



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2016 – São Paulo, segunda-feira, 04 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002576-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de tutela provisória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um veículo, objeto de alienação fiduciária, dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (GIROCAIXA FÁCIL OP. 734) n. 2434231734000035262, firmado em 25/02/2014. Consta da inicial que a autora firmou com a ré um contrato particular de empréstimo, tendo esta ofertado, a título de alienação fiduciária e em garantia do cumprimento das obrigações avençadas, um veículo (M. Benz/LS 1634, ano 2005, branco, placa BWM 9760/SP, RENAVAM 849017610). Destaca-se que, desde o dia 07/12/2014 (fl. 37), a demandada está inadimplente, o que ensejou a constituição dela em mora. O débito, apurado até 23/09/2015, perfazia o montante de R\$ 41.102,72. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 41.102,72), foi instruída com os documentos de fls. 05/42. Por decisão de fls. 45/45-v, este Juízo houve por bem, antes de analisar o pedido de tutela provisória in limine litis, instar as partes à composição amigável do litígio, designando, para tanto, audiência de conciliação. Em audiência, a tentativa de acordo foi infrutífera (Termo de Audiência n. 362/2015 - fls. 50/50-v). Nesta ocasião, a ré, então, foi citada para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, nos prazos legais. À fl. 52, certificou-se que a requerida deixou transcorrer in albis os prazos que lhe foram assinados, quedando-se inerte, razão por que a requerente, uma vez instada (fl. 53), reiterou o pedido de busca e apreensão (fl. 55). Os autos retornaram conclusos para decisão (fl. 55). É o relatório. DECIDO. DA BUSCA E APREENSÃO Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula

penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/08) e do Termo de Constituição de Garantia (fls. 18/23-v), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com os dispositivos legais supramencionados, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e a apreensão do bem, desde que comprovada a mora do devedor fiduciante, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura conste do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora ficou comprovada pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 40/41). Além disso, não se pode olvidar que a requerida, endoprocessualmente, deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (fls. 52), o que reforça sua situação de inadimplência. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, consistentes na plausibilidade do direito invocado e no periculum in mora ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por

parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)DELIBERAÇÃOEm face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA (CPF n. 408.724.916-68), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas à fl. 03, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.Proceda-se, assim, à busca e apreensão do veículo M. Benz/LS 1634, ano 2005, branco, placa BWM 9760/SP, RENAVAL 849017610, expedindo-se o respectivo Mandado de Busca e Apreensão e Intimação.Deverá o mandado ser confeccionado com as observações constantes do artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei n 911/69, acima transcritos.Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito competente, na forma do 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. C E R T I D O Certifico e dou fê que, deixei de cumprir, por ora, a r. decisão proferida às fls. 57/59 - Carta Precatória à Comarca de Valparaíso/SP, com a finalidade de Busca e Apreensão do Veículo dado pelo réu em garantia, por não constar nos autos as guias de recolhimento do Oficial de Justiça e Distribuição da Carta Precatória.Certifico, ainda, que o não recolhimento das referidas guias, impossibilita a expedição da Carta Precatória.Certifica mais e finalmente que, os autos encontram-se aguardando as devidas providências da autora CEF.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-80.2004.403.6107 (2004.61.07.000884-5) - JOAQUIM CORREA DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003735-48.2011.403.6107 - ARACY EUSEBIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000166-05.2012.403.6107 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE MATTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000966-33.2012.403.6107 - NICOLLY ORTIZ SALES - INCAPAZ X MICHELE XAVIER ORTIZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001348-26.2012.403.6107 - HAIDEE BRAGA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002850-97.2012.403.6107 - ERIKA DE SOUZA CUNHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-52.2013.403.6107 - OSMAIR CANOVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002462-63.2013.403.6107 - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804978-48.1998.403.6107 (98.0804978-8) - JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SOUSA DA SILVA X MARINEIDE ALVES DA SILVA X RICARDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se para ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, e ainda, aguardando pagamento do ofício precatório requisitado à fl. 462.

0005378-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005378-0) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003294-82.2002.403.6107 (2002.61.07.003294-2) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002973-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002973-0) - ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X ANA MARIA FREIRE(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001202-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001202-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000377-75.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDI SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALDACIR BOMBARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GENESIO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002827-88.2011.403.6107 - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE SARTORE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ADAO FLAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CATARINA SERTORI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARTHUR ALVES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003224-79.2013.403.6107 - NELSON FERRER(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5912

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-75.2005.403.6107 (2005.61.07.005357-0) - BENEDITA AMANCIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008436-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008436-4) - ANTONIO DA SILVA LEMOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001837-29.2013.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003044-63.2013.403.6107 - JUSTINO GANDOLFO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000858-96.2015.403.6107 - SABRINA SANTOS SANCHEZ(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X NELSON DA ROCHA PEREIRA(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Informem as partes no prazo comum de 5 dias, se têm interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Ante o teor da certidão de fl. 89, intime-se a CEF nos termos acima, por mandado, na pessoa do Procurador que atua nesta Subseção Judiciária, o Dr. Francisco Hitiro Fugikura, oab/sp 116384. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-66.2016.403.6107 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fl. 426: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000322-51.2016.403.6107 - DAVID JORGE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Fl. 556: Manifestem-se as rés, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Intime-se.

0000350-19.2016.403.6107 - CIBELE RAMOS DE PAULA X RICARDO FERNANDO DA MOTTA X ADEMIR DOS SANTOS X ALEXANDRE COLTRI DA SILVEIRA X MATILDE DE ARAUJO SILVEIRA X FABIO JUNIO BIFFE X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA X FRANCISCO GEOVANE PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001765-37.2016.403.6107 - ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Fl. 241: Manifestem-se as rés, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000498-35.2013.403.6107 - ILCA DE ALMEIDA DURANTE(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002712-96.2013.403.6107 - NEUSA FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2009.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0000224-66.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-12.2009.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0000330-28.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-78.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0000331-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-94.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5) - JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR DRUZIAO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TEREZA AZEVEDO FAVARO X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORDELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da da 1ª certidão de fl. 289, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, Intime-se.OBS. : HÁ NOS AUTOS, JUNTADA DE EXTRATOS DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.

0000936-76.2004.403.6107 (2004.61.07.000936-9) - MARIA GIBELI MARION(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA GIBELI MARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA DIAS SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/257: Ante o cancelamento da requisição de pagamento, manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

0009307-29.2004.403.6107 (2004.61.07.009307-1) - SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Fls. 278/280: Esclareça a parte autora o seu pedido, bem como quanto à integral satisfação do seu crédito, uma vez que a mesma, à fl. 265, manifestou a sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS, cujos créditos já foram pagos, conforme extratos de depósitos de fls. 273 e 275.Prazo: 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0005802-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005802-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007623-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007623-0) - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PALMIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001583-56.2013.403.6107 - LEANDRO MARTINS CAZERTA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEANDRO MARTINS CAZERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCOS DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000272-84.2000.403.6107 (2000.61.07.000272-2) - HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Vistos em Inspeção. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SANTOS RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 238/241: Manifeste-se a exequente CEF quanto à integral satisfação do seu crédito. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000772-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEDEMILSON LUCIANO X DIELI EUDOXIO DIAS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Vistos em INSPEÇÃO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CLEDEMILSON LUCIANO e de DIELI EUDOXIO DIAS, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.151, fl. 01, do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorjão, 11, Bloco 8, 2º andar, apto. 21, em Birigui/SP, em virtude de inadimplementos de prestações contratuais. Antes da deliberação acerca do pedido de tutela provisória, designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/30-v), da qual sobreveio, em 27/05/2014, suspensão do feito pelo prazo de 30 dias em virtude da possibilidade de as partes transigirem administrativamente (fls. 37/37-v). Na ocasião, a autora informou que o valor da dívida era de R\$ 3.112,94, dos quais R\$ 650,33 seriam correspondentes a duas parcelas do arrendamento em aberto (abril e maio/2014), outros R\$ 1.821,49 seriam relativos às taxas de condomínio e, por fim, R\$ 641,12 corresponderiam às custas processuais. Por petição de fls. 41/42, instruída com os documentos de fls. 43/53, os demandados comprovaram dois depósitos judiciais, um no valor de R\$ 1.113,00 (fl. 52) e outro de R\$ 1.000,00, e postularam o deferimento da gratuidade da justiça, visando, entre outros fins, o abatimento dos R\$ 641,12 computados a título de custas processuais. Na ocasião, informaram que, do total de R\$ 3.112,94, abatidos, se o caso, os R\$ 641,12 (despesas processuais), restaria um saldo a adimplir no montante de R\$ 358,82. Novo comprovante de depósito, este no valor de R\$ 410,00, foi juntado aos autos pelos demandados (fl. 61). Às fls. 63/65, a autora informou que os depósitos realizados pelos demandados, no total de R\$ 2.523,00, seriam insuficientes para a quitação das taxas de arrendamento, contribuições de condomínio e despesas administrativas vencidas até o mês de agosto/2014, restando um saldo remanescente de R\$ 2.298,75, além da apresentação da certidão negativa de débitos municipais para comprovar a regularidade do IPTU. Instados a se manifestarem sobre as alegações da CEF (fl. 66), os réus permaneceram-se inertes (fl. 66-v), à vista do que aquela reiterou o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse nos termos do artigo 9º da Lei Federal n. 10.188/2001 (fl. 69). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 70). É o relatório. DECIDO.-Fls. 41/42 - DEFIRO o pedido de concessão aos réus dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção relativa de hipossuficiência que emerge da indicação de defensor pela Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 56).-Fl. 69 - Antes de deliberar acerca do pedido de reintegração de posse, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual insuficiência dos depósitos judiciais (fls. 52, 53 e 614) para quitação da dívida (R\$ 2.471,82, em 27/05/2014, já com o abatimento dos R\$ 641,12 relativos às custas processuais) até a data do último depósito (28/07/2014 - fl. 61), bem como para apuração do acerto (ou não) dos cálculos apresentados pela CEF à fl. 65, no prazo de 05 dias. Após, intem-se as partes para manifestação em 05 dias cada, iniciando-se pela autora. Em seguida, conclusos. Baixem os autos sem apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4957

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003041-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6)) JOSE ERNESTO CARDIA X NADIR HERNANDES PITTA CARDIA (SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP341603 - CLEUNICE NARCISO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se ao feito principal. Diante da certidão retro, recolham os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC). Cumprida a determinação acima e atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada após a oitiva da parte contrária. Com a urgência devida, cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, apresentada ou não impugnação, voltem-me conclusos para análise do pedido da referida tutela. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004201-34.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Cristiano Alex Martins Romeiro Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cristiano Alex Martins Romeiro, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória de folhas 106/108, que, em 21 de agosto de 2009, o denunciado, na qualidade de servidor público, teria, em tese, utilizado a senha de sua superior hierárquica para alterar dados no sistema da Previdência Social e deferir benefício previdenciário, anteriormente negado, a sua mãe. Com a denúncia foram arroladas cinco testemunhas. Intimado para tanto, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 114/119. A denúncia foi recebida à fl. 127, em 29 de abril de 2015. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 146/149. Foram arroladas seis testemunhas pela defesa. Decisão de fl. 151 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. As testemunhas Josué Lopes Moreira Filho (comum) e Joana Scarcela Cuva (defesa) foram ouvidas à fl. 185, as testemunhas Maria Heloisa Pires de Campos Castro Crozera (comum), Celia Maria do Amaral Megra (acusação) e Elza Terezinha Correa Trindade Abdo (acusação) foram ouvidas à fl. 193, a testemunha Afonso Antonio da Silva (defesa) foi ouvida à fl. 230. Houve desistência em relação às demais. Interrogatório do réu à fl. 210. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 233/238 e pela defesa às fls. 242/252. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A despeito da capitulação legal formalizada pelo Ministério Público Federal, segundo consta dos autos, a alteração das informações no sistema de dados PRISMA do INSS deu-se mediante a utilização pelo acusado de senha pertencente a servidora Maria Heloisa Pires de Campos Castro Crozera, sem seu consentimento. Portanto, tratando-se de funcionário não autorizado, não se constata a presença de elemento do tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal. De outro giro, os fatos revelam hipótese em que o acusado teria obtido para outrem, mediante fraude, vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, amoldando-se, em verdade, ao delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Diante do exposto, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, bem como, não ser aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º do artigo 110 do CP, posto tratar-se de norma posterior prejudicial ao acusado (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Extrai-se dos autos: a) As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Nos autos da Ação Civil Pública, nº 0000438-95.2014.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP, a qual tem por objeto a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, verifica-se a existência de depósito judicial pelo réu como medida de garantia de ressarcimento ao erário. A despeito de tal fato não deter o condão de caracterizar circunstância atenuante (art. 65, III, b, do CP), deve ser levado em consideração na primeira fase de dosimetria da pena. O valor ilicitamente obtido foi pequeno, girando em torno de R\$ 8.000,00. Além do mais, em processo administrativo disciplinar, o acusado foi punido com a pena de demissão. O réu é tecnicamente primário e o delito em tela deu-se de forma isolada, inexistindo outros casos semelhantes imputados ao réu. Os motivos que o levaram a cometer o ilícito, segundo a defesa, se deram pela emoção ao se deparar com o indeferimento de benefício previdenciário a sua genitora, ao qual acreditava fazer jus. Destarte, é evidente que, em eventual condenação, a pena-base seria aplicada no mínimo legal. b) O concurso da agravante e da causa de aumento de pena não consente a fixação da pena corporal acima dos dois anos. A existência da agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP, por ter o agente violado dever inerente ao cargo que ocupava, permite o aumento da pena-base no montante de um sexto, atingindo o patamar de um ano e dois meses. Por fim, diante da presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, aplica-se o aumento de um terço, alcançando a pena definitiva de um ano, seis meses e vinte dias. Inferior, portanto, a dois anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e

recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9652

ACAO CIVIL PUBLICA

0003996-68.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em reanálise de pedido de liminar. Às fls. 302/310, foi parcialmente deferida medida liminar, para determinar que a parte ré procedesse, a partir de 04/07/2016, à entrega das correspondências nos loteamentos abaixo listados, diretamente nas respectivas residências e não mais em sua portaria: Condomínio Intimação Mandado fls. Manifestação fls. Concordância com o pleito ministerial Paineiras 24/11/15 97 X Tácita Samambaia 27/11/15 107/109 110 Expressa Ilhas de Capri 30/11/15 97 X Tácita Villaggio I 24/11/15 97 X Tácita Villaggio III 24/11/15 97 X Tácita Spazio Verde 24/11/15 97 X Tácita Lago Sul 30/11/15 98/99 X Tácita Tivoli I 28/11/15 100/101 196 Expressa Villa Dumont I 30/11/15 102/103 X Tácita Shangrilá 30/11/15 102/103 259 Expressa Quinta Ranieri Green 23/11/15 102/103 X Tácita Após a lavratura da decisão, à fl. 331, veio ao feito a Associação Residencial Villaggio 3, afirmando, expressamente, que não há interesse em que as correspondências sejam entregues pelos Correios diretamente nas residências dos condôminos. No mesmo sentido, manifestou-se a Associação Residencial Tivoli I, à fl. 405, contrariamente ao que havia exposto na manifestação de fl. 196, colacionando cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 20 de janeiro de 2016, às fls. 406/407, ocasião em que a unanimidade dos condôminos presentes deliberaram pela continuidade do serviço interno de entregas (fl. 407, ao seu final). Tomou ciência o MPF, à fl. 414, não se opondo à exclusão do Condomínio Residencial Tivoli I, nada afirmando sobre o Villaggio 3. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar da extemporaneidade das manifestações das Associações Residenciais Villaggio 3 e Tivoli I, manifestadas, respectivamente, às fls. 331 e 405, considerando a anuência tácita do MPF em relação ao pleito do Villaggio 3, bem como a expressa concordância, no que tange ao Tivoli I, reformulo parcialmente a decisão de fls. 302/310, tão-somente para DEFERIR a exclusão de ambas as associações do quadro de fl. 309-verso, autorizando que a ECT continue a entregar as correspondências nas portarias daqueles loteamentos fechados. Intimem-se as partes e os dois condôminos ora envolvidos, remetendo-se aos gestores, por intermédio dos respectivos porteiros, cópia desta decisão, inclusive publicando-se, e ao MPF, por vista dos autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 391.

Expediente Nº 9653

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ (SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X EDSON ANTUNES FARIA (SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Diante da manifestação da coexecutada Vanessa Fernanda Silva Braz Repke, à fl. 347, de que vai desistir do agravo de instrumento interposto, considerando o princípio da boa-fé processual, defiro o postulado às fls. 341/342 e 347, determinando a adoção do necessário para o levantamento do montante bloqueado na conta n.º 000079-4, agência 0612, do Bando Itaú (fls. 300/301), na importância de R\$ 2.844,80 (fls. 296), em favor da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para quitação da parcela de entrada acordada. Cópia desta servirá de ofício ao PAB local para levantamento e contabilizações da referida quantia. Intimem-se. Cumpra-se. Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-41.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CANDIDO LUIZ MISSIO (SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

CANDIDO LUIZ MISSIO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Resposta preliminar apresentada às fls. 136/141, instruída com documentos (fls. 142/145). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 156/157. Decido. O crédito tributário encontra-se constituído na esfera administrativa, não havendo, até o presente momento, comprovação de que tenha sido quitado ou parcelado. O oferecimento de bem em garantia é, no âmbito do processo penal, simples demonstração de eventual interesse em quitar o débito, não surtindo qualquer efeito prático à vista da mais plena ausência de previsão legal. Até que se comprove o pagamento integral ou o parcelamento dos créditos, não se pode fazer incidir a norma pretendida (artigo 9º da Lei 10.684/2003). Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 10696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

Ante a certidão de fl. 252, intime-se o advogado do réu a apresentar as razões e contrarrazões de apelação no prazo de dois dias, que correrá em cartório, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 10697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Ante a certidão de fl. 848, intime-se o advogado do réu a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de dois dias, que correrá em cartório, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

1. Diante da informação do Juízo Deprecado de fl. 82 e 87, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir as determinações do Juízo Deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da presente carta precatória independentemente de cumprimento e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0007108-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA BENEDITA RICARDO DA SILVA

Despachado em Inspeção. 1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA_03/08/2016 ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-17.2010.403.6303 - SARA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 98, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno a autora em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0003362-86.2012.403.6105 Requerente: Claudinei Dorassi Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 155.918.958-1), protocolado em 09/09/2011, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica e juntada de novos documentos. Foi realizada perícia técnica (fls. 339/347), sobre a qual manifestou-se o autor. Instado, o INSS não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/03/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por

distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não

arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto a agentes nocivos, com consequente concessão da aposentadoria especial. (i) Argos Industrial S/A, de 19/01/1976 a 05/01/1984. Juntou formulário e laudo (fs. 78/80); (ii) Produtos Químicos Elekeiroz S/A, de 21/05/1984 a 04/10/1985. Juntou formulário (fs. 85/86); (iii) Perfetti Van Melle Distribuidora Ltda., de 07/10/1985 a 09/12/1987. Juntou formulário (fs. 151/152); (iv) Conselpe Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 10/11/1987 a 07/02/1988. Foi realizado laudo por similaridade; (v) Perfetti Van Melle Distribuidora Ltda., de 08/02/1988 a 19/05/1989. Juntou formulário (fs. 153/154); (vi) Sifco S/A, de 21/04/1989 a 27/07/1989. Juntou formulário (fl. 87); (vii) Vulcabras Azaleia S/A, de 01/08/1989 a 03/06/1993. Juntou formulário (fs. 88/90); (viii) J.B. Engeserv Ser. Industriais Ltda., de 01/09/1993 a 03/12/1993. Foi realizado laudo por similaridade; (ix) Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, de 10/01/1994 a 09/09/2011. Juntou formulário (fl. 94) e laudos (fs. 255/262). Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (v), (vi) e (vii), o autor juntou aos autos formulários e laudos, conforme acima referidos, de que constam a atividade de electricista, com exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo

ruído superior a 90dB(A) - acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Para os períodos descritos nos itens (iv) e (viii), foi realizada perícia por similaridade na empresa em que o autor atualmente trabalha (fls. 339/347), em que exerce as mesmas atividades que exercia nas empresas Conselpe e JB Engeserv - de eletricista de manutenção. Do referido laudo consta a aferição do nível de ruído acima de 85dB(A). Referida exposição se deu em nível superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período trabalhado na empresa Thyssenkrupp (item ix), o autor juntou formulário e laudos, de que consta a exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A). A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação, com exceção do período entre 05/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite estabelecido pela legislação passou a ser de 90dB(A), conforme fundamentação desta sentença acima. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 10/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/09/2011. II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Veja-se a contagem do tempo trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades insalubres: Assim, porque comprovados mais de 25 anos de tempo especial pelo autor até a DER, defiro-lhe a aposentadoria especial pretendida a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 19/01/1976 a 05/01/1984, 21/05/1984 a 04/10/1985, 07/10/1985 a 09/12/1987, 10/11/1987 a 07/02/1988, 08/02/1988 a 19/05/1989, 21/04/1989 a 27/07/1989, 01/08/1989 a 03/06/1993, 01/09/1993 a 03/12/1993, 10/01/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/09/2011 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2011) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, este a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudinei Dorassi / 068.356.108-16 Nome da mãe Suzana Denite Dorassi Tempo especial apurado até DER 28 anos 2 meses 16 dias Tempo especial reconhecido 19/01/1976 a 05/01/1984, 21/05/1984 a 04/10/1985, 07/10/1985 a 09/12/1987, 10/11/1987 a 07/02/1988, 08/02/1988 a 19/05/1989, 21/04/1989 a 27/07/1989, 01/08/1989 a 03/06/1993, 01/09/1993 a 03/12/1993, 10/01/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/09/2011 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/155.918.958-1 Data do início do benefício (DIB) 09/09/2011 (DER) Data considerada da citação 30/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias contados da intimação da sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0006603-34.2013.403.6105 Requerente: Sandro Cesar Silveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 **RELATÓRIO** Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/159.442.890-2), em 24/08/2012, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente em razão do uso de EPI eficaz. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Houve réplica. Oficiada, a empresa empregadora do autor juntou aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP juntado ao processo administrativo (fls. 149/151 e 171/179). A parte autora apresentou alegações finais, juntando aos autos formulário PPP atualizado (fls. 185/188). Instado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/08/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga

aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da

atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis,

a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 03/12/1998 a 24/08/2012, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Para comprovação da referida especialidade juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente atualizado e juntado também em fase final de instrução dos presentes autos (fls. 185/188). Foram, ainda, juntados aos presentes autos pela empresa empregadora os laudos técnicos que embasaram a emissão dos referidos PPPs (fls. 149/151 e 171/179). Consta dos referidos documentos que o autor exercia atividades de Operador de Utilidades no setor de Caldeiras. Durante referido período, consta a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído entre 87dB(A) e 94dB(A) e produtos químicos (ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, fenol, soda cáustica, ácido sulfúrico, cal virgem, sulfato de alumínio, etc), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição ao ruído e agentes nocivos químicos. Excetuo, contudo, em relação ao agente nocivo ruído, o período entre 30/11/2001 a 18/11/2003, em que a exposição se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época - Decreto n 83.080, de 24.01.79, que alterou para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aquele já averbado administrativamente (fl. 51) somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 24/08/2012 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde o requerimento administrativo (24/08/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sandro Cesar Silveira / 079.594.908-13 Nome da mãe Maria Aparecida da Silveira Tempo especial apurado até DER 25 anos 4 meses 21 dias Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 24/08/2012 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/159.442.890-2 Data do início do benefício (DIB) 24/08/2012 (DER) Data considerada da citação 23/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 381. SENTENÇA DE FLS. 367/375: AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0013562-21.2013.403.6105 Requerente: Ivaldo Aparecido Tavares Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rural e especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/156.786.362-8), protocolado em 06/04/2011, porque o INSS não reconheceu os períodos rurais, tampouco reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres, excluindo os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos comprobatórios do período rural e, com relação aos auxílios-doença estes se deram em razão de doença laboral, portanto devem ser considerados como tempo especial na contagem de tempo para aposentadoria. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta

que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação ao período rural, alega a ausência de prova material contemporânea ao período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi produzida prova oral para o período rural. As partes apresentaram seus memoriais escritos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/04/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural.

vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido desde 1976, quando já contava com 14 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período

anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo

técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividade rural Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais trabalhados entre 1976 a agosto/1988 e de junho/1990 a junho/1997, em regime de economia familiar e de porcentagem, na propriedade rural de seu genitor, no Estado do Paraná. Para comprovação do trabalho rural, juntou os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural referente ao período de 1974 a 1988, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrazópolis-PR (fl. 50); Documentos emitidos pela Escola Municipal Ouro Verde, região de Barrazópolis-PR (fls. 51/56), referentes aos anos de 1972 a 1975); Título de Eleitor, emitido no ano de 1982, de que consta a atividade de lavrador (fl. 57); Certidão de Casamento emitida pela Paróquia Imaculada Conceição, em Barrazópolis-PR, ano de 1983, de que consta a profissão de lavrador (fl. 59); Certidão de casamento civil realizado no ano de 1983, de que consta sua profissão como lavrador, emitida pelo Cartório de Registro Civil do Município de Barrazópolis, Comarca de Faxinal, Estado do Paraná (fl. 60); Certidão de nascimento dos filhos do autor no ano de 1985 e 1990, de que constam a profissão como lavrador (fls. 62/63); Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrazópolis, referente à atividade rural no período entre junho/1990 a junho/1997 (fl. 65); Documentos escolares dos filhos do autor, de que consta a profissão do autor como lavrador, relativos aos anos de 1992-1997 (fls. 66/78); Notas fiscais de compras de produtos agrícolas referentes aos anos de 1992-1997 (fls. 79/87); Certificado de cadastro de imóvel rural do Sítio Ouro Fino, em nome de José Tavares - genitor do autor (fls. 89/99) Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor. Deles constam informações de que o autor cresceu na zona rural, na propriedade de seu pai, localizada no município de Barrazópolis, Estado do Paraná, sendo que seu pai era agricultor e proprietário de pequena gleba rural, utilizada para a agricultura e pecuária. Foram ainda, ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória expedida para o Juiz Direito da Comarca de Faxinal-PR, que corroboraram o trabalho agrícola deste. Djair Aparecido de Oliveira, prestou depoimento como informante do juízo por ser amigo íntimo do autor. Às perguntas formuladas, declarou que: conhece o autor há mais de 30 anos; que ele trabalhava na roça desde pequeno; tinha sítio vizinho e trocava dia um com o outro; ele trabalhava e morava no sítio do pai dele; ele ficou desde criança até mais ou menos 1996; eles plantavam café, milho, feijão, arroz; ele trabalhava na lavoura mesmo; depois ele foi para São Paulo, não sei dizer em que ele foi trabalhar lá. Jair Nóbrega, prestou depoimento como informante do juízo por ser amigo íntimo do autor. Às perguntas formuladas, declarou que: conhece Ivaldo desde pequeno; ele trabalhava desde pequeno na lavoura; trabalhava na propriedade do pai dele; lá eles plantavam milho, feijão, um pouco de café; sempre trabalhou na atividade rural até ele ir para a cidade; isso foi em 1997, aproximadamente. Não sabe informar se ele trabalhou num sítio em Londrina. José Nóbrega, prestou depoimento como informante do juízo, por ser amigo íntimo do autor. Às perguntas formuladas, declarou que: conheço o Ivaldo desde que era pequeno; ele trabalhava na lavoura desde pequeno; trabalhava na propriedade do pai dele, com a família dele; trabalhou até 1987; não sabe informar se ele trabalhou em Londrina; ele foi para Campinas em 1987; não sei com o que ele foi trabalhar. Verifico, ainda, que o autor foi ouvido em Entrevista Administrativa, tendo detalhado o labor rural na propriedade da família, em contato direto com a lavoura, tendo declarado que apenas nas épocas de colheita eram contratados boias-frias para ajudar, mas que nas demais épocas do ano trabalhava somente a família, que era numerosa, e vizinhos, fazendo troca de dias. Do conjunto de provas colhido nos autos, restou suficientemente comprovado parte do período rural trabalhado pelo autor. Tomo como termo inicial a data em que o autor completou 14 anos de idade (21/11/1976), por não haver prova robusta do trabalho rural anteriormente a tão tenra idade e como data final a data da promulgação da Lei 8.213, de 25/07/1991, que passou a exigir as contribuições previdenciárias obrigatórias para fim de contagem de tempo, nos termos da fundamentação em tópico específico desta sentença acima. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 21/11/1976 a 31/08/1988 e de 01/06/1990 a 25/07/1991. II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 01/07/1997 até 18/02/2011. Refere que o INSS reconheceu administrativamente parte do período especial, excluindo os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença: de 16/08/2002 a 17/01/2003, de

06/04/2004 a 06/11/2007, 28/01/2009 a 31/07/2009 e de 23/03/2010 a 31/08/2010. Pretende ver computados como especiais os períodos em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença, mormente porque o afastamento se deu em decorrência de doença ocasionada pelo trabalho. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 42/44) e CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho (fls. 45/46). Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) durante todo o período de trabalho. Referido limite encontra-se acima daquele permitido pela legislação. Assim, ratifico a especialidade reconhecida administrativamente (fl. 113). Os períodos acima descritos, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, foram excluídos da contagem de tempo especial pelo INSS, ao fundamento de que neles o autor encontrava-se afastado das atividades, portanto não esteve exposto aos agentes nocivos nesses períodos específicos. Não há controvérsia, portanto, acerca do reconhecimento da especialidade a que o autor esteve exposto nos períodos em que trabalhou na referida empresa, sendo que o ponto fulcral é a contagem como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído, por ocasião do trabalho em empresa metalúrgica, desde o início da vigência do trabalho (01/07/1997) até 18/02/2011 - data da emissão do PPP. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo sempre em períodos intercalados com as atividades especiais. Assim, tais períodos devem ser computados como se de atividades especiais fossem. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3. O impetrante exercia atividade de operador de lingotamento em indústria metalúrgica, categoria profissional que estava inserida no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada de natureza insalubre por presunção legal até o advento da Lei 9.532/95. 4. Os formulários acostados aos autos comprovaram ainda a exposição do impetrante ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria nº 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/98, além da exposição ao agente poeira de sílica, com enquadramento no código 1.2.10, do Quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.3.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8. O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS 200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel. Guilherme Mendonça Doehler; data 31/05/2012). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007) Portanto, os períodos de 16/08/2002 a 17/01/2003, de 06/04/2004 a 06/11/2007, 28/01/2009 a 31/07/2009 e de 23/03/2010 a 31/08/2010, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença, devem ser computados como especiais para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos rural, comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (06/04/2011): Verifico da contagem acima, que o autor não comprova o tempo necessário nem mesmo à concessão da aposentadoria proporcional na data da DER (06/04/2011). Considerando-se que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo, conforme consta do extrato atual do CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da citação (23/10/2013). Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do novo Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização

da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 23/10/2013 - data da citação do INSS no presente feito: EMBRAN00002694720144036105CO Verifico da contagem acima que o autor comprova o tempo necessário à aposentadoria integral a partir da data da citação. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar os períodos rurais trabalhados de 21/11/1976 a 31/08/1988 e de 01/06/1990 a 25/07/1991; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de gozo do benefício de auxílio-doença de 16/08/2002 a 17/01/2003, de 06/04/2004 a 06/11/2007, 28/01/2009 a 31/07/2009 e de 23/03/2010 a 31/08/2010; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.4) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor a partir da data da citação (23/10/2013) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo em 10% do valor da condenação, o qual será apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF IVALDO APARECIDO TAVARES / 565.775.759-91 Nome da mãe Iva de Carvalho Tavares Tempo total apurado até DER 36 anos 4 meses 22 dias Tempo rural reconhecido De 21/11/1976 a 31/08/1988 e de 01/06/1990 a 25/07/1991 Tempo especial reconhecido de 16/08/2002 a 17/01/2003, de 06/04/2004 a 06/11/2007, 28/01/2009 a 31/07/2009 e de 23/03/2010 a 31/08/2010 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 156.786.362-8 Data do início do benefício (DIB) 23/10/2013 (Citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0014521-89.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO ROSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 220/224, sob o fundamento da existência de omissão e erro material. Aduz a existência de omissão quanto ao pedido contido na inicial de possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial pelo índice de 0,71, para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos. Tal somatória garante ao autor a aposentadoria especial. Refere, ainda, a ocorrência de erro material na tabela da contagem de tempo do autor, que deixou equivocadamente de considerar o período urbano comum trabalhado de 01/11/1975 a 27/01/1977, que não é controvertido nos autos, tendo sido inclusive considerado pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Pretende também, por meio de petição juntada às fls. 223/224 a revogação da tutela concedida em sede de sentença. Aduz que não pleiteou a tutela antecipada e prefere aguardar o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sem o risco de ter que devolver os valores eventualmente recebidos a título da medida antecipatória. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento. De fato, a sentença de fls. 211/216 deixou de analisar a possibilidade de conversão dos períodos comuns trabalhados até o advento da Lei 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, em tempo especial. Também houve erro material na omissão do período de 01/11/1975 a 27/01/1977 na contagem de tempo do autor. Assim, a sentença embargada merece os reparos abaixo, a partir da fls. 212/verso, conforme segue: (...) Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Note-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo

mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. (...) II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado àquele já averbado administrativamente e somado aos períodos urbanos comuns trabalhados até 25/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Veja-se, respectivamente, a contagem do tempo especial e do tempo comum, estes ainda sem a conversão para tempo especial: O período especial acima apurado (23 anos 11 meses e 8 dias) somado ao tempo urbano comum já convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 (2 anos 10 meses 27 dias), totalizam 26 anos 10 meses 5 dias de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (08/01/2004). Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19/11/2008, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 06/03/1997 a 08/01/2004 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter os períodos comuns trabalhados até o advento da lei 9.032/95 em tempo especial, pelo índice de 0,71, conforme contagem acima; (3.3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.527.014-4) em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/01/2004) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso a partir do requerimento administrativo (08/01/2004), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Antonio Rosa / 046.744.828-01 Nome da mãe Antonia R. Rosa Tempo especial apurado até 08/01/2004 26 anos 10 meses 5 dias Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 08/01/2004 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/130.527.014-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 08/01/2004 (DER) Data considerada da citação 26/11/2013 Prescrição operada antes de 19/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, acolho os embargos declaratórios para constar na sentença embargada as alterações acima descritas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. Tendo em conta o pedido de revogação da tutela antecipada, que ora defiro, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que suspenda a determinação de revisão da aposentadoria do autor até a data do trânsito em julgado. P. R. I.

0003886-37.2013.403.6303 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 12/08/1978 a 28/04/1988 e 17/09/1990 a 03/02/2007, com pagamento da renda mensal desde o requerimento administrativo. Alega que embora tenha sido enquadrado alguns períodos de insalubridade quando do seu requerimento administrativo (NB 42/142.172.827-0), o requerente laborou em condições especiais até 03/02/2007, não tendo o INSS reconhecido todo o período em que trabalhou sob condições especiais, submetido ao agente nocivo ruído. Defende que somados tais períodos, o autor conta mais de 25 anos de atividade especial, tendo direito à aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Às fls. 18/19, aquele Juízo proferiu despacho acerca da apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta, em síntese, que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação ao ruído, destaca que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Foi juntado o procedimento administrativo (fls. 35/142). Pela decisão de fls. 149/150, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal. Recebidos neste Juízo, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido a gratuidade processual. No mais, determinou a intimação das partes para especificar provas. O autor manifestou-se às fls. 157/158 e juntou documentos às fls. 159/165, do que o réu foi intimado (fls. 166/167). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre

o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/02/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 15/05/2013, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição parcial, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/05/2008.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito, mormente considerando que o benefício concedido administrativamente ao autor. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas

e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído,

previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 12/08/1978 a 28/04/1988 e 17/09/1990 a 03/02/2007, observando-se o período já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 157). Com efeito, os períodos de 12/08/1978 a 24/02/1984 e 05/10/1984 a 28/04/1988, em que o autor trabalhou na Usina Vassouras S/A, na função de tratorista, submetido ao agente nocivo ruído contínuo de 90db (A), conforme consta do formulário DSS - 8030 (fl. 39 verso), já foi reconhecido e enquadrado como especial pelo INSS (fl. 57 e 136), restando, pois, incontroversa a referida especialidade. De outra parte, não há prova nos autos que o autor trabalhou com vínculo na mesma empresa (CNIS à fl. 154) em condições especiais no período contínuo apontado na petição inicial. Resta, assim, ratificado, a especialidade dos períodos comprovados no referido formulário. Quanto ao período de 17/09/1990 a 03/02/2007, porque já reconhecido parte do período especial pretendido pelo autor, de 17/09/1990 a 05/03/1997 (fls. 56 verso/57, 133/134 e 138/138 verso), uma vez que o autor apresentou o formulário PPP de que constam as atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 40/41 e 162/163) acima de 90 decibéis, restando incontroverso tal período. Remanesce, portanto, o interesse na análise do período trabalhado na mesma empresa GE- DAKO S/A (MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - fls. 154 e 184), de 06/03/1997 a 03/02/2007. A propósito, para comprovação da especialidade, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41 e 162/163), no qual consta que o autor exerceu a atividade de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90db (A) até 31/12/2003, e a partir de 01/12/2004, superior a 85db (A). Assim, nos termos da legislação regulamentadora para o agente nocivo ruído, acima fundamentada, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, porque comprovado a exposição de modo habitual e permanente em níveis superiores ao limite permitido pela norma de regência, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 03/02/2007 (DER). Ratifico, portanto, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (12/08/1978 a 24/02/1984 e 05/10/1984 a 28/04/1988; 17/09/1990 a 05/03/1997). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo especial

trabalho pelo autor até a DER (03/02/2007): Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo.3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 12/08/1978 a 24/02/1984, 05/10/1984 a 28/04/1988 e 17/09/1990 a 03/02/2007; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial em favor do autor, com implantação a partir da data da entrada do requerimento administrativo (03/02/2007) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a título das diferenças devidas, observando-se as parcelas prescritas conforme fundamentação supra e os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Considerando o pedido do autor (fl. 10), antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valdomiro dos Santos/201.053.715-72 Nome da mãe Maria Lucia dos Santos Tempo total apurado até DER 25 anos 5 meses 24 dias Tempo especial reconhecido 12/08/1978 a 24/02/1984, 05/10/1984 a 28/04/1988 e 17/09/1990 a 03/02/2007 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 142.172.827-0 Data do início do benefício (DIB) 03/02/2007 (DER) Prescrição reconhecida parcelas anteriores a 15/05/2008 Data considerada da citação 03/06/2013 (fl. 21) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.003.059-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/04/2012. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI da atual a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferida. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento de provas, obtendo provimento (fls. 253/254). Laudo pericial foi juntado às fls. 274/287, sobre o que se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 10/04/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as

quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº

2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacione, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacione item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos agentes nocivos provenientes da atividade de auxiliar e técnico de enfermagem. Pretende sejam referidos períodos somados aqueles já reconhecidos administrativamente e seja concedida a aposentadoria especial, mais favorável àquela que o autor recebe atualmente. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição. (i) Andrade Gutierrez Engenharia S/A, de 01/08/1990 a 28/04/1995, posto que o INSS já reconheceu administrativamente parte do período (de 29/04/1995 a 31/07/1995); (ii) Hospital Estadual de Mirandópolis, de 06/03/1997 a 24/03/2000, posto que o INSS já reconheceu parte do período trabalhado (de 29/12/1995 a 05/03/1997); (iii) Município de Castilho, de 06/03/1997 a 26/05/1997, tendo o INSS reconhecido o parte do período pretendido (de 11/11/1996 a 05/03/1997); (iv) Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda., de 01/05/1997 a 31/07/1997; (v) SBAM Assistência Médica Ltda, de 01/08/1998 a 07/05/2001; (vi) BEM Emergências Médicas Ltda., de 19/03/2002 a 11/09/2009; (vii) SANSIM Serviços Médicos Ltda., de 08/03/2008 a 09/04/2008, de 10/01/2009 a 20/03/2009, de 10/02/2010 a 25/06/2010 e de 01/07/2010 a 16/03/2012; (viii) Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., de 17/11/2010 a 10/04/2012. Passo a analisar cada um dos períodos separadamente. Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (fls. 70/71), de que consta a atividade de auxiliar de enfermagem, no setor de ambulatório médico, localizado em canteiro de obras da construção civil; realizando atos de enfermagem (médicos), onde aplica injeções, curativos, vaporizações, esterilização de materiais e cuidados com os pacientes, manipulando medicamentos, drogas e substâncias afins, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (fls. 75/76), de que consta a atividade de auxiliar de enfermagem, realizando atendimento aos pacientes internados junto ao Hospital Estadual de Mirandópolis, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (fls. 72/74), de que consta a atividade de auxiliar de enfermagem, realizando atendimento de enfermagem no setor de Saúde em atendimento aos pacientes, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (fls. 77/78), de que consta a atividade de auxiliar de enfermagem, realizando atendimento aos pacientes

internados junto à Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda., com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (v), o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 79) e laudo técnico (fls. 80/81), de que consta a atividade de auxiliar de enfermagem, realizando atendimento aos pacientes em ambulatório médico, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (vi), o autor juntou formulário PPP (fls. 82/83), de que consta a atividade de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, prestando atendimento aos pacientes em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médicas, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade do autor se enquadra como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Quanto aos períodos descritos no item (vii), trabalhados junto a SANSIM Serviços Médicos Ltda., o autor juntou os formulários PPPs (fls. 84/87 e 258/261). Nos períodos trabalhados de 08/03/2008 a 09/04/2008 e de 10/01/2009 a 20/03/2009, o autor realizava a atividade como técnico de enfermagem, prestando pronto atendimento e primeiros socorros em emergências, acidentes de trabalho, prescrições médicas, ministrava medicamentos, dentre outros atos típicos de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Nos períodos trabalhados de 10/02/2010 a 25/06/2010 e de 01/07/2010 a 16/03/2012, embora os formulários de fls. 258 e 261 se refiram genericamente ao desempenho de atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas, etc, em verdade verifiquei dos documentos que o autor prestou serviços como Técnico de Enfermagem do Trabalho no Setor Operacional de Saúde das empresas Petrobrás Replan e Syngenta, respectivamente. Cuida-se de atendimento laboratorial aos funcionários das empresas, não resta, portanto, configurada a habitualidade e permanência do contato com os agentes nocivos biológicos, tal qual estaria em caso de prestação de serviços em ambiente hospitalar. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos. Da mesma forma, para o período descrito no item (viii), verifiquei do laudo pericial judicial (fls. 274/287) que o autor realizava atividade de técnico de enfermagem, realizando atividade de atendimentos assistenciais, controle documental de exames médicos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, realiza atendimento a emergências, avaliação de quadro clínico, dentre outras. Concluiu o senhor perito que ...os processos de trabalho desenvolvido pelo profissional técnico de enfermagem não está exposto a nenhum agente nocivo a sua saúde, bem como toda a atividade realizada supra cita é feito com a utilização de luvas de procedimento com C.A. 13.030, porém neutralizados quando da utilização de medidas adotadas de ordem individual e a correta utilização do equipamento de proteção individual, medidas estas constatadas em entrevista e visita ao local de trabalho do trabalhador. Assim, diante da inexistência de agentes nocivos a que o autor teria estado exposto, não reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somados aqueles já averbados administrativamente (fl. 135) somam os 25 anos de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem dos períodos especiais trabalhados até a DER (10/04/2012), excluídos os períodos concomitantes: Assim, defiro a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/08/1990 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 24/03/2000, 06/03/1997 a 26/05/1997, 01/05/1997 a 31/07/1997, 01/08/1998 a 07/05/2001, 19/03/2002 a 11/09/2009, 08/03/2008 a 09/04/2008 e 10/01/2009 a 20/03/2009 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.003.059-8) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (10/04/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC). Diante da iliquidez da presente sentença, ressalto que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do atual CPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Samuel Hermogenes Pereira / 045.816.898-05 Nome da mãe Oscarina Ferreira Pereira Tempo especial total até 10/04/2012 27 anos 2 meses 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 155.003.059-8 Data do início do benefício (DIB) 10/04/2012 (DER) Data considerada da citação 11/04/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0007539-25.2014.403.6105 Requerente: José Alves de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social II RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos especiais, com conversão dos períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seus requerimentos administrativos de aposentadoria (NB 161.289.193-1, requerido em 11/07/2012, e NB 164.475.560-0, requerido em 28/01/2014), porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 286/304), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Bate pela impossibilidade de aceitar perícia por similaridade, bem assim de computar os períodos de auxílio-doença como tempo especial e pela necessidade de comprovar que se afastou da atividade insalubre para concessão da aposentadoria especial. Houve réplica, com pedido de prova pericial (fls. 313/318). O pedido de provas foi indeferido (fl. 322). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do

Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no

Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste

período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor a análise e reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aqueles já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial: 1. Perfilados Industriais 11/01/1978 21/02/19782. Indústria e Comércio Maquepeças 02/03/1978 17/07/19783. Bocalini Bellotto Cia Ltda 14/06/1980 31/03/19824. Serralheria Marconi 03/05/1982 02/06/19825. KXYZ - Tecnologia de Informação S/A 10/06/1985 05/03/19876. Dantherm Indústria e Comércio 06/03/1987 18/01/19887. CBI Construções Ltda 12/10/1990 18/12/19908. Meneguetti Comercial de Mat. Elétricos 15/06/1994 13/08/19949. Seiri Indústria e Comércio 02/05/1995 03/07/199510. Enesa Engenharia Ltda 07/08/1996 20/12/199611. Dematec Montagens Industriais 24/02/1999 13/06/200012. Coplam Caldeiraria e Montagem 10/07/2000 21/08/200013. Dedini Service Projetos Construções 20/09/2000 10/10/200014. Nortec Ltda 28/11/2000 13/12/200015. Nelmara Campinas Assessoria de Recursos 17/02/2001 13/08/200116. Tekinox Manutenção e Montagens Industriais 01/11/2001 08/08/200217. Construções e Com Camargo Correa 19/08/2002 24/10/200218. Valnig Comércio e Assessoria Técnica 19/11/2002 02/01/200319. T & S do Brasil Adm de Rec Humanos 10/02/2003 19/03/200320. Edelstahl Indústria e Com Ltda 12/05/2003 12/11/200321. Techint Eng e Construção 02/01/2004 21/09/200422. Santos Madruga & Cia Ltda 10/01/2005 15/02/200523. Aux Doença 28/02/2005 30/09/200524. Aux Doença 04/11/2005 31/10/200725. Calmitec Caldeiraria e Montagens 14/07/2008 25/11/200826. Interconex Com e Serviços Eireli 01/07/2009 05/10/2011

Dentre os períodos acima, o autor juntou documentos apenas em relação aqueles descritos nos itens (11), (22), (25) e (26). Passo a analisá-los. Com relação ao período descrito no item (11), trabalhado na empresa Dematec Montagens Industriais Ltda., verifico do formulário DSS-8030 (fl. 242) que o autor realizou atividades de Encanador Industrial, executando serviços de tubulações de aço inox e aço carbono, de que consta agentes nocivos: forte barulho das máquinas, lixadeiras, furadeiras, retífica, calor e poeira. Contudo, as descrições constantes no referido formulário acerca dos agentes nocivos são genéricas. Não há mensuração do ruído a que o autor esteve exposto, tampouco a quais produtos químicos (poeira) esteve submetido. Assim, diante da ausência de descrição mínima dos agentes nocivos, bem assim por que a profissão de encanador industrial não está enquadrada dentre aquelas consideradas insalubres, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (22) - empresa Santos Madruga & Cia Ltda., o autor juntou formulário PPP (fls. 243/244), de que consta a atividade de Encanador, executando serviços de montagem, instalação e conservação de sistemas de tubulação de material metálico e não metálico. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído contínuo e intermitente de 90dB(A) - superior aquele permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (25), trabalhado na empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., o autor juntou formulário PPP (fls. 252/253), de que consta a função de Encanador, realizando atividades de medir, cortar, montar e desmontar tubulações de variados diâmetros e diversos tipos de materiais. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído contínuo e intermitente de 92dB(A) - superior aquele permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (26), trabalhado na empresa Interconex Comércio e Serviços Eireli - EPP, o autor juntou formulário PPP (fls. 259/260). Do referido formulário, contudo, consta a exposição a ruído em pequena intensidade e de forma ocasional, com o uso de EPI (protetor auricular); e fumos metálicos em pequena concentração e de forma intermitente. Não restou comprovada a habitualidade e permanência com que o autor esteve exposto aos agentes nocivos, tampouco consta a intensidade do agente nocivo ruído. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação aos demais períodos descritos na tabela acima, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios descritos em sua CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do

empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os demais períodos.

II - Contagem de Auxílio-doença como tempo especial: O autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 28/02/2005 a 30/09/2005 e de 04/11/2005 a 31/10/2007. Durante referidos períodos de gozo dos benefícios não se encontrava com vínculo empregatício ativo, portanto referidos períodos não devem integrar o cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 dispõe, a respeito da concessão da aposentadoria especial, que: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O requerente estava recebendo auxílio-doença previdenciário, conforme extrato constante do CNIS, benefício que encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Apenas o auxílio doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Nesse sentido os julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 201401701010 - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CÔMPUTO COMO ESPECIAL DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO QUANDO VIGENTE CONTRATO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. JUROS DE MORA INCIDENTES NA FORMA DA LEI Nº 11.960/09 APÓS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ 1. Somente há inadequação da via mandamental na hipótese de o exame judicial do pedido exigir dilação probatória, situação afastada quando a petição inicial é satisfatoriamente instruída com prova documental. 2. (...) 7. Esta Corte tem jurisprudência sólida no sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo especial quando ocorrido na vigência de contrato de trabalho em atividade especial (v.g. AMS nº 0000261-52.2010.4.01.3814/MG. e-DJF1 de 09/05/2014). 8. (...) 13. Remessa oficial prejudicada. (TRF1 - AC 00220271420074013800 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - Rel. Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, e-DJF1 DATA:24/05/2016) No caso dos autos, os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença devem ser computados tão somente como tempo comum aos demais períodos para o fim da aposentadoria pretendida.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecidos, especialmente os períodos trabalhados nas empresas Tecnologia Nacional de Engenharia, de 22/03/1979 a 05/04/1980, Conselpe, de 30/07/1990 a 25/09/1990, e Teletra, de 14/04/1994 a 10/06/1994, que não constam do CNIS, mas encontram-se regularmente registrados em CTPS.

IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 168), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: A somatória dos períodos acima não atinge

nem 22 anos de tempo especial. Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. V - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (11/07/2012): O tempo total apurado na tabela acima soma 35 anos 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo (11/07/2012). Assim, defiro ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir da DER (NB 161.289.193-1). 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 10/01/2005 a 15/02/2005 e de 14/07/2008 a 25/11/2008 - agente nocivo ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (11/07/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Alves de Souza / 013.765.488-01 Nome da mãe Anizita Rosa de Jesus Tempo total apurado até DER 35 anos 11 meses 10 dias Tempo especial reconhecido de 10/01/2005 a 15/02/2005 e de 14/07/2008 a 25/11/2008 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 161.289.193-1 Data do início do benefício (DIB) 11/07/2012 (DER) Data considerada da citação 10/09/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0010213-73.2014.403.6105 - NAZARETH MARIA DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0010213-73.2014.403.6105 Requerente: Nazareth Maria de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Nazareth Maria de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações em atraso desde a indevida cessação do benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2007 (NB 42/143.088.759-9), cessada em 01/09/2013 após procedimento administrativo de revisão, que por sua vez desconsiderou na contagem de tempo total de serviço o período trabalhado pela autora na empresa Pirelli S/A (de 10/03/1973 a 10/10/1978). Sustenta que, ainda que excluído o vínculo trabalhado na Pirelli Pneus S/A, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional desde a DER, pois trabalhou exposta a agentes insalubres, por decorrência dos ambientes hospitalares e da atividade de atendente de enfermagem. Reconhecida a especialidade destes períodos, sustenta fazer jus à aposentadoria proporcional em 31/10/2007 (DER). Acrescenta que somente tomou conhecimento da fraude havida em seu benefício por ocasião da notificação da Autarquia acerca das referidas irregularidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/104. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 107/108). A autora juntou documentos (fls. 114/125). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. A Autarquia ofertou contestação às fls. 271/290. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do labor especial, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Alegou, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em relação aos períodos especiais, alega a não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Subsidiariamente, pretende seja fixada a DIB da nova aposentadoria na data da citação. Requer, ainda, seja autorizado o desconto dos valores recebidos indevidamente pela autora a título do NB 143.088.759-9, porque regularmente cessado. Houve réplica (fls. 292/300). Foi produzida prova oral em audiência, colhida por meio de mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos (fl. 312). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Preliminar de falta de interesse de agir: Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo para reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, diante da inação do INSS na análise e orientação ao segurado por ocasião do protocolo administrativo do benefício e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister

justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Decadência e Prescrição: Análise se há incidência da decadência e prescrição. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 31/10/2007 e cessado em 01/09/2013, há menos de 10 anos da data da concessão. Não há se falar, portanto, em decadência do direito de revisão administrativa. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. No presente caso, o INSS pretende cobrar da autora valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 31/10/2007. No caso dos autos, a decisão administrativa de cessação do benefício data de 07/10/2013 (fls. 87/90). Entre essa data e a data de início do benefício (31/10/2007) transcorreram mais de cinco anos. Assim, reconheço a prescrição em desfavor do INSS em relação às parcelas recebidas pelo autor anteriormente a 07/10/2008. Em relação às parcelas devidas ao autor, em caso de eventual procedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, estas devem respeitar o marco prescricional de 02/10/2009, considerando a data da distribuição deste feito. Da análise do ato administrativo atacado: Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido à autora, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fls. 87/90 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) De todo o exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.088.759-9), titularidade de NAZARETH MARIA DE SOUZA foi concedido indevidamente, face as seguintes irregularidades: Não comprovação do vínculo empregatício com a empresa PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA no período de 10/03/1973 a 10/10/1978, face apresentação da CTPS nº 093285/547 de 03/03/1973 adulterada e montada para inclusão do citado contrato de trabalho. Atuação da procuradora RENI APARECIDA DA SILVA na apresentação de documentação falsa, visando induzir servidor do INSS a concessão de benefício previdenciário indevido e consequentemente obtenção de vantagens ilícitas. Importante destacar a existência de inúmeros outros processos de requerimentos de benefícios previdenciários com idênticas irregularidades, contando também com atuação de outros intermediários/procuradores CÍCERO DUTRA MOREIRA e VERA LUCIA RODRIGUES CATORI. Anexamos, às fls. 47 a 52, dados identificadores e vínculos empregatícios dos citados intermediários/procuradores. Anexamos quadro parcial dos processos de benefícios contendo idênticas irregularidades, requeridos através dos procuradores/intermediários citados (fls. 53 a 56); A concessão e manutenção do benefício gerou pagamentos de mensalidades causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 122.632,72 (atualização até Setembro/2013). (...) Da legitimidade formal do ato administrativo: Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa. A autora foi notificada administrativamente acerca da irregularidade apontada em seu benefício e não apresentou defesa (fls. 68/71). Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar o período comum incluído indevidamente. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria a autora completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento desta. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo: I - Tempo de atividade comum: Em revisão administrativa, deixou o INSS de considerar o período urbano comum trabalhado na empresa Pirelli S/A, de 10/03/1973 a 10/10/1978. Contudo, não há controvérsia acerca da exclusão do vínculo acima referido, vez que a própria autora confessa na petição inicial não haver trabalhado em tal empresa, confirmando

a indevida inclusão do vínculo em sua CTPS. Não há também pedido na petição inicial de reconhecimento do vínculo ora referido, devendo, mesmo, ser excluído da contagem de tempo da autora. Desta feita, também sob o ponto de vista da legitimidade material do ato atacado, não há ilegalidade a ser corrigida. Estando correto o ato de anulação do benefício. Estando correto o ato administrativo de cessação do benefício, legítima é a cobrança dos valores indevidamente recebidos, mormente porque comprovada a fraude na inserção indevida na CTPS da autora do vínculo acima mencionado. Do pedido de revisão da aposentadoria conforme relatado, alega a autora ter direito à concessão da aposentadoria proporcional desde a DER (31/10/2007), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres. Previamente à análise dos períodos especiais pretendidos, insta fazer algumas considerações sobre as regras gerais para a aposentadoria pretendida pela autora e as provas necessárias ao reconhecimento do período especial.

Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do

labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à

introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). DO CASO DOS AUTOS I - Dos períodos especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que trabalhou exposta aos agentes nocivos biológicos, decorrentes do contato com pacientes e objetos contaminados em ambiente hospitalar. Feito isso, pretende seja revisto o ato de concessão do benefício de aposentadoria requerido em 31/10/2007, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. 1. Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 30/08/1982 a 18/08/1988, para o qual juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 97/98); 2. Hospital e Maternidade Santo Antônio (atual Albert Sabin), de 02/03/1989 a 19/04/1990, para o qual não juntou formulários ou laudos; 3. Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 12/04/1990 a 19/02/2008, para o qual juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 99/101); 4. Serviço de Saúde Cândido Ferreira, de 14/01/2002 a 31/05/2012, para o qual juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 102/103). Com relação aos períodos descritos nos itens (1), (3) e (4), verifico da análise da documentação juntada, que a autora logrou comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), descritos no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e da atividade relacionada à enfermagem, descrita no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Com relação ao período descrito no item (2), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Anoto, outrossim, que os formulários comprobatórios dos períodos especiais ora reconhecidos somente foram juntados quando da propositura da presente ação. Não haviam, pois, sido juntados ao processo administrativo. Assim, na data do requerimento administrativo, a autora não se desonerou de comprovar a especialidade dos períodos, que foram corretamente computados como tempo comum. Conclui-se, pois, que na DER a autora não comprovava o tempo necessário nem mesmo à concessão da aposentadoria proporcional. Veja-se a contagem abaixo dos períodos comuns trabalhados até a DER, excluído o período adulterado da Pirelli: Observo da contagem acima, que na DER (31/10/2007) a autora não comprovava nem os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Assim, não fazia jus ao benefício pretendido. Considerando que a autora seguiu laborando em atividade insalubre, conforme comprovado pelos formulários juntados aos autos, passo a analisar o direito ao melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do novo Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento de benefício mais vantajoso à autora. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regada pelo artigo 329, inciso I, do novo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pela autora. Faço-o também em respeito ao princípio da livre iniciativa do juiz e da economia processual. Para tanto, computo na tabela abaixo exclusivamente os períodos trabalhados

em condições insalubres até a data da citação (10/10/2014), com exclusão dos períodos trabalhados concomitantemente. Da contagem acima, verifico que a autora comprova mais de 25 anos trabalhados em atividades insalubres. Assim, defiro-lhe a aposentadoria especial a partir da citação. II - Repetição da cobrança de valores administrativamente pagos: A autora obteve o benefício indevidamente ao longo de anos. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade na concessão e no recebimento do benefício posteriormente anulado pelo INSS, a cobrança dos valores à autora deve ter prosseguimento. A incongruência dos dados que ensejaram a concessão da aposentadoria afasta a boa-fé da autora na percepção da verba. Demais disso, note-se que ela relata que teve sua aposentadoria providenciada por pessoa estranha, a quem confessa ter pago pelos serviços prestados, afirmando, ainda, que nunca compareceu à Agência da Previdência para requerer sua aposentadoria. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constada pelo INSS como resultado de regular processo administrativo, que identificou os responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) As declarações prestadas em juízo dão conta de que houve vista grossa da autora ao contratar terceiro para obter seu benefício previdenciário, acreditando fazer jus ao benefício por ter laborado em atividade insalubre, mas sem entregar qualquer documento comprobatório das referidas atividades. Não é crível que a autora não tenha verificado a adulteração efetuada em sua CTPS, com a inserção de outros vínculos com empresas para as quais não trabalhou. Tais circunstâncias afastam sua alegada boa-fé, sendo de rigor a manutenção da cobrança do INSS dos valores recebidos indevidamente e de forma fraudulenta. É regular, portanto, a cobrança dos valores recebidos, devendo ser limitada, contudo, a 30% do valor da aposentadoria especial ora reconhecida, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 07/10/2008. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nazareth Maria de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Afasto o pedido de desconstituição dos valores cobrados administrativamente por decorrência da cessação regular do benefício, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 30/08/1982 a 18/08/1988, 12/04/1990 a 19/02/2008 e de 14/01/2002 a 01/06/2012 - agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias); (3.2) implantar em favor da autora a aposentadoria especial, a partir da data da citação (31/10/2007) e (3.3) pagar as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. Faculto ao INSS o desconto dos valores devidos em razão da cessação do benefício (NB 42/143.088.759-9) a partir de 07/10/2008, limitados a 30% do valor do benefício de aposentadoria ora concedido à autora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Nazareth Maria de Souza CPF 138.036.098-60 Nome da mãe Francisca Maria da Silva Tempo especial reconhecido 30/08/1982 a 18/08/1988 12/04/1990 a 19/02/2008 14/01/2002 a 01/06/2012 Tempo especial até Citação (10/10/2014) 28 anos 1 mês 9 dias Data do início do

Benefício 10/10/2014 (Citação)Prazo para cumprimento 45 dias contados da intimação da sentençaEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuíza Federal Substituta

0002324-56.2014.403.6303 - JOSE MARCOS MAFRA DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0002324-56.2014.403.6303Requerente: José Marcos Mafra de CarvalhoRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/162.289.309-0), em 12/09/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Houve réplica, sem requerimento de provas. Instado, o INSS informou não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/09/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais

pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes

radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelates pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores

de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir elencados, em que trabalhou exposto a agentes insalubres. Pretende sejam referidos períodos somados aquele já averbado administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial. (i) Cobrasma S/A, de 03/12/1985 a 04/12/1989; (ii) Airliquido Comercial Ltda., de 03/08/1992 a 18/04/2007; (iii) Dresser-Rand do Brasil Ltda., de 23/04/2007 a 17/03/2008; (iv) Atlas Copco Brasil Ltda., de 18/03/2008 a 12/09/2013. Com relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulários e laudos às fls. 11/vº a 13, de que constam as atividades de Auxiliar de Produção, Preparador de Máquinas, Montador e Auxiliar Técnico, nos setores de Caldeiraria e Processos, onde se executava montagem de peças, componentes e conjuntos de carros de passageiros e vagões ferroviários, em aço inox. Durante todo o período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), o INSS reconheceu administrativamente a especialidade até 10/10/2001. Resta a análise do período a partir de 11/10/2001 até 18/04/2007. Para comprovação deste período, o autor juntou formulário (fls. 14/vº e 15), de que consta a função de mecânico de manutenção, no setor de Manutenção da indústria metalúrgica, realizando manutenção em máquinas e equipamentos industriais. Durante todo o período esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído superior a 90dB(A) e produtos químicos (arsênio, carbonato de potássio, hidrocarbonetos, graxa e óleo, etc), previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário (fls. 15/vº e 16), de que consta a função de Técnico Mecânico Senior, no setor de Engenharia de Serviço de Campo, realizando manutenção em máquinas e equipamentos industriais. Durante todo o período esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído superior a 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iv), o autor juntou formulário (fls. 16/vº e 17), de que consta a função de Técnico Campo II, no setor de Serviço Operacional - Região N, realizando manutenção em máquinas e equipamentos industriais. Durante todo o período esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído de 88dB(A) e produtos químicos (Éter metílico, Difetilamina, Ácido Acrílico, etc.), previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aquele já averbado administrativamente somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1985 a 04/12/1989, de 10/10/2001 a 18/04/2007, de 23/04/2007 a 17/03/2008 e de 18/03/2008 a 12/09/2013 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde o requerimento administrativo (20/08/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Marcos Mafra de Carvalho / 094.220.598-79 Nome da mãe Maria Zila Mafra de Carvalho Tempo total apurado até DER 25 anos 1 mês 8 dias Tempo especial reconhecido de 03/12/1985 a 04/12/1989, de 10/10/2001 a 18/04/2007, de 23/04/2007 a 17/03/2008 e de 18/03/2008 a 12/09/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 162.289.309-0 Data do início do benefício (DIB) 12/09/2013 (DER) Data considerada da citação 20/03/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0005597-21.2015.403.6105 - WAGNER ALVES DE SOUZA (SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SPAção Ordinária Processo nº 0005597-21.2015.403.6105 Autor: WAGNER ALVES DE SOUZA Réu: INSS Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por WAGNER ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSS com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.397.017-8), argumentando militar em seu favor a presunção de boa-fé. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da ação com a condenação do INSS a cancelar a cobrança pela devolução dos valores recebidos de voa fê a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.397.017/8 bem como pela anulação da anulação da notificação e inscrição do autor na Dívida Pública da União e posterior inclusão de seu nome no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público Federal - CADIN.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/158. O pedido de antecipação da tutela foi acolhido pelo Juízo (fls. 160/161) tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/137.397.017-8). Foram acostadas aos autos pela autarquia previdenciária cópias referentes ao PA no.

42/137.397.017-9 (fls. 170/228).O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 236/247).Não foram aduzidas questões preliminares.No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda.A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 251/258.Em sede de audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor (277 e ss., incluindo mídia digital).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor), diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o autor na exordial ter sido beneficiado com o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.397.017), cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências administrativas impulsionadas por investigação conduzida pela Polícia Federal, teria constatando a existência de fraudes perpetradas por servidores do próprio órgão das quais teria decorrido a concessão indevida de diversos benefícios previdenciários.Arguendo não ter qualquer conhecimento da alteração dos dados do CNIS que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, recorre o demandante ao Juízo a fim de que a parte ré seja impedida de reaver os valores adimplidos referentes ao benefício previdenciário indicado nos autos. No mérito o INSS, por sua vez, rechaça os fatos e os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados. Esclarece a autarquia previdenciária que diversos benefícios previdenciários, dentre os quais se inclui aquele concedido ao autor, foram deferidos indevidamente conquanto resultantes de fraude perpetrada junto aos sistemas do INSS com a participação de servidores, fazendo referências inclusive à existência de operação conduzida pela Polícia Federal (Operação Prisma).Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente, mediante fraude, do período de 13/07/2006 até 30/09/2013.No caso em concreto pretende a parte autora obstar a cobrança de crédito decorrente de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.397.017)A leitura dos autos evidencia que a autarquia previdenciária, em sede de revisão administrativa detectou, no que tange ao autor, a não comprovação do período de 01/02/1971 a 01/08/1974 do vínculo empregatício, supostamente mantido com a empresa JAIME FRANCISCO, lapso temporal este que embasou a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos e que foram registrados de forma equivocada por servidores no sistema mantido pelo INSS. O autor trouxe aos autos CTPS da qual consta como período laborado junto ao empregador JAIME FRANCISCO a data de 01/02/1974 até 01/08/1974 (cf. fls. 30 dos autos), destacando em sua defesa que referido documento não apresenta rasuras e que não teria jamais concorrido com a inclusão de período diverso do constante da mesma das quais decorreu a majoração indevida de tempo de serviço no sistema Prisma, acrescentando 3 (três) anos ao tempo de contribuição do referido vínculo. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição.No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPCCustas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJUÍZA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0010069-65.2015.403.6105 Autora: Paulo Nunes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária aforada por Paulo Nunes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais em razão da omissão da Autarquia em não lhe oferecer a reabilitação profissional e marcar alta programada para cessação do benefício, independentemente da recuperação do beneficiário. Alega o demandante sofrer de problemas ortopédicos em coluna lombar, que o impedem de realizar sua atividade laboral como motorista. Foi submetido à artrodese da coluna lombar e em razão disso teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 607.606.757-1), em 26/08/2014. Contudo seu benefício está com data marcada para alta programada para o dia 30/06/2015. Sustenta, todavia, que se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Foi apresentada emenda à inicial com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 60.582,69 (fls. 80/81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/93), tendo sido deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação no prazo legal (fls. 116/124), sem arguição de preliminares. No mérito propriamente dito, alega que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, pois foi deferido o pedido administrativo de prorrogação do benefício. Quanto à indenização por danos morais, alega a inexistência de ato ilícito praticado pelo INSS, mormente porque não houve indeferimento do benefício pretendido, bem como não há prova do dano moral alegado. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 129/133). O autor apresentou réplica (fls. 137/140), requereu produção de prova oral (fls. 135/136) e se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 145/150), ratificando a procedência do pedido. O pedido de prova oral foi indeferido (fl. 152). Instado, o INSS deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a manutenção do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da possível data de cessação, agendada para 30/06/2015, um mês antes da propositura da ação. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora a data agendada para cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença) que vem recebendo desde 26/08/2014. Sustenta, ainda, o direito à conversão em aposentadoria por invalidez. Da qualidade de segurado: Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos, que este possui vínculos empregatícios desde 1988, sendo o último vínculo iniciado com a empresa Viação Indaiatubana Ltda, em 01/02/2014, ativo até a data de concessão do auxílio-doença (26/08/2014 - NB 607.606.757-1). Assim, para o momento da alegada incapacidade, mantinha o autor a qualidade de segurado e a carência, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, é devida a manutenção do benefício de auxílio-doença a que o autor vem recebendo, sendo indevida a alta programada. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos (fls. 63 e 64), datados de março e abril de 2014, e do laudo médico realizado pelo perito do Juízo - que o autor é portador de patologia degenerativa em coluna lombar, que o impede de realizar sua atividade de labor habitual, estando impedido de realizar esforço físico com os membros superiores e inferiores e manter postura viciosa, além de carregar peso acima de 3 Kg; refere, contudo, que o autor pode ser reabilitado em outra atividade que não agrave seu quadro clínico atual, devendo ser submetido à reabilitação. Concluiu que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade de labor habitual, fixando data de início da incapacidade em 13/12/2014, data da realização da cirurgia na coluna lombar. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que o perito constatou a incapacidade parcial e temporária para o trabalho no momento da perícia. Divirjo do senhor perito, contudo, neste ponto, por entender que a incapacidade do autor é total e temporária. Isso porque ele se encontra atualmente incapacitado de forma total para sua atividade de labor habitual, qual seja, motorista, pois referida atividade lhe exige longo período sentado, o que agravaria sua patologia, conforme mesmo referiu o senhor perito. Desta forma diante do conjunto probatório, por ora, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua completa recuperação. Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação do autor, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a

cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da ameaça de cessação do benefício, bem assim pela não conversão em aposentadoria por invalidez. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao pré-determinar data para cessação do benefício. Ademais, no caso específico do autor, seu pedido de prorrogação do benefício foi deferido, não havendo que se falar em indeferimento do benefício e eventuais danos dele decorrentes. Ademais, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do ato administrativo da Autarquia. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, razão pela qual condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 607.606.757-1) em favor do autor até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Determino ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 607.606.757-1) até sua completa reabilitação que deverá ser constatada por meio de perícia médica, vedada a alta programada. Em caso de eventual descumprimento, comino multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo Nunes da Silva / 151.305.968-89 Nome da mãe Francisca Rosa das Virgens Espécie de benefício Auxílio-doença Número do Benefício 31/607.606.757-1 Data do início do benefício 26/08/2014 Data considerada da citação 23/09/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 30 dias, contado da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0013253-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-55.2015.403.6105)
FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES (SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 97 e 100/103: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 103) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação. 7. Int.

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

0002733-73.2016.403.6105 - VINICIUS DE LAZARI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0002733-73.2016.403.6105 Requerente: Vinicius de Lazari Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ação de Vinicius de Lazari, CPF nº 004.888.508-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.185.665-4), cessado em junho de 2015, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Relata ter sido diagnosticado de Neoplasia Avançada de Retossigmoide em fevereiro de 2013. Foi submetido a ressecção do tumor, seguindo com tratamento quimioterápico. Refere que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre janeiro a junho de 2015, quando foi cessado em razão de a perícia médica realizada por médico da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise da tutela foi postergada para após a apresentação a contestação. Citado o INSS ofertou contestação, bem como quesitos e juntou documentos (fls. 37/44). Não arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada pela perícia médica administrativa a incapacidade laboral do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 45/47). Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado às fls. 65/79, acompanhado dos documentos médicos de fls. 80/89. Autor apresentou alegações finais e se manifestou sobre o laudo, respectivamente, às fls. 93/93 e 96/97. O INSS se manifestou em alegações à fl. 99, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Fundamento. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a reconhecer. O autor pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença a partir de junho/2015, data da cessação. Entre essa data e a data do ajuizamento do feito (04/02/2016), não decorreram cinco anos. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto. Da qualidade de segurado: A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que era portador do benefício de auxílio-doença até junho próximo passado. Da incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os exames laboratoriais e relatórios de fls. 13, 16 e 17, datados de fev/2013, setembro e outubro de 2015, respectivamente -, que o autor foi submetido à ressecção de tumor em cólon e metastasectomia hepática em fevereiro de 2012; recebeu oito ciclos de quimioterapia e atualmente encontra-se em seguimento e em remissão; apresenta diarreia crônica, com diversas evacuações ao dia, o que limita a realização de atividades laborativas. Os documentos médicos juntados com a inicial indicam a existência de doença grave, tendo o autor seguido com sequelas (diarreia crônica) após cirurgia para ressecção do tumor, o que o incapacita ao trabalho. Examinado em 18/03/2016 pela perita médica do Juízo, com especialidade em oncologia, esta constatou que o autor... foi submetido à colectomia total (remoção de todo o intestino grosso) devido a Câncer colorretal metastático para fígado e bexiga urinária. Apresenta diarreia crônica de 10 a 15 evacuações por dia secundária ao procedimento cirúrgico. Concluiu a senhora perita que Autor está inapto de forma parcial e definitiva para a sua função laborativa devendo ser alocado para função laboral compatível com sua condição de saúde. Fixou como data de início da incapacidade o mês de fevereiro de 2013, data em que o autor restou diagnosticado com o câncer. Em resposta, ainda, ao quesito formulado pelo INSS (nº 9), a perita respondeu que o autor possui evacuações frequentes que o impossibilita de ser motorista e permanecer muito tempo dentro de um carro. E em resposta ao quesito nº 12, respondeu que Autor já faz uso de medicação para controle da diarreia crônica. Não há outro método disponível para a cura desta enfermidade. Por fim, em resposta ao quesito nº 13, respondeu que o autor poderia ser readaptado para desempenhar atividades em que pudesse permanecer no local de trabalho, sem deslocamentos externos por muito tempo. Passo a interpretar o laudo pericial, em especial com relação à constatação da incapacidade parcial e permanente e à possibilidade de readaptação. Ora, o autor conta hoje com 57 anos de idade, tendo sido diagnosticado com doença grave, em fase de metástase, sendo que procedeu à retirada do intestino e evoluiu com quadro de diarreia crônica, conforme acima referido, tendo dificuldade de sair de casa com necessidade de programar horários para alimentação. Não é crível admitir que o autor, pessoa de meia idade, com pouco estudo e que trabalhou a vida toda na atividade de motorista profissional, consiga se recolocar no mercado de trabalho, considerando-se a grave limitação trazida pela existência de diarreia crônica de caráter permanente. Desta forma, interpreto o laudo pericial para concluir que, na verdade, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas eventualmente não pagas a título do auxílio-doença desde a concessão até a data em que

restou deferida a tutela. Fará jus, ainda. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez fixa a partir da data da juntada do laudo pericial em Juízo, ocasião em que a incapacidade total e permanente pôde ser verificada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, confirmo a tutela concedida (fls. 45/47) e julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 609.185.665-4) desde a data do requerimento administrativo (21/01/2015) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (09/04/2016) e pagar as parcelas vencidas desde a concessão do benefício, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vinicius de Lazari / 004.888.508-86 Nome da mãe Lourdes Villa Real de Lazari Espécie de benefício Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB) 609.185.665-4 Data do início do benefício (DIB) Auxílio-doença (21/01/2015) Aposent. Invalidez (09/04/2016) Data considerada da citação 11/02/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0004667-66.2016.403.6105 - CARLOS DONIZETE BORGES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de processo devolvido pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Hortolândia, em razão de declinação de competência. 2. Ratifico em todos os seus termos a decisão de incompetência desta Justiça Federal (fls. 68/70) e suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953 e seguintes, todos do novo Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do conflito de competência suscitado.

0005235-82.2016.403.6105 - VERA LUCIA ROMAN (SP336828 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Vera Lúcia Roman, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal. Objetiva ver decretada a nulidade do processo de execução extrajudicial conduzido pela parte ré em virtude de inadimplemento contratual e a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou junto à ré, com a restituição dos valores pagos a maior. Alternativamente, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor das benfeitorias realizadas no imóvel objeto do contrato nº 829960000319. Por meio do despacho de fls. 96, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora cumpriu parcialmente a determinação de emenda (fls. 98/147). A determinação de emenda da inicial foi reiterada à fl. 148. Novamente intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido. **DECIDO.** É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover integralmente as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-65.2016.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. 1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem como a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo réu, a indisponibilidade do direito envolvido e suas reiteradas manifestações em outros autos de mesma natureza, inviabiliza a realização da audiência designada nos autos. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 01/07/2016, às 13:15 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Intimem-se as partes. Int.

0008412-54.2016.403.6105 - FRANCISCO MENDES DE CARVALHO NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 01/07/2016, às 14:15 horas. 2- Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e processo administrativo de fls. 24/60, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009772-24.2016.403.6105 - FLORA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Fls. 77/81: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 6- Intimem-se.

0009949-85.2016.403.6105 - SERGIO BROCANELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação da parte autora à fl. 352 e o quanto requerido pelo INSS à fl. 353/354 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 12/07/2016, às 13:30 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009951-55.2016.403.6105 - CELINO SOARES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pelas partes (fls. 151 e 152/153) inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

0009966-24.2016.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União à fl. 109 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 18/07/2016, às 16:30 horas. 2- Fls. 111/117: Mantenho a decisão de fls. 100/102 em seus ulteriores termos. Aguarde-se o prazo para contestação. 3- Int.

0010163-76.2016.403.6105 - CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.5. Int.

0010428-78.2016.403.6105 - WILSON BERALDO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Wilson Beraldo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, não resta configurado o perigo da demora, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 2009.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.2. Dos atos processuais em continuidade:2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC.2.2 Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.2.3 Com a contestação, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 2.4 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.2.5 Intimem-se.

0010531-85.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pelas partes às fls. 48/49 inviabiliza sua realização.Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 22/07/2016, às 13:30 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Após, aguarde-se pela apresentação de contestação.4- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010576-89.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-43.2015.403.6105) SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Simone Filizzola Vanni, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine o imediato sobrestamento da ordem de suspensão das atividades profissionais da autora. Relata, em síntese, ser instrutora do método Pilates, o qual ainda não foi regulamentado como profissão. Por tal razão advoga que ainda não há definição quanto ao órgão responsável por sua fiscalização, sustentando, pois, a insubsistência dos Autos de Infração ns. 0045012 e 0077754, por meio dos quais foi determinada a suspensão de suas atividades, fundada na suposta ilegalidade do exercício profissional, decorrente de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/130. É o relatório. DECIDO. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso dos autos, de início, é de se fixar que, anteriormente à propositura da presente ação, a autora ajuizou medida cautelar - feito nº 0013362-43.2015.403.6105 - no qual foi deferido pleito liminar com a mesma pretensão formulada nestes autos a título antecipatório. Por tal razão, tendo em vista que, a título de tutela de urgência, a autora reproduz a pretensão liminar já analisada e concedida naqueles autos, entendo ser o caso de acolhimento de seu pleito pelas mesmas razões já ali expendidas, as quais excepcionalmente adoto como razões de decidir. Assim: Adotando como razões de decidir as contidas nos seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, as quais entendo aplicáveis à atividade de orientação no método Pilates, reconheço a presença o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização. 2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998. 4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011). 5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados. 6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1369482/PE; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Data do Julgamento 28/04/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, o Tribunal de origem esclarece, no acórdão combatido, a inexigibilidade de registro, ao fundamento de estar a matéria pacificada naquela Corte, que, em sessão plenária, decidiu pela desnecessidade de inscrição dos professores de artes marciais nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de artes marciais, ou mesmo os de danças, capoeira e ioga, nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1450564/SE; Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/12/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2015) O periculum in mora, por seu turno, é inerente à vedação ao exercício de atividade profissional. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada. Determino o sobrestamento da ordem de suspensão das atividades profissionais da autora, imposta pelo conselho requerido. Em prosseguimento: 1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes. 2) Cumprida a determinação de emenda, cite-se. 3) Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4) Após, intime-se o requerido a especificar provas, na forma do item 2 supra. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0010656-53.2016.403.6105 - KAZUO MARIO ONUKI(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- 1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. 2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 05/08/2016, às 13:30 horas. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011453-29.2016.403.6105 - ERNESTO LUIZ SILVANO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação.2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 26 de agosto de 2016, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autoconposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.7. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

0011521-76.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por José Roberto Pavin das Dores, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, pretende a repetição das contribuições vertidas à Previdência após a data da aposentadoria. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais porque está sendo impedido de gozar aposentadoria mais vantajosa. Requeveu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não resta configurado o perigo da demora, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 2011, além de se encontrar com vínculo empregatício estável na mesma empresa há mais de 10 anos. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5(cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. 2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.7 Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV/INSS. 2.8 Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0009083-14.2015.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal local, em razão da divergência de pedidos. Naqueles autos, o autor pleiteou a revisão de seu benefício pelo índice estabelecido no teto das EC 20/98 e 41/2003, enquanto nos presentes autos pretende a desaposentação. 2.9 Intimem-se.

0011562-43.2016.403.6105 - JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Joana D'Arc do Carmo Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 551.502.551-9), com a conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 15/08/2013. Alega sofrer de obesidade, hipertensão arterial e problemas ortopédicos (gonartrose bilateral, lombalgia crônica e tendinopatia do manguito rotador bilateral). Relata que sofreu acidente no percurso do trabalho, tendo sido concedido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 20/05/2012 até 15/08/2013, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Aduz que ajuizou ação perante a Justiça Estadual para restabelecimento do benefício. Contudo, embora tenha sido constatada pelo perito médico do Juízo sua incapacidade total e permanente, não restou configurado o nexo causal com o trabalho e por isso seu pedido foi julgado improcedente. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. No caso dos autos, verifico da consulta ao extrato do CNIS - que segue em anexo - que a autora teve concedido benefício de aposentadoria por idade em 2015 (NB 41/170.007.693-8). Assim, resta afastado o risco da demora. Ademais, referidos benefícios são inacumuláveis, portanto a concessão do auxílio-doença faria cessar obrigatoriamente o benefício de aposentadoria por idade. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV, V e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) esclarecer o pedido, informando se pretende apenas o pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença no período entre a cessação (15/08/2013) e a concessão da aposentadoria por idade (05/02/2015), ou se pretende a concessão a aposentadoria por invalidez por meio da conversão do auxílio-doença, com consequente substituição do atual benefício recebido de aposentadoria por idade; c) com base no item anterior, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC. Deverá, para tanto, considerar o desconto dos valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por idade concedido a partir de 05/02/2015, calculando-se apenas a diferença a ser recebida. d) manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 4. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. 6. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo pericial judicial, autorizo a secretaria a designar audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC), devendo o INSS se atentar para eventual proposta de acordo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Intimem-se.

0011710-54.2016.403.6105 - ANALDO PACHECO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do período rural e dos períodos urbanos especiais declinados na tabela de fls. 03/04 da petição inicial, com a concessão da Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes.3.2 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC.3.3 Cumprido o item 3.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3.4 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.3.6 Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.4. Demais providências:4.1 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.4.2 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.4.3 Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

0011810-09.2016.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0000013/86.2005.403.6310 e 0004718-30.2005.403.6310, em razão da diversidade de pedidos.2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e nos autos nº 0007444-34.2010.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, cuja prevenção foi apontada, juntando cópia da petição inicial. Prazo: 15(quinze) dias.3. Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. Intimem-se.

0001478-68.2016.403.6303 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação do autor pela tentativa de conciliação, o quanto requerido pelo INSS às fls. 88/89 inviabiliza sua realização. 2- Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 18/07/2016, às 13:30 horas. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006247-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

Despachado em inspeção.1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2016 ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003597-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013091-68.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em inspeção.1. FF. 351/361 e 362/377: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0013475-31.2014.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção.1. FF. 817/823: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0009535-24.2015.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.1. FF. 83/106: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por A. SCHULMAN PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas o reconhecimento da equiparação de suas operações de exportação para a Zona Franca de Manaus às demais exportações para o exterior. No mérito pretende ver reconhecido o alegado direito líquido e certo à equiparação de suas exportações para a Zona Franca de Manaus com as demais exportações para o exterior pugnando ainda pelo reconhecimento do direito à inclusão das receitas das exportações realizadas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/104. Em atendimento à determinação de fls. 109, a impetrante emendou a inicial (fls. 110/118). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 129/141). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade e a legitimidade do ato coator. O Ministério Público Federal, às fls. 143/143-verso, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata a impetrante, na qualidade de fabricante de elastômeros, desenvolver diversas operações com empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Assevera que, nos termos da legislação responsável pela instituição da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei nº 288/1967), deveria fazer jus a todos os benefícios fiscais aplicados às exportações e assim o faz calcada no argumento de que a normas vigentes teriam expressamente equiparado tais operações às exportações brasileiras para países estrangeiros. Fundamenta a pretensão submetida à apreciação judicial em princípios constitucionais, em especial os princípios da legalidade e da isonomia e ainda no teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção integral do ato apontado como coator pela impetrante. Com razão, em parte, a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a equiparação das exportações para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus para fim de aproveitamento dos créditos previstos na Lei 12.546/11 (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA). Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que invoca inclusive o princípio da isonomia, argumenta a impetrante que: Com isso, apesar de a impetrante ter o direito de aplicar, nas vendas à Zona Franca de Manaus, o mesmo regime tributário atribuído aos exportadores, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 288/1967, a ela são negados o uso de diversos benefícios tributários, a exemplo do REINTEGRA e do crédito presumido de IPI. Tal restrição, contudo, não vem encontrando guarida em nosso ordenamento jurídico, especialmente após o posicionamento do STJ acerca da matéria... Ao assim proceder, a Autoridade Coatora viola, a um só tempo, o princípio da legalidade (art. 5º, II e artigo 150, I da Constituição Federal) e da igualdade (art. 150, II da Constituição Federal) ao mesmo passo em que, violando expressamente o art. 40. do ADCT e art. 4º. do Decreto 288/1967, prejudicando enormemente os contribuintes que realizam operações (incentivadas) com a Zona Franca de Manaus, fazendo letra morta da determinação legal e também da constitucional. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior uma vez que a vontade da Administração Pública deve ser aquela decorrente dos estritos termos da lei. Como é cediço, assim estabelece o art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, in verbis: Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Por sua vez, a Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º - É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. A leitura de ambos os dispositivos acima transcritos revela que o legislador buscou dar tratamento assemelhado aos regimes jurídicos fiscais de exportação e de venda para a Zona Franca de Manaus, ou seja, para fins fiscais, a venda de mercadorias para a referida área de livre comércio passou a equivaler à operação de exportação para o exterior. Vale destacar que o STJ tem entendimento assentado no sentido da possibilidade do contribuinte creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus (Precedentes: AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015 e STJ, AIRESP 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.) Desta forma, com suporte na jurisprudência sedimentada na Corte Federal, não há como deixar de acolher a pretensão da impetrante no sentido do aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA. A respeito do mesma controvérsia, não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do teor do julgado referenciado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime

Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despendida a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.... (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, quanto ao pleito atinente ao reconhecimento do direito aos benefícios fiscais do REINTEGRA nas operações de exportação para consumo/industrialização na Zona Franca de Manaus, se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim específico de reconhecer tanto o direito à inclusão das receitas das exportações realizadas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA (Lei n.º 12.546/2011), como em consequência, o direito da impetrante reaver os valores eventualmente recolhidos indevidamente ao Fisco Federal nos termos em que reconhecido neste julgado, no período não prescrito (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação), sob o crivo da administração tributária, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Feito sujeito a reexame necessário. P.R.I.O.

0015433-18.2015.403.6105 - KELVYN MUNHOZ X THAIS ARAUJO ROCHA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos em inspeção. 1. FF. 63/77: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0002206-24.2016.403.6105 - MANOEL AILTON PACHECO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MANOEL AILTON PACHECO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP, objetivando a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada à análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/167.041.601-9), protocolado em 23/04/2015. Liminarmente pede que seja determinado de imediato à autoridade coatora, in verbis ... a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.041.601-9 (...). No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18. O pedido de liminar (fls. 28/29) foi deferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 35/39. Em síntese, refere a autoridade a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício do impetrante, o qual restou indeferido por ausência de comprovação do tempo mínimo exigido a tanto. Manifestação do INSS às fls. 40/41. O MPF, à fl. 43, opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental que determine conclua a autoridade impetrada a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/167.041.601-9), protocolado em 23/04/2015. Com efeito, conforme mesmo fixado na decisão liminar é dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. Ainda, tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República devem ser respeitados firmemente. Pois bem. Notificada, a autoridade coatora referiu a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, que restou indeferido por razão de que o segurado não completou o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos para a concessão do benefício em referência. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 28/29, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Determino à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/167.041.601-9), conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. P.R.I.O.

0004572-36.2016.403.6105 - CARMELINDA GONCALVES RODRIGUES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARMELINDA GONÇALVES RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de ordem que determine cumpra a autoridade impetrada o Acórdão nº 4.516/15 da 14ª Junta de Recursos do CRPS e implante em seu favor benefício de aposentadoria por idade (NB41/171.178.615-0). As informações foram acostadas aos autos às fls. 70/71. Em síntese, refere a impetrada a implantação do benefício pretendido pela impetrante com DIB fixada em 10/11/2014. Diante do noticiado pela autoridade impetrada, à fl. 73 foi proferido despacho determinando a intimação da impetrante para manifestação. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silente (fl. 76). O MPF, à fl. 78, opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, por meio da presente impetração objetivava a impetrante a concessão de ordem que determinasse à autoridade impetrada o cumprimento do Acórdão nº 4.516/15 da 14ª Junta de Recursos do CRPS, com a consequente implantação em seu favor de benefício de aposentadoria por idade (NB41/171.178.615-0). Notificada, a impetrada referiu a implantação do benefício pretendido pela impetrante com DIB fixada em 10/11/2014. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-50.2016.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AGV LOGÍSTICA S. A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que se abstenha de exigir créditos tributários decorrentes do aproveitamento dos créditos das contribuições PIS e COFINS correspondentes a 25% do valor das alíquotas nominais das contribuições referidas sobre os valores pagos na contratação de frete de pessoas jurídicas transportadoras optantes pelo Regime Tributário SIMPLES. Lininarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta deixe de exigir o crédito tributário decorrente do aproveitamento, imediatamente e doravante, dos créditos das contribuições PIS e COFINS correspondentes a 25% das alíquotas nominais das contribuições referidas (9,25%) sobre os valores pagos na contratação (subcontratação) de fretes de pessoas jurídicas transportadoras optantes pelo regime tributário SIMPLES, bem como escriturar imediatamente os créditos a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, ou seja, desde fevereiro de 2011.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de obter o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos das contribuições PIS e COFINS correspondentes a 25% da alíquota nominal das referidas contribuições (9,25%) sobre os valores pagos na contratação (subcontratação) de fretes de pessoas jurídicas transportadoras optantes pelo regime tributário SIMPLES. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/1.037. Em atendimento à determinação de fls. 1.041 a impetrante emendou a inicial (fls. 1.042/1.045). O pedido de liminar (fls. 1.046/1.046-verso) foi indeferido. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 1.053/1.068). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade e a legitimidade do ato coator. O Ministério Público Federal, às fls. 1.071/1.071-verso, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Relata a impetrante desenvolver atividade de exploração comercial no ramo de transporte, asseverando que por vezes subcontrata os serviços de outras pessoas jurídicas transportadoras. Ressaltando se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFIN, insurge-se nos autos com relação à alteração trazida pela Lei nº 11.051/2004 às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em específico no que tange à vedação ao aproveitamento pelas empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário e de carga de créditos de contribuições ao PIS e a COFINS do valor pago na contratação de pessoas jurídicas transportadoras optantes do SIMPLES. Argumentando possuir direito ao aproveitamento dos créditos referentes aos tributos acima referenciados, com suporte nos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, pretende ver reconhecido o direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos tributários sobre todo o valor pago na contratação de fretes de pessoas jurídicas transportadoras e optantes do SIMPLES. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção integral do ato apontado como coator pela impetrante. Sem razão a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a deixar de exigir créditos tributários decorrentes do aproveitamento dos créditos das contribuições PIS e COFINS correspondentes a 25% do valor das alíquotas nominais das contribuições referidas sobre os valores pagos na contratação de frete de pessoas jurídicas transportadoras optantes pelo Regime Tributário SIMPLES. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que invoca inclusive o princípio da isonomia, assim argumenta a impetrante: Resumindo os fatos: se uma indústria ou uma prestadora de serviços de outro ramo de atividade que não o transporte rodoviário de cargas, contribuinte das contribuições ao PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, contratar uma pessoa jurídica tributada pelo regime tributário SIMPLES para fazer um transporte/frete e esta operação atender aos demais requisitos legais para o aproveitamento de crédito das contribuições em questão, essa indústria ou prestadora de serviço poderá se aproveitar de crédito sobre 100% do valor contratado. Caso na mesma operação a contratante seja uma transportadora, no ramo rodoviário de carga, o crédito é limitado a 75% do valor contratado. Ou seja, um tratamento desigual para situações absolutamente equivalentes. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior uma vez que a vontade da Administração Pública deve ser aquela decorrente dos estritos termos da lei. Na espécie, a atuação da autoridade coatora contou com respaldo normativo tendo buscado implementar os mandamentos legais vigentes, em especial os constantes da Lei nº 11.051/2004 e ainda do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº

15/2007. Como é cediço, o princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior de forma que sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária, não sendo autorizada a extensão ou a adaptação dessa sistemática para outras situações não previstas expressamente em lei. Não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia a simples distinção de contribuintes, tal como pretendido pela impetrante; vale destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 9º, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, no caso em tela, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes. Ademais, de acordo com o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, não pode o Poder Judiciário, atuando como um verdadeiro legislador positivo, estender um tratamento fiscal a um contribuinte quando não abrangido pela legislação tributária, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado na Carta Magna de 1988. Dito de outra forma, não se afigura inadmissível, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado, concedido a uma determinada categoria a outra, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como se fora legislador, em flagrante testilha com o princípio constitucional da separação de poderes. Citem-se as palavras exaradas pelo preclaro Min. Celso de Mello no AI 313373 (DJ 17/6/2000, p. 62): O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias ... O que não se revela possível, contudo, em face de nosso sistema de direito positivo, e a partir do reconhecimento do caráter eventualmente discriminatório da norma estatal, é admitir-se a possibilidade de extensão, por via jurisdicional, do benefício pecuniário não outorgado ao servidor excluído, sob pena de o Poder Judiciário, ao atuar em condição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), vir a transgredir o postulado constitucional da separação dos poderes. O Poder Judiciário, no exercício de sua função específica, cumpre aplicar a lei no caso concreto, salvo quando a lei se revelar inconstitucional, caso em que deverá negar-lhe aplicação, resguardando assim o direito por ela afetado. Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0011508-77.2016.403.6105 - CONFECOES CAPRICO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Confecções Capricho Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Objetiva a impetrante, essencialmente, a concessão de ordem, inclusive liminar, que determine à autoridade impetrada concluir a análise de seu pedido de restituição de crédito tributário indicado à fl. 03, transmitido em 23/10/2015. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sede da autoridade impetrada A presente ação mandamental foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, autoridade com sede no município de Piracicaba/SP. Competência jurisdicional A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional no município de Piracicaba/SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Piracicaba/SP. Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Piracicaba/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011854-28.2016.403.6105 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA NARDO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. 1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos. 5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

0011856-95.2016.403.6105 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.4. Com as informações, tornem os autos conclusos.5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 10182

PROCEDIMENTO COMUM

0011323-39.2016.403.6105 - THIAGO RODRIGUES XAVIER(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. A 1,10 Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO Data: 19/07/2016 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP Decisão de fls 53/54-v: Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo (18/01/2016). Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de três vezes o valor dos danos materiais, em razão do indevido indeferimento do benefício. Relata sofrer de Obesidade grau III, Varizes dos Membros Inferiores e Hipertensão Arterial. Em razão dessas patologias, sustenta se encontrar incapacitado para o trabalho total e permanentemente. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.067.293-8), após a perícia médica não haver constatado sua incapacidade laboral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. A qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada pelos registros em CTPS e pelo extrato do CNIS juntados aos autos. Ademais referido requisito não foi questionado na seara administrativa. Quanto à incapacidade laboral, consta dos documentos médicos recentes juntados aos autos - em especial os exames e relatórios médicos juntados às fls. 29/30, 31 e 34, bem como as fotografias de fls. 46/50 - que o autor sofre de obesidade grau III, com insuficiência venosa, linfedema crônico e erisipela de repetição. Encontra-se inserido no programa de tratamento de obesidade na Unicamp e faz tratamento com medicamentos para referidas doenças. Os documentos juntados datam de abril e maio do corrente ano e demonstram que o autor é acometido de doenças graves, que o incapacitam totalmente para o trabalho. Portanto, neste incipiente momento processual e neste particular caso, atribuo significativo valor à documentação médica juntada com a inicial, que indica que o autor está de fato incapacitado ao trabalho em razão das doenças que o acometem. Assim, até a vinda aos autos do laudo pericial, colhe-se a verossimilhança da alegação de que o autor atualmente segue sem condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Cumpro deferir-lhe o benefício ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do autor. Nesse ensejo, está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ implante o benefício de auxílio-doença (NB 613.067.293-8), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Thiago Rodrigues Xavier / 222.814.298-06 Nome da mãe Maria Lourdes Ap. R. Xavier Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 613.067.293-8 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente quesitos e indique assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. 3. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 4. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo pericial judicial, autorizo a secretaria a designar audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC), devendo o INSS se atentar para eventual proposta de acordo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 10183

DESAPROPRIACAO

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X ALICE DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0047185-11.2002.403.0399 (2002.03.99.047185-3) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 105:Defiro. Diante do trânsito em julgado no presente feito, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito em favor do autor/advogado.2- Comprovado o respectivo pagamento, tomem ao arquivo com baixa-findo.3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047184-26.2002.403.0399 (2002.03.99.047184-1) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X MARIA RIZOLI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X LYGIA CERES CARUSO SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014605-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5727

DESAPROPRIACAO

0008743-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Fls. 95 e 96: expeça-se nova carta precatória para citação no novo endereço.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição da parte autora de protocolo n. 201661050028289, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença. Prejudicado o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista que esta já fora deferido à fl. 121. Por oportuno, ressalto que a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença vem sendo atendida de acordo com o artigo 12 do CPC/2015 e, dentre os processos que detêm preferências legais e igualmente aguardam o julgamento, há os que possuem data de conclusão anterior à do presente feito. Intimem-se. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 170/171: Abra-se vista às partes.Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

0015406-06.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se vista ao autor do depósito de fl. 63, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005584-44.2014.403.6303 - ANTONIO SERGIO CAVALLARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 106/107, devolvendo o presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa incompetência.Int.

0020426-29.2014.403.6303 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária de conhecimento proposta por Enxuto Supermercados Ltda, em face da Caixa Econômica Federal e Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda - Massa Falida, na qual a parte autora requer, em suma, a sustação de protesto extrajudicial e a retirada de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando os autos, verifico que por um lapso deste juízo, não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal em sede de contestação, sob o argumento de que não participou da relação cambial, não emitiu o título em questão, mas apenas o recebeu eletronicamente para simples cobrança, em virtude da celebração do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária firmado com a empresa Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. Alega ainda que, por se tratar de apresentação de duplicata mercantil por indicação e endosso-mandato, o cedente entrega aos bancos títulos emitidos/endossados a seu favor, investindo-o do poder de recebê-los dos devedores (sacados), agindo o banco como mero intermediário ao processar a cobrança por conta e ordem do cedente como seu procurador e que não age em nome próprio, visto que a atividade de cobrança bancária é meramente administrativa. Entendo que razão assiste à CEF, uma vez que a instituição bancária é investida pelo cedente de poderes específicos para a cobrança do título de crédito outorgado por meio do endosso nele aposto com característica de procuração e que o legítimo apenas como portador do título, não lhe transferindo os direitos provenientes dele, mas tão somente a sua posse, já que a propriedade não sai do patrimônio do cedente. Neste sentido tem sido o entendimento dos Tribunais: Processo: AC 1974 RS 2007.71.10.001974-1 - TRF - 4 - Apelação Cível Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Julgamento: 10/11/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E.

10/12/2009 Ementa DIREITO COMERCIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO. CEF. ENDOSSO MANDATO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição bancária que protesta título como mandatária não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda que busca a declaração de ineficácia do título e o cancelamento do protesto. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a lide, impõe-se a declinação de competência para a Justiça Estadual. Nessas condições, considerando que a CEF não participou da relação cambial, mas apenas como mandatária a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual não se justifica a sua tramitação na Justiça Federal. Diante de todo o exposto, com base no artigo 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo da presente e a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de Campinas/SP para regular processamento, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012332-70.2015.403.6105 - JURACI ALVES DA LUZ SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 6097857571), o qual foi indevidamente cessado em 30/04/2015. Aduz que é portadora de senovite e tenossinovite (CID M 65), gonartrose (CID M 17) e síndrome do túnel do carpo (CID G 56), e que em 06/03/2015 fora-lhe concedido benefício de auxílio-doença, todavia, este fora cessado, a despeito de diversos novos pedidos protocolados - os quais foram indeferidos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos às fls. 42/43 e contestação às fls. 45/48, juntamente com os documentos de fls. 49/52 e indicou assistentes técnicos às fls. 34/35, bem como apresentou sua contestação às fls. 39/49, juntamente com os documentos de fls. 50/63. Na oportunidade, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, afirmando, ademais, que, em verdade, a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença, de modo que o último benefício percebido ficou ativo de 13/08/2015 a 26/08/2015. Por derradeiro, o Laudo pericial foi acostado às fls.

60/66. DECIDO Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde 04/03/2015, apresentando tendinopatia em ombro direito, síndrome do túnel do carpo em punho direito e alterações degenerativas em joelho direito (fl. 63). Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS, que indica a existência de vínculo empregatício com o empregador HONORIO ADRIANO DA SILVA de 01/08/2014 a 08/2015 (última remuneração). Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da autora. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para a autora JURACI ALVES DA LUZ SILVA (portadora do RG nº 18.299.866-6 e do CPF nº 291.117.868-84), com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 14/10/2015 (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito (fl. 63), ficando a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 e não ofereceu Embargos à Execução no prazo legal, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 158.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Vistos.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.Publicue-se certidão de fl. 657.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 657: Vista às partes da devolução das peças eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5722

DESAPROPRIACAO

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

1. Dê-se ciência à Infraero acerca da certidão de fl. 226.2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a retirar os documentos desentranhados (fls. 06/12), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Nada mais.

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

Defiro apenas nova consulta através do sistema WEBSERVICE e consulta através do sistema SIEL.Indefiro nova consulta através do sistema BACENJUD, face às consultas de fls. 81/82Indefiro a consulta do endereço do pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Int.CERTIDÃO DE FL. 114: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice (fls. 111/112), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0017555-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.Após intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Int.CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 45/51), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 44. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013625-97.2014.403.6303 - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls.115. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 118/125) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008160-85.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista da petição de fls. 94 à parte autora e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009170-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 74, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar bens do executado.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

Fls. 148: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 256 do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 151. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009236-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009236-4) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0006946-98.2011.403.6105 - FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO X ROBERTO PERRACINI(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0008246-95.2011.403.6105 - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0010002-42.2011.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP272164 - MARINA JUNQUEIRA GABARRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0006623-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Certidão fl. 436: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União - Fazenda Nacional (fls. 426/432v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013355-51.2015.403.6105 - MARISETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 25: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte requerente intimada para que retire os autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o despacho de fls. 16. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5) - JOSE GODOY X JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0010301-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010301-5) - J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme objeto da ação, bem como alteração no pólo ativo da ação, devendo constar J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME.No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 221.Após, a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Com a comprovação do pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-seCERTIDÃO DE FL. 230: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 229, transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06/06/2016. Nada mais.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2016 76/826

1. Expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 1.335,44 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devendo o exequente indicar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.3. Intimem-se.

0012532-19.2011.403.6105 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LUCIA HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 177, que ainda não foi transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 292/293, transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região em 06/06/2016. Nada mais.

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao cancelamento do protesto.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da manifestação da executada juntada às fls. 77/78. Nada mais.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 156/157, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

1. Recebo os valores depositados às fls. 477/490 como penhora, devendo ser os executados intimados, através de seu advogado, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os referidos valores sejam abatidos do saldo devedor do contrato objeto deste feito, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de até 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito.4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

Despachado em inspeção.Em face da manifestação do Curador Especial à fl. 147, expeça-se edital para intimação da executada para pagamento do valor a que foi condenada, nos termos do artigo 513, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação expedido às fls. 150. Nada mais.

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BARROS DA SILVA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 133: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 130. Nada mais.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a retirar os documentos desentranhados (fls. 06/16), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0014688-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 153: 1. Expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 149/150), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tomem conclusos.3. Publique-se o despacho de fl. 148.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a Carta Precatória n.º 94/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Artur Nogueira/SP. Ficará a CEF responsável pelo recolhimento de custas bem como pela sua correta instrução. Nada mais.

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 80. Nada mais.

0015744-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDREIA SIMONE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SIMONE DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 33: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil. Nada mais.

Expediente N° 5724

DESAPROPRIACAO

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Infraero ciente da certidão de fls. 173/176. Nada mais.

MONITORIA

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 182: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 177. Nada mais.

0014502-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Indefiro a consulta do endereço dos reus pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas SIEL e BACENJUD. Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação da executada. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. CERTIDÃO DE FL. 186: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente dos resultados das pesquisas de endereço dos réus, devendo indicar o endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 180. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSELEM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Tendo em vista o teor do decisum nos embargos à execução, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor devido a título de honorários sucumbenciais.2. No retorno, dê-se vista às partes.3. Sem prejuízo, deverá a parte exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido a Requisição de Pequeno Valor.4. Depois, volvam conclusos.5. Intimem-se. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 662: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da atualização do valor dos honorários, conforme manifestação da contadoria de fls. 659. Nada mais.

0016956-65.2015.403.6105 - JOAO CARLOS CARUSO(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor o pagamento das diferenças vencidas não prescritas.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/1991. E, à fl. 102, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 203.540,84, limitado ao teto de \$ 118.859,99. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 203.540,84), aplicando-se o coeficiente 0,70, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 83.201.99.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (70% de \$ 203.540,84), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes, dando-lhes também ciência acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/088.271.556-9 (fls. 71/103).6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria (fls. 105/118), bem como acerca da juntada das cópias do processo administrativo (fls. 71/103), conforme o despacho de fls. 104. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA(SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCBANDIERA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada acerca da liberação do valor bloqueado, fls. 73/74, bem como ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005645-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005645-0) - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 10% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida à sua advogada (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 165. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância do exequente (fl. 164) e a manifestação da Contadoria (fl. 159), expeça-se RPV no valor de R\$ 23.541,15, sendo, R\$ 21.187,03 em nome do autor, e R\$ 2.354,11, referente aos honorários contratuais, em nome de sua advogada, Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino (OAB/SP 70.737), e outro RPV no valor de R\$ 2.354,11, referente aos honorários sucumbenciais, também em nome da referida advogada. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0002352-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002352-8) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 308. Retifique-se o requisitório dos honorários sucumbenciais para que conste as advogadas indicadas às fls. 308, devendo o valor ser atribuído na proporção de 50% para cada. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria. Int. CERTIDÃO DE FL. 317: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 313/315, transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25/05/2016. Nada mais.

0005292-13.2010.403.6105 - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOAO LUIZ VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 243: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 240/241, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MAURO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 223/224, transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09/05/2016. Nada mais.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CATIA TERESA PIETROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 898: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 894, já enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com razão a exequente, à fl. 357.2. Assim, no despacho de fl. 348, onde se lê R\$ 54.457,64, leia-se R\$ 57.457,64 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 363: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 360/361, transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/05/2016. Nada mais.

0000287-39.2012.403.6105 - EDIVAL PEREIRA DIAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EDIVAL PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 229, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, devendo constar EDIVAL PEREIRA DIAS.No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 224, item 6, devendo o RPV dos honorários de sucumbência se expedido em nome da Dra. Maria Márcia Zanetti, OAB/SP nº 177.759.Após, a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 239: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 237/238, transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18/05/2016. Nada mais.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EUNICE HUTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 301/302, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X VALTER TAGLIACOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 171, transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02/06/2016. Nada mais.

0006473-10.2014.403.6105 - RONALDO DE LIMA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RONALDO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fl. 200, que ainda não foram transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0003355-14.2014.403.6303 - JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 353: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 250/251, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 245:Fls. 243/244: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03.No retorno, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 238, sendo a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados indocada.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VALDIR DOS SANTOS X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada JJET Consultoria e Sistemas S/C Ltda através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a executada JJET Consultoria e Sistemas S/C Ltda acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .Não havendo bloqueio, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Expeçam-se quatro alvarás de levantamento, sendo:a) um em nome de Valdir do Santos, no valor de R\$ 10.868,80 e outro em nome de Josiane Alves de Almeida dos Santos, também no valor de R\$ 10.868,80 , referente a 50% de R\$ 21.737,60 para cada autor;b) um no valor de R\$ 1.086,88, referente a honorários sucumbenciais, em nome do patrono dos autores, Dr. Gilmar Vieira de Camargo (OAB/SP nº 160.295);c) um no valor de R\$ 1.086,88, referente a honorários sucumbenciais, ao Município de Indaiatuba, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido. Int.CERTIDÃO DE FL. 560: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome de JJET Consultoria e Sistemas SC Ltda., devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 557. Nada mais.

0013885-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANIA PEREIRA SANTOS

Indefiro a consulta do endereço da executada pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da executada através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD.Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para intimação da executada.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.CERTIDÃO DE INTIM AÇÃO DE FLS.

139:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa de endereços da executada, nos termos do despacho de fls. 134. Nada Mais.

Expediente Nº 5731

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 10/08/2016, às 10 horas, em frente ao bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos, na portaria da sede da CONSEG, empresa responsável pela segurança.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5733

MONITORIA

0003090-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25/08/2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Ficam os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca da data e do local da sessão de conciliação.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

1. Considerando a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 09 de novembro de 2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 24 de agosto de 2016.4. Apresente a exequente demonstrativo do valor atualizado de seu crédito.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, determino a expedição imediata do Ofício Precatório em favor do exequente, no valor de R\$ 67.743,97 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Com relação aos honorários, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 5.065,59, devendo o advogado informar, no prazo de 10 dias, em nome de qual advogado deve ser expedida a requisição. Com a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor e após a transmissão, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 332. Cumpra-se com urgência e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 332: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após o traslado das peças dos embargos à execução em apenso (n.º 00061527220144036105), conforme lá determinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor da execução. 3. Com o retorno, volvam conclusos. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 370: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 369). Nada mais.

0013402-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013402-4) - GONCALA MARIA MARTINS ARITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X GONCALA MARIA MARTINS ARITA X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, bem como a concordância da União com os valores apresentados pela exequente (fls. 215), determino a expedição do Ofício Precatório em favor da exequente, no valor de R\$ 106.181,92, referente ao valor principal e as custas processuais (R\$ 105.752,74 + R\$ 429,18) e uma Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 902,05, em favor da Dra. Giorgia Enrietti Bin Bochenek (OAB/SP nº 364.859), conforme requerido (fls. 204/205). Sem prejuízo, considerando a petição e documentos de fls. 173/190, providencie a secretaria a anotação de que a autora é portadora de doença grave no ofício precatório a ser expedido. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 216. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 216: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se os cálculos apresentados pela autora estão de acordo com o julgado, bem como para cálculo do valor do PSS. Após, tomem conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220/220vº). Nada mais.

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de planilha dos valores devidos, bem como a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, reconsidero em parte o despacho de fls. 345, e determino a expedição do Ofício Precatório no montante total de R\$ \$ 168.285,06 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 117.799,55 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do exequente, e R\$ 50.485,51 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, tudo à disposição do Juízo. Expeça-se também Ofício Requisatório - RPV, no valor total de R\$ 17.370,63 (dezessete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários de sucumbência. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 356/356vº). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-87.2016.403.6105 - JOEL APARECIDO GALDINO(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 90/94 que reconheceu a incapacidade do autor, confirmando que está incapacitado de forma total e temporária, por 2 anos a partir da data desta perícia (fls. 91), bem como em virtude de ter fixado o início da incapacidade em abril de 2013, aliado ao fato do demandante ter recebido benefício até 10/02/2014 (NB nº 601.646.602-0, DEFIRO a concessão de auxílio-doença ao demandante, que deverá ser implantado no prazo de até 30 dias. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

0012063-94.2016.403.6105 - VALDIR FREITAS XAVIER(SP338120 - CIDNEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA XAVIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Sem prejuízo da contestação, intime-se a Ré, com urgência, a se manifestar com relação às alegações explicitadas na inicial, no prazo de 10 dias. Ressalte-se na carta precatória urgente. Cite-se e intemem-se.

0012086-40.2016.403.6105 - ANTONIO MOACIR NASCIMENTO(SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e bem observando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes). O autor deverá apresentar cópia da emenda para compor a contrafé. Concedo ao autor prazo de 5 dias. Int.

0001425-87.2016.403.6303 - MARLI BIGAO ANGELI(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos realizados no Juizado Especial Federal. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da condição de companheira/dependente da autora para com o falecido. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. A questão relativa à condição de companheira da autora depende de dilação probatória, uma vez que pelos documentos apresentados não é possível se inferir que a época do óbito a demandante mantinha relação estável com o falecido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. O pedido de tutela será reapreciado na sentença. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 33/35 para manifestação, no prazo legal. Fixo como ponto controvertido a condição de companheira da autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0001576-53.2016.403.6303 - RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na sentença. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 25/28 para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003106-92.2016.403.6303 - ALBERTO ANTONIO SAVA(SP240321 - ALBERTO ANTONIO SAVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciências ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Indefiro a medida liminar pretendida. A tutela requerida, para que seja declarada em caráter antecedente a extinção do crédito tributário, tem cunho satisfativo e exaure a prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser melhor avaliada, após a oitiva da parte contrária. Intime-se o autor a recolher as custas processuais ou a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50. Cumprida a determinação supra, cite-se e intemem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-51.2009.403.6105 (2009.61.05.009314-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fls.221/223 e a realização das oitivas das testemunhas de acusação arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Renovem-se os antecedentes criminais do réu, solicitando certidão do que deles eventualmente constar.

Expediente N° 3117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Manifêste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, acerca do interesse na substituição da testemunha de defesa HOMERO GUSTAVO NADER, falecida, conforme certidão de fl. 240, consignando-se que o silêncio será entendido como desistência de eventual substituição.

Expediente N° 3118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Em complementação ao despacho de fls. 932, sem prejuízo da intimação da testemunha JOSÉ APARECIDO DA SILVA JÚNIOR por Oficial de Justiça, CONSIGNO que caberá à própria defesa apresentá-la em Juízo independentemente do êxito da intimação anteriormente determinada.Intime-se.(A TESTEMUNHA JOSÉ APARECIDO DA SILVA JÚNIOR NÃO FOI ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA)

Expediente N° 3119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Fls. 265: Homologo a desistência da testemunha de defesa, Dr. Renato José Marialva.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Assis/SP para realização do interrogatório do acusado MIRALDO FERNANDES. Da expedição da deprecata, intimem-se as partes e notifique-se o ofendido.Intime-se a defesa do acusado GERALDO JOSÉ CHIOGNA para que manifêste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no interrogatório do acusado. Casa haja, fica desde já consignado que a defesa deverá apresentar o acusado em audiência que será oportunamente designada, em razão do réu não ter sido encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 352/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MIRALDO FERNANDES)

Expediente N° 3120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03(três) dias acerca da certidão de fls.387, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha CÁTIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO, bem como de sua eventual substituição.

Expediente N° 3121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1231, intime-se a defesa do réu WALDEMIR DONIZETI TABAI a justificar, no prazo de 3 (três) dias o motivo pelo qual deixou de apresentar os memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, devendo apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa, em conformidade com o artigo 265 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3080

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-02.2016.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Waltecir de Paula Pereira, pretende obter a concessão da aposentadoria especial. Verifico que na ação ajuizada anteriormente (processo nº 0003243-38.2011.403.6113) o impetrante obteve provimento jurisdicional para fins de reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17.04.1978 a 20.01.1979 e 02.07.1990 a 06.12.2010 (fl. 140-v.), totalizando 21 anos, 02 meses e 09 dias (fl. 141-v.), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 22.10.2015. Desse modo, intime-se o impetrante para adequação do seu pedido, delimitando expressamente o período de trabalho que pretende ser reconhecido como especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. I do CPC). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MESSIAS BRITO DOS SANTOS(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MESSIAS BRITO DOS SANTOS, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 45/48). A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fls. 52/53). Após audiência de instrução o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 135/137), que foi aceita pelo acusado e seu defensor em audiência realizada para tal finalidade (fl. 145). Cumpridas as condições impostas (fls. 149/152, 154/204, 207/213), o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade, consoante disposto pelo artigo, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 215). As folhas de antecedentes criminais do acusado e demais certidões foram juntadas às fls. 217/240 e 242/246. É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que foi oferecida proposta de suspensão do processo nos termos constantes da audiência realizada, que restou aceita pelo acusado e seu defensor (fl. 145). Outrossim, durante o período de prova foram cumpridas as condições estabelecidas naquele ato, isto é, sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação da suspensão, sendo, portanto, de rigor a declaração da extinção de punibilidade, consoante determinado pela legislação de regência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOSÉ MESSIAS BRITO DOS SANTOS, portador do RG nº 17.328.669-0 SSP/SP e CPF nº 104.733.668-51, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, solicite-se à Delegacia da Receita Federal que proceda à destinação legal das mercadorias apreendidas. Em seguida, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I.

0002217-29.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KUSABA(SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO)

1. Fls. 132/134: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra RENATO KUSABA, como incurso nas penas do artigo 334-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 2. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Intime-se o advogado constituído pelo acusado (fl. 62) do teor da presente decisão. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. 4. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais. ----- nota da secretaria: em 14/06/2016 foi expedida a carta precatória nº 223/2016 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2897

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WALTER TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF, às fls. 123/127, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Intime-se a terceira interessada, na pessoa dos advogados subscritores na petição de fl. 321, para, querendo, retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 311, de propriedade do executado, intimando-o como depositário, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 282 e 319. 3. Infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente se tem interesse na designação de audiência de conciliação. 4. No silêncio, ao arquivamento, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da concordância do exequente exarada às fl. 313-verso, defiro o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, nos termos propostos pelo executado (fl. 310/312) e em consonância ao art. 916 NCPC.Fl. 314: o depósito da verba honorária deverá ser feita juntamente com a última parcela em conta distinta da do executado.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, referente à primeira parcela depositada às fl. 312 (3º, do art. 916, NCPC). Int. Cumpra-se.

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X RANIEL WILLIAM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente sobre os depósitos efetuados pelos réus, requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2923

MONITORIA

0001865-08.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARRIJO DE MORAES(SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carrijo de Moraes, com a qual pretende o recebimento de créditos originários dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nas importâncias de R\$ 40.240,82 e 8.521,97, decorrentes de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/16). Custas pagas (fl. 17). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente carência de ação, uma vez que os contratos, objetos da presente não apresentam os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, sustenta, em síntese, estipulação contratual de juros abusivos. Insurge-se contra a aplicação da TR e contra a capitalização mensal de juros. Discorre sobre a lesividade do contrato de cunho adesivo. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 26/39).Réplica às fls. 51/63.Foi concedido ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 71).Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, ambas restaram infrutíferas, tendo as partes prescindido da produção de provas (fls. 72/73).O requerido pugnou pela liberação de seu FGTS para quitação do débito (fls. 74/80), tendo sido dada vista à autora (fl. 84).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.Acolho as razões do MPF às fls. 71, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitoria é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme estabelece o art. 1.102 a, do Código de Processo Civil/1973, então vigente. Como é cediço, certeza, liquidez e exigibilidade são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitoria, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Logo, a autora tem direito à ação monitoria para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Ademais, a demandante juntou aos autos os demonstrativos dos débitos (fls.09/10 e 14/15), os quais evidenciam a evolução da dívida. Neste sentido verifico através do documento de fl. 09 que foi disponibilizada ao requerido a quantia de R\$ 43.000,00, dos quais foram utilizados R\$ 35.310,00. No que diz respeito aos valores constantes na planilha de fl. 10, é possível inferir:- o valor efetivamente utilizado (R\$ 35.310,00), - o saldo devedor em 16/01/15 - data de vencimento antecipado-(R\$ 32.272,65), e - o total da dívida, ou seja, o valor supra somado às parcelas 09 e 10 em atraso e aos juros pro rata, o que monta R\$ 35.164,62. Assim, não procedem os questionamentos do demandado, porquanto não resta dúvida acerca do valor utilizado, das prestações adimplidas, bem como, repiso, da evolução do débito.No que pertine ao descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973, ressalto que na sistemática daquele código, então vigente, não era exigida do requerido a declaração do valor correto, bem como a apresentação de memória discriminada do cálculo.Passo ao mérito propriamente dito. Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada em ambos os contratos é 1,85% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, portanto, bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura. Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada é bem menor que a usualmente praticada para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório.No que diz respeito à limitação de juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Prosseguindo, também já restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal que a aplicação da TR - Taxa Referencial como indexador para a correção monetária dos contratos posteriores à vigência da Lei n. 8.177/91, como é o

presente caso, é constitucional. No que concerne à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008) De modo que, in casu, os contratos celebrados entre a CEF e o requerido foram firmados em 14/03/2014 e 28/05/2014 e preveem expressamente a capitalização mensal de juros (cláusula 14ª, parágrafo 1º), estando, portanto, em completa sintonia com a legislação de regência. Outrossim, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Assevero ainda que a jurisprudência do C. STJ pacificou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, às instituições financeiras inclusive editando a Súmula n. 297. Entretanto, no presente caso não vislumbro a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que por fatos supervenientes tenham se tornado excessivamente onerosas, tampouco verifico neste contrato a exigência de vantagem manifestamente indevida. Por derradeiro, a pretensão formulada às fls. 74/80 não constitui objeto dos presentes autos, devendo ser deduzida em procedimento próprio. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o requerido nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Peres da Silveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/190). Citado em 22/11/2011 (fls. 193/194), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 196/213). Réplica às fls. 216/248. Às fls. 250/251, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 254/262, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 267/268). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 270/271). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 281/289. Alegações finais da parte autora às fls. 292/293, sendo que o INSS apenas reiterou as considerações anteriores às fls. 294. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 296). Foi proferida sentença às fls. 298/308, a qual desafiou a interposição de embargos de declaração pelo autor (fls. 317/318) e recurso de apelação pelas partes (fls. 324/326 e 329/335). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 341/342). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi designada a produção de prova pericial (fl. 346), cujo laudo foi juntado às fls. 356/375. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, portanto, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstra as anotações em CTPS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao

qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 124/174). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro

de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas

tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/03/1969 a 01/08/1970 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couro- afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 360; - 06/10/1971 a 21/02/1972 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362; - 01/04/1972 a 10/04/1973 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362; - 02/07/1973 a 12/07/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362; - 02/06/1975 a 10/10/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 01/04/1976 a 10/01/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 17/03/1980 a 30/06/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 17/03/1982 a 26/05/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 30/07/1987 a 07/02/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 15/05/1990 a 13/07/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 19/07/1990 a 21/08/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 22/08/1990 a 20/12/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 363;- 02/04/1991 a 30/04/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 364;- 01/02/1993 a 08/06/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 06/07/1993 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), afetado na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 362;- 19/11/2003 a 24/11/2006 - agente agressivo: ruído de 88,56 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 282;De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 05/11/1998, 01/05/1999 a 11/03/2000 e 13/03/2001 a 18/11/2003 - conforme laudo pericial judicial não foram verificados quaisquer agentes nocivos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 42 anos 08 meses e 17 dias de serviço/contribuição até 27/03/2008, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.Ressalto que o acréscimo decorrente da comprovação do tempo especial neste processo

altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário Quanto ao pedido indenizatório, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade do estado, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (27/03/2008). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/14, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor está em gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro.P.R.I.C.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donizete Orsini de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/91).Citado em 16/11/2011 (fls. 94/95), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 96/116).Réplica às fls. 120/131.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 135/136).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 142/157.Alegações finais da parte autora às fls. 160/170, sendo que o INSS apenas reiterou as considerações anteriores às fls. 171.O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 174/178.Foi proferida sentença às fls. 182/192, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação pelo requerido (fls. 199/205).A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 236/237).Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi designada a produção de prova pericial (fl.242), cujo laudo foi juntado às fls. 246/259.O autor manifestou-se às fls. 262/274 e o INSS à fl. 277.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, portanto, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstra o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da

E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa

excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 40/88). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi

considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante

difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 09/02/1977 a 13/05/1977 - agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A); agente químico: vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos - aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 249; - 17/05/1977 a 06/01/1978 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250; - 01/02/1978 a 18/09/1978 - agente agressivo: ruído de 81,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 251; - 02/10/1978 a 26/05/1980 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250; - 01/07/1980 a 28/05/1984 - agente agressivo: ruído de 82,3 dB(A) - laudo técnico judicial de fls. 252;- 18/06/1984 a 02/07/1984 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250;- 04/09/1984 a 02/10/1984 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250;- 01/11/1984 a 17/12/1984 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250;- 01/02/1985 a 21/03/1985 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250;- 29/01/1986 a 06/03/1986 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250;- 20/02/1986 a 09/04/1986 - agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 250;- 02/06/1986 a 03/05/1988 - agente agressivo: ruído de 83,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 144;- 04/05/1988 a 01/03/1990 - agente agressivo: ruído de 83,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 144;- 02/03/1990 a 31/05/1993 - agente agressivo: ruído de 83,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 253;- 01/06/1993 a 21/01/1994 - agente agressivo: ruído de 83,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 144;- 01/02/1994 a 09/09/1994 - agente agressivo: ruído de 81,2 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 145;- 21/11/1994 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 83,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 253; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 30/12/2005 e 05/06/2006 a 24/08/2010 - conforme laudo pericial judicial não foram verificados quaisquer agentes nocivos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 07 meses e 18 dias de contribuição até 24/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do

Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002618-96.2014.403.6113 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eliana Lopes de Oliveira contra o Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A, com a qual pretende o recebimento de indenização pela morte de seu marido. Alega que juntamente com o falecido marido, firmou contrato de empréstimo com alienação fiduciária com as requeridas no importe de R\$ 66.840,00 (sessenta mil, oitocentos e quarenta reais), sendo que com o falecimento do mesmo, procurou a segunda requerida e foi informada da negativa de indenização em razão do óbito haver sido ocasionado por doença preexistente à assinatura do contrato. Pede inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 02/87). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de que o segurado era portador de doença diretamente relacionada ao seu óbito, a qual não foi declarada no ato da contratação, juntou documentos (fls. 93/224). A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação, aduzindo preliminarmente ilegitimidade ativa e carência de ação. Como prejudicial de mérito alega a ocorrência de prescrição. No mérito, assevera a preexistência da doença do segurado falecido, a qual não foi informada na DPS (Declaração Pessoal de Saúde). Aduz ainda que há disposição contratual expressa no sentido de que a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária, independentemente da realização de qualquer exame médico. Juntou documentos (fls. 227/383). Houve réplica (fls. 392/399). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Profêriu-se decisão saneadora, na qual restaram afastadas as preliminares arguidas bem como foi determinada a realização de perícia indireta. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido (fl. 406) Laudo médico às fls. 414/420. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 423/449, 451/454 e 455. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, observo que as matérias preliminares foram afastadas quando do saneamento do feito, não havendo qualquer ressalva a se fazer neste momento. Passo a analisar a alegação de prescrição. Alega a Caixa Seguradora que o direito da autora está prescrito, porquanto deixou transcorrer o prazo de um ano para que ajuizasse a presente ação (art. 206 do atual Código Civil). Ressalto que o alegado prazo prescricional somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor do beneficiário, de forma que o lapso a ser observado no presente caso é o de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 3. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 5. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 6. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez da parte autora são incontroversos. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Litigância de má-fé não configurada. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Apelação da Caixa Seguradora S/A e da CEF desprovidas. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida. (AC 00023826120114036110, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/10/2013) - grifos meus. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO

QUITTAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inocorrência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Constata-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). 7 - Fica mantido o provimento de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito do mutuário à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, por meio da devida cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido.(AC 00062350520024036107, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/07/2015) - grifos meus. Logo, não transcorreu o prazo prescricional, uma vez que o sinistro ocorreu em 27/08/2012, a autora obteve a resposta da seguradora em 22/10/2012 (fl. 35) e a presente ação foi ajuizada em 07/10/2014. Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, a requerente e seu falecido esposo assinaram um contrato empréstimo com alienação fiduciária com as requeridas no qual há a previsão de um seguro obrigatório, com cobertura pré-estabelecida em lei. A Autora pretende obter a indenização do seguro em virtude do sinistro sofrido que culminou na morte de seu marido, no importe de 66.840,00 (sessenta mil, oitocentos e quarenta reais). Alegam as rés que a doença que culminou na morte do mutuário era pré-existente à assinatura do contrato de seguro, bem como que havia cláusula de exclusão securitária e que o falecido segurado não declarou a doença de que era portador. No tocante à existência de cláusula de exclusão securitária, ressalto que se a empresa que explora este ramo de seguros percebendo vantagens não submete a outra parte a exames, não é lícito escusar-se do pagamento da sua contraprestação, alegando justamente omissão nas informações do segurado. Neste sentido, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a seguradora que, ao celebrar o contrato, não exige exames prévios, assume o risco, não podendo, sob a alegação de doença preexistente, eximir-se de arcar com a indenização, salvo se comprovada, indubitavelmente, a má-fé do segurado. Colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (RESP 200501459520, Castro Filho, STJ - Terceira Turma, 12/03/2007) Confira-se ainda o entendimento do E. Tribunal regional da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA

PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761110041077, Juiz Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 14/01/2010) AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOVE ANOS APÓS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. III. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. IV. Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). V. Através da leitura dos contratos em questão: Contrato de Compra e Venda com quitação e cancelamento parcial (fls. 13/24) e Termo Regenociação com aditamento e rerratificação de Dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 30/37), conclui-se que a parte autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato (10.01.1994). VI. Ademais, o seguro pactuado estava embutido no valor do encargo mensal junto com o valor da prestação (amortização e juros) e da taxa de administração (quadro resumo, item 4.3 - fls. 14) e (quadro resumo letra D item 7 - fls. 30). VII. A parte autora à época do sinistro estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após a invalidez permanente conforme consta da planilha de evolução do financiamento. VIII. Preenchidas as condições legais é de ser conferida ao autor a cobertura securitária, a partir da data da invalidez permanente em 30.06.2003. IX - Agravo legal improvido. (AC 00180692120054036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :23/11/2012) Anoto que no presente caso, não restou comprovada a má fé indubitável do segurado falecido, porquanto somente o fato de não ter preenchido a DPS, por si, só não configura o propósito de beneficiar-se indevidamente. Demais disso, pela perícia indireta realizada, verifica-se que houve evolução das moléstias que acometeram o segurado, levando-o a óbito. Em resposta ao quesito nº 03 formulado pela autora, o expert respondeu que a doença foi diagnosticada há 17 anos atrás e as complicações surgiram a partir de 07/05/2012 (fl. 418), ou seja, em data posterior à assinatura do contrato. Assim, repiso, não há que se falar que o segurado agiu com má-fé quando da contratação, pois seu quadro estava controlado, conforme resposta do perito ao quesito 08 do réu (fl. 419), cabendo, então, à empresa seguradora perquirir acerca dos fatos que lhe interessassem. Impende aquilatar que nos contratos de seguro impera o interesse social sobre o econômico de forma que o segurador não pode negar a respectiva cobertura, máxime após o recebimento das vantagens contratuais, sob pena de configurar locupletamento. Com efeito, o contrato de seguro deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, havendo dúvidas acerca da configuração de situações que dão ensejo à proteção securitária, tais dúvidas devem ser resolvidas em favor do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.078/90, operando-se, ainda, a inversão do onus probandi como prescreve o art. 6º, VIII da citada Lei. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A a pagarem a autora indenização por morte de Marcelo Aparecido de Oliveira na importância proporcional ao percentual de renda comprometido pelo sinistrado, qual seja 69,08%. Para a correção monetária e os juros de mora que incidirão a partir da citação, devem ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo a cada uma arcar com 5%. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0002477-43.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-58.2015.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Vistos Cuida-se de ação de reconvenção, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Alfredo Pereira dos Santos relativa à ação promovida pelo reconvinco, com a qual pretende seja declarado o enriquecimento sem causa e fraudulento, bem como o dever do reconvinco de ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida. Sustenta que houve pagamento concomitante de benefício assistencial e aposentadoria (regime próprio), o que não é permitido pela Lei n. 8.742/93 (fls. 02/110). À fl. 113 foram indeferidas a antecipação de tutela e a medida cautelar. Devidamente intimado, o reconvinco ofertou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 117/130). Houve réplica (fls. 135). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fl. 137). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi reconhecida a ocorrência de decadência na ação de declaração de inexistência de débito, em apenso, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual do reconvinco (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o reconvinco ao pagamento de honorários, porquanto não deu causa à extinção do feito. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0000279-96.2016.403.6113 - CARLOS BRUNO BETTARELLO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Bruno Bettarello contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 46 (quarenta e seis) anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria mais benéfica. Juntou documentos (fls. 02/35). Citado em 03/02/2016 (fl. 38), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de decadência. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/50). Houve réplica (fls. 53/59). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 62). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não há que se falar em decadência, porquanto não se trata de ação revisional de benefício, mas sim concessão de nova aposentadoria com renúncia daquela concedida em 30/05/1994. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 068.515.947-7, desde 30/05/1994, conforme documento de fl. 19. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade

reduzível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria.

Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém

contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002962-43.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-87.2011.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Grupo Editorial de Franca LTDA EPP à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que foi distribuída com o número 0000278-87.2011.403.6113. Aduz a embargante, em síntese, que sua responsabilidade é subsidiária bem como que as multas punitivas devem ser extintas por não haver praticado qualquer infração que as ensejassem. Sustenta ainda que o primeiro executado vem dilapidando seu patrimônio a fim de eximir-se de seus débitos. Juntou documentos (fls. 02/377). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 378, porém sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação sustentando a responsabilidade solidária da embargante e a transmissibilidade das multas punitivas. Juntou documentos (fls. 382/394). Houve réplica (fls. 397/400). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial. Para configurar a responsabilidade por sucessão, o artigo 133 do Código Tributário Nacional exige que haja a aquisição do estabelecimento industrial e a continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. De fato, o exercício da mesma atividade empresarial, a utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente aos antigos sócios, bem como a relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra que há sucessão. Com efeito, a empresa Grupo Editorial de Franca Ltda, ora embargante, aparece com o mesmo endereço da primeira executada (Diário da Franca Publicidade LTda EPP), bem como exerce o mesmo ramo de atividades. Oportuno, constatar que é de conhecimento notório nesta cidade que a venda e circulação do jornal O Diário da Franca, ocorre há muitos anos e nunca ficou paralisada. Registre-se, ainda, que, os endereços eletrônicos de contato do Grupo Editorial de Franca Ltda são formados com o nome da primeira executada, qual seja, www.diariodafanca.com.br/Diariodafanca.com.br. Verifico ainda que na composição do quadro societário da embargante, consta o sócio José Roberto da Cruz de Almeida e seus filhos Daniel Roberto Pereira de Almeida, Danilo Roberto Pereira de Almeida e Dayse Roberta Pereira de Almeida, todos com o mesmo endereço residencial, bem como os sócios Luciana de Almeida Facury Fidalgo, Luiz Fernando de Almeida Facury e Luiz Marcial de Almeida Facury, filhos do sócio da empresa originária, Luiz Carlos Facury, o que demonstra a continuidade da atividade empresarial com pessoas do mesmo grupo familiar. Ademais, pode-se constatar, também, através dos contratos de confissão de dívida e compromisso (fls. 155/158 da execução fiscal nº 0000278-87.2011.403.6113), que os sócios administradores da primeira executada, José Roberto Cruz de Almeida e Luiz Carlos Facury, transferiram todo o patrimônio das referida empresa, bem como assumiram toda a responsabilidade pelo passivo dela, o que comprova a estreita ligação entre as duas empresas, denotando a existência da sucessão empresarial pela aquisição de fundo de comércio da devedora originária. Saliento, ainda, o fato dos sócios supracitados fazerem doação de 30% das quotas da sucedida em favor de seus filhos, em 15/09/2000 (fl. 155 dos autos da execução), e a ora embargante, ter iniciado suas atividades em 27/12/2000 (fl. 153). Portanto, tendo em vista a identidade do ramo da atividade desenvolvida, a mesma localização do negócio e a aquisição do fundo de comércio da sucedida, resta patente a sucessão

temporal e fática das empresas, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão de fl. 163/164 proferida nos autos da execução fiscal, a qual está lastreada nos artigos 132 e 133, I do Código Tributário Nacional. Diante disso, não há que se cogitar em benefício de ordem no tocante à responsabilização, uma vez que a responsabilidade da embargante por sucessão fundamentou-se no artigo 133, I, CTN, nos termos do qual a sucessora responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, uma vez que a sucedida encerrou suas atividades, fato não elidido pelos documentos de fls. 236/239. Ademais, os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional estabelecem a responsabilidade integral não somente em relação ao tributo, mas quanto às multas também, sejam elas moratórias ou punitivas. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA. SUCESSÃO. ART. 133, I DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. ARTS. 132 E 141 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPROVAÇÃO. 1. Ao compulsar os autos, verifica-se que a instância de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados (arts. 132 e 141 do CTN), e o recorrente sequer opôs embargos de declaração com o fim de prequestioná-los. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Dissídio pretoriano comprovado eis que preenchidas as formalidades dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ. 3. O Tribunal de origem excluiu a multa moratória decorrente da responsabilidade por sucessão, sob o fundamento de que a penalidade não poderia passar da pessoa do infrator. 4. O art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200302270033, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJ Data:22/08/2005 Pg:00204) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/05/2016) A questão atinente à dilapidação do patrimônio pelos sócios da empresa sucedida, como bem assevera a embargada é irrelevante frente à matéria veiculada nos presentes embargos. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sílvia Cristina de Queiróz.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil (fls. 58/60), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11777

PROCEDIMENTO COMUM

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8) - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0010662-91.2011.403.6119 - JOAO ALDEVINO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004666-44.2013.403.6119 - JAYME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0008543-89.2013.403.6119 - ANISIO ALBINO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FILIPE COSTA CAMPAGNA(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Vistos.1. Intime-se a defesa constituída do acusado (fls. 694/695) para: 1.1. Manifestar-se acerca da negativa de localização e inquirição da testemunha Eduardo Felipe da Silva (fl. 788). 1.2. Ciência da audiência de oitiva da testemunha Schayany Tâmara do Carmo de Souza a ser realizada em 05/07/2016, às 14h30min, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC - carta precatória n. 632/2015 (fl. 747), distribuída sob nº 0002224-66.2015.8.24.0057 (fls. 802/803). 1.3. Ciência da audiência de oitiva da testemunha Sergio Felipe Back a ser realizada em 18/07/2016, às 16h30min, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São José/SC - carta precatória n. 622/2015 (fl. 745), distribuída sob nº 0012095-02.2015.8.24.0064 (fls. 804/805).2. Encaminhe-se eletronicamente a cópia desta decisão, servindo como OFÍCIO, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, em resposta à solicitação de fls. 804/805. 3. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2452

EXECUCAO FISCAL

0013323-29.2000.403.6119 (2000.61.19.013323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Sentença: Eletro Motores Hirata Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente em relação à CDA nº 80 6 97 039780-13. A exequente manifestou-se pela sua inocorrência. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, em 24 de novembro de 2008, a exequente requereu a suspensão do processo na forma do artigo 20 da Lei 10.522/02, seguindo-se decisão que determinou o arquivamento dos autos no aguardo de provocação, a intimação da exequente e arquivamento dos autos em 01 de dezembro de 2008. Em 16 de julho de 2015, os autos foram desarquivados por conta de exceção de pré-executividade protocolada em 07 de julho de 2015 e, dada vista à exequente, esta nada requereu em termos de prosseguimento da execução. Assim, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem que a exequente exercesse sua pretensão, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigos 487, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houvera resistência ao pedido formulado em exceção de pré-executividade, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mínimo legal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0013512-07.2000.403.6119 (2000.61.19.013512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 80 3 97 002560-82. À citação postal da executada (fl.08), seguiu-se a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 23.617, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls.38/39). O bem penhorado foi objeto de arrematação (fl.91) posteriormente declarada ineficaz pela decisão de fl.98. Às fls.132/142, a executada veio aos autos noticiar a inclusão do crédito exequendo em parcelamento - informação, esta, ratificada pela exequente (fls.144/145). Manifestando-se às fls.163/164, a União requer a extinção do feito, colacionando aos autos extrato que evidencia o pagamento do crédito demandado. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário ao cumprimento da decisão de fl. 98, no que concerne à comissão do leiloeiro e às custas da arrematação, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 23.617, e expeça-se alvará, em benefício de Roberto Chahad, para o levantamento do depósito de fl.93. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0018862-73.2000.403.6119 (2000.61.19.018862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Sentença: A União Federal, em 27.12.1995, ajuizou execução fiscal em face de Eletro Motores Hirata Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 2 95 015015-86. Desde 11.12.2009, a exequente requer o arquivamento do feito na forma do artigo 20 da Lei 10.522/02, sendo certo que, em 20.01.2010, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo no aguardo de provocação. Em 21.08.2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a condenação em honorários de sucumbência. A exequente anuiu ao pedido de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a exequente não exerce sua pretensão executória desde 11.12.2009, sendo certo que, em 20.01.2010, foi determinado o arquivamento do feito. Alegada a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente anuiu a tal pleito sem oferecer resistência. Não há nos autos a notícia de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional ocorrido a partir de 20.01.2010. Portanto, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, inciso II, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência, vez que a prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da execução fiscal e, no caso em exame, não houvera resistência por ocasião de sua alegação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 maio 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0020170-47.2000.403.6119 (2000.61.19.020170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Sentença: A União Federal, em 01.12.1998, ajuizou execução fiscal em face de Zini e Guell Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 98 006644-19. Às fls. 68/69, a exequente requer a extinção do processo por cancelamento. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003637-42.2002.403.6119 (2002.61.19.003637-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Decisão: União Federal, em 09.04.2015, opôs embargos de declaração em face de decisão que, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, excluiu Antônio Finardi do pólo passivo, ponderando que há omissão quanto ao seu requerimento de inclusão de tal pessoa natural com base na dissolução irregular da sociedade empresária. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão por vista aberta em 27.03.2015; que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou em 30.03.2015 e se findou em 08.04.2015; e que o recurso foi protocolado apenas em 09.04.2015; não conheço dos embargos de declaração, vez que intempestivos. No entanto, é evidente que o pedido de inclusão, com base na dissolução irregular da sociedade empresária deve ser apreciado, independentemente da preclusão temporal relativa ao prazo dos embargos de declaração. Com efeito, a análise dos autos revela que o último endereço da sociedade empresária executada constante nos autos é o mesmo constante na ficha cadastral da JUCESP, qual seja, Rua Endres, nº 1297, Itapegica, Guarulhos-SP (fls. 89 e fls. 170/172), o qual não foi diligenciado por ocasião da expedição do mandado apontado para o redirecionamento (fls. 164). Indefiro, portanto, o requerido pela União Federal. Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003666-58.2003.403.6119 (2003.61.19.003666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Sentença: A União Federal, em 07.07.2003, ajuizou execução fiscal em face de King Nordeste Ltda. - Massa Falida, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 02 090301-40. Houve penhora no rosto dos autos. O administrador judicial opôs exceção de pré-executividade alegando que o Ministério Público Federal deve intervir no feito; que os bens da massa falida não podem ser penhorados por este Juízo; que a exequente habilite seu crédito no processo falimentar; que há prescrição; e que há excesso de execução. A exequente informa que reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal já se manifestou no sentido de que não tem interesse em se manifestar em processos falimentares. Inútil, portanto, a vista pretendida. Noutra ponto, a execução fiscal não fica suspensa com a decretação da falência, mas não pode prejudicar o concurso de credores. Não é por outra razão que se expediu mandado de penhora no rosto dos autos. Deve, pois, o presente feito prosseguir, com a análise do mérito acerca do crédito. Com efeito, a exequente informa que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em maio de 1998; que não tem notícias de marco interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional; e que a execução fiscal foi ajuizada em 07.07.2003. Dentro dessa quadra e tendo em vista que não há nada nos autos no sentido de que houvera interrupção do curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN), impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção do processo. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, por prescrição, na forma do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e tendo em vista que o valor atualizado da causa representa 812,22 salários mínimos (R\$ 329.928,81, para abril 2003 x 2,1663987888 = R\$ 714.757,37), fixo os honorários de sucumbência em R\$ 60.700,28, mínimo legal (Inciso I: 10% de 200 salários mínimos = R\$ 17600; e Inciso II: 8% de 612,22 salários mínimos = R\$ 43.100,28), observando a simplicidade do trabalho realizado. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no rosto do processo falimentar, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005339-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA., em face da UNIÃO, visando à extinção do feito executivo. A excipiente sustenta, em apertada síntese, a nulidade da citação e das CDAs que instruem o feito, - uma vez que estas não apresentariam todos os elementos discriminados pelos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e 202, do CTN -, aduzindo, ainda, que os títulos não seriam dotados de certeza e exigibilidade, visto que haveria questionamento em relação à base de cálculo dos tributos exigidos. No mérito, a sociedade empresária afirma a ocorrência de prescrição, e se insurge quanto à multa incidente e a penhora realizada, que reputa excessivamente gravosa. A excepta, por sua vez, refuta as alegações relativas à prescrição dos créditos e à nulidade das CDAs, e defende a impossibilidade do exame das demais questões deduzidas pelo excipiente, na via da exceção de pré-executividade, porquanto sua análise demandaria dilação probatória não comportada pelo incidente. Decido. Compulsando os autos, constato a improcedência da alegação de nulidade da citação, já que esta foi regularmente realizada, por meio de carta com aviso de recebimento, entregue no endereço da executada, conforme previsto pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 (fl. 14). A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, também não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. As CDAs possuem todos os elementos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, estão corretamente indicados o nome e qualificação do devedor; o valor original da dívida, o seu termo inicial e os juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; bem como o número dos processos administrativos que originaram as certidões. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que concerne, à tese de prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente. A União, ao refutar a ocorrência da prescrição no caso vertente, informa que os créditos foram definitivamente constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, em 15/05/2001 e 13/02/2003, relativamente aos créditos representados pela CDA nº 80 2 06 028807-59, e 14/08/2000, no que diz respeito aos créditos consubstanciados na CDA nº 80 6 05 029276-55, conforme se infere dos documentos de fls. 74/76. Pesquisa realizada junto a sistema próprio mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional revela a solicitação de parcelamento dos débitos referentes às CDAs nº 80 2 06 028807-59, em 09/02/2006, e 80 6 05 029276-55, em 12/02/2005. Não há dúvidas de que a solicitação de parcelamento configura a hipótese descrita pelo parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, pois consiste em ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, tendo o condão, portanto, de interromper a fluência do prazo prescricional. Assim, é certo que os créditos não foram colhidos pela prescrição, visto que decorrido lapso temporal inferior a cinco anos entre sua a constituição definitiva, por meio da entrega das respectivas DCTFs, e a interrupção da prescrição, em razão das solicitações de parcelamento. Desta forma, conclui-se que o ajuizamento do executivo fiscal, em 19/07/2006, se deu de forma tempestiva, uma vez que a contagem do prazo prescricional passou a fluir integralmente a partir das datas em que solicitados os parcelamentos. Outrossim, cumpre ressaltar que o despacho citatório, porque proferido após a vigência da LC 118/2005, em 18/10/2006, promoveu nova interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Também não há que se falar de prescrição intercorrente, porque não configurada a situação prevista pelo art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de conhecer das demais questões aventadas pela excipiente, porque sua análise demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 30/66. Mantenho a penhora realizada, tendo em vista sua regularidade, já que foi precedida de citação válida e respeitou a ordem indicada pelo art. 835 do CPC. Juntem-se os extratos obtidos junto ao sistema e-CAC. Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento. Guarulhos, 24 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001345-11.2007.403.6119 (2007.61.19.001345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JET PREV CORRETORA DE VIDA LTDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Sentença: A União Federal, em 05.03.2007, ajuizou execução fiscal em face de Jet Prev Corretora de Vida Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 07 006655/84, 80 6 07 006656-65 e 80 7 07 001845-40. Às fls. 120/121, a exequente requer a extinção do processo por cancelamento, mas junta aos autos extratos no sentido de que teria havido o pagamento da dívida. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que no próprios sistema da exequente consta que as dívidas foram extintas por pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008729-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008729-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Decisão: A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que seus bens não podem ser penhorados e leiloados por este Juízo; que a exequente tem que habilitar seu crédito no processo falimentar; que há prescrição; e que há excesso de execução. A exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal com penhora no rosto dos autos falimentar. O Ministério Público Federal não se manifesta mais em processos falimentares. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto 20.910/32) iniciou-se com o vencimento da multa em 17.09.2003 e ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias por ocasião da inscrição na dívida ativa. Assim sendo e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 16.10.2008, não há que se falar em prescrição. Noutro ponto, registro que a decretação de falência não suspende a execução fiscal, mas o seu prosseguimento não pode inviabilizar a divisão do arrecadado por meio do concurso de credores no processo falimentar. Não é por outra razão que este Juízo expediu apenas mandado de citação. Determino, pois, o prosseguimento do feito, com penhora no rosto dos autos falimentar, como requerido inclusive pela exequente. Por fim, registro que não é possível deduzir excesso de execução, sem apontar o valor devido, em exceção de pré-executividade. INDEFIRO, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012992-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012992-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KELLY CRISTINA VAZ CORREIA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Sentença: O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, em 16.12.2009, ajuizou execução fiscal em face de Kelly Cristina Vaz Correia, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 02637/09. Foram feitos depósitos judiciais. Às fls. 39/40, o exequente requereu a extinção do processo por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Foi determinada a transferência dos valores. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001932-28.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Sentença: A União Federal, em 15.03.2010, ajuizou execução fiscal em face de 4ª Comercial Elétrica Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 09 029132-87, 80 6 09 029137-91, 80 6 09 029139-53, 80 6 09 029266-99, 80 6 09 029269-31, 80 6 09 029270-75, 80 6 09 029276-60, 80 6 09 029351-75, 80 6 09 029573-06 e 80 7 09 007210-19. A executada ofereceu bens à penhora que foram rejeitados pela exequente. Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição. Às fls. 97/99, a exequente requereu a extinção do processo por pagamento, ponderando que a exceção de pré-executividade deve ser julgada prejudicada. É o relatório. Fundamento e decido. O pagamento espontâneo de tributo lançado não elide a possibilidade de se formular posterior pedido de restituição com base em decadência ou prescrição. Portanto, não há que se falar que a exceção de pré-executividade está prejudicada, razão pela qual passo a apreciá-la no mérito. Com efeito, a análise dos autos revela que os fatos geradores remontam a novembro de 2004, o lançamento do crédito tributário ocorreu em 16.12.2008, e a execução fiscal foi ajuizada em 15.03.2010. Portanto, não há razão para se falar sobre decadência ou prescrição, isto porque não transcorreram nem 5 (cinco) anos entre os fatos geradores e o lançamento dos crédito, nem entre este e o ajuizamento da ação. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a própria credora informa a satisfação da dívida, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002248-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA COLANICA(SP220425 - MÔNICA DE JESUS COLANICA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de MARIA APARECIDA COLANICA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 42528. Às fls. 36/37, o filho da executada informa seu óbito, e sustenta a necessidade de extinguir-se a execução fiscal, uma vez que nela são demandados créditos referentes a anuidades relativas a exercícios posteriores à morte de sua mãe. Às fls. 43/44, o exequente requer a extinção do feito, informando o cancelamento da inscrição sob exame, diante da comprovação do óbito da executada. É o breve relatório. Decido. Tendo, o próprio exequente, procedido ao cancelamento da CDA nº 42528, valendo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a cientificação do Conselho quanto ao óbito da executada, mediante a apresentação da respectiva certidão, - providência que cabia a seu sucessor -, somente se deu após o ajuizamento da execução fiscal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004236-97.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (título executivo exigível), na forma do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e tendo em vista que o valor da causa representa 2171,25 salários mínimos (R\$ 1.268.386,03, para abril de 2010 x 1,5064043623 = R\$ 1.910.702,24), com fundamento no artigo 85, p. 3, I, II e III, p. 4, III, e p. 5, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 151.855,00, mínimo legal (Inciso I: 10% de 200 salários mínimos = R\$ 17.600,00; Inciso II: 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 126.720,00; e Inciso III: 5% de 171,25 salários mínimos; R\$ 7.535,00), observando a simplicidade do trabalho desenvolvido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004239-52.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Sentença: A União Federal, em 07.05.2010, ajuizou execução fiscal em face de Polytechno Indústrias Químicas Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 36.200.163-4 e nº 37.139.938-6. Houve penhora on line. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que as dívidas encontram-se parceladas desde 17.09.2009. Houve o desbloqueio dos valores. A exequente informa que as dívidas estão parceladas. É o relatório. Fundamento e decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o seu ajuizamento. No caso em exame, a executada alega e comprova que parcelou suas dívidas em 17.09.2009, e a exequente concorda com tal alegação. Portanto, é de rigor reconhecer que, no dia do ajuizamento da ação, não havia título executivo exigível, pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Impõe-se, pois, extinguir o processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (título executivo exigível), na forma do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e tendo em vista que o valor da causa atualizado representa 2.290,30 salários mínimo (R\$ 1.337.930,66, para abril de 2010 x 1,5064043623 = R\$ 2.015.464,58), com fundamento no artigo 85, 3º, I, II e III, 4º, III, e 5º, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 157.093,20, mínimo legal (Inciso I: 10% de 200 salários mínimos = R\$ 17.600; Inciso II: 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 126.720; e Inciso III : 5% de 290,30 salários mínimos: R\$ 12.773,20), observando a simplicidade do trabalho desenvolvido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007937-66.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO VELAZQUEZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Sentença: A União Federal, em 20.08.2010, ajuizou execução fiscal em face do Condomínio Edifício Velazquez, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 36.283.724-4 e nº 36.725.104-3. Houve penhora on line. Às fls. 28/90, o executado, com representação processual irregular, informou o parcelamento das dívidas e requereu a liberação dos valores penhorados. Requereu, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. Às fls. 92/93, a Secretaria do Juízo informou as satisfações das dívidas. Ante o exposto, considerando que no sistema processual da exequente consta que as dívidas foram satisfeitas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002506-17.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI GOMES(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA)

Sentença: O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, em 23.03.2011, ajuizou execução fiscal em face de Sueli Gomes, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 56133. Às fls. 42, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012868-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Decisão: A adesão a parcelamento importa em renúncia ao direito de defesa. DOU POR PREJUDICADA, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Aguarde-se notícias acerca do parcelamento no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000833-18.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X SOLANGE CRISTINA RIBEIRO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 4. Anote-se no sistema processual. 5. Intimem-se.

0009080-85.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO GOMES OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0010708-12.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Decisão: General Brands do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. alegou que se encontra em recuperação judicial e requereu a suspensão da execução fiscal, ante a ausência de bens penhoráveis, ou a suspensão da prática de atos constritivos, com declínio de competência para o Juízo em que se processa a recuperação judicial. A União Federal requereu o prosseguimento do feito, com penhora on line. É o relatório. Fundamento e decidido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei 13.043/14, que previu hipótese especial de parcelamento para sociedades empresárias que se encontram em recuperação judicial, caminha no sentido de que esta não suspende as execuções fiscais, mas seus atos de constrição e alienação, a bem do princípio da preservação da empresa, ficam a cargo exclusivo do Juízo Universal (AgRg no CC 136.130, 2ª Seção, Relator para Acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Assim sendo, a bem do prosseguimento deste feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0030381-93.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DIRCE RUSSO CONFECÇÕES ME

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Expeça-se mandado no último endereço apontado na ficha JUCESP, fls. 15vº.4. Em sendo negativa a tentativa de citação por mandado proceda-se na forma editalícia.

0001096-16.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Decisão: O maquinário de pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de lavanderia não é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso VI, do revogado Código de Processo Civil, e o artigo 833, inciso V, do atual Código de Processo Civil, verdadeiras exceções do sistema, que devem ser interpretadas de forma restritiva para abranger apenas as máquinas necessárias ou úteis ao exercício de qualquer profissão por pessoa natural. Indefiro, portanto, o requerido. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos e, se o caso, encaminhem-se os bens penhorados a leilão. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001369-92.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Decisão: General Brands do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. alegou que se encontra em recuperação judicial e requereu a suspensão da execução fiscal, ante a ausência de bens penhoráveis, ou a suspensão da prática de atos constritivos, com declínio de competência para o Juízo em que se processa a recuperação judicial. A União Federal requereu o prosseguimento do feito, com penhora on line. É o relatório. Fundamento e decidido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei 13.043/14, que previu hipótese especial de parcelamento para sociedades empresárias que se encontram em recuperação judicial, caminha no sentido de que esta não suspende as execuções fiscais, mas seus atos de constrição e alienação, a bem do princípio da preservação da empresa, ficam a cargo exclusivo do Juízo Universal (AgRg no CC 136.130, 2ª Seção, Relator para Acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Assim sendo, a bem do prosseguimento deste feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002866-44.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTA CRUZ ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

Decisão: A presente execução fiscal visa às satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 13 018197-57 e 80 6 13 043318-78, e não aquelas referidas no pedido da exceção de pré-executividade (CDAs nº 42.814.839-5 e nº 42.814.840-9 - fls. 70). Dê-se, pois, vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o documento de fls. 72, vez que sua manifestação é no sentido de que não houve nenhum pedido de parcelamento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003253-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA(SP181101 - FRANCESMERE MOLINA ANSELONI RODRIGUES)

Decisão: MVG Engenharia e Construção Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando que os créditos representados pelas CDAs nº 80 6 13 107771-65 e nº 80 7 13 036790-53 encontram-se com suas exigibilidades suspensas em virtude de parcelamento. Acrescenta que se encontra em recuperação judicial. Pede a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, sua suspensão, com condenação em honorários de sucumbência. A União Federal alega que não há parcelamento algum. Requer penhora on-line. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao alegar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a executada trouxe para os autos diversos documentos, dentre os quais, recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN, no qual estão relacionadas as inscrições de nº 80 6 13 107771-65 e 80 7 13 036790-53, com consolidação em 18.11.2014 (fls. 51). Ao impugnar tais alegações, a exequente apenas afirmou que no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não consta parcelamento algum, sem traçar qualquer consideração a respeito dos documentos juntados pela executada, notadamente o recibo de consolidação de parcelamento que discrimina os créditos em questão. Assim, por ora, é de rigor reconhecer que os créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas em virtude de parcelamento superveniente ao ajuizamento da ação e, conseqüentemente, suspender a execução fiscal, sobretudo porque tudo indica que houvera falha de comunicação interna na Procuradoria da Fazenda Nacional. Por oportuno, anoto que não é possível a extinção do processo, vez que a execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2014; e o parcelamento consolidado em 18.11.2014, isto é, em data posterior ao seu ajuizamento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a suspensão do processo até que a exequente demonstre cabalmente o indeferimento ou a rescisão do parcelamento noticiado nos autos. Não há que se falar em honorários de sucumbência em hipóteses de parcelamento superveniente ao ajuizamento da ação, sendo certo, outrossim, que houve parcial procedência do pedido. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004177-70.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Decisão: General Brands do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. alegou que se encontra em recuperação judicial e requereu a suspensão da execução fiscal, ante a ausência de bens penhoráveis, ou a suspensão da prática de atos constritivos, com declínio de competência para o Juízo em que se processa a recuperação judicial. A União Federal requereu o prosseguimento do feito, com penhora on line. É o relatório. Fundamento e decidido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei 13.043/14, que previu hipótese especial de parcelamento para sociedades empresárias que se encontram em recuperação judicial, caminha no sentido de que esta não suspende as execuções fiscais, mas seus atos de constrição e alienação, a bem do princípio da preservação da empresa, ficam a cargo exclusivo do Juízo Universal (AgRg no CC 136.130, 2ª Seção, Relator para Acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Assim sendo, a bem do prosseguimento deste feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004422-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Decisão: A União Federal, em 29.05.2014, ajuizou execução fiscal em face da Globokraft Indústria de Embalagens Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 44.308.830-6 e nº 44.308.831-4. Houve penhora on line parcial entre 12 e 15 de fevereiro de 2016. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que parcelou as dívidas em 16.02.2016, requerendo a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários e a liberação dos valores que foram objetos de penhora on line. A exequente reconheceu que os créditos tributários foram parcelados, mas se opôs à liberação das garantias, vez que a penhora on line ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes reconhecem que os créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de parcelamento requerido em 16.02.2016. Portanto, é de rigor a suspensão da execução fiscal. No mais, em razão da penhora on-line ter sido realizada em data anterior ao pedido de parcelamento, mantenho a constrição dos valores até o término ou rescisão do parcelamento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apenas e tão-somente para suspender o curso da execução fiscal até notícia de quitação ou rescisão do parcelamento noticiado. Não há que se falar em condenação de honorários, vez que o parcelamento é fato superveniente ao ajuizamento da ação e, quando alegado, não houvera resistência por parte da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de quitação ou rescisão do parcelamento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004431-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Decisão: General Brands do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. alegou que se encontra em recuperação judicial e requereu a suspensão da execução fiscal, ante a ausência de bens penhoráveis, ou a suspensão da prática de atos constritivos, com declínio de competência para o Juízo em que se processa a recuperação judicial. A União Federal requereu o prosseguimento do feito, com penhora on line. É o relatório. Fundamento e decidido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei 13.043/14, que previu hipótese especial de parcelamento para sociedades empresárias que se encontram em recuperação judicial, caminha no sentido de que esta não suspende as execuções fiscais, mas seus atos de constrição e alienação, a bem do princípio da preservação da empresa, ficam a cargo exclusivo do Juízo Universal (AgRg no CC 136.130, 2ª Seção, Relator para Acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Assim sendo, a bem do prosseguimento deste feito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004453-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Decisão: A União Federal, em 29.05.2014, ajuizou execução fiscal em face da sociedade empresária Mercante Tubos e Aços Ltda., cnpj nº 43.432.624/0001-90, objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 44.375.179-0 e nº 44.375.180-3. A executada foi citada pessoalmente em 10.11.2015. Em 16.11.2015, a executada, com representação processual irregular (não trouxe para os autos cópia de seu contrato social, nem procuração original), opôs verdadeira exceção de pré-executividade, alegando que tais dívidas encontram-se parceladas desde 25.08.2014. Dada vista à exequente, esta requereu, em 14.12.2015, a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias enquanto aguarda a consolidação do programa de parcelamento referente à Lei n. 12.996/2014, com abertura de vista posterior. Houve penhora em 15.12.2015. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a irregularidade da representação processual da executada, que importa no não conhecimento da exceção de pré-executividade, a análise dos autos revela que os créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de pedido de parcelamento formulado em 25.08.2014. De rigor, pois, suspender a execução fiscal, até que seja notificada a quitação ou a rescisão do parcelamento, e anular a penhora realizada, vez que efetuada em data que os créditos já se encontravam com suas exigibilidades suspensas. Por oportuno, consigno que é inútil a suspensão do processo por apenas 180 (cento e oitenta) dias, com abertura de vista posterior, isto porque a Procuradoria da Fazenda Nacional pode controlar a exigibilidade de seus créditos independentemente de obter vista destes autos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por ausência de regularidade na representação processual, mas SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL, até que haja notícia da quitação ou rescisão do parcelamento, a ser informada pela exequente, e ANULO A PENHORA REALIZADA. Não há condenação em honorários. Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual. Regularizada ou não a representação processual, arquivem-se os autos no aguardo de provocação das partes. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004500-75.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Decisão: Casa de Saúde Guarulhos Ltda., ora executada, opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários e que se encontra em recuperação judicial. Requer a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a penhora no rosto dos autos. A União Federal, ora exequente, manifestou-se pela inocorrência da prescrição, silenciando a respeito da recuperação judicial e seus desdobramentos. Requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Os créditos tributários possuem fatos geradores entre agosto/2012 a março/2013 e foram objetos de lançamento em 14.12.2013, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2014. Assim, é evidente que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) não transcorreu integralmente entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução fiscal. INDEFIRO, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005418-79.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Decisão: A executada opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade por falta de intimação no processo administrativo inaugurado por auto de infração e que a ausência de cópia integral do processo administrativo prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa nestes autos. A exequente informou que os créditos tributários foram constituídos por declaração da própria executada. É o relatório. Fundamento e decido. A análise da CDA revela que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração da própria executada. Portanto, não há que se falar em nulidade do processo administrativo por falta de intimação acerca do auto de infração. Noutro ponto, não é necessário que a CDA venha instruída com cópia do processo administrativo que lhe deu origem, bastando apenas a indicação do seu número, o que foi atendido no caso em exame. Ou melhor, com o número do processo administrativo, o contribuinte, se assim o desejar, pode ter acesso aos autos na esfera administrativa e exercer seu contraditório e a ampla defesa em suas plenitudes. INDEFIRO, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e penhora. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005424-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANUEL DA CONCEICAO SANTOS(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO E SP171891 - JOSÉ MALDONADO JORGE)

Decisão: A apelação interposta pela exequente na ação anulatória nº 0008846-40.2012.403.6119 foi recebida no duplo efeito. Portanto, apesar do teor da sentença proferida em tal feito, a CDA nº 80 1 11 034181-20 encontra-se exigível. Não há razão, pois, para a suspensão do processo. Intime-se o patrono do executado para a garantia do Juízo em 5 (cinco) dias, como requerido às fls. 19. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006782-86.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 19.09.2014, ajuizou execução fiscal em face de Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 104, de 31.07.2014. Houve penhora on-line. Às fls. 47/53, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Liberem-se os valores bloqueados, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006946-51.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENERAL CINEMA DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Sentença: A União Federal, em 19.09.2014, ajuizou execução fiscal em face de General Cinema do Brasil Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 14 016710-00 e 80 2 14 016711-82. Às fls. 55/57, a Secretaria do Juízo certificou no sentido de que os créditos tributários constam como extintos por pagamento no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que no próprio sistema da credora consta a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003516-57.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROYAL QUIMICA LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Decisão: Royal Química Ltda. alegou que se encontra em recuperação judicial e requereu a suspensão da prática de atos constritivos. A União Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei 13.043/14, que previu hipótese especial de parcelamento para sociedades empresárias que se encontram em recuperação judicial, caminha no sentido de que esta não suspende as execuções fiscais, mas seus atos de constrição e alienação, a bem do princípio da preservação da empresa, ficam a cargo exclusivo do Juízo Universal (AgRg no CC 136.130, 2ª Seção, Relator para Acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Assim sendo, determino a anulação da penhora realizada e, a bem do prosseguimento deste feito, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003727-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GENILZA SANTANA DOS SANTOS(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES)

Sentença: O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 31.03.2015, ajuizou execução fiscal em face de Genilza Santana dos Santos, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 90652. Houve acordo que foi homologado. Às fls. 35, o exequente requereu a extinção do processo por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003919-26.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Sentença: A União Federal, em 31.03.2015, ajuizou execução fiscal em face da Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n. 80 6 15 000476-13. A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando preliminarmente coisa julgada com relação à ação declaratória n. 2004.61.19.000634-7, em que discutiu a constitucionalidade do artigo 72, inciso II, alínea a, da Medida Provisória n. 2.158-33/01, que revogou a isenção concedida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 70/91, e pleiteava o reconhecimento de que as taxas de administração não eram receita ou faturamento capaz de ensejar a cobrança da COFINS, acabando por ser extinta por fato superveniente, qual seja, o advento da Lei n. 12.649/2012, que inseriu os artigos 30-A e 30-B na Lei 11.051/2004. No mérito, alegou que os créditos tributários têm origem em valores que recebeu e repassou aos taxistas, os quais foram remidos ou anistiados na forma da Lei n. 12.649/2012, a qual inseriu os artigos 30-A e 30-B na Lei n. 11.051/2004. Foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de penhora. Intimada, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade alegando que não há qualquer prova exata quanto ao objeto da atuação (atos cooperativos próprios ou não); que a ação declaratória n. 2004.61.19.000634-7 não transitou em julgado, vez que está pendente de julgamento o RE 587.480; e que foi reconhecida a repercussão geral sobre a temática no RE 672.215, o qual ainda não foi julgado. Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto na ação declaratória ajuizada pela executada. A executada noticiou que o RE 587.480, por ela interposto, foi julgado prejudicado, em face da decisão proferida no AgRg no REsp n. 1.115.570-SP, que não foi objeto de recurso extraordinário, com o que anuiu a exequente, ponderando que a matéria ora discutida não era cabível em sede de exceção de pré-executividade e que havia expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apreciar o pedido de revisão do contribuinte. Posteriormente, a exequente, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a expedição de ofício judicial para a Secretaria da Receita Federal, a bem da revisão dos créditos tributários, providência esta que este órgão entende ser de atribuição da referida Procuradoria. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal com valor superior a R\$ 1.000.000,00, em que pende de julgamento exceção de pré-executividade. Inicialmente, indefiro o pedido da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) de expedição de ofício à própria União Federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil), para que este órgão aprecie o pedido de revisão da contribuinte executada, isto porque a providência pleiteada é um absurdo jurídico (a parte pede expedição de ofício para ela própria) bem como porque é inútil para o julgamento da causa, que já conta com documentos mais que suficientes para a apreciação das teses ventiladas. Dito isso, passo à análise da exceção de pré-executividade. Com efeito, a análise dos autos revela que, nos autos da ação declaratória n. 2004.61.19.000634-7, ao julgar o AgRg no REsp n. 1.115.570-SP (Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES), o Superior Tribunal de Justiça, reformando V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA) que havia reconhecido a não incidência da COFINS apenas sobre os atos cooperativos próprios (cooperativa - cooperado / sem intervenção de terceiros), declarou a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigasse a cooperativa executada ao recolhimento da COFINS sobre os repasses, aos taxistas cooperados, dos valores recebidos pelos serviços por eles prestados em nome da cooperativa, sendo certo que este foi o comando judicial que transitou em julgado, vez que não foi objeto de recurso extraordinário por parte da União Federal. Por outro lado, o termo de verificação e constatação que deu origem os créditos tributários em questão é suficientemente claro no sentido de que a fiscalização iniciou-se apenas após V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA), proferido na ação declaratória n. 2004.61.19.000634-7, que deu parcial provimento à apelação da União Federal para reformar a tutela antecipada e a sentença que dispensavam a cooperativa executada do recolhimento da COFINS sobre seus atos cooperativos próprios (terceiro - cooperativa; cooperado - cooperativa), registrando que, das receitas contabilizadas pelo contribuinte, somente aquelas que indicaram intermediação de serviços prestados a terceiros foram utilizadas na composição da base de cálculo do crédito tributário a ser constituído (...). Ademais, o Acórdão 05-31.632 da 3ª Turma da DRJ/CPS, ao manter a atuação, em sua parte final, consigna que o auditor classificou os atos praticados pela sociedade nos termos do acórdão referido (V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, proferido na ação declaratória n. 2004.61.19.000634-7) e deu aos correspondentes ingressos a devida consequência tributária, e o Acórdão 3402-001.798 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária é no sentido de não conhecer do recurso apresentado, já que a opção da Recorrente pela via judicial para a discussão da matéria, ainda que anterior ao processo administrativo, importa na renúncia da via administrativa. Ou seja, está devidamente comprovado nos autos que a base de cálculo utilizada na atuação é composta pelas receitas que a cooperativa executada recebeu de terceiros e repassou aos taxistas, a qual foi declarada indevida na ação declaratória n. 2004.61.19.000634-7. Portanto, é evidente que há coisa julgada acerca da matéria (AgRg no REsp n. 1.115.570-SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES), questão esta que é de ordem pública e não demanda maior dilação probatória, passível de conhecimento, portanto, em sede de pré-executividade. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada sobre os créditos tributários representados pela CDA n. 80 6 15 000476-13, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e tendo em vista que o valor atualizado da causa é de R\$ 23.517.966,51, para junho/2016 (R\$ 20.567.532,56, em fevereiro/2015 x 1,1434510406), o que representa 26.724,96 salários mínimos, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.113.858,94, para junho/2016, mínimo legal (R\$ 17.600,00 - 10% de 200 salários mínimos + R\$ 126.720,00 - 8% de 1800 salários mínimos + R\$ 792.000,00 - 5% de 18.000 salários mínimos + R\$ 177.538,94 - 3% de 6724,96 salários mínimos). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006235-12.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Decisão: Indústrias Têxteis Sueco Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando que os créditos representados pelas CDAs nº 80 2 15 003334-39, 80 2 15 003335-10, 80 6 15 008412-98, 80 6 15 008413-79 e 80 7 15 006014-72 encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, que determinou o processamento da manifestação de inconformidade interposta no Pedido de Restituição 10875-723.474/2014-00 também em relação ao pedido de compensação. Pede a extinção do processo, vez que as inscrições na dívida ativa são nulas. A União Federal reconhece que os créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas, mas requer a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para o acompanhamento da ação ordinária e agravo de instrumento respectivo. É o relatório. Fundamento e decido. As partes concordam que, ao antecipar os efeitos da tutela pretendida ao final, determinando o processamento da manifestação de inconformidade interposto no Pedido de Restituição 10875-723/474/2014-00 também em relação ao pedido de compensação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região acabou por suspender as exigibilidades dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 15 003334-39, 80 2 15 003335-10, 80 6 15 008412-98, 80 6 15 008413-79 e 80 7 15 006014-72 que seriam compensados com o pedido de restituição indeferido, vez que aquele é dotado de efeito suspensivo. No entanto, isto não importa em extinção da presente execução fiscal, isto porque as suspensões das exigibilidades dos créditos tributários foram alcançadas após o ajuizamento desta execução fiscal e em sede de tutela antecipada, que tem natureza precária. De rigor, pois, a suspensão do processo, até o deslinde da manifestação de inconformidade ou a reversão da tutela antecipada, sobretudo porque inútil a limitação da medida em apenas 180 (cento e oitenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a suspensão do processo até o deslinde da manifestação de inconformidade ou a reversão da tutela antecipada alcançada no agravo de instrumento noticiado. Não há que se falar em honorários de sucumbência em hipóteses de suspensão da exigibilidade por fato superveniente ao ajuizamento da ação, sendo certo, outrossim, que houve parcial procedência do pedido no caso em exame. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006953-09.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI)

Decisão: Aceito a conclusão. Junte-se o extrato processual atualizado do mandado de segurança nº 0005175-04.2015.4.03.6119, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a prolação de sentença, a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, por decisão monocrática, deu provimento à apelação da executada interposta nos autos do mandado de segurança nº 0005175-04.2015.4.03.6119 para que não prevalecesse as certidões de dívida ativa originárias do despacho decisório nº 0276/2014, dentre as quais, encontra-se a CDA nº 80 2 15 002257-09. Entretanto, também observo que, contra a referida decisão monocrática, a exequente interpôs agravo interno (que não possui efeito suspensivo), requerendo a reforma do julgado, o qual ainda não foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, por ora, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal com relação à CDA nº 80 2 15 002257-09, mas suspendo o curso deste feito por prejudicialidade externa, até que sobrevenha a reforma da decisão monocrática ou que se opere o trânsito em julgado de seu teor. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado pela executada. No mais, dê-se vista para contrarrazões. Oportunamente, deliberar-se-á quanto a eventual desmembramento do feito. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009334-87.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X LTM BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de LTM BRASIL TRANSPORTES LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 24973/2015. A executada compareceu espontaneamente aos autos para informar o pagamento do crédito demandado, em data posterior ao ajuizamento do feito (fls.07/19). Às fls. 21/34, a exequente requer a extinção do feito, instruindo seu pleito com extratos que atestam o pagamento do crédito exequendo. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. A inscrição da executada no CADIN e em cadastros de inadimplentes mantidos pelo SERASA e pela ANTT não foi determinada por este Juízo, razão pela qual caberá à sociedade empresária pleitear administrativamente a exclusão de seu nome de tais cadastros. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000029-45.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Sentença: A Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, em 07.01.2016, ajuizou execução fiscal em face de Rodoviário Trans Sud Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 34576/2015. Às fls. 06/17 e fls. 18/30, as partes requerem a extinção do processo por pagamento. Ante o exposto, considerando que as partes informam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-47.2005.403.6119 (2005.61.19.000500-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO COLA FILHO(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X JOSE LUIZ SANTOLIN X ANISIO JOSE FIORESI(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X JAIME LUIZ SEGANTINE X MARCOS MASSAD PERSICI(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Considerando-se os termos da petição de fls. 855/856, redesigno audiência anteriormente marcada para 26/07/2016, às 14:00 horas, para o DIA 28 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a sua realização, consignando-se o comparecimento dos réus, independente de intimação, conforme informado pela defesa. Intime-se o MPF. Publique-se.

Expediente N° 6300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

Intimem-se as defesas constituídas a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, atentando-se acerca do prazo comum para todos os defensores. Considerando-se a prerrogativa da Defensoria Pública da União no sentido da contagem dos prazos em dobro, determino seja este órgão intimado para apresentação de suas alegações finais somente após a juntada das manifestações de todos os demais acusados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E ES006192 - AMARILDO DE LACERDA BARBOSA)

SENTENÇA Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Wesley de Oliveira Cabral, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 297 do Código Penal. O acusado foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, após a reforma da sentença pelo acórdão proferido às fls. 444-451. À fl. 454, certificou-se o trânsito em julgado para as partes em 09 de maio de 2016. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro, a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada ao réu. Na hipótese vertente, foi aplicada ao réu a pena de 2 anos de reclusão. Assim, nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal brasileiro, a prescrição ocorreria em 4 anos. Entretanto, à época dos fatos o acusado tinha menos de 21 anos. Com efeito, ele nasceu em 17 de fevereiro de 1982 e fatos relatados na denúncia ocorreram em 27 de dezembro de 2002. Assim, em virtude do disposto no art. 115 do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional reduz-se pela metade. Ou seja, in casu, a prescrição opera-se em 2 anos. Saliente-se que, como os fatos ocorreram antes de 6 de maio de 2010, não se aplica à hipótese a nova redação do 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro. Assim, considerando-se que entre a data dos fatos (27.12.2002) e o recebimento da denúncia (16.01.2006) decorreram mais de 2 anos, ou seja, tempo superior ao lapso prescricional efetivamente aplicável ao caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.DISPOSITIVOPosto isso, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 297 do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Wesley de Oliveira Cabral, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, V, e 115, todos do Código Penal brasileiro.Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.A presente sentença servirá de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de junho de 2016. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

Intimem-se novamente as I. defesas constituídas das sentenciadas Sandra Aparecida Soares Marques e Zenaide de Oliveira Moraes a fim de que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

0008779-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MARIA YAMASHITA(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0008779-41.2013.403.6119ACUSADO(S): LUCIA MARIA YAMASHITAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº: 334/2016SENTENÇALUCIA MARIA YAMASHITA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia veio vazada nos seguintes termos:LÚCIA MARIA YAMASHITA e HENRIQUE LARA STEIN, de forma livre e consciente, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na falsa anotação de vínculo empregatício com a empresa Charmes Bijuterias Ltda. na CTPS nº 07246/0302-SP, de titularidade da denunciada.Apuraram as investigações que a segurada LÚCIA MARIA YAMASHITA, com o auxílio imprescindível de HENRIQUE LARA STEIN, obteve o benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/142.002.174-2 e recebeu os valores dele decorrentes, no período de 06/07/2006 a 31/03/2009, mediante a falsa anotação na CTPS de vínculo empregatício referente ao período de 01/11/1999 a 30/04/2005, vez que, sem tal interstício, não teria a carência mínima necessária na data em que pleiteou o benefício.As peças informativas provenientes do INSS informam que a Autarquia previdenciária identificou, mediante amostragem no seu sistema, irregularidades na concessão de benefícios com base em vínculos empregatícios com a empresa Charmes Bijouterias Ltda., haja vista que a referida pessoa jurídica deixou de fazer recolhimentos previdenciários desde junho de 1998 (fls. 66/71).Instaurou-se, assim, procedimento administrativo de revisão, no bojo do qual a denunciada foi intimada a apresentar documentos comprobatórios do vínculo empregatício investigado (fls. 51 e 58), o que foi por ela negligenciado, disponibilizando, por meio de seu procurador Henrique Lara Stein (fls. 53/56), tão somente, as carteiras de trabalho nº 016285 e nº 072046, as quais foram retidas (fls. 76 e 100).Ressalte-se que o denunciado, que também é segurado do INSS, igualmente ostenta vínculo empregatício junto à empresa Charmes Bijouterias Ltda, com admissão em 01/08/1991, muito embora a denunciada tenha declarado às fls. 62/63 que não conhece Henrique Lara Stein como empregado da citada empresa.O relatório final do INSS, à fl. 98, conclui pela percepção de valores indevidos no período de 06/07/2006 a 31/03/2009, totalizando um débito de R\$ 37.566, 88 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a serem ressarcidos aos cofres públicos.Nas declarações prestadas à autoridade policial, à f. 134, LÚCIA MARIA YAMASHITA admitiu nunca ter trabalhado na empresa supra mencionada, alegando ter sido HENRIQUE LARA STEIN quem colocou tal informação no requerimento de aposentadoria, vez que pagou a ele a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo serviço prestado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Vê-se que, muito embora a perícia grafotécnica tenha sido inconclusiva quanto à autoria da falsificação (laudo de fls. 254/259), é certo, porém, que ambos denunciados, em comunhão de vontades, concorreram para fraudar a previdência social. De um lado, LÚCIA MARIA YAMASHITA recebeu por longos meses o benefício previdenciário já mencionado, e de outro, HENRIQUE LARA STEIN foi remunerado em razão do êxito de sua atuação de procurador da acusada junto à Autarquia previdenciária, auxiliando-a na perpetração da fraude..Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0178/2011-5, em

face da Portaria de fl.02.Constam do Inquérito Policial: 1) Peças Informativas nº 1.34.006.000182/2010-13 (fls. 02/109); 2) Termo de Declarações de Lucia Maria Yamashita (fl. 134); 3) Auto de Apreensão (fl. 201); 4) Auto de Colheita de Material Gráfico (fls. 204/208); 5) Laudo documentoscópico (fls. 227/234); 6) Auto de Colheita de Material Gráfico (fls. 239/246); 7) Laudo documentoscópico (fls. 254/259) e 8) Relatório (fls. 260/261). A denúncia foi ofertada às fls. 267/269 e recebida às fls. 271/273.Vieram aos autos as certidões de distribuição (fls. 279/283) e as folhas de antecedentes (fls. 298/300).Citada (fl. 304), a acusada Lúcia Maria Yamashita apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 309/313).O acusado Henrique Lara Stein foi citado por edital (fls. 346/347) e o processo, bem como o curso do prazo prescricional foram suspensos em relação a ele, determinando-se, ainda, o desmembramento do feito, a fim de que prosseguisse nestes autos apenas em relação à acusada Lúcia Maria Yamashita (fl. 345).Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015 (fls. 354/355).Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Rosa Maria Carvalho Felix e Ricardo Hara, bem como interrogada a ré (fls. 371/376).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 454/458 e a defesa às fls. 469/479.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Da materialidadeA materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pelas carteiras de trabalho acostadas às fls. 20/36, pela concessão do benefício de aposentadoria por idade em virtude da carência atingida com o suposto vínculo empregatício com a empresa Charmes Bijouterias e pelos documentos de fls. 64/73, os quais comprovam que a empresa mencionada não realiza recolhimentos desde o ano 1998.Ademais, na relação de trabalhadores informados pela empresa Charmes Bijouteria (fl. 73), consta o nome do procurador da acusada, responsável por requerer o benefício da aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, Henrique Lara Stein, também originalmente acusado nestes autos.Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime.Da autoriaAs provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da ré.Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a acusada asseverou que conheceu o procurador Henrique Lara Stein através de um cliente da loja de tintas de seu marido e fez o requerimento do benefício junto ao INSS com a ajuda dele. Afirma que jamais trabalhou na empresa Charmes Bijouteria Ltda. e, possivelmente, a inclusão desse vínculo no requerimento foi feita por Henrique. Assim, não tem como comprovar tempo de trabalho na referida empresa (fl. 134).Quando inquirida judicialmente, a testemunha Rosa Maria Carvalho Felix disse que foi a servidora Elza a responsável pelo atendimento da acusada e o problema nesse benefício específico foi revisado pelo monitoramento operacional de benefícios, setor do qual a testemunha era gerente. Em relação a esse caso, ressaltou que a questão principal era o não preenchimento do tempo mínimo para aposentadoria pela segurada. Destacou não ser possível a concessão de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem considerar os dados do CNIS.Reinquirida, a referida testemunha alegou que a servidora Elza respondia a um processo administrativo disciplinar e estava com as senhas suspensas pela Corregedoria, permanecendo na agência em virtude de o procedimento administrativo ainda aguardar decisão.Já a testemunha Ricardo Hara relatou que havia um início de irregularidade no vínculo e, em razão disso, foi realizada uma apuração e concedido prazo para a defesa apresentar documento de comprovação, uma vez que, no sistema, o vínculo da acusada estava extemporâneo. Ressalta que os documentos foram apresentados por Henrique Lara, que a empresa Charmes Bijouterias Ltda. não apresentava recolhimentos desde 1998 e que não há nenhum documento demonstrativo de vínculo entre a acusada e a empresa.Interrogada em juízo, a acusada afirmou nunca ter trabalhado na empresa Charmes Bijouterias. Relatou que Henrique Lara, afirmando trabalhar no INSS, pediu seus documentos e se ofereceu para requerer a aposentadoria junto ao INSS, tendo recebido o valor de R\$ 9.000,00 e solicitado mais o correspondente aos três primeiros benefícios como pagamento pelo serviço. Destarte, diante de tudo o que foi produzido nas esferas policial e judicial da persecução penal, é forçoso concluir que a denunciada, realmente, perpetrou o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório, sendo os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns absolutamente coesos, coerentes e harmônicos entre si, todos descrevendo, com riqueza de detalhes, a empreitada criminosa, consistente na obtenção de vantagem ilícita, notadamente o benefício de aposentadoria por idade, sem o preenchimento da carência prevista em lei, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social.Veja-se que restou demonstrado nos autos que a empresa Charmes Bijouteria Ltda. não realizava recolhimentos desde 1998 e o vínculo empregatício utilizado pela acusada para completar o período de carência para a aquisição do benefício de aposentadoria por idade remonta ao período de novembro de 1999 a abril de 2005 e, portanto, extemporâneo em relação aos recolhimentos da empresa.Ademais, instada a trazer os documentos comprobatórios do vínculo empregatício com a empresa Charmes Bijouteria Ltda., a acusada não logrou êxito em demonstrar que trabalhara na empresa em questão.Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito.Da tipicidade e do doloLÚCIA MARIA YAMASHITA foi denunciada como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque concorreu para fraudar a previdência social ao receber por longos meses o benefício previdenciário de aposentadoria por idade sem preencher os requisitos para tanto.Nesse prisma, não se sustenta a tese defensiva de ausência de dolo.Com efeito, a acusada apresentou carteiras de trabalho que ficaram retidas para a elaboração de perícia com o objetivo de determinar a autoria de lançamentos manuscritos. O laudo documentoscópico apontou a existência de falsidade na carteira profissional, encontrando-se elementos morfológicos e grafocinéticos convergentes entre os lançamentos manuscritos à fl. 42 da CTPS e o material gráfico encaminhado pela acusada.Todavia, tais elementos não foram conclusivos acerca da autoria gráfica da acusada (fls. 227/234).Em virtude de remanescerem dúvidas quanto à autoria dos manuscritos verificados na carteira de trabalho, foi realizado novo laudo documentoscópico, o qual concluiu que a CTPS não possuía sinais de adulteração, com exceção dos lançamentos manuscritos questionados e das folhas rasgadas. Verificou-se, ainda, que apesar de existirem elementos técnicos convergentes com os padrões da acusada, não seriam suficientes para uma conclusão inequívoca de sua autoria.De fato, embora não demonstrada a autoria da falsificação, certo é que a acusada desconfiou do trabalho oferecido por Henrique, pois achou estranho ter que pagar R\$ 9.000,00 ao causídico, apenas para não enfrentar filas. Além disso, quando requerida a apresentação de documentos comprobatórios de vínculo com a empresa Charmes Bijouterias Ltda., a acusada entrou em contato com seu procurador, a fim de que os documentos fossem apresentados junto ao INSS.Desse modo, não se sustenta a tese de que a acusada fora ludibriada por seu procurador, haja vista os elevados valores exigidos para a realização do serviço e a carta enviada pelo INSS solicitando a apresentação

de documentos, dentre os quais, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho referente ao empregador Charmes Bijouterias Ltda. Nesse prisma, não é crível que a acusada desconhecesse a inclusão dos vínculos empregatícios, como salientado nos seus interrogatórios policial e judicial, até mesmo porque, ao ser procurada em sua residência por um servidor do INSS, responder que não se lembrava da localização da empresa Charmes Bijouterias Ltda., mas em seguida rememorou o caminho percorrido até o local de trabalho, bem como a função que exercia, o salário que auferia, mencionando, inclusive, o nome de colegas de trabalho (fls. 62/63). Assim, confrontando a versão dos fatos dada pela acusada em relação à negativa de vínculo empregatício com a empresa em questão e o quanto declarado ao servidor do INSS em diligência realizada na residência da acusada, é forçoso concluir que não lhe era desconhecido o vínculo com a Charmes Bijouterias Ltda. Ainda que assim não fosse, admitir o contrário, ou seja, que realmente tal vínculo tenha existido, contrariaria a versão dada pela própria acusada em seus interrogatórios, além de não se fundar em provas sólidas, ante a falta de demonstração do vínculo empregatício por documentos idôneos. Destarte, pelos fundamentos apontados, deve ser rejeitada a alegação de participação de menor importância, uma vez que, apesar de não demonstrado que a acusada foi a autora da falsificação, era conhecedora do vínculo fictício e da obtenção de benefício de forma irregular, em prejuízo da autarquia previdenciária. Tampouco há que se falar em crime tentado, pois houve a concessão do benefício mediante a utilização de meios fraudulentos, gerando prejuízo ao INSS de R\$ 37.566,88 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), porquanto a acusada recebeu o benefício de julho de 2006 a março de 2009. Portanto, demonstrada a autoria, a materialidade, o dolo e afastadas as teses defensivas, passo à dosimetria da pena. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP. Será analisada ao final. b) A conduta social da acusada consiste na aferição da sua capacidade de se iniscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nesse ponto, não há nada em desabono da acusada. c) O motivo do crime foi a expectativa de ganho fácil pela obtenção de benefício de aposentadoria por idade sem o preenchimento dos requisitos legais, em prejuízo do INSS. d) As circunstâncias do crime são condenáveis, porquanto houve a inclusão de vínculo empregatício fictício em carteira de trabalho, como o objetivo de alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício. Entretanto, considerando-se que o laudo documentoscópico não foi conclusivo acerca da autoria da falsificação, isso não será sopesado em desfavor da acusada. e) As consequências do crime serão o prejuízo ao INSS no valor de R\$ 37.566,88 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados para aferir a personalidade da acusada. h) A acusada não possui antecedentes criminais (fls. 281/282 e 300). Levando-se em conta as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, pela fundamentação esposada, a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Aproveita a acusada, todavia, a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, porquanto tem mais de setenta anos na data da sentença. Assim, nesta etapa, reduz a pena em um sexto, restando fixada em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em razão disso, a pena será majorada em um terço, resultando em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Conforme o disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o condenado não reincidente, com pena inferior a 4 anos, poderá cumpri-la, desde o início, em regime aberto. Ademais, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não indicam a necessidade de cumprimento de pena em regime mais severo que o previsto para a pena fixada em sentença. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré LÚCIA MARIA YAMASHITA no regime aberto. No mais, concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que esteve em liberdade durante o transcurso da instrução criminal e não se verificam os requisitos previstos no artigo 312 para a decretação da custódia cautelar. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA** É cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os requisitos presentes no artigo 59 do Código Penal são apenas parcialmente desfavoráveis à acusada, mas não desaconselham a substituição da pena. Ademais, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 44 do referido diploma legal. Assim, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores no valor de metade do montante do prejuízo auferido pelo INSS e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: **CONDENAR** a acusada LÚCIA MARIA YAMASHITA, brasileira, casada, natural de Olímpia/SP, inscrita no RG nº 2.716.872-4 SSP/SP, nascida em 29.06.1942, filha de Ayres Ribeiro de Souza e Angelina Marangoni Ribeiro, denunciada no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores no valor de metade do montante do prejuízo auferido pelo INSS e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisório. Tendo em vista a imposição do regime aberto para o cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e, ainda, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, concedo à ré Lúcia Maria Yamashita o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Após o eventual trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado à fl. 458 e determino a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento à Polícia Federal, a fim de instruir a instauração de inquérito policial para a apuração da participação da servidora do INSS Elza Francisca Teixeira na concessão do benefício em comento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Guarulhos, 27 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5090

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos. Ante a não concordância manifestada pela exequente a fl. 1413, INDEFIRO o pedido de fls. 1315/1318. Em prosseguimento, nos termos do art. 9º, caput, do NCPC, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os créditos habilitados nos autos a partir de fls. 394, consoante o quadro resumido de fls. 1488/1490, bem como sobre os pedidos de transferência do produto da arrematação, atentando para a questão das preferências creditícias. Intimem-se com a máxima URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6868

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7) - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 291/297: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-79.2012.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004192-63.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0000432-72.2015.403.6111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Fls. 190: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 181/182.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001114-27.2015.403.6111 - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-55.2015.403.6111 - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002263-58.2015.403.6111 - DIVINA APARECIDA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls.70.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 84/85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003034-36.2015.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 78/79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003089-84.2015.403.6111 - ISMAEL PEDRO DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 84/85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003926-42.2015.403.6111 - JADIR RODRIGUES DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004015-65.2015.403.6111 - IVONETE BENTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004132-56.2015.403.6111 - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004165-46.2015.403.6111 - OSVALDO MULATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004580-29.2015.403.6111 - WALDEMAR DOMINGOS DA SILVA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004670-37.2015.403.6111 - JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004731-92.2015.403.6111 - ANA APARECIDA RAMOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000204-63.2016.403.6111 - FABIANA SOARES SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 85/86. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000485-19.2016.403.6111 - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000615-09.2016.403.6111 - HEBERT DOS SANTOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.6640, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 38/46, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. Fls. 50-verso: Defiro. Oficie-se como requerido. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000903-54.2016.403.6111 - MARY REGINA SIMOES LOTERIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001053-35.2016.403.6111 - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifêstem-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001212-75.2016.403.6111 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001213-60.2016.403.6111 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001414-52.2016.403.6111 - MINEIA MOLINA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002093-52.2016.403.6111 - SANDRA REGINA PALMA MENEGON(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002311-80.2016.403.6111 - IDELSON DIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-35.2016.403.6111 - LOURDES CASTILHO VICENTINI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandado de fls. 07, pois é analfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002800-20.2016.403.6111 - LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002801-05.2016.403.6111 - VERA LUCIA LIMA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-57.2016.403.6111 - JOAO CLAUDINEI BONADIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 08 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002815-86.2016.403.6111 - MARIA IZABEL LELIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IZABEL LELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 08 de agosto de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 13/18) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002821-93.2016.403.6111 - RENATO LUIZ RODRIGUES GIMENEZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENATO LUIZ RODRIGUES GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...) 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2016 às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. Quesitos do juízo: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual: 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (depositados na Secretaria). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002824-48.2016.403.6111 - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 01 de agosto de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-54.2016.403.6111 - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA SPILLA ARRUDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado como menor (Cartão de Identidade Profissional Menor), bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de provas, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002868-67.2016.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6874

EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Intime(m)-se os executados nas pessoas de seus respectivos advogados no que tange à reavaliação de fls. 359/363, bem como de que o bem penhorado nestes autos às fls. 271/272, qual seja, imóvel matrícula nº 22.027 registrado no 2º CRI de Marília/SP, será leiloado em data próxima. Cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA)

Ficam as partes intimadas da audiência agendada na carta precatória em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira (processo nº 0001882-17.2016.403.6143), para oitiva da testemunha Fernanda Waki, a qual será realizada no dia 04/08/2016, às 15 horas, na sede daquele juízo. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a apresentação da apelação protocolizada sob nº 2016.61110015915-1, o INSS exerceu seu direito de recorrer da sentença proferida nestes autos, operando-se a preclusão consumativa do ato; confira-se nesse sentido: Segundo o princípio da unirecorribilidade, interpostos dois recursos contra a mesma decisão, admite-se apenas o primeiro, não sendo possível conhecer do segundo, em face da preclusão consumativa. (AGARESP 201502865274, STJ - PRIMEIRA TURMA, Rel. o Min. GURGEL DE FARIA, DJE DATA:25/05/2016). Dessa forma, a peça de segundo protocolo é de ser desentranhada dos autos e entregue ao patrono da autarquia previdenciária, mediante recibo, providência que determino. Outrossim, interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002768-49.2015.403.6111 - MARIA ADELIA MENDES BARBOSA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que resai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 18 de agosto de 2016, às 16 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0004304-95.2015.403.6111 - MARCIA ALEXANDRA SOARES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 48. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de julho de 2016, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0001554-86.2016.403.6111 - RICARDO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 37, ao cabo do qual deverá o requerente informar sobre a efetivação do acordo na via administrativa e a persistência do interesse no prosseguimento da demanda. Publique-se.

0001680-39.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA GUEDES DA SILVA X MARISA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/46 em emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor FELIPE GUEDES DA SILVA, benefício este, segundo o requerente, indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Postula a concessão da tutela de urgência. DECIDO: Os documentos apresentados e consulta realizada no CNIS nesta data comprovam que, por ocasião da prisão, em 30/01/2015 (fl. 47 e verso), Felipe Guedes da Silva empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91. Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal). De outro lado, o filho menor (fl. 08) é dependente do recluso, situação que dispensa comprovação, ao teor do disposto no art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, no que pertine à renda do segurado, verifica-se que a remuneração anotada no Contrato de Trabalho registrado na CTPS de Felipe Guedes da Silva (fl. 19), no valor de R\$ 1.166,40 (mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos) é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, no valor de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Com este contexto não ressoa probabilidade do direito invocado, em razão do que indefiro o pedido de urgência postulado. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/27 em emenda à inicial.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002638-25.2016.403.6111 - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste Juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do Juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em Juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002641-77.2016.403.6111 - CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste Juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do Juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em Juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002658-16.2016.403.6111 - LUIZ ARMANDO ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que nos autos do processo indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 15 (n.º 0002233-91.2013.403.6111), que tramitou na 1.ª Vara Federal local, houve declínio de competência, por verificar aquele juízo que a moléstia do autor era decorrente de acidente de trabalho, impõe-se investigar a natureza acidentária da presente demanda. Esclareça, pois, o autor, se a doença que aponta na inicial como incapacitante para o labor é decorrente de acidente de trabalho. Publique-se.

0002661-68.2016.403.6111 - REGINA ALBINO CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir valor à causa (art. 319, V, CPC). Publique-se.

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X FABIANA CRISTINA SAMPAIO BERNARDO(SP372476 - SOLANGE SANCHES TOHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Finalmente, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002716-19.2016.403.6111 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002749-09.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0002764-75.2016.403.6111 - DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, considerando que a autora, apesar de requerer antecipação dos efeitos da tutela, não trouxe aos autos elementos suficientes à concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC), haja vista que não demonstrou o motivo do indeferimento do benefício pretendido na seara administrativa, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002775-07.2016.403.6111 - MARILIN CRISTIANE DONANZAN PADOAN(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002860-90.2016.403.6111 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0002861-75.2016.403.6111 - ALECSANDRA FERREIRA SAMPAIO BEGNAMI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresse que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004107-77.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 159/160. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 66.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ REYNALDO BOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MOYA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada perante a Justiça Estadual por MARIZA OLIVEIRA SANTOS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio da qual postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. Notícia a autora, que é pessoa humilde que adquiriu casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, assinando, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, que cobre, dentre outros, danos físicos do imóvel. Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro, tendo ela, depois de algum tempo, efetuado o comunicado de sinistro ao agente financeiro, não obtendo respostas/soluções. Esclarece que o imóvel experimentou vários tipos de danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser cobertos pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos a possibilitar desabamentos de todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustenta que pagou, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro, estando o risco de desmoração coberto pela apólice. Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ré, citada, apresentou contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário com a CDHU. No mérito, arguiu prescrição e defendeu que a pretensão inicial não encontra amparo na lei e no avençado. Ainda se insurgiu contra o deferimento de gratuidade processual à autora. À peça de resistência juntou documentos. A autora se manifestou em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia e a ré pediu a tomada do depoimento pessoal dela, assim como fosse oficiado à CDHU solicitando informações e intimada a CEF a manifestar interesse no feito. Considerando haver interesse da CEF na lide, o juízo perante o qual a ação foi proposta declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em face de tal decisão a autora opôs embargos de declaração, que não foram recebidos pelo juízo

estadual.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, intimou-se a CEF a dizer de seu interesse na demanda.A CEF negou interesse seu a ser defendido no feito.Instadas, autora e CEF trouxeram documentos aos autos.A CEF refrizou não ter interesse no processo.A União Federal, intimada, também negou interesse em ingressar no feito.À vista da manifestação da CEF e da União, declinou-se da competência em favor da Justiça Estadual, decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.Vieram cópias de decisões proferidas nos autos do agravo interposto, reconhecendo interesse jurídico da CEF para integrar a lide na condição de assistente simples e afirmando a competência da Justiça Federal.A CEF veio ao feito, dizendo não ter provas a produzir, nem interesse em conciliar.A ré Companhia Excelsior de Seguros pediu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, peticionou, juntando documentação, para requerer a sua substituição pela CEF.A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente, ao que a CEF, a Companhia Excelsior de Seguros e a autora não se opuseram.Deferiu-se o ingresso da União no processo, na qualidade de assistente simples.A União disse que não tinha provas a produzir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOÀ vista da fundamentação que se seguirá, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito. Diante disso, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Primeiramente, nos autos não se localizaram elementos aptos a derrubar a presunção de veracidade de que goza a declaração de pobreza apresentada pela autora. Note-se que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (artigo 99, 4.º, do CPC). Diante disso, mantém-se hígida a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.No mais, inépcia da inicial não há, na consideração de que pôde ser ela bem compreendida, tanto que nos autos se produziu acirrada defesa de mérito.Afasto, por igual, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela ré Companhia Excelsior de Seguros, uma vez que foi ela a seguradora eleita para cobertura do contrato objeto da inicial (fl. 857).Anoto que, ao que se verificou, o financiamento em questão foi firmado no âmbito do SFH, com contratação de apólice de seguro pública - única modalidade prevista pela legislação à época - e depois teve seu saldo devedor refinanciado, com migração das operações para o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), com apólice distinta do SFH (fl. 792).Tanto assim é que, segundo informação trazida pela CEF, o contrato da autora é daqueles pertencentes ao denominado ramo 68, ou seja, com contratação de seguro livre ou de mercado, não vinculado ao SFH.Assim, não obstante seguro pelo FCVS, na origem, o mútuo sob enfoque, é fato que o contrato passou a ser coberto por apólice privada, diante do que não se arreda legitimidade da seguradora na hipótese.Outrossim, à vista da pretensão deduzida na inicial, voltada ao pagamento do valor necessário à recuperação do imóvel sinistrado, não se divisa interesse da CDHU na demanda, já que referido ente figurou como mero vendedor no negócio em questão.Por isso, também não colhe a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU, levantada na contestação da ré.Tecidas essas considerações, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Reprise-se que a pretensão da autora consiste em obter provimento jurisdicional assegurando-lhe indenização por supostos danos em imóvel por ela adquirido mediante financiamento habitacional com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.Supondo que realmente existam os vícios e que eles tenham surgido antes da quitação do financiamento, há óbice insuperável à apreciação da pretensão, qual seja, a prescrição.Issso porque a autora se insurge contra os fatos ocorridos já na fase de construção do imóvel. Foi enfática ao afirmar a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção. Foi esse o momento em que teria havido a suposta violação de direito seu e, a partir daí então, surgiu a pretensão de vir a juízo. Observe-se que o contrato em questão foi celebrado em 30/04/1996 (fl. 53).Os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, não implica na perda da ação, mas sim da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico.Assim, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e atentando-se para a regra inserida no art. 2028 do Código Civil, indiscutível a ocorrência da prescrição.Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios está fulminada pela prescrição.Por fim, não é demais ressaltar que, pelo que consta do documento de fl. 857, a apólice de seguro atrelada ao contrato de financiamento que é objeto da demanda está inativa, não obstante o prazo de duração do financiamento tenha sido estipulado, inicialmente, em 300 meses (fl. 53).E se não subsiste cobertura securitária, não há que se falar em responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos só agora trazidos à baila.Neste contexto e sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas pela autora, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-33.2015.403.6111 - BERNARDINO ROLDON(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP359376 - DANIEL MARQUES E SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

pa 1,10 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, alardeando completar idade e trabalho rural com registro em CTPS por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência, objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu. O autor opôs embargos de declaração, clamando pela apreciação do pleito de antecipação de tutela. Analisou-se o pedido de tutela antecipada, para indeferi-lo, decisão em face da qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. O INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial; juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. O réu pediu a oitiva de testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria tratada nos autos afigura-se exclusivamente de direito, como adiante se verá, não havendo necessidade de produção de prova oral. Diante disso, julgo antecipadamente o mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, afirmando o preenchimento do requisito etário e trabalho rural registrado em carteira de trabalho por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida. Aduz que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado, não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade em 22.05.2014 (fl. 21). Tendo isso em conta, a carência que se impunha cumprir é de 180 meses, na forma do art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91. No caso, não se recusa preenchido o período de carência. A contestação reconhece comprovados 187 meses de atividade rural (fl. 82). Isso não obstante, não há como conceder o benefício vindicado. É que o autor trabalhou nas lides rurais somente até 2005 (fl. 28); não afirma trabalho posterior. Assim, não há comprovação de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2014, quando completou 60 anos e requereu o benefício na via administrativa (fls. 36/37), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). Não merece prosperar, por isso, o pedido de aposentadoria por idade rural do autor. E não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91 - até porque registro formal houve até 2005, apenas -, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. No sentido do exposto, já aponta o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 100v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-13.2015.403.6111 - TEREZA MARIANO LEAL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.pa 1,10 Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA MARIANO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (01.09.2015). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Defêridos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de investigação social, citação do INSS e vista dos autos ao MPF. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a constatação social realizada e a contestação apresentada. As partes nada mais requereram em termos de prova. O MPF deitou manifestação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que, nascida em 07/09/1947 (fl. 23), soma hoje 68 (sessenta e oito) anos de idade. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 40/44 revela que a autora reside com seu marido, Sr. Pedro Pereira Leal, de 68 anos de idade, um filho solteiro, João Paulo Pereira Leal, de 33 anos, e cinco netos, com idade entre 10 e 20 anos. Registro, ainda, que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, os netos não compõem o núcleo familiar em apreço, já que não se encontram elencados no rol acima. O filho João, embora solteiro, aufera renda desconhecida por seus genitores, já que em nada contribui para o sustento do lar. Por tal motivo, entendendo que não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Dessa maneira, resta somente a renda proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 30), ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar da autora reside em imóvel simples e guarnecido de poucos móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 45/46. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 32), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (11.12.2015 - fl. 39), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 11.12.2015 - fl. 39. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: TEREZA MARIANO LEAL - CPF 256.406.068-43 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 11.12.2015 - fl. 39 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004094-44.2015.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido da tutela de urgência, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a prova pericial produzida, pugnando pela procedência do pedido. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora tenha sido acometido por catarata em ambos os olhos, foi submetido à cirurgia, com melhora do quadro. Atualmente, possui acuidade visual de 100% em olho direito e de 70% em olho esquerdo. Não vislumbrou, assim, incapacidade no autor para o exercício de suas atividades habituais (fls. 80/80vº). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Solicite-se o pagamento, no valor máximo, dos honorários periciais já arbitrados à fl. 71. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-85.2015.403.6111 - MIRIAM FAUSTINO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIRIAM FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2015). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de males ortopédicos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. A inicial, juntou procuração e outros documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Na sequência, manifestou-se sobre as provas produzidas, nada mais requerendo em termos de prova. O INSS disse que nada tinha a requerer. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando com 31 anos de idade (fl. 18), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 77/77^v, a autora padece de malformação congênita do rádio direito (CID Q71.4), mal que a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, desde o seu nascimento. Embora comprovada a incapacidade da autora, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais a autora não se inabilita, tendo ela, inclusive, já exercido a função de babá, como ela mesma relatou ao Sr. Perito. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, a autora não está plenamente obstruída do mundo do trabalho. Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial almejado.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 59. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004421-86.2015.403.6111 - CICERO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (14.04.2015). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social, bem como a citação do réu. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Embora intimada, a parte deixou de se manifestar sobre as provas produzidas e a contestação apresentada. O MPF manifestou-se nos autos opinando pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tal com requerido. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando com 51 anos de idade (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 31/31vº), o autor padece de retardo mental moderado, transtorno mental delirante e crise convulsiva, males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, assim como para a participação plena e efetiva na sociedade. Fixou DII em 28.08.2014. Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 24/26 revela que o autor, separado de fato, reside somente com sua genitora. A renda que os sustenta é oriunda do amparo social ao idoso percebido por sua mãe (fl. 44), no importe de um salário mínimo, ensejando, assim, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o autor reside em imóvel em mau estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 27/28. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 17), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (14/01/2016 - fl. 23), tendo em vista que foi a partir de então que ficou demonstrada a situação social da parte autora. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 14/01/2016 - fl. 23. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CÍCERO DE SOUZA - CPF 249.405.198-30 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 14/01/2016 - fl. 23 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-09.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO BEZERRA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que o presente feito não tem como prosseguir. É que o meio processual eleito pelo embargante não se mostra mais adequado, à vista na nova lei processual vigente (Lei n.º 13.105/2015), à defesa da matéria trazida à discussão. Deveras, na forma do artigo 535 do NCPC, vigente já ao tempo da oposição dos presentes embargos, a insurgência da Fazenda Pública à execução, em fase de cumprimento de sentença, haverá de se materializar por impugnação nos próprios autos. Chamado a regularizar a oposição à execução, o INSS pediu fosse o rito convertido para atender ao previsto no dispositivo citado. Cabe, assim, extinguir o presente, acolhendo-se o pleiteado pelo embargante, para que a defesa deduzida seja adequadamente nos autos principais apreciada. Diante disso, sem mais delongas, julgo extintos os presentes embargos, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Traslade-se para o feito principal cópia desta sentença, assim como da inicial e dos documentos que a instruem, deixando-se aqui consignado que para efeito de tempestividade será considerada a data da interposição dos presentes embargos (08.04.2016). Sem condenação em honorários e sem custas. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que o presente feito não tem como prosseguir. É que os réus não foram identificados pela autora, em ordem a se ter por cumprido o arquétipo do artigo 319, II, do CPC. De fato, nas linhas do certificado a fls. 148/162 pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado de citação expedido nos autos, o terreno objeto da demanda encontra-se dividido em lotes individualizados, numerados e atendidos pelos serviços de energia elétrica, água e esgoto. Além disso, segundo relato do Diretor de Planejamento da Prefeitura de Oriente, as edificações mais novas fazem parte do Programa Cidade Legal do governo estadual. Está-se a falar, assim, de pessoas e terrenos plenamente identificáveis. A autora tocava, diante disso, diligenciar em busca de informações atinentes aos ditos invasores, não só no local dito invadido, mas junto aos órgãos públicos pertinentes. Veja-se que foi determinado à autora providenciar a identificação dos integrantes do polo passivo, inclusive com quatro dilações de prazo para tal desiderato (vide fls. 163, 167, 197, 200 e 203). Isso, todavia, não providenciou, e os réus continuam não individualizados. Anoto que, se estava ao alcance da autora identificar os demandados, como dos autos se pode facilmente extrair, não merece aplicação, por óbvio, a regra do artigo 256, I, do CPC. É caso, pois, de indeferir a inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas pela autora e já recolhidas (fl. 23). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002401-88.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária mediante o qual pretende o requerente levantar valor que se encontra depositado junto à CEF. Sustenta que comandou transferência do aludido numerário para conta-corrente de terceiro, mas ao perceber-se vítima de golpe, requereu o imediato bloqueio da operação, o que lhe foi deferido. Isso não obstante, não consegue reaver o montante. Nega-o a requerida, sob o fundamento de que está impedida para tanto pelos normativos de regência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Brevemente relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. O compulsar dos autos revela que a hipótese está a exigir mais que mera tutela integrativa do interesse privado. O instrumento processual eleito, assim, não se afigura o meio adequado à satisfação da pretensão deduzida na inicial. De fato, na jurisdição voluntária, qual a incoada, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe bafejo, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário. Todavia, não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, contra a qual resiste, mediante a expedição de alvará. Conquanto não tenha demonstrado a negativa da CEF à sua pretensão, o autor afirma-a fundamentada na obediência a resolução do Banco Central. O conflito de interesses, assim, é aparente e está a exigir que o juiz proclame o direito. Havendo lide, como no caso se evidencia, somente o adequado procedimento contencioso tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência; confira-se: Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111). É o requerente, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula. Anoto que não há como homenagear o princípio da economia processual mediante a conversão do rito para o contencioso comum, uma vez que a exordial apresentada não se anima por qualquer causa de pedir válida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas pelo requerente. P. R. I.

MONITORIA

0000472-20.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WENDELL ANTUNES ANFFE

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela CEF às fls. 18/24. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002797-1) - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR BELIZARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002191-71.2015.403.6111 - ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000607-32.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000669-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000669-0) - ELIANE CRISTINA TRENTINI X ALDO TRENTINI JUNIOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE CRISTINA TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BOSSO JUNIOR

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-19.2014.403.6111 - SILIOMAR MOGGIO X SIDIOMAR MOGGIO X JOSE CARLOS DE JESUS X FABRICIO RODRIGUES SILVA X JOYCE DOS SANTOS MARAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da v. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001811-82.2014.403.6111 - VILMA APARECIDA PINTO X JOSE ELIO PONTOLIO X MARCILENI RAMOS DIAS X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEVERINO MIGUEL CAVALCANTE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004626-18.2015.403.6111 - MARIA HELENA MACIEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 123/126, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004634-92.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO DA COSTA RIBEIRO PIMENTEL(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 112/114, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4436

EXECUCAO DA PENA

0000091-18.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SOUZA LIMA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Intime-se o advogado do executado para que informe em 48 (quarenta e oito) horas o local em que o executado pretende cumprir pena considerando o endereço residencial em Iracemápolis e o comercial em Cachoeiro do Itapemirim/ES. Após, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3748

ACAO CIVIL PUBLICA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 15h00min, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Int.

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e relatório técnico de vistoria, no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

MONITORIA

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para que tenha ciência dos documentos das fls. 231/232 e 262/273. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009346-79.2002.403.6112 (2002.61.12.009346-5) - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WILSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Tornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0006404-35.2006.403.6112 (2006.61.12.006404-5) - ADAO FERNANDES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6) - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS X APARECIDO ALEXANDRINO DIAS X ELZA CANO DIAS LEAL X ROBERTO DIAS CANO X DIRCE CANO DIAS AMBROSIO X LAIDE CANO DIAS PEREIRA X SUELI CANO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5) - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/77: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe se há crédito remanescente a ser requerido. No silêncio, ou na inexistência de tal crédito, arquivem-se o autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 574: Vista ao autor para que providencie a juntada nos autos no prazo de quinze dias. Intime-se.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/153: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 130 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000565-82.2013.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Fls. 148/149: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda previdenciária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/50). Apontada a possibilidade de prevenção no Termo da folha 51, a postulante foi intimada a comprovar a inexistência da prevenção indicada, em manifestação judicial que lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Em resposta, a vindicante requereu fosse providenciado pela Secretaria Judiciária a juntada dos documentos em razão da sua hipossuficiência, o que foi deferido pelo Juízo, sobrevivendo os documentos (fls. 53, verso, 55 e 56/60). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova técnica, para o que foi nomeado juserpito (fls. 61, vs e 62). Apresentando documentos, a parte autora

reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido (fls. 65/67, 68/72, 73 e vs). Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo (fls. 78/87). Citado, o INSS ofereceu resposta pugnando pela improcedência, sustentando inexistência de doença incapacitante (fls. 88 e 89). Manifestou-se o pleiteante sobre a contestação e o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e apresentou documentos (fls. 92/102, e 103/131). Por determinação judicial, a Senhora Perita se manifestou quanto aos novos documentos juntados pela parte autora, que requereu nova perícia, a qual foi deferida (fls. 132, 136, 139/140 e 142). A postulante forneceu novos documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 144/146 e 147/154). Novo laudo pericial veio aos autos sobre o qual, juntando documentos, manifestaram-se as partes (fls. 158/164, 166/203 e 204/215). Apresentando documento, a requerente pugnou pela total procedência, após o que foram arbitrados e requisitados honorários periciais ao segundo perito (fls. 217/218 e 219/220). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Não se trata de incapacidade para os atos da vida civil, razão pela qual desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 160 - quesito 11). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em suma, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 daquele mesmo Diploma Legal, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Referidos benefícios por incapacidade exigem, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais de carência (art. 25, I da LBPS) e, havendo perda da qualidade de segurado, depende de no mínimo 1/3 de contribuições para a carência, portanto, de pelo menos 4 (quatro) contribuições (art. 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios). A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças de natureza psiquiátrica. Aduziu que o deferimento administrativo do benefício pode ser tido como confissão, nos termos do art. 348 do CPC e que o início da incapacidade deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (fl. 217). Já o INSS sustenta tratar-se de doença preexistente (fl. 205). Pois bem, examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a primeira expert, médica psiquiatra especialista em medicina legal e medicina do trabalho, quanto à inexistência de incapacidade laborativa da vindicante, embora com a hipótese diagnóstica de síndrome de dependência a múltiplas drogas, abstinente quando do primeiro exame pericial realizado em 10/01/2014 (fls. 78/87). Com a vinda de novos documentos nova perícia foi realizada por médico psiquiatra que concluiu pela total e temporária incapacidade laborativa da vindicante desde 30 de junho de 2015, em face do agravamento de seu quadro clínico, quando foi encaminhada para internação psiquiátrica. afirmou o jusperito que a incapacidade diagnosticada não é insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Propôs reavaliação trimestral. Asseverou que não se trata de incapacidade para os atos da vida civil (fls. 158/164). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais elaborados por jusperitos e juntados como folhas 78/87 e 158/164. Não prosperam as alegações da parte autora quanto à confissão do INSS, em face do deferimento administrativo do benefício, nem tampouco quanto ao início da incapacidade. Ora, uma vez que o INSS não tem disponibilidade sobre a concessão de benefícios previdenciários ou sobre a averbação de tempo de serviço, não se lhe pode aplicar a pena de confissão. Ademais, ainda que fosse aplicável a pena de confissão ao INSS, esta não tem valor absoluto, mas deve ser considerada no contexto de todo o conjunto probatório, de modo que o juiz não está impedido de examinar também os documentos carreados aos autos, conferindo-lhes o peso que entender adequado. Ademais, nos termos do art. 351 do CPS, Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis. Por seu turno, restou evidente que a incapacidade laborativa se instalou em decorrência da evolução do quadro clínico da parte autora, como concluiu médico perito especialista em psiquiatria, no laudo juntado como fls. 158/164. Pelo mesmo motivo, não prospera a alegação do INSS quanto à preexistência da incapacidade da incapacidade, ventilada na manifestação da fl. 205. Como dito alhures, após exame clínico e análise dos prontuários médicos da requerente o perito apresentou laudo conclusivo, inclusive quanto à DII (30/06/2015). Ademais, pelo extrato do CNIS juntado como fls. 206/209, vsvs e 210, vê-se que a parte autora ingressou no RGPS em 15/09/1987, quando entabulou contrato de trabalho com a empresa Lojas Americanas S.A. e, após perder a qualidade de segurada em 1992, reingresso no RGPS em 01/08/2006,

vindo a perder a qualidade de segurada no ano subsequente, status que readquiriu em 01/10/2006 quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até 31/03/2012. Após, foi beneficiária dos auxílios-doença NB 554.505.863-6 de 06/12/2012 a 24/10/2013; NB 606.148.386-8, de 07/05/2014 a 30/11/2014; NB 609.074.382-1, de 05/01/2015 a 23/02/2015, valendo destacar que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício por incapacidade (art. 15, I da LBPS). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar que o segundo jusperito sugeriu reavaliações trimestrais da parte autora. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Destaco que é dever do INSS realizar avaliações periódicas de segurados em gozo de benefícios por incapacidade, notadamente quando a incapacidade é temporária, como no caso da autora. Os artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91 são claros em permitir tal revisão administrativa, o que é acompanhado pela jurisprudência. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da Autora desde 30/06/2015, conforme conclusão da perícia judicial (fls. 158/164), até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As avaliações pela perícia do INSS quanto à continuidade da incapacidade serão trimestrais. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Valores pagos administrativamente, inclusive em razão do benefício NB 31/612.038.768-8, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA 3. Número do CPF: 843.113.987-004. Nome da mãe: Sebastiana Lopes da Cruz 5. NIT principal: 2.670.275.444-06. Endereço da Segurada: Rua Aureliano Barjas, nº 191, Vila marina, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 30/06/2015 11. Data início pagamento: 24/06/2016 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0003008-69.2014.403.6112 - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos de auto de infração. A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e documentos (fls. 40/264). O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 266/267). Citado, o Réu ofereceu contestação, defendendo a presunção de veracidade do ato administrativo; a não aplicação de atenuante; a não conversão da multa em serviços. Conclui aguardando a improcedência da ação (fls. 278/281). A parte autora apresentou réplica (fls. 289/293). A caução oferecida foi recusada e por consequência o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi indeferido (fl. 296). Houve interposição de agravo de instrumento pelos autores (fl. 298). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas. Narra a peça inicial que a parte autora foi autuada por comercializar 161,424 m3 de madeira serrada de essência nativa sem a devida cobertura do DOF - Documento de Origem Florestal. Assim, a demandante aponta: (1) nulidade do processo administrativo por descumprimento do princípio do devido processo legal; (2) nulidade do processo administrativo por vício insanável no auto de infração, (2.1) pela irregularidade da autuação, (2.2) pelo vício pelo enquadramento legal diverso, (2.3) pelo vício pela autuação em quantidade de madeira diversa do constante nas notas fiscais, (2.4) pelo arquivamento do processo administrativo pelos vícios insanáveis verificados no auto de infração; (3) substituição da penalidade de multa por (3.1) advertência ou (3.2) conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; (4) aplicação de atenuante. Conclui aguardando a procedência da ação para que seja anulado o auto de infração ou convertida a pena de multa nos termos retro requeridos. A autora foi autuada por comercializar/vender 161,424 m3 de madeira serrada, de essência nativa, das espécies Cambara, Peroba, Cedro e Serapa, sem a devida cobertura do Documento de Origem Florestal - DOF, consoante faz prova o auto de infração copiado à fl. 48. A autuação está fundamentada no artigo 47, do Decreto 6.514/2008: Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. O 1º estabelece que incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem a devida licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. A parte autora inicia imputando vício do auto de infração por ter sido lavrado em 17/10/2008, quando deveria tê-lo sido em 27/08/2008, data da fiscalização. Sem razão a parte autora. Feita a fiscalização e após levantamento de documentos e relação dos maquinários existentes, foi solicitado à Empresa através de notificação para que apresentasse as respectivas licenças ambientais, no prazo de 5 (cinco) dias. É necessário um determinado período de análise dos elementos levantados na fiscalização para que o órgão fiscalizador possa aferir a regularidade da atividade, inclusive assinalando prazo para que a empresa esclareça dúvidas apresentando documentos, livros, informações etc. Somente depois de analisada toda a documentação é que foi constatada a comercialização de madeira serrada nativa sem a devida cobertura do DOF, documento obrigatório para a venda de sub-produto florestal de origem nativa, razão pela qual a data da lavratura do auto de infração não coincide com a data do início da fiscalização, o que não torna nula a autuação questionada. (fls. 94/98). Aponta, ainda, nulidade do auto de infração por não ter sido observado o prazo de 30 dias para o julgamento, contados da data de sua lavratura. Não obstante a fixação legal do prazo de 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração (art. 71, II, da Lei n. 9.605/98), a sua não observância, só por si, não gera nulidade do procedimento e da própria autuação, pois não prevista sanção drástica na lei, assim como o fez o legislador com a prescrição da pretensão punitiva da Administração na Lei n. 9.873/99. Nesse sentido já se manifestou a 5ª Turma do TRF-1: a inobservância, pela Administração, dos prazos legalmente fixados para decisão no processo administrativo não implica em nulidade do auto de infração, mas apenas em irregularidade no processo administrativo, visto que não possuem natureza peremptória para a Administração (AC 0050582-36.2010.4.01.3800/MG, Rel. DF Gilda Sigmaringa Seixas). Sustenta também a parte autora que a notificação ocorreu somente quanto à obtenção das licenças para corte, desdobro e aparelhamento da madeira e não para a regularização, cadastro e fornecimento dos DOFs. O Documento de Origem Florestal - DOF - instituído pela Portaria n 253 de 18 de agosto de 2006 do Ministério do Meio Ambiente - MMA - representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF). O DOF acompanhará, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo. Para utilização desse documento foi disponibilizado pelo Ibama o sistema DOF. O acesso a esse serviço será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada em pelo menos uma das atividades indicadas no quadro específico e em situação regular junto ao Ibama, verificada por meio do certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal. O 1º do artigo 47, da Lei 6.514/2008 estabelece que incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem a devida licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. A autuação ocorreu pela comercialização da madeira serrada nativa sem a devida cobertura do DOF, de modo que não cabia notificação, uma vez que ao comercializar o produto sem o documento obrigatório a infração já houvera se consumado. É dizer, a autuação se reportou a fato pretérito, de modo que a notificação seria inútil. A demandante aponta vício do auto de infração também pelo enquadramento legal diverso, visto que a hipótese está prevista no 1º, do artigo 47, do Decreto 6.514/2008 e não no seu caput, conforme equivocadamente se fez constar da autuação. A indicação do artigo 47, sem mencionar o 1º, da Lei 6.514/2008, no auto de infração configura mero erro material, incapaz de, por si só, acarretar sua nulidade, até porque a parte se defende dos fatos, e não da tipificação legal. Ademais, os outros atos normativos que guardam correlação com a infração descrita foram corretamente citados, de forma que sua indicação no auto de infração, ainda que falha, serviria apenas a roborar a infração administrativa cometida e apurada na autuação lavrada, com a devida tipificação dos demais dispositivos corretamente indicados na fundamentação legal do auto infracional, a afastar qualquer alegação de nulidade formal da autuação. A requerente reputa nula a autuação por mencionar no auto de infração quantidade de madeira diversa da constante das notas fiscais. Aponta erro nas notas fiscais n's 1154, 1203, 1457 e 1476, quanto à metragem da madeira, indicando que os dados corretos são aqueles registrados nas notas fiscais copiadas às fls. 8, 18, 33 e 37. Afirma que a metragem

total correta seria 153,936 m³ e não 161,424 m³. Cumpre assinalar que as fls. 8, 18, 33 e 37 mencionadas pela autora, ao que parece, pertencem ao processo administrativo, as quais correspondem às fls. 55, 65, 80 e 84, destes autos, respectivamente. Todavia, nas notas fiscais das fls. 55 e 65, foram inseridas com caligrafia diversa, as anotações: correto 4,822 e correto 8,888, respectivamente, não se sabendo qual a razão da alteração, uma vez que não há elemento probatório que confirme a correção dos dados inseridos posteriormente e o equívoco daqueles constantes no campo adequado. Quanto à nota fiscal da fl. 80 teria sido cancelada, porém, embora conste a observação cancelada, não há qualquer comprovante desse cancelamento e porque teria sido cancelada, além de o número da nota estar ilegível. No que diz respeito às notas nºs 1476 e 1477, o erro já foi reconhecido e corrigido em grau de recurso administrativo, conforme se pode constatar à fl. 227, verbis: Quanto às notas 1476 e 1477 foi identificado o equívoco na sua soma, sendo que a NF 1476 soma 2,316 m³ e a NF 1477 soma 0,596 m³. Portanto, o volume que deve ser autuado é de 157,105 m³. Postula o arquivamento do processo administrativo pelos vícios insanáveis constatados no auto de infração, nos termos do artigo 100, do Decreto 6.514/2008. Afastados os vícios alegados, é de se rejeitar o pedido de arquivamento do processo administrativo nos termos do artigo 100, da Lei 6.514/2008. Pleiteia a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Segundo a Lei nº 9.605/1998: Art. 72. (...) 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Regulamentando o dispositivo legal acima transcrito, o Decreto nº 6.514/2008 estabelece que: Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...) Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141. Vê-se, assim, que além de uma série de exigências a serem atendidas, o pedido de conversão de multa é discricionário, podendo a Administração, desde que motive sua decisão, deferi-lo ou não. Nesse contexto, depara-se com certa margem de discricionariedade conferida ao aplicador da norma, propiciando-lhe sopesar todos os elementos necessários à análise do pedido, sendo certo que se trata de decisão de competência exclusiva da autoridade administrativa e não do Poder Judiciário. Assim, a conversão da multa em prestação de serviço não figura direito subjetivo do autuado, tendo que ser deferido mediante a demonstração do interesse e oportunidade da Administração e no benefício ambiental direto gerado pela prestação do serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Em face da incontestável natureza discricionária do pleito, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de competência da Administração Federal, aplicando solução diversa à encontrada pela Autarquia. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO MOTIVADA DA MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 9.605/98. NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) Cabe ao administrador público, em virtude do seu poder discricionário, aferir a gravidade das condutas e a culpabilidade do agente, bem como a razoabilidade da sanção imposta, sendo, portanto, inviável que o Poder Judiciário venha a reduzir ou substituir a penalidade aplicada. A alteração do entendimento exarado pelo acórdão recorrido, a fim de acolher a irresignação do recorrente, é inviável em sede de recurso especial, tanto pelas razões já expostas, como também por demandar, necessariamente, o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. G.N. (STJ; AgRg no Ag nº 1.261.699/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2010). Mais especificamente quanto à decisão judicial que, de forma contrária ao entendimento do Poder Executivo, converteu a multa simples em prestação de serviço, o STJ também deu razão à Autarquia Ambiental, julgando recentemente que: (...) Com razão o recorrente quanto a revisão nos critérios para aplicação da multa, bem como da possibilidade de convertê-la em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. É que, uma vez respeitados os parâmetros mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, o que, ao que se tem, ocorreu na espécie, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. G.N. (STJ; Resp nº 1.233.484-RS; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; Data de julgamento: 09/02/2011). Assim, deverá exercer o órgão ambiental, no caso, um grau de discricionariedade técnica, que lhe é privativo, em virtude do conhecimento que possui sobre a melhor forma de aplicar sanções administrativas, de modo a inibir condutas infracionais e a estimular a preservação ambiental. Ao Poder Judiciário, conseqüentemente, seria vedado interferir nessas opções de ordem administrativa e técnica inerente ao poder de polícia ambiental, sob pena de invadir competência própria do Poder Executivo e de ferir o art. 2º da Constituição Federal, para o qual: Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Em idêntica linha argumentativa, a renomada doutrina defende: A valoração de conduta que configura o mérito administrativo pode alterar-se, bastando para tanto imaginar a mudança dos fatores de conveniência e oportunidade sopesados pelo agente da Administração. Na verdade, o que foi conveniente e oportuno hoje para o agente praticar o ato pode não sê-lo amanhã. O tempo, como sabemos, provoca alteração das linhas que definem esses critérios. Com tal natureza, o agente pode mudar sua concepção quanto à conveniência e oportunidade da conduta. Desse modo, é a ele que cabe exercer esse controle, de índole eminentemente administrativa. O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RENELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes. (...) Assim, com base na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto, o Judiciário não pode contrariar decisão administrativa que entendeu, motivadamente, inaplicável ao caso a pretendida conversão da penalidade de multa em prestação de serviço. Ademais, são inúmeros os critérios e procedimentos, aos quais a legislação impõe obediência, e que devem subsidiar a decisão do Ibama, Autarquia que detém, de forma exclusiva, os necessários conhecimento técnico e discricionariedade para avaliação do pedido. Pede seja reconhecida circunstância atenuante da pena, nos termos dos artigos 6º e 14, da Lei 9.605/1998. A aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios estabelecidos por lei (art. 6º da Lei n. 9.605/98) em respeito ao princípio da

individualização da pena, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88. As multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente do TRF-1 (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004) (AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso). Da análise dos elementos dos autos se conclui que o órgão ambiental fiscalizador analisou todas as circunstâncias atenuantes e aplicou adequadamente a sanção pecuniária, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a ser mantida na sua integralidade. A multa foi fixada em patamar que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser afastada qualquer alegação de nulidade da autuação. O exame acurado dos elementos do processo revela que o Auto de Infração foi lavrado dentro do limite da legalidade, com regular notificação da autuada a quem foi assegurado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade até que se prove o contrário. Constitui ônus público do Fiscal identificar a presença de relações jurídicas enquadradas na legislação aplicável, em caso de descumprimento, aplicar as sanções cabíveis, máxime porque o auto de infração ostenta presunção de legalidade e veracidade. Em não havendo tal prova nos autos, e diante da ilicitude constatada, o Auto de Infração encontra-se respaldado legalmente. As alegações da parte autora não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, inexistindo quaisquer elementos nos autos que possam refutar tal presunção, no tocante à responsabilidade da demandante com relação à irregularidade apontada. A multa foi aplicada em processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Não verifico ausência de motivação no Auto de Infração, sobre as razões do ato, que ensejaram a aplicação da punição, e o cálculo do valor da multa. Há expressa menção nos autos de infração dos dispositivos legais infringidos, do local e da data da lavratura, nome e assinatura do agente de fiscalização, bem como a fundamentação da autuação, constante do tópico natureza da infração e circunstâncias verificadas. O valor da multa foi imposto pela Lei de regência de acordo com critérios técnicos estabelecidos, não podendo o Judiciário substituir o legislador na escolha do valor da multa a ser aplicado. Por tais razões, inexistem fundamentos que justifiquem uma declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado (art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas na forma da Lei. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006474-71.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA FARIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias.

0006204-78.2014.403.6328 - MARIA ISABEL VASCONCELOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0006266-21.2014.403.6328 - ANTONIO BERTASSO X MARIA STELA LOPES X MARIANA LOPES BERTASSO X MARIA STELA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo da relação processual com a inclusão das sucessoras do autor, ANTONIO BERTASSO, senhora MARIA STELA LOPES (RG: 8.392.942-3, CPF: 502.113.239-34) e MARIANA LOPES BERTASSO (RG: 8.392.942-3, CPF: 233.109.538-82), esta última representada pela primeira, sua mãe e curadora. Junte a parte autora os originais das procurações outorgadas no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista das fls. 271/282. Após, abra-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001633-96.2015.403.6112 - ELY WAGNER CORRAL MARTINS X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO X PEDRO TACACI - ESPOLIO X ADYR CORRAL TACACI X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0003095-88.2015.403.6112 - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 253/259: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004765-64.2015.403.6112 - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A despeito de se tratar de demanda de procedimento comum, a corrê APEC, citada (fls. 78/79), tempestivamente apresentou resposta como se mandado de segurança fosse, prestando informações pelo Sr. Pró-Reitor Acadêmico (fls. 80/85).Não tendo o subscritor da referida manifestação capacidade postulatória, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada referida peça, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0006865-89.2015.403.6112 - GLAUCIMEIRE FERREIRA MACHADO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de quinze dias.Intime-se.

0006937-76.2015.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando a notícia de que a arrematação do imóvel objeto desta demanda já se aperfeiçoou, manifeste-se a parte autora dentro em 05 (cinco) dias.Depois, tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.

0007366-43.2015.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Trata-se de ação declaratória com pedido de compensação das importâncias recolhidas a título de Contribuição Previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos contados da distribuição. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 20/58). Regular e pessoalmente citado o representando legal da União Federal, apresentou resposta defendendo a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 64/70). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de outras provas. No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do empregado sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do trabalhador, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Tal orientação se aplica tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social em face do caráter compensatório das verbas. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que ela não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário (artigo 201, parágrafos 3º e 11, da CF/88). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto, se até 01/01/1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC. Se até 01/01/1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01/01/1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data. Se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 2/7/2007, do Conselho da Justiça Federal; (Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, art. 454). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária paga pelas autoras (matriz e filiais) a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir/compensar os valores recolhidos, obedecida a prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para reconhecer em favor da parte autora, Matriz e Filiais, o direito à restituição ou compensação dos valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, comprovados nos autos, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). A parte ré responderá pelo pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0005506-70.2016.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência para o dia 08 de setembro de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha de defesa AILTON ROGERIO BARBOSA. Intime-se a referida pessoa para que compareça neste Juízo na data designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante (1ª Vara Criminal de São Paulo, Ação Penal 0011560-83.2009.403.6181). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005216-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-67.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005125-67.2013.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 14.383,80 (quatorze mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), valores posicionados para março/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 15.538,45 (quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) -, valores também atualizados até março/2015. Com a inicial, vieram os documentos das folhas 05/18. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a forma de apuração do crédito executado, requereu a sua homologação e, alternativamente, que as contas das partes fossem conferidas pela Contadoria do Juízo. (folhas 20 e 22/23). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, a Embargada insistiu no critério de correção dos cálculos por ela apresentados, da mesma forma procedendo, o INSS. (folhas 24, 25, 29/30, 32/34 e vvss). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 31/07/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 20/08/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 18, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito tão somente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0005125-67.2013.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 15.538,45 - (quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos). (folha 16). Ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 14.383,80 - (quatorze mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) - (folhas 05, 06 e 06-vs). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside nos índices adotados para a correção monetária, tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. Apesar do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pela Autora/Embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Autora/Embargada, aferidos como corretos pela Contadoria do Juízo, que apurou para a competência 03/2015 o montante de R\$ 15.538,45 (quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) -, dos quais, R\$ 14.125,86 (quatorze mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) -, valor referente ao crédito principal, e R\$ 1.412,59 (hum mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) -, quantum devido a título de verba honorária sucumbencial. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005125-67.2013.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer da folha 25. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006039-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Juntem as partes embargada e embargante o quanto requerido pela contadoria judicial, respectivamente, nos itens a e b da folha 37. Prazo: 15 (quinze) dias. Juntados os documentos protegidos pelo sigilo fiscal, pela embargante, decreto SIGILO - NIVEL 4 nestes autos. Anote-se. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

0006042-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre a petição da fl. 45.

0007006-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-35.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, será intimada a embargante, pelo mesmo prazo.

0007492-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0009528-16-2012.4.03.6112, que condenou o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte demandante. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R\$ 19.337,49 (dezenove mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) posicionado para 09/2014, porquanto entende devido o montante de R\$ 17.731,78 (dezesete mil setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), posicionado para a competência 03/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/20. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou requerendo a total improcedência (fls. 22, 24/25 e vsvs). Por de terminação judicial, o Vistor Oficial apresentou parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes, primeiro a embargada (fls. 27, 29/37, 39 vs e 40). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos na forma autorizada pelo disposto no art. 12, 1º, do CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 23/10/2015 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição destes embargos no dia 23/11/2015, portanto sem extrapolar o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fl. 02 e 20). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Embargante que a Embargada não observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros moratórios. Assim, afirma que a conta apresentada no valor de R\$ 19.337,49 (dezenove mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) posicionado para 09/2014 está incorreta, porquanto entende devido o montante de R\$ 17.731,78 (dezesete mil setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), posicionado para a competência 03/2015. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a conta elaborada pela parte embargada apresenta-se incorreta no que se refere ao valor recebido em 10/2012 e no 13º salário do mesmo ano. Já a conta do INSS não pode ser checada em razão da ausência da planilha de cálculos. Na apuração de honorários, ambas as partes desconsideraram o desconto dos valores recebidos a título do auxílio-doença NB 31/550.161.844-0 (fl. 29). A parte embargada manifestou concordância com o item 3.b do parecer do Vistor Oficial, que utilizou o INPC como critério de correção monetária e a parte embargante com o item 3.a do mesmo parecer, que utilizou a TR como índice de correção monetária (fls. 39 vs e 40). Pois bem, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 3.b do parecer juntado como folha 29, que utilizou os critérios fixados na Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013-CJF (INPC), cujo valor totaliza o montante de R\$ 18.946,14 (dezoito mil novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), em setembro de 2014. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 10/2015 o montante de R\$ 18.946,14 (dezoito mil novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), em setembro de 2014, dos quais, R\$ 16.396,91 (dezesesseis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 2.549,23 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 04 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 29/37 para os autos principais nº 0009528-16.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007610-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-72.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMIIR SENA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0008436-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0003004-66-2013.4.03.6112, que condenou o INSS na concessão de aposentadoria especial em favor da demandante. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R\$ 130.314,67 (cento e trinta mil trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) posicionado para 10/2015, porquanto entende devido o montante de R\$ 95.101,41 (noventa e cinco mil cento e um reais e quarenta e um centavos), posicionado para a competência 02/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 03/25. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou requerendo a conferência das contas apresentadas, pela Contadoria Judicial, que foi deferida (fls. 27, 29/31 e 32). O Contador do Juízo apresentou parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes, primeiro a embargada (fls. 34/48, 52/53 e 54-vs). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, do CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/11/2015 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 15/12/2015, portanto sem extrapolar o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fl. 02 e 25). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Embargante que a Embargada não observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e que não foram descontados valores recebidos a título de benefício inacumulável dentro do período de cálculo. Assim, afirma que a conta apresentada no valor de R\$ 130.314,67 (cento e trinta mil trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) atualizada até a competência 10/2015 está incorreta, porquanto entende devido o montante de R\$ 95.101,41 (noventa e cinco mil cento e um reais e quarenta e um centavos), posicionado para a competência 02/2015. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a conta elaborada pela parte embargada apresenta-se incorreta por não ter descontado valores recebidos nos benefícios nºs 91/604.763.068-9 e 42/169.401.374-7. Já o INSS, que utilizou como parâmetro para a correção monetária os fixados na redação original da Resolução nº 134/2010-CJF (TR), laborou em equívoco ao deixar de descontar o valor pago no período de 01/02/2014 a 12/02/2015 - benefício NB 42/169.401.374-7. (fl.34). A parte embargada manifestou concordância com o item 3.b do parecer do Vistor Oficial, que utilizou o INPC como critério de correção monetária e a parte embargante com o item 3.a do mesmo parecer, que utilizou a TR como índice de correção monetária (fls. 52/53 e verso da fl. 54). Pois bem, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 3.b do parecer juntado como folha 34, cujo valor totaliza o montante de R\$ 116.464,76 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2015. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 10/2015 o montante de R\$ 116.464,76 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), dos quais, R\$ 105.877,06 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 10.587,70 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade da diferença do valor atribuído à causa e o ora tido como correto, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 34/48 para os autos principais nº 0003004-66.2013.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001372-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação previdenciária registrada sob o nº 0009728-96.2007.4.03.6112, antigo nº 2007.61.12.009728-6. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 17.104,44 (dezessete mil cento e quatro reais e quarenta e quatro centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 21.554,49 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), valores posicionados para a competência 11/2015. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/12. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou fornecendo documentos (fls. 14, 16/26 e 27/30). Por determinação, o Contador do Juízo emitiu parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 31, 32/37, 41/43 e 44). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, II do CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 29/01/2016 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 23/02/2016, portanto antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fl. 321 do feito principal e fl. 02 destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a parte embargante, na inicial, que a parte embargada não teria efetuado a compensação de valores recebidos administrativamente, bem assim erro quanto aos juros e à correção monetária aplicados na conta embargada, sustentando a necessidade da aplicação da Lei nº 11.960/2009. A parte embargada asseverou que as prestações recebidas no período de 11/2007 a 05/2008 sequer foram computadas em seu cálculo e que os critérios utilizados para a correção monetária estão em consonância com a jurisprudência majoritária no âmbito da Justiça Federal. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, onde foi determinada a remessa ao Vistor Oficial que emitiu o parecer juntado como fls. 32/37. No referido parecer não foi constatada a alegada inclusão nos cálculos embargados de benefício recebido no período de 11/207 a 05/2018, com o que aquiesceu o Embargante, tanto que manifestou-se apenas quanto ao indexador de correção, entendendo correto o da Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original (fl. 44). A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. O Embargado concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial na fl. 32, item 3.b, sendo que, como dito alhures, o Embargante manifesta concordância quanto ao item 3.a do referido parecer (fls. 41/42 e 44). Assim, deveria prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b da fl. 32, que totaliza o valor de R\$ 23.685,69 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), posicionado para 11/2015. Todavia, o valor executado é de R\$ 21.554,49 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), portanto inferior àquele constante do item 3.b do parecer do Vistor Oficial juntado como fl. 32. Portanto, embora não assista razão ao Embargante quanto à conta apresentada, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, o valor aferido pela Contadoria do Juízo é maior do que o executado e não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela parte e embargada, que perfaz o montante R\$ 21.554,49 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 19.130,75 (dezenove mil cento e trinta reais e setenta e cinco centavos) como valor principal e R\$ 2.423,74 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) a título de verba honorária, atualizados até novembro de 2015. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à diferença entre o pleiteado na execução da sentença e o valor da conta apresentada pelo INSS. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - autos nº 0009728-96.2007.4.03.6112. -, cópia deste decisum e do parecer das fls. 32/37. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007715-5) - ISaura BRATIFICHI DA SILVA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Ante a manifestação a União da folha 505, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; .b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005563-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9)) NELSON MEROTI X MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NELSON MEROTI e MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando medida liminar que suspenda as medidas constritivas sobre o bem objeto do litígio, qual seja, o imóvel matriculado sob nº 5.189, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio (matrícula nº 9.144 do Registro de Imóveis do Distrito e Município de ribeirão dos Índios - SP), bem como ordem de manutenção de posse em seu favor, alegando, em defesa de sua tese, que são terceiros de boa-fé, que de longa data o negócio jurídico já havia sido perfectibilizado entre as partes, que não havia nenhum registro impeditivo na matrícula do imóvel por ocasião da alienação e que a jurisprudência ampara a pretensão deduzida, havendo, inclusive sumula a respeito da questão deduzida. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/56). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na forma do quanto certificado pela Direção da Secretaria Judiciária. (folhas 56/57). É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiros são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação. (NCPC, art. 674). Observo que os embargos são tempestivos. (art. 675, CPC/2015). O imóvel objeto da presente demanda foi alienado por Darci Andreato Franco e sua esposa Jacinta Rós Franco, executados nos autos do processo executivo fiscal nº 0004204-55.2006.4.03.6112, aos ora embargantes, em 27/12/2007, com o respectivo registro levado a efeito no dia 06/02/2008, tudo conforme documentos das folhas 49/51. O ato foi declarado ineficaz em relação à União-exequente no dia 03/08/2015. (fls. 45, vs e 46). O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no artigo 185 do CTN, com redação dada pela Lcp nº 118/2005, razão pela qual a Súmula 375/STJ: (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Consoante a doutrina sobre o tema, a fraude à execução tem caráter absoluto e objetivo, dispensando o consilium fraudis. Em sua redação primitiva, dizia tal artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. E, no presente caso, o que se observa é que o imóvel objeto da querela foi alienado aos embargantes em 12/12/2007, portanto, bem depois que o executado Darci Andreato Franco já havia sido pessoalmente citado e o referido imóvel penhorado, fatos ocorridos, respectivamente, em 31/08/2007 e 31/08/2007 (folhas 27-vs e 28). É de se presumir a má-fé (não dos embargantes, claro), não pela data em que foi realizada, mas pelo fato de que o executado já era sabedor da constrição do bem e, ainda assim, o alienou aos embargantes. Ademais, a alienação ocorreu depois do início da vigência da LC 118/2005 (12/12/2007, folha 51). Já havia, nessa data, dívida inscrita em nome do alienante Darci Andreato Franco, muito embora não houvesse sido levada a efeito, ainda, a registro, a penhora do referido imóvel. Apesar de tais circunstâncias, a ineficácia do negócio jurídico, já foi reconhecida na execução fiscal (autos nº 0004204-55.2006.4.03.6112, folhas 45, 45-vs e 46, destes autos). Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados, INDEFIRO A LIMINAR requerida nestes embargos de terceiro. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal nº 0004204-55.2006.403.6112.P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente (SP), 28 de junho de 2016. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO RODRIGUES DA SILVA e MARIA LÚCIA SCARCELLI RODRIGUES, visando à cobrança do valor de R\$ 6.948,11 - (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos) -, valor atualizado até dia 27/02/2013, decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 8.0339.6014059-0, pactuado em 10/12/2002, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/44). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, tal como certificado pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 39 e 46). Deprecada a citação e intimação dos requeridos ao Juízo da Comarca de Quatá (SP), o ato restou consumado procedendo-se, inclusive, a penhora do imóvel objeto de hipoteca do contrato; decorreu o prazo legal sem que os réus efetuassem o pagamento do débito, opusessem embargos ou impugnassem a penhora. (folhas 47, 52-vs, 57 e 60/61 e 64/66). A CEF apresentou planilha com o valor atualizado do débito, requereu e este Juízo deferiu o bloqueio de valores através de diligência via BacenJud, mas esta resultou negativa. (folhas 69/73 e 73-vs). Instada a manifestar-se acerca do ocorrido, a CEF indicou à penhora o imóvel objeto do contrato, ensejando a determinação de penhora e avaliação do bem, lavrando-se o respectivo termo. Posteriormente, expediu-se certidão de objeto-e-pé, entregando-se-a ao patrono da CEF para os fins do art. 659, 4º, do CPC/73. (folhas 74/76, 79-vs, 86/87 e 89/91). A CEF apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel, nele consignado o registro da construção, planilha atualizada do valor do débito e requereu a designação de leilão do bem penhorado. (folhas 92, 93/94, vvss, 95 e 96/110). Deprecou-se ao Juízo da Comarca de Quatá (SP) a avaliação e a alienação do bem imóvel, tendo a CEF comprovado a distribuição da deprecata perante aquele Juízo, tendo este Juízo sido intimado acerca das datas de realização dos leilões, procedendo-se à intimação das partes acerca das praças designadas. (folhas 111/145). A CEF noticiou nos autos que as partes se compuseram e que a dívida objeto da demanda foi integralmente quitada, inclusive com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos comprobatórios e pugnou pela extinção da demanda. (folhas 146 e 147/150). É o relatório. DECIDO. Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea b c.c. 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Requisite-se a devolução da carta precatória nº 507/2015 (folha 112), independentemente de cumprimento. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000599-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3127.191.0000457-83, firmado em 03/06/2014, vencido desde 02/11/2014 e cujo saldo devedor, atualizado conforme os termos ajustados pelas partes perfazia em 31/01/2015, o montante de R\$ 33.480,00 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta reais). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 04/18). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 18 e 20). Instada, a CEF fez prova documental da inexistência de prevenção entre este processo e aquele apontado no quadro indicativo de prevenção global, sucedendo-se a ordem de citação do réu na mesma manifestação judicial que fixou a verba honorária e autorizou a realização de diligências na forma do artigo 172, 2º CPC/73. (folhas 21, 22, 23/35 e 36). Regular e pessoalmente citado e intimado o réu, não logrou êxito, o executante de mandados, na localização de bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida ou oposição de embargos. A CEF requereu e este Juízo deferiu o bloqueio de numerário através do sistema BacenJud. Contudo, ante a apresentação de requerimento de desbloqueio formulada pelo executado - acompanhada de procuração e documentos -, ad cautelam, não foi solicitada a transferência dos valores bloqueados. Posteriormente à manifestação da CEF, este juízo houve por bem deferir parcialmente o pedido e determinou o desbloqueio de parte do valor bloqueado, convertendo em penhora o remanescente. (folhas 44/49, 51, vs, 52/58, 59/102, 105/107, 108, vs e 109). Designada audiência de tentativa de conciliação na CECON local, o réu não aquiesceu à proposta apresentada pela instituição financeira, sucedendo-se a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado em favor da CEF. (folhas 121/122, 124/125 e 128/132). Novo requerimento de designação de audiência foi formulado pela CEF, que apresentou na sequência, planilha atualizada do valor do débito e, antes que o Juízo deliberasse, sobreveio informação da CEF dando conta de que as partes se compuseram administrativamente, pugnano pela extinção do feito e apresentando, no mesmo ensejo, os respectivos comprovantes de pagamento de custas e honorários, bem como da minuta de renegociação. (folhas 133/135 e 136/139). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram amigável e administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Custas e despesas processuais, e honorários advocatícios já englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

Intime-se o(a) advogado(a) exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007900-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007900-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA GORETI NERONI

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002952-51.2005.403.6112 (2005.61.12.002952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTROFISIO CENTRO DE FISIOTERAPIA PIRAPOZINHO S/C LTDA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Defiro o pedido da Exequente. Arquivem-se estes autos em Secretaria (sobrestados), nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Int.

0002535-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002535-8) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ante a manifestação do Município de Santo Anastácio (fl. 156), solicite-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio a devolução da carta precatória nº 218/2016, independente de cumprimento. Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 148), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte exequente, MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar o valor por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se.

0011362-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADILSON ZANETTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ADILSON ZANETTI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. Decorrido extenso lapso temporal sem que se lograsse êxito na satisfação do débito, o Conselho-exequente informou nos autos acerca da remissão administrativa do débito que gerou a CDA e pugnou pela extinção da execução. (folhas 49). É relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que ocorreu a remissão administrativa do débito exequendo (folha 49), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005985-39.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALTAIR MARINI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora lavrado (fl. 50) e do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Int.

0008075-83.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora lavrado (fl. 56) e do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Int.

0000479-77.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO CARLOS DIAMANTE

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 77463/2014, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 44). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004206-44.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 162: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004931-33.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 04/2014 - folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 19, vs e 20). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 20 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008072-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA EDNA DOS SANTOS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 6428/2015, folhas 04/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 20/21). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 20 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008082-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE AVELINO DE OLIVEIRA

Ante a devolução da carta (folha 34) e o comprovante de entrega da Carta de citação no endereço constante da pesquisa da folha 35 (folha 32), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002181-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARUANA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Ante a devolução da carta de citação à folha 11, por motivo de mudança, e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002183-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA CENTRO OESTE LTDA - ME

Ante a devolução da carta de citação à folha 11, por motivo de mudança, e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002192-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA NELORE DE REGENTE FEIJO LTDA - ME

Ante a devolução da carta de citação à folha 11, por motivo de mudança, e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002201-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA VALE DO PONTAL LTDA - EPP

Ante a devolução da carta de citação à folha 11 (recusado) e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002203-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRUPO IDEAL BR EXCELENCIA EM AGRONEGOCIO LTDA

Ante a devolução da carta de citação à folha 11, por motivo de mudança, e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002261-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A. C. KOBAYASHI - ME

Ante a devolução da carta de citação à folha 11 (desconhecido) e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002263-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CICERO BEZERRA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

Ante a devolução das cartas de citação das fls. 11 e 15, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002479-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN CARLOS DA ROSA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 14, suspendo a presente execução até quitação do débito, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002494-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE GERALDO LOPES DE FARIAS

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0002549-96.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROBERTO MARQUES

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 14, suspendo a presente execução até quitação do débito, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002685-93.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON FARIAS DO REGO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0002706-69.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA YUKIE KAWAMOTO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0003143-13.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON) X ERIANE LOSSANO DEPIERI DA SILVA

Ante a devolução da carta de citação à folha 13, por motivo de mudança, e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004873-59.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-61.2014.403.6112) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do caminhão trator modelo VOLVO/FH 460 6X4T, placas OMI-7820/GO, de cor branca, ano/modelo 2012/2012, chassi 9BVAG20D3CE787406, RENAVAN 489630537 (placas de apreensão CUC-9635/SP). Alega a parte requerente que é legítima proprietária do bem móvel retromencionado e que o mesmo fora objeto de roubo no dia 08/11/2013, disso fazendo prova a cópia do boletim de Ocorrência nº 313/2013, lavrado pela Polícia Civil de Jataí (GO), o qual fora posteriormente apreendido nos autos do IPL nº 319/2014-4 DPF/PDE/SP (Ação Penal nº 0006022-61.2014.4.03.6112), conforme documentos encartados aos autos como folhas 30/33. Esclarece que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avençados com o proprietário (Diogo Tobias Sandri), promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele (folha 53), sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente. (folhas 51, 53 e 55). Argumenta que foi constatado pelo Perito Criminal Federal que o veículo apreendido teve adulterado o número do chassi, e que foi possível determinar os dados identificativos originais do caminhão, os quais correspondem ao do veículo roubado, ora requerido, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo, razão pela qual, pleiteia a restituição do mesmo ao seu proprietário. (folhas 45/52). Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/55). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, pontuou o i. Procurador da República que, já tendo sido regularmente pericido o bem, inexistindo dúvidas acerca de sua identificação e propriedade, não mais interessaria ao processo criminal, razão pela qual pugnou pela restituição do mesmo à parte requerente no âmbito processual, ressalvada, contudo, eventual restrição na esfera administrativa. (folhas 58/59). É o relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada, quais sejam: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. Conforme se observa da documentação carreada à inicial, especificamente as cópias do Boletim de Ocorrência nº 313/2013, da Polícia Civil de Goiás, dando conta do roubo do veículo em questão, do Auto de Apreensão e Apresentação nº 192/2014, do Laudo Pericial, da nota fiscal, da autorização de sinistro, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou cabalmente comprovado que o veículo original pertence de fato à parte requerente. E, considerando que o veículo já foi submetido à perícia e não mais interessa ao processo, cabe a sua restituição ao legítimo proprietário. (folhas 35/49). Ressalto, derradeiramente, também, o fato de que a parte requerente não concorreu para os ilícitos praticados, devendo o veículo lhe ser restituído. Ante todo o exposto, agregado ao teor da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do caminhão trator modelo VOLVO/FH 460 6X4T, placas OMI-7820/GO, de cor branca, ano/modelo 2012/2012, chassi 9BVAG20D3CE787406, RENAVAN 00489630537 (placas de apreensão CUC-9635/SP), que deverá ser entregue à empresa requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA., na pessoa de seu procurador legal, para posterior regularização dos identificativos do veículo, nos termos legais. Fica expressamente consignado, que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0006022-61.2014.4.03.6112. Presidente Prudente (SP), 30 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002003-75.2015.403.6112 - LUNIELLE HELOUISE DOS SANTOS (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P. PRUDENTE/SP (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0007226-09.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0008307-90.2015.403.6112 - CARLOS ROBERTO STABILE RABONE 26188026830 (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Custas de apelo e porte de remessa e retorno devidamente recolhidos. Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0005129-02.2016.403.6112 - JORGE ANTONIO ZANATA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X FRENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que libere em favor do Impetrante as parcelas de seguro-desemprego relativas ao vínculo empregatício com o empregador JOSÉ ROBERTO FERNANDES, cujo falecimento e a nomeação de inventariante para o espólio o impossibilitou de apresentar no prazo legal o requerimento do benefício, porque a rescisão indireta necessitou homologação pela Justiça do Trabalho. Não obstante, teve seu requerimento e o recurso interposto, indeferidos, sob o fundamento de que teria renda própria. Esclarece que, de fato, teve uma empresa em seu nome, mas que nunca auferiu rendimentos extras ou fez retiradas de pro-labore, até porque a empresa manteve-se ativa apenas até o mês de novembro/2006 e, por descuido seu, acabou não regularizando a baixa da mesma perante os Órgãos competentes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 10/41). Instado, o Impetrante procedeu à retificação do pólo ativo da relação processual, indicando a autoridade impetrada e sua qualificação. (fólias 44/45). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao indeferir a liberação das parcelas do requerimento do seguro-desemprego do impetrante, considerou que ele possuía renda. Isto, porque, ele de fato, foi titular de empresa que atualmente encontra-se inativa e esteve em atividade apenas até novembro de 2006. Nos termos da lei, o seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II) que tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em caso de desemprego involuntário, bem como auxiliá-lo na busca de uma nova colocação. Nos termos do art. 3º da Lei 7.998/1990, para fazer jus ao seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015). a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Analisando a documentação acostada aos autos pelo Impetrante, constata-se que ele foi empregado de José Roberto Fernandes, CNPJ nº 13.148.633/0001-93, em dois períodos, sendo certo que a controvérsia trazida à baila neste writ diz respeito àquele último, que teve vigência no período de 21/06/2012 até 09/09/2014, conforme cópia da CTPS que coincide com a informação constante na sentença trabalhista homologatória do acordo firmado com a inventariante do espólio. (fólias 22 e 28). Com o óbito do titular da empresa, a situação jurídica do Impetrante equipara-se à rescisão indireta do contrato de trabalho; e os efeitos jurídicos da morte do empregador constituído em firma individual, por assemelhar-se aos da rescisão indireta do contrato de trabalho, garantem ao trabalhador todas as verbas rescisórias devidas por ocasião de despedida imotivada. Inteligência do art. 483, 2º, da CLT. Assim, considera-se que o impetrante foi despedido sem justa causa, circunstância que faz exsurgir como preenchidos os requisitos de que tratam os incisos do artigo 3º da Lei 7.998/1990. Ressalto, ainda, que inexistem qualquer indício nos autos de que o Impetrante tenha recebido benefício previdenciário de prestação continuada ou auxílio-desemprego por ocasião de sua despedida, de forma que tenho por incontroverso todos os demais requisitos de que tratam o artigo 3º e seus incisos do mesmo diploma legal, até porque o indeferimento se deu com fulcro no inciso V, ao argumento de que ele [impetrante] percebia renda própria, na qualidade de sócio de empresa. Quanto a esta circunstância em si, observo que o impetrante, de fato, inscreveu-se como empresário individual e que, durante a curta vigência desta inscrição exerceu algumas atividades, conforme notas fiscais acostadas à inicial (fólias 35/41), mas que desde então, encontra-se inativa (fólias 31/34). O fato de estar inscrito como empresário individual induz à presunção de que auferia renda, mas esta presunção é afastada pela própria documentação detrá mencionada, que indica uma atividade pífia e apenas no mês de novembro/2006. Veja-se que a lei exige que o trabalhador não tenha outra fonte de renda capaz de garantir-lhe o sustento, o que se dá no presente caso; apesar de ter sido sócio de empresa, esta se encontra inativa desde o fim do ano de 2006. O auxílio é devido ao trabalhador a partir da dispensa, podendo ser requerido do 7º ao 120º dias subsequentes à data da dispensa, prazo impossível de ser cumprido no caso do impetrante, ante a situação excepcional que permeia a questão, reclamando rescisão indireta homologada pela própria Justiça do Trabalho, decorrente do falecimento do empregador. Pondero, contudo, que liminar requerida possui natureza satisfativa quando pleiteia a liberação de todas as parcelas de uma só vez, e seu deferimento pleno antes de ouvir a Autoridade Impetrada esvazia o objeto do mandamus. É certo que, desempregado, o cidadão fica com os compromissos inadimplidos, desesperado e até corre o risco de perder o crédito. Assim, por medida de equidade, defiro em parte a liminar pleiteada e determino à Gerente Regional do Trabalho que libere em favor do Impetrante a primeira parcela do seguro-desemprego relativa ao contrato de trabalho com o empregador JOSÉ ROBERTO FERNANDES, que foi objeto de rescisão indireta ante o falecimento do empregador e cujo acordo foi homologado pela Justiça Obreira local. As demais parcelas devidas, serão liberadas no mesmo dia dos meses subsequentes. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para darem cumprimento, nos termos acima e prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Recebo

a petição da folha 45 como emenda à inicial. Solicite-se ao Sedi a retificação do registro de autuação deste writ, consignando-se como autoridade impetrada a FERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 27 de junho de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005320-47.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS SOARES PINHEIRO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que disponibilize ao Impetrante o acesso à bolsa de estudos integral através do Programa Universidade Para Todos (PROUNI). Alega o impetrante que, à exceção do primeiro ano do ensino médio, frequentou todos os períodos letivos do segundo grau em escola pública. Explica que a exceção decorreu apenas da certeza de que conseguiria a bolsa de estudos na escola SESI, mas que, como teria se transferido no meio do ano letivo, não obtivera êxito apenas naquele exíguo período, circunstância que entende não poder ser usada como critério de exclusão do PROUNI, porque teria preenchido todos os demais requisitos do Programa. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/43). Por determinação deste Juízo, o Impetrante procedeu à retificação do pólo passivo da relação processual, indicando a autoridade coatora pessoa física e, ainda, esclareceu acerca da impossibilidade de comprovar, efetivamente, o ato coator. (folhas 46, 47/48 e 49/51). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir suposta ilegalidade administrativa concernente na concessão da bolsa integral de estudos através do sistema Universidade para todos do Governo Federal, pelo fato de que o impetrante teria cursado apenas um ano do ensino médio em escola particular, mas custeado com extrema dificuldade pela avó, ante a impossibilidade de os pais em fazê-lo, dada a hipossuficiência. No caso, o estudante-impetrante cursou o primeiro ano do ensino médio custeado por sua avó, tendo os dois anos posteriores sido realizados por bolsa de estudos integral. Disso faz prova a declaração firmada por autoridade acadêmica da escola SESI, à folha 31. Alega ter pagado - com o auxílio da avó - o primeiro ano do ensino médio por motivo de não ter êxito na obtenção da bolsa relativamente àquele ano, mas que nos dois anos subsequentes, estudou com isenção plena das mensalidades, ou seja, foi beneficiário de bolsa integral de estudos naquela mesma escola. O PROUNI é um programa do Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal em 2004, que oferece bolsas de estudo integrais e parciais (50%) em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior. Dele podem participar: I - Estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais da própria escola; II - Estudantes com deficiência e III - Professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrantes de quadro de pessoal permanente de instituição pública. Nesse caso, não é necessário comprovar renda. E, para concorrer às bolsas integrais, o candidato deve comprovar renda familiar bruta mensal, por pessoa, de até um salário mínimo e meio. Para as bolsas parciais (50%), a renda familiar bruta mensal deve ser de até três salários mínimos por pessoa. Numa análise preliminar da documentação apresentada com a inicial, percebe-se que o único empecilho à concessão da bolsa ao Impetrante reside no fato de que ele teria cursado um único ano, o primeiro ano do ensino médio, em escola particular. Exatamente em nome de uma igualdade de oportunidades, o estudante contou durante o ensino médio com o aporte financeiro de uma terceira pessoa que não integra seu núcleo familiar, a avó, que custeou seus estudos no primeiro ano do ensino médio, porque ao transferir-se da escola pública não logrou êxito na obtenção da bolsa porque o fez já no meio do ano letivo; tal circunstância o colocou, durante curto período, em igualdade de condição aos estudantes em melhores condições socioeconômicas e financeiras. Não pode, agora, ser ele punido em decorrência do que lhe foi dado como benefício, transformando, destarte, o que, em princípio era um sonho, em pesadelo: o que deveria ser uma ajuda transmuta-se em obstáculo; o que deveria gerar um bem passa a representar um resultado nocivo. Aqui, há que se aplicar o princípio da razoabilidade, para que em nome da igualização não se faça uma discriminação odiosa. Isto porque, o fato de o impetrante ter cursado, por um curto período do ensino médio em escola particular - custeado com dificuldades pela avó -, não é razão suficiente para excluí-lo do sistema de ingresso no Programa, haja vista a inequívoca preponderância de sua vida estudantil em escola pública. Derradeiramente, também vale pontuar que o impetrante realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e obteve êxito na nota classificatória. Assim, para que não haja ainda maior prejuízo à vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito à bolsa integral de estudos através do Programa Universidade Para Todos - Prouni, garantindo seu acesso aos semestres subsequentes do curso de Agronomia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, acaso o único fator de exclusão tenha sido o fato de ter ele cursado o primeiro ano do ensino médio em escola particular. Ante o exposto, defiro a liminar e determino que a Autoridade Impetrada indicada - o COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE -, ou quem suas vezes fizer, que conceda ao Impetrante a bolsa integral de que trata o Programa Universidade para Todos - PROUNI, assegurando através desse o acesso ao curso de Agronomia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento, nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União e da UNOESTE. (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos. Recebo a petição da folha 47/48 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, que retifique o registro de autuação deste mandamus e, em substituição, no pólo passivo, conste o senhor COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental no sentido de compelir as Autoridades Impetradas a se absterem de efetuar cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.0337.185.0005086-69, do Impetrante - estudante de medicina da UNOESTE - até o término da residência médica que está cursando atualmente. Requereu os benefícios da gratuidade processual. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/65). É o relato do essencial. DECIDO. Pelo que dos autos consta, as autoridades impetradas têm domicílio funcional em Brasília (DF) conforme consta da qualificação declinada pelo próprio impetrante, à folha 02 da petição inicial. Pois bem. Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º: Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º: Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecê-lo e julgá-lo. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ambos com domicílio funcional em Brasília (DF), a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília (DF), com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente (SP), 24 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVASONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 1614/1617: A parte Embargante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 1610/1611 e vvss, fora omissa no tocante à ausência de pronunciamento quanto à quais exequentes, efetivamente, estaria sendo extinta a execução, aduzindo que ainda há pendente agravo de instrumento provido, onde se reconheceu o direito de herdeiros de autores falecidos receberem os seus quinhões decorrentes do título executivo. Pede o provimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento. Uma análise mais acurada do processamento da execução, de fato, aponta que há pendente agravo de instrumento provido assegurando o direito de herdeiros de exequentes que ainda não receberam seus respectivos quinhões, pleito que havia sido indeferido à folha 1514 e verso. (folhas 1600, vs e 1601). Preliminarmente, cabe pontuar que julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Vale ressaltar que ao advogado que atua na defesa dos interesses dos exequentes foi assinalado prazo para manifestação acerca da existência de créditos remanescentes (folha 1608), cominando pena de que na ausência de manifestação, o processo de execução seria extinto. Deveria tê-lo feito naquele azo, independentemente de trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, que já havia assegurado aos agravantes, o efeito suspensivo e, portanto, o direito de já iniciar a execução dos valores-quinhões a si pertinentes. Descabe querer imputar ao Juízo a culpa pela sua inércia ou pelo seu silêncio. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que prossiga a execução da sentença em relação aos agravantes-sucedores cuja habilitação houvera sido indeferida pela manifestação judicial da folha 1415 e verso, e que foi objeto do agravo de instrumento 2015.013.00.011641-6/SP (sucessores de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ANDRADE [folhas 1410/1451]; sucessores de ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS [folhas 1486/1504 e 1505/1510], sucessores de CARMELA COSTA MARTINS [folhas 1452/1471], cabendo, quanto ao mais, ao advogado que atua na defesa dos interesses dos exequentes, fiscalizar a fiel execução dos valores individuais. Retifique-se o julgado originário. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) (fls. 1053/1058), cujo levantamento independe da expedição de Alvara, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos cálculos da contadoria judicial (fls. 1063/1066). Deverão os autores que ainda possuem créditos a requisitar: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informar e comprovar se é portador de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ; d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9) - EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente externou concordância com os valores disponibilizados, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 344, 348 e 349/350).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 29 de junho de 2016.Newton José Falcão Juiz Federal

0003859-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003859-0) - MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0000060-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000060-9) - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA X ZACHARIAS GONCALVES DA SILVA X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA X EDER LUIS GONCALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido (folha 340). Intime-se.

0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0) - MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4) - NELCY ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELCY ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fs. 426/435) e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/124: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MEDINA TAROCO X UNIAO FEDERAL X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009069-14.2012.403.6112 - WENDER LUCAS TELES SILVA X KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X WENDER LUCAS TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS ANJOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004455-29.2013.403.6112 - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KARINA FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que houve concordância com o valor apresentado (fl. 187), intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse às fls. 5987/6306. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X UNIAO FEDERAL X SALETE SIERRA FIGUEIRA ME

Intimada a provar a perda da condição de necessidade da autora/executada, beneficiária da justiça gratuita, com execução dos honorários advocatícios suspensa, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a exequente não o fez, limitando-se a juntar pesquisa de dois veículos e a requerer a penhora e os consectários legais. Assim, intime-se a parte autora através de seu advogado, para dizer se persiste a condição de necessidade da autora, que a impede de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, formulando o necessário (art. 99, do CPC). Caso reúna atualmente condições de pagar o quanto requerido pela parte contrária nas fls. 919/921, que o faça na forma requerida, em quinze dias. Int.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER X VLADIMIR GOMES X ODAIR GOMES X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X ADRIANA APARECIDA GOMES X SUZANA APARECIDA GOMES X MARCILIO JOSE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte ré já efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada (fl. 534) e as procurações juntadas aos autos (com poderes para receber e dar quitação), expeça-se o Alvará Judicial em nome das advogadas nomeadas. Int.

0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES MENDES

O Executado requereu a liberação do importe de R\$ 457,56, bloqueado em razão deste processo, por ser decorrente de percepção de aposentadoria. Apesar do bloqueio não aparecer no relatório do Sistema Bacenjud (folha 39), foi demonstrado à folha 73. Com efeito, os documentos das fls. 49/67 comprovam que a referida quantia é oriunda de sua aposentadoria, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 457,56, Agência nº 0203 (Banco Itaú S/A). Expeça-se mandado para intimação do Banco Itaú S/A, com urgência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

À defesa do réu MAURO CESAR MARTINS, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

À defesa constituída, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 334/335: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Crimial da Comarca de Itapevi/SP, processo 0003182-98.2016.826.0271) para inquirição da testemunha arrolada defesa da corrê EDNA PANDOLFI, que se realizará no dia 25/07/2016, às 16:00 horas. Int.

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

À defesa constituída, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Caso não haja qualquer diligência a ser requerida, e considerando que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais, apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001430-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002391-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JERSON BERALDO(PR011139 - FARES JAMIL FERES E SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA)

Fls. 177/178: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, processo 0000704-64.2016.826.0515) para o dia 11/07/2016, às 14:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Int.

0000382-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009961-5)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando que estes autos aguardam o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 388, archive-se o feito em Secretaria, mediante BAIXA - SOBRESTADO. Com a notícia do cumprimento da referida ordem, expeça-se a Guia de Recolhimento e intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais (itens 4 e 6 de fls. 378). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3684

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI X MIRIAM ESTVANI PERACCINI X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 288. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito Antônio Lázaro Perini Servantes. Às partes para que apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente técnico, na forma e no prazo do art. 426, 6º, do CPC, iniciando-se pelo autor. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime-se o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA) X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intinem-se os autores para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002397-19.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face da UNIÃO e da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, objetivando que seja declarada a responsabilidade das rés na fiscalização das atividades de aeromodelismo e condená-las a procederem à necessária fiscalização administrativa na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente. Citada (fl. 27), a União apresentou sua resposta às fls. 31/39, com preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação, uma vez que os interesses discutidos na ação não são difusos, tampouco coletivos; ilegitimidade passiva da União; e ausência de interesse processual em face da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ANAC, por sua vez, em sua peça de resistência (fls. 62/66), arguiu sua ilegitimidade passiva Ad Causam; litisconsórcio passivo necessário do Município de Presidente Prudente, da Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, bem como de todos os sócios que praticam aeromodelismo. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou réplica às 104/117. O feito foi saneado às fls. 167/169, oportunidade em que foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e litisconsórcio passivo necessário do Município de Presidente Prudente e da Associação Luso Brasileira Cultural e seus associados, bem como que as demais preliminares dizem respeito ao mérito. A União apresentou agravo retido (fls. 173/178). À fl. 184 a ANAC requereu que fosse oficiado à Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, para que traxe aos autos cópia de seu estatuto social e, às fls. 185/187, também apresentou agravo retido. Com a decisão da fl. 188, indeferiu-se o requerimento da ANAC e manteve-se a decisão que saneou o feito. Às fls. 194/195, a ANAC informou ter oficiado à Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, obtendo como resposta a informação de que havia cedido, em 2009, uma área do clube para que os sócios praticassem o aeromodelismo, mas que em 2011, quando da criação do Residencial Valência de Álvares Machado (SP), a prática de aeromodelismo foi totalmente desativada. Diante disso, a Agência requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, caso assim não entenda o Juízo, que seja oficiado ao município de Álvares Machado para que envie aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na concessão e eventuais renovações do alvará de funcionamento da referida Associação. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 238/241, insurgindo-se contra a alegação da ANAC de que haveria perda de interesse porquanto sobreveio informação de que a prática de aeromodelismo foi totalmente desativada no Clube em questão. No mais, reiterou os argumentos já expostos em manifestações anteriores. Manifestações da União (fls. 244 e 270), da ANAC (fls. 246 e 250) e do MPF (fl. 268). O despacho encartado à fl. 271 determinou a realização de auto de constatação a ser realizado na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente. A diligência foi devidamente cumprida, conforme certidão encartada à fl. 275. Devidamente científicas, as partes manifestaram-se às fls. 277/279 e 281/282, 287 e 289. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria tratada é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a julgar antecipadamente a lide. De início, ressalto que a Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, I e III, da CF). A discussão trazida a Juízo no presente feito versa sobre direitos difusos, na medida em que a tutela jurisdicional pleiteada diz respeito à proteção de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, tendo em visto o risco que a atividade de aeromodelismo pode arrecadar, quando ausente a adequada e devida fiscalização. Pois bem. A presente demanda possui dois pontos essenciais, ou seja, a declaração de quem é a responsabilidade para fiscalização das atividades de aeromodelismo, bem como a fiscalização administrativa na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, os quais posso analisar separadamente, tendo em vista a notícia de que a pista de aeromodelismo encontra-se abandonada. 1. Do pedido de fiscalização Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, conforme certificado pelo Oficial de Justiça que promoveu a realização do auto de constatação, não funciona nenhuma pista de aeromodelismo localizada na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, havendo informações de que a pista encontra-se abandonada há três anos. Logo, com relação ao pedido de fiscalização, não há mais sobre o que

dispor neste feito, ocorrendo evidente causa superveniente que levou a ausência de interesse de agir.2. Do pedido declaratório Apesar da constatação de que a pista de aeromodelismo localizada na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente foi abandonada e não há atividades a serem fiscalizadas, o Ministério Público Federal reitera o pedido declaratório, visando esclarecer de quem é a competência para fiscalizar a atividade de aeromodelismo. Todavia, não havendo nenhum dano concreto local, ou seja, na região de Presidente Prudente e, fundada a presente demanda em probabilidade de risco que a atividade acarreta em todo o país, ante as regras de competência estabelecidas pela Lei da Ação Civil Pública e o microsistema de tutela coletiva, conclui-se que a competência para o julgamento é do foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, nos termos do artigo 93, inciso II, da Lei 8.078/90, vez que se trata de risco que pode atingir toda e qualquer unidade federativa, isto é, de dano nacional, ante a ausência de fiscalização pelos órgãos competentes. Lei 7347/85 - Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Art. 16: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990) Lei 8078/90: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Logo, deve-se analisar onde começam e terminam os danos causados ou as ameaças de lesão aos bens transindividuais - isso no que corresponde aos limites territoriais das unidades políticas consideradas e para que se alcance o critério definidor do juízo competente. Pois bem. A lei 7.3747/85 estabelece que a sentença em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, enquanto que a lei 8.078/90 prevê a competência do local do dano. Assim, considerando que o cerne da questão refere-se à declaração da responsabilidade de fiscalização da atividade de aeromodelismo, é evidente que a declaração por este juízo extrapolaria os limites de sua competência, posto que tal provimento abrangeria todo o território nacional, sem limitar-se apenas à jurisdição deste juízo. Desta feita, na medida em que a competência para se obter provimento dessa natureza em âmbito nacional é do Juízo da Capital do Estado ou do Distrito Federal, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.078/90, aplicável às ações civis públicas por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Federal de São Paulo. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo as seguintes jurisprudências sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, I, DA LEI Nº. 8.078/90 C/C ART. 21, DA LEI Nº. 7.347/85. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL DO ESTADO. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Tratando a controvérsia de dano de âmbito regional ou nacional, é competente o Juízo de Vara Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada pelo art. 21 da Lei nº. 7.347/85. Nesse sentido: CC 0001181-80.2014.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.19 de 19/02/2014. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 00235194820144010000 0023519-48.2014.4.01.0000 (TRF-1), Data de publicação: 11/12/2015) (destaquei). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: a) é inviável disponibilizar o fármaco Teriparitida a todos os que necessitem padronização do medicamento no âmbito do SUS, uma vez que o pedido não pode exceder a competência territorial do juízo; b) as contraindicações severas do fármaco exigem análise casuística mediante produção de prova técnica, o que impossibilita o pedido de concessão coletiva; c) seria inviável determinar a realização de estudo para a padronização do fármaco apenas no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a própria formatação do SUS, de âmbito nacional. 2. O recorrente esquivou-se de rebater todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1353720, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:) (destaquei). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, I, DA LEI Nº. 8.078 /90 C/C O ART. 21, DA LEI Nº. 7.347 /85. COMPETÊNCIA DE VARA DA CAPITAL DO ESTADO. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347 /85, que disciplina a ação civil pública, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Tratam os autos originários de ação civil pública proposta pelo Instituto das Cidades em face da Companhia Vale do Rio Doce, Camargo Corrêa Cimentos S/A e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, objetivando, em síntese, a limitação e adequação do tráfego na BR 381, principalmente o transporte de minério de ferro com destino à Ipatinga e escória de auto-forno e de aciaria saindo de Ipatinga e Santana do Paraíso. Pretende-se, ainda, a implantação de novos horários de trens expressos de passageiros no trecho entre Governador Valadares e Belo Horizonte, com paradas em Ipatinga, Nova Era e João Monlevade. 3.

Tratando a controvérsia de dano de âmbito regional ou nacional, é competente o Juízo de Vara Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada pelo art. 21 da Lei nº. 7.347/85. Nesse sentido: CC 0054147-88.2012.4.01.0000/TO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, e-DJF1 04/09/2013; CC 0006830-94.2012.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJF1 21/06/2012. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 307791620134010000 (TRF-1), Data de publicação: 15/10/2014) (destaquei). Ementa: Processual Civil. Ação civil pública. Casca de ipê-roxo. Extração em Bacabeiras-MA. Exportação. Porto de Mucuripe. Estado do Ceará. Patrimônio genético. Medida Provisória 2.186-/2001. Dano. Âmbito Nacional. Art. 93, II, da Lei 8.078/90. Vara Federal. Capital de qualquer Estado membro. Opção. 1. Decisão agravada que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, visando a impedir a exportação de material genético brasileiro (Ipê-Roxo) por empresas exportadoras, declarou, nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85, a incompetência absoluta da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, de onde partiria, para o exterior, material genético, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Maranhão, onde teria ocorrido a extração do produto. 2. Hipótese de dano em âmbito nacional, pois envolve prejuízo, ainda que em abstrato ou imaterial, a ser suportado por toda sociedade brasileira, que será privada do seu patrimônio genético encontrado na natureza, essencial, como se sabe, à descoberta de novas tecnologias, em vários ramos do conhecimento. 3. Precedente do STJ no sentido de que, nos casos de ação civil pública em defesa de interesse de âmbito nacional, a competência será do Distrito federal ou de qualquer uma das Varas Federais de qualquer capital de Estado membro. Manutenção da competência da Seção Judiciária do Ceará, eleita pelo Ministério Público Federal. 4. Entre o art. 2º, da Lei 7.347/85, e o inciso II, do art. 93, do CDC, aplicável, também, às ações civis públicas, não há conflito ou incompatibilidade. Ao contrário, se combinam, pois enquanto o primeiro estabelece a competência do foro do local da ocorrência do dano, este último, o compl, indicando o foro de qualquer capital de estado, ou do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito nacional. 5. Provimento do agravo. (TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 85701 CE 0002215-89.2008.4.05.0000 (TRF-5), Data de publicação: 17/07/2009) (destaquei). PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DA ANATEL - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA LIMITES DA COISA JULGADA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO - AFRONTA À LEI 8078/90 (ART. 93, INCISO II) CONFIGURADA. 1- Em se tratando de interesses individuais homogêneos prevalece as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do que se conclui no sentido de que sendo proposta a ação civil pública na Capital do Estado de São Paulo, os efeitos da coisa julgada estarão alcançando a totalidade do Estado de São Paulo. Tal fato não ocorre com a ação ajuizada perante a 8ª Vara Federal de Campinas. 2- Não há que se falar em conexão, tendo em vista o fato de a ação proposta perante a 23ª Vara Federal, ainda não julgada, encontrar-se em fase distinta da presente ação, embora reconhecida a continência entre os feitos, o fato de esta ação ter sido proposta na Seção Judiciária de Campinas. 3- Ainda que não se levasse em conta a ação proposta perante uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, na Capital do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, a demanda restaria inútil, pois a eficácia do provimento jurisdicional restringir-se-ia ao à jurisdição da Seção Judiciária de Campinas, enquanto que os efeitos relativos a autorização concedida pela ANATEL, por meio do Ofício Circular 1647/2001/PBGGG/PBUC/SPB, para implantação do projeto em toda a área de atuação da TELESP, tem alcance no mínimo estadual. 4- Apelação improvida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 12095 SP 2002.61.05.012095-3 (TRF-3), Data de publicação: 11/09/2008) (destaquei). Tratando-se, pois, de matéria de abrangência nacional, declino da competência para julgar a demanda para a Justiça Federal de São Paulo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra: 1. Com relação ao pedido de fiscalização na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente Julgo Extinto a presente ação civil pública, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Com relação ao pedido declaratório acerca da responsabilidade da União e/ou ANAC pela fiscalização administrativa envolvendo atividades de aeromodelismo, declino da competência para julgar a demanda para a Justiça Federal de São Paulo, devendo os autos serem remetidos com as anotações devidas. Intimem-se.

MONITORIA

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou, em face de Aparecido Mendes da Silva Prudente - ME e Aparecido Mendes da Silva, ação monitoria, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 40.862,24, decorrente dos Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa e Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Girocaixa Fácil. Citada, a parte requerida embargou (folhas 60/68), rechaçando os argumentos lançados pela Caixa em sua inicial. A título de provas, requereu perícia contábil e manifestou-se favorável à designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Intimada, a CEF apresentou a petição das folhas 75/87, alegando, preliminarmente descumprimento do disposto nos artigos 330, 2º e 3º, e 917, 3º do novo CPC, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto ou efetuar o pagamento do valor incontroverso, bem como Rejeição Liminar (artigo 918, III, do novo CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, pugnou pela procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela Caixa. Pois bem, ao contrário do alegado pela Caixa, a parte requerida não se limitou, apenas, a alegar por alegar em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante reconhece que passou por problemas financeiros, não cumprindo na íntegra, a obrigação assumida. A despeito disso, contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira, a taxa de juros aplicada, sua capitalização, entre outros. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. No que diz respeito à produção de provas,

entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória.

Vejamos: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Processo AI

00266674720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca da duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 188/826

DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cedo nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial. No que tange à audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que a parte requerida manifestou interesse na composição da lide, designo, para o dia 21 de julho de 2016, às 15h, a realização do ato.No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 546/547: conquanto a parte autora alegue não ter sido intimada da data da perícia na sede do juízo deprecado, não há falar em qualquer prejuízo, pois, na verdade, sequer houve perícia no juízo deprecado. O experto lá nomeado limitou-se a oferecer àquele juízo alguns poucos documentos que logrou obter da empresa ALCOA.Para tanto prescindível, é fora de dúvida, que houvesse prévia intimação das partes.Seguindo, quanto à perícia na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, deverá a parte autora apresentar seu atual endereço ou, se inativa, indicar congêneres onde possam desenvolver-se os trabalhos periciais, na esteira do já deliberado no despacho de fl. 488.Int.

0000995-68.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0009552-44.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Juntada a procuração, anote-se.Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se.

0000365-70.2016.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA., ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 632), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação por reconhecer a procedência do pedido. Ponderou apenas a necessidade de se atentar aos períodos prescritos (fl. 633). Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 637). É o relatório. Delibero. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Dessa forma, a questão restou superada perante o Supremo Tribunal Federal, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, cabem reconhecer que o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 19/01/2016, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, eventuais valores recolhidos antes de 19/01/2011 foram atingidos pela prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Por sua vez, a parte autora não se opôs às ponderações da União e, no mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condono a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004598-13.2016.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Pela petição das folhas 94/95, o ilustre patrono subscritor sustentou que a testemunha intimada é funcionário dos Correios, portanto, empregado público. Assim, deve ser requisitado ao respectivo Chefe de sua repartição (ECT). Pediu a redesignação da audiência, tendo em vista que o mesmo foi intimado, via postal, menos de 30 dias da data designada para o ato (12/07/2016), o que impede a organização dos trabalhos da empresa (ECT). Delibero. Indefiro o pedido para redesignação da audiência, tendo em vista o lapso de tempo considerável até a realização do ato, previsto para o dia 12/07/2016, necessário para a organização dos trabalhos administrativos da empresa ré. A despeito disso, requirite-se a testemunha, conforme requerido pela parte ré (Correios). Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 587/592, o BNDES apresentou embargos de declaração à decisão de fl. 586, que deferiu a produção de prova oral. Decido. De fato o deferimento da produção da prova testemunhal se deu desprovido de fundamentação. Entretanto, é de conhecimento notório no meio jurídico que a produção de prova é direito fundamental do demandante decorrente do direito ao contraditório, cabendo ao juiz somente indeferir-la quando absolutamente incapaz de atingir qualquer resultado útil ao processo. No caso, pretende a parte embargante demonstrar com referida prova que o embargado anuir quanto à liberação dos avais quando houve a fusão entre as empresas, bem como que a desoneração dos avais foi questão condicionante para a realização da fusão entre as empresas. Ora, se referida prova será capaz de demonstrar o que pretendem os embargantes, é questão de mérito e não cabe qualquer consideração nesse momento, assim como ao Juízo obstaculizar sua produção, sob pena de ferir direito fundamental da parte. Desta forma, conheço dos presentes embargos para complementar a decisão embargada, mas no mérito nego-lhes provimento. No mais, já tendo a parte embargante apresentado rol de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2016, às 14 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas residentes na região (Martinópolis e Presidente Prudente), ficando a parte embargante incumbida de providenciar para estas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se as partes, sendo que a parte embargante será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Por sua vez, as testemunhas residentes em Porto Alegre/RS e Tapejara/RS, serão ouvidas por carta precatória. Assim, cópia da presente decisão, servirá de carta precatória à Justiça Federal de Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha Clovis Benoni Meuer, RG 1013827512-RS, residente e domiciliado na Rua Coronel Camisão, nº 184, Bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS. Cópia da presente decisão, servirá de carta precatória à Comarca de Tapejara/RS, para oitiva da testemunha Cloves Pedro Merensi de Moura, RG 4014400701-RS, residente e domiciliado na Rua Cel. Lólico, nº 608, apto. 801, Centro, Tapejara/RS.

0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Visto em despacho. Com a petição das fls. 465/467, a parte embargante requereu a produção de prova técnica no intuito de demonstrar que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0164.1 encontra-se quitada. Decido. A questão referente à possibilidade de aproveitamento, em favor dos avalistas, do desconto obtido pela devedora principal nos autos da recuperação judicial é eminentemente jurídica e prescinde de prova pericial. Por outro lado, os valores declinados pelas partes não estão em consonância, o que em princípio justificaria a produção de prova técnica. Entretanto, da forma em que as questões estão dispostas nos autos, até mesmo o expet poderá encontrar dificuldades para concluir o trabalho. Assim, antes de deferir apontada prova, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o BNDES traga aos autos planilha de cálculo com demonstrativo do saldo devedor, onde deverão ser discriminados os pagamentos efetivados para quitação do título, em especial o realizado na recuperação judicial, assim como o montante em reais do desconto concedido naquele feito. Com a apresentação da planilha, abra-se vistas à parte embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. Proceda a Secretária com as devidas anotações requeridas às fl. 468. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME X ANDRE DOMINGOS DA SILVA (SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo executado na petição de fls. 131/132, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte executada se dará na pessoa de sua advogada regularmente cadastrada, por publicação no Diário Eletrônico. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004978-32.1999.403.6112 (1999.61.12.004978-5) - MUNICIPIO DE NANTES(SP097946 - GERALDO DE CASTILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JORGE ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/ JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 348/349), o INSS apresentou impugnação (fls. 362/363), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 384, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 301-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 384, item 3, b, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 45.292,27 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 6.066,91 (seis mil e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fs. 257), o INSS apresentou impugnação (fs. 266/267), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 294, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 294 - item 4, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 33.012,75 (trinta e três mil e doze reais e setenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 3.275,62 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0003357-14.2010.403.6112 - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

istos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fs. 185/186), a União os impugnou às fls. 191/192, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 430, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, ressalte-se que não é o caso de se aplicar aos cálculos os ditames da Lei nº 12.350/2010, na medida em que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que evidencia a inexistência de comando que determine a aplicação da regra disposta na Lei nº 12.350/2010, mas tão somente a para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais fincados em tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral- RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravantes não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação nos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APELREEX 00196341020114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE

COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 194/826

renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regimento de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014) .Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em outubro de 2008, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. Por fim, a utilização da taxa Selic como critério de correção monetária no período anterior à retenção indevida, se justifica ante a ausência de disposição diversa no julgado, restando utilizar o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 430), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 5.162,13 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e treze centavos) em relação ao principal e R\$ 516,21 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Considerando a complexidade da questão, que envolve pertinente dúvida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, tem como inoportuno impor condenação em honorários advocatícios. Intime-se e expeça-se o necessário.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 259/260), o INSS apresentou impugnação (fls. 264/265), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 280, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 280 - item 3, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 102.943,72 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 4.414,85 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 86), o INSS apresentou impugnação (fls. 109/110), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 151, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 151 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 13.470,18 (treze mil, quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos) em relação ao principal e R\$ 1.347,01 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0008119-05.2012.403.6112 - TIYHO FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYHO FUTENMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 130), o INSS apresentou impugnação (fls. 143/145), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 158, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 158 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 49.431,95 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 4.943,19 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0001612-91.2013.403.6112 - EDVALDO CACULO FEITOSA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO CACULO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação aos cálculos exequendos manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA

Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta da não recepção da carta precatória expedida nestes autos (fls. 376), renove-se a diligência à Comarca de Rosana, SP, bem como proceda à intimação dos réus Sérgio Barbosa da Silva e Keli Cristina Areda na Comarca de Bataguassu, MS. Pelo que ficou decidido nestes autos (fls. 280/285 e versos), os réus foram compelidos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Foram condenados, ainda, a uma indenização no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Tudo sob multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o cumprimento das mencionadas determinações. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de ROSANA, SP para intimação dos réus MAURA NOGUEIRA AREDA, residente na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 33-75, Beira-Rio e ANDERSON AREDA, residente na Rua Caximbu, Quadra 140, Casa 85, ambos em Rosana, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de BATAGUASSU, MS para intimação dos réus SÉRGIO BARBOSA DA SILVA e KELI CRISTINA AREDA (Telefones: 67-98315178 ou 99759781), residentes na Fazenda São Manoel, Bataguassu, MS. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Ciência as partes quanto à data designada para a realização do ato deprecado, a acontecer no dia 29/07/2016 às 14h. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDVALDO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como quanto ao contido no ofício juntado retro, em que a APSDJ comunica a implantação do benefício. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001305-40.2013.403.6112 - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3687

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

Vistos, em decisão. Penhorado valores via sistema BACENJUD, a coexecutada Elisângela Lopes da Silva requereu o desbloqueio do valor de R\$ 2.449,50, ao argumento de que a verba constrita é decorrente de proventos de pensão recebida por sua avó. Disse que, em decorrência da idade avançada de sua avó, a mesma autorizou que ela movimentasse sua conta corrente. Juntou documentos e pediu o desbloqueio do valor. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, a coexecutada trouxe aos autos cópia de extrato bancário da conta n. 31240-1, do Banco do Brasil, e demonstrativos de pagamento, comprovando o crédito de pensão mensal (folhas 73/76). Vê-se nos demonstrativos de pagamento (parte superior direita) a informação do número de conta n. 31240-1, da agência 6609, do Banco n. 001 (Banco do Brasil) para crédito do benefício. Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações da coexecutada, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor que sua avó recebe a título de pensão por morte. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 2.449,50. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. No mais, nos termos do 2º do artigo 854 do novo CPC, intime a parte executada para manifestação acerca das demais indisponibilidades apontadas nas folhas 66/67 dos autos. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1046

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005868-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2016.403.6112) CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Excepcionalmente, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos certidões de antecedentes criminais do requerente, referentes à Justiça Estadual do Paraná e São Paulo e da Justiça Federal da 3ª e 4ª Regiões, as quais deverão abranger a Justiça Comum e os Juizados Especiais Criminais. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3562

EXECUCAO FISCAL

0000236-57.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Verifico que o documento juntado às fls. 32 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos da executada, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.543,00 existentes na conta da CEF 013.00012569-1 - agência 2969, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo o remanescente ser transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. No tocante aos valores do Banco Santander, proceda-se a transferência para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud. Após, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, que terá o prazo de 30 dias para interpor embargos à execução fiscal, contados da publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0002823-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDA LUCIA PEREIRA BADECA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Fls. 30/31: Providencie a executada a juntada aos autos dos extratos completos das contas de sua titularidade dos 5 (cinco) bancos onde houve o bloqueio judicial, todos do mês em que foi efetuado o bloqueio, qual seja, abril/2016. Junte, ainda, os holerites de pagamento do salário ou aposentadoria do mês de abril/2016. Prazo: 5 dias. No silêncio, ou não comprovadas novamente as alegações, cumpra-se o despacho de fls. 16, ítems 3 e seguintes. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4457

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Fls. 95/98: Conforme já decidido às fls. 94, as informações prestadas às fls. 92/93 demonstram que não houve descumprimento da ordem de habeas data. A medida deferida por este Juízo assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Entretanto, não pode ser imposto qualquer ônus financeiro ao ente. Ainda, conforme informação da Receita Federal (fls. 62), o impetrante pode recolher taxa em DARF para fornecimento das cópias reprográficas que entender necessários, ou apresentar dispositivo móvel de armazenamento. Tendo em vista a natureza especial do rito processual do habeas data, previsto na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, diante da ausência de recurso das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0) - ODETE TAVARES PESSOA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 408 - Dê-se ciência ao impetrante apenas para ciência. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

0001019-15.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0004072-04.2016.403.6126 - YURI MAICK FERREIRA DOS SANTOS(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa LOCAWEB IDC LTDA. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa LOCAWEB IDC LTDA. Juntou documentos (fls. 06/10). É o breve relato. DECIDO I - Fls. 02 - Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a

necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante YURI MAICK FERREIRA DOS SANTOS, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa LOCAWEB IDC LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004082-48.2016.403.6126 - CAROLINA RAMOS FELTRIN(SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. Juntou documentos (fls. 11/22). É o breve relato. DECIDO I - Fls. 12 - Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo

primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversal, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante CAROLINA RAMOS FELTRIN, realizar estágio supervisionado não obrigatório na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004084-18.2016.403.6126 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004085-03.2016.403.6126 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS(SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a

realização de estágio junto à empresa ITAÚ-UNIBANCO S/A. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado(a) no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ-UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 11/21). É o breve relato. DECIDO I - Fls. 12 - Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais,

devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa ITAÚ-UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4467

MONITORIA

0002907-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ARAUJO

Tendo em vista a petição de fls. 84/91 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

0000968-38.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE SOUZA MACAUBA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 52, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004220-25.2010.403.6126Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SELMAR FOLLMANNSENTENÇA TIPO ARegistro nº 779 ____/2016Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de SELMAR FOLLMANN, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM/Chevrolet, modelo CELTA 1.04p, cor PRATA, chassi nº 9BGRD48X04G171653, ano de fabricação 2004, placa DKP 3507/SP (RENAVAM nº 824181263). Narra que, em 18/9/2009, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor total de R\$ 16.500,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 25957976). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 18/10/2009, finalizando em 14/09/2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 19/04/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/35). Deferida a liminar (fls. 38/39), o bem não fora inicialmente localizado (fls. 48). Expedida Carta Precatória para a comarca de Francisco Beltrão-PR, em 7/12/2010, para citação do réu e apreensão do bem (fls. 63/64). Remetida a carta precatória para a comarca de Barracão-PR (fls. 70). A busca e apreensão foi realizada em 18/5/2013, como consta na certidão do oficial de justiça em Barracão-PR (fls. 122). Em 28/4/2015 o bem foi transferido a outro depositário indicado pela autora, nos termos da certidão de fls. 150. Devolvida a carta precatória em 4/8/2015. Convertido o julgamento em diligência (fls. 164), o réu foi citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (fls. 167) e no jornal Diário do Grande ABC, em duas oportunidades. Decorrido in albis o prazo do edital sem que o réu oferecesse resposta (fls. 179). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Crédito Auto Caixa - fls. 11/18). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 19 (protesto de título) e de fls. 26/31 (demonstrativo do débito), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência para a entrega do bem, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo marca GM/Chevrolet, modelo Celta 1.0 49, cor prata, chassi nº 9BGRD48X04G171653, ano de fabricação 2004, placa DKP 3507/SP (RENAVAM nº 824181263), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 23 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000172-13.2016.403.6126 - PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA. (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Processo n. 0000172-13.2016.403.6126 AÇÃO CAUTELAR Autora: PERIMETRAL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A Registro nº 768 ____/2016 Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por PERIMETRAL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL onde pretende a autora caucionar seus débitos através de direitos individuais sobre créditos alimentícios de natureza trabalhista oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00, antigos VTBV - 054/90, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista (RR) - 11ª Região, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER), contra a União Federal, adquiridos por meio de Escritura Pública de Cessão de Direito Creditório, lavrada em 28/10/2013, Livro nº 168, junto ao Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Araçariguama, São Roque (SP), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos (fls. 27/99). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após o oferecimento da contestação da ré (fls. 101). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 105/109), pugnano pela improcedência do pedido. Indeferida a liminar (fls. 110/116). Notícia da interposição, pela requerente, de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 119/133). Ofício encaminhado pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região informando que fora negado provimento ao recurso (fls. 138). Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls. 139). É o relato do necessário. DECIDO Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Mantenho o quanto decidido por ocasião da apreciação da liminar, no sentido de que não merece acolhida o pleito da requerente. Inicialmente, cumpre observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode-se dar por dinheiro ou equivalente, nos termos do artigo 151 do CTN. Em que pese a possibilidade de ofertamento de outros bens a título de penhora, é possível ao credor opor-se a tal, caso inobservado a ordem de preferência de bens prevista no artigo 11 da Lei de Execuções fiscais. No presente caso, busca a requerente garantir o débito, através de

expectativa de crédito alegadamente recebido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER), na condição de substituto processual, por meio de precatório judicial, expedido nos autos de reclamação trabalhista nº 0054/1990/053/11/00 (antigos VTBV - 054/90), movida em face da União, perante a Justiça do Trabalho da 3ª Vara Trabalhista de Boa Vista-RR, que teria sido transferida por escritura pública de cessão de direitos creditórios a R. Benetti Consultoria e Participação Empresarial Ltda (fls. 32). No entanto, nada há nos autos a comprovar que a beneficiária dos futuros e incertos valores, isto é, os substituídos pela SINTER (Sindicato dos trabalhadores em educação em Roraima) transferiram à Benetti Consultoria o direito ao crédito decorrente de precatório supostamente expedido nos autos da referida reclamação trabalhista. A escritura pública acostada aos autos indica apenas que a Benetti Consultoria, Assessoria e Participação Empresarial Ltda., por transferência de Benetti - Prestadora de Serviços Ltda. mediante integralização do capital social, tornou-se detentora dos supostos créditos decorrentes da referida reclamação trabalhista. Chama atenção ainda que a certidão de objeto e pé do processo no qual teria sido expedido o precatório é datada de mais de 7 (sete) anos! Ademais não há nos autos nenhuma indicação de que a cessão do crédito referido foi comunicada nos autos da reclamação trabalhista ou se o Juízo de Roraima teria autorizado a aludida cessão, o que se torna relevante considerando que a cessão de créditos de natureza alimentar pode ser inviabilizada, fazendo com que a União jamais venha a receber os créditos ora ofertados em garantia. Outra observação que deve ser feita é a de que os direitos oferecidos em garantia não pertenciam originalmente à autora, que os adquiriu mediante escritura pública de cessão de créditos; assim, não se sabe se tais créditos foram cedidos, concomitantemente, a várias pessoas. A escritura pública acostada aos autos, portanto, não se presta a garantir crédito tributário, a fim de que a requerente obtenha certidão positiva com efeitos de negativa, tal como pretende. Curioso observar que igual cessão de créditos já foi ofertada em outro processo, consoante o item 1. da ementa que se segue: TRF3AI 00271089620114030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 451600Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o débito, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 4. Destarte, resta afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, cujo rol a jurisprudência entende ser taxativo. 5. Também não merece guarida a alegação de que a suspensão do crédito se daria com fundamento no inciso V do mencionado dispositivo legal, posto que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial diz respeito ao ajuizamento de ações de rito ordinário ou mandado de segurança, nos quais se discute o mérito do crédito tributário em cobro e não se coaduna com as hipóteses de oferecimento de bens como antecipação da penhora. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. 8. No que tange ao oferecimento do bem imóvel, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no art. 206, CTN, a jurisprudência pátria tem admitido a caução. 9. Possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuência do proprietário, por escritura pública (fl. 231), quanto ao quinhão ofertado, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, conforme prevê o art. 206, CTN. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. É ainda que assim não o fosse, o Exequente pode se opor a aceitação da oferta do precatório para fins de penhora, em face da inobservância da ordem legal de preferência. Neste sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRSP 201102284800Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. PARCELAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no qual se insurge contra a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a oferta de precatório à penhora. 2. O acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo a respeito da suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se conheceu do Recurso Especial nessa parte, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF (aplicável por analogia). 3. A agravante limitou-se a reiterar que a pretensão da exequente é infundada em razão de o parcelamento ter suspenso a exigibilidade do tributo. Desse modo, a ausência de impugnação do capítulo decisório que reconheceu a falta de prequestionamento sobre essa matéria conduz à aplicação da Súmula 182/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora (Súmula 406/STJ), além de afirmar a inexistência de

preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos. 5. Afigura-se irrelevante para a solução da controvérsia o debate relativo ao atendimento dos requisitos de validade na cessão do crédito documentado em precatório judicial, por não afetar a ordem dos bens penhoráveis. 6. Agravo Regimental não provido. Vale ressaltar, por fim, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004042-14.2016.4.03.0000/SP, interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, consta expressamente da ementa que: DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITOS PRECATÓRIOS. CASO DE CRÉDITOS INCERTOS E, AINDA, DE NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DO REPASSE DOS CRÉDITOS QUE CORPORIFICARIAM O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE PRECATÓRIO. 1. Não bastasse o fato do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na data de 25 de novembro de 2010, em sede de Medida Cautelar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI-2.356-MC e ADI-2.362-MC), ter suspenso a eficácia do artigo 2º da EC nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 do ADCT (o que incluiria, dada a redação da ementa, todos os termos do artigo, inclusive a referida cessão de créditos, que fica ao final do caput daquele artigo 78 ADCT, mesmo que tal questão não tenha sido enfrentada de forma específica no corpo do acórdão), temos ainda que, da própria leitura do artigo introduzido (vide caput) se verifica que sua aplicação se dará ressaltados os créditos de natureza alimentícia, caso dos autos, como se verifica de fls. 67 em diante (consta, nestas folhas, que os créditos se originam de reclamação que objetivava pagamento de benefício único de classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei 7596/87). 2. Ausência de comprovação de que os substituídos da ação original transferiram para a Benetti Consultoria o direito relativo ao crédito trabalhista em questão (pois quem ingressou em juízo, a época, foi o substituto processual SINTER- Sindicato dos Trabalhadores em Educação em Roraima - fls. 52). 3. Há tamanha incerteza quanto ao crédito que ora se quer compensar que a última certidão de objeto e pé da ação trabalhista que teria originado o crédito, juntada pela agravante, data de 07 (sete) anos atrás. 4. Agravo de instrumento improvido. n.n. Cumpre observar que mesmo indeferida a liminar, deixou a requerente de ofertar outro bem apto a garantir o débito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pela requerente, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0004851-04.2016.403.0000, 2ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5932

EMBARGOS A EXECUCAO

0000159-14.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

(PB) Manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME (SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006850-78.2015.403.6126 - ELIENE SILVA DE SOUZA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007103-66.2015.403.6126 - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007423-19.2015.403.6126 - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007441-40.2015.403.6126 - EDIMAR MIRANDA CAMARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000553-21.2016.403.6126 - SELMO GUEDES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000677-04.2016.403.6126 - ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000796-62.2016.403.6126 - MELOC LOCADORA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de restituição, via PERD/COMP de contribuição previdenciária recolhida indevidamente, cujo período de análise superou os 360 dias do protocolo dos pedidos, sem deliberação da autoridade coatora. Juntou documentos às fls. 30/187. Foi deferido o provimento liminar às fls. 240/240-verso. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 203/239, defendendo o ato impugnado. Às fls. 247/253, a impetrada noticia o cumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 256/256-verso. Fundamento e decido. Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade coatora restou evidente que os processos administrativos arrolados pela impetrante na inicial foram analisados e indeferidos, consoante fundamentos expressos às fls. 248/253. Desse modo, em que pese a análise dos processos fiscais somente tenha ocorrido após a impetração desta demanda, entendo que a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a autoridade coatora proferiu decisão administrativa. Portanto, não existe interesse processual na continuidade deste feito, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000879-78.2016.403.6126 - ERICK MULLER LOBO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000922-15.2016.403.6126 - ANTONIO FELIPE GONCALVES DE CASTRO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000950-80.2016.403.6126 - BRUNA FRANCIÉLE DA SILVA COUTO(SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES) X DIRETOR DA FMABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC CIÊNCIAS DA SAÚDE(SP203129 - TATYANA MARA PALMA)

Republicação da sentença proferida as folhas 68, em razão da ausência do nome do advogado da parte ré: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg. : 491/2016 Folha(s) : 152 SENTENÇA BRUNA FRANCIÉLE DA SILVA COUTO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC CIÊNCIAS DA SAÚDE com o objetivo de compelir a autoridade impetrada na efetivação de matrícula da discente no curso de fisioterapia que foi negada pela Instituição de Ensino Superior. Sustenta que com o resultado da prova do ENEM obteve a nota suficiente para inscrição no FIES e, com isso, logrou aprovação no vestibular realizado pela Instituição de Ensino Superior. Todavia, narra ter sido impedida de concluir os procedimentos de matrícula, diante da informação de que a instituição não mais atenderia os casos do FIES e de que as aulas já haviam iniciado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/27. Foi deferida a liminar pela decisão de fls. 30 e verso. Nas informações, a autoridade impetrada noticia o imediato cumprimento da liminar e defende o ato objurgado. Juntou documentos de fls. 40/63. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 64/65. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em virtude do contrato de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES) apresentado pela Impetrante (fls. 10/33) a obrigação ao pagamento das mensalidades é do fundo educacional - FNDE, na qualidade de agente operador, e não da impetrante. (Recursos 05000015920154059850, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA - Primeira Turma, Creta - Data: 05/08/2015 - Página N/I.) Destarte, como as instituições de ensino ao aderirem ao FIES o fazem na forma prevista pelo art. 15, caput e VI da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010, assumem parcialmente os riscos de inadimplência (art. 5º, VI da Lei n.º 10.260/01 c/c o art. 3º da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010), e se comprometem a cumprir as normas do sistema. A alegada perda de prazo pelo estudante não se sustenta, tendo em vista que o art. 2º, da Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010, com a redação dada pela Portaria n. 18, de 28 de julho de 2010, do Ministério de Estado da Educação, dispõe que o estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição referida no art. 5º desta Portaria. (AC 00172943020104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016 .. FONTE REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida, para determinar que a autoridade impetrada promova a matrícula da impetrante no 1º. Semestre do curso de Fisioterapia. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se a grafia correta do nome da impetrante BRUNA FRANCIÉLE DA SILVA COUTO, conforme os documentos de fls. 11, 12 e 27. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001020-97.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a autoridade impetrada, relativas à contribuição previdenciária patronal e às contribuições destinadas a outras entidades (Salário Educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) que incidem sobre a folha salarial concernentes às seguintes verbas: Aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) do afastamento por motivo de doença ou acidente e o terço constitucional de férias, por não constituir natureza salarial. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/255. A medida liminar foi deferida às fls. 273/275. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 283/309. O MPF manifestou-se às fls. 311/311-verso. Fundamento e decido. As fls. 286, a autoridade coatora sustenta que o deferimento da liminar se deu em julgamento extra petita, uma vez que não há pedido na petição inicial. No entanto, nos termos do art. 7º, 1º, da Lei 12.016/09, caberia à impetrada que foi devidamente notificada da decisão, consoantes ofícios recebidos pela Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 281) e pela Procuradoria da Fazenda em Santo André (fls. 280), interpor, no prazo legal, o recurso de agravo de instrumento. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...). O aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente e o terço constitucional de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ) e (REsp 1.230.957/RS). A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuição destinada a terceiros (Salário Educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente e o terço constitucional de férias pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001238-28.2016.403.6126 - SERVICOS ESPECIAIS NOBRE DE PORTARIA LTDA - ME(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento do processo administrativo que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos das disposições previstas no artigo 31 da Lei 8.212/91. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Juntou documentos às fls. 26/506. Foi deferido o provimento liminar às fls. 574/574-verso. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 529/573, defendendo o ato impugnado. Às fls. 580, a representante judicial da impetrada notícia o desinteresse em recorrer da decisão que concedeu a medida liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 582/582-verso. Na petição de fls. 583/656, a impetrante comunica a análise e indeferimento dos pedidos constantes dos processos administrativos, formulando, em face disso, requerimentos nesta demanda. Fundamento e Decido. O pedido de compensação de créditos relacionados às fls. 06/07 da petição inicial, protocolados nos dias 13.02.2014, 15.02.2014, 16.02.2014, 04.05.2014 e 11.11.2014, consoante recebidos de entrega acostados às fls. 28, 34, 40, 51, 57, 63, 69, 75, 81, 87, 93, 99, 105, 112, 118, 124, 130, 137, 145, 151, 157, 163, 170, 176, 182, 189, 196, 202, 209, 216, 225, 233, 241, 247, 256, 262, 269, 276, 284, 292, 299, 307, 315, 323, 331, 338, 347, 355, 363, 371, 379, 387, 395, 403, 411, 419, 426, 433, 441, 448, 456, 463, 470, 477, 484, 491. Com efeito, diante das informações prestadas pelo impetrante, em especial o despacho decisório de fls. 596/619, restou evidente que os processos administrativos arrolados pela impetrante na inicial foram analisados e indeferidos. Desse modo, em que pese a análise dos processos fiscais somente tenha ocorrido após a impetração desta demanda, entendo que a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a autoridade coatora proferiu sua deliberação. Portanto, não existe interesse processual na continuidade deste feito, diante da natureza satisfativa do ato administrativo. No que tange aos requerimentos apresentados pelo impetrante às fls. 593, constata-se que extrapola os limites do pedido formulado neste processo o qual foi plenamente alcançado com a prolação do despacho decisório. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001281-62.2016.403.6126 - PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto do impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001606-37.2016.403.6126 - RAFAEL GUSTAVO DE CAMPOS TAVARES (SP125713B - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001995-22.2016.403.6126 - VINICIUS DE OLIVEIRA QUADRADO (SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002838-84.2016.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA (SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SPI43908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro a dilação de prazo para juntada de procuração requerida pelo impetrado as folhas 54. Aguarde-se por dez dias, no silêncio voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004031-37.2016.403.6126 - GERALDO ALVES ANDRE FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

GERALDO ALVES ANDRÉ FILHO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação da aposentadoria especial determinada pela instância administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004032-22.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ANTUNES DOS ANJOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSÉ CARLOS ANTUNES DOS ANJOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição determinada pela instância administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004058-20.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. A impetrante impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS-importação e PIS-importação e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/32. Fundamento e decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004095-47.2016.403.6126 - CICERO ROBERTO NEVES BARROS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

CÍCERO ROBERTO NEVES BARROS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do recurso administrativo interposto contra a decisão denegatória de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB.: 46/173.092.498-8. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004096-32.2016.403.6126 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. MÁRIO JOAQUIM DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO COMUM

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 342 e 343), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 215 e 216), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0002207-17.2013.403.6104 - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 99), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por BRAIN ISAIAS MACHADO, qualificado nos autos, contra sentença de fls. 104/107.2. Em síntese, alegou que a sentença embargada padece de contradição, na medida em que vindicou na petição inicial a concessão de auxílio-doença previdenciário ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, sendo o pedido julgado parcialmente procedente para conceder o restabelecimento do auxílio-doença, portanto, a ação foi procedente em sua totalidade, devendo o INSS ser condenado em honorários sucumbenciais.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada merece reparo no ponto embargado.5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões. Da simples leitura da petição inicial (fls. 05/06), especificamente o item c, em cotejo com o dispositivo da sentença de fls. 104/107, constata-se que o autor deduziu pedido alternativo, o qual restou acolhido na íntegra, sendo a procedência do pedido integral e não parcial como constou no item 26 da sentença ora embargada.6. Portanto, havendo acolhimento integral do pedido alternativo da parte autora, são devidos honorários sucumbenciais, não fixados no item 30 de fl. 106.7. Em face do o exposto, presente uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, ACOLHO estes embargos para que os itens 26 e 30 da sentença de fls. 104/107 passem a ter a seguinte redação:(...)Item 26. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 541.906.251-4 com DIB em 21/05/2014, data da cessação do benefício, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06 meses, contados da data da perícia médica realizada em juízo (29/01/2015).(...)Item 30. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85 do CPC/2015.8. No mais, mantenho a sentença de fls. 104/107 tal como prolatada.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-87.2015.403.6104 - SERGIO SANTOS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, através da aplicação do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que o réu deixou de aplicar a lei para calcular o valor da aposentadoria por invalidez, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, os valores recebidos a título de auxílio-doença imediatamente anterior, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/45). Sendo intempestiva, decretou-se sua revelia, sem aplicação da pena de confissão (fl. 47). As partes não requereram provas. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC/2015. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 27/07/2010 (fl. 02). Do mérito O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse

caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .. - ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I -Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI -Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida.TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOAdemais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ.Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso da parte autora (v. CNIS em anexo).3. DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, no patamar de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007842-08.2015.403.6104 - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor.Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que o salário-de-benefício seria a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria, ao que argumenta, socialmente mais justa. Foram juntados documentos.Retificação do valor dado à causa (fl. 17) recebida como emenda à inicial (fl. 18).Citado, o INSS apresentou contestação, referente ao tema dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003.Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 38/42), assim também se manifestando o INSS (fl. 43).É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas

ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Não houve a decadência decenal do direito de revisar o ato de concessão inicial do benefício, vez que o benefício tem DIB em 31/05/2010 (fl. 11). Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, dita Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios (de prestação continuada) de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. Entre os novos parâmetros, o fator previdenciário, que deve ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade traz, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao argumento de que o período de cálculo sofreria limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses - caso se buscasse esta sistemática e não a nova - não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI-PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimtoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei

9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).(TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, no patamar de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008512-46.2015.403.6104 - HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter nele incorporados os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%, por força do advento das ECs 20/1998 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 21). Retificado o valor dado à causa (fl. 23), o que devidamente recebido (fl. 24). Em contestação (fls. 26/51), o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/59, sem requerimento de provas pelo autor, bem como pelo INSS (fl. 60). DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Não tem pertinência a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Cinge-se a controvérsia no seguinte: a parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado em percentual menor, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, assim sendo, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice menor, ficando aquém do aumento na ponta de custeio no valor de 2,28%. O mesmo alega, em síntese, a respeito da EC 41/2003, sendo que a diferença corresponderia a 1,75%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária

pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, seu quantum, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício concreto: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. E o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário

foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-75.2016.403.6104 - EDNOR PERES MACHADO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. EDNOR PERES MACHADO propôs a ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 25/08/2004 (NB nº 134.575.330-3) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 42/59). 4. É o relatório. Fundamento e decido. 5. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.48, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 6. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. 7. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito. 8. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. 9. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício. 10. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. Passo à análise do mérito. 11. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. 12. A parte autora, aposentada desde 25/08/2004. (NB nº 134.575.330-3 - fl. 25), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. 13. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 14. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. 15. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. 16. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007). se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento. 17. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. 18. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a

ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. 19. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. 20. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. 21. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). 22. Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. 23. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. 24. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. 25. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. 26. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização. 27. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. 28. Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min. Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema. 29. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. 30. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a

reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapresentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).31. Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Do Pedido de Concessão de Tutela de Evidência.32. Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional.33. Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.34. Como visto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário constitui direito patrimonial disponível, razão por que assiste ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução deste objetivo, a devolver as prestações já percebidas.35. Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial, na medida em que demonstram a manutenção da parte autora no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo após ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria.36. Ressalta-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário, o que em tese, a implementação de nova aposentadoria somente após o trânsito em julgado da sentença não lhe faria acarretar qualquer prejuízo de dano, para fim de concessão da tutela de evidência exige o legislador tão-somente a probabilidade do direito invocado, independentemente da demonstração do periculum in mora. É quanto basta, portanto.37. Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a autarquia previdenciária proceder a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade vinculada ao RGPS, sem exigir a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo.38. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária a obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.39. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).40. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.41. Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.42. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença) Oficie-se para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000457-72.2016.403.6104 - NICIA MARIA BONANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que o salário-de-benefício seria a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria, ao que argumenta, socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Concedida a gratuidade de Justiça (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, requereu o julgamento de improcedência (fls. 18/32). Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 34/38), assim também se manifestando o INSS (fl. 39). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do

benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Não houve a decadência decenal do direito de revisar o ato de concessão inicial do benefício, vez que o benefício tem DIB em 07/04/2010 (fl. 13). Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, dita Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios (de prestação continuada) de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. Entre os novos parâmetros, o fator previdenciário, que deve ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade traz, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao argumento de que o período de cálculo sofreria limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses - caso se buscasse esta sistemática e não a nova - não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI-PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência

na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimtoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).(TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, no patamar de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003297-55.2016.403.6104 - ADEMAR GONCALVES(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. ADEMAR GONÇALVES propôs a ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 27/08/1993 (NB nº 056.717.533-2) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 29/45). 4. É o relatório. Fundamento e decido. 5. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo de prevenção de fl. 27. 6. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 7. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. 8. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito. 9. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. 10. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício. 11. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. Passo à análise do mérito. 12. A demanda versa sobre o instituto da desaposestação. 13. A parte autora, aposentada desde 27/08/1993 (NB nº 056.717.533-2 - fl. 13), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente

percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.14. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.15. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.16. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.17. A desaposentação pode ser conceituada como a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007).se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento.18. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.19. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua a renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida..20. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.21. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.22. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).23. Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.24. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.25. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.26. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.27. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.28. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato viciado. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expreso.29. Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a

repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.³⁰ Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.³¹ Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei):RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).³² Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.Do Pedido de Concessão de Tutela de Evidência.³³ Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional.³⁴ Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.³⁵ Como visto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário constitui direito patrimonial disponível, razão por que assiste ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução deste objetivo, a devolver as prestações já percebidas.³⁶ Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial, na medida em que demonstram a manutenção da parte autora no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo após ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria.³⁷ Ressalta-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário, o que em tese, a implementação de nova aposentadoria somente após o trânsito em julgado da sentença não lhe faria acarretar qualquer prejuízo de dano, para fim de concessão da tutela de evidência exige o legislador tão-somente a probabilidade do direito invocado, independentemente da demonstração do periculum in mora. É quanto basta, portanto.³⁸ Dessarte, ante a evidencia do direito da parte autora, deve a autarquia previdenciária proceder a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade vinculada ao RGPS, sem exigir a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.Dispositivo.³⁹ Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.⁴⁰ Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).⁴¹ Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.⁴² Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001,

concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.⁴³ Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença)Oficie-se para cumprimento da tutela.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000031-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a EDNALDO FELIPE DOS SANTOS (autos principais nº00023917520104036104), sob o argumento de que há excesso de execução.Em síntese, alegou que os cálculos do embargado padecem de excesso, pelos seguintes motivos:- a conta correta refere-se ao restabelecimento do auxílio-doença do embargado a partir de 01/01/2006. O benefício foi restabelecido em 01/07/2004, termo final da conta;- no entanto, o embargado considera as diferenças para a competência 10/2015, sendo certo que já houve o pagamento integral do aludido mês;- considerou a diferença de abono 2005 integral, sendo que o Instituto embargante pagou corretamente em 11/2005, conforme extrato anexo;- na correção monetária, não observou a Lei 11.960, elevando-a indevidamente;- obteve excesso de juros apurando 63,58% quando o correto é 63,50%.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 23/25.A fim de dirimir as divergências entre as contas apresentadas pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 26/27), a qual acostou parecer e cálculos às fls. 28/35.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, o embargado manifestou concordância (fl. 38) e a embargante sustentou a aplicação da Lei nº 11.960/2009.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, II, caput, do Código de Processo Civil/2015.Do cotejo dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, com aqueles acostados às fls. 28/35 (Contadoria) e de fls. 06/10 (embargante) destes embargos, forçoso reconhecer que a embargante está com razão quanto ao início das diferenças em 01/01/2006, bem como acerca do abono referente ao ano de 2005, cuja integralidade do pagamento foi atestada à fl. 19.Igualmente, os valores recebidos através do NB indicado à fl. 896 dos autos principais, no que tange à compensação.Quanto aos juros e correção monetária, sem razão a embargante.Sustentou o embargante que os cálculos do embargado foram elaborados sem a aplicação da Lei nº 11.960/2009.Asseverou o embargante que o E. STF ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, assentou a aplicação integral do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, alusivamente aos atrasados oriundos da condenação, não afetando a atualização da condenação, sendo devida, portanto, a aplicação da Lei nº 11960/2009 quanto à correção monetáriaVieram os autos à conclusão.A controvérsia remanescente nestes autos refere-se aos índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados pela Contadoria Judicial aplicando-se a Resolução nº 267/2013 (INPC), a qual segundo a embargante não deve, por força do julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, que afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária, com observância ainda dos efeitos modulados da decisão em 25/03/2015, a qual manteve a constitucionalidade em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório.Contudo, tal argumento não deve prosperar.A questão como proposta pela embargante não mereceu maiores digressões.Verifica-se que o julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 855/857 dos autos principais) fixou que a correção monetária das parcelas vencidas incidiria na forma das Súmulas 08 daquele Tribunal e 148 do STJ, bem como a Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se valores eventualmente já pagos.Adiante, na mesma decisão, os juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC. E 219 do CPC (1973), até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos do seu art. 406 e do art. 161, 1º do CTN; e a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial (fl. 28), a correção monetária foi feita pela legislação superveniente, nos termos do v. acórdão (Resolução nº 267/2013 - INPC) e os juros de mora desde a citação a 05%, 1% e 0,5% (Lei nº 11.960/2009).Assim, os cálculos apresentados pelas partes não guardam correlação com os critérios definidos no julgado de fls. 855/857 dos autos em apenso.Portanto, a pretensão da embargante quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária viola a coisa julgada, pelo qual não deve ser acolhida.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 28/37, no importe de R\$ R\$ 287.143,52, atualizado até agosto de 2015.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista sua sucumbência recíproca (vencida a embargante quanto aos índices da CM e vencido o embargado quanto ao início das diferenças e abono de 2005, sendo ainda beneficiário da justiça gratuita, concedida à fl. 472-verso dos autos principais, que estendo a estes embargos).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/07 e 28/35. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-83.1988.403.6104 (88.0200870-1) - BENEDITO NERES DE SOUZA(SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 330), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4391

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000874-25.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS X ANTONIO CARLOS SILVA GONCALVES(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000874-25.2016.403.6104 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO DE SANTOS E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO DE SANTOS e ANTONIO CARLOS SILVA GONÇALVES, seu Diretor Presidente. Narra a inicial, em suma, que a CET teria reservado vagas de estacionamento à órgãos da União (Alfândega do Porto de Santos e Polícia Federal), no entorno das ruas Antônio Prado, Frei Gaspar, General Câmara e Augusto Severo, para que estacionem viaturas e veículos de seus funcionários. Entende o autor, porém, que tal reserva criou um impacto negativo para a população local, que passou a dispor de menor número de vagas de estacionamento. Aduz que a reserva e uso privativo dessas vagas pelos entes públicos supramencionados contraria a Resolução nº 302 do CONTRAN, em seu artigo 2º, inciso VIII e artigo 5º, caput. Com a inicial (fls. 02/10), foram colacionados documentos relativos ao inquérito civil (fls. 11/186). Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, foi determinada a notificação dos requeridos para oferecimento de defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8429/92 (fl. 187). Citada, a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos e seu diretor-presente apresentaram defesa preliminar, acompanhada de documentos (fls. 202/265). Na oportunidade, suscitaram, em preliminar, a ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, apontaram a inexistência de ato de improbidade administrativa. Em virtude da manifestação de interesse da União no feito, os autos foram encaminhados à Justiça Federal e redistribuídos a esta vara. À vista dos possíveis efeitos da demanda sobre a esfera jurídica da União, seu ingresso no feito foi admitido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos ao juízo estadual e pelo indeferimento da preliminar (fl. 289). É o relatório. DECIDO. Em virtude da presença da União num dos polos da relação processual, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Vale ressaltar que eventual acolhimento da pretensão repercute diretamente sobre o interesse da União, vez que a Alfândega do Porto de Santos e a Polícia Federal são órgãos da administração federal. Passo a analisar a existência de justa causa para o prosseguimento da demanda. Nos termos do artigo 17, 8º da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, cumpre apreciar, neste momento processual, exclusivamente a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação, isto é, se está provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, determinando-se o prosseguimento na hipótese de existência elementos de prática de ato de improbidade administrativa. A propósito, confira-se o seguinte extrato de acórdão de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que assim posiciona o juízo ora formulado: [...] a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, 6). Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. (TRF3, AI 537649, 3ª TURMA, e-DJF3 21/10/2014). Observando o limite supra, passo a apreciar o teor das defesas prévias apresentadas, começando pelas questões preliminares e objeções suscitadas pelos réus. Preliminar de inadequação da via eleita. Suscitaram as rés, em preliminar, a ausência de interesse de agir para o prosseguimento da demanda, ao argumento de que o pedido não está fundado em ato de improbidade administrativa, bem como por conta de a inicial não ter veiculado pedidos de aplicação das sanções previstas para a prática de atos de improbidade. Assiste razão aos réus. Com efeito, no caso em exame, o parquet insurge-se contra a reserva de vagas em vias públicas destinadas ao uso de órgãos públicos federais, conforme

destinação promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos. Argumenta o órgão ministerial que essa destinação criou um impacto negativo para a população local, que passou a dispor de menor número de vagas de estacionamento. Além disso, sustenta que essa destinação contraria a Resolução nº 302 do CONTRAN, no seu artigo 2º, inciso VIII e artigo 5º, caput. Nada há na inicial que indique a prática de ato de improbidade administrativa, passível de tipificação em uma das hipóteses previstas nos artigos 9 a 11, da Lei nº 8.742/92. Nesse sentido, o próprio Ministério Público esclarece, na exordial, a conclusão do inquérito civil no sentido de que referidas vagas foram disponibilizadas a pedido da Delegacia de Polícia Federal, que passa por ampla reforma em sua estrutura física, inviabilizando assim, o uso da garagem do prédio onde usualmente eram estacionadas as viaturas e os veículos dos servidores (fl. 03). Portanto, tal reserva foi feita ante a premente necessidade daquele órgão para que pudessem estacionar suas viaturas e veículos de seus funcionários. No tocante à Alfândega do Porto de Santos, relata a inicial que (...) verificou-se que as vagas privativas foram destinadas para o estacionamento de carros oficiais, servidores autorizados pelo Gabinete da Alfândega, servidores de outras unidades e autoridades que estejam em visita à Alfândega (fl. 03). Observo do ato administrativo de reserva de vagas de estacionamento, no caso em comento, não se tratar de negativa de vigência à norma reguladora (Resolução 302 do CONTRAN), mas sim de ordenação da situação que envolve circunstância especial e transitória, a reforma do prédio administrativo, a clamar por ato regulatório pela Companhia de Tráfego municipal. Destaco, ainda, da leitura dos dispositivos invocados pelo Ministério Público como supostamente infringidos, artigo 2º, VIII e artigo 5º, caput, da Resolução 302/2008, a diferenciação entre área de estacionamento e área de segurança, sendo que, nesta última, a referida norma veda o seu uso para estacionamento por qualquer veículo (fl. 06). Desse modo, é forçoso concluir que as limitações ao uso das vias públicas decorrem de necessidades especiais, podendo até mesmo ser vedado o estacionamento de quaisquer veículos em determinadas áreas. No caso, a necessidade da reserva de vagas aos órgãos federais em questão, foi plenamente justificada pela autoridade administrativa, consoante narrado pelo autor. Ademais, não há relato de que as mencionadas vagas tenham sido reservadas para atender a qualquer interesse particular, com desvio de finalidade ou sem motivação que o justifique. Destarte, das condutas expressamente narradas não decorre logicamente a conclusão da existência de qualquer indício de improbidade, de modo que não há como imputar aos réus qualquer conduta ímproba. O alegado impacto negativo para a população local, em virtude da redução do número de vagas livres, decorre da limitação administrativa prevista em lei, em razão do exercício do poder de polícia pela administração municipal, no caso, ônus a todos imposto de maneira imparcial e igualitária. De outra banda, verifico que não há pedido de cominação das penas previstas para a prática de atos de improbidade administrativa (art. 12 da Lei nº 8.742/92). Por estas razões, considerando que dos fatos narrados não se identifica indício de ato de improbidade ou de possibilidade de aplicação de uma das sanções previstas na legislação de regência, a hipótese é de rejeição liminar da ação, como prescreve o art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, na redação da Medida Provisória 2.225-45. Posto isto, convencido da inexistência do ato de improbidade e da inadequação da via eleita, REJEITO A AÇÃO, com fulcro no artigo 17, 8º da Lei nº 8.429/92. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, à vista da natureza da demanda. P. R. I. Santos, 28 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER RODRIGUES

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0004385-70.2012.403.6104 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROGER RODRIGUES Sentença Tipo C SENTENÇA: Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ROGER RODRIGUES, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO SPORTING DUAL, cor vermelho, chassi nº 9BD19251RA3091480, ano de fabricação 2009, modelo 2010, Renavam 102006. Aduz a CEF ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, o qual deveria ser quitado por meio de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de honrar o compromisso, dando ensejo à constituição em mora e à presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/50. Instada a autora a trazer aos autos a mencionada alteração contratual de substituição do veículo, alegada na exordial (fl. 52), a CEF informou que não houve substituição de garantia (fl. 70). Foi deferida a medida liminar (fls. 72/73). O réu foi citado, porém, o veículo não foi encontrado (fl. 87). Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito (fl. 88), foi decretada a revelia do réu, bem como determinado o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 89). A Serventia informou ao juízo da impossibilidade de cumprimento da ordem, tendo em vista que o veículo descrito encontra-se em nome de terceiro, além de constar do referido sistema a informação de veículo roubado. Instada a autora à manifestação, deixou o prazo decorrer in albis (fl. 102 verso). É o relatório. DECIDO. A demanda não reúne condições de prosseguimento. Noticiado nos autos que o veículo objeto desta ação não pertence à autora ou ao réu, conforme registro constante do sistema RENAJUD, bem como a informação de que teria sido roubado, patente a falta de interesse de agir da CEF. À vista do exposto, revogo a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista ausência de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0010435-15.2012.403.6104AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAGALI DE SOUZA GUEDES Sentença Tipo C SENTENÇA: Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MAGALI DE SOUZA GUEDES, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento estabelecido entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária. Foi deferida a medida liminar (fl. 36) e determinado o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 61). A ré foi citada (fl. 79) e não apresentou defesa (fl. 101), sendo-lhe decretada a revelia (fl. 102). Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do feito, por seis meses, bem como autorizado o depósito mensal, pela requerida (fl. 85). Após, a CEF informou a composição administrativa entre as partes e requereu a liberação do bloqueio sobre o veículo, bem como fosse autorizada a apropriação dos valores depositados nos autos (fls. 104/105). A requerida corroborou o alegado pela CEF (fls. 106/107). Foi deferido o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD e determinada a comunicação à SEFAZ (fl. 108), bem como foi autorizado à CEF apropriar-se dos valores depositados judicialmente (fl. 122). Instada a autora a requerer o que entendesse de direito ao prosseguimento do feito (fl. 119 e 138), limitou-se a informar o cumprimento da apropriação dos valores (fls. 139/141). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a realização de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo, o que foi corroborado pela requerida. Assim, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista ausência de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS (fls. 158/160 e 162/163) respectivamente. Em face da nomeação do perito Marcelo da Cruz Pinto à fl. 156, designo o dia 26 de julho de 2016, às 14 horas, para a realização da perícia na CODESP. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto à parte autora verificar e indicar os locais corretos a serem periciados. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora (fls. 158/160) e pelo INSS (fls. 162/163). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito, do Diretor da CODESP. Cientifique-se o INSS. Int.

0000950-83.2015.403.6104 - MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000950-83.2015.403.6104 AUTORA: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: Compulsando os presentes autos, não obstante o entendimento da 16ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 54/61, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no referido artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Na hipótese em exame, a ação tem por escopo a revisão do valor da renda mensal da pensão por morte acidentária (NB 93/025499108-4) usufruída pela autora, em decorrência do falecimento de Nivaldo Gonçalves Silva, ocorrido em 29/09/94. A sentença de mérito foi proferida pelo juiz da Vara de Acidentes de Trabalho de Santos. Em sede de reexame necessário, o Tribunal de Justiça de São Paulo decretou a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. O autor recorreu da decisão ao STJ que não admitiu o Recurso Especial interposto, não adentrando no mérito da questão (fls. 173/176). No caso em tela, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Estadual para o pedido de revisão da pensão por morte acidentária (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 233/826

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(STJ - CC 121.352/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/4/2012).Nesse diapasão, o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de pensão por morte acidentária, como no caso em tela. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil.(TRF3 - APELREEX - 1897195 - OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Tratando-se de pedido de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Suscitado conflito negativo de competência, a teor do artigo 105, inciso I, d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. (TRF3 - AC - 1697706 - OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - (...)VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - AC - 1719132 - OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 66, II, único do NCPC). Após correção da autuação (assunto), que deverá constar Pensão por morte acidentária, preclusas as vias recursais, remeta-se, por ofício, cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005151-21.2015.403.6104 - JOAO LUIS DE SOUZA BARROS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005151-21.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO LUIS DE SOUZA BARROSREÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B SENTENÇA:Vistos em inspeção. JOÃO LUIS DE SOUZA BARROS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de provimento judicial que determine a requerida a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 ao saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 22).Citada, a ré ofertou contestação, a qual em preliminar arguiu carência processual por falta de interesse de agir em consoante adesão firmada pelo autor nos termos da LC 110/01 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 25/29). Instada a se manifestar, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 38). É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, faço as seguintes considerações: Consta dos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo, o qual é utilizado para aquele que declaram não estar discutindo correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 33). A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:Art. 6º -... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.No mesmo sentido, consta expressamente do termo que a parte renuncia de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (grifei). Incluídos, portanto, os períodos pleiteados na exordial.De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, não havendo, também, razão para se cogitar de descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores pactuados foram depositados e sacados pelo autor.Nestes termos, incabível a desconsideração do acordo, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando a execução suspensa em decorrência da gratuidade da justiça (art. 98, 3º do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006000-90.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO GOMES(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB E SP358936 - JULIA BESSA SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006000-90.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ROBERTO GOMESREÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B SENTENÇA:Vistos em inspeção.JOSÉ ROBERTO GOMES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a requerida a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 ao saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 22).Citada, a ré ofertou contestação, na qual arguiu, em preliminares, a incompetência absoluta deste juízo e carência processual por falta de interesse de agir, em virtude de adesão firmada pelo autor nos termos da LC 110/01. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 25/30).A CEF acostou aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor (fl. 36), acompanhada de extrato (fl. 37).Houve réplica (fls. 39/45). Instada a se manifestar acerca da documentação juntada pela CEF, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 47). É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, em razão do valor atribuído à causa, vez que superior à alçada dos Juizados Especiais Federais, na data da distribuição do presente feito.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, faço as seguintes considerações:Consta dos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo, o qual é utilizado para aqueles que declaram não estar discutindo correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 36). A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:Art. 6º -... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.No mesmo sentido, consta expressamente do termo que a parte renuncia de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (grifei). Incluídos, portanto, os períodos pleiteados na exordial.De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, não havendo, também, razão para se cogitar de descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores pactuados foram depositados e sacados pelo autor.Nestes termos, incabível a desconsideração do acordo, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. À vista do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando a execução suspensa em decorrência da gratuidade da justiça (art. 98, 3º do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal*

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006224-28.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ANA CECILIA MENDONÇA ALVAREZ DE AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA.Vistos em inspeção.ANA CECÍLIA MENDONÇA ALVAREZ DE AMORIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria de professora, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, mediante a supressão da aplicação do fator previdenciário.Em apertada síntese, aduziu a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal.Com a inicial, vieram os documentos.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84 e seguintes), na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.Houve réplica.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.Tratando-se de benefício concedido em 2009, encontram-se prescritas eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (03/09/2010). Ressalto, porém, que, em relação aos atrasados, a pretensão encontra-se delimitada exclusivamente às prestações vencidas posteriormente.No mérito propriamente dito, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte.Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior.A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial.Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias.Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão.Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal.Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto.Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014).Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO.1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013).2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014).3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57).4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847,

Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008).5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados.(TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)VI . É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.(...)XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. Esvaziamento da tutela constitucional diferenciada por norma infraconstitucional. Inviabilidade. Fator previdenciário. Interpretação conforme. Aplicabilidade condicionada à posição jurídica mais favorável ao segurado. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento(TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013).Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores.Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza especial da aposentadoria de professor.No caso dos autos, a autora demonstrou, através da informação do CONBAS (fls. 69), que lhe foi concedida aposentadoria de professora, computando-se 28 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário.Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 1493977781Segurado: Ana Cecilia Mendonça Alvarez de AmorimBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 07/04/2009CPF: 042.020.518-74Nome da mãe: Neide Mendonça Alvarez NIT: 1200661982-80Endereço: Rua Alexandre Herculano, n. 138, apto 65, Boqueirão - Santos.Santos, 12 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0006252-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-94.2015.403.6104) SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006252-93.2015.403.6104 CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTOS Nº 0005657-94.2015.4036104 Vistos em inspeção. Ante a notícia de extinção das CDAs em virtude de pagamento realizado pela autora em 01/10/2015 (fl. 258 dos autos da ação cautelar em apenso), intimem-se as partes a se manifestarem quanto à perda superveniente do interesse de agir. Intime-se. Santos, 11 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006613-13.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006613-13.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: Vistos, em inspeção. OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, para que seja efetuado o recálculo do salário de benefício, com o afastamento do divisor mínimo aplicado em seu benefício. Aduz na inicial que no cálculo de seu benefício, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Ressalta que a metodologia utilizada pela autarquia encontra-se incorreta, uma vez que a regra de transição é mais prejudicial do que a regra permanente, portanto, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo mais benéfica. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/18. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 25/39) arguindo como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela legalidade da aplicação do divisor mínimo e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 41/45). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. No que tange à decadência de revisão do benefício, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 16/10/2008 (fl. 14), e a presente ação foi ajuizada em 21/09/2015, não restou consumada a decadência do direito de sua revisão, motivo pelo qual rejeito a arguição de decadência. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Examinando o pedido à luz da causa de pedir, verifico que pretende a parte autora a revisão do cálculo do salário de benefício, com o cômputo de todos os seus salários de contribuição sem a incidência do divisor mínimo. Com efeito, os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição. Assim, identificados e somados os 80% melhores salários-de contribuição, divide-se esse valor pela quantidade de contribuições selecionadas, de modo que o divisor (denominador) corresponda ao número de salários-de-contribuições contemplados no numerador. Ao resultado dessa operação, poderá ser aplicado o fator previdenciário, a depender do tipo de benefício (art. 29, I e II, da Lei n.º 8.213/1991). Para os segurados filiados ao RGPS anteriormente à alteração legislativa, aplica-se a norma de transição inserida no bojo do art. 3 do referido diploma: Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. Nesse ponto é importante esclarecer que a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição (e não 100% deles) constitui medida que favorece o segurado, uma vez que se descartam os menores salários-de-contribuição. No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, contudo, o 2 do artigo 3º da supramencionada norma impõe a utilização, se necessário, de um divisor mínimo, a ser aplicado na operação de cálculo da média aritmética. Vale anotar que o caput do art. 3 da Lei n.º 9.876/1999 ressalva a possibilidade de se utilizar mais do que 80% dos melhores salários, a fim de resguardar os segurados quando, no caso concreto, a utilização de percentagem maior de contribuições fosse mais benéfica. Essa situação é observada quando o segurado tiver muitas falhas contributivas no período básico de cálculo e o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria se submeter à regra inserta no 2 do art. 3 da Lei n.º 9.876/1999, que impõe a utilização de divisor correspondente a, no mínimo, 60% dos meses decorridos entre 07/1994 e a data de entrada de requerimento do benefício (o chamado divisor mínimo). A regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado. Ela incide sobre todos aqueles que já se encontravam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei n.º 9.876/99. O divisor mínimo, preceituado na regra de transição, tem papel

importante de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, pois impede manobras dos segurados no sentido de verter poucas contribuições no valor teto, para ao final, auferir salário de benefício elevado, resultando numa renda mensal inicial sem correspondência com as suas contribuições ao longo da vida laboral. Nesse sentido, já pronunciou o C. Superior Tribunal Federal, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1114345/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/12/2012) No caso concreto, anoto que a legislação foi corretamente aplicada quando da concessão do benefício autoral, consoante fls. 14. Ressalto, no mais, que conforme o cálculo do salário de benefício do autor, verifico que a regra do divisor mínimo, 60% a qual, nesta ação, pugna pelo afastamento, não foi utilizada. De fato, foram computadas as 80% maiores contribuições (135 contribuições) no período decorrido de 172 meses, entre julho de 1994 a 16/10/2008 (DER), o que equivale a 78,48% do período básico de cálculo. No mais, o pedido do autor para serem incluídas, no cálculo do seu benefício, as contribuições anteriores a julho de 1994, não pode ser acolhido. A legislação de regência vigente, quando do preenchimento pelo autor dos requisitos para a aposentação, é aquela veiculada pela Lei 9.876/1999 no artigo 3º, caput, no qual determina que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à data de publicação da Lei, que vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão de benefício, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994. A própria lei estabeleceu um termo temporal inicial de utilização das contribuições previdenciárias para o período básico de cálculo, não podendo o magistrado, determinar a sua inobservância, ante a ausência de mácula de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no dispositivo legal. Ademais, não cabe ao juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo à parte autora apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão e provar que as informações prestadas pela autarquia estão incorretas. Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007951-22.2015.403.6104 - ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS n.º 0007951-22.2015.403.6104 AUTORA: ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ RÉ: UNIÃO Sentença tipo BSENTENÇA: Vistos, em inspeção. ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, para o fim de obter provimento judicial que determine a suspensão imediata da cobrança relativa ao PIS, ao argumento de possuir imunidade tributária, nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, em virtude de ser entidade beneficente de assistência social. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, bem como a condenação da requerida a restituir os valores pagos a título da referida exação, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, além dos consectários legais da sucumbência. Narra a inicial, em suma, a autora é detentora de todos os certificados exigidos para as entidades beneficentes, ocasião em que são verificados o estrito cumprimento aos requisitos fixados na Lei nº 12.101/09, de modo que faz jus à referida imunidade tributária relativa à contribuição ao PIS. Com a inicial (02/40), vieram os documentos (fls. 41/107). O pedido de tutela antecipada foi deferido, no sentido de determinar a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, bem como foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 112/114). Citada, a União informou que deixava de apresentar contestação ao mérito (fls. 120/121), tendo em vista que a matéria em debate encontra-se inserida no item 1.29h da lista de matérias nas quais os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar e recorrer. Em relação ao pleito de restituição, todavia, argumentou que incumbe à autora comprovar que preenchia os requisitos em todo o período que pretende a restituição dos valores recolhidos ao PIS. Intimada, a autora apresentou comprovante de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concernentes aos períodos de 01/01/2010 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 31/05/2015 (fls. 127/130). Ciente, a União fez menção ao RE nº 636.941 que conferiu repercussão geral à tese de que o reconhecimento da imunidade tributária está condicionada ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 14 do CTN e art. 55 da Lei 8.212/91 (fls. 134/135). É o breve relato. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria deduzida nos autos cinge-se à imunidade da autora, entidade de assistência social, certificada pelos órgãos estatais, à incidência de contribuições sociais, posto que, em relação a elas, a Carta Magna dispõe que: Art. 195 - [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Cumpre salientar, de início, que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é a de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC). De outro lado, em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar disposta sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF já decidiu que cabe à lei ordinária estabelecer os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social que são necessários ao gozo da prerrogativa constitucional da imunidade, consoante se vê do

seguinte extrato da ementa do RE nº 636.941, o qual foi mencionado pela União em sua manifestação de fls. 134/135:12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).(STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, maioria, DJ 04/04/2014).Atualmente, a Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os requisitos e procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015);II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Por sua vez, o referido diploma prescreve que o direito decorrente da imunidade pode ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos os requisitos supracitados. Nesse caso, exercido o direito, caso constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavrar auto de infração relativo ao período correspondente.No caso em exame, a autora é a entidade mantenedora do HOSPITAL SANTO AMARO, notadamente reconhecido nesta região. Observo dos autos que a Secretaria de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, deferiu à autora a certificação de entidade beneficente de assistência social, por atender aos requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de 01/01/2010 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 31/12/2015, consoante publicação das Portarias nº 755 de 08/07/2012 e nº 85 de 26/01/2015 no Diário Oficial da União (fls. 128/130).De qualquer modo, é curial observar o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se, porém, normas incompatíveis com a Constituição.A autora comprovou nos autos o preenchimento dos requisitos dos incisos I, II, IV a VIII do dispositivo legal supracitado (fls. 42/82 e 128/130).Revejo o posicionamento antes esposado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, a fim de verificar se a autora preenche o requisito legal do artigo 29, inciso III, da Lei nº 12.101/2009, acima transcrito.Observo em consulta ao sistema informatizado, nesta data, que a autora encontra-se regular perante o FGTS (doc. anexo). E, em relação aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, anoto que não foi possível extrair a informação do sítio da Receita Federal/PGFN.No entanto, considerando que a requerida em momento algum alegou débitos da autora perante a SRFB, além daqueles suspensos em razão da liminar deferida nesta ação, entendo que não há óbice ao mérito. Ademais, o preenchimento desse requisito pode ser verificado posteriormente pela administração, por ocasião da restituição, observados os efeitos desta decisão. Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legitimar a tributação, porquanto competência não há (Andrei Pitten Velloso e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362).Conforme já salientado, deve a entidade cumprir, também, os requisitos formais, antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91 e, atualmente, no artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. Fixado esse quadro, está comprovado nos autos que a autora: ? possui título de Utilidade Pública Federal (fl. 77); ? obteve Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 128/130); ? seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título (Art. 102 do Estatuto - fls. 67/68); ? aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (Arts. 2º e 81 do Estatuto - fls. 63/64). ? Compromete-se estatutariamente a manter escrituração contábil regular (arts. 91/99 do Estatuto); ? Não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto (art. 85 do Estatuto);Os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de dez anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratarem de obrigações de fazer, podem ser verificados pela autoridade administrativa, em regularizar fiscalização, de modo que não obstam a fruição do direito à imunidade. No que se refere especificamente ao alcance da imunidade às entidades assistenciais, o plenário do STF já decidiu que A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição (RE 636.941, Rel. Ministro Luiz Fux, STF), encontrando-se, portanto, pacificada a questão, como reconheceu a própria União em sua contestação.Assim, reputo comprovado nos autos que a autora, entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade tributária relativa à contribuição ao PIS.E, comprovada a certificação dessa qualidade também no período de cinco anos que precede o ajuizamento da ação (fls. 128/130), merece prosperar o pleito de restituição do indébito, sem prejuízo da fiscalização administrativa de todos os demais aspectos atinentes à

espécie, conforme salientado. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Por todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, relativa à contribuição ao PIS, em virtude da imunidade. Consequentemente, condeno a União a restituir à autora o montante do indébito, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento desta ação (05/11/2015), bem como aquelas que se venceram no curso da ação, observadas as normas relativas à execução contra a Fazenda Pública. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos, observados os parâmetros contidos na presente sentença, inclusive quanto ao preenchimento, pela autora, dos requisitos estampados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, em relação a esse período (05/11/2010 a 05/11/2015). O montante a ser restituído deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Juntem-se os comprovantes extraídos da internet relativos à pesquisa de regularidade da autora perante o FGTS e a Receita Federal. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008143-52.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008143-52.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO LUIZ ALVES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: Vistos, em inspeção. ANTONIO LUIZ ALVES NETO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 086.103.886-0), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/48. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal e decadência. Como preliminar, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/76). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 81), nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor, uma vez que a autarquia não demonstrou que o benefício do autor estivesse abarcado pelo acordo celebrado em sede da Ação Civil Pública. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 19, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá

observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008699-54.2015.403.6104 - MARIA AURORA ALVES LOMBA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0008699-54.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MARIA AURORA ALVES LOMBARÉ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: Vistos em inspeção. MARIA AURORA ALVES LOMBARÉ ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a revisar os índices de atualização monetária que foram aplicados na conta de depósito judicial, a seu favor, no período de dezembro/2003 a 16/04/2015, bem como ao pagamento do valor correspondente às diferenças em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor que a inflação do período. Alternativamente, requer seja a requerida condenada a pagar, a seu favor, o valor correspondente às diferenças em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador/segurado e/ou seus dependentes, quando do pagamento de precatórios, como o IPCA do IBGE, desde janeiro de 1999. Inicialmente distribuída perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual declinou da competência, ao entendimento de tratar-se de questão incidente com a execução (autos nº 0202224-48.1988.4036104) em curso perante esta 3ª Vara Federal (fls. 32/33). Instada, a autora esclareceu os termos da exordial, no sentido de que o período a ser considerado para revisão dos índices de atualização monetária se referem a setembro/2003, data do depósito pelo INSS, até 16/04/2015, data do levantamento dos valores. (fl. 39). Aos autos foram acostadas cópias do processo nº 0202224-48.1988.4036104 (fls. 41/54). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que embora o artigo 575, II do antigo CPC não encontre correspondência no Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa. No caso em tela, inobstante a diversidade de parte no polo passivo, a afastar a aplicação do instituto da litispendência, no caso, verifico que a causa de pedir diz respeito a pleito atinente à fase executiva em trâmite nos autos nº 020224-48.1988.403.6104, e, consoante jurisprudência do nosso egrégio TRF da 3ª Região, desnecessária a propositura de nova ação para discutir a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, como se vê do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 543-C DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a propositura de ação específica para cobrança de juros e correção monetária incidentes sobre valores depositados judicialmente em instituição bancária, sendo cabível a análise do pedido do ora requerente na mesma ação em que efetuado o depósito judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma pacífica que o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, sendo responsabilidade da instituição depositária efetuar a correção devida. 3. Desse modo, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF realizado a devolução do valor depositado com a devida correção monetária, é cabível a aplicação de juros a partir do evento danoso. 4. Decisão retratada. Agravo de instrumento provido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI - 240393 - Processo: 0059206-47.2005.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial: 11/02/2016 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Assim, a demanda não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista que carece a autora de interesse de agir, vez que a cobrança de diferença relativa à correção monetária dos valores depositados e levantados judicialmente nos autos nº 020224-48.1988.403.6104, é questão incidental a ser decidida naqueles próprios autos da execução. À vista do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista ausência de citação. Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia da petição inicial e desta decisão para os autos nº 020224-48.1988.403.6104, nos quais deverá ser apreciada a questão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004684-03.2015.403.6311 - CARIN BROWNE KARKLINS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004684-03.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CARIN BROWNE KARKLINS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA: Vistos, em inspeção. CARIN BROWNE KARKLINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria de professora, desde a data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, aduz a autora que teve deferido o benefício de aposentadoria de professora, em 17/03/2011, mas não houve incidência das normas que regem a aposentadoria especial, o que pretende seja efetuado, no que concerne a não aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/08). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 14), na qual arguiu no mérito a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Houve réplica (fls. 38/39). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 39 e 40). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da

promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57). 4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008). 5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados. (TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. (...) XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. Esvaziamento da tutela constitucional diferenciada por norma infraconstitucional. Inviabilidade. Fator previdenciário. Interpretação conforme. Aplicabilidade condicionada à posição jurídica mais favorável ao segurado. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de

estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento (TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013). Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores. Assim, sem prejuízo das posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado, no caso, o fator previdenciário, pela natureza especial da aposentadoria de professor. No caso dos autos, a autora demonstrou, através da carta de concessão (fls. 6 vº e 7), que lhe fora concedida aposentadoria integral de professor, computando-se 25 anos e 24 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, que a vista de todo o exposto, deve ser afastado. **DISPOSITIVO:** Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, afastando a aplicação do fator previdenciário. Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 155.215.125-2 Segurado: Carin Browne Karlins Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17/03/2011 CPF: 089.129.038-96 Nome da mãe: Alba Browne Karklins NIT: 1702383488-3 Endereço: Rua Benjamim Constant, n. 154, apto 703, Guarujá. Santos, 10 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004693-62.2015.403.6311 - SILVIA GONCALVES ROJAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0004693-62.2015.403.6311 **DECISÃO:** Vistos, em inspeção. Convento do julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 487, único do NCPC, intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 dias, acerca da ocorrência de decadência. Santos, 11 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005949-79.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA (SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X WAGNER UBIRANY LEITE X BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS N° 0005949-79.2015.403.6104 **PROCEDIMENTO SUMÁRIO** AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCADIA RÉUS: WAGNER UBIRANY LEITE e OUTROS Sentença Tipo C **SENTENÇA:** Vistos em inspeção. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCADIA ajuizou a presente ação contra WAGNER UBIRANY LEITE e BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE, objetivando a cobrança de despesas de condomínio, com fundamento do artigo 275, II do antigo Código de Processo Civil. Em audiência de tentativa de conciliação, os réus apresentaram defesa oral (fls. 188/189). Foi colacionada aos autos a certidão de ônus imobiliário, dando conta da hipoteca do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 228/229). Após, veio a comprovação da arrematação efetivada pela empresa pública (fls. 327/328). Inicialmente proposta perante a justiça comum estadual, que declinou da competência (fls. 360/361), vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 02/422. Cientes as partes da redistribuição do feito (fls. 424/425), a CEF noticiou a perda superveniente do objeto, em razão da quitação do débito (fl. 427) e juntou os comprovantes (fls. 431/432). Devidamente intimado (fl. 433), o autor deixou o prazo decorrer in albis (fl. 434). É o relatório. **DECIDO.** No caso em tela, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a quitação extrajudicial das prestações de condomínio em atraso, objeto da presente ação, e acostou os comprovantes (fls. 431/432). Intimado, o autor ficou inerte. Assim, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação. À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista ausência de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 12 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000426-52.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-95.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000426-52.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR Sentença Tipo BSENTENÇA: Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que na apuração das diferenças em atraso, o embargado olvida a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, para fins de correção monetária. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 287.020,31, atualizado para outubro de 2015. O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 72. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 287.020,31, atualizado para 10/2015. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 72 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002813-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GERALDINO DE SOUZA MACIEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002813-40.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: GERALDINO DE SOUZA MACIEL Sentença Tipo CSENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por GERALDINO DE SOUZA MACIEL, ao argumento de excesso de execução. Porém, verifico que a distribuição dos presentes embargos à execução foi realizada intempestivamente. Com efeito, após a apresentação dos cálculos pelo exequente, os autos principais saíram em carga para o INSS em 05.11.2015 (fl. 408), termo inicial do prazo para apresentar embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Ocorre que o protocolo da petição inicial destes ocorreu somente em 25.01.2016 (fl. 03). Foi certificado o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 10). Assim, comprovado nos autos que os presentes embargos à execução, sem qualquer ressalva, foram distribuídos apenas em 25/01/2016, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo inicial para apresentação dos embargos, resta preclusa a presente via de impugnação (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97). Anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de recebimento e julgamento do mérito dos embargos interpostos pela Fazenda Pública, quando intempestivos: APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. LEI Nº 8.898/94. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não cabe reexame necessário em face de sentença que julga improcedente ou rejeita liminarmente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, pois o art. 475, II, do Código de Processo Civil limita seu cabimento à hipótese de procedência, total ou parcial, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo emprestar-lhe interpretação extensiva. 2. A modificação operada pela Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao art. 604 do Código de Processo Civil (ora revogada pela Lei nº 11.232/2005), abolindo a liquidação por cálculo do contador, proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados (CPC, art. 604, caput), e requerendo a citação da devedora para opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730, c.c. a Lei nº 9.494/97, art. 1º-B). Assim, aos casos ocorridos sob sua vigência não é necessária prévia liquidação e homologação judicial da conta para, só depois, determinar-se a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. A alegação de excesso de execução é matéria que compõe o próprio mérito dos embargos à execução opostos pela União, nos exatos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil. Rejeitada a alegação de que o mérito dos embargos à execução teria de ser analisado, mesmo no caso de intempestividade, por versar direitos indisponíveis da Fazenda Pública. 4. A extinção dos embargos sem resolução de mérito, por conta de sua rejeição liminar (cujo regime jurídico é o mesmo do indeferimento da petição inicial - CPC, art. 267, I), não permite o ingresso no exame de seu mérito. Eventual excesso de execução deve ser alegado em sede de embargos à execução, até mesmo por dizer respeito ao interesse patrimonial dos entes estatais (interesse público secundário), não cabendo sua análise de ofício pelo órgão julgador. 5. Isso não impede que matérias de ordem pública, em especial aquelas concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, venham a ser suscitadas nos autos da própria execução, por intermédio do incidente processual denominado exceção de pré-executividade. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 951130, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, 11ª Turma, e-DJF3 15/06/2015). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. NULIDADE. SINGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO. OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A execução é um processo uno e, no caso presente, foi iniciada em 02/12/1997, com a apresentação dos cálculos pelos exequentes e citação válida da devedora em 27/01/1999. A desídia da União Federal em opor embargos à execução no prazo legal não autoriza uma segunda citação, porquanto o ato citatório que instaura o feito executivo deve ocorrer apenas uma vez, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão consumativa, sobretudo, levando-se em consideração que não se está a inaugurar um novo processo executivo, até porque, a cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução (AgRg no REsp 260076/RS). Nulidade da decisão de fl. 144 dos autos principais que determinou a segunda citação da União Federal, bem como de todos os atos a partir daí praticados. Em decorrência, extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, e prejudicada a apelação interposta. (TRF3 - AC - 1295859 - QUARTA TURMA - eDJF3 06/05/2013 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Ante o exposto, por serem intempestivos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I c/c art. 918, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000943-57.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-17.2014.403.6311) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ADELSON FERNANDES (SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Autos nº 0000943-57.2016.403.6104Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI - SPExcepto: ADELSON FERNANDESDECISÃO:Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP arguiu exceção de incompetência territorial, ancorada no artigo 100, IV, a, do anterior Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.Alega tratar-se de uma autarquia federal, cuja sede está localizada na capital do Estado de São Paulo, razão pela qual entende ser aplicável a regra geral supracitada.Intimado a se manifestar, o excepto refutou as alegações da exordial.É o breve relatório.DECIDO.Cinge-se a controvérsia em saber se este juízo é competente para processar e julgar ação declaratória que envolve a nulidade de ato administrativo, em razão de a sede do excipiente estar localizada na capital do Estado de São Paulo.Parcela da jurisprudência tem entendido que às autarquias e entre estas aos conselhos de fiscalização profissional, por serem extensão da União, é aplicável o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do antigo Código de Processo Civil, reproduzido no artigo 53, inciso III, alínea a do NCPC, a fim de garantir a integralidade do acesso à jurisdição. Trata-se de matéria submetida à repercussão geral nos autos do RE nº 627709/DF, sob a relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.Sem fixar-me à interpretação supracitada, o ordenamento jurídico autoriza que as autarquias federais sejam demandadas no foro do local da agência ou sucursal onde os fatos da causa tenham ocorrido, consoante expressamente prescreve o item b do inciso III, art. 53 do NCPC, correlato ao antigo art. 100, IV, b, do CPC/1973.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC.1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1168429/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 01/07/2010).Analisando o presente caso, constato que o autor, ora excepto, requer a declaração de que não se lhe aplica o disposto no artigo 3º da resolução COFECI nº 1065/2007, em decorrência de notificação recebida na ação de fiscalização profissional por agentes que atuam neste município, onde o excipiente possui seccional.Anoto que a criação de seccional objetiva a melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, razão pela qual, mesmo afastada a aplicação da regra contida no art. 109, 2º, da Constituição Federal, há de prevalecer o disposto no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil, devendo a ação ser processada e julgada perante esta subseção judiciária. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, retomando-se o andamento da demanda.Intime-se.Santos, 12 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005657-94.2015.403.6104 - SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ante a notícia de extinção das CDAs em virtude de pagamento realizado pela autora em 01/10/2015 (fl. 258 dos autos da ação cautelar em apenso), intinem-se as partes a se manifestarem quanto à perda superveniente do interesse de agir.Intime-se. Santos, 11 de maio de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0008839-88.2015.403.6104 - ELZA MARIA DUTRA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008839-88.2015.403.6104 AÇÃO CAUTELAR AUTORA: ELZA MARIA DUTRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA: ELZA MARIA DUTRA ajuizou a presente ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento judicial para suspender hasta pública ou os seus efeitos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 102/103).Citada, a ré apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve arrematante à hasta pública realizada. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 107/110).Instadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, a autora trouxe aos autos Termo de Renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 112).É o breve relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em decorrência da ausência de licitante, vez que isso não impediria à requerida levar novamente o bem a hasta pública.No caso em comento, observo do Termo de Renúncia acostado aos autos (fl. 112), que, em 13/04/2016, as partes transigiram sobre a questão de fundo, restando estabelecido que a autora arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios seriam suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.Ressalto que o acordo supracitado foi efetuado após o ajuizamento desta ação.Assim, resta prejudicada a análise do mérito da presente demanda.Nesse sentido, o acordo entabulado entre as partes implicou na renúncia ao direito sobre que se funda esta ação, conforme expressamente pactuado no termo supracitado, o qual foi realizado na presença dos advogados de ambas as partes.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil, homologo a renúncia da autora à pretensão formulada.Isento de custas, ante o benefício da assistência judiciária concedida à autora.Sem honorários advocatícios, em virtude de disposição expressa no acordo ora homologado, no sentido de que serão suportados pela autora na via administrativa.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 13 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0) - MARLUCE BELARMINA DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARLUCE BELARMINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200411-81.1988.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.MARLUCE BELARMINA DA SILVA e OUTRA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Nos autos dos embargos à execução, o egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargado, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nas fls. 81/90 dos embargos (fls. 146/148). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 222/223), devidamente liquidados (fls. 233/234) e acostados extratos de pagamento (fls. 235/236).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 241). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002142-90.2011.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002142-90.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.ANTONIO RAMOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 115/118), com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl. 130).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 138/139), devidamente liquidados (fls. 144/145), conforme extratos acostados aos autos (fls. 148/150 e 155).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 159).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002912-15.2013.403.6104 - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUIISO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ONHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0007866-70.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária indenizatória.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fl. 52). Intimada a efetuar o pagamento (fl. 53), a executada juntou aos autos as guias dos depósitos judiciais realizados (fls. 55/56 e 58/59).Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação da execução e solicitou a expedição de alvará de levantamento (fl. 61). Foi expedido alvará de levantamento dos depósitos efetuados (fl. 66) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 67/68).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIOVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0200197-80.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.WALDIR DA COSTA LARANJEIRA E OUTRO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação monitória, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 798/805). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 840) e devidamente liquidado (fl. 842). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 843).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0201902-45.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.JAIME RODRIGUES, JOÃO MANOEL DE JESUS e JOSÉ DOS SANTOS CRUZ propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.Instada a se manifestar acerca do cumprimento voluntário (fl. 279), a CEF apresentou cálculos, acompanhados de extratos (fls. 288/307) e o Termo de Adesão assinado por um dos exequentes, João Manuel de Jesus (fls. 310/311).Após, informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes JAIME RODRIGUES e JOSÉ DOS SANTOS CRUZ (fls. 332/341).Instados à manifestação sobre o informado pela executada (fl.342), os exequentes discordaram expressamente com os valores apurados e creditados pela CEF, apresentando novos cálculos (fls. 348/356).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls.365/368). Instados a se manifestarem acerca da satisfação do julgado, os exequentes concordaram expressamente com o parecer da contadoria e requereram a intimação da CEF para complementação dos depósitos (fl. 372).A CEF manifestou discordância com os valores apurados pela contadoria (fls. 374/381).Em decisão, este juízo atribuiu razão à executada (fl. 382) e determinou à CEF a recomposição da conta fundiária, nos termos dos cálculos por ela apresentados (fl. 389).A executada informou ter efetuado os créditos complementares (fl. 393) e acostou extratos, bem como os comprovantes de depósito dos honorários (fls. 394/405). Instados à manifestação, os exequentes concordaram com o informado pela executada e requereram o desbloqueio dos valores (fl. 408).Foi expedido alvará e comprovado o levantamento dos depósitos efetuados (fls. 410/412).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA MARTOS LTDA ME(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0008820-63.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.DROGARIA MARTOS LTDA ME E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação monitória, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 343/345). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 348) e devidamente liquidado (fl. 345). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 350).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002912-15.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.VALMIR ONHA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 136/144), com os quais o exequente concordou (fl.150). Expedidos ofícios requisitórios e alvará de levantamento (fls. 153/154 e 189), devidamente liquidados (fls. 159/160 e 190), conforme extratos acostados aos autos (fls. 161/162, 171/173 e 191/192).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 194).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7757

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002654-34.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMILY UYARA REZENDE MORAIS X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ(SP360126 - BRUNO SIQUEIRA CAMPOS PINTO)

Vistos. THAMILY UYARA REZENDE MORAIS e BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ foram representadas criminalmente, a partir de requerimento apresentado pelo ofendido, pela imputada prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelas autoras do fato e homologada às fls. 74/vº. As autoras do fato cumpriram as condições que lhes foram impostas na referida transação penal, conforme comprovam os documentos de fls. 78/79, 73 e 95, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 97). Posto isso, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de THAMILY UYARA REZENDE MORAIS (RG nº 46.063.621 SSP/SP; CPF nº 394.099.928-55) e BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ (RG nº 13.163.890 SSP/SP; CPF nº 045.222.838-73). Cadastre-se a nova situação das autoras do fato. Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. RONALDO ALVES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal(...) Segundo restou apurado em fiscalização efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, Processo Administrativo Fiscal nº 1583.000200/2005-36, o denunciado, de forma livre e consciente, suprimiu tributo (IRPF), no valor de R\$ 1.759.170,44 (ref. 11/2005), mediante a conduta de omitir informações à autoridade fazendária competente, referentes aos anos-calendários de 1999 a 2003. Consta dos autos que o denunciado omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRPF/2000, relativo ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 14.000,00; que o denunciado omitiu ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, referentes a 05 operações realizadas nos anos de 2000 a 2003, no valor de R\$ 1.047.364,98, conforme Termo de Verificação Fiscal transcrito abaixo; e que o denunciado omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no período de 1999 a 2003, no valor de R\$ 2.191.084,79, conforme Termo de Verificação Fiscal transcrito abaixo. Diante das omissões acima descritas, foi lavrado o Auto de Infração nº 0810600/00123/05, apurando-se o crédito tributário, referente ao período de 1999 a 2003, no valor de R\$ 1.759.170,44 (fls. 151/180. Através do ofício nº 18/2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o valor do débito, atualizado em 27/05/2009, é de R\$ 2.791.154,47 (ref. 05/2009) e sua constituição definitiva se deu em 30/12/2005, não havendo, até o momento, pagamento ou parcelamento (doc. em anexo). (...) (sic. fl. 721). Recebida a denúncia em 07.12.2009 (fls. 730/731), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 806 e 779/790). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 808/810), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 829/830, 848 e 956 - mídias CD-ROM's anexas às fls. 853, 957 e 971), e realizado o interrogatório do réu (fls. 886/vº). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 997/999 e 1.004/1.018. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas materialidade e autoria. Por seu turno, a Defesa alegou, em síntese, ocorrência de prescrição, argumentando que o ilícito, em se tratando de imposto de renda de pessoa física, consumou-se quando o acusado foi notificado do auto de infração. Aduziu falta de dolo, porque o réu cooperou e prestou informações no bojo do procedimento administrativo fiscal ao ser intimado para se justificar. Sustentou que, através de movimentações em suas contas bancárias, informalmente ele desenvolvia atividade de presteador individual, efetuando recebimentos e pagamentos, sem obtenção de lucro, e inconsciente por ingenuidade de suas obrigações fiscais. Invocou a imperiosidade em se observar o Pacto de São José da Costa Rica com relação ao caso, ao aventar a impossibilidade de eventual aplicação de pena privativa de liberdade em reprimenda ao devedor de exação tributária. Suscitou cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de requerimento de produção de prova de perícia técnica contábil, formulado a fim de suprir alegado vício do procedimento administrativo fiscal, existente em razão da ausência de impugnação do auto de infração pelo contribuinte, o que trouxe prejuízo à apuração da verdade dos fatos. No tocante à argumentação acima, a Defesa juntou documentos às fls. 1.019/1.061. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não pertinência com a fase em que o processo encontra-se, e por estarem em desacordo com as diligências preconizadas pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1.063). É o relatório. De início, refuto a alegação de cerceamento da defesa em razão do indeferimento de produção de prova de perícia técnica contábil, tendo em vista que ao proferir a decisão de indeferimento (fl. 884/vº), este Juízo o fez motivadamente, de acordo com o permissivo contido no artigo 184 do Código de Processo Penal. A irrisignação externada pela Defesa com relação ao desfecho do procedimento administrativo fiscal deveria ter sido exercitada em momento procedimental apropriado, através do manejo do instrumento de impugnação adequado, previsto em legislação à disposição do contribuinte no âmbito da seara administrativa. Assim, pelas razões acima expendidas, não verifico pertinência nos documentos juntados às fls. 1.019/1.061, para auxílio na busca da verdade real e contribuição do deslinde da causa. Consigno a desnecessidade de realização da pleiteada perícia técnica, uma vez que o debate da questão suscitada pela Defesa já se encontra superada desde o encerramento do procedimento administrativo fiscal. A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva arguida não pode ser albergada, dado que como se infere do documento anexado à fl. 261, o débito relacionado à prática do ilícito foi constituído definitivamente em 30.12.2005, enquanto que a denúncia foi recebida em 07.12.2009, e ao contrário do sustentado pela Defesa, incide ao caso o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 24 - STF. Tratando-se de valores não declarados pelo contribuinte em declaração de ajuste anual de IRPF, o débito constatado, que foi objeto de lançamento pelo Fisco, somente teve a sua constituição definitiva com o exaurimento do procedimento administrativo fiscal apuratório, a partir do qual se iniciou a contagem do prazo prescricional de doze anos para a ocorrência da extinção da pretensão punitiva. Com relação à invocada aplicação de disposições contidas no Pacto de São José da Costa Rica, para sustentar a impossibilidade de aplicação de reprimenda corporal à prática de delito contra a ordem tributária, esclareço que o referido tratado que Brasil é signatário, reveste-se de índole eminentemente civil, cuja finalidade amparada diverge daquela almeja pela sanção penal. A aplicação de uma sanção penal busca a prevenção e a repressão de

uma prática criminosa, enquanto que o disposto no Pacto de São José da Costa Rica destina-se à salvaguarda do devedor contra a privação de liberdade no escopo do cumprimento de obrigação de natureza cível, ou de ordem tributária. Não se afigura aplicável ao caso, portanto, o Pacto de São José da Costa Rica. Passando à análise de mérito, verifico que a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que integram o procedimento administrativo fiscal nº 15983.000200/2005-36, colacionados aos autos às fls. 151/180 e 325/717, que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, com encerramento do procedimento administrativo fiscal, apuração e constituição definitiva do crédito, ao final encaminhado para inscrição em dívida ativa, consoante informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício anexado à fl. 261. Por sua vez, a autoria do delito deriva da análise do conjunto probatório. Com efeito, os documentos encaminhados pelas instituições financeiras através de requisição de informações sobre movimentação financeira autorizada pelo cliente (fl. 503), bem como pelos oficiais de registros de imóveis, demonstram que o acusado era o titular das contas correntes utilizadas para a movimentação dos recursos e alienou imóveis realizando ganho de capital, tal qual mencionado na denúncia. Interrogado em Juízo, o acusado em nenhum momento negou que movimentou os valores constantes das referidas contas ou que não realizou a alienação dos imóveis. Alegou, porém, que tais valores eram decorrentes de transações realizadas no desenvolver de sua atividade de empreiteiro e com a compra e venda de imóveis, cuja a complexidade o impediu de apurar eventual ganhos. Acrescentou que não possuía advogado ou contador contratados para o auxiliar. Afirmou que nunca auferiu rendimentos compatíveis com o débito tributário lançado constatado pela Receita Federal (fls. 886/vº). A prova testemunhal colacionada, toda constituída de ex-funcionários não relacionados à atividades de empreiteiro ou aos negócios de compra e venda de imóveis, nada acrescentaram para a elucidação da verdade. Os depoimentos consistiram em declarações meramente abonatórias e de desconhecimento com relação aos fatos descritos na denúncia (fls. 829/830, 848 e 956 - mídias CD-ROM's anexas às fls. 853, 957 e 971). Segundo a Defesa, os valores apurados pela Receita Federal não podem ser considerados em sua integralidade como renda auferida pelo réu, uma vez que, apenas uma pequena fração deles correspondia ao seu lucro líquido, não configurando, pois, acréscimo patrimonial. Compreendo, entretanto, que tal alegação não é suficiente para elidir a responsabilidade do réu pela omissão apontada na denúncia, pois é pouco crível que, tendo movimentado um volume tão grande de dinheiro em suas contas pessoais, consoante detalhado pelo Termo de Verificação Fiscal e Planilha Resumo dos Depósitos Bancários anexados às fls. 165/177, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2003, ao mesmo tempo tenha obtido, a título de renda, apenas valores ínfimos se comparados (Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física anexas às fls. 644/671). Por certo a renda auferida pelo réu nesse período extrapolou os valores mencionados em suas Declarações de Ajuste Anual. De todo modo, de acordo com a legislação de regência, a partir dos depósitos realizados em suas contas correntes o acusado adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. Com efeito, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/96, que, para a pessoa física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento sejam pertencentes a terceiro. Ocorre que o acusado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de tais recursos, quando instado a fazê-lo pelo Fisco, incidindo, pois, na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e a consequente redução do tributo, resta configurado o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990. Ressalto que na esfera penal, embora alegado, a defesa não logrou demonstrar de modo efetivo que o acusado não tinha a disponibilidade financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária. Destaco que o acusado não negou que as contas lhe pertencessem e não refutou os valores nelas movimentados. Concluo, portanto, que os extratos bancários constantes dos autos são prova idônea, suficiente para sustentar um édito condenatório. Outrossim, tenho que a conduta do acusado foi consciente e voluntária com o fim de suprimir tributo, pois, conforme acima demonstrado, movimentou altas somas em suas contas bancárias e declarou ao Fisco valores ínfimos a título de rendimentos. De outra parte, é inegável que no exercício de sua atividade como empreiteiro individual, ao utilizar indevidamente as contas pessoais para movimentar os recursos ligados às suas atividades, assumiu o risco não só de ser cobrado pelo Fisco, como também de ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que, comprovado que em razão da forma de agir por ele adotada, houve omissão de informação quanto à renda auferida e consequente supressão de imposto de renda no porte originário de R\$ 754.775,14 (fl. 151), ocorrendo lançamento definitivo. Vale dizer, uma vez que ocorrida a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se: Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo. Prosseguindo, constato que a supressão de tributos ocorreu de forma continuada abrangendo os anos calendários de 1999 a 2003. Cabível, portanto, a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Impositivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar RONALDO ALVES DA SILVA nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. com o art. 71, caput, do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Verificando que o réu RONALDO ALVES DA SILVA, agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, e que essa omissão importou a supressão de quantia considerável em tributo; constatando que o réu não registra antecedentes; que o acusado perfêz da conduta adotada prática habitual no exercício de sua atividade profissional, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em patamar acima do mínimo legal em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, em razão da conduta ilícita ter-se perpetrado abrangendo os anos calendários de 1999 a 2003, aumento em 1/5 (um quinto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em

consentâneo com os critérios antes utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990, por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômico financeira privilegiada. Por entender que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno RONALDO ALVES DA SILVA (RG nº 06413524; CPF nº 729.362.828-53) ao cumprimento de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos de identificação de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu. P.R.I.O.C.

0011079-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011079-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X OSMAR DE SOUZA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA) X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que não conhecendo agravo em recurso especial interposto pela defesa, manteve a sentença proferida às fls. 509-517. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 643 vº, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados Osmar de Souza Barreto e Marileide de Fátima Barreto: a) Expeçam-se guias de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; d) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 509-517); Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 509-517). Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Ciência ao MPF. Publique-se. Após, ao arquivo, observando-se as cautelas legais.

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Comunicação de fl. 278. Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Marcelo Alejandro Ocerin. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se à 5ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0005210-35.2016.4.03.6181. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000870-85.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE HENRIQUES DE OLIVEIRA E SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 114/118 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002715-55.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI E SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS E SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Intime-se a defesa do acusado Adam Freire Barbosa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 126/127.

Expediente Nº 7759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-31.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP286259 - MARILU MORALES SILVA)

Vistos. Intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste quanto às alegações apresentadas pelo MPF às fls. 320-321. Reitere-se o ofício expedido à fl. 136, requisitando-se urgência ao Instituto de Criminalística de Santos no encaminhamento dos laudos solicitados. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes. Quanto ao requerimento de fl. 319, item 1, nada a deliberar, diante do certificado à fl. 317.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante a requisição do ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 583/584, defiro o apensamento deste feito, para julgamento simultâneo, com os autos de nº 0000772-52.2006.403.6104, certificando-se. Desta feita, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o próximo 06/09/2016, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatórios dos acusados, EDSON DOS SANTOS PIRES, ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 000772-52.2006.403.6104. Intimem-se a defesa, os réus, bem como, o membro do Ministério Público Federal

0007721-92.2006.403.6104 (2006.61.04.007721-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X TOMAZ LOPES PEREZ(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0007721-92.2006.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: MARCOS DELFIN FERREIRAODETE APARECIDA RODRIGUES CACAUTOMAZ LOPES PEREZ(Sentença Tipo E)Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls. 165/168) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS DELFIN FERREIRA, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU e TOMAZ LOPES PEREZ - incursionando-os nas penas do Art. 313-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/06/2012 (fls. 169/171).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado TOMAZ LOPES PERES às fls. 250/252 e documentos às fls. 254/302, onde alega inépcia da denúncia e nega a autoria dos delitos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA às fls. 337/344, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de provas quanto à prática delitiva e nega a autoria do crime. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição. Às fls. 360 foi juntada certidão de óbito da acusada ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Deve ser declarada extinta a punibilidade de ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Prossiga-se a ação penal em relação aos demais acusados.3. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.4. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim,STF - SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.STJ - SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido:ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010), grifei.PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei.5. De igual modo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, haja vista que o crime se consumou em 24/06/2003 e a denúncia foi recebida em 01/06/2012. Portanto, em se verificando a pena máxima em abstrato fixada para o delito do artigo 313-A do Código Penal (12 anos), c/c o disposto no artigo 109, II, do mesmo código, verifica-se que não decorreu o período de 16 (dezesseis) anos.6. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Designo o dia 01/12/2016, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha comum Pedro Gomes Carpino (fls. 168), das testemunhas de defesa Luiz Aristeu de Almeida e Dionísio Henrique Souza Gama (fls. 344), bem como para o interrogatório dos acusados MARCOS DELFIN FERREIRA e TOMAZ LOPES PEREZ.DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU do crime objeto desta ação penal, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações. Cancelem-se os assentosIntimem-se os réus, as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

0001641-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINALY VILELA AVELAR(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001641-44.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DINALY VILELA AVELAR Aos 30/06/2016, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR. Na Seção Judiciária de São Paulo estavam presentes o réu DINALY VILELA AVELAR, seu defensor, Dr. Raphael Ulian Avelar, OAB/SP 293.749 e as testemunhas de defesa Wilson Ferreira e Nilson do Império. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Wilson Ferreira e Nilson do Império e o réu DINALY foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MPF foram apresentadas alegações finais por escrito: Requeiro a absolvição do acusado, por não ter me convencido da materialidade delitiva. Como se vê na DI (fl. 332, DPF), o valor da mercadoria importada montou a pouco menos de US\$ 60.000,00, (observar cotação em março de 2006). Ainda que não se comprove a regularidade do aumento do capital social da importadora, haja vista a ineficácia dos títulos de crédito usados pelos sócios dela para tanto, o capital social anteriormente montava a R\$375.000,00 (fl. 358 DPF). Disso se extrai ser factível que, ao menos para a importação dos autos, a importadora tivesse condições financeiras para realizá-la. Disso esponta minha dúvida sobre a materialidade do delito, o que, pelas regras sobre ônus da prova, conduzem à absolvição do acusado. Por fim, lembro ainda que declarações de importação são documentos particulares, haja vista o emissor delas, razão pela qual a correta capitulação para o crime é a de falsidade de documento particular (art. 297, CP). Deixo de oferecer suspensão condicional do processo, considerando ter requerido a absolvição do acusado. Caso entenda-se pela condenação, antes disso, lembro da necessidade de oferecimento da proposta de suspensão. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Publique-se esta decisão. Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF

0001101-54.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Tendo em vista que a outros procuradores constituídos nos autos (fl. 161), anote-se a renúncia de fls. 237 e 240. Fls. 241/242: Aguarde-se a audiência de interrogatório, designada para o dia 21/07/2016, às 14:00 horas, na Comarca de São Gotardo/MG. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente N° 5727

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008505-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008505-30.2010.403.6104 Manifeste-se a requerente, por seus advogados, acerca dos ofícios coligidos aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da disposição suso mencionada, apresente a defesa da requerente as circunstâncias inerentes à apreensão da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, tais como a data; horário; com quem estava a carteira; se a apreensão do documento decorreu de flagrante ou de mandado de busca e apreensão, e outras informações que julgar relevante relativas ao documento em tela. Santos, 30 de junho de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012080-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012080-7) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0012080-62.2004.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal. Denúncia recebida aos 04/10/2006 (cfr. fls. 150/151). Sentença proferida em 03/05/2016 (fls. 412/416), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando ANGELO à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, substituída por uma pena restritiva de direitos. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 419). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão executória, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (04/10/2006) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (03/05/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Santos, 14 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012690-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Autos em secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10442

CARTA PRECATORIA

0004406-74.2016.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRUZ BARROCHELO(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROQUELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X GIULIANO CRUZ BAROCHELLO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X PATRICIA MENEZES X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO X BOAZ SATENITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa BOAZ SATENITE designo o dia 22/09/2016, às 14h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003946-87.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEM IDENTIFICACAO(SP251442 - RENATO DE GODOY E SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

Vistos,Defiro a r. promoção do Ministério Público Federal, cujas razões adoto como fundamento de decidir, declinando da minha competência.Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, observadas as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos, etc.O(s) denunciado(s) JULIO CEZAR REQUENA MAZZI, ROGÉRIO RAUCCI e LAERTE CODONHO, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(s) artigo(s) 1º, inciso I, II e III da Lei 8.137/90 c/c art.29 do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:Réus JÚLIO CÉSAR e ROGÉRIO: a) Violação da coisa julgada em virtude da existência do bis in idem, uma vez que já foi denunciado por fatos já julgados em outro processo, inclusive sendo absolvido; b) Falta de justa causa, com base na súmula 24 do STF, e impossibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados; c) Ilicitude das provas que sustentam a acusação, bem como a prática de atos investigatórios praticados pelo Ministério Público Federal; d) Ilicitude das provas documentais acostadas aos autos devido à quebra de sigilo fiscal do réu sem autorização judicial; e) Ilicitude das provas e elementos informativos da suposta materialidade delitiva, devido à quebra de sigilo bancário e financeiro do réu; f) Falta de justa causa para a ação penal em decorrência da ausência de prova da materialidade; g) Redobrada falta de justa causa por ausência de indícios de autoria dos réus; h) Inépcia da inicial acusatória e necessidade de rejeição da peça; i) reafirmação de inocência dos réus.Em relação a réu LAERTE, apesar de citado e intimado por hora certa (fls. 3096), deixou transcorrer o prazo sem nada requerer ou apresentar (fls. 3100). Contudo, isso não gera qualquer prejuízo ao réu, uma vez que possui defensor constituído, o qual acompanha todas as publicações processuais, e também já tendo sido interrogado nos autos originários, declarou residir em endereço no qual não foi posteriormente encontrado, o que autoriza a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal, uma vez que mudou sua residência e não informou ao Juízo; pelo contrário, não foi encontrado pessoalmente em nenhum dos diversos endereços diligenciados.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia (fls. 2802/2802v).Designo o dia 06/10/2016 às 13h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006268-46.2008.4.03.6119/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2014 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-36.2014.4.03.6114/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000271-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000271-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA DE FATIMA MARIZ DE OLIVEIRA(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP097230 - FAUSTO AURELIO R DO COUTO F ALCAIDE E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Fls. 506: Considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor mínimo de R\$212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). ERICA MORAES SAUE (OAB/SP 225.428), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 939103 / SP (2016/0164841-0)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

0002910-44.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 132, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) Dr. YVAN GOMES MIGUEL (OAB/SP 246.843), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Expediente Nº 10462

PROCEDIMENTO COMUM

1500789-96.1997.403.6114 (97.1500789-9) - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MANFRE CARRARO X JOSE ANTONIO MANFRE X NIVALDO APARECIDO MANFRE X ELVIRA MANFRE ZANOS X LUIZ BOTTAN X ORLANDO CALIXTO X HELIO GREGO X ANTONIO MARTINI - ESPOLIO X LINDOAR DA SILVA X MARIA LUCIA MARTINI X MARCIA MARTINI MEDINA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X ORLANDO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos. Dê-se ciência à advogada Dra. Cátia Rodrigues de Sant Ana Prometi sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007197-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(Proc. MARCELA VIANNA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001361-53.2002.403.6114 (2002.61.14.001361-0) - FRANCISCO JOAO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 385: Defiro o prazo de trinta dias. Int.

0004650-57.2003.403.6114 (2003.61.14.004650-3) - JOSE PEDRO DA CRUZ(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Oficie-se à APSDJ/SBC para que dê integral cumprimento ao venerando acórdão. Após remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - RUBENS GONCALVES DE AGUIAR(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Defiro a habilitação de Maria Aparecida Aguiar, Alessandra de Aguiar Polito, Fabiana Gonçalves de Aguiar Silva e Luciana Gonçalves de Aguiar como herdeiras do Autor falecido Rubens Gonçalves de Aguiar.Ao Sedi para as anotações necessárias.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.Int.

0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalIntime-se.

0001273-39.2007.403.6114 (2007.61.14.001273-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002964-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

0000341-17.2008.403.6114 (2008.61.14.000341-1) - GUIMAELETON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório por 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

0001723-74.2010.403.6114 - VERA NUNES DALLACQUA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante cálculos de fls. 222.Intimem-se.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0005110-97.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 121,37, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 96,45, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0007522-98.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0000642-56.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 132,50, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0001691-35.2011.403.6114 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 93,23, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0004989-35.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 178,38, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 136,61, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0002521-64.2012.403.6114 - MIRIAN CAMPELO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005425-57.2012.403.6114 - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.362,16, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 151,45, atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0007408-91.2012.403.6114 - PAULO KAZUO GONDO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor o despacho de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008390-08.2012.403.6114 - EDINALDO MIGUEL DOS ANJOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0000365-69.2013.403.6114 - LUIZ EMIR ROSSIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0001136-47.2013.403.6114 - CLAUDIO ALESSIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0005364-65.2013.403.6114 - JOAQUIM DO CARMO FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0005452-06.2013.403.6114 - CARLOS MOIZES MEDEIROS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0006375-32.2013.403.6114 - VALDEMAR BENTO RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0006536-42.2013.403.6114 - ENEDINO TENORIO DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0006682-83.2013.403.6114 - LUZIA ROSA GONCALVES BELINTANE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0008396-78.2013.403.6114 - FRANCISCO BATISTA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 13 de Setembro de 2016, às 14:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos.Intimem-se.

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007663-78.2014.403.6114 - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002945-04.2015.403.6114 - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003798-13.2015.403.6114 - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre a legitimidade de parte quanto ao requerimento de auxilio-doença.Manifistem-se sobre a possibilidade de acordo.Por derradeiro, vista ao MPF.

0005001-10.2015.403.6114 - MARIA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006416-28.2015.403.6114 - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 13 de Setembro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0009062-11.2015.403.6114 - JOSE INOCENCIO FRANCISCO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016, as 14:00 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC. Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, 3º).Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, consonante artigo 334, 8º do CPC.Cumpra-se.

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016, as 14:15 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC. Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, 3º).Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, consonante artigo 334, 8º do CPC.Cumpra-se.

0000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada para o dia 05/07/2016, às 15:30 horas.Int.

0002156-68.2016.403.6114 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Retifique-se o pólo passivo.Citem-se os réus.Int.

0002622-62.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0003804-83.2016.403.6114 - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 191/193 como aditamento à inicial.Cite-se e intime-se.

0003852-42.2016.403.6114 - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0003910-45.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial, em relação a valor da causa atribuído. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004248-19.2016.403.6114 - FRANCISCO ALVES BARBOSA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Intime-se.

0004252-56.2016.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0004264-70.2016.403.6114 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004290-68.2016.403.6114 - FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004346-04.2016.403.6114 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002135-92.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X GERALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência injustificada da autora na perícia devolva-se a carta precatória a origem.

0003974-55.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio a perita DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, independentemente de termo de compromisso, e designo a data de 26/07/16, às 17:10 horas para realização da perícia neste Fórum. Providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Int.

0004050-79.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X ODETE ANTUNES MARINHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio a perita DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, independentemente de termo de compromisso, devendo a parte autora apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Int.

0004357-33.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004381-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001238-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos.Verifico que o valor incontroverso, qual seja, R\$50.891,76 em out de 2015, atualmente encontra-se inserido no valor limite para a expedição de ofício requisitório (60 salários mínimos). Ocorre que, sendo mantido o valor mínimo da condenação em R\$ 62.052,00 - abril de 2016, reconhecido na sentença de parcial procedência proferida as fls. 75/76, sendo superior a sessenta salários mínimos, ensejaria a expedição de precatório complementar.Há vedação ao fracionamento de valores que deveriam ser pagos por precatório em dois requisitórios ou, ainda, a expedição de um requisitório (porque dentro do limite) e depois um precatório complementar, levando-se em conta o valor total devido. Assim, defiro a expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso nos autos principais n. 00125286820134036183.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do art. 100 da CF.Int.

0001305-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001306-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Fls. 66: Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 64, remetam os autos ao Sedi para fazer constar Embargante Instituto Nacional do Seguro Social e Embargado Irene da Conceição Silva Santos.Após, providencie a Secretaria o correto cadastramento do advogado/procurador das partes e republique-se o despacho de fls. 63. Fls. 63: Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001503-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001522-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5) - ANTONIA DORACI FERREIRA DE SOUSA X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X VERONICA FERREIRA DOS SANTOS X DORALICE FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA DORACI FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto.Int.

0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8) - AURELINO JACINTO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AURELINO JACINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1) - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o patrono do autor o cumprimento do r. despacho de fls. 170 em 10 (dez) dias. Int.

0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0) - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LIGER PARREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora para que providencie a juntada dos documentos e procurações necessários para a habilitação dos herdeiros. Prazo: dez dias. Int.

0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6) - ANIBAL PEREIRA QUINTAO - ESPOLIO X ANTONIA DE AGUIAR QUINTAO(SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANIBAL PEREIRA QUINTAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto.Int.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X MARCELO SANCHES MAGALHAES X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X RONALDO SANCHES MAGALHAES X MARGARIDA SANCHES MAGALHAES - ESPOLIO(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALVES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 326/331). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 378/382). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 309/313. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 140.869,74 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em 01/2016, mais os honorários advocatícios, no valor R\$ 20.702,43 (vinte mil, setecentos e dois reais e quarenta e três centavos). Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 126.508,93 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), valor atualizado em 03/2016. A diferença de R\$ 35.063,24 (trinta e cinco mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto. Int.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FATIMA BENEILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001313-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001313-0) - MOACIR NETO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MOACIR NETO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício precatório conforme cálculos de fls. 396/403. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Intimem-se.

0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 301/302, o corrijo por meio do presente. Expeça-se os precatórios no valor incontroverso de R\$369.729,63 e R\$27.312,24. Intime-se Decisão de fls. 301/302: Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 276/288). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 299/300). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 266/270. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 242). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 569.943,81 (Quinhentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em 01/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o precatório no valor de R\$358.047,88 (Trezentos e cinquenta e oito mil quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e o valor R\$ 38.993,99 (trinta e oito mil novecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) à título de honorários advocatícios, ambos os valores atualizados em 01/2016. A diferença de R\$ 172.901,94 (Cento e setenta e dois mil novecentos e um reais e noventa e quatro centavos), objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legalIntime-se.

0001698-03.2006.403.6114 (2006.61.14.001698-6) - ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legalIntime-se.

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Luiz Antônio Correia Leita - Espólio (fls. 239). Após, diante da concordância do espólio quanto aos valores apresentados pela autarquia, manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6) - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 193, expeça-se Ofício Requisitório conforme cálculos de fls. 184/185.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 18.596.717/0001-03 , conforme requerido às fls. 187. Intimem-se.

0005236-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005236-7) - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CARLOS ZANINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício precatório conforme cálculos de fls. 279/291.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Intimem-se.

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em decorrência de erro material em decisão de fls. 239/240, o corrijo. Expeçam-se os precatórios nos valores incontroversos de R\$ 177.833,51 e R\$ 4.150,79. Intimem-se. Decisão de fls. 239/240: Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 221/223). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 238). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 133/137. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 192 verso). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 234.121,50 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), em 04/2016, mais os honorários advocatícios, no valor R\$ 5.966,19 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos). Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 176.018,11, valor atualizado em 04/2016 e o valor de 5.966,19 à título de honorários advocatícios. A diferença de R\$ 52.137,20, objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CUNHA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls.193, expeça-se Ofício Requisatório.Int.

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta.Intimem-se.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR LEITE TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalIntime-se.

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalIntime-se.

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalIntime-se.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalIntime-se.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 165/179 como Impugnação à Execução nos termos do artigo 535 do CPC.Abra-se vista ao Impugnado para resposta.Intimem-se.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo a Impugnação à Execução. Abra-se vista ao Impugnado para resposta.Int.

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000383-90.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em decorrência de erro material na decisão de fls. 181/182, ocorrijo.Expeção-se precatórios no valor de R\$ 75,557,93 e R\$ 2.161,52.Intime-se.Decisão de fls. 181/182:Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 165/168). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 179/180). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 155/157. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados visando a execução do julgado, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 143). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 88.737,68 (oitenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), em 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se precatório no valor de R\$ 75.325,34 e o valor de R\$ 2.394,11 à título de honorários advocatícios, valores atualizados em 04/2016. A diferença de R\$ 11.018,23, objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0000186-04.2014.403.6114 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 183/197.Intimem-se.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004743-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 118, expeça-se Ofício Requisitório conforme cálculos de fls. 116/117. Intime-se.

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 10472

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro a habilitação de Maria Salette Marques Molgora como herdeira do Autor falecido. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0003319-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003319-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ao arquivo baixa findo.

0007775-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007775-7) - JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0009341-18.2014.403.6183 - GONCALO LIMA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002996-15.2015.403.6114 - ELIZABETH REGINA VIEIRA DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 125/128, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, a perita Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matiolie designo o dia 26/07/2016, às 17:30 horas, para realização da perícia a ser realizada neste Fórum. Providencie o advogado o comparecimento da Autora à perícia designada. Ressalto que é ônus da autora comprovar a incapacidade alegada e, caso haja recusa a submeter-se a perícia médica, a ação julgada no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF a serem requisitados após a vinda do laudo pericial. Intime-se.

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.Int.

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência para o dia 27 de setembro de 2016 às 16h30 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161 a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Int.

0001777-30.2016.403.6114 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(PR013619 - ALBINA MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo ao dia 30 (trinta) de agosto de 2016, as 14:00 horas para depoimento pessoal do autor. Informe o patrono o endereço da parte autora, a fim de que essa seja intimada pessoalmente da audiência designada. Prazo: cinco dias.Int.

0002352-38.2016.403.6114 - SERGIO JOSE ANTONIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.Int.

0002687-57.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO MARQUES FERNANDES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.Int.

0004356-48.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004404-07.2016.403.6114 - CLEIDE DA SILVA NORBERTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução processual.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Esclareça a autora se opta ou não pela realização de conciliação, nos moldes do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - DATAPREV, verifica-se que os seguintes dependentes são beneficiários de pensão por morte decorrente do falecimento de Adilson Nunes de Oliveira, são eles: Maria de Fátima da Costa (companheira) e Leandro da Costa de Oliveira (filho).Diante de tal circunstância, não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.A requerente deverá promover a citação de Maria de Fátima da Costa e Leandro da Costa de Oliveira.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002758-59.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X LAERCIO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência na presente data, redesigno a perícia para o dia 07 de julho de 2016, as 09:45 horas. Cumpra-se e intime-se com urgência.Oficie-se ao Juízo Deprecante dando-lhe ciência da redesignação.

0004426-65.2016.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007221-78.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.Abra-se vista ao Embargado sobre a manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta.Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.Reconsidero a determinação de fls. 280, eis que proferida por equívoco pois já houve a penhora do veículo de placa MYT3797 (fls. 171, 211, 212, 247, 248).Expeça-se mandado para penhora no endereço do Executado.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório/precatório.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do art. 100 da CF.Intimem-se.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados, apresentados pela impugnada, são mais do que os devidos em razão dos honorários advocatícios terem sido calculados sem a dedução dos valores pagos na via administrativa, além disso, os 15% devem incidir sobre os valores até maio de 2015, consoante decisão do Tribunal. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 226/231). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Impugnada, às fls. 204/207. Concorda o INSS com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 209/211. Consoante consta do acórdão exequendo às fls. 170, os honorários advocatícios no percentual de 15% devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação da decisão, ou seja, 21/05/15, PAGAS OU NÃO, é óbvio. Destarte, os cálculos apresentados pela parte impugnada estão corretos, uma vez que foi por meio do acórdão que a decisão anterior, a sentença de primeiro grau, foi substituída de improcedência para procedência da ação. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 5.432,33 e honorários advocatícios de R\$ 8.991,04. Expeçam-se ofícios requisitório no valor de R\$ 5.432,33 à autora e de R\$ 814,85 à título de honorários advocatícios, valores atualizados em 04/2016.Intimem-se.

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta.Int.

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 10476

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Fls. 220: Defiro.Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, caso haja endereço não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Fls. 223: indefiro por ora. Primeiramente aguarde-se o cumprimento da diligência acima.Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Fls. 148: Defiro.Aguarde-se o prazo requerido, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação da CEF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-97.2013.403.6114 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 127: Defiro prazo adicional de cinco dias, conforme requerido.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, através de Edital, conforme requerido às fls. 103. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000075-83.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Expeça-se edital para citação da(o) Executada(o). Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 69.Int.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fls. 100: Primeiramente, expeça-se mandado para citação dos executados, no endereço sito à essa Comarca. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Fls. 1391/1392: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 304: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de dez dias.Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça à fl. 405.Int.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Fls. 80, primeira parte: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 78. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente N° 10477

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004318-70.2015.403.6114 - ADAIAS RODRIGUES ALMEIDA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a inexigibilidade de débito previdenciário, e o restabelecimento de benefício de prestação continuada da assistência social ao deficiente. Aduz a representante do autor, que o mesmo é portador de deficiência mental, e recebeu o benefício assistencial registrado sob o NB 87/119.723.365-0, entre 07/05/2001 a 14/10/2011. Contudo, o benefício foi cessado, tendo em vista que a genitora do autor iniciou trabalho remunerado, resultando em renda per capita superior ao de salário mínimo exigido por lei. Superado o limite, a autarquia-ré cobra do autor o ressarcimento do erário público, no montante de R\$ 34.083,63, valor este, equivalente às prestações pagas no período de 01/10/2006 a 30/09/2011. Alega preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, e ter agido de boa-fé no recebimento das prestações. Requer que seja anulado o débito, e que seja restabelecido o benefício previdenciário desde a cessação indevida. Com a inicial vieram documentos. Foi verificada a existência de ação no Juizado Especial Federal, em nome do autor, com o mesmo pedido de restabelecimento do benefício previdenciário (fls.115). Efeitos da tutela antecipada deferidos parcialmente às fls.120/121. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo sócio-econômico às fls. 140/144. Parecer do Ministério Público Federal requerendo a procedência parcial da ação às fls.148/150. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Preliminarmente, no tocante aos autos n. 0001828-67.2013.403.6301, objetivando o restabelecimento do benefício LOAS, foi prolatada sentença de improcedência (fls.117/119), e interposto recurso, que, por unanimidade foi negado (fls. 208/209), tendo transitado em julgado em 04/05/2016. A presente ação tem as mesmas partes e causa de pedir, porém seu objeto é mais amplo do que a ação que tramitava no Juizado Especial Federal, uma vez que, naquela ação o autor buscava tão somente o restabelecimento do benefício, e nesta, busca também a irrepitibilidade das parcelas recebidas assistencialmente. Havendo identidade em parte dos pedidos, está configurada a continência, nos termos do artigo 56 do CPC. Já transitada em julgado a ação contida, o pedido resta prejudicado em razão da coisa julgada. Passo a analisar o pedido de inexigibilidade da dívida previdenciária. A princípio, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé. Adotado o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nesse sentido, é lícito ao legislador, dentro da sua discricionariedade, afastar a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar. Porém, a orientação é no sentido de que, para a repetição do indébito, exige-se prova de má-fé do recebedor. A autarquia-ré não produziu provas de que o benefício previdenciário assistencial foi recebido de má-fé, ou de forma fraudulenta. O simples recebimento do benefício por parte da genitora do autor, após ter ingressado em atividade laboral, não gera, automaticamente, má-fé na conduta do autor, porquanto não se presume a má-fé. Tenho em conta que a mãe do autor teve de trabalhar e passar a receber um salário mínimo em decorrência da insuficiência de recurso, oriundo do benefício assistencial. Cito julgados anteriores:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepitibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexigibilidade do débito dos valores das parcelas do benefício assistencial NB1197233650, no período de 01/10/2006 a 30/09/2011, pagos pela autarquia-ré, e recebidos de boa-fé pela parte autora. Reconheço a ocorrência de coisa julgada no que tange o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada assistencial ao deficiente. Condeno o INSS ao pagamento ao autor de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido à causa, a ser direcionado ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Postula o autor o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 27/05/1991 a 30/04/1994, 01/08/1994 a 25/04/1999, e 10/05/1999 a 21/10/2014 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que o período de 01/08/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial, decisão administrativa de fls. 44/45. Passo a análise dos períodos controvertidos. Nos períodos de 27/05/1991 a 30/04/1994, o autor laborou na empresa Bragas Transporte e Comércio LTDA, no desempenho da função de motorista vendedor, consoante cópia da carteira de trabalho de fl. 335. Nos períodos de 29/04/1995 a 25/04/1999, 10/05/1999 a 21/11/2005 e 07/03/2006 a 17/07/2014, o autor laborou na empresa Tupi Transportes Urbanos, na função de motorista de ônibus, consoante PPP de fl. 33. Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Segundo o item 2.4.4. do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, considera-se especial a atividade de motoristas e cobradores de ônibus, razão pela qual somente o período trabalhado até 28/04/1995 poderá ser considerado especial, o que já ocorreu na esfera administrativa. No tocante à exposição a vibrações de corpo inteiro, embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s². Por conseguinte, impende consignar que no PPP juntado às fls. 33, não traz elementos sobre a exposição a vibrações de corpo inteiro, e as cópias dos laudos periciais juntados aos autos referem-se a empresa diversa daquela em laborou o autor, razão pela qual não poderão ser consideradas como prova do caráter prejudicial à saúde do segurado. Trata-se, portanto, de tempo comum. Conforme tabela anexa, o requerente possui 31 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, insio I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 27/05/1991 a 30/04/1994. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, serão devidos por cada uma das partes, sendo que a exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, está suspensa, consoante artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 31/01/1984 a 31/01/1987, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 04/10/1994 a 21/12/1994 e 03/12/1998 a 11/04/2014, bem como a conversão do período especial em comum. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração da Junta de Serviço Militar 071, de Oeiras - Piauí, na qual consta que a ocupação declarada era de trabalhador agrícola, em fevereiro de 1986. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha que atestou que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado do Piauí. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhador pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Assim, dou por comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 31/01/1984 a 31/01/1987. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na Superfine Mecâno Peças Ind. Geral Ltda, no período de 08/04/1987 a 01/03/1989, exercendo a função de ajudante. A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há informações acerca de eventual exposição a agentes agressivos, razão pela qual será computado como tempo comum. O autor trabalhou na Metalúrgica Art Projeto Ltda., no período de 04/10/1994 a 21/12/1994, exercendo a função de soldador, consoante registro em CTPS à fl. 90 dos autos. A atividade de soldador se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, pelo que o simples enquadramento gera direito à contagem do tempo como especial. No período de 03/12/1998 a 11/04/2014, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil Ind. e Com. Ltda. e, consoante PPP de fls. 98/101, esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades:- 03/12/1998 a 31/08/2000: 91 decibéis;- 01/09/2000 a 30/11/2002: 86 decibéis;- 01/12/2002 a 30/04/2004: 87 decibéis;- 01/05/2004 a 31/10/2005: 88 decibéis;- 01/11/2005 a 30/06/2007: 87 decibéis;- 01/07/2007 a 31/12/2009: 88 decibéis;- 01/01/2010 a 11/04/2014: 87 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 12/06/1997 a 17/11/1997 e 12/06/2007 a 13/07/2007, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na consideração do tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, os períodos de 03/12/1998 a 31/08/2000, 01/12/2002 a 11/06/2007 e 14/07/2007 a 11/04/2014 deverão ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fl. 50), possui 21 anos, 9 meses e 25 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Passo, então, a análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fl. 50), possui 38 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 31/01/1984 a 31/01/1987, para reconhecer como especial os períodos de 04/10/1994 a 21/12/1994, 03/12/1998 a 31/08/2000, 01/12/2002 a 11/06/2007 e 14/07/2007 a 11/04/2014, determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 171.333.270-9, desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2014, contando o requerente com 38 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 168/178). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 185/186). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 159/160. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 20.175,52 (vinte mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 2.017,55 (dois mil e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) à título de honorários advocatícios, em 02/2016. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.767,78 (dezesseis mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) valores atualizados em 02/2016. A diferença de R\$ 5.425,30 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 130/137). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 140/149). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 117/122. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 107). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que os valores devidos ao exequente Paulo Cesar da Silva, R\$ 215.234,06 (duzentos e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais, e seis centavos), em 03/2016, e R\$ 3.675,28 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais, e vinte e oito centavos) à título de honorários advocatícios. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 187.335,51 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e cinquenta e um centavos) valor atualizado em 03/2016. A diferença de R\$ 31.553,83 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e oitenta centavos) objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 326/331). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 378/382). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 309/313. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 289 verso). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 130.306,65 (cento e trinta mil, trezentos e seis mil e sessenta e cinco centavos), em 04/2016, mais os honorários advocatícios, no valor R\$ 12.682,44 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Assim, expeça-se o ofício precatório no valor de R\$ 104.931,22 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), valor atualizado em 04/2016. A diferença de R\$ 38.057,87 (trinta e oito mil, cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, e o pagamento referente ao abono/2015 pago integralmente na esfera administrativa (fls. 290/306). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 309/311), concordando tão somente com a exclusão da diferença sobre o valor do abono/2015 no montante de R\$ 394,56 (trezentos e noventa e quatro reais, e cinquenta e seis centavos). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 278/284. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 269). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que os valores devidos ao exequente Paulo Roberto dos Santos Sanches, R\$ 48.730,63 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), em 02/2016, e R\$ 2.724,78 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais, e vinte e setenta e oito centavos) à título de honorários advocatícios. Os valores supracitados foram corrigidos com o desconto da diferença sobre o abono de 2015, no valor de R\$ 394,56 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos). No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 41.522,91 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais, e noventa e um centavos) valor atualizado em 02/2016. A diferença de R\$ 9.932,50 (nove mil, novecentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos) objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0008414-02.2013.403.6114 - DILZA CAMPOS CORDEIRO X LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA X MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA X LUIZ CLARO DA SILVEIRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 269/276). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 279). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 255/258. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 193). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que os valores devidos: A exequente Dilza Campos Cordeiro, R\$ 8.374,81 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais, e oitenta e um centavos), em 04/2016. A exequente Mariana Campos da Silveira, R\$ 4.187,40 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais, e quarenta centavos), em 04/2016. Ao exequente Luis Carlos Campos da Silveira, R\$ 4.187,40 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais, e quarenta centavos), em 04/2016. E o valor de R\$ 1.674,96 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e noventa e seis centavos), à título de honorários advocatícios. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 17.018,71 (dezessete mil, dezoito reais, e setenta e um centavos) valor atualizado em 04/2016. A diferença de R\$ 1.405,86, (um mil, quatrocentos e cinco reais, e oitenta e seis centavos) objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 10478

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 163: Oficie-se ao INSS para que este informe sobre cumprimento da decisão de fls. 143/144, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente N° 10479

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006683-5) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Fls. 1668/1671: Oficie-se o(a) Impetrado(a) para manifestar sobre o cumprimento da(o) decisão / acórdão, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3858

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-29.2015.403.6115 - MARCELO MARCOS FRANCO(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCELO MARCOS FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a revisão dos contratos firmados com a ré e, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da negativação de seu nome do cadastro de inadimplentes. Afirma que mantém junto a ré dois contratos, um na agência 0740 de Porto Ferreira-SP, conta corrente nº 5.436-6 aberto em 05/02/2001 e outro de empréstimo pessoal - CDC nº 24.0740.400.0003571/57 no valor de R\$ 28.500,00 com liberação do crédito em 01/10/2013. Diz, em suma, que a evolução das dívidas se deu de forma exorbitante, por isso pleiteia a revisão dos contratos com o direito a compensar em dobro e ou repetir o indébito. Sustenta a vedação da capitalização dos juros ao argumento de que a conta foi aberta em 05/02/2001 anteriormente à MP nº 2170-36; a limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano; a abusividade das taxas conforme parecer técnico que junta aos autos; que a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva e, por fim, requer a inversão do ônus da prova.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-448).Instado o autor a emendar a inicial (fls. 452), ofereceu manifestação às fls.454/457.Acollida a emenda à inicial, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 458).A ré contestou a ação às fls. 463/486. Diz que houve o correto cumprimento do contrato em relação aos juros e demais encargos; que não há cláusula e nem juros abusivos nos documentos; discorre sobre a capitalização de juros, a comissão de permanência, a validade da garantia e, por fim, que a inadimplência justifica a negativação do nome do devedor. Requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 488/514.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à CEF que trouxesse aos autos o instrumento contratual de nº 24.0740.400.0003571.57.A CEF se manifestou às fls. 518 e 519/35, juntando documentos.O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cientificação do que foi trazido aos autos pela ré (fls. 536).Esse é o relatório.D E C I D O.Sem preliminares, analiso o mérito.Desnecessária a produção de provas além dos documentos juntados. Vale dizer que a parte autora trouxe parecer elaborado pro perito contábil às suas expensas. No mais, as questões são de direito.O autor confirma ter celebrado com a ré dois contratos: um na agência 0740 de Porto Ferreira-SP, conta corrente nº 5.436-6 aberto em 05/02/2001 e outro de empréstimo

pessoal - CDC nº 24.0740.400.0003571/57, no valor de R\$ 28.500,00 com liberação do crédito em 01/10/2013. Às fls. 516 a CAIXA foi instada a trazer aos autos cópia do contrato de nº 24.0740.400.0003371-57 do qual há nos autos apenas o extrato às fls. 439/40. Em resposta, a ré afirma que o contrato de relacionamento bancário foi único, na modalidade que incorpora todos os demais empréstimos feitos pelo autor e juntou outros documentos (fls. 520/535) dos quais o autor foi identificado (fls. 536). Do contexto, nem se diga que não foram trazidos aos autos todos os contratos firmados. Os contratos que embasam a presente ação tiveram origem no contrato base de nº 5.436-6. Há documentos que comprovam a utilização do numerário emprestado. A operação em tela pôs valores à disposição, segundo se infere do documento de fls. 426: houve liberação do crédito em 01/10/2013 de R\$ 28.500,00. O autor não se opõe a tal fato, mas requer a discussão das cláusulas contratuais, com o direito a compensar em dobro e ou repetir o indébito, ao argumento de que a evolução das dívidas se deu de forma exorbitante. Atribui a exorbitância ao modo de cálculo de juros, por serem capitalizados, à taxa de juro cobrada, à existência de comissão de permanência e à caracterização do que chama de operação mata-mata. Sustenta a vedação da capitalização dos juros ao argumento de que a conta foi aberta em 05/02/2001 anteriormente à MP nº 2170-36; a limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano; a abusividade das taxas conforme parecer técnico que junta aos autos e que a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). A tese do autor pauta-se em exorbitantes juros atuados e o cálculo prejudicial de sistema de amortização, por capitalização. Entende que o juízo deva rever o contrato, impondo taxa média de juros e a aplicação de juros simples, tudo isso, para, afastar-lhe a pecha de inadimplente. Como já adiantado, a capitalização de juros é prática do mercado bancário, diga-se, tanto em operações passivas, quanto ativas. Se o autor mantivesse investimento em instituição financeira, receberia sob juros capitalizados, não sob juros simples. A imposição judicial de manter operações ativas sob juros simples e passivas sob juros capitalizados ignoraria a consistência que o sistema financeiro deve ter, para o mínimo de segurança - e ao final, melhor preço. Quanto a controlar contrato, impondo-lhe a chamada taxa média de juros, eis exemplo de péssimo ativismo judicial. Se o Judiciário acede a isso, anda mal em cancelar cartel de preços de serviços financeiros. O mercado é livre, assim como a liberdade de contratar. Taxa de juros, como qualquer preço, deve ser pesquisada pelo mutuário; compõe-se de inúmeras variáveis, que só a atuação solipsista de algum juízo poderia ignorar. O resultado é o encarecimento de outras operações, quando não sua inviabilização. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Natural não haver equivalência entre as taxas efetivas mensais e anuais, quando o sistema de capitalização for composto. A fórmula utilizada pela perícia, para apontar as diferenças entre taxas recalculadas e contratadas ignora o sistema de capitalização contratado, pois adota a capitalização simples. A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de

qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência, até porque, entendimento em contrário, beneficiária o devedor inadimplente. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela autora, emitidas pela ré (fls. 299/306 e 439/440) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da ré, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Consigno que se constitui em exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC a inserção do devedor nos cadastros de inadimplência. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. Ademais, a mera alegação de cobrança abusiva não afasta a obrigação de dar fiel cumprimento ao contrato. A repetição por valor igual ao dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se verifica quando o consumidor cobrado em quantia indevida efetuar o pagamento em excesso. No entanto, não há notícias nos autos de pagamento indevido a ensejar o pagamento da forma disposta. Ademais, não cabe ao Judiciário fazer a depuração total dos contratos travados entre particulares, pois, a rigor, todos devem honrar os negócios jurídicos livremente celebrados. O mutuante procura crédito fornecido pelo mutuário e a liberdade de contratar é livre entre tais. Ninguém é obrigado a tomar ou fazer empréstimo. A revisão contratual é permitida no direito brasileiro, porém cabe ao interessado na revisão apontar precisamente as cláusulas contratuais a revisar e demonstrar cabalmente a abusividade e onerosidade das cláusulas. Não se admite o pedido genérico de verificação e declaração de nulidade de cláusulas sem que a parte aponte quais que deseja revisar, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Sob a pecha de mata-mata, nenhuma ilegalidade em se acertarem sucessivos refinanciamentos. A parte autora sugere que as prestações foram se aviltando por incidirem inúmeros encargos. Porém, tais encargos nada mais são do que a remuneração do empréstimo, isto é, o custo do montante do dinheiro que lhe foi liberado. A amortização, como visto, se acertou pelo sistema Price, que detém parcelas fixas. Logo, o tomador do empréstimo sabe exatamente quanto pagaria por mês. Entretanto, seu inadimplemento - isto é, falta sua - fez valer todas as consequências da mora, dentre elas o vencimento antecipado da dívida, como legalmente clausulado. Destaco que o autor não trouxe qualquer prova de que teve seu nome incluído em cadastro público de inadimplentes pela dívida que combatem nestes autos. A parte autora não nega a existência do débito, mas pretende rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a retirada da anotação, havendo dívida em nome do autor, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. A parte autora é consumidora por equiparação (Lei nº 8.078/1990, art. 2º, parágrafo único), pois exposta ao cadastro de proteção ao crédito, no bojo de relação de consumo. Não há ilegalidade na inscrição. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Observe-se complementarmente: a. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação regressiva de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os valores de benefícios concedidos à vítima e todas as prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Reginaldo Messias, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que o Sr. Reginaldo Messias exercia a função de operador de esmaltadeira e trabalhava na empresa ré na função de prensas para estampagem de peças quando em 21/11/2012 sofreu acidente de trabalho grave, vindo a receber o benefício de auxílio-doença (NB 91/554.543.160-4) de 07/12/2012 até 23/02/2015 (28/04/2015), por culpa da empresa que não cumpriu as normas de segurança do trabalho. Sustenta que o acidente, segundo descrito no relatório de acidente de trabalho, se deu pelo fato da vítima ao retirar uma peça da ferramenta, necessitou de uma alavanca para soltá-la, a prensa atuou, sem ter sido acionada, atingindo a mão direita do trabalhador levando amputação do segundo, terceiro quarto e quinto dedo da mão direita (sic, fls. 02 verso). Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 36.428,82, além do pagamento mensal de eventuais prestações vincendas decorrentes do acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/117. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 123/237). A preliminar de inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao ressarcimento de todos os futuros pagamentos que por ventura forem realizados pelo INSS, em decorrência do acidente ocorrido, arguida em contestação, foi afastada pela decisão de fls. 242. No mérito, a ré relata a seu modo a ocorrência dos fatos e requer a improcedência da ação ao argumento de culpa exclusiva da vítima, que teria desrespeitado as orientações específicas ao não utilizar-se de ferramenta para manuseio da máquina. Réplica às fls. 239/240. Em decisão, afastada a preliminar, designou-se audiência para oitiva de testemunhas (fls. 242). Audiência às fls. 249/253, com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo réu e uma testemunha do juízo. Alegações finais foram apresentadas pelo réu às fls. 256/258 e pelo autor às fls. 256/259. Esse é o relatório. D E C I D O. Não há prescrição, pois não decorreram os três anos entre a data do acidente (21/11/2012) e a propositura da ação (28/04/2015), nos termos do Código Civil, art. 206, 3º, V. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito, não tendo necessidade de outras provas que não as que constam dos autos. No mérito, o artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso dos autos, deve restar comprovado o nexo causal e a culpa da ré, no sentido de que houve o acidente em descumprimento às normas de segurança pela demandada para que o autor seja ressarcido do modo pretendido, tendo em vista o pagamento do benefício de auxílio-doença - NB 91/554.543.160-4. As provas produzidas nos autos consubstanciam-se em documentos juntados pelas partes, na inicial e na contestação, além da oitiva de testemunhas. Nesse contexto, o autor imputa descuido no que toca ao treinamento dado ao segurado em acordo com o que dispõe a Norma Regulamentar nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego, editada conforme regramento do artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz que o segurado acidentado estava designado para trabalhar na máquina, recebeu instruções necessárias e atuou sem proteção. Da atitude advieram ferimentos, logo benefício por incapacidade. Por sua vez a empresa alega culpa exclusiva da vítima que decidiu atuar por sua conta na operação da máquina, mediante o uso da mão acidentada, sem o uso de pinça magnética. Convenço-me da negligência da ré. Embora se diga que o acidentado tivesse experiência e treinamento, o acidente aconteceu sob a especial circunstância da máquina de prensa apresentar defeito que necessitava de conserto. Tal condição especial suscitava maior controle do empregador, pois o empregado trabalhava fora das condições normais de operação da prensa. Não houve culpa exclusiva da vítima. O empregador foi negligente. Segundo o relatório de acidente grave feito por auditores fiscais do trabalho, os fatores que contribuíram para o acidente foram: falta de manutenção preventiva; manutenção corretiva inadequada; falta de manual de instrução com informações relativas a segurança; falta de treinamento para operador de prensa; não cumprimento dos procedimentos de trabalho como, por exemplo o item IV do procedimento para operar prensa indica que antes de iniciar a atividade uma inspeção da área de trabalho deve ser feita assim como uma verificação e teste de todos os sistemas de segurança da máquina; a falta de simultaneidade do comando bimanual indica que estes teste não estavam sendo feitos; item 12.130 da NR-12 (fls. 33). A vítima disse que a máquina após o conserto ainda apresentava um barulho e que a mesma, só tinha reparo quando necessário, mas não manutenção preventiva (fls. 31). No entanto, das ordens de serviço juntadas pela ré Smalte (fls. 149/164), documentos produzidos unilateralmente, verifica-se que alguma manutenção houve nos equipamentos, mas não a suficiente para evitar o acidente. Não há nos documentos apresentados quais os serviços realizados nas máquinas nas manutenções feitas. Como dito às fls. 33 pelos auditores do trabalho não foi apresentado nenhum relatório referente à manutenção que o trabalhador acidentado relatou em que foram colocados dois parafusos na trava de pressão que deveriam ser verificados antes de iniciar a jornada de trabalho. Conforme se constata do AI nº 02136938-0, mencionado às fls. 33/34, a prensa funcionava sem o relê de sincronismo e como a prensa fabricada em 20/04/1998 antes de entrar em vigo a Convenção coletiva de Melhoria das condições de Trabalho em Prensas e Equipamentos Similares, Injetoras de Plástico e Tratamento Galvânico de superfícies nas Indústrias Metalúrgicas no Estado de São Paulo, primeira vigência a partir de 29/11/2002, a empresa foi notificada a elaborar projeto das alterações da prensa excêntrica com freio e embreagem com a descrição de todos os mecanismos de segurança adaptados, com as especificações, em especial do sistema redundante de frenagem que deve ser dimensionado de forma que possa bloquear o movimento do martelo, atendendo ao item 6 e seus subitens do anexo VIII da NR-12. O treinamento e o conhecimento de riscos, pelo empregado, têm lugar nas situações cotidianas, desde que feito do modo adequado. No caso dos autos o tal treinamento dispensado à vítima, seguido da falha na manutenção das máquinas, não foi suficiente para que ela não operasse a prensa, tão logo constatado o defeito. Daí a necessidade de um treinamento na forma exigida por NR. Disso se extrai do AI às fls. 110, que constatou na ocasião do acidente que (...) Os registros apresentados não comprovam o cumprimento do conteúdo programático estabelecido no Anexo II da NR12, ou seja, não foram discriminados nestes relatórios os itens mínimos estabelecidos no Anexo II, a saber: a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e as proteções específicas contra cada um deles; b) funcionamento das proteções: como e por que devem ser usados, c) como e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida; e por quem, sendo na maioria dos casos, somente a pessoa de inspeção ou manutenção; d) o que

fazer, por exemplo, contatar o supervisor, se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função, deixando de garantir uma segurança adequada; e) os princípios de segurança na utilização da máquina; f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) método de trabalho seguro; h) permissão de trabalho e sistema de bloqueio de funcionamento da máquina durante operações de inspeção, limpeza, lubrificação e manutenção. Entrevistado o trabalhador acidentado Reginaldo Messias, PIS 125.40993.53-4, este declarou não ter recebido treinamento para operação de prensa, apenas ter tido orientação verbal de como deverá proceder. As provas documentais existentes vão ao encontro do depoimento da vítima, ouvida como testemunha do Juízo às fls. 249/253. Reginaldo Messias disse que antes do acidente sempre utilizava as mãos no manuseio da máquina e somente após houve alteração na forma de manuseio da máquina a evitar o uso das mãos mediante dispositivo. Relatou que sempre separava a peça com mão e trocava com a mão, mas nunca foi advertido ao trabalhar dessa maneira. Confirmou que a máquina tinha apresentado defeito na trava de pressão da prensa e o martelo desceu uns quinze dias antes do acidente e, apesar, de reparo a prensa continuou a apresentar barulho. As duas testemunhas arroladas pelo réu confirmaram a tese explanada pela defesa. Fábio dos Santos Braz disse que nunca foi permitido colocar as mãos embaixo da prensa, pois a pinça magnética era utilizada sempre. A manutenção preventiva da máquina sempre era feita. Sempre o funcionário era orientado a operar a máquina. O acidente foi uma falha mecânica da máquina. A vítima poderia ter evitado o acidente se tivesse seguido a orientação recebida e utilizado da pinça magnética. A máquina foi enviada ao fabricante e foram feitas a revisão e os reparos. Sérgio Donizeti Vanceto depôs no mesmo sentido da testemunha anterior. No entanto, houve negligência da ré que contribuiu de forma significativa na ocorrência do acidente. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Na hipótese despendendo a produção de provas, em virtude de entendimento no sentido de que a matéria fática controvertida está suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, não havendo que se falar em nulidade do decisum.- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.- Ação ajuizada pelo INSS visando obter, regressivamente, a condenação das rés ao pagamento de todos os valores por ele despendidos, bem como dos que sobrevierem, em virtude da concessão de benefícios previdenciários ao segurado acidentado.- É assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Art. 120 da Lei nº 8.213/91.- Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: o fato lesivo, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo ou negativo do agente e, por fim, o dano.- No caso concluiu-se que as rés ao permitirem que o segurado realizasse atividade para a qual não recebeu treinamento e, ainda, em equipamento que não se encontrava em perfeitas condições de funcionamento assumiu o risco pelo acidente sofrido pelo segurado.- Comprovados a negligência das rés, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade das rés no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o benefício.- Apelação desprovida. (AC 00019337320104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 - grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPI). REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Inexistência de relação de prejudicialidade entre a ação indenizatória movida pelo ex-empregado e a presente demanda regressiva, uma vez que esta pretende o ressarcimento das quantias despendidas em razão da concessão de benefício acidentário, enquanto aquela pretende o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo segurado em razão do acidente. Desnecessidade de suspensão do processo, nos moldes previstos no art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 2. O cerceamento de defesa caracteriza-se pela limitação injustificada à produção de provas pelas partes, de modo a prejudicá-las na defesa de seus interesses na causa. No caso, o magistrado proferiu sentença após a prolação de despacho determinando a especificação de provas pelas partes, tendo o autor se quedado inerte, e a parte ré (apelante) protestado pelo julgamento antecipado da lide. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e, conseqüentemente, em nulidade. 3. A presente ação tem por fundamento o art. 120 da Lei nº 8.213/91, que pressupõe a negligência da empresa empregadora quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 4. A ação regressiva já encontrava amparo legal desde a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1520), além de estar prevista expressamente na Constituição a indenização por acidente do trabalho, a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 5. O conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa apelante no fornecimento de protetores auditivos ao segurado, que veio a perder parte da acuidade auditiva em razão do ruído excessivo produzido no ambiente de trabalho, e por este motivo passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-acidente. 6. Cabe à empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias para diminuir os riscos de lesões dos seus empregados, não sendo suficiente a comprovação da simples entrega de EPI (Equipamento de Proteção Individual), sendo indispensável o treinamento dos funcionários para o uso adequado de tais equipamentos. 7. Ausente essa prova, resta demonstrada a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho, evidenciando-se, outrossim, o nexo causal entre a omissão e o dano ocorrido. 8. Tendo em vista que a autarquia previdenciária logrou êxito em comprovar que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de indenização regressiva. 9. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa, isso porque a cobertura do SAT está relacionada aos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, que deve ser suportada por toda a sociedade. Por esse

motivo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT com a indenização a ser paga ao INSS na ação regressiva. 10. A partir da vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados nos termos do seu art. 406. 11. A constituição de capital, prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil, somente poderá ser ordenada quando a indenização incluir a obrigação de prestar alimentos, o que não se confunde com a obrigação de ressarcimento ao INSS dos valores correspondentes às prestações de benefício previdenciário. Precedentes. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 00008079520054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 - grifei)Assim, cumpria, entretanto, ao empregador suprir os cuidados necessários a evitar o acidente. Negligenciou a situação. Desta negligência adveio o acidente, logo, a continência coberta pelo RPGS. Não é o caso de o seguro social arcar com o sinistro imputável ao réu. Pode ressarcir-se (Lei nº 8.213/91, art. 120) do quanto pago de 07/12/2012 a 23/02/2015 e a pagar pelo benefício nº91/554.543.160-4. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a indenizar o autor quanto (a) os valores pagos a título de benefício acidentário consubstanciado em e (b) os que, por ventura, se continuarem a fazer a Reginaldo Messias, pelo acidente ocorrido em 21/11/2012 (NB 91/554.543.160-4). Sobre os valores referentes a a incide SELIC desde a DIP; sobre b, SELIC desde as data de creditamento de cada parcela ao segurado. Custas e honorários pela ré, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001003-31.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FLAVIO BENINI - EPP X DULCINI S/A

1. Antes de proceder à citação como requerida às fls. 532, intime-se a parte autora, para dizer, em 15 dias, sobre eventual prescrição da pretensão de ressarcimento. 2. Após venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento da demanda.

0002125-79.2015.403.6115 - IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede (a) a declaração do direito de ter averbados os salários-de-contribuição constantes na homologação da reclamação trabalhista nº 0049200-73.2001.515.0106 e (b) a revisão do benefício NB 42/133.482.190-4, considerando os valores homologados na reclamação trabalhista. Alega ser aposentado desde 02/04/2004, com benefício calculado segundo período contributivo em que não se consideraram contribuições relativas a tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista. A sentença trabalhista transitou em julgado em 2007. O réu alega decadência do direito de revisão e argui falta de interesse processual. No mérito, diz não se submeter à eficácia da coisa julgada da sentença trabalhista, pois não participou do processo. Em réplica, disse a parte autora que a decadência só poderia ser contada do trânsito da sentença, não da data da concessão do benefício. Quanto ao interesse de agir, disse que o RE 631.240 permitiu que os pedidos de revisão prescindem da provocação da Administração. Sobre a eficácia da coisa julgada, reforça que independentemente da participação do INSS no processo trabalhista, houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Decido. Não houve requerimento administrativo prévio. A parte autora veio diretamente a juízo sem que se configurasse a resistência do réu, logo, não há interesse processual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240 de repercussão geral, corroborou a necessidade de prévio requerimento administrativo, para configuração do interesse processual a justificar a demanda judicial. É certo, o acórdão menciona, de passagem, que o prévio requerimento é dispensável se a resistência do INSS é presumida. Leia-se o acórdão para concluir que esta passagem é meramente exemplificativa e não está comprometida com o cerne da repercussão geral reconhecida. Afinal, não era objetivo desse recurso extraordinário delimitar quais as hipóteses em que se dispensa o requerimento administrativo. A sugestão de que os pedidos de revisão podem ser feitos diretamente por demanda judicial deve se correlacionar com a razão de decidir do recurso, isto é, a resistência administrativa sempre - sem exceção - deve ser verificável, seja expressamente (quando se denega o requerimento administrativo), seja presumivelmente (quando se sabe, por notoriedade ou demonstração, que o INSS nunca atende determinado tipo de requerimento). Dizer que os pedidos de revisão sempre podem ser feitos diretamente ao Judiciário, como se a resistência administrativa fosse presumida, é desconhecer que há várias espécies de revisão, e, dentre elas, muitas que o INSS processa administrativamente. É o caso dos autos. O regulamento da previdência social contempla o caso de requerimento de revisão de benefício em manutenção, mas por elementos novos e extemporâneos (Decreto nº 3.048/99, art. 347, 4º). Não há razão para inferir resistência presumida. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizados pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Intimem-se. d. Nada sendo requerido, arquite-se.

0002237-48.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X RONALDO DONIZETI MASUCCI X POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

Cuida-se de ação anulatória de adjudicação havida nos autos nº 0007585-84.2005.826.0566 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP. Por ser o autor a União, o juízo declinou a competência em favor da Justiça Federal, por entender incidível o art. 109, I, da Constituição da República (fls. 287). Não obstante a presença do ente federal, a pretensão de anular ato judicial faz atrair a competência da Justiça em que se prolatou o ato. É o que decide o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado. (CC 40.102/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 148) Sendo a adjudicação questionada ato judicial prolatado no bojo da ação por procedimento monitorio nº 0007585-84.2005.826.0566 e passado pelo juízo estadual, não há competência desta justiça federal, embora presente o ente federal. 1. Declino a competência em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP. 2. Suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se: a. Intimem-se. b. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça com cópia desta, da inicial e de fls. 287 a 300. c. Aguarde-se a decisão no conflito de competência.

0002560-53.2015.403.6115 - ANTONIO LUIZ SEBASTIAO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que Antônio Luiz Sebastião, requer a condenação da ré em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, desde o pedido administrativo. Pede a antecipação de tutela. Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 165.862.888-5 em 12/12/2013, mas foi indeferido por falta de tempo de serviço por não ter sido reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais para Engemasa de 26/08/86 a 07/09/86; Lapis Johann Faber de 17/10/1986 a 15/05/87; José dos Santos Miassi ME de 01/06/87 a 31/10/87; Veja Sopave S/A de 05/11/87 a 02/02/1988; Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. de 16/05/88 a 30/11/88; Laticínio Flor da Nata Ltda. de 01/09/89 a 02/01/91; Cia. Ind. E Agrícola Ometto de 08/05/91 a 11/06/91; José Roberto Ferrira São Carlos ME de 13/09/91 a 20/10/94; Lipater Limpeza e Pavimentação e Teraplenagem Ltda. de 23/6/95 a 23/11/95; Marknew Mão de Obra Temporaria Ltda. de 28/6/95 a 02/10/95; Companhia Auxiliar de Aviação e Obras Cavo de 02/10/95 a 09/02/96; Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. de 13/2/98 a 14/01/98; Rodopetromar Transportes Rodoviários Ltda. de 21/7/98 a 04/08/98; Umupetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. de 03/11/98 a 24/11/98; Truck Serralheria Ltda. De 01/02/01 a 10/08/01; Obetacem Construções e Empreendimentos Ltda. de 18/09/03 a 17/03/06; Coimbra Frutesp Agroindustrial Ltda. de 28/08/06 a 07/11/06; Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. de 01/06/07 a 06/04/09 e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. de 04/05/10 até a data da inicial. Além do trabalho rural de 1966 a 1986. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 15/110). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 113. Em contestação o réu reconhece o trabalho rural de 01/01/1974 a 30/12/1984 com fulcro na Súmula 32 da AGU. Restando controvertido o período rural de 1966 a 1973 e de 1985 a 1986. Sobre o período e os demais pedidos, requer o réu, a improcedência ao argumento de que o autor não preenche os requisitos obrigatórios à comprovação do tempo rural e das atividades tidas pelo autor por especial (fls. 116/124). Réplica às fls. 129/32. Esse é o relatório. D E C I D O. O réu reconheceu o período de 01/01/1974 a 30/12/1984 como de trabalho rural. Nesta parte, se submeteu ao pedido da parte autora. Quanto ao mais do pedido de reconhecimento de serviço rural, resta controvertido o trabalho rural de 30/08/1966 a 1974 e de 1985 a 1986. Entretanto, não é o caso de buscar produzir outras provas, por questão de direito. As alegações do autor são claras o trabalho com o pai, em todo o período de trabalho rural. Em 1986 mudou-se para área urbana. Duas conclusões: (a) tudo se passou antes da Lei nº 8.213/91 e (b) era dependente no núcleo familiar, sendo seu pai o arrimo de família. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afóra o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época - só incide no segurado, isto é, no arrimo. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. Por essas razões, ainda que se admita o trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91, as alegações da parte fazem escapar a incidência da lei. Sobre o trabalho insalubre, não é necessária produção da prova oral. A exposição a agentes nocivos se prova por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Novo Código de Processo Civil, art. 434) e a relevância previdenciária da exposição é questão de direito. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são

conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto aos períodos trabalhados: i. ENGEMASA (26/08/1986 a 07/09/1986) - a prestação de serviços gerais não se enquadra como de atividade especial. A exposição a ruído e fumos metálicos não está comprovada, pois o PPP de fls. 97-8 não detém registros ambientais contemporâneos. ii. LÁPIS J. FABER (17/10/1986 a 15/04/1987) - a prestação de serviço como auxiliar de produção não se enquadra como de atividade especial. iii. JOSÉ DOS SANTOS MIASSI ME (01/06/1987 a 31/10/1987) - para o enquadramento da profissão de motorista, tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário. Não há prova. iv. VEGA SOPAVE (05/11/1987 a 02/02/1988) - Para o enquadramento da profissão de motorista, tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário. Não há prova. v. USINA ZANIN (16/05/1988 a 30/11/1988) - Para o enquadramento da profissão de motorista, tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário. Não há prova. vi. LATICÍNIOS FLOR DA NATA (01/09/1989 a 02/01/1991) - Para o enquadramento da profissão de motorista, tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário. Não há prova. vii. CIA IND AGRÍCOLA OMETTO (08/05/1991 a 11/06/1991) - Para o enquadramento da profissão de motorista, tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário. Não há prova. viii. JOSÉ R FERREIRA SÃO CARLOS ME (13/09/1991 a 20/10/1994) - Para o enquadramento da profissão de motorista, tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário. O PPP de fls. 101 descreve a atividade de carregamento e descarregamento de veículo médio de carga; diante disso, enquadra-se no Decreto n 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto n 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II. Aos períodos em diante não basta o enquadramento profissional; há de se demonstrar a exposição a agentes nocivos nos termos anteriormente justificados. ix. LIPATER (23/11/199 a 23/06/1995) - Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. x. MARKNEW (28/06/1995 a 02/10/1995) - Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. xi. CAVO (02/10/1995 a 09/02/1996) - Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. xii. MULTIPETRO (13/02/1996 a 14/01/1998) - O PPP de fls. 105 não traz exposição a agentes nocivos. xiii. RODOPETROMAR (21/07/1998 a 04/08/1998) - Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. xiv. UMUPETRO (03/11/1998 a 24/11/1998) - Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. xv. TRUCK SERRALHERIA (01/02/2001 a 10/08/2001) - Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. xvi. OBETACEM (18/09/2003 a 17/03/2006) - O PPP de fls. 106-7 não traz exposição a agentes nocivos. xvii. COINBRA (28/08/2006 a 07/11/2006) - Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. xviii. MULTIPETRO (01/06/2007 a 06/04/2009) - Ambas as anotações de exposição a ruído no PPP de fls. 108 estão aquém do limite legal. As anotações de exposição da outros agentes é genérica, pois não especificam os componentes nocivos, tal como previstos no regulamento previdenciário. xix. BANDEIRANTES (04/05/2010 até o ajuizamento) - O PPP de fls. 109 não traz exposição a agentes nocivos. Considerando o período reconhecido em contestação (01/01/1974 a 30/12/1984) e a diferença da conversão da atividade especial em tempo comum do vínculo especificado em viii (13/09/1991 a 20/10/1994), tem-se que se somariam 15 anos, 04 meses e 05 dias aos 17 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição apurados às fls. 87. É insuficiente para cumprir 35 anos de tempo de contribuição. O réu não errou em denegar o benefício. O réu sucumbe em relação à averbação do tempo reconhecido como especial e em relação ao tempo reconhecido em contestação. 1. Julgo procedente o pedido, para declarar e condenar a averbar, os períodos de: a. 01/01/1974 a 30/12/1984 como tempo de serviço comum, por reconhecimento da contestação. b. 13/09/1991 a 20/10/1994, como tempo de serviço especial. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação. Condeno cada parte a pagar metade do montante

de honorários. Custas repartidas. Réu isento de custas. As verbas são provisoriamente inexigíveis da parte autora, pela gratuidade deferida às fls. 113. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Com o trânsito, intime-se a AADJ a cumprir o item 1.c. Nada mais sendo requerido, archive-se.

0002685-21.2015.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de oportunizar o contraditório sobre questão de ofício (NCPC, art. 10), intime-se o autor para se manifestar sobre a prescrição de sua pretensão, em 15 dias. Após, venham conclusos

0003197-04.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Reporto-me à decisão de fls. 48. A parte autora não atendeu a determinação de completar a inicial. A decisão de fls. 48 apontou incompletude da demanda, de modo que o mérito não poderia ser julgado (Novo Código de Processo Civil, art. 321). Entretanto, não houve essa explanação, de modo que a demanda se manteve genérica, sem constituir específicos fatos, situações e causa a se julgar. A petição de fls. 49 apenas reforçou a fundamentação jurídica e pugnou pela possibilidade de deduzir pedido ilíquido. Embora a decisão ordenasse a quantificação do tanto pretendido a ser repetido, trata-se de aspecto secundário. De todo modo, não é escolha da parte postergar a liquidação. Como o pedido é de repetição, há absoluta possibilidade de se aquilatar, não apenas estimar, o valor a ser repetido. Para isso, deveria especificar cada bonificação ocorrida e quantificar o tanto de tributo incidente em dado período. A relevância precípua estava em se explicitar o fato lesivo, que a parte autora confunde com fundamentos jurídicos. A decisão indicou a necessidade de se explanar quanto e quando se pagou a mais. Associe-se isto à argumentação original e tem-se ser essencial que a demanda especificasse quais operações consistem em dáções em bonificação e quando ocorreram. 1. Indefiro a inicial, por não se atender as prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolver o mérito. 2. Sem honorários, pois não se fez a relação processual. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intime-se, por publicação. c. Oportunamente, archive-se.

0001543-70.2015.403.6312 - RAQUEL SPANAVELLA(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raquel Spavanella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício assistencial de amparo aos portadores de deficiência desde a data do indeferimento administrativo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora possuir 44 anos de idade e incapacidade para o trabalho devido a problemas cardíacos graves. Sustenta que requereu administrativamente o benefício assistencial, mas seu pedido foi negado ao argumento de possuir renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Juntou procuração e documentos a fls. 6/30. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 06/07/2015 (fls. 31), houve contestação às fls. 32/43. Alega o réu, em contestação padrão, a ausência de interesse processual, a prescrição e o não preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Determinada à emenda à inicial, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 45). Ciência do MPF às fls. 47. Deferida a gratuidade (fls. 50). Ciência do MPF novamente às fls. 52. Laudo social foi anexado aos autos às fls. 53/62. A autora requereu a concessão da tutela antecipada às fls. 64 e 69 verso. Laudo pericial médico às fls. 65/7. Manifestação do MPF às fls. 71. A autora renunciou ao crédito excedente a 60 salários mínimos (fls. 72). Após cálculos elaborados pela contadoria do JEF (fls. 72/5) e a ciência das partes (fls. 75, 77 verso e 78), pela decisão de fls. 80/1, foi declarada a incompetência daquele Juízo e os autos remetidos a essa Vara Federal. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos (fls. 83, 84 e 85), vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de pedido administrativo, pois foi demonstrado às fls. 8 que houve negativa administrativa ao pleito feito em Juízo. Quanto à alegação de prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Decido à luz do tanto já acostado e discutido no Juízo declinante. Pede a parte autora a concessão do benefício de amparo ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93. O réu lhe denegou, por considerar que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo, o que descaracteriza o requisito da miserabilidade. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, no que concerne ao primeiro requisito, o da incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, restou comprovado nos autos que a autora o preenche, pois encontra-se incapacitada de exercer qualquer atividade laboral (sic, fls. 67). O laudo apontou pela incapacidade total e permanente (fls. 66). O núcleo familiar recebe pouco mais de R\$ 930,00, a título do trabalho informal do marido da autora e pensão paga pela mãe das duas sobrinhas de que a autora possui a guarda (fls. 55). Isto implica em renda per capita maior do que o quarto de salário-mínimo estipulado em lei (Lei nº 8.472/93, art. 20, 3º). Embora seja incapaz de exercer atividade remunerada, não se preencheu o requisito da miserabilidade, como acima exposto. Consigno que a maioria dos gastos propiciados pela condição de saúde da autora já é coberta pelo Erário. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 4.728,00 (fls. 80). Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se.

0000745-84.2016.403.6115 - ARIANE CRISTINA NONATO X MILTON FERNANDO MASSUCO - ME X MILTON APARECIDO NONATO(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Os autores não ajustaram o valor da causa, nem procederam ao recolhimento de custas. O proveito econômico da demanda por anulação é o do débito que pretendem não pagar. Segundo a execução fiscal nº 0000930-59.2015.403.6115 a dívida é de pouco mais de R\$2.000.000,00. Esse é o proveito econômico a refletir o valor da causa que ora corrijo de ofício. Em prol do contraditório, os autores devem falar sobre eventual decadência do direito de anular o lançamento fiscal. Ainda, não houve devida comprovação de interposição do agravo, pois as petições correspondentes não têm o protocolo correspondente. 1. Fixo o valor da causa em R\$2.000.000,00. 2. Intimem-se os autores, por publicação para cumprirem, em 15 dias: a. Recolham custas correspondentes ao valor da causa ajustado de ofício. b. Digam sobre eventual decadência do direito de anular o lançamento fiscal. c. Comproven apropriadamente a interposição do agravo. 3. Após, venham conclusos.

0002404-31.2016.403.6115 - WILSON AUGUSTO LOURENCO(SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Wilson Augusto Lourenço ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo Garantidor da habitação popular - FGHAB a fim de obter o pagamento da indenização securitária para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em razão de aposentadoria por invalidez, bem assim, a devolução dos valores pagos indevidamente. Sustenta que celebrado o contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS Programa Minha Casa Minha Vida em 18/04/2012, garantido pelo FGHAB, obteve aposentadoria por invalidez em 24/02/2014. Salienta que comunicado o sinistro invalidez, obteve negativa de cobertura securitária ao contrato nº 8.4444.0034440-9 por receber auxílio-doença não havendo cobertura securitária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/48). Relatado, decido. Questão prévia é a da pertinência da CEF na demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Bem entendido, à época da celebração do mútuo, o seguro habitacional foi celebrado com a FGHAB, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, administradora e representante judicial a justificar sua permanência no polo passivo. Pois bem. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Cuida-se de demanda pela cobertura do seguro contratado à quitação do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, no caso de invalidez permanente ao mutuário. A negativa da ré na cobertura do seguro se deu por entender que na ocasião da lavratura do contrato o autor já percebia auxílio-doença, que resultou em aposentadoria por invalidez, não coberta pelo seguro, nos termos do art. 18, 1º do Estatuto do Fundo (fls. 46). O estatuto do FGHAB é fonte de direito, como prevê o art. 20, 1º, da Lei nº 11.977/09. A invalidez permanente é sinistro coberto pela apólice de seguro no âmbito do FGHAB (cláusula vigésima primeira, inciso II - fls. 26/7). No entanto, no estatuto do FGHAB, precisamente no 1º do art. 18, o auxílio-doença caracterizado na data da assinatura do contrato de financiamento, que resulte em invalidez permanente no órgão da Previdência Social importará na perda da cobertura da invalidez, cobrindo-se apenas o evento morte. Na ocasião da assinatura do contrato o autor (18/04/2012) percebia auxílio-doença NB nº 547.527.305-3, conforme estrato que trago aos autos. A aposentadoria por invalidez foi concedida com base no benefício anterior (NB nº 547.527.305-3), em 24/02/2014. Assim, não há erro no indeferimento da cobertura securitária. Não se diga serem exigíveis exames prévios de saúde. O gozo anterior do auxílio-doença é condição objetiva posta no estatuto do fundo, daí não precisar ser avaliada. O pagamento do prêmio corresponde à outra cobertura válida, a saber, quitação do saldo pela morte. Sem probabilidade do direito, a tutela de urgência é indeferida. 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 12.3. Cite-se a ré, para contestar em 30 dias. 4. Contendo a contestação preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime-se o autor a replicar em 15 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. c. Atente-se a Secretaria contra a demora à conclusão dos processos com pedido de tutela de urgência.

0002544-65.2016.403.6115 - VALDELAIR JOSE RODRIGUES(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor ADELAIR JOSE RODRIGUES pede a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar de 24/10/1984 a 07/06/1992 e especial de 03/12/1998 a 12/11/2013, rechaçado em decisão administrativa, desde o requerimento em 12/11/2013. Pede antecipação da tutela ao argumento da urgência na concessão do benefício diante da dificuldade de trabalho por doença e do caráter alimentar da prestação previdenciária. Relatados brevemente, decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade imediata do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. No caso dos autos, não há documentação suficiente para que seja implementada a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual. A parte autora trouxe aos autos documentos que indicam o possível trabalho rural, apesar de muitos documentos constarem somente o nome de seu pai. Pela prova até então constante dos autos, não resta comprovada, extirpadas as dúvidas, o exercício de trabalho rural em todo o período que pretende o reconhecimento, pelo que não verifico a probabilidade do direito à concessão da aposentadoria, sem o reconhecimento do tempo rural. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 4. Cite-se, para contestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5) - ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o agravo de fls. 287 mandou prosseguir a liquidação; considerando que o requerido havia, por sua impugnação, oposto fato modificativo, o requerente deve ser ouvido em réplica.1. Intime-se o requerente a se manifestar sobre a impugnação de fls. 261, em 15 dias.2. Após venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FANKHAUSER & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de liquidação se sentença, não de cumprimento de sentença, considerando que a sentença e os acórdãos são ilíquidos.A impugnação à liquidação de sentença trouxe fatos modificativos (fls. 517-9), portanto, os requerentes devem ser ouvidos em réplica (Novo Código de Processo Civil, art. 511, que remete ao procedimento comum).1. Intimem-se os requerentes, por publicação, a se manifestarem sobre a impugnação à liquidação (fls. 517-9), em 15 dias.2. Após, venham conclusos.

0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI

Segundo a sentença de fls. 262, houve pagamento muito antes da oposição de embargos declaratórios no agravo e, logo, antes da recente concessão de efeito suspensivo no agravo (fls. 269-70). Portanto, inócuo o efeito suspensivo, pois tardio.De passagem, diga-se que a conversão em renda se assemelha à expropriação por arrematação, que não é desfeita ainda que os meios de impugnação à execução lhes sejam posteriormente favoráveis (Novo Código de Processo Civil, art. 903). Por ser anterior, a sentença de extinção por pagamento não é incompatível com a decisão liminar do agravo.1. Comunique-se à relatoria do agravo, por meio eletrônico.2. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3859

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

Pede a autora a desistência da ação (fls. 197).Homologo o pedido de desistência da execução.1. Em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil.2. Sem condenação em honorários pois o executado, citado por edital, não compareceu aos autos com advogado.3. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002263-46.2015.403.6115 - BANCO DO BRASIL SA(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil contra ato da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, praticado no bojo do Pregão Presencial nº 079/2014 - Processo Administrativo nº 9.901/2014, cujo objetivo é a contratação de instituição financeira para arrecadação de tributos e taxas municipais através de ficha de compensação e boletos de pagamentos.Aduz que na sessão pública do pregão ocorrida em 11/11/2014 os envelopes com as propostas foram abertas e o Banco do Brasil S/A foi considerado vencedor, por ter apresentado melhor oferta. Porém, o pregoeiro, ao analisar os documentos, apurou que a certidão negativa de falência e concordata apresentada pelo impetrante havia vencido recentemente, o que levou à declaração de inabilitado. Alega que na mesma sessão foi apresentada nova certidão, porém o pregoeiro manteve a decisão de inabilitação. Também foi interposto recurso administrativo, porém o próprio pregoeiro analisou o recurso, em contrariedade aos ditames do edital e indeferiu o recurso.Pleiteia, em sede liminar, a suspensão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 303/826

do Termo de Homologação que adjudicou à outra instituição financeira o objeto licitado, qual seja, a Caixa Econômica Federal, até o julgamento do mérito e, ao final, seja declarada nula a decisão do pregoeiro, assim como o Termo de Homologação, diante das ilegalidades por afronta às disposições editalícias (cláusulas 12.3; 14.20; 14.24), bem como ao art. 43 da Lei 8.666/93, reconhecendo-se como regular a habilitação do impetrante, adjudicando-se ao Banco do Brasil o objeto do contrato licitatório. Na peça inicial, pediu ainda a intimação da CEF para, caso deseje, intervir como terceiro interessado, porém ajuizou o impetrante a demanda na Justiça Estadual de Porto Ferreira, que processou o feito até que, após manifestação do Ministério Público, declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal. (fls. 237/239). Recebidos os autos neste juízo, foi determinado, primeiramente, o aditamento à inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais (fls. 246), o que foi atendido parcialmente (fls. 249/250), sendo concedido prazo adicional para complementação das custas (fls. 254), que restou devidamente cumprida (fls. 257/259). Por faltar urgência na medida, o pedido de liminar restou indeferido (fls. 261/262). A Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 275/280. Afirma que, no pregão, a certidão apresentada pelo Banco do Brasil encontrava-se vencida na oportunidade da análise dos documentos pelo pregoeiro o que motivou a inabilitação do concorrente, com a desclassificação do Banco do Brasil no certame. O Município de Porto Ferreira reiterou as teses anteriormente apresentadas (fls. 281). O Ministério Público Federal encampou integralmente as razões lançadas nos autos pelo Ministério Público Estadual (fls. 283). Relatados brevemente. Fundamento e decido. Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, porquanto, ainda que competente para a prática do ato autoridade hierarquicamente inferior à Prefeita Municipal, houve, no caso dos autos, a encampação do ato pela autoridade impetrada, que deduziu a defesa do ato em juízo, chamando para si a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva e avança na defesa do ato impugnado. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 874.896/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJE 25/05/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. No caso em apreço, o Ministro de Estado da Justiça, ao prestar informações ao presente mandamus, não suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e, além disso, adentrou ao mérito, salientando que não foi omissão no exame do requerimento de anistia protocolado pelo impetrante há quase cinco anos. Deve, portanto, ser considerado autoridade coatora, competindo ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do writ. 3. Embargos rejeitados. (EDcl no MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 19/12/2008) Também não há perda do objeto. Mesmo que o contrato entre o Município de Porto Ferreira e a Caixa Econômica Federal tenha sido firmado em 25/11/2014 (fls. 89/94), e continua em vigor, conforme informações trazidas pela CEF, não se pode negar a análise ao pedido de nulidade da antecedente licitação. O caso remete à observância aos princípios constitucionalmente estabelecidos, persistindo o interesse de agir, sem que se configure perda do objeto. Sobre o assunto: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006. 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. O impetrante requer seja declarada nula a decisão do pregoeiro, assim como o Termo de Homologação, diante das ilegalidades por afronta às disposições editalícias (cláusulas 12.3; 14.20 e 14.24), bem como ao art. 43 da Lei 8.666/93, reconhecendo-se como regular sua habilitação e adjudicando-se ao Banco do Brasil o objeto do contrato licitatório. Diz que se saiu vencedor, por ter apresentado melhor proposta, do pregão ocorrido em 11/11/2014 no prédio da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, após a abertura dos envelopes. No entanto, falar que não se sagrou vencedor do certame, pois, dentre os documentos apresentados, a certidão negativa de falência e concordata estava vencida, sendo declarado inabilitado. Sustenta que houve duas ilegalidades. Uma ilegalidade ocorreu por não ter sido observado o edital ao não ser aceita, pelo pregoeiro, a certidão válida, no lugar da recentemente vencida. A segunda incorreção se deu pelo vício do procedimento no julgamento do recurso administrativo apresentado pelo Banco do Brasil, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o próprio pregoeiro foi quem julgou o recurso interposto da decisão dele próprio. Constatou da ata da sessão pública: Na fase de habilitação, a instituição financeira denominada Banco do Brasil, vencedora até então do pregão, da abertura do seu envelope, o pregoeiro constatou que a certidão negativa de falência e concordata - recuperação judicial havia vencido dia 06/11/2014, fato este constatado pelo próprio pregoeiro em ato da sessão através do site TJFTD. O pregoeiro então declarou o Banco

do Brasil como inabilitado. Dando sequência a sessão o pregoeiro realizou a abertura do envelope da segunda melhor colocada, no caso a Caixa Econômica Federal. Da abertura e conferência o pregoeiro declarou a CEF como vencedora, porém, na própria sessão a representante Marli Fatto Bene representante do Banco do Brasil adicionou o documento pela qual foi inabilitada, documento adicional trazido no ato da sessão. O pregoeiro diante de tal situação resolveu manter sua decisão considerando que o edital em seu item 12.4 determina que qualquer documento de habilitação não esteja completo será considerado inabilitado. Estiveram presentes o expectadores os Srs. Carlos Donizetti Custódio e Alberto José Ramos de Lacerda - representantes do Banco Bradesco. Ao final da sessão a representante do Banco do Brasil manifestou o interesse pela interposição de recursos. Diante de tal manifestação o Sr. Pregoeiro já orientou o representante da CEF pelo prazo de manifestação de suas contra razões. Dispõem as cláusulas do Pregão Presencial nº 079/2014 (Processo Administrativo nº 9.901/2014) que foram impugnadas: 1) 12.3 Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a inabilitação do proponente (fls. 30); 2) 14.20 No julgamento das habilitações e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (fls. 31) e 3) 14.24 O pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo atender as solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação (fls. 31). Ao que consta da ata da sessão, que ora transcrevo: da abertura do seu envelope, o pregoeiro constatou que a certidão negativa de falência e concordata - recuperação judicial havia vencido dia 06/11/2014, fato este constatado pelo próprio pregoeiro em ato da sessão através do site TJFTD. O pregoeiro então declarou o Banco do Brasil como inabilitado. Dando sequência a sessão o pregoeiro realizou a abertura do envelope da segunda melhor colocada, no caso a Caixa Econômica Federal. Da abertura e conferência o pregoeiro declarou a CEF como vencedora, porém, na própria sessão a representante Marli Fatto Bene representante do Banco do Brasil adicionou o documento pela qual foi inabilitada, documento adicional trazido no ato da sessão. O pregoeiro diante de tal situação resolveu manter sua decisão considerando que o edital em seu item 12.4 determina que qualquer documento de habilitação não esteja completo será considerado inabilitado. Ao que tudo indica, poderia o pregoeiro sanar falha quanto à validade expirada de documento, apresentado validado na mesma oportunidade prontamente, pelo desclassificado (item 12.3, 14.20 e 14.24 do Edital). Considerando, ainda, o fato da notoriedade da situação de que o Banco do Brasil, um banco reconhecido nacionalmente, que provavelmente não se encontrava em situação de falência ou de concordata, pois a validade da certidão se deu em 06/11/2014, quando a sessão foi realizada em 11/11/2014, não se mostra razoável a decisão do pregoeiro em não aceitar o documento trazido pelo Banco do Brasil, em afronta aos termos propiciados pelo edital. Observe-se: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidônea ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (RESP 200702424001, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 - grifei). A outra questão se refere ao julgamento do recurso interposto da decisão do pregoeiro perante o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura que foi analisado pela própria autoridade da qual emanou o ato impugnado, apenas homologado pela autoridade competente, Carla Renata Hissnauer (fls. 83), em verdadeiro afronta à Lei de Licitações, especificamente ao artigo 109, 4º da Lei 8.666/93 que diz: Art. 109, 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, grifei. Saliente que na modalidade do pregão, a dos autos, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93 (art. 9º da Lei nº 10.520/02). É certo que nos termos da Lei nº 10.520/02 cabe à autoridade competente designar: dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (sic, art. 3º, IV da Lei nº 10.520/02). Tal atribuição não pode se dar em afronta à Lei nº 8.666/93 que expressamente atribui à autoridade superior a análise do recurso interposto no pregão. Bem se vê, seja pelo registro da ata do pregão (fls. 58), seja pelo julgamento do recurso (fls. 63/71) interposto (fls. 73/77), há vícios insanáveis no procedimento adotado. Tais vícios, não são passíveis de continuidade de mordo que não se pode perpetuar a ilegalidade havida no certame. Constatada

a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação, o que não foi feito. A homologação feita pela Prefeitura Municipal (fls. 136) confirmou os atos praticados no curso da licitação, pelo pregoeiro, em verdadeiro afronta aos princípios que regem a Administração Pública. À Administração Pública cabe o respeito ao processo administrativo, regido pela Lei 9.784/99, respaldado nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O pregão que deu origem ao contrato administrativo, objeto de controvérsia, é do tipo menor preço. Não foi observado o preço mais apropriado para a Administração, diante da desclassificação do Banco do Brasil do pregão, por mero documento vencido que foi apresentado na mesma sessão dentro da validade. Sem a observância dos princípios que revestem a Administração, não há como convalidar o vício de competência do ato praticado pelo pregoeiro e da inobservância da razoabilidade na condução do pregão ocorrido em 11/11/2014, em Porto Ferreira. Diante de tais fatos, em conformidade com a opinião do parquet federal que corroborou as alegações já manifestadas pelo promotor estadual, não há outra saída que não a da anulação do contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura de Porto Ferreira e a Caixa Econômica Federal, em decorrência de vícios no pregão que antecedeu o acordo firmado (2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC no Superior Tribunal de Justiça pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal de origem, se provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao referido dispositivo legal. 2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança coincide com o momento da ciência do ato impugnado pelo interessado, conforme preceitua o art. 23 da Lei 12.016/09. 3. Na hipótese em exame, o mandado de segurança foi impetrado em 30/12/09 contra ato do Secretário de Estado de Saúde do Maranhão e da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação que julgou procedente o recurso interposto pela licitante Toyota do Brasil Ltda para habilitá-la e desclassificar a empresa Cauê Veículos Ltda., ocorrido em 10/12/09. Logo, não há falar em decadência. 4. Encontrando-se presentes as condições da ação, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), mormente quando se evidencia a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que, apesar de já ter havido a homologação e assinatura do contrato, os referidos atos encontram-se inquinados de vícios, por cerceamento de defesa. 5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). 6. Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório. 7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado. 8. Recursos especiais não providos. (REsp 1228849/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011 - grifei) Com a anulação da decisão do pregoeiro que julgou recurso interposto de conduta por ele mesmo praticada, há vício no pregão a ensejar a anulação do contrato administrativo. Considero, por oportuno, que deve ser levado em conta o tempo havido desde o pregão viciado (11/11/2014) e a consolidação da situação mediante a contratação da vencedora no pregão, Caixa Econômica Federal. A situação já exauriu suas consequências, diante da previsão do edital de que o prazo de vigência do contrato seria de doze meses, a contar da assinatura do contrato (que se deu em 25/11/2014 - fls. 94), podendo ser prorrogado por igual período até limite estabelecido em lei (fls. item 1.2 do Anexo I - Termo de Referência). Assim, sem a obtenção da medida liminar pleiteada, não é viável o Juízo, após mais de um ano do certame, adjudicar ao Banco do Brasil o objeto licitatório. Isso se dá não só pelo fluxo temporal que acabou por consumir a contratação de outra instituição bancária que presta serviços há mais de um ano, como também da viabilidade ao próprio impetrante da manutenção dos preços apresentados na proposta em tempo pretérito, novembro de 2014. Há, aqui, um fato consumado, diante da não obtenção da medida que asseguraria a suspensão da contratação do banco que atende hoje a Prefeitura de Porto Ferreira. O ato se reveste da evidência de que o tempo não retrocede, não se valendo para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. (STJ, AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma). Neste sentido, a contrario sensu, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula. Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000567-34.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 ATA:14/09/2012 - grifei) AGRAVO LEGAL. CREA-MS. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM ARTEIRA PROFISSIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. 1. A concessão da liminar pelo r. Juízo a quo, em sede de mandado de segurança, para determinar a anotação das atribuições, nos termos do Decreto 90.922/85, na Carteira Profissional dos impetrantes, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 30/09/1997, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento. 2. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da

estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. 3. Precedentes: STJ, RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; STJ, EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; STJ, AGRESP 584886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AMS 171239, DJF3 CJ1 08/02/2010, p. 429, j. 21/01/2010. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006649-43.1996.4.03.6000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 286 - grifei). Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida para anular o pregão e a contratação havida, mas sem a adjudicação do objeto ao impetrante, pelos motivos declinados e a fim de se evitar maiores prejuízos ao já ocorridos ao Banco do Brasil. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para anular o Pregão Presencial nº 079/2014, da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e consequente contrato administrativo dele advindo sob nº 080/2014. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 4. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002528-14.2016.403.6115 - EMERSON MARCASSO - INTERDITO X NELMA APARECIDA VIGATTO (SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A análise da probabilidade do direito de suspender a execução extrajudicial por suposta cobertura securitária depende de se verificarem os termos do contrato. Contudo, a parte requerente trouxe apenas as páginas pares do contrato. O juízo deve conhecê-lo integralmente. 1. Intime-se o requerente a trazer o texto integral do contrato, sob pena de extinção do feito, em 15 dias. 2. Após, venham conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1048

EMBARGOS A EXECUCAO

0000315-69.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-53.2014.403.6115) JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ (SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Às contrarrazões (NCPC, art. 1.010, 1º). Oportunamente, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução, providencie-se o desapensamento dos presentes autos e subam à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCPC, art. 1.010, 3º).

0002355-87.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-05.2015.403.6115) SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GIOVANI WEBSTER MASSIMINI (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos. À impugnação.

0002366-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115) ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o interesse dos embargantes na composição amigável, designo, nos termos do art. 334 do NCPC, audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/08/2016 às 14:30 horas. Intimem-se.

0002417-30.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-09.2015.403.6115) JOAO CARLOS CAZU - ME (SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizado por João Carlos Cazú ME e João Carlos Cazú, pessoa natural, em face da CEF em razão da execução n. 0002938-09.2015.403.6115, que tem como título a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n. 24304755500008238. Decido. Primeiramente, ressalto que, analisando estes embargos e os embargos a execução extrajudicial n. 0002418-15.2016.403.6115, afere-se que a diferença consiste apenas no polo ativo, pois naqueles a parte autora é Magda Gialorenço Cazú, que figura como avalista no contrato. Assim, em face dos princípios da economia processual e efetividade, determino a emenda a inicial para que: a) a parte autora dos embargos n. 0002418-15.2016.403.6115 seja incluída nestes embargos, em razão de que apenas este processo terá prosseguimento; b) o valor da causa deve corresponder ao valor da execução, nos termos do inciso I, art. 292 do NCPC. Intime-se para cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001671-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002203-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-91.2012.403.6115) OXPISO CONSTRUCOES S/C LTDA - ME (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 129, somado aos documentos por ela carreados às fl. 131/141, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000195-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-55.2013.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo o recurso de apelação de fl. 272/273 nos efeitos devolutivo e suspensivo (NCPC, art. 1.012). Às contrarrazões. Oportunamente, subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe.

0000504-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-59.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença. Relatório. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da nulidade das CDAs em razão da inexigibilidade e o excesso de execução. Pelo despacho de fl. 86 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação às fl. 88/90 refutando os argumentos expostos na inicial. Pela manifestação de fl. 97/102 a embargante emendou a inicial. Juntou as cópias de fl. 103/130 dos autos da execução fiscal. Intimada, a União (fl. 133/137) reiterou os seus argumentos lançados na impugnação. É o que basta. II. Fundamentação. Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC e é isto que passo a fazer. 1. Constituição do crédito por declaração. A ausência de processo administrativo não implicou no cerceamento de defesa da embargante, porque é pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação. 5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp. 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJE 06/10/2014) Impertinente, portanto, a alegação da embargante nesse ponto. 2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Excesso de execução A incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. Ressalto, ainda, que a embargante argumenta que há excesso de execução, mas, no entanto, não traz qualquer argumento relevante que embasa sua alegação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20% a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0001020-67.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-63.2013.403.6115) FULTEC INOX LTDA (SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal aforada por Fultec Inox Ltda em face do Conselho Regional de Química - IV Região, já qualificado nos autos deste processo, objetivando a anulação da certidão em dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso (processo n. 0002538-63.2013.403.6115), qual seja: auto de infração n. 17.198/2011, emitido no processo administrativo n. 191.274. É o que basta. II. Fundamentação 1. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda matéria articulada pelo embargante, especificamente quanto a regularidade do auto de infração n. 17.198/2011 que embasa a execução que deu ensejo a certidão de dívida ativa em apenso, seja novamente objeto de decisão judicial. Com efeito. Houve sentença de mérito proferida pelo Juízo desta Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança, processo n. 0001678-96.2012.403.6115, em que figurou como impetrante o embargante e como impetrado o Presidente do Conselho embargado, cuja sentença se encontra à fl. 124/131. A embargante optou por impugnar o auto de infração pela via da ação de mandado de segurança e assistiu a denegação da segurança. Nos autos da execução fiscal em

apenso e nestes embargos, não há notícia do trânsito em julgado da sentença. Ora, em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem - acertadamente - reconhecendo a ocorrência da litispendência, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) No caso, não há como este Juízo revolver a questão da regularidade do auto de infração que motivou a aplicação da multa da execução em apenso, porque a legalidade do auto já foi objeto de decisão judicial no citado mandado de segurança, que declarou-o legal. Consigno que cabe exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que electa una via non datur alteram (eleita uma via, não é possível se valer de outra). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade.2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo Electa una via non datur regressus ad alteram.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.2. Consecutariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.3. In casu, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei n 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente.8. Recurso especial desprovido. (REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) Ora, a embargante fez a escolha do mandado de segurança e lá se formou a litispendência, razão pela qual a embargante não tem como produzir alguma prova eventualmente não produzida para que, direta ou indiretamente, conduza à vulneração da eficácia da sentença prolatada. Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a parte autora tiver e quiser usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deverão constar na petição inicial da ação escolhida (ação ordinária, mandado de segurança etc.) sob pena de preclusão. No presente caso, a defesa contra a execução pelos embargos (esta ação) traz as mesmas alegações e argumentos apreciados no mandado de segurança, fato que, porém, não reabre a possibilidade de ataque à ilegalidade do auto de infração, haja vista a eficácia preclusiva da coisa julgada, muito bem explicada pelo Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro . Transcrevo os excertos pertinentes: 1. Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando inmutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado. Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes. Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato,

não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscetível de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença. Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial? Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a arguir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a arguição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transitada em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repellido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda. Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tomarmos o exemplo ainda mais frisante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutro processo, o fato omitido no anterior? Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; a atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie. E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejuízo: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1-1-1974. Torna-a porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...)5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raízes, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinadas, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.(...)6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu. Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada: a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito argüir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o trânsito em julgado, descobre Y que tampouco X cumprira a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a exceptio non adimpleti contractus porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim.7. Para que a *questio facti* fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a arguição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível

extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois.(...) (grifos não constantes no original)Retomando: assinalo que uma das melhores técnicas para se saber se resta configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas nas demandas posteriormente ajuizadas e a sentença já proferida. Pois bem. No caso sob análise, a contradição que se estabeleceria entre a sentença proferida no mandado de segurança e a proferida nestes embargos seria evidente: no mandado de segurança a pretensão de anular o auto de infração foi deacolhida enquanto que aqui ela seria acolhida (por via reflexa) para impedir o Conselho de exigir o crédito buscado na execução fiscal.Portanto, concluo que as questões apresentadas pela embargante - idênticas às já apreciadas no mandado de segurança - não têm como ser apreciadas novamente pelo Poder Judiciário para o fim de anular uma eficácia da litispendência produzida naqueles autos.III. DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito com base no art. 485, inc. V, do NCPC, em razão do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança n. 0001678-96.2012.403.6115, à qual foi remetida ao TRF da 3ª Região.Consigno que não é o caso de extinção de execução fiscal em apenso, mas de suspensão do processo até o trânsito em julgado do mandado de segurança supracitado, quando haverá a confirmação da legalidade do auto de infração com o prosseguimento da execução ou, ainda, se reformada a sentença proferida no mandado de segurança, a anulação do auto de infração, com a extinção da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, intímem-se as partes e arquivem-se os autos da execução, com baixa sobrestado, devendo as partes informar sobre o trânsito em julgado do mandado de segurança. Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001782-83.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002366-8)) PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargada União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 154/156, sustentando que a sentença padece de contradição no tocante à determinação de redução da penhora, porque na execução em apenso (proc. n. 0002366-39.2004.403.6115) busca-se a satisfação das CDAs n. 80.2.04.055347-42 e 80.6.04.073017-44.Intimada, a embargante concordou com o pedido (fl. 52/53). Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho para reconhecer que há contradição na medida em que na fundamentação da sentença que discorreu sobre a redução da penhora se reportou à execução fiscal n. 0008339-50.2013.403.6182, processo diverso da execução em apenso.Os embargos de declaração da União devem ser acolhidos, não havendo que se falar em redução da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Ante o exposto:A sentença será retificada nos seguintes termos:O último parágrafo da fundamentação e o 4º parágrafo do dispositivo (fl. 45) serão suprimidos, quais sejam: Em segundo lugar, observo que na EF n. 0008339-50.2013.403.6182 o crédito exigido é o de n. 80 2 04 055347-42, mas a penhora realizada se refere ao crédito citado e mais ao crédito n. 80 6 04 073017-44. Diante de tal contexto, merece ser corrigido de ofício o excesso de execução.Reduzo a penhora ao montante do crédito n. 80 2 04 055347-42. Oficie-se ao MM. Juízo Falimentar informando-lhe da redução da penhora levada a cabo por esta decisão.No mais, mantendo a r. sentença de fls. 44/45 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-79.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-87.2015.403.6115) FLAMA COMERCIAL LTDA - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 1º da LEF e art. 918, inciso II, do NCPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002192-44.2015.403.6115 - SANDRO PIETRO DOS SANTOS X ELIS REGINA MAZZOTE SANTOS(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X VIOTTO & CIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇARelatórioTrata-se de embargos de terceiro opostos por Sandro Pietro dos Santos e Elis Regina Mazzote Santos em face de Viotto & CIA Ltda, MOGISOFT Informática Ltda, Cláudio Heitor da Silva, Deija Aparecida de Jesus e José Lucindo da Silva, aduzindo que em razão da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 36.965 do RI de Mogi Mirim/SP nos autos do processo n. 0103358-14.2008.8.26.0547 que tramitam na Justiça Estadual, mais precisamente no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, o qual está em fase de execução da sentença condenatória de fl. 94.A CEF, empresa pública federal, como credora fiduciária do imóvel (cf. R.09, fl. 75) manifestou interesse em integrar a lide como litisconsorte necessária dos embargantes (fl. 103/106), sendo que os autos foram remetidos para esta Vara Federal, conforme decisão de fl. 125.Pela decisão de fl. 127 foi solicitado informes sobre a penhora, sendo informado pelo Juízo da Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro que a execução de título extrajudicial que deu azo a estes embargos foi extinta pelo pagamento, conforme fl. 131.É o que basta.FundamentaçãoOs presentes embargos devem ser extintos na medida que, como acima exposto, a execução foi extinta, havendo determinação naqueles autos de levantamento da penhora sobre o imóvel discutido nestes embargos, nos termos do ofício de fl. 131.Desta forma, ausente o interesse processual dos embargantes no prosseguimento dos presentes embargos. DispositivoExtingo esta ação com base no art. 485, inc. VI, do NCPC.Dê-se ciência ao Juízo de Santa Rita do Passa Quatro da presente sentença.Custas conforme a lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Tendo em vista o interesse da coexecutada Iraídes Bosso Cusinato na realização de audiência de conciliação (cf. fl. 227), e considerando que a presente execução tramita há mais de uma década, designo a realização do ato para o dia 13/07/2016, às 14 horas, que deverá ser realizado pela CECON desta Subseção Judiciária.

0001337-07.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

Retro: tente-se obter o paradeiro do executado por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se.

0000831-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELON DA SILVA NUNES

Retro: tente-se obter o paradeiro do executado por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intime-se.

0001568-29.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO

Retro: A CEF requer o prosseguimento do feito. Em que termos? Intime-se.

0002525-30.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E. F. CASALE & CASALE LIMITADA - ME X EVERTON FRANCISCO CASALE X ERIVELTO FABIANO CASALE(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS)

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Determinei a liberação, pelo BACENJUD, dos valores bloqueados às fl. 43/44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002649-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERPLAS FERRAMENTAS EIRELI X FERNANDO APARECIDO CANO

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Torno sem efeito a penhora realizada às fl. 25. Providencie-se o levantamento do bloqueio no RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000105-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA LOTUMULO ME X SANDRA MARIA LOTUMOLO

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Determinei a liberação, pelo BACENJUD, dos valores bloqueados às fl. 106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002610-79.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SANCHEZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 147, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003130-39.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO SUFICIEL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000135-19.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZPL LOCACOES LTDA - EPP X ANA PAULA BARROS PEREIRA LOPES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000345-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO DE SOUZA MACHADO - ME X CASSIO DE SOUZA MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000665-23.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO COLLOCA

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000962-30.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L DE CASTRO TRANSPORTES - ME X LEANDRO DE CASTRO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600996-66.1998.403.6115 (98.1600996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600995-81.1998.403.6115 (98.1600995-1)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Retro: intime-se a executada, por meio de seu procurador, como requerido pela Fazenda Nacional. Cumpra-se e intime-se.

0000231-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAES & CUSTODIO LTDA X ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTODIO X SILVIA HELENA CUSTODIO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Silvia Helena Custódio de levantamento das penhoras das partes ideais dos imóveis de matrículas n. 24.770 e n. 61.472, mantendo-se a penhora da parte ideal do imóvel de matr. n. 65.761, todos do CRI de São Carlos. A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da garantia do crédito. O art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. O inciso I do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas. Cabe ressaltar o pontuado pela Fazenda Nacional de que os bens penhorados (parte ideais dos imóveis acima citados) também garantem outra execução e que não dá para saber por quais valores serão eventualmente arrematados. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora, como requerido às fl. 238/240. Intimem-se as partes e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

0001668-72.2000.403.6115 (2000.61.15.001668-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido da executada de fl. 121, reiterado às fl. 135, para o levantamento da penhora, em razão do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos, nos termos do art. 33 da Lei 13.043/2014, uma vez que referido pedido foi realizada na data de 02/10/2014 e o parágrafo 7º do referido artigo prevê que a RFB dispõe de 05 (cinco) anos para analisar os créditos indicados para a quitação antecipada. Assim, defiro o pedido de suspensão da execução por 180 dias, como requerido pela Fazenda Nacional. Na sequência, dê-se-lhe vista. Intimem-se.

0002344-15.2003.403.6115 (2003.61.15.002344-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBRAPLA - CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ MATHIAS X NICOLA CARISANI NETO(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Vistos, etc.O Conselho informou, conforme petição retro, que o crédito exequendo foi quitado. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Homologo a renúncia à ciência da presente sentença e ao prazo recursal anunciada pelo Conselho (fl. 89). Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.No mais, o valor depositado às fl. 50 deve ser restituído ao coexecutado Nicola Carisani Neto. Expeça-se alvará e intime-o pessoalmente. P. R. I.

0000253-10.2007.403.6115 (2007.61.15.000253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X H2 PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JOAO PAULO PORTO DE TOLEDO(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Retro: intime-se a executada, pelo DOE, como requerido pela União. Cumpra-se.

0000325-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos, etc.A União (Fazenda Nacional) informou, conforme petição retro, que o crédito exequendo e os créditos das execuções em apenso (processos n. 0000991-61.2008.403.6115 e n. 0000542-06.2008.403.6115) foram quitados. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução e as execuções em apenso (proc. n. 0000991-61.2008.403.6115 e n. 0000542-06.2008.403.6115), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Providencie-se o desapensamento da presente execução e das execuções fiscais n. proc. n. 0000991-61.2008.403.6115 e n. 0000542-06.2008.403.6115, permanecendo ativa apenas a EF. n. 0001685-59.2010.403.6115.Traslade-se cópia desta sentença para todas as execuções em apenso e intime-se a executada, nos autos da execução fiscal n. 0001685-59.2010.403.6115, como retro requerido pela União. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000039-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentençal. RelatórioHaastari Pimentel de Azevedo, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fl. 289/353 sustentando a nulidade das CDAs, a ilegitimidade para figurar no polo passivo, ilegalidade da cobrança da multa de mora e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Sustenta, com relação à nulidade das CDAs, a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, a imprestabilidade e a ausência de provas do trabalho fiscal. Quanto a ilegitimidade, argumenta a ausência de responsabilidade, pois os fatos gerados são anteriores ao seu ingresso no quadro societário e, ainda, com relação ao encerramento irregular há que se provar que agiu com dolo ou fraude (art. 135, III do CTN), o que não ocorreu. Asseverou que a multa moratória tem caráter confiscatório e que o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é inconstitucional.A exequente impugnou o incidente às fl. 372/377.É o relatório.II. FundamentaçãoA União requereu o redirecionamento ao sócio/excipiente com base na certidão de fl. 205-verso, que, segundo a União, demonstra o encerramento irregular das atividades da firma. Referido pedido foi deferido pela decisão de fl. 223. Do item III, subitens a, b, c e d do incidenteAs alegações de quebra de sigilo bancário, imprestabilidade do trabalho fiscal, ausência de provas do procedimento fiscal e recusa do Fisco em abrir informação sigilosa são questões que dependem de dilação probatória na medida em que insuscetíveis de conhecimento sem a análise dos processos administrativos. Do item IV - ilegitimidade em razão do fato gerador ser anterior ao ingresso do excipiente no quadro societárioA presente execução está consubstanciada nas seguintes certidões de dívida ativa: 80.2.08.009193-50, 80.6.07.036471-02, 80.6.08037983-40, 80.6.08.037984-20, 80.7.07.008694-89 e 80.7.08.006260-06. Verifica-se que o período de apuração-ano base mais antigo é a competência de 06/2002 e o mais recente é a competência de 12/2004. Por sua vez, o excipiente ingressou no quadro societário da firma executada em 20/07/2005, conforme documento de fl. 365/367 e o encerramento irregular das atividades da executada ocorreu no ano de 2009, época em que o excipiente era sócio-gerente, conforme fl. 205-v e fl. 216/220.No caso dos autos, em recentíssimo julgado emanado pela Segunda Turma do c. STJ, passou-se a considerar apenas um único requisito para a responsabilização pessoal de sócio-gerente, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular, podendo o redirecionamento alcançar o sócio-gerente quanto aos créditos cujos vencimentos/fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio, conforme a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015.II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade.IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular.V. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016.VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1541209/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/05/2016, destaque) Assim, é de rigor que o excipiente seja mantido no polo passivo em razão de sua responsabilidade com relação aos tributos cobrados nesta ação.Do item V - multa confiscatóriaA regularidade das multas aplicadas, como acima consignado, depende da análise dos processos administrativos, o que é inviável neste incidente. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art.487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 289/353.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001698-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EMBALOUV PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

A executada ofertou exceção de pré-executividade (fl.333/338) aduzindo que a inicial não foi instruída com as CDAs, o que torna a execução nula. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fl. 339-345. A União impugnou às fl. 348 rebatendo as alegações da executada. Juntou os documentos de fl. 349/369. Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União, conforme decisão de fl. 368, a executada deixou de se manifestar. É o que basta. II. Fundamentação III. Dispositivo As alegações da executada não merecem prosperar. A inicial foi instruída com as certidões de dívida ativa, conforme fl. 04/174. Ocorre que, em virtude da adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, algumas certidões foram desmembradas das certidões que instruíram a inicial, como esclarecido pela União às fl. 348, e corroborado pela juntada dos documentos de fl. 349/367, cujo teor a executada teve oportunidade de se manifestar, mas silenciou. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 338/338. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, com base nos documentos carreados às fl. 342-345, que demonstram sua inatividade. Anote-se. Intimem-se.

0001953-45.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

A executada requer o desbloqueio do veículo caminhão VW/17250, placa EVG-4541 em razão de ele ter sido furtado. Argumenta que a manutenção do bloqueio a impede do recebimento do valor do veículo da seguradora. Juntou os documentos de fl. 251/261. Decido. Comprovado pelo executado o furto do veículo, conforme boletim de ocorrência de fl. 251/252, não há razão para a manutenção do bloqueio, pelo que determino o desbloqueio do veículo supracitado. No mais, manifeste-se a executada sobre a proposta de substituição dos bens penhorados pelo imóvel de matr. n. 133.445 do CRI local, conforme petição de fl. 237. Cumpra-se. Intime-se.

0001103-54.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILSON BARBOZA DE SOUZA

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 40, sob a alegação de que a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 43/47, mantendo a sentença de fls. 40 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERCO-LINE TRANSPORTES LTDA - ME X EDMILSON DA FONSECA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fl. 130/132: não importa para o reconhecimento da fraude a execução, conforme decisão de fl. 127, que a aquisição do veículo pela executada se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Quanto a alegação de que a executada possui outros bens, apesar de constar como proprietária de outros veículos, o fato é que não houve qualquer penhora de bens até a presente data que garanta a execução. Mantenho, pois, a decisão de fl. 127. No mais, defiro o requerido pelo terceiro interessado Edmilson da Fonseca, possuidor do veículo WV/Amarok, placa ERH-3080, quanto ao licenciamento do veículo. Assim, providencie-se a alteração do bloqueio (de circulação para transferência). Por fim, intimem-se e cumpra-se o determinado na decisão de fl. 127.

0002588-89.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE AMARAL MENDONCA COSTA

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 48, sob a alegação de a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 50/63, mantendo a sentença de fls. 48 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-31.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS L X LOURDES DOS SANTOS X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Sentença. Relatório Valdinei Oscar de Oliveira, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fl. 106/112 sustentando a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois quando sócio não exercia poderes de gerência e, ademais, retirou-se da sociedade em 11/06/2008, período anterior aos fatos geradores. Juntou os documentos de fl. 113/117. Intimada, a exequente apenas requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF (fl. 119). Em mensagem eletrônica encaminhada pela Justiça do Trabalho (fl. 120) houve a solicitação de desbloqueio de 04 veículos (placas: BYA-9466, BSF-8184, CGS-0057 e BTR-6826) em razão da ocorrência de arrematação, conforme fl. 120/125. É o relatório. II. Fundamentação Com razão o excipiente, na medida em que a Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 91) comprova o arquivamento da sua retirada do quadro societário da executada na data de 30/09/2008, data anterior ao período de apuração da competência mais antiga (01/04/2011) cobrada nas duas certidões. A União requereu o redirecionamento ao sócio/excipiente com base na certidão, exarada em 2014, de fl. 80-verso que, segundo a União, demonstra o encerramento irregular das atividades da firma. Referido pedido foi deferido pela decisão de fl. 92. Assim, demonstrado nos autos que o excipiente não integrava a sociedade na data dos fatos geradores das exações, bem como, na data do encerramento irregular das atividades da firma, pelo que não há como atribuir-lhe a responsabilidade prevista no inciso III, art. 135 do CTN. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por Valdinei Oscar de Oliveira, já qualificado, para o fim de declarar a inexistência de sua responsabilidade para responder pela dívida tributária exigida nesta execução fiscal. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 294 do NCPC, determinar à União Federal providenciar a imediata exclusão do excipiente da posição de devedor ou co-executado dos bancos de dados utilizados pelo Fisco Federal. Condeno o exequente em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Defiro o requerido pelo CRECI às fl. 98, pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF. Por fim, defiro o solicitado pela Justiça do Trabalho às fl. 120. Providencie-se o desbloqueio dos veículos arrematados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-90.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEUSDEDIT ANTUNES MENDES - ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 72/74, somado aos documentos por ela carreados às fl. 76/84, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002375-49.2014.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, em razão do valor irrisório da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002425-75.2014.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF nesta execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE visando a cobrança de consumo de água e coleta de esgoto sobre imóvel de propriedade da executada, conforme CDA de fl. 04. É o que basta. II - Fundamentação O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, reconheço a nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva da executada. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fl. 27/33 para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários. A sentença não está sujeita a reexame necessário (NCPC, art. 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-60.2014.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF nesta execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE visando a cobrança de consumo de água e coleta de esgoto sobre imóvel de propriedade da executada, conforme CDA de fl. 04. É o que basta. II - Fundamentação O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, reconheço a nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva da executada. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fl. 19/25 para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa, com base no inciso I, 3º, art. 85 do CPC. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-30.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROK-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROK ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pelo IBAMA, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Intimado, o excepta ofertou impugnação, sustentando que não se operou a prescrição. Juntou, na íntegra, o processo administrativo que deu azo à cobrança, conforme fl. 30/63. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e o processo administrativo carreado aos autos, a excipiente não de manifestou. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Trata-se de execução fiscal de crédito tributário caracterizado na cobrança de TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental). A prescrição com relação a créditos desta natureza deve ser contada após cinco anos do termo a quo do prazo decadencial, na esteira da impugnação ofertada pelo IBAMA às fls. 28/29. Ressalte que os julgados trazidos pela excipiente são imprestáveis no presente caso, pois o crédito aqui cobrado não diz respeito à multa administrativa, crédito com natureza não-tributária. O prazo de decadência inicia-se após cinco anos do exercício seguinte ao fato gerador (art. 145, II, CF c.c. art. 173, I, CTN). Já o prazo quinquenal da prescrição tem início da constituição definitiva do crédito tributário. No caso concreto, o prazo de decadência não se consumou, pois, com relação à taxa com vencimento mais antigo (05/01/2004), o decurso teve início em 01/01/2005 e a constituição do crédito ocorreu em 31/08/2009. No entanto, deve ser reconhecida a consumação da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, no caso dos autos a data de 31/08/2009, como acima exposto. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário (31/08/2009) e o despacho que ordenou a citação (24/01/2015) decorreu o transcurso de mais de cinco anos. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, do NCPC, acolhendo o pedido deduzido neste incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a consumação da prescrição quanto à CDA n. 63.471 e julgo extinta a execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I, 3º, art. 85 do NCPC. O valor do proveito econômico a ser obtido nesta sentença não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-71.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Facility Agenciadora de Negócios Ltda - ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade das certidões da dívida ativa e, alternativamente, a declaração de nulidade da cobrança prevista no Decreto-lei 1.025/69. Intimada, a excepta ofertou impugnação, aduzindo que as certidões preenchem as exigências previstas na legislação de regência, seja com relação ao tributo ou mesmo aos seus acessórios, como o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. 1. Nulidade das CDA's No caso em questão, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de Contribuições Sociais e de multas de mora. Além disso, as Certidões especificam a fundamentação legal dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ademais, em se tratando de débitos realtivos a tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lancamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lancamento. Com a realização do lancamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para

o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). 2. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69O il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o

encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141)

...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Alomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras

verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças todos os credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da

Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldito Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o tema (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: 1. O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatórios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa;

3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitador incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 3. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III - Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o feito para, acolhendo o pedido da excipiente, determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 e rejeitando os demais pedidos da embargante. Condeno a União em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Condeno a excipiente em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não está sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). PRI.

0002571-82.2015.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002572-67.2015.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAQUELINE RINALDI GOMES

Sentençal - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de execução fiscal movida pelo SAAE em face da CEF e de Jaqueline Rinaldi Gomes. A primeira figura como proprietária e a segunda como possuidora direta do imóvel descrito às fl. 02. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas ser gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. E, no caso dos autos, O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não se vincula, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifêi) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta com relação à CEF, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Deixo de condenar o SAAE em honorários em razão do valor irrisório da causa. A sentença não está sujeita a reexame necessário (NCPC, art. 496, 3º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-52.2015.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SP137268 - DEVANEI SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARGARIDA APARECIDA CARDOSO DE LIMA

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, em razão do valor irrisório da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002574-37.2015.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SP137268 - DEVANEI SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORLANDO GARCIA DA SILVA

Sentençal - Relatório Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de execução fiscal movida pelo SAAE em face da CEF e de Orlando Garcia da Silva. A primeira figura como proprietária e a segunda como possuidora direta do imóvel descrito às fl. 02. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas ser gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. E, no caso dos autos, o proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não se vincula, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta com relação à CEF, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Deixo de condenar o SAAE em honorários em razão do valor irrisório da causa. A sentença não está sujeita a reexame necessário (NCPC, art. 496, 3º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-88.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Publique-se a sentença proferida a fls. 11, tendo em vista os patronos constituídos pela executada. Int. Sentença fls. 11: Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (fls. 08), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0002988-35.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PA (SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

A executada às fls. 59/60 informou que houve bloqueio, pelo RENAJUD, de diversos veículos, conforme relação de fl. 61/123. No entanto, argumentou que o crédito tributário cobrado nesta execução fiscal encontra-se parcelado e, assim, requereu a liberação dos veículos. Decido. Os veículos foram bloqueados, via RENAJUD, em 20/04/2016 e a executada fora incluída no parcelamento em data anterior aos bloqueios, em 24/02/2016 (cf. fl. 40). Assim, com esteio no inciso VI, art. 151 do CTN, providencie-se o desbloqueio dos veículos. No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0003152-97.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GLOBALLOG MULTIMODAL LOGISTICA EIRELI - ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito previdenciários e acessórios. Em 10.05.2016 foi arrestado o crédito de R\$-1.744,39 pelo sistema BACEN-JUD (fl.103). Na sequência, em 13.05.2016, o representante legal da executada compareceu à Secretaria e informou o parcelamento do débito (cf. fl. 33/37). E, por meio da petição protocolizada em 08.06.2015 (fl. 45), a executada requereu o desbloqueio do valor penhorado. É o que basta. II. Fundamentação. Converto o arresto em penhora e determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando teve havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD. Pontuo que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficará bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado. Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente após transcorrido in albis o prazo dos embargos. III. Dispositivo (decisão interlocutória) Diante do exposto: indefiro a pretensão da executada de desbloqueio do valor penhorado (fl. 45). Intime-a, pelo DOE, para, em querendo, interpôr embargos; na sequência, faculto à exequente requerer a convalidação em pagamento do crédito da executada que foi penhorado e que hoje se encontra sob o guarda do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98). Intimem-se.

0000350-92.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI ME(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI ME nos autos da execução fiscal movida pela ANTT, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Intimada, a excepta ofertou impugnação, sustentando que a contagem da prescrição inicia-se com o término da fase administrativa, que no caso ocorreu em 31/08/2012, e não na data da lavratura do auto de infração, como sustentado pela excipiente. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Trata-se de execução fiscal de crédito não-tributário caracterizado na aplicação de multa administrativa pela agência exequente, ANTT. A prescrição com relação a créditos desta natureza deve ser contada após a constituição definitiva do crédito, ou seja, no final do processo administrativo quando o contribuinte é notificado para pagar a multa aplicada. Esse é o entendimento pacificado pela C. STJ, conforme os arestos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. De acordo com a Súmula 467/STJ, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 2. Na espécie, apesar de não se tratar de multa ambiental, o acórdão recorrido desconsiderou a data do término do processo administrativo que culminou na multa imposta à empresa ora agravada, quando o débito perseguido tornou-se exigível, em dissonância do posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 596376 / PB, Primeira Turma, Relator | Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 249636 / PR, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 31/08/2015) No caso dos autos, o termo inicial da prescrição deve ser a data de 31/08/2012, como estampado na CDA, e não a data da lavratura do auto de infração, 05/06/2010. Assim, razão assiste à ANTT em sua manifestação de fl. 33/34, pois não transcorreu o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando o pedido deduzido neste incidente de exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se o exequente sobre o bem indicado à penhora às fl. 08.P.R.I.

0001069-74.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FLAVIO DENILSON PEREIRA (SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Vistos, etc. O INMETRO informou, conforme petição retro, que o crédito exequendo foi quitado. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1185

ACAO CIVIL PUBLICA

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Despacho I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, objetivando, liminarmente: 1) a suspensão dos efeitos do ato administrativo concessivo emitido no Processo Administrativo de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa nº 73/10104/14; 2) que a CETESB se abstenha de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCar (Campus de São Carlos/SP) e o Instituto Federal de São Paulo; 3) que a Fundação Universidade Federal de São Carlos não dê início ou paralise imediatamente a obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos e o Instituto Federal de São Paulo. A pretensão liminar se fundamenta no fato de que a CETESB concedeu autorização à Universidade

Federal de São Carlos para a supressão de vegetação componente do bioma cerrado, visando à construção de via de acesso da área urbanizada da instituição de ensino ao IFSP. Entretanto, o ato administrativo emanado da CETESB não levou em conta eventuais alternativas técnicas e locais para a construção da via de acesso requerida, no que teria deixado de respeitar o disposto no art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, bem como o art. 3º, VIII, alínea e e IX alínea g da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Por conseguinte, o ato estaria eivado de vício formal, que acarretaria sua anulação. À fl. 58/61 foi deferida medida liminar cuja fundamentação transcrevo abaixo: **Fundamento e decisão. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCALACIONAL** constituinte brasileiro garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, o constituinte determinou a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estabelecendo que a sua alteração e a sua supressão somente seriam permitidas através de lei, vedando ainda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Em face dos preceitos constitucionais, o legislador considerou o estudo de alternativa técnica e locacional como uma etapa importante do processo de avaliação de impacto ambiental, tanto que tal medida foi contemplada no art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado de São Paulo. O mesmo pode ser observado no art. 3º, VIII, alínea e e IX alínea g da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Assim sendo, no Estado de São Paulo, para a supressão de vegetação em estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias de cerrado e cerrado stricto sensu, conforme estabelece o art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, faz-se necessária a prévia autorização do órgão ambiental competente, que somente poderá autorizar, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública. Em todo caso, é imprescindível a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido. Transcrevemos as disposições pertinentes da Lei Estadual 13.550/2009: **Artigo 6º - A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerrado e cerrado stricto sensu dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 7º desta lei. Parágrafo único - A autorização prevista no caput deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.** **Artigo 7º - Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Pois bem, a área em discussão foi considerada como em estágio médio de regeneração, com predomínio de espécies do cerrado, conforme laudo de caracterização de vegetação (fls. 844-845 do apenso à ACP). Semelhante conclusão foi apontada no relatório de inspeção da CETESB (fl. 935 do apenso à ACP), de modo que devam ser aplicadas as disposições da Lei Estadual 13.550/2009. Também é importante notar que a supressão da vegetação objetiva a implantação de estabelecimentos públicos de educação de ensino superior, o que configura utilidade pública, conforme dispõe o art. 3º, I, e da Lei 13.550/2009. Dessa forma, pode-se notar o enquadramento da área na legislação mencionada, bem como a existência de utilidade pública. No referido laudo também há proposta de compensação ambiental, consistente na preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, tendo sido escolhido, para tanto, local dentro do próprio campus da universidade (fls. 846 do apenso à ACP). Observa-se ainda a apresentação de outros laudos no processo administrativo que levou a CETESB a autorizar a supressão da vegetação para a interligação entre a área urbanizada da UFSCar e o Instituto Federal de São Paulo (fls. 831-940). Ocorre que a documentação apresentada para a obtenção da autorização não preencheu de forma integral o disposto no art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, posto que não restou comprovada a inexistência de alternativa tecnológica e locacional no decorrer do processo administrativo. De fato, conforme a legislação, é necessária a apresentação de estudos de alternativas tecnológicas e locais, os quais deverão vir acompanhados de demonstração e fundamentação detalhada no que se refere à disponibilidade ou indisponibilidade de áreas para relocação das populações das áreas a serem suprimidas. Assim, nesse ponto o processo administrativo em questão não respeitou a legislação, não havendo nenhum estudo detalhado, mas tão somente a indicação, de plano, da área para a compensação ambiental. Tal indicação diverge daquela proposta pelo laudo apresentado pelo MPF, no que já fica evidente o descumprimento do requisito legal da comprovação de inexistência de alternativa tecnológica e locacional. Por conseguinte, em uma análise liminar, pode-se concluir que no processo administrativo não restou comprovada a inexistência de alternativa tecnológica e locacional, o que macula a autorização emitida pela CETESB, podendo levar até mesmo, em uma análise exauriente, à anulação de referido ato administrativo. **PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO** Seguindo a análise da pretensão ministerial, verifica-se que a ação civil pública também está embasada nos princípios da prevenção e precaução, pelo que passamos a verificar a pertinência de referidos argumentos para eventual concessão de liminar. O princípio da precaução foi introduzido pelo direito ambiental, surgindo no direito alemão na década de 70 (Vorsorgeprinzip), que serviu de modelo para o direito que viria a ser desenvolvido na União Europeia (ARNDT, Birger. Das Vorsorgeprinzipim EU-Recht, p. 13-14). Seu objetivo era a proteção ambiental em relação aos riscos potenciais ou hipotéticos da sociedade contemporânea. Assim sendo, em suma, o princípio da precaução aparece para tentar evitar ou diminuir os males da sociedade do risco, de modo que sempre que estivermos diante de uma incerteza sobre danos possíveis, o princípio da precaução deverá atuar como instrumento de gerenciamento dessa incerteza. O substrato emocional de tal princípio é justamente o medo do desconhecido, a oposição ao risco e ao perigo, aplicando-se às situações em que o conhecimento científico não consegue dar um parecer definitivo. Nesse contexto, a maioria dos autores, conforme assevera Teresa Ancona Lopez (Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil), tem como melhor definição do princípio da precaução o art. 15 da Declaração do Rio de 1992, ou seja: diante de certos riscos particularmente graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica sobre seu entendimento ou sua realização não deve conduzir à inação mas legítimas medidas, mesmo drásticas, de prevenção. A mencionada autora também apresenta sua definição de precaução nos seguintes termos: Princípio da precaução é aquele que trata das diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais não há

certeza científica; esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza. O princípio da prevenção, por seu turno, não parte da ideia de um risco potencial, mas sim de um risco provado. Desse modo, a tutela da prevenção é voltada para os riscos constatados, conhecidos e provados. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são demonstrados, buscando-se então a constante vigilância e ação do Poder Público e da sociedade para que se evite a degradação ambiental. Tratando do princípio da prevenção, Marcelo Abelha Rodrigues (Elementos de direito ambiental: Parte Geral) deixa bem clara sua relação com o direito ambiental, asseverando: Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Pois bem, partindo das considerações supramencionadas, bem como levando em conta a indiscutível importância da preservação do bioma do cerrado, muito bem explanada pelo Ministério Público Federal na petição inicial da presente ação, parece-nos indiscutível a necessidade, em sede liminar, da aplicação unicamente do princípio da prevenção. De fato, caso ocorrido o dano ambiental, com a consequente devastação da área de cerrado para a realização da expansão da área urbana no perímetro da UFSCar, sua reconstituição será bastante complicada e poderá demorar décadas. Aliás, a não apresentação de alternativa técnica e locacional já constitui, por si só, motivo para a aplicação do princípio da prevenção, sendo melhor a discussão das alternativas propostas do que a imediata degradação ambiental. A prevenção nos leva aqui à análise das melhores medidas a serem tomadas para que sejam atendidos, de forma mais otimizada possível, tanto os interesses relativos à realização de obra de utilidade pública como a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, atento à proposta apresentada pelo parquet, não seria razoável que este juízo permitisse a imediata devastação da área para só depois estudar o caso, correndo o risco de considerar mais pertinente justamente o proposto nesta ação, quando a área de cerrado já estivesse totalmente devastada. Neste ponto, diante da prevenção, considerando que os impactos ambientais já estão demonstrados e que não foi apresentada alternativa técnica e locacional durante o processo de autorização, é certo que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizando a concessão da medida cautelar pleiteada. Realmente, a irreversibilidade do dano ambiental, o desrespeito ao disposto na Lei Estadual 13.550/2009, bem como o fato de que a UFSCar já iniciou processo licitatório, ostentando as condições formais para dar início às obras após o término do certame e formalização do contrato, nos levam à concessão da medida liminar para suspender a autorização concedida pela CETESB e impedir o início das obras. Por fim, vale consignar que o princípio da precaução não nos parece adequado para o embasamento da pretensão, visto que foi cientificamente determinada, em sua totalidade, a possível relação de causa e efeito no que toca à devastação da área em litígio.

Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, defiro a medida liminar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para suspender os efeitos do ato administrativo concessivo emitido no processo administrativo de autorização para supressão de vegetação nativa (nº 73/10104/14) e determinar que a CETESB se abstenha de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCar e o Instituto Federal de São Paulo. Outrossim, determino à Fundação Universidade Federal de São Carlos que não dê início ou, caso já tenha iniciado, que paralise imediatamente a obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos e o IFSP. Em caso de descumprimento do que foi determinada, incidirá multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) em desfavor da UFSCar e da CETESB, bem como multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do gerente local da CETESB e do Reitor da UFSCar, a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência. Intimem-se e notifiquem-se com urgência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu então a juntada de documentos (fl. 66 e ss) que evidenciavam a tentativa de composição extrajudicial em torno do objeto litigioso desta ação civil pública. À fl. 84/116 a CETESB contestou suscitando preliminares e combatendo o mérito. A contestação veio instruída com documentos. À fl. 129/138 a FUFSCAR contestou defendendo a legalidade da autorização dada pela CETESB à FUFSCAR para que procedesse a supressão de vegetação do bioma cerrado de modo a viabilizar a construção de uma via de acesso da área urbanizada da instituição de ensino à área de expansão, onde está localizado o Instituto Federal de São Paulo. A contestação veio instruída com documentos. O autor apresentou sua réplica às contestações à fl. 213/216. Nos autos da Ação Popular n. 0002369-42.2014.403.6115 (fl. 262), em 25/02/2015, determinei o apensamento entre as ações, ou seja, a ação popular supracitada e esta ação civil pública. Em 11/02/2016 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO peticionaram, em petição conjunta, requerendo a homologação de um termo de ajustamento de conduta cujos considerando-se termos se encontram à fl. 222/244 destes autos. Instruindo a petição conjunta, vieram os documentos de fl. 245/309. Na mesma data - 11/02/2016 - o MPF peticionou (fl. 310/312) requerendo fosse homologado por este Juízo o compromisso de ajustamento de conduta e que, em consequência, o processo fosse extinto sem julgamento do mérito. Ordenei fossem intimados os autores da ação popular supracitada tendo em conta o apensamento das duas demandas e, em resposta, os autores se manifestaram à fl. 321/332, instruindo sua manifestação com diversas manifestações de docentes, requerendo a realização de perícia e a oportunidade de debater as propostas com os subscritores do TAC. Ordenei à fl. 395 fossem intimadas as partes para se manifestarem sobre a impugnação apresentada pelos autores da ação popular e sobrevieram aos autos manifestações do MPF, da FUFSCAR e da CETESB, todos se manifestando pelo descabimento da perícia e pelo indeferimento de audiência para debater as questões técnicas. O feito me veio concluso. II. Fundamentação 1. Da situação fática destas ações ambientais De um lado, há o FUFSCAR, a CETESB e o MPF, nos autos desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, apresentando um termo de compromisso de ajustamento de conduta no qual entabulam modificações no projeto original de construção da via térrea que a FUFSCAR quer construir e que, para tanto, necessita suprimir parte da vegetação de cerrado da área na qual localizada a instituição de ensino. De outro lado, há na ação apenas - AÇÃO POPULAR - manifestações dos autores e de vários professores com aparente conhecimento de questões ecológicas sobre os impactos negativos e desnecessários que a obra pretendida pela FUFSCAR causará na área sob proteção ambiental. Tudo isto num contexto em que a liminar supracitada no relatório desta decisão continua a vigor nos termos em que proferida. 2. Do andamento jurídico que é imposto ao Judiciário por força das regras que ditam o devido processo legal A questão ambiental se encontra judicializada por meio da ação civil pública e da ação popular aforadas e, logicamente, não há como haver solução extrajudicial do conflito sem a homologação judicial, aspecto no qual é

irretorquível o TAC entabulado. Na tramitação destes feitos - ACP e AP - registro que tinha expectativa que as partes entrassem em composição voluntária quanto à escolha da opção de acesso à instituição de ensino construída na FUFSCAR. Contudo, minhas expectativas não se realizaram. Neste passo, cumpre pontuar que o TAC trazido a juízo para homologação não é infenso à sua análise no âmbito judiciário. Contudo, para que esta análise seja feita de forma técnica e de acordo com a lei - à luz do devido processo legal - faz-se necessária a produção de provas sujeitas ao contraditório, o que implica necessariamente debates sobre tais provas, mormente porque está em jogo a supressão de áreas que afetarão o restante da flora e da fauna que existem na FUFSCAR. Reconheço o esforço das três partes envolvidas no entabulamento do TAC (MPF, FUFSCAR e CETESB), mas este esforço e - digo mesmo - os respeitáveis argumentos em prol da adoção da rota 3 (que demanda supressão de área de cerrado) em detrimento das outras alternativas (rotas 1 e 2 - que não demandam supressão de área de cerrado), não são fundamentos bastantes para excluir a prerrogativa de os autores da ação popular apenas de tentarem provar que há alternativas viáveis e compatíveis com a lei àquela eleita pelos subscritores do TAC, resultado a que se chegaria com a homologação hic et nunc do TAC por este Juízo. O direito à prova é de ordem constitucional e não tem como ser afastado sem vulnerar a Constituição Federal, por mais fundamentadas que sejam as razões da parte ex adversa. Veja-se: EMENTA Agravo regimental em agravo regimental em agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Estado. Setor sucroalcooleiro. Fixação de preços. Princípio da livre iniciativa. Violação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que fere o princípio da livre iniciativa a fixação de preços em valores abaixo dos reais. 2. O Superior Tribunal de Justiça concluiu não poder adentrar na análise do mérito sobre os pressupostos configuradores da responsabilidade estatal. Entretanto, como se extrai do voto dos segundos embargos de declaração julgados por aquela Corte, houve o prequestionamento dos fundamentos constitucionais pelos quais teria sido impedida a empresa de ver reconhecido seu direito constitucional. 3. Há que se garantir, por meio do apelo extremo, o reconhecimento do direito constitucional da parte autora de ser indenizada pelos prejuízos causados pela ilicitude praticada pelo poder público, concedendo-se-lhe o direito fundamental de produzir as provas necessárias quanto ao montante do prejuízo, conforme precedentes da Corte no sentido de que a União tem o dever de indenizar usina do setor sucroalcooleiro que obtenha prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool incompatível com os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas. 4. Mantida, pois, a decisão com que, no exercício do juízo de retratação, se reconsiderou anterior decisão monocrática e se determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, cassando-se o acórdão atacado e determinando-se o retorno dos autos à primeira instância. 5. Agravo regimental não provido. (AI 631016 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-057 DIVULG 23-03-2015 PUBLIC 24-03-2015) E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) - ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA - PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW - PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO - O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o due process of law, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do due process of law (CF, art. 5º, LIV) - independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado -, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do due process of law, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do due process a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014) Por estas razões, a melhor medida para solucionar a lide é manter a estrita observância das regras processuais, as quais estabelecem, neste momento, que o Juiz ordene a marcação de uma audiência de tentativa de conciliação para discussão de um denominador comum entre os interesses das partes envolvidas nas duas ações. III. Determinação. Ante o exposto, designe a secretaria junto à Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação, recomendando-se às partes que tragam todos os documentos que entenderem pertinentes para submissão aos debates, bem assim que se façam acompanhar, caso queiram, por especialistas no assunto. Intimem-se.

MONITORIA

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre pesquisa no sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000081-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000081-5) - EVANDRO LUIS LOURENCO FRANCO X FERNANDO SCAMILLIA DA SILVA(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA E MG060440 - ENEIAS CANDIDO DE SOUZA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DE FORCA AEREA X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO (DEPENS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001844-89.2016.403.6115 - THELMA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos,Compulsando os autos verifico que há irregularidade da representação da parte impetrante que não fez a correta juntada do instrumento de procuração.Como sabido, a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias; atualmente até em instâncias superiores há tal possibilidade, de acordo com o novo cpc (art. 76, 2º).Nesses termos, determino que a parte impetrante regularize sua representação processual no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de extinção do processo, sem análise do mérito do pedido mandamental.Intimem-se os advogados signatários da petição inicial e expeça-se mandado de intimação da impetrante, com cumprimento em caráter de urgência.Decorrido o prazo, com ou sem regularização, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002524-74.2016.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS atacando ato do Procurador da Fazenda Nacional que promoveu a inscrição em dívida ativa (IDAU 80416006425-60) de débitos tratados no processo administrativo n. 13.887.720102/2016-34. Aduz, em síntese, que ela impetrante incorporou, em 2012, a Empresa Cerâmica Riviera, fazendo todos os registros nos órgãos competentes. Contudo, surpreendentemente, a incorporação não foi reconhecida pela RFB. Por conta desse fato a impetrante para aderir ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 teve que fazer adesões de ambas as empresas, separadamente. Afirma que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550, de 11 de abril de 2016 definiu o prazo de indicação dos débitos para a consolidação do parcelamento. Relata, ainda, que a impetrante tinha débitos previdenciários objeto de auto de infração que estavam no contencioso administrativo (PA n. 10865.722942/2014-30). No intuito de incluir tais débitos no parcelamento administrativo optou por desistir, parcialmente, da discussão administrativa, com a ressalva expressa de vinculação do pedido de desistência ao parcelamento de débitos. Aduz que tal pedido de desistência foi acolhido. Indica que como consequência os débitos foram transferidos para o processo n. 13887.720102/2016-34, sendo dado andamento à representação para fins penais, desmembrada no processo n. 10865.722943/2014-84. Afirma a impetrante que os débitos objeto do novo processo administrativo n. 13887.720102/2016-34, em vez de terem a exigibilidade suspensa para ingresso no parcelamento, foram indevidamente cobrados, sendo referidos débitos inscritos em dívida ativa da União. A impetrante aduz que tal inscrição em DAU (n. 80416006425-60) é ato absolutamente ilegal, pois os débitos em questão estão integralmente inseridos no parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014, de modo que têm exigibilidade suspensa. Esclarece a impetrante que efetuou à vista o pagamento dos débitos que estavam vinculados a seu CNPJ e que parcelas mensais de antecipação foram, desde a adesão, recolhidas em nome da incorporada (Cerâmica Riviera), pelo fato de a RFB não ter reconhecido a incorporação. Assim, pelo fato de serem mantidos dois cadastros fiscais diferentes, o recolhimento das parcelas tinha que ser vinculado a um deles, sendo atribuído a empresa incorporada, pois na época ela tinha débitos de contribuição previdenciária a recolher. Relata a impetrante que efetuou o pagamento da ordem de R\$164.128,50 no tocante à adesão ao parcelamento (de 25.08.2014 a 31.08.2016), isso sem falar no pagamento à vista da totalidade dos débitos vinculados ao seu CNPJ, no montante de R\$490.505,63. Assim, conclui a impetrante que é optante do parcelamento alegando que o débito em discussão jamais poderia ter sido inscrito em dívida ativa da União por ter sua exigibilidade suspensa, nos moldes do disposto no art. 151, VI do CTN. Dessa maneira, postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários tratados no processo administrativo n. 13.887.720102/2016-34 (IDAU n. 80416006425-60) e que a autoridade administrativa impetrada tome as providências cabíveis para que o direito de consolidá-los no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 não pereça pelo término do prazo de consolidação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Emenda da inicial (fls. 88/89) para incluir no polo passivo, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP para que as ordens judiciais requeridas na exordial, se deferidas, sejam direcionadas também a essa Autoridade, pois ela é quem detém o poder administrativo sobre o parcelamento. É o que basta. Primeiramente, defiro o pedido de aditamento da inicial para incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Anote-se, inclusive no SEDI. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações das autoridades coatoras indicadas para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as informações necessárias e se manifeste(m) a respeito do pedido liminar, no prazo legal, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência, notadamente diante dos prazos estipulados pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550/2016, art. 3º (12/07/2016 até 29/07/2016).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI (SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o Município de Pirassununga - exequente, sobre a juntada da Carta Precatória de Penhora cumprida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3176

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008524-6) - DESTILARIA MORENO LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA GILBERTO MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das transferências realizadas nos autos e requeira o de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILZA RAMOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária e juros de mora na apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado violou a coisa julgada, deixando de aplicar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso pelo fato de não ter aplicado a TR como indexador de correção monetária. Entende, assim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 95.650,39 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), e não de R\$ 136.640,53 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), apurada pelo exequente/impugnado. Decido, então, a impugnação. Estabeleceu a decisão monocrática de segundo grau em 22/05/2015, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, na sua parte dispositiva (v. fls. 206/212-AP), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações em atraso, o seguinte: CONSECTÁRIOS Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a verba honorária e estabelecer os critérios da correção monetária, dou parcial provimento à referida remessa e à apelação autárquica, para afastar o reconhecimento do labor nocivo, com conversão para tempo comum, dos interregnos de 01.05.76 a 16.07.77, 01.07.91 a 31.07.94 e de 01.10.05 a 04.04.06, e para explicitar os critérios dos juros de mora, e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer o labor especial, com conversão em tempo comum, do lapso de 02.01.81 a 31.05.81, e para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Mantida, no mais, a r. sentença. Pois bem, com base no julgado, entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/1991, e REsp nº 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente para as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de

Data de Divulgação: 04/07/2016 335/826

aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Oportuno lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controvertida, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apregoada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgR/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. E, no que se refere aos juros de mora e a existência de coisa julgada, conforme se pode verificar da decisão monocrática transcrita no início, incidem, uma única vez, até o efetivo pagamento, os aplicados à caderneta de poupança, isso por força da Lei n.º 11.960, de 29/6/2009 (publicada em 30/6/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelo exequente/impugnado, consolidada no mês de novembro/2015 (v. fls. 264-AP), está em consonância com o decisum a apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado aplicou corretamente o indexador de correção monetária (INPC) e o percentual de juros de mora da caderneta de poupança. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que deverá ser adicionada ao ofício de pagamento ao patrono do exequente. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0004390-62.2007.4.03.6106. Expeça-se, independentemente do transcurso do prazo legal, ofícios de pagamentos dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/executado/INSS às fls. 4/8. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo de apuração do salário de benefício e a RMI, posto não juntada com o cálculo de fls. 4/8, isso com o escopo de verificar sua correção antes da expedição de eventual ofícios de pagamentos complementares, inclusive cumprimento da obrigação de fazer (implantação do valor correto), pois, num confronto entre os cálculos, há divergência de valores, bem como o termo final do cálculo, que, por ser direito indisponível, deve ser conhecido de ofício eventual excesso de execução nesta parte. Apresentada aludida memória de cálculo, manifeste-se o exequente/impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, registrando, oportunamente, conclusos os autos para decisão sobre o correto cumprimento das obrigações. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se.

0001229-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

VISTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução do julgado, arguindo excesso de execução, que decorre do fato do exequente/impugnado não ter observado na apuração das prestações/diferenças em atraso o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, incidir a TR como indexador de correção monetária. Entende, assim, que o quantum devido é de apenas R\$ 107.177,20 (cento e sete mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos), e não de R\$ 133.861,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos e sessenta e um reais), apurado pelo exequente/impugnado. Intimado, o exequente/impugnado sustenta, em síntese, ter direito de receber as prestações/diferenças do benefício previdenciário concedido a ele em conformidade com o cálculo por ele elaborado. Decido. Julguei improcedente a pretensão do exequente/impugnado de condenação do executado/impugnante a revisar o salário de benefício, que, inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual foi provido e, além do mais, fixado os critérios de incidência da correção monetária, conforme pode ser observado do v. acórdão, 7ª Turma, por unanimidade, Relatora a Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, em 27 de abril de 2015 (v. fls. 25/31), verbis: A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para ANULAR A SENTENÇA e, nos termos do artigo 515, 3º, do mesmo Estatuto Processual, por analogia, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, para determinar a inclusão no período básico de cálculo do benefício as verbas previdenciárias reconhecidas no título executivo judicial do Processo nº 665/2003-1, que tramitou na Vara do Trabalho, a partir da citação. Consectários nos termos desta fundamentação. (grifei)(...) Observa-se, num simples confronto do decisum e o alegado pelo executado/impugnante, tentar este ignorar os critérios fixados para aplicação do indexador de correção monetária e do percentual de incidência de juros mora sobre as diferenças devidas ao exequente/impugnado, visto estar muito claro na decisão monocrática de segunda instância, proferida em 27/04/2015 (v. fls. 30), da aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como seu indexador a partir de junho/2006. Encontra, portanto, óbice na coisa julgada a arguição do impugnante/executado/INSS de ser aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09 - incidir a TR (taxa referencial), decorrente da modulação de efeitos em Questão de Ordem na ADI nº 4357-DF -, pois, mesmo tendo prévio conhecimento da referida modulação - divulgação anterior ao v. acórdão (informativo STF nº 778, de 27/03/2015) - não interpôs recurso adequado no prazo legal, o que, então, ocorreu o trânsito em julgado. De modo que, sem mais delongas, as prestações/diferenças devem ser corrigidas monetariamente em conformidade com os critérios estabelecidos no decisum - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal -, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do impugnante/executado/INSS de utilizar outro indexador de correção monetária (TR), sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condene o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 2.668,98 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), apurada em novembro/2015. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0008504-73.2009.4.03.6106. Expeça-se, independentemente do transcurso do prazo legal, ofício de pagamento do valor incontroverso apresentado pelo impugnante/executado/INSS às fls. 41/44 ou 216/219-AP. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se.

0001309-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

VISTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução do julgado, arguindo excesso de execução, que decorre do fato do exequente/impugnado não ter observado na apuração das prestações/diferenças em atraso o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, incide a TR como indexador de correção monetária e o percentual de 0,5% (meio por cento) a título de juros de mora. Entende, assim, que o quantum devido é de apenas R\$ 333.713,59 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), e não de R\$410.955,25 (quatrocentos e dez mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), quantum este apurado pela Contadoria Judicial e manifestação de concordância do exequente/impugnado com o mesmo. Intimado, o exequente/impugnado sustenta, em síntese, ter direito de receber as prestações/diferenças do benefício previdenciário concedido a ele em conformidade com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Decido. Julguei improcedente a pretensão do exequente/impugnado de condenação do executado/impugnante de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, que, inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual foi provido e, além do mais, fixado os critérios de incidência da correção monetária e os juros de mora, conforme pode ser observado da decisão monocrática do Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, proferida em 20 de maio de 2015 (v. fls. 20/22), verbis: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, como bem decidiu o Juízo a quo. Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora, para reconsiderar a decisão de fls. 168/169 e, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dar provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício da aposentadoria de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários legais nos termos explicitados na decisão. (grifei)(...) Observa-se, num simples confronto do decisum e o alegado pelo executado/impugnante, tentar este ignorar os critérios fixados para aplicação do indexador de correção monetária e do percentual de incidência de juros mora sobre as diferenças devidas ao exequente/impugnado, visto estar muito claro na decisão monocrática de segunda instância, proferida em 20/05/2015 (v. fls. 21v), de que não se aplica as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Encontra, portanto, óbice na coisa julgada a arguição do impugnante/executado/INSS de ser aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09 - incidir a TR (taxa referencial) até 25.03.2015 e, depois, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), decorrente da modulação de efeitos em Questão de Ordem na ADI n.º 4357-DF -, pois, mesmo tendo prévio conhecimento da referida modulação - divulgação anterior àquela decisão monocrática de segunda instância - não interpôs recurso adequado no prazo legal, o que, então, ocorreu o trânsito em julgado. De modo que, sem mais delongas, as prestações/diferenças devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no decisum, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do impugnante/executado/INSS de utilizar outro indexador de correção monetária, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 7.724,16 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), apurada em setembro/2015, que deverá ser adicionada ao ofício de pagamento ao patrono do exequente. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0001182-36.2008.4.03.6106. Expeça-se, independentemente do transcurso do prazo legal, ofícios de pagamentos dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/executado/INSS às fls. 6/9 ou 293/296-AP. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036252-42.1993.403.6106 (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O Certifico é dou que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se do ofício 2312 da Presidência do TRF da 3ª Região no qual informa que o precatório parcelado foi totalmente liquidado, não havendo nenhum pagamento remanescente para este feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Vistos. Devido a impressão dos alvarás P0040 e P0041/2016 como provisórios, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) ou seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e arquite-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) al vará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancela do(s). Dilig.

0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7) - ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X JULIA DUTRA DE CARVALHO NOVAES(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO31016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para a apresentação do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que consta nos autos somente o de sua genitora, sendo que o RPV teve ser expedido no nome do incapaz. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5) - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5) - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORIO MONTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária e juros de mora na apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado violou a coisa julgada, deixando de aplicar o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, isso pelo fato de não ter aplicado a TR como indexador de correção monetária. Entende, assim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 95.650,39 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), e não de R\$ 136.640,53 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), apurada pelo exequente/impugnado. Decido, então, a impugnação. Estabeleceu a decisão monocrática de segundo grau em 22/05/2015, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, na sua parte dispositiva (v. fls. 206/212-AP), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações em atraso, o seguinte: CONSECTÁRIOS Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o réu foi citado sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (...) Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim. Neste ponto, cumpre consignar que a consulta ao CNIS demonstra concessão do benefício NB 42/155.264.761-4 a partir de 02.07.2013. Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. (grifei) Observa-se, num simples confronto do decurso e o alegado pelo executado/impugnante, tentar este ignorar os critérios fixados para aplicação do indexador de correção monetária e do percentual de incidência de juros mora sobre as diferenças devidas ao exequente/impugnado, visto estar muito claro na decisão monocrática de segunda instância, proferida em 15/10/2014 (v. fls. 214), da aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como seu indexador a partir de junho/2006. Encontra, portanto, óbice na coisa julgada a arguição do impugnante/executado/INSS de ser aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09 - incidir a TR (taxa referencial), decorrente da modulação de efeitos em Questão de Ordem na ADI nº 4357-DF. Entendo, com base no julgado, que a correção monetária incide a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente para as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 339/826

de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Oportuno lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controvertida, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apregoada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgR/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. E, no que se refere aos juros de mora e a existência de coisa julgada, conforme se pode verificar da decisão monocrática transcrita no início, incidem, uma única vez, até o efetivo pagamento, os aplicados à caderneta de poupança, isso por força da Lei n.º 11.960, de 29/6/2009 (publicada em 30/6/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, estando, portanto, corretos os cálculos na sua aplicação. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelo exequente/impugnado, consolidada no mês de março/2016 (v. fls. 279/281), está em consonância com o decisum a apuração das prestações/diferenças em atraso, ou seja, o exequente/impugnado aplicou corretamente o indexador de correção monetária (INPC) e o percentual de juros de mora da caderneta de poupança. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, apurada em março/2016, que deverá ser adicionada ao ofício de pagamento ao patrono do exequente. Expeça-se, independentemente do transcurso do prazo legal, ofícios de pagamentos dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/executado/INSS às fls. 287/291. Incumbirá ao exequente/impugnado, no caso de transcurso do prazo legal sem inconformismo ou confirmação desta decisão, complementar seu cálculo, apresentando o quantum dos honorários advocatícios, inclusive para efeito de apuração da diferença para incidência do verba honorária arbitrada nesta fase de execução. Intimem-se.

0008821-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008821-0) - CARLOS ROBERTO ZANINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ZANINI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0011880-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011880-1) - SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000753-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000753-9) - LUIZ BATISTA DINIZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2) - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011904-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011904-4) - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X FABIANA PERPETUA MARQUES X FABRICIO DE JESUS MARQUES(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PERPETUA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE JESUS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9) - FRANCISCO ALVES NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0007892-04.2010.403.6106 - VAUMIRA SARTORI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VAUMIRA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária e juros de mora na apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado não aplicou o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, utilizando a TR como indexador de correção monetária. Entende, assim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 74.659,36 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), e não de R\$ 96.195,00 (noventa e seis mil e cento e noventa e cinco reais), apurada pelo exequente/impugnado. Decido, então, a impugnação. Estabeleceu a decisão monocrática de segundo grau em 14/08/2015, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, na sua parte dispositiva (v. fls. 262/264), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações em atraso, o seguinte: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. (...) Posto isso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada. (grifei) Pois bem, com base no julgado, entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente para as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Modulação Oportuno lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controvertida, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apregoada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgR/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. E, no que se refere aos juros de mora e a existência de coisa julgada, conforme se pode verificar da decisão monocrática transcrita no início, incidem, uma única vez, até o efetivo pagamento, os aplicados à caderneta de poupança, isso por força da Lei n.º 11.960, de 29/6/2009 (publicada em 30/6/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, estando, portanto, corretos os cálculos na sua aplicação. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelo exequente/impugnado, consolidada no mês de novembro/2015 (v. fls. 294), está em consonância com o decisum a apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado aplicou corretamente o indexador de correção monetária (INPC) e o percentual de juros de mora da caderneta de poupança. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 2.153,56 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada em novembro/2015, que deverá ser adicionada ao ofício de pagamento à advogada do exequente/impugnado. Expeça-se, independentemente do transcurso do prazo legal, ofícios de pagamentos dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/executado/INSS às fls. 300/301. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2016

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária na apuração das prestações em atraso, ou seja, os impugnados/exequentes não aplicaram o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, utilizando, para tanto, a TR como indexador de correção monetária, mas, sim, o INPC. Entende, assim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 92.972,51 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), e não de R\$ 112.326,69 (cento e doze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), apurada pelos impugnados/exequentes. Decido, então, a impugnação. Cabe, inicialmente, registrar a divergência de 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento) entre os cálculos apresentados pelo impugnante/executado às fls. 144/150 e às fls. 176/184, que, por conseguinte, acarretou a apresentação de cálculo pelos impugnados/exequentes nos termos do decisum, o que será levado em conta na fixação do percentual verba honorária nesta fase de execução. Feito o registro inicial, passo, então, analisar a alegação de excesso de execução do julgado. Estabeleci na sentença que prolatei às fls. 89/92 os critérios de aplicação da correção monetária e incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, verbis: O valor do benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/05/2012 - fl. 24). (grifei) Inconformado, o impugnante/executado/INSS interpôs recurso de apelação, que, por meio de decisão monocrática em 06/05/2015 (v. fls. 127/129), a Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI negou seguimento ao apelo, deixando claro os critérios de aplicação da correção monetária e incidência dos juros de mora, verbis: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Pois bem, com base no julgado, entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente para as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Modulação Oportuno lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controversa, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apregoada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgR/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. E, no que se refere aos juros de mora e a existência de coisa julgada, conforme se pode verificar da decisão monocrática transcrita no início, incidem, uma única vez, até o efetivo pagamento, os aplicados à caderneta de poupança, isso por força da Lei n.º 11.960, de 29/6/2009 (publicada em 30/6/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, estando, portanto, corretos os percentuais utilizados pelas partes em seus cálculos de liquidação do julgado. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelo exequente/impugnado, consolidada no mês

de novembro/2015 (v. fls. 294), está em consonância com o decisum a apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado aplicou corretamente o indexador de correção monetária (INPC) e o percentual de juros de mora da caderneta de poupança. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 15% (quinze por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 2.918,42 (dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), consolidada em fevereiro/2016, que deverá ser adicionada ao ofício de pagamento ao patrono do exequente. Expeça-se, independentemente do transcurso do prazo legal, ofícios de pagamentos dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/executado/INSS às fls. 176/184. Intimem-se.-----

----- C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a a expedição e informação do CPF dos incapazes DANUBIA LUIZA DE FARIA e RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA, pois o RPV é expedido em nome deles. Esta cetidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA FELIX SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação da peça original do contrato para fins de destaque dos honorários contratuais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADALTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006427-86.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO SELMINI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANTONIO SELMINI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007134-54.2012.403.6106 - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILZA ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e recolhimento do valor a ser depositado, conforme informação do Setor de Precatório do TRF da 3ª Região. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038840-27.2000.403.0399 (2000.03.99.038840-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela executada à fl.352. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007951-07.2001.403.6106 (2001.61.06.007951-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente o cálculo atualizado da execução, tendo em vista o não pagamento por parte da executado no prazo legal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORA LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo 5 (cinco) dias, para retirar a carta precatória 159/2016 e distribuir no juízo deprecado, comprovando aqui a distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

Vistos, Fixo, como liquidação do julgado e efeito de seu cumprimento pelos executados, a quantia de R\$ 21.231,92 (vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), apurada pelo perito no Laudo Judicial de fls. 368/387 para 21/07/2014, em conformidade com decisum, porquanto, intimadas (v. fls. 388v), as partes tacitamente concordaram com o citado quantum, ou seja, reconheceram que os cálculos apresentados por elas (R\$ 28.909,45 e R\$ 14.161,80 - v. fls. 326/329 e 339/345) divergem dos critérios de apuração estabelecidos no julgado, devendo, assim, arcarem elas, em partes iguais, com os honorários periciais e advocatícios de seus patronos, visto não ter sido reconhecido na fase de conhecimento os executados como beneficiários de gratuidade de justiça e, nesta fase de cumprimento de sentença, está demonstrado não serem hipossuficientes economicamente para concessão do referido benefício e, consequentemente, isentá-los de pagamento dos honorários periciais, nem tampouco de honorários advocatícios. Fixada, assim, a quantia certa em liquidação, efetuem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito atualizado, acrescido de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, que, no caso de não ocorrer o pagamento voluntário no referido prazo, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do que dispõe o artigo 523, caput, e 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem efetivação do pagamento pelos executados, expeça-se de mandado de penhora e avaliação sobre as cotas partes dos imóveis indicados pelo coexecutado Fábio Luiz Bettarello às fls. 400/405v. Intimem-se.

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Condenada a C.E.F. a revisar a taxa de juros do contrato entre as partes, apresentou planilha, cumprindo sua obrigação de fazer, inclusive com depósito de valor pago de forma excedente pela parte exequente (fls.309/310), cuja obrigação foi extinta por sentença, com trânsito em julgado (fls.303 e 306). Assim, não havendo outros atos a serem realizados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006527-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006527-1) - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SAULO MARQUES DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a improcedência da demanda consignatória, com trânsito em julgado (fl.205/verso), os valores depositados pela parte autora deverão ser devolvidos, mediante a expedição do competente alvará de levantamento. Porém, ao expedir o alvará de levantamento em favor do autor, determino que fique retido, a disposição deste Juízo a quantia executada pela C.E.F., a título de execução de sentença. Providencie a Secretaria pesquisa do saldo atualizado da conta, expeça-se o alvará de levantamento (com o abatimento acima), ficando o autor já intimado da retenção do valor, como forma de garantia da execução e, decorrido o prazo, sem interposição de impugnação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação (verba de sucumbência). Intimem-se e cumpra-se.

0004828-15.2012.403.6106 - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003140-13.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006218-69.2002.403.6106 (2002.61.06.006218-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BOLIZAN X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

AUTOS N.º 0006218-69.2002.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ANTÔNIO CARLOS BOLIZAN e RODRIGO LEONARDO PIMENTEL Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS BOLIZAN e RODRIGO LEONARDO PIMENTEL como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e artigo 171, 3º, c/c o artigo 70, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Segundo restou apurado, ANTÔNIO CARLOS BOLIZAN, agindo em concurso e com identidade de propósitos com RODRIGO AUGUSTO PIMENTEL, utilizando-se dos dados cadastrais da empresa Indústria de Meias Scalina Ltda. apresentaram falsas declarações de imposto de renda, referentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1997 e 1998 (fólias 88 e 160), fim de suprimir tributo, assim como receber indevidamente restituição de imposto de renda.Referida conduta consistiu em inserir nas respectivas declarações de renda falsa informação de imposto de renda retido na fonte pela empresa Indústria de Meias Scalina Ltda., a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e, ainda, gerar restituição indevida de tributo (fólias 86/88 e 160).Conforme procedimentos administrativos fiscais instaurados pela Receita Federal, restou demonstrado que os valores declarados, pelos ora denunciados, de imposto de renda retido na fonte eram falsos (fólias 86/88 e 157/160). No mesmo sentido as declarações do representante legal da empresa Indústria de Meias Scalina Ltda. da ocorrência de falsa declaração de retenção de imposto de renda na fonte pela empresa (fólias 16/23).Assim, os denunciados praticaram em concurso formal as condutas de suprimir ou reduzir tributo mediante declaração falsa à autoridade fazendária, descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8137/90, e de obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da União Federal (Fazenda Pública), induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal.Pelo exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA ANTÔNIO CARLOS BOLIZAN e RODRIGO LEONARDO PIMENTEL, pela prática das condutas descritas nos artigos 1º, I, da Lei n.º 8137/90, e 171, 3º, c/c artigo 70, ambos do Código Penal requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam os denunciados citados para interrogatório, sendo processados até final julgamento e condenação.Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. (...) Recebi a denúncia em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 287/288), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais de Antônio Carlos Bolizan (fls. 299, 303/305v, 320, 322/324 e 330) e Rodrigo Leonardo Pimentel (fls. 301, 306, 325/326 e 332); citação dos acusados (fls. 346/v e 435/v); apresentação de resposta à acusação pelo coacusado Rodrigo Leonardo Pimentel, com rol de testemunhas (fls. 373/374 e 549/558); homologação da desistência de inquirição das testemunhas de defesa (fls. 429) e interrogatório do coacusado Rodrigo Leonardo Pimentel (fls. 360). Extinguiu-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao eventual crime cometido no ano-calendário de 1998 e referente ao réu Rodrigo Leonardo Pimentel, por ter sido reconhecido a litispendência (fls. 446/447v). O coacusado Antônio Carlos Bolizan deixou de comparecer em Juízo e coacusado Rodrigo Leonardo Pimentel, que apresentou resposta à acusação, não mais foi encontrado para intimação dos demais atos processuais, o que, então, determinou-se a suspensão do processo e o prazo prescricional, em relação a ambos (fls. 461 e 536), sendo, ainda, decretada a prisão preventiva dos acusados. Revoguei, posteriormente, a decisão de fls. 536, no que diz respeito à prisão preventiva do coacusado Rodrigo Leonardo Pimentel, decretei sua revelia e nomeei defensora dativa para apresentação de nova defesa (fls. 537). Expediu-se mandado de prisão preventiva contra o coacusado Antônio Carlos Bolizan (fls. 541). Intimado, o MPF manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 560/562). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa do coacusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL, apresentada às fls. 549/558, alegou, como preliminar, a inépcia da denúncia, por falta de elementos claros e provas que amparem a pretensão da acusação em relação a ele e consequente extinção da ação penal. Sem razão a defesa do coacusado, pois, numa simples análise da denúncia de fls. 284/286, observa-se a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, ou seja, o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que o coacusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL, agindo em concurso e com identidade de propósitos com o coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN, utilizando-se dos dados cadastrais da empresa Indústria de Meias Scalina Ltda., apresentaram falsas declarações de imposto de renda, referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do coacusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL. B - MÉRITO ANTONIO CARLOS BOLIZAN e RODRIGO LEONARDO PIMENTEL foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e artigo 171, 3º, do Código Penal, que estabelecem o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Análise a imputação.A materialidade está comprovada pelo conjunto probatório existente nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 348/826

isto é, Boletim de Ocorrência de fls. 16, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/29, cópias dos Processos Administrativos ns. 10882.003249/2002-12 (fls. 72/110) e 0811300.2002.00506-9 (fls. 157/163). O Auto de exibição e apreensão de fls. 17 do IP, datado de 26.6.2001, demonstra que foram apreendidos na posse do coacusado ANTÔNIO CARLOS BOLIZAN elementos que comprovam a falsificação dos documentos apresentados à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, a saber: 01 (uma) nota Fiscal nº 23691 e 01 (uma) nota de pedido nº 4531, ambas da Fábrica de Carimbos Osasco Ltda., Termo de Intimação Fiscal SAFIS 16004-4/803/99; Ofício a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, datado de 14/12/99; Termo de Intimação Fiscal SAFIS 16004-4/164/2000; Declaração da Indústria de Meias Scalina Ltda., datada em 07/07/2000; Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, datado em 05/04/2001; Registro de Empregados em nome de Antonio Carlos Bolizan, sendo todos estes documentos em cópia de Fac-Símile; Comprovante de entrega das cópias da DIRF retificadora ano calendário 1.998 e cópia da FRE, datado em 16/04/2001, com recibo da Receita Federal; Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 99 em nome de Antonio Carlos Bolizan e Rodrigo Leonardo Pimentel e Recibo de entrega da DIRF-99 em nome de Vanderlei dos Santos. Mais: o Boletim de Ocorrência constante às fls. 16, lavrado no 5º Distrito Policial de Guarulhos/SP, relata o comparecimento do representante legal da empresa INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., no qual noticia que recebeu informação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP sobre um pedido de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 26.258,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais), sendo utilizado, para tanto, carimbo falsificado da empresa. Também a fiscalização engendrada demonstrou que no período de apuração 01.1997 a 12.1997, exercício 1998, do Imposto de Renda Pessoa Física, em nome do coacusado ANTÔNIO CARLOS BOLIZAN, foi expedida intimação para que ele comprovasse os valores dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1997, exercício 1998 (fls. 86). Já em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, exercício 1999, do coacusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL, conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal de fls. 157/163 (PA nº 0811300.2002.00506-9), quando da apuração dos valores constantes da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1998, exercício 1999, que apontava o valor de R\$ 9.870,55 (nove mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) a ser restituído, ele compareceu na Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, na data de 26.11.2002, e declarou não ter mantido vínculo empregatício com a fonte pagadora informada em sua DIRPF/99, INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., ocasião em que confirmou, também, que os valores declarados foram baseados em documentos inidôneos. Também o comprovante de Rendimentos e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., apresentados para a liberação da sua DIRPF foram admitidos como sendo irreais. Entretanto, diante da apresentação dos documentos solicitados pela Malha, o Termo de Verificação Fiscal noticia que foi liberado o valor de R\$ 9.870,55 (nove mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), resgatado pelo coacusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL junto ao Banco no dia 9.1.2002 (fls. 157/158). Embora a materialidade do fato narrado na denúncia em relação ao coacusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL, no que se refere ao eventual crime cometido no ano-calendário de 1998, a conduta dele é objeto de julgamento em feito criminal em curso na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Autos nº 0005950-13.2004.403.6181 (fls. 446/447), motivo pelo qual deixo de analisar aludida conduta. Assim, demonstrada a materialidade em relação a falsidade das informações prestadas nas DIRPF ano-calendário 1997, exercício 1998, e ano-calendário 1998, exercício 1999, passo, então, ao exame da autoria. A fiscalização apurou, a partir da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pelo coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN (fls. 83/84) que o valor do Imposto Retido na Fonte informado referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, no importe de R\$ 24.521,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), não constava no sistema da Secretaria da Receita Federal e não foi comprovado pelo contribuinte, sendo que o valor do imposto a restituir no mesmo exercício (1998) era de R\$ 8.669,30 (oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta centavos). O coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN tanto nas declarações prestadas no 5º Distrito Policial de Guarulhos/SP (fls. 8/10) como no interrogatório policial de fls. 264/265-IP, assumiu que elaborou os documentos falsos e os apresentou à Delegacia da Receita Federal, assim como indicou com detalhes a forma como adquiriu os dados da empresa INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., bem como os demais elementos necessários para formalização da fraude. Mais: em sua posse foram apreendidos notas fiscais de confecção de carimbos, cópia de termo de intimação fiscal direcionada à empresa INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., cópias de ofícios ilegíveis, comprovantes dos esclarecimentos apresentados à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, cópia da DIRF Retificadora ano-calendário 1998 e cópia da FRE (fls. 26), demonstrativo da Secretaria da Receita Federal da Declaração de IRRF - DIRF 99 em nome da INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., referente ao ano de retenção 1998 (fls. 27/28) e cópia de folha de livro de registro de empregados da INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., contendo o nome do coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN (fls. 29), documentos estes que foram considerados falsos nos Processos Administrativos instaurados e assim reconhecidos pelos próprios acusados como confeccionadores nas ocasiões em que foram inquiridos. Da análise das declarações prestadas pelo coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN perante a Autoridade Policial da cidade de Guarulhos, na data de 26.4.2001, fls. 8/10 e 257/259, verifica-se que ele conhecia o irmão do coacusado RODRIGO AUGUSTO PIMENTEL, que de posse dos dados da empresa INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA. conversou com RODRIGO AUGUSTO PIMENTEL, no ano de 1999, e acertaram de fazer uma declaração de imposto de renda em nome da empresa como se ele e RODRIGO AUGUSTO PIMENTEL tivessem lá trabalhado, o que geraria uma restituição no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mas por problemas de documentação não receberam a quantia. Posteriormente, no ano de 2001, afirma que ambos teriam providenciado os documentos faltantes e, com a ajuda de um amigo do coacusado RODRIGO AUGUSTO PIMENTEL, de nome EDU, teriam elaborado as informações necessárias e encaminhado à Delegacia de Receita Federal em 10.4.2001 e em 16.4.2001. Os documentos apreendidos na posse do coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN demonstram que os esclarecimentos prestados junto à Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto, em 16.04.2001, dizem respeito à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 99 - Ano de Retenção 1998, da Declarante INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA. Aludido documento objetivava comprovar o vínculo de trabalho existente entre a empresa, ANTONIO CARLOS BOLIZAN e RODRIGO LEONARDO PIMENTEL e, como se observa no documento, ambos constavam, indevidamente, como funcionários no período de janeiro a junho de 1998, com recebimento de salário mensal no valor de R\$ 7.328,00 (sete mil, trezentos e vinte e oito reais) cada um (fls. 26/29). Já o coacusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL, em

interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 207/209), negou o fato de que teria elaborado, juntamente com coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN, declaração de renda com dados falsos, a fim de obter correspondente restituição no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Asseverou, ainda, que atendeu a solicitação do coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN, seu conhecido, para abertura de uma conta corrente em nome próprio, que seria destinada a recebimento de uma verba proveniente de uma ação trabalhista, porém, como o nome do coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN estava com restrições, este não conseguia abrir uma conta no nome dele. Oportunamente, quando recebeu a notícia do depósito do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) na citada conta, ele e o coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN se dirigiram ao Banco e RODRIGO AUGUSTO PIMENTEL sacou inicialmente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o restante sacou 10 (dez) dias depois, porém, negou ter auxiliado o coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN na obtenção da restituição de imposto de renda retido na fonte e na elaboração dos documentos apresentados à Receita Federal, assim como todas as demais afirmações feitas pelo coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN. Pois bem, pela análise do conjunto probatório existente nos autos, não restou provado que o coacusado RODRIGO AUGUSTO PIMENTEL tenha participado da conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias relativamente à Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 1997, exercício 1998, juntamente com o coacusado ANTONIO CARLOS BOLIZAN, mas apenas da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 1999, exercício 1998, cuja conduta é objeto de análise na 9ª Vara Criminal de São Paulo. E, por fim, constato transcurso de mais de 8 (anos) anos entre a data (entrega das declarações de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1998 e 1999) final dos fatos (estelionato - obtenção, para si e/ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo da UNIÃO, induzindo-a em erro, mediante fraude) e a data do recebimento da denúncia (14/02/2008). Com efeito, no caso de eventual aplicação da pena privativa de liberdade acima de até 4 (quatro) anos (a pena mínima é de um e quatro meses), sem nenhuma sombra de dúvida, obrigará o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, que prevê o prazo de prescrição de 8 (oito) anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia oferecida contra RODRIGO LEONARDO PIMENTEL de participação na prática do crime de estelionato, referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, bem como reconheço falta de interesse/necessidade processual da acusação de obter condenação de ANTONIO CARLOS BOLIZAN, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, que o faço com fundamento nos artigos 109, inciso IV, do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS BOLIZAN, decretada à fls. 536 e mantida à fls. 537. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011204-66.2002.403.6106 (2002.61.06.011204-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO GAUDIO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E GO039936 - DIEGO CRISPINIANO FERREIRA)

VISTOS, Defiro o requerido à folha 431, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0002943-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTUCCI X SANDRA PERPETUO DE SOUZA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado ANTONIO MARTUCCI. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001941-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO DE SOUZA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado EVERALDO DE SOUZA. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000188-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA DE LOURDES E SOUZA(GO026609 - CARLOS CESAR LOURES E GO006241 - ALAIR FERNANDES SANTIAGO)

Autos n.º 0000188-66.2012.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DE LOURDES E SOUZA pela prática do crime tipificado no artigo 344, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fólias 73/74) e a acusada foi citada (folha 86). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, que foi aceita pela acusada e seu defensor (fl. 150), durante audiência realizada no dia 05/08/2013, por este Juízo, por meio de videoconferência. A carta precatória dando conta do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional pela acusada foi juntada às fólias 171/259. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de MARIA DE LOURDES E SOUZA pela prática do crime tipificado no artigo 344, 1º, c, do Código Penal, sustentando o cumprimento das condições a ela impostas (folha 261). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 261, e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES E SOUZA pela prática do crime tipificado no artigo 344, 1º, c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0000661-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE(BA012030 - EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA)

Autos n.º 0000661-52.2012.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE e HÉLIO LOPES DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida (fl. 63) e os acusados foram citados. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo (fls. 102/103, que foi aceita pelos acusados e seus defensores (fls. 120, 121/122), durante audiências realizadas no dia 17/09/2013, ambas pelo Juízo da Vara Única da Subseção de Itabuna/BA. Verifica-se às fólias 126/1172 e 173/221, que os acusados cumpriram regularmente as condições a eles impostas por força da suspensão do processo. Em manifestações, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE e HÉLIO LOPES DE OLIVEIRA, sustentando o cumprimento das condições a eles impostas (fl. 223). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 261, e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE e HÉLIO LOPES DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado desta sentença e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0005472-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DORIVAL MAXIMIANO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X JURACI RODRIGUES FERNANDES(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X JOSE MARIA CLEMENTINO DA ROCHA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Autos n.º 0005472-55.2012.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DORIVAL MAXIMIANO DE CARVALHO, JURACI RODRIGUES FERNANDES e JOSÉ MARIA CLEMENTINO DA ROCHA pela prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida (fólias 55/56) e os acusados foram citados. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelos acusados e seus defensores (fl. 159), durante audiência realizada no dia 05/08/2013, neste Juízo Federal. Verifica-se às fólias 178/184, 188/205 e 208/233, que os acusados cumpriram regularmente as condições a eles impostas por força da suspensão do processo. Em manifestações, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor DORIVAL MAXIMIANO DE CARVALHO, JURACI RODRIGUES FERNANDES e JOSÉ MARIA CLEMENTINO DA ROCHA, sustentando o cumprimento das condições a eles impostas (fls. 186, 207 e 235). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 261, e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DORIVAL MAXIMIANO DE CARVALHO, JURACI RODRIGUES FERNANDES e JOSÉ MARIA CLEMENTINO DA ROCHA pela prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. Após o trânsito em julgado desta sentença e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0007280-95.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

VISTOS, Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do recurso. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000054-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

VISTOS, Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Por fim, subam os autos ao E. TRF.

0002697-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO VISICATO(SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)

AUTOS N.º 0002697-62.2015.403.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, alegando o seguinte:(...)No dia 10 de maio de 2014, durante a operação denominada Jubileu de Prata, Policiais Militares Ambientais, constataram que Sebastião Francisco Visicato mantinha, em cativeiro, pássaros da fauna silvestre de espécimes nativa em situação irregular, inclusive, com anilha de identificação do IBAMA adulterada.Na ocasião, foram apreendidos 03 (três) pássaros, os quais, 01 (um) estava sem anilha e 02 (dois) possuíam anilhas supostamente adulteradas, conforme constam na tabela abaixo:(...)O Laudo de Perícia Criminal Federal atestou que a anilha Nº060827 apresentava incompatibilidade entre medidas de diâmetros e altura, concluindo, assim, que trata-se de anilha adulterada. Quanto à outra anilha (26 99 6 SOSP 013) restou prejudicado o exame, pois, não estavam disponíveis padrões para este tipo de anilha (fls. 45/50).Sendo assim, fora elaborado o Auto de Infração Ambiental (fls. 08), o Termo de Apreensão (fls. 09), as aves foram submetidas à análise (fls. 10), bem como foram enviadas à Estação Ecológica do Noroeste Paulista (IPA) em São José do Rio Preto/SP (fls. 11), para libertação em seu habitat natural.Instado, às fls.30, o denunciado afirmou ser criador de pássaros cadastrado no IBAMA; que quando recebeu as aves elas já estavam na situação que se encontravam no momento da diligência policial, não sabendo informar o nome da pessoa que lhe forneceu as aves com o anilhamento; e quanto ao pássaro sem anilha, informou ter capturado há poucos dias no viveiro dos seus pássaros.Ademais, necessário se faz mencionar que um dos pássaros apreendidos, o conhecido por Azulão Verdadeiro, consta como espécie ameaçada de extinção no Estado de São Paulo, conforme extrai-se do Laudo Pericial, às fls.50.Cumpra ainda salientar que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). São consideradas selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais e, portanto, emitidos pelo governo brasileiro.Conclui-se, portanto, que SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO, embora registrado como criador amador de pássaros, autorizado, em tese, pela autoridade competente, fez uso indevido de sinal público (anilha de emissão do IBAMA) adulterado, bem como manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, inclusive espécime ameaçada de extinção, de forma irregular.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso com as penas do artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja citado, interrogado, processado e ao final condenado.(...) A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2015 (fls. 69/70), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de antecedentes criminais (82 e 84/85); citação do acusado (fls. 87/88); apresentação de resposta à acusação (fls. 90/91); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 93); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 104/106); interrogatório do acusado (fls. 104 e 107) e manifestação das partes de não terem diligências (fls. 103). Em alegações finais (fls. 109/110v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, uma vez que a materialidade e autoria encontram-se provadas nos autos como demonstrado no Boletim de Ocorrência (fls. 4/7), no Auto de Infração (fls. 8), no Termo de Apreensão (fls. 9), no Laudo Biológico (fls. 10), no Termo de Destinação de Animais (fls. 11 e 14), no Exame de Constatação (fls. 12/13) e no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 45/50), documentos estes que comprovam que um animal estava sem anilha e outros dois portavam anilhas adulteradas. Asseverou que o acusado afirmou ser criador de aves há 15 (quinze) anos, portanto, não podendo se escusar do conhecimento da lei, e, apesar de afirmar desconhecer a pessoa de quem adquiriu dois dos pássaros apreendidos e que ignorava a inautenticidade das anilhas, e que o outro pássaro entrou no seu viveiro à procura de comida, livre e conscientemente manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestres de forma irregular, assim como fez uso de anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 114/120), a defesa de Sebastião Francisco Visicato sustentou ser insuficiente o conjunto probatório constante nos autos para apuração de autoria e materialidade delitivas. Afirmou que o acusado mantinha as aves apenas por hobby, além do mais não as comercializando, e que, por ser pessoa idosa, com pouca instrução que sempre residiu na zona rural, desconhecia a idoneidade das anilhas de identificação em razão de ter adquirido os pássaros já anilhados. Outrossim, asseverou que os próprios peritos não foram conclusivos quanto à irregularidade nas anilhas. Requereu, enfim, a absolvição do acusado por estar provado nos autos que ele não cometeu os fatos constantes na denúncia ou subsidiariamente que o crime de falsificação, por ser crime meio, seja absorvido pelo crime ambiental. É o essencial para o relatório. II - DECIDO SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal em concurso com o artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Estabelece o artigo 296, 1º, inc. III, do Código Penal:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; (...) Já o artigo 29, 1º, inc. III, e 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, prescreve o seguinte:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:(...) A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/7), Auto de Infração (fls. 8), Termo de Apreensão (fls. 9), Laudo Biológico (fls. 10), Termo de Destinação de Animais (fls. 11 e 14), Exame de Constatação (fls. 12/13) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 45/50), que atestaram a existência de 2 (duas) anilhas, sendo uma delas com adulterações em seu diâmetro e altura, enquanto a outra não pode ser atestada a autenticidade, isso por não possuir a inscrição IBAMA, além do fato de uma ave estar sem anilha. A autoria, igualmente, restou provada, pois, no dia 10/05/2014, durante a operação denominada Jubileu de Prata, Policiais Militares Ambientais adentraram na residência do acusado, Sebastião Francisco Visicato, local em que localizaram 6 (seis) pássaros da fauna silvestre nativa mantidos em cativeiro, sendo 3 (três) em situação irregular, ou seja, 1 (um) com anilha adulterada, outro com anilha não oficial e o último sem anilha. Passo à análise da presença do dolo. Em análise do conjunto probatório colhido nos autos, verifico que o objetivo de SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO sempre foi criação amadora de pássaros, atividade que exerce há mais de 10 (dez) anos. Em

seu interrogatório judicial (fls. 104 e 107), o acusado afirma que é criador cadastrado junto ao IBAMA e há mais de 10 (dez) anos possui pássaros em sua residência. Asseverou que adquiriu os pássaros já anilhados de outras pessoas e que desconhecia a adulteração das anilhas. Quanto ao pássaro sem anilha, afirmou que tem por costume deixar alimentos para os pássaros e que vários canários livres se aproximam para se alimentar, de modo que o Canário-da Terra se inseria nessa situação. E, por fim, que policiais ambientais já realizaram diligência em sua propriedade há uns 10 (dez) anos, quando saltaram alguns pássaros seus que não portavam anilhas. Desde então ele só adquiriu, por compra ou doação, aves anilhadas. Porém, as informações existentes nos documentos dos autos não se coadunam com as declarações do acusado, conforme passo a demonstrar. Como já foi dito, do total de pássaros de propriedade do acusado, metade estava em situação irregular. Mais: 1 (um) desses pássaros possuía anilha sem identificação IBAMA que não foi periciada por falta de anilha de referência para comparação (fls. 49). Vou além. A lista de aves que o acusado possuía estava desatualizada no momento da fiscalização, o que demonstra que ele não diligenciava acerca da regularidade do cadastro de seus pássaros. Ademais, conforme declarado pela testemunha Jean Carlos Ambrósio e admitido pelo próprio acusado, pássaros já haviam sido apreendidos pelos policiais e postos em liberdade em fiscalização anterior, quando o acusado tomou conhecimento (se ainda não sabia) da conduta ilícita de mantê-los em cativeiro sem anilhas. Portanto, não resta dúvida que os pássaros detentores das anilhas adulteradas, não registradas/sem anilhas estavam em situação irregular perante o IBAMA e isso era de conhecimento do acusado. O argumento de desconhecimento e mesmo que não tinha como reconhecer a adulteração das anilhas a olho nu também não se sustenta, pois, de acordo com as testemunhas Jean Carlos Ambrósio e Rodrigo Victor Devechi, as 2 (duas) anilhas saíram dos tarsos das aves sem esforço por parte dos policiais, de modo que a irregularidade nas anilhas pôde ser, visivelmente, constatada. Ainda assim teriam eles procedido à imediata medição do diâmetro e altura das anilhas, por meio de paquímetro, com posterior remessa do material para perícia. Ademais, o acusado é criador amador há mais de 10 (dez) anos, e, portanto, por cuidar diariamente das aves é sabedor de que a anilha cedida pelo IBAMA deve ficar adaptada aos diferentes tarsos das aves, o que não ocorre naquelas que foram adulteradas, como bem explicaram as testemunhas de acusação, ou seja, que a anilha é colocada na ave até os 3 dias de vida para que não possa ser retirada posteriormente, mas as anilhas das aves apreendidas teriam saído na mão do policial, assim que ele pegou os pássaros para fazer a medição do objeto. Mais: mesmo que tenha adquirido ave já anilhada, ficou demonstrado que o acusado tinha conhecimento da necessidade de regularidade do registro da anilha dos pássaros, como fez em relação às outras 3 (três) aves sob sua custódia. De acordo com o autor, os registros das aves que estavam em situação regular foi feito por um amigo que as vendeu para ele e conhece os procedimentos corretos a serem adotados. Neste mesmo raciocínio, não há como considerar a alegação de erro de proibição na conduta de SEBASTIÃO, pois demonstrou o conjunto probatório existente nos autos que tinha ele plena consciência dos critérios necessários a serem obedecidos junto ao órgão competente para regulamentação das anilhas, já que os outros pássaros de sua residência possuíam suas anilhas com a regulamentação correta. Com isso, assumiu o risco quando não consultou junto ao IBAMA a situação das anilhas ao adquirir os pássaros, assim como deixou em situação irregular, sem registro, a anilha do Canário-da-Terra. É sabido e, mesmo, consabido que a atividade de criação amadorista de pássaros, desde 2001, passou a ser controlada diretamente pelo IBAMA, sendo que a partir de então o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é coordenado pelo IBAMA, isso para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Deve ser ressaltado que o bem jurídico que a Lei n.º 9.605/98 visa tutelar está inserido nos denominados direitos fundamentais de terceira geração, que englobam o direito ao meio ambiente equilibrado e à saudável qualidade de vida. Neste contexto, a captura de espécies da fauna silvestre sem o devido controle do órgão responsável deve ser veementemente coibido, sob pena de favorecimento ao tráfico de animais silvestres. Observo que a alteração, falsificação ou uso indevido das anilhas foram realizados para possibilitar a guarda de espécimes da fauna silvestre, de forma irregular, em cativeiro mantido pelo acusado. Os delitos tipificados na denúncia, embora ofendam bens jurídicos diferentes, a fé pública e o meio ambiente, possuem a mesma finalidade, isto é, manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, pois não restou provado nos autos que as anilhas tenham sido utilizadas para outro fim que não a manutenção de pássaros da fauna silvestre no cativeiro domiciliar de SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO. É, portanto, o típico caso de conflito aparente entre as normas criminais, sendo a aplicação do princípio da consunção, cujo crime-meio, o previsto no artigo 296 do Código Penal, é absorvido pelo crime-fim, o do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, a melhor e mais benéfica solução ao acusado. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime-meio pode ser absorvido pelo crime-fim, mesmo que o crime-fim seja a infração menos grave (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1365249/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014 e REsp 1265378, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, julgado em 26.3.2013, DJe 05/04/2013), como é o caso dos autos, e a pena mínima cominada ao delito do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, seja inferior àquela prevista para o delito do artigo 296 do Código Penal. Restou, portanto, evidenciado nos autos que o objetivo do acusado sempre foi a criação de pássaros. Portanto, concluo que o uso pelo acusado das anilhas adulteradas e falsificadas nos pássaros de seu plantel tinha como finalidade conferir à prática por ele desenvolvida de criação de aves aparência de legalidade. Também não há que se falar em autonomia das condutas, ao contrário, a utilização de anilhas falsificadas foi um meio para a consumação do crime fim, a guarda de pássaros no plantel do acusado que podem, inclusive, terem sido retirados da fauna silvestre. Deve ser ressaltado, entretanto, que a espécie Azulão Verdadeiro, *Cyanoloxia brissoni*, encontrada no plantel do acusado, está enquadrada dentre as espécies ameaçadas de extinção do Estado de São Paulo, conforme previsão no Anexo I do Decreto Estadual nº 60.133, de 07/02/2014. Assim, incide a conduta do acusado na causa de aumento de pena do artigo 29, 4º, I, da Lei n.º 9.605/98. Do exposto, não resta dúvida que o acusado, agindo de forma livre e consciente, mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a legislação ambiental para criador amador, e, ainda, espécie considerada ameaçada de extinção, configurando, portanto, a conduta descrita nos artigos 29, 1º, inciso III cumulado com o 4º, I da Lei n.º 9.605/98. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o decreto condenatório se impõe ao acusado, pois manifestou ele consciência e vontade na ação que configurou a conduta delitosa do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III cumulado com o 4º, I da Lei n.º 9.605/98. Mais: deve a pena a ser aumentada em razão do acusado manter em seu plantel um pássaro da espécie Azulão Verdadeiro, *Cyanoloxia brissoni*, identificado como espécie considerada ameaçada de extinção, conforme Anexo I do Decreto nº 60.133, de 07/02/2014 do Estado de São Paulo. III -

observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui mais antecedentes criminais (fls. 82 e 84/85), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e a 10 (dez) dias-multa, aumentadas de metade, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, I, da Lei nº 9.605/98. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO, vigente ao tempo do fato delituoso (janeiro/2012), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admostratória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001342-80.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

Processo nº 0001342-80.2016.403.6106RELATÓRIO.Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move ação penal incondicionada em face de NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta delituosa descrita no artigo 334-A, 1º, V, c.c. o art. 29, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 08 de março de 2016, na Rodovia SP 310, Km 468, no município de Monte Aprazível, policiais rodoviários estaduais, em procedimento de rotina, surpreenderam os réus transportando, ilegalmente, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. Aduz a inicial acusatória que o réu NILSON estava conduzindo o veículo Cavalotratador M. Benz, com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini, ao passo que o réu JOSÉ LUIZ estava conduzindo o veículo Cavalotratador Volvo, com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini, ambos transportando grande quantidade de cigarros introduzidos irregularmente no País, motivo pelo qual foram presos em flagrante delito pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2016 (fls. 161).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, pleiteando, em preliminar, a concessão da liberdade provisória e, no mérito, negaram os fatos a eles imputados (fls. 160/161).Afastada a possibilidade de absolvição sumária e indeferida a concessão da liberdade provisória (fls. 219 e vº), foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas comuns (fls. 41/45 e 54/58), bem como foram tomados os interrogatórios dos réus, tudo por meio do sistema audiovisual (fls. 239/244vº).Em alegações finais orais (fls. 240), o Ministério Público Federal, abordando a prova dos autos, pleiteou a condenação dos réus no delito previsto no art. 334-A, 1º, V, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, pugnando ainda pela aplicação do artigo 92, III, do CP.Também em alegações finais orais, a defesa dos réus asseverou que estes não agiram com culpabilidade exacerbada, de sorte que a pena deve ser fixada em seu mínimo legal, e que eventual reconhecimento da agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão, além do que requereu a revogação da prisão preventiva e pugnou pelo afastamento da norma do art. 92, III, do CP. É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃOEm face dos réus foi atribuída a conduta delituosa prevista no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, in verbis:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). De início, destaco que a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com intuito comercial, deve ser tratada como contrabando, em razão dos preceitos constantes da Lei nº 9.532/97 e do Regulamento Aduaneiro (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0008769-10.2011.4.03.6105, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, j.: 09/03.15, e-DJF3: 16/03/2015).A materialidade do fato delitivo está devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), do auto de apreensão (fls. 11/13), do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 280/285 e 292/301), bem como da prova oral constante dos autos.Com efeito, a prova coligida aos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão, demonstram que, no dia 08 de março de 2016, policiais rodoviários estaduais, em procedimento de rotina de trabalho, lograram localizar no interior dos veículos Cavalotratador M. Benz (com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini) e Cavalotratador Volvo (com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini), grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.A autoria, por sua vez, é indubitosa na pessoa dos réus.De fato, o auto de prisão em flagrante, formalmente em ordem e lavrado pela autoridade competente, comprova que os réus, no dia 08 de março de 2016, na Rodovia SP 310, Km 468, no município de Monte Aprazível, estavam conduzindo, cada qual, os veículos mencionados na denúncia, com grande quantidade de cigarros provenientes do estrangeiro.Por outro lado, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório também não deixa dúvidas acerca da conduta delituosa praticada pelos réus. Note-se que as duas testemunhas arroladas pela acusação e defesa (testemunhas comuns) foram firmes, seguras e convincentes ao asseverar que, na condição de policial rodoviário estadual, surpreenderam os réus transportando grande quantidade de cigarros introduzidos no País de forma irregular, ocasião em que os réus foram presos em flagrante (fls. 240).Não bastasse isso, os réus, ouvidos em juízo, confessaram de forma espontânea e voluntária a prática do delito, dando detalhes do modus operandis empreendido até a realização da prisão em flagrante, esclarecendo que praticaram aludida conduta porque estavam desempregados. Logo, indiscutível o dolo dos réus, que, de forma livre, voluntária e consciente, transportaram no interior dos veículos por eles conduzidos grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, praticando, assim, o delito previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. Vê-se, portanto, que a prova documental está em total harmonia com a prova oral colhida na instrução, o que justifica o

decreto condenatório dos réus. Assim, caracterizadas a materialidade e a autoria do fato delitivo, além do dolo de transportar cigarros oriundos do estrangeiro, bem como ausentes causa de atipicidade, de exclusão de ilicitude, de exclusão de culpabilidade e de extinção de punibilidade, de rigor a condenação dos réus como incursos nas penas do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. A seguir, com fundamento no princípio da individualização da pena, que encontra fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, c.c. o art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando-se o sistema trifásico adotado pelo ordenamento jurídico penal. DA DOSIMETRIA DA PENA. DO RÉU NILSON BARBOZA DA SILVA. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não possui maus antecedentes, apesar de ostentar condenação transitada em julgado por crime anterior (fls. 306/311 e 348), o qual, porém, será valorado na segunda fase da dosimetria, como reincidência. Não foram coletadas informações acerca da conduta social e da personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos do crime constituem-se em obter lucro fácil, o que já é abrangido pelo próprio tipo. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se ponderar nesse aspecto. As consequências do crime, por sua vez, foram normais à espécie. Não se há, outrossim, de cogitar do comportamento da vítima para a prática do delito. Assim, à vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena do réu, nesta primeira fase da dosimetria da pena, em 02 (dois) anos de reclusão e em 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (cf. art. 49 do CP). Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que estão presentes a agravante referente à reincidência (fls. 306/311 e 348), bem como a atenuante referente à confissão, de sorte que, nos termos do art. 67 do Código Penal e em atenção à jurisprudência do STJ (REsp 1341370/MT, 3ª Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 10/04/2013, DJe 17/04/2013), dou por compensada a agravante e a atenuante, mantendo-se, portanto, a pena base fixada. Inexistem, por outro lado, causas de aumento e de diminuição de pena. Tendo em vista que o réu cumpriu 02 meses e 24 dias de prisão cautelar (cf. fls. 02), promovo a detração da pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, de sorte que a pena do réu fica fixada em 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por ser reincidente específico, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, na forma do art. 33, 2º, c. c. o art. 59, ambos do CP. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos de que trata o art. 44 do CP, uma vez que o réu é reincidente específico (cf. art. 44, 3º, do CP). Também em virtude da reincidência em crime doloso (cf. art. 77, I, do CP), deixo de aplicar a suspensão condicional da pena a que se refere o art. 77 do CP. DO RÉU JOSÉ LUIZ. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Embora esteja sendo processado criminalmente por fatos semelhantes (fls. 275/278 e 270), não há notícias acerca da condenação do réu, o que impede o reconhecimento de maus antecedentes, na linha da Súmula nº 444 do STJ. Não foram coletadas informações acerca da conduta social e da personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos do crime constituem-se em obter lucro fácil, o que já é abrangido pelo próprio tipo. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se ponderar nesse aspecto. As consequências do crime, por sua vez, foram normais à espécie. Não se há, outrossim, de cogitar do comportamento da vítima para a prática do delito. Assim, à vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena do réu, nesta primeira fase da dosimetria da pena, em 02 (dois) anos de reclusão e em 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (cf. art. 49 do CP). Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que não concorrem circunstâncias agravantes. Concorre, porém, a circunstância atenuante da confissão, mas deixo de valorá-la porque a pena base do réu foi fixada em seu patamar mínimo, não sendo possível, portanto, a sua redução, com fulcro na Súmula 231 do STJ. Inexistem, por outro lado, causas de aumento e de diminuição de pena. Tendo em vista que o réu cumpriu 02 meses e 24 dias de prisão cautelar (cf. fls. 02), promovo a detração da pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, de sorte que a pena do réu fica fixada em 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu JOSÉ LUIZ e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso uma pena pecuniária de 02 (dois) salários mínimos pelo valor vigente à época do efetivo pagamento a uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução (art. 45 do CP) e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos. Fica, assim, prejudicada a análise da substituição da pena privativa de liberdade por suspensão condicional da pena a que se refere o art. 77 do CP. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS Não vislumbro motivos para a segregação cautelar, já que os réus não se enquadram no conceito de agentes de alta periculosidade em concreto e, ademais, a circunstância de já terem praticado fato delituoso semelhante, anteriormente, não indica que necessariamente continuarão a delinquir. Além disso, deve-se frisar que um dos réus obteve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, de sorte que, pelo princípio da proporcionalidade, não seria aceitável obrigar o réu a cumprir desde já pena privativa de liberdade quando lhe foi imposta a pena restritiva de direitos. Assim, concedo a ambos os réus NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Expeçam-se, com urgência, os alvarás de soltura, salvo se por outro motivo os réus estiverem presos. Deixo de fixar valor mínimo à reparação do dano a que se refere o art. 387, IV, do CPP, visto que inexistem elementos nos autos para aferir o seu valor e, além disso, tal questão não foi submetida ao contraditório, o que era necessário, na linha da jurisprudência pacífica do egrégio STF. Decreto a perda em favor da União dos valores encontrados em poder dos réus (fls. 55/56), nos termos do art. 91, II, b, do CP, por se constituírem em proveito do crime, conforme admitido pelos réus em seus interrogatórios (fls. 240). Outrossim, tendo em vista que os réus utilizaram veículos como instrumento para o cometimento do crime de contrabando, declaro os réus inabilitados para dirigir veículo automotor, até a posterior reabilitação criminal, nos termos do art. 92, III, do CP (cf. STF, RE 821108/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/08/2014). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais a que se refere o art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Inclua-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE/SP, comunicando-lhe o teor desta decisão, para o fim de se suspender os direitos políticos dos réus, na forma do art. 15, III, da CF; c) Oficie-se ao órgão estatal competente para a manutenção de dados relativos aos antecedentes criminais; d) Oficie-se ao Detran, comunicando a inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor até a posterior reabilitação criminal, nos termos do art. 92, III, e 93, todos do CP. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2475

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Silvanir Lanjoni e Terezinha Aparecida Pereira Lanjoni, visando, em síntese, à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, entabulado com a Caixa, com pedido de consignação das parcelas vincendas e de antecipação de tutela para que o banco se abstenha de registrar a dívida junto a cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/93). Às fls. 96/97 foram deferidas a gratuidade e a consignação, mas rejeitada a antecipação de tutela. Foi, ainda, determinada a citação da Caixa para levantar o depósito ou apresentar contestação e manifestar interesse em eventual conciliação. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 102/115), ao qual foi negado seguimento (fls. 238/242), e a Caixa e a Empresa Gestora de Ativos EMGEA (esta, conquanto não fosse ré) apresentaram agravo retido (fls. 116/120), com documentos (fls. 121/127). Devidamente citada a Caixa contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação por ausência de condição específica e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 129/175), com documentos (fls. 176/209). Iniciaram-se os depósitos, consoante fls. 211/217. Deu-se vista para réplica, observando-se que a contestação havia sido apresentada pela Caixa e pela EMGEA. Foi, outrossim, anotado que era desnecessário o peticionamento para a comprovação dos depósitos (fl. 218). Às fls. 219/220 e 248/250, foram apresentadas outras guias de depósito. Adveio, pois, réplica (fls. 222/232). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 233), a CEF nada requereu (fl. 244), enquanto os autores pediram a produção de prova pericial contábil (fls. 245/246), que foi indeferida, bem como reiterado que os autores deveriam cessar de comprovar a consignação, determinando-se a conclusão para sentença (fls. 253). Os autores interpuseram novo agravo de instrumento (fls. 256/265), convertido em agravo retido (fls. 267/268 e 272/273). O feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa apresentasse eventual proposta de transação (fl. 275). A ré pediu a designação de audiência de conciliação (fl. 276), o que restou deferido (fl. 277). Não houve acordo (fl. 280). Para atender aos preceitos das Resoluções 263/2011 e 270/2012 (TRF - Presidência), ao Termo de Cooperação Técnica 032/2011, celebrado entre Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais, Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal, bem como a Meta nº 10, do Conselho Nacional de Justiça, para 2012, adveio nova conversão em diligência e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 285). Na oportunidade, assim, foi feita proposta pela Caixa e os autores requereram a suspensão do feito visando à sua análise (fls. 291/292). Não houve manifestação (fl. 295). Diante da semana de conciliação desta Subseção, uma vez mais o julgamento foi convertido em diligência e designou-se audiência (fl. 298), mas não houve acordo (fls. 304/305). Às fls. 310/311, comunicou-se a aposentadoria por invalidez do autor Silvanir. Novamente, o feito foi convertido em diligência e determinou-se que os autores promovessem a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 314/315), o que foi requerido às fls. 317/318. Devidamente citada, a EMGEA apresentou contestação, ratificando a defesa apresentada pela CEF às fls. 129/175 (fl. 323). Às fls. 326/332, comunicaram-se o óbito do autor e a aposentadoria da autora. Por extemporânea, a contestação da EMGEA foi rejeitada, mantendo-se nos autos como manifestação. Não lhe foram aplicados os feitos da revelia. Ainda, foi determinado à autora que providenciasse a habilitação dos herdeiros (fl. 333), o que foi efetivado às fls. 334/347. Instadas a se manifestarem (fl. 348), as rés quedaram-se inertes (fls. 349vº). A habilitação foi deferida (fls. 350), atribuindo-se a Terezinha Aparecida Pereira Lanjoni, Rodrigo Lanjoni e Robson Lanjoni a condição de sucessores. Adveio o seguinte despacho (fl. 355): Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são

desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), expressamente requerida à fl. 246, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. Fls. 116/127: Recebo o agravo retido somente quanto à ré Caixa, vez que a EMGEA ainda não figurava no polo passivo. Vista aos autores no prazo legal. Torno, pois, sem efeito, o segundo parágrafo do despacho de fl. 218, vez que o recurso, e não a contestação foi apresentada, também, pela EMGEA. Afasto a preliminar de carência de ação (fls. 131/132), pois entendo que o artigo 50 da Lei 10.931/2004 restou cumprido. Manifestem-se as rés, expressamente, sobre a petição autoral de fls. 310/313 (requerimento de quitação do contrato em razão de aposentadoria do autor falecido). Apresente a autora Terezinha cópia de documento de identificação pessoal. Intimem-se. Não houve manifestação (fl. 356). A decisão agravada pela CEF foi mantida e determinado que a autora Terezinha apresentasse cópia de documento de identificação pessoal, conforme fl. 355 (fl. 357), o que foi cumprido às fls. 358/359. A CEF se manifestou quanto ao pleito autoral de fls. 310/313 (fls. 363/374), dando-se vista aos autores (fl. 375), que trouxeram planilha sobre a posição da dívida para liquidação (fls. 377/379) e pediram a quitação das parcelas, pela existência de seguro imobiliário (fls. 380/381). Foi proferida a seguinte decisão (fls. 383): A meu ver, o feito está saneado e formalmente apto a julgamento. Todavia, após as frustradas tentativas de conciliação, advieram fatos novos: aposentadoria por invalidez do autor Silvanir (fls. 312/313), ingresso da EMGEA no polo passivo (fls. 317/318) e óbito do autor Silvanir (fl. 328), com a consequente amortização do saldo devedor (fls. 363/374). A Caixa, ao noticiar a amortização do saldo, requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 363 vº). Por outro lado, os sucessores, ao informarem, também, quanto à amortização, trouxeram uma posição da dívida para liquidação, proveniente da Caixa, que aponta como total da dívida para liquidação R\$ 28.781,25 em 09/02/2015 (fl. 379), considerando-se o saldo devedor, a dívida em atraso e descontos. Em simples somatória dos valores constantes das guias de depósito, este Juízo chegou ao valor de R\$ 10.742,10. Pois bem. Observando esse novo contexto processual, bem como os valores, ainda que aproximados, para liquidação e depositados, e, ademais, a natureza do contrato - habitacional - e as longínquas datas, tanto de contratação (26/03/1999, fl. 67) quanto do início do inadimplemento (26/05/2008, fl. 369), considero o quadro favorável para uma derradeira tentativa de conciliação, a ser apropriadamente conduzida pela Central de Conciliação desta Subseção, antes de uma eventual sentença de mérito, com seus naturais consectários, dentre eles, os ônus da sucumbência. Antes, oficie-se à Caixa para que informe o saldo atualizado da conta de depósitos judiciais nº 3970.005.10388-1, bem como à EMGEA para que forneça demonstrativo atualizado (nos moldes daquele de fl. 379 ou congêneres). Com os documentos, vista às partes. Expirado o prazo legal e, sem manifestação que obste a marcha processual, providencie a Secretaria o necessário visando à designação de audiência de conciliação junto à CECON. Intimem-se. A CEF trouxe planilha de evolução de débito atualizada (fls. 387/407), enquanto o saldo da conta de depósitos judiciais nº 3970.005.10388-1 foi obtido junto à agência local pela serventia do Juízo (fl. 409), dando-se vista aos autores, que reiteram o pleito de fls. 380/381 (a quitação das parcelas, pela existência de seguro imobiliário) (fl. 417). Em derradeira tentativa de conciliação em audiência (fl. 419), não houve acordo (fl. 427). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL PELO INPCO contrato foi entabulado pelas partes no dia 26/03/1999, quando restou estabelecido que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona - fl. 59). A Lei nº 8.177, de 01/3/1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial (artigo 12) - e a do saldo do FGTS, por sua vez, pelo índice da poupança (artigo 17, caput). Segundo decidiu o STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, tal índice não pode ser imposto como indexador em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01/03/91, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eis a ementa do respectivo acórdão: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089) Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, onde haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido, também: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização

utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 846019/MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255). Assim, não houve abuso na atualização do saldo devedor, pois, além de encontrar respaldo no contrato, a TR se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. Assim, improcede o pleito de substituição, pois a TR também se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão.

APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente convenionadas que determinam a aplicação do Sistema de Amortização Constante-SAC (cláusula décima, caput, fl. 60) e da Tabela Price (Item C, 7, fl. 58). Observe que as partes celebraram o Termo de Incorporação de Encargos no Programa CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com Recálculo Anual em 28/09/2005 (fls. 70/72) e em 16/11/2007 (fls. 73/75), em que reafirmaram a utilização da tabela Price e contrataram o Sistema de Amortização Crescente-SACRE. Portanto, não há possibilidade de utilização do Plano de Equivalência Salarial.

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Os autores, ainda, sustentam que a amortização do saldo devedor, quando do pagamento das parcelas, deveria ser antecipado à sua correção, o que não procede, já que, quando da quitação da primeira mensalidade (30 dias após a contratação), a dívida já soma correção (recomposição do valor) e juros, mesmo entendimento aplicável quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança). A matéria foi sumulada pelo STJ, verbete 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Trago julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.(...)- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1914583 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 - FONTE: REPUBLICACAO) Improcedentes, pois, os pedidos nessa parte.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price ou do Sistema SACRE, em que, em princípio, não há a capitalização de juros, desde que não redunde, por si só, em amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, fazendo com que os juros se incorporem ao saldo devedor e, assim, com que incidam os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracteriza o anatocismo. Com efeito, observo que as planilhas de fls. 77/87 e 122/127 apontam amortização negativa. No que tange ao anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e artigo 4º do Decreto 22.626/33). No caso particular deste financiamento regido pelo SFH, deve-se observar que não há uma lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não há razão para que se decida de forma diversa da jurisprudência cristalizada no STJ, segundo a qual se aplica, nos casos como que ora se apresenta a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada - ainda que se trate de operação realizada por entidade do sistema financeiro, na ausência de autorização legal específica. A esse respeito, o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 dispõe: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64 e até a celebração do contrato (original) pelas partes, não foi editada nenhuma lei autorizando a capitalização de juros no âmbito do SFH. Diante disso, deve ser recalculado o saldo devedor referente ao contrato em discussão, a fim de se excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa ocorrida em determinados meses, a partir dos dados apontados nas planilhas citadas acima. Assim, sempre que a prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o montante que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em separado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. Todavia, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Como as renegociações foram celebradas em 28/09/2005 (fl. 72) e 16/11/2007 (fl. 75), já sob a égide da norma, é permitida a capitalização a partir dessas avenças. Assim, até 28/09/2005, deverá haver o recálculo do saldo devedor a fim de adequar-se ao parâmetro acima.

JUROS A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Inexiste legislação que impõe a limitação dos juros à taxa de 6% ao ano aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. No caso, não foi desrespeitado o patamar máximo de juros, previsto na Lei nº 8.692/93, de 12% ao ano. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** No contrato original, os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula décima-terceira do contrato, fl. 61), pelos juros moratórios (0,033% ao dia, o que resulta em 0,99% ao mês) e pela multa moratória (2% ao mês), incidentes sobre a parcela acrescida dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Os juros estão dentro do patamar legal aplicável à época, não superando 1%

mensais (artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, por analogia). Já a multa contratual está dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%). Quanto às renegociações, tais encargos estão previstos na cláusula quarta (fls. 71 e 74), nos mesmos parâmetros quanto aos juros de mora e multa de mora, mas incidentes sobre a parcela, corrigida pelo índice da poupança e acrescida dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Aplico às renegociações o mesmo critério do contrato original, acrescentando-se que, quando das celebrações, já vigia o Novo Código Civil, que, em seu artigo 406, fazia alusão aos juros de mora insertos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, 1%. A propósito, na ausência de parâmetro expresso, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Como se vê, não há que confundir tais itens notoriamente moratórios com a comissão de permanência, compilação de mecanismos bancários que visam a, de certa forma, indenizar o ente bancário pelo que ganho (lucro, inclusive) perdido com a inadimplência, situação espúria ao cunho social e governamental do SFH. A comissão de permanência, por sua vez, não está prevista contratualmente, pelo que não há de se cogitar a aplicação da Súmula 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TARIFAS INDEVIDASOs autores se insurgem, genericamente (fl. 28), contra a cobrança de tarifas não autorizadas por eles, e afirmam que tal tarifa esta sendo cobrada junto com a parcela do financiamento, entretanto, os extratos apresentados nos autos não apontam a cobrança de tais tarifas. No mais, não cabe ao juiz apreciar questões de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. VENDA CASADA DO SEGURO A finalidade do seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é, justamente, garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. O contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 57/68), celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima nona (fl. 62). A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, artigos 32 e 36), para os seguros habitacionais. Assim, estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui ofensa às regras de proteção ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (artigo 39, I, do CDC). Neste sentido, tem decidido nosso Tribunal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH compete à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo do feito, não havendo amparo para inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006).2. De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.3. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer à atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula.4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ.5. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491424 - Processo: 0005687-88.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 15/02/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - grifei) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz - como já consignado acima - apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita (Súmula 381 do STJ). FATOS NOVOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E FALECIMENTO DE SILVANIR LANJONI E APOSENTADORIA POR IDADE DE TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI Análise tais eventos, sob a égide do artigo 462 do Código de Processo Civil, vigente à época da propositura da ação, correspondente ao atual artigo 493, caput, do Novo CPC. As cláusulas décima-nona e vigésima-primeira do contrato original (fl. 62) tratam do seguro habitacional em caso de morte ou invalidez permanente. Às fls. 310/313, em 27/01/2014, foi comunicada a aposentadoria por invalidez do sucedido (requerida em 10/12/2013, DIB em 24/06/2012). A cláusula vigésima primeira (fl. 62) determina que os devedores declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente. Não há, nos autos, tal comunicação administrativa. A informação a respeito prestada nos autos só teve ciência das rés em 09/05/2014 (fl. 322), mês do falecimento do então autor (óbito em 28/05/2014, fl. 328). Como as rés, administrativamente, acolheram a cobertura do sinistro morte, a partir, justamente, de maio/2014 (fls. 57 e 372vº), vejo como prejudicado o pleito de cobertura do sinistro a partir do evento aposentadoria, como pedem os autores às fls. 310/311, por falta de subsídio contratual para a retroação até o evento aposentadoria. Com efeito, às fls. 326/332, comunicaram-se o óbito do mutuário Silvanir e a aposentadoria da mutuária Terezinha. De pronto, a aposentadoria, por idade (fls. 329/332 e 338/342), não confere direito à cobertura. Quanto à morte, a Caixa, às fls. 363/374, trouxe documentos que apontam para o abatimento, no saldo devedor (consoante disposição contratual), referente à percentagem de renda declarada por Silvanir no contrato, 24,51% (fls. 57 e 372vº), restando, todavia,

valor remanescente quanto ao saldo devedor. Por conseguinte, resta indeferido o pedido autoral de fls. 380/381 - quitação das parcelas e levantamento da hipoteca - reiterado à fl. 417. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Com o acolhimento parcial dos pleitos, é de rigor a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Todavia, a devolução em dobro deverá incidir sobre eventual valor que sobejar, após a quitação do saldo devedor decorrente da aplicação dos paradigmas desta decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar as rés a recalcularem o saldo devedor referente ao contrato em discussão, a fim de afastar a capitalização mensal de juros resultante de amortização negativa, vedando-se sua apropriação em período inferior a um ano, nas parcelas vencidas até 27/09/2005. Os valores dos juros que eventualmente não foram pagos, resultantes de amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em face da sucumbência mínima das rés, arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal) somente quanto à autora Terezinha, já que Rodrigo e Robson não são beneficiários da gratuidade. Os autores Rodrigo e Robson também arcarão com as custas processuais, vez que a autora Terezinha está isenta desse encargo (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Reanalisando o pedido de tutela antecipada, indeferido às fls. 96/97. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, na medida em que o débito em atraso, conquanto haja consignação de valores, em princípio, pode levar à negatização dos autores. Já a plausibilidade do direito invocado subsiste na parcial procedência dos pedidos, quanto à ilegalidade na capitalização de juros. Por tais motivos, defiro a tutela de urgência e determino que as rés se abstenham de registrar o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do contrato aqui discutido. Como não foi comprovada a iminência de apontamento, deixo de determinar a expedição de ofício a esses órgãos, bastando, por ora, a ciência das rés. Deverão os autores continuar consignando as parcelas vencidas. À SUDP para cadastrar Lanjoni no lugar de Lanjone, quanto ao sucedido. Transitada em julgado, deliberar-se-á quanto aos valores depositados nos autos, restando, portanto, indeferido o pedido de levantamento feito pela Caixa à fls. 363. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004659-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO AUGUSTO GONCALVES (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos, tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 84/86 e confirmado pela Parte Requerida às fls. 88, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0) - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo advogado da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X EDMILSON SOUZA DOS SANTOS (PR073694 - LEONARDO SANTOS DE NADAI E SP223412 - HÉLIO ANDRÉ CORRADI) X EDILENE SOUZA DOS SANTOS X ELIZABETH SANTOS DE NADAI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X ELSA DOS SANTOS SILVA X JOSE RENATO SANTANA DOS SANTOS X RAFAELA SANTANA DOS SANTOS X RAFAEL DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo advogado dos três novos habilitados, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/06/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008338-36.2012.403.6106 - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PRISCCILLA BALESTERO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005663-66.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Paulo Roberto das Neves, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de mecânico, nos períodos de 19/04/1978 a 20/08/1980, 01/04/1981 a 22/11/1982, 11/06/1985 a 30/07/1992, 01/08/1992 a 04/01/1995, 01/10/2005 a 31/10/2008 e 02/02/2009 a 14/07/2011. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data do requerimento administrativo do benefício n.º 156.840.599-2 (em 29/06/2011 - fl. 31), ou, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 157.913.937-7 (em 30/05/2012 - fl. 19), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/242. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 245). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 250/281). Réplica às fls. 284/287. Em cumprimento à decisão de fl. 300 apresentaram os empregadores Báltico Automóveis Ltda, J. S. Marella Automóveis Ltda e Alpínia Veículos e Peças Ltda, cópias dos seus respectivos Laudos Técnicos das Condições de Ambiente do trabalho (fls. 309/363, 364/390 e 393/401). Autor e réu apresentaram suas considerações finais (fls. 406/410, 411/411-vº, 437/441 e 443/444-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 19/04/1978 a 20/08/1980, 01/04/1981 a 22/11/1982 e 11/06/1985 a 30/07/1992 - mecânico - Marella Veículos Ltda; b) 01/08/1992 a 04/01/1995 - mecânico - J. S. Marella Automóveis Ltda; c) 01/10/2005 a 31/10/2008 - mecânico - Alpínia Veículos e Peças Ltda; d) 02/02/2009 a 14/07/2011 - mecânico - Báltico Automóveis Ltda; Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo do NB. 156.840.599-2 (em 29/06/2011 - fl. 31), ou, desde o requerimento administrativo do benefício n.º 157.913.937-7 (em 30/05/2012 - fl. 19). Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 250-v (contestação), na medida em que, a contar dos requerimentos administrativos reproduzidos às fls. 19 e 31 (em 29/06/2011 e 30/05/2012) e até a distribuição da presente ação (em 18/11/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas

atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Os documentos de fls. 66/89 e 258/259 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou nos períodos e funções apontados em sua inicial. Os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs - (fls. 23/24, 26/27, 34/36, 37/38, 39/40 e 41/42), emitidos pelos empregadores (Marella Veículos Ltda, J. S. Marella Automóveis Ltda, Alpínia Veículos e Peças Ltda e Báltico Automóveis Ltda), relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de mecânico e mecânico B, Paulo Roberto, se dedicava a atividades como: Elaborar planos de manutenção; selecionar ferramental de acordo com o trabalho, conferir peças no recebimento, enviar peças para retificação, realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores, a saber: remover, limpar, desmontar, instalar e montar o motor do veículo, ajustar válvulas no motor. Identificar tipos de transmissão e funcionamento, remover sistemas de transmissão, efetuar ajustes de montagem na transmissão, limpar filtros de transmissão, instalar sistemas de transmissão no veículo. Regular freios, sangrar sistema de freios, drenar filtros da linha de alimentação. Regular sistema de ignição e injeção, ajustar cubos de rodas, regular altura da suspensão, balancear rodas, lubrificar articulações da suspensão, alinhar sistema de direção, substituir braços do sistema, (...). Nos laudos técnicos (LTCATS de fls. 105,163, 309,363, 364/390 e 393,401 - subscritos por profissionais devidamente habilitados - médicos do trabalho e técnico em segurança do trabalho), atestaram os experts que os trabalhadores que exercem as atividades inerentes às funções de mecânico - como é o caso do autor -, estão sujeitos, de modo habitual, permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis entre 85 dB e 105 dB (v. fls. 317, 368, 374/375, 377 e 382). Nesse sentido, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 253-vº/254 e 443/444-vº), dúvidas não há quanto à nocividade das atividades desempenhadas pelo requerente durante os períodos questionados nos autos, pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos toleráveis, atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos executados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis. Sendo assim, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido por Paulo Roberto das Neves nos intervalos de 19/04/1978 a 20/08/1980, 01/04/1981 a 22/11/1982 e 11/06/1985 a 30/07/1992 (mecânico - Marella Veículos Ltda), 01/08/1992 a 04/01/1995 (mecânico - J. S. Marella Automóveis Ltda), 01/10/2005 a 31/10/2008 (mecânico - Alpínia veículos e Peças Ltda) e 02/02/2009 a 14/07/2011 (mecânico B - Báltico Automóveis Ltda), dando total procedência ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como especiais, nos termos da presente fundamentação -, 19/04/1978 a 20/08/1980, 01/04/1981 a 22/11/1982, 11/06/1985 a 30/07/1992, 01/08/1992 a 04/01/1995, 01/10/2005 a 31/10/2008 e 02/02/2009 a 14/07/2011, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS

INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da fauna especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º 8.213/91)Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, levando a efeito: as atividades aqui declaradas como especiais, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que, até a data do requerimento administrativo de fl. 31 (em 29/06/2011), o tempo de labor do postulante perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, conforme quadro abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:17/05/1973 a 08/06/1973 normal 0 a 0 m 22 d não há 0 a 0 m 22 d01/11/1973 a 27/12/1973 normal 0 a 1 m 27 d não há 0 a 1 m 27 d01/07/1974 a 03/09/1976 normal 2 a 2 m 3 d não há 2 a 2 m 3 d01/01/1977 a 04/02/1977 normal 0 a 1 m 4 d não há 0 a 1 m 4 d07/02/1977 a 25/08/1977 normal 0 a 6 m 19 d não há 0 a 6 m 19 d13/09/1977 a 11/11/1977 normal 0 a 1 m 29 d não há 0 a 1 m 29 d19/04/1978 a 20/08/1980 especial (40%) 2 a 4 m 2 d 0 a 11 m 6 d 3 a 3 m 8 d12/09/1980 a 08/10/1980 normal 0 a 0 m 27 d não há 0 a 0 m 27 d01/04/1981 a 22/11/1982 especial (40%) 1 a 7 m 22 d 0 a 7 m 26 d 2 a 3 m 18 d24/01/1983 a 19/03/1983 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d11/06/1985 a 30/07/1992 especial (40%) 7 a 1 m 20 d 2 a 10 m 8 d 9 a 11 m 28 d01/08/1992 a 04/01/1995 normal 2 a 5 m 4 d não há 2 a 5 m 4 d06/02/1995 a 30/08/1996 normal 1 a 6 m 25 d não há 1 a 6 m 25 d01/11/1996 a 26/02/1999 normal 2 a 3 m 26 d não há 2 a 3 m 26 d01/03/1999 a 05/05/1999 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d01/06/2001 a 14/09/2001 normal 0 a 3 m 14 d não há 0 a 3 m 14 d02/02/2004 a 01/03/2004 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/10/2005 a 31/10/2008 especial (40%) 3 a 1 m 0 d 1 a 2 m 24 d 4 a 3 m 24 d17/11/2008 a 28/01/2009 normal 0 a 2 m 12 d não há 0 a 2 m 12 d02/02/2009 a 29/06/2011 especial (40%) 2 a 4 m 28 d 0 a 11 m 17 d 3 a 4 m 15 d TOTAL: 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) diasVê-se, então, que à época do requerimento administrativo do benefício n.º 156.840.599-2 (em 29/06/2011) não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos).O mesmo se verifica se levamos a efeito o labor desempenhado até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.913.937-7 (em 30/05/2012), uma vez que, consoante quadro que segue, o computo do tempo de trabalho do autor, até aludida data, resulta em 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias e, assim, também não alcança o tempo mínimo imposto pela legislação, razão pela qual improcede o pedido de concessão da espécie pretendida partir das mencionadas datas.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:17/05/1973 a 08/06/1973 normal 0 a 0 m 22 d não há 0 a 0 m 22 d01/11/1973 a 27/12/1973 normal 0 a 1 m 27 d não há 0 a 1 m 27 d01/07/1974 a 03/09/1976 normal 2 a 2 m 3 d não há 2 a 2 m 3 d01/01/1977 a 04/02/1977 normal 0 a 1 m 4 d não há 0 a 1 m 4 d07/02/1977 a 25/08/1977 normal 0 a 6 m 19 d não há 0 a 6 m 19 d13/09/1977 a 11/11/1977 normal 0 a 1 m 29 d não há 0 a 1 m 29 d19/04/1978 a 20/08/1980 especial (40%) 2 a 4 m 2 d 0 a 11 m 6 d 3 a 3 m 8 d12/09/1980 a 08/10/1980 normal 0 a 0 m 27 d não há 0 a 0 m 27 d01/04/1981 a 22/11/1982 especial (40%) 1 a 7 m 22 d 0 a 7 m 26 d 2 a 3 m 18 d24/01/1983 a 19/03/1983 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d11/06/1985 a 30/07/1992 especial (40%) 7 a 1 m 20 d 2 a 10 m 8 d 9 a 11 m 28 d01/08/1992 a 04/01/1995 normal 2 a 5 m 4 d não há 2 a 5 m 4 d06/02/1995 a 30/08/1996 normal 1 a 6 m 25 d não há 1 a 6 m 25 d01/11/1996 a 26/02/1999 normal 2 a 3 m 26 d não há 2 a 3 m 26 d01/03/1999 a 05/05/1999 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d01/06/2001 a 14/09/2001 normal 0 a 3 m 14 d não há 0 a 3 m 14 d02/02/2004 a 01/03/2004 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/10/2005 a 31/10/2008 especial (40%) 3 a 1 m 0 d 1 a 2 m 24 d 4 a 3 m 24 d17/11/2008 a 28/01/2009 normal 0 a 2 m 12 d não há 0 a 2 m 12 d02/02/2009 a 29/06/2011 especial (40%) 2 a 4 m 28 d 0 a 11 m 17 d 3 a 4 m 15 d30/06/2011 a 14/07/2011 especial (40%) 0 a 0 m 15 d 0 a 0 m 6 d 0 a 0 m 21 dTOTAL: 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) diasDe outra face, considerando que o último vínculo empregatício do autor encontra-se vigente até os dias atuais (v. consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo), verifica-se que, em 04/03/2014, Paulo Roberto contava com tempo de serviço equivalente ao estabelecido na parte final do inciso II, do art. 53, da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), pois, em tal data, a soma de seu tempo de labor resulta em exatos 35 (trinta e cinco) anos. Vejamos:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:17/05/1973 a 08/06/1973 normal 0 a 0 m 22 d não há 0 a 0 m 22 d01/11/1973 a 27/12/1973 normal 0 a 1 m 27 d não há 0 a 1 m 27 d01/07/1974 a 03/09/1976 normal 2 a 2 m 3 d não há 2 a 2 m 3 d01/01/1977 a 04/02/1977 normal 0 a 1 m 4 d não há 0 a 1 m 4 d07/02/1977 a 25/08/1977 normal 0 a 6 m 19 d não há 0 a 6 m 19 d13/09/1977 a 11/11/1977 normal 0 a 1 m 29 d não há 0 a 1 m 29 d19/04/1978 a 20/08/1980 especial (40%) 2 a 4 m 2 d 0 a 11 m 6 d 3 a 3 m 8 d12/09/1980 a 08/10/1980 normal 0 a 0 m 27 d não há 0 a 0 m 27 d01/04/1981 a 22/11/1982 especial (40%) 1 a 7 m 22 d 0 a 7 m 26 d 2 a 3 m 18 d24/01/1983 a 19/03/1983 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d11/06/1985 a 30/07/1992 especial (40%) 7 a 1 m 20 d 2 a 10 m 8 d 9 a 11 m 28 d01/08/1992 a 04/01/1995 normal 2 a 5 m 4 d não há 2 a 5 m 4 d06/02/1995 a 30/08/1996 normal 1 a 6 m 25 d não há 1 a 6 m 25 d01/11/1996 a 26/02/1999 normal 2 a 3 m 26 d não há 2 a 3 m 26 d01/03/1999 a 05/05/1999 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d01/06/2001 a 14/09/2001 normal 0 a 3 m 14 d não há 0 a 3 m 14 d02/02/2004 a 01/03/2004 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0

d01/10/2005 a 31/10/2008 especial (40%) 3 a 1 m 0 d 1 a 2 m 24 d 4 a 3 m 24 d 17/11/2008 a 28/01/2009 normal 0 a 2 m 12 d não há 0 a 2 m 12 d 02/02/2009 a 29/06/2011 especial (40%) 2 a 4 m 28 d 0 a 11 m 17 d 3 a 4 m 15 d 30/06/2011 a 14/07/2011 especial (40%) 0 a 0 m 15 d 0 a 0 m 6 d 0 a 0 m 21 d 02/01/2013 a 04/03/2014 normal 1 a 2 m 3 d não há 1 a 2 m 3 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos. Portanto, à vista do que dispõe o art. 492 do novo Código de Processo Civil, entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 04/03/2014, já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício vindicado. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos interregnos de 19/04/1978 a 20/08/1980, 01/04/1981 a 22/11/1982 e 11/06/1985 a 30/07/1992 (mecânico - Marella veículos Ltda), 01/08/1992 a 04/01/1995 (mecânico - J. S. Marella Automóveis Ltda), 01/10/2005 a 31/10/2008 (mecânico Alpínia veículos e Peças Ltda) e 02/02/2009 a 14/07/2044 (mecânico B - Báltico Automóveis Ltda) - ante a comprovação de exposição ao agente nocivo físico especificado nos Decreto n.º s 53.831/64 - código 1.1.6, Quadro Anexo; 83.080/79 - Anexo I - código 1.1.5; 2.172/97 e 3.048/99 - Anexo IV - código 2.0.1 - a) e, bem assim, para reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor de Paulo Roberto das Neves, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 04/03/2014 (data do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento da espécie em tela), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/03/2014 (data fixada nesta sentença como início do benefício concedido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o demandante decaiu de parcela mínima do pedido inicial (v. parágrafo único, do art. 86, do novo CPC), condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Paulo Roberto das Neves CPF 928.308.208-78 NIT 1.055.251.975-5 Nome da mãe Paula dos Santos Neves Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Krikor Topdjian, n.º 595, bairro Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 04/03/2014 (data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-65.2015.403.6106 - JOSE ROBERTO PRETTE (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto Prette, sob a alegação de existência de contradição na sentença de folhas 228/233-vº. Assevera a embargante que a sentença proferida (...) reconhece que o Embargante não agiu com dolo e nem culpa para a concessão do benefício ora questionado (...), no entanto, (...) manteve o desconto de 10% no benefício do embargante (...) - (fl. 239), daí, porque, em seu entender, a sentença ora atacada estaria eivada de contradição. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I a III, do novo CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Pois bem. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer contradição a ser sanada. Como bem se verifica à fl. 232-vº, a sentença julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a impossibilidade da cobrança dos valores relativos à vigência do benefício n.º 152.907.138-8, entre 25/03/2010 a 31/07/2013, e determinar ao INSS que promova a devolução, ao autor (ora embargante), de todos os (...) valores dele descontados, a partir de março de 2015, inclusive aqueles que sucedem à antecipação da tutela deferida às fls. 66/67. (...); e, ao final, pontuou que (...) até que se verifique o trânsito em julgado desta sentença, ficam mantidos os efeitos da tutela parcialmente antecipada, nos termos delineados no decisum de fls. 66/67. (...). Ora, a manutenção dos efeitos decorrentes da antecipação da tutela se mostra razoável, na medida em que leva em conta o fato de que a sentença em debate é passível de reforma - eis que legítima a interposição de recurso de apelação (conf. art. 1.009, do novo CPC) -, hipótese que, em tese, se verificada, poderá ensejar ao autor o ressarcimento dos valores postos em discussão, não havendo, portanto, que falar em contradição. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-59.2016.403.6106 - LUCELIA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, visando à condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais supostamente causados à autora, em decorrência da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que o banco teria efetivado o débito de uma das parcelas do Contrato de financiamento imobiliário nº 855552216680, celebrado entre as partes, em conta distinta da que teria sido aberta para esse fim, quando da assinatura do contrato, que não teria tido saldo para comportar o débito, com pedido de tutela antecipada para excluir seu nome de tais cadastros. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). A antecipação de tutela foi indeferida, determinando-se que fosse regularizado o feito, já que as cópias da avença haviam sido reproduzidas de forma invertida na folha, dificultando o exame (fl. 44). A requerente trouxe os documentos (fls. 48/63). A ré apresentou contestação refutando a tese da exordial (fls. 66/72), com documentos (fls. 73/74). A autora apresentou réplica (fl. 77) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a autora não cita, na inicial, qual parcela teria ensejado a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção, sendo este o ponto de partida para seu intento indenizatório. Os documentos de fls. 39/41 apontam o número de contrato que é consonante com o da avença em questão e indicam, outrossim, parcela de 10/08/2012, de R\$ 212,42, como motivo. Da inicial e contrato não se extrai valor de parcela nesse importe, mas tenho como comprovado que a negativação ocorreu em razão do contrato cuja cópia foi trazida aos autos. Não consta do contrato o número da conta para desconto das parcelas. O argumento autoral é que a conta nº 0353-001-00023595-2, que teria sido aberta na mesma data de contratação (10/07/2012), seria a destinatária desses descontos, o que é possível, mas não comprovável pelo que foi trazido ao feito. De qualquer forma, nessa conta, na data de desconto da parcela de 10/08/2012, não havia saldo suficiente para o débito de R\$ 212,42 (fl. 35), o que não impediria a quitação da parcela com recursos de outra conta, haja vista autorização contratual (cláusula sétima, IV, fl. 56), o que, em tese, poderia explicar o débito relativo ao mesmo contrato noutra conta, de parcela vencida em 10/09/2016 (fl. 37). Pela mesma cláusula sétima, parágrafos oitavo e nono do contrato (fl. 57), em caso de adoção do débito em conta das prestações como modo de pagamento, o devedor se compromete a manter saldo para tanto, o que, não ocorrendo, conduz à mora. Ainda assim, os registros foram excluídos dos cadastros em menos de 30 dias da disponibilização (fl. 67), prazo que considero razoável, dentro do contexto do Código de Defesa do Consumidor, para a retirada em situações de ilegalidade, o que não parece ser o caso, atentando-se à sistemática de inclusão, de conhecida automação por parte do banco. Chama a atenção que a conta supostamente autorizada, pela autora, para débito (nº 001-00023595-2, agência 0353-0), não aponta qualquer outro débito posterior a 10/08/2012 (data do pagamento da primeira parcela, 30 dias após a contratação, 10/07/2012, conforme disposição contratual). Causa estranheza, também, que a autora só tenha procurado o Judiciário mais de três anos após os fatos em questão, o que, inevitavelmente, traz fragilidade ao pleito indenizatório. Por sua vez, a ré nada esclareceu acerca de eventual equívoco no manejo do débito das parcelas, fato que tem reduzida importância pela longínqua data ventilada na inicial. Atendo-me ao caso concreto, não vejo contumácia na alegação da autora (artigo 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura, artigo 373, I, do Novo CPC). Não há, portanto, ato ilícito da Caixa, sem o qual não há que se falar em indenização por dano moral dele decorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-50.2016.403.6106 - ROSANA CARMEM DOS SANTOS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a declaração de fls. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 89/90, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 44/57 (sem necessidade de substituição por cópias, uma vez que não houve citação da parte contrária) e os CD/DVDs de fls. 61 e 85, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Os demais documentos juntados são cópias simples, sendo desnecessário o desentranhamento. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Tendo em vista que extinta a execução no feito principal (por desistência), bem como o fato de não ter sido relatado mais nada pela Parte Embargante, arquivem-se os autos, em conjunto com o principal. Intimem-se.

0004598-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, visando ao cancelamento de bloqueio judicial (RENAJUD) do veículo Fiat/Strada Adventure CD, placas NPL8685, ano/modelo 2010/2011, cor branca, RENAVAM 269446060, efetivado nos autos da ação nº 0008432-57.2007.403.6106, que a embargada move em face de Vera Lúcia da Silva Toledo e Katia Cristina da Silva Toledo, ao argumento de que o embargante seria o proprietário do bem. Alega o embargante que, mediante contrato de venda e compra de veículo alienado, celebrado com a coexecutada Vera Lúcia, em 06/01/2015, adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que, ao tomar as providências necessárias à transferência do bem para seu nome (...) foi surpreendido com a notícia de que o veículo era objeto de constrição judicial. (...) - sic - fl. 03. Aduz, por fim, que adquiriu o automóvel de boa fé, quando inexistia gravame no registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Instado a trazer cópia do documento CRLV/autorização de transferência, para apreciação da liminar (fl. 28), o embargante apresentou os documentos (fls. 30/32). A liminar foi deferida (fls. 33/35) e cumprida (fl. 37). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fl. 41), refutando a tese da exordial. É a síntese do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando, objetivamente a lide, não há o que acrescer à liminar de fls. 33/35, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. Com efeito, verifico que foi trazida aos autos cópia do CRLV atestando que o recibo de transferência de propriedade do veículo, encontra-se, de fato, em nome do embargante, desde 06/01/2015 (fl. 32). Em que pese o veículo estar registrado em nome da coexecutada Vera Lúcia da Silva Toledo, citada em 08/05/2012, na ação executiva nº 0008432-57.2007.403.6106, em data anterior à aquisição do veículo pelo embargante, observo que, na época da transação efetuada entre ela e o embargante (06/01/2015), não constava do banco de dados do sistema RENAJUD quaisquer restrições sobre o bem indicado na exordial, o que somente ocorreu por ocasião da execução da sentença prolatada nos autos da ação monitória, em 10/02/2015 - v. fls. 216/217 desse feito. Assim, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o entendimento consagrado com a edição da Súmula n.º 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, tenho que restam configuradas, tanto a boa-fé do terceiro embargante - que ao adquirir o automóvel de Vera Lúcia, por certo não teria como antever o registro da constrição que pretende ver afastada - quanto a posse do veículo em data anterior à restrição determinada nos autos da execução (proc. n.º 0008432-57.2007.4.03.6106). A propósito, assim vem decidindo nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA (AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA JÁ PENHORA, NO DETRAN) - AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alienação efetivada na vigência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada de forma diferente pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa. 3. Quando o embargante adquiriu o bem não tinha meios para ter ciência da execução fiscal, o que impede que se presuma a fraude. 4. Em princípio um adquirente de automóvel só pode saber que é arriscada a aquisição dele quando existe o lançamento de restrição sobre o veículo na repartição de trânsito, o Detran estadual. Na espécie, mesmo que o embargante/recorrido fizesse alguma busca no Detran, nada ficaria sabendo a respeito da penhora lavrada sobre o veículo, posto que a constrição ainda não fora lançada nos folios do Detran. Não se pode exigir do adquirente dons adivinhatórios. Todas as circunstâncias, calçadas em prova documental, levam à conclusão de que o embargante, no momento da aquisição do veículo, estava de boa-fé, que deve ser protegida. 5. Há precedente do STJ que considera não configurada a fraude à execução na hipótese de sucessivas vendas de veículo de cujo registro no Detran não conste restrição por ordem judicial. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00144908220074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2069551 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) - negritei. Por tais motivos, é de rigor o acolhimento do pleito.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos de terceiros para cancelar a constrição judicial decretada no feito nº 0008432-57.2007.403.6106, que recaiu sobre o bem móvel veículo Fiat/Strada Adventure CD, placas NPL8685, ano/modelo 2010/2011, cor branca, RENAVAM 269446060, de propriedade do embargante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de nº 0008432-57.2007.403.6106 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 185/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que, conforme determinado às fls. 186 e certidão de decurso de prazo de fls. 194, houve a concordância tácita da Parte Executada com o pedido da CEF-exequente.Em virtude da desistência, determino o desbloqueio das demais verbas bloqueadas (ver fls. 190/193), através do sistema BACENJUD; e, determino a liberação da restrição existente nos veículos (ver fls. 148/150 e 151/154), através do sistema RENAJUD.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X APARECIDA GUERRERO AUGUSTO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 190/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/21, devendo a Parte Exequente retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequente).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003747-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X MARCELA DA SILVA SOARES X REJANE RAMPIM

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 225, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, devendo a Parte Exequente retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequente).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003098-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVETE CRISTINA DE MOURA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 117/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que referida verba, em tese, deverá ser arbitrada nos autos dos embargos à execução nº 0005676-02.2012.403.6106, remetido ao E. TRF em 16/06/2014, conforme planilha eletrônica de acompanhamento processual juntada às fls. 118.Comunique-se o(a) DD. Desembargador(a) Relator(a) do processo suso referido, remetendo-se cópia desta sentença, para as providências que julgar necessárias.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/21, devendo a Parte Exequente retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequente).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002916-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAZIR RODRIGUES MOITINHO

Vistos,Tendo em vista que às fls. 39 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (as partes firmaram acordo na via administrativa), extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (acordo).Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007049-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA SUELEN SOARES NARCIZO

Vistos,Tendo em vista que às fls. 23 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (a parte executada voltou a pagar as prestações, através de desconto em folha de pagamento do empregador), extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (retomada contratual), bem como o fato de que não há nos autos, comprovante de que houve a citação da Parte Executada, que, em tese, poderia apresentar defesa (embargos à execução), já que às fls. 25 foi determinada a devolução da CP, independentemente de cumprimento (recebido o e-mail no Juízo Deprecado, conforme comprovação de fls. 27).Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002386-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRO-FIO COSMETICOS LTDA - ME X CINTHIA DA CUNHA X YVONE ALCAUSA DA CUNHA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004447-02.2015.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos protocolizados em fevereiro e agosto de 2014, que visam à compensação tributária, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/243). A decisão liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 462). As informações foram prestadas, refutando se, em princípio, a tese da exordial (fls. 517/522). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 524/528). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 533) e informou que não interporia agravo, ao argumento de que a decisão havia reproduzido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito (fl. 543). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 545/546). O impetrado trouxe aos autos as decisões proferidas nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante (fls. 549/580). Foi dada vista à impetrante (fl. 581), que requereu a concessão da segurança (fl. 583). É o relatório do essencial II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à liminar de fls. 524/528, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático, além do que a decisão restou cumprida (fls. 549/580) e não há registro, nestes autos, de insurgência da impetrante a respeito, dados os limites do pedido (fl. 583). Com efeito, os pedidos de compensação tributária em questão foram protocolizados junto à Secretaria da Receita Federal em 18/02/2014 e 14/08/2014 (fls. 47/95) e, consoante telas impressas do sítio virtual do órgão, de 18/08/2015 (data da distribuição do mandamus), ainda se encontravam em análise (fls. 97/102). A matéria já havia sido objeto de deliberação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, então vigente, cujo julgado foi adotado, na liminar, como razões de decidir, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.138.206 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe 01/09/2010) Ainda, ao azo da liminar, foram trazidos à colação: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL.

TAXA SELIC.1. Nos termos da Súmula 411/STJ, É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL - 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.(...)5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).(…)7. Agravo Regimental parcial provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.(STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/05/2013) TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.3. A Primeira Seção esclareceu que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Agravo regimental provido.(STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.00210 PG:00212 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ.3. Agravo desprovido.(TRF3 - AMS 00020502220144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 353881 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015).Com base nesse entendimento jurisprudencial, de fato, como a análise dos pedidos não havia sido concluída dentro do prazo legal - 360 dias a partir dos protocolos - entendeu-se que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco havia incorrido em atraso, pois ultrapassado o lapso para apreciação. Já nas informações, o impetrado, de início, entendeu que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 seria direcionado à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em suas ações administrativas no trato de questões de dívida ativa, não se aplicando in casu. Ademais, trouxe à baila que, com o advento do PER/DCOMP-Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, houve expressivo aumento dos pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento transmitidos eletronicamente, cuja análise continuava adstrita ao prazo de cinco anos para homologação tácita. Um problema de ordem técnica (fl. 519vº) estaria atrasando o trâmite dos pedidos, que, consoante normativo da Receita Federal, são, primeiramente, dirigidos ao processamento eletrônico - regra geral -, e, em casos como de vultosos valores, ao tratamento manual, mas o sistema não teria detectado situação que conduzisse o trâmite à exceção. Pontuou, ainda (fl. 519vº), que a impetrante retificou em 10/08/2015 todas as EFD Contribuições do período de apuração em tela, o que leva a crer que, até esta data, as informações que seriam base para análise dos PER tratados não estariam corretamente declaradas, o que prejudicaria a análise dos pedidos de que se trata. Também, asseverou quanto ao prejuízo ao País em caso de uma auditoria fiscal - complexa - realizada sem as cautelas necessárias. Por fim, subsidiariamente, aponta para a fixação do prazo de 90 dias para instrução dos pedidos e de mais 30 dias para a prolação de decisão (fls. 521vº/522).Outrossim, não esclareceu qual o problema técnico estaria atrasando o processamento dos pedidos, tampouco comprovou a retificação que a impetrante teria feito nos PER a ponto de prejudicar a análise (fl. 519vº), mas tem razão ao apontar que a auditoria fazendária cuidada é central no arcabouço estatal. Enfim, sinalizou quanto à possibilidade de conclusão dos trabalhos em 120 dias (fl. 522).A liminar, que determinou que o impetrado proferisse decisão nos procedimentos em questão, no prazo de 120 dias, a contar da ciência da decisão, foi cumprida (fls. 549/580) e a impetrante não se insurgiu a respeito (fl. 583).Assim como consignado na liminar (fl. 528), a impetrante já vinha buscando o direito invocado noutros processos judiciais (fls. 104/242) e é patente que o Fisco não tem obtido êxito em proferir as decisões administrativas com a celeridade necessária. Prova disso é que, oportunamente, a União sinalizou no sentido da razoabilidade dos parâmetros estabelecidos naquela decisão (fl. 543).Considerando os aspectos invocados, ora técnicos, ora jurídicos, envolvidos neste feito, é de rigor, sem demais tergiversações, a confirmação do decisum de fls. 524/528, acolhendo-se o pleito parcialmente.III - DISPOSITIVOPosto isto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, reconhecer o direito da impetrante à obtenção e decisão nos procedimentos administrativos abaixo citados, no prazo de 120 dias, a partir da ciência daquela decisão, comprovando-se, nos autos, a efetivação da medida:33268.35432.180214.1.1.10-642013090.30436.180214.1.1.11-225530422.04205.140814.1.1.18-379311735.85518.140814.1.1.18-934308958.38300.140814.1.1.19-704912471.32563.140814.1.1.19-4542Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 533: Defiro a inclusão da União no feito como assistente

simples. À SUDP para as providências.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-70.2016.403.6106 - RIS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIS Comércio de Tintas Ltda, sob a alegação de existência de omissão e contradição na sentença de folhas 76/78-vº.Assevera o embargante que aludida sentença (...) não observou preceitos legais fundamentais, especialmente aqueles inseridos na nova ordem processual, (...) - (fl. 85), daí, porque, em seu entender, o decreto ora atacado, teria sido omisso e contraditório ao indeferir a petição inicial por ilegitimidade passiva.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I a III, do novo CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Pois bem Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer vício a ser sanado. Como bem se verifica da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 76/78-vº (especialmente às fls. 78 e78-vº), o indeferimento da petição inicial se à luz das disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, c.c art. 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009, ou seja, em função do reconhecimento da ilegitimidade passiva (pela impossibilidade de se atribuir à autoridade indicada no polo passivo da ação a responsabilidade pelo ato considerado coator) e, portanto, ao contrário do que assevera o embargante, levou a efeito não apenas a norma processual contemporânea, mas também a integralidade dos elementos constantes nos autos.Ora, o comando de que trata o dispositivo legal reproduzido à fl. 85 (prazo para emendar a inicial - art. 321, do novo CPC) - que alega o embargante ter sido ignorado quando da prolação da sentença de fls. 76/78-vº -, tem lugar quando ausentes os requisitos essenciais da petição inicial (arts. 319 e 320, do novo CPC), o que não se verificou no caso concreto.Nesse sentido é o julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora pela impetrante mostra-se ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, posto que o domicílio da parte autora encontra-se sob a circunscrição de autoridade diversa, conforme estabelecido na Portaria RFB nº 2.466/2010. 2. Não há que se oportunizar à impetrante a emenda da inicial a fim de corrigir o erro, com amparo no art. 284, do CPC, vez que a vista à autora para emenda da inicial ocorre somente nos casos em que não preenchidos os requisitos fixados nos artigos 282 e 283, do CPC. 3. Quando manifestamente ilegítima a parte e ausente interesse processual, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, incisos II e III, do CPC. 4. Verificada a ilegitimidade passiva as causam, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - AMS 00001047220124036136 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347213 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015).Portanto, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração.A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704151-66.1997.403.6106 (97.0704151-0) - SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2) - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO) X LUIZ FERNANDO COLTURATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO SARDILLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005870-8) - MARIA GASPAS DE SOUZA AMBROSIO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA GASPAS DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-98.2008.403.6106 (2008.61.06.001443-0) - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MILTON PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008233-1) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - JOAO PAULO FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010165-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010165-9) - ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 380, uma vez que a verba está à disposição para saque, conforme decidido às fls. 283/284 e informado às fls. 379. Independentemente do acima determinado, foi integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5) - JOSE CARLOS NOVAES X ELENA ALVES GODOY(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003050-5) - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PAULA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008535-59.2010.403.6106 - GABRIEL CAETANO REGIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GABRIEL CAETANO REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008593-62.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO DO AMARAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDIEL LEAL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005590-65.2011.403.6106 - IZABEL FERNANDES ONISHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IZABEL FERNANDES ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008408-87.2011.403.6106 - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVONE BRIONES PIOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO OLIVEIRA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITA VAINÉ ALBINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ZILDA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELZELITA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007796-18.2012.403.6106 - MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-72.2013.403.6106 - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA GERACINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-21.2014.403.6106 - MARILZA SOUZA DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA SOUZA DE CENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 282/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, devendo a Parte Exequente retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequente).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo advogado da parte ré-executada, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001148-61.2008.403.6106 (2008.61.06.001148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO & SILVANA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO & SILVANA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 85, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003849-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003849-8) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDUARDO BENEDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/06/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006991-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO MARCELO COSTA MANSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO COSTA MANSIN

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 77/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, devendo a Parte Exequente retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequente).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 141/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, devendo a Parte Exequente retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequente).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ROSA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006355-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL CONRADO FIGUEIREDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CONRADO FIGUEIREDO ALVES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 83/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 118/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/20, devendo a Parte Exequente retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequente).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGO MINGORANCA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 156, com a concordância da Parte Executada às fl. 159, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DE ARAUJO CORREA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 105/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/20, devendo a Parte Exequeute retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequeute). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000812-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 81/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/16, devendo a Parte Exequeute retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequeute). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001689-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERNARDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERNARDES SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 79/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a liberação da restrição existente no veículo (ver fls. 66/67), através do sistema RENAJUD, conforme já determinado às fls. 74. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a Parte Executada não apresentou qualquer defesa ao processo de execução. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14, devendo a Parte Exequeute retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF-exequeute). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELISIO VALENTIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Exequeute o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 155 (honorários sucumbenciais). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) (desde que requerido) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 9951

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-73.2015.403.6106 - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 112, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 127/129, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 934/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor(a)WILSON APARECIDO PARREIRARéu: INSSFl. 282: A questão da perícia foi apreciada à fl. 255, restando preclusa. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, à EDITORA E LINOTIPADORA SUZUKI LTDA.-ME, com endereço à rua José Jorge Cury, nº 791, Mini Distrito Industrial Canal 8, São José do Rio Preto-SP, CEP 15076-610, determinando que providencie a juntada do PPP e do LTCAT, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pela engenheira responsável pelos laudos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00, a ter incidência a partir do 16º dia e destinação solidária para a Associação Renascer desta cidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa supramencionada. Cumprida a determinação no prazo assinalado, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais. Intimem-se.

0000684-56.2016.403.6106 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 937/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVARéu: INSSChamo o feito à ordem.Fls. 74/75: Determino seja oficiado à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente como ofício, determinado seja retificado o nome do titular do benefício reativado em razão da decisão liminar proferida neste feito (fl. 52), observando o tópico síntese que segue: Autor: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVAData de Nascimento: 22/09/1975CPF: 098.114.468-30Nome da mãe: FLORIPES MARIA DOS SANTOEndereço: Rua Toribio Arroyo Valero, 1.284, Casa 1, Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SPApós, abra-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 86, observando, entretanto, que, além da suspensão do feito, fica também suspenso, pelo prazo de 15 dias, o prazo para apresentação de contestação, tendo em vista o equívoco constante na ata da audiência. Intimem-se.

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002472-08.2016.403.6106 - LUCIA MARIA SEVERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002495-51.2016.403.6106 - EMILIO ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0) - DORIVAL DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007314-75.2009.403.6106 PARTE AUTORA: DORIVAL DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 30 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 33v). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 183), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 70 meses para exercícios anteriores. Após, diante da data limite para inclusão de precatórios no orçamento de 2017, proceda-se à transmissão. Após, publique-se para ciência da parte autora e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 9964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002798-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL ME E ADRIANA RODRIGUES PEREIRA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. A liminar foi deferida (fls. 73/74) e devidamente cumprida (fls. 86/89). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 103). Citadas, as requeridas não se manifestaram (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da certidão de fls. 86/87 e Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 88, informando a busca e apreensão dos bens requeridos na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, 8º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à autora. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002827-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMEIRE MARQUES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ROSEMEIRE MARQUES, com pedido de liminar, visando à reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, objeto de arrendamento residencial mercantil. Juntou procuração e documentos. Deferido liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel (fl. 28). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, os autos foram suspensos (fl. 34). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pela requerida (fls. 36/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, diante do pagamento integral do débito pela requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que KENIA RENATA ALVES UEHARA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Enfermeira de 19.09.2006 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/29. Vista ao MPF, que deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Enfermeira de 19.09.2006 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 20). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaque) 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011). EMENTA (...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...) INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaque) (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013). REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855). Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002415-87.2016.403.6106 - ROSIMEIRE LUCIA DO CARMO (SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que ROSIMEIRE LUCIA DO CARMO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de auxiliar de serviços gerais de 02.05.2003 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não se manifestou (fl. 67/v.). Vista ao MPF, que deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, regularmente citada (fl. 66), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 e seguintes e 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora objetiva a liberação das quantias existentes a título de saldo de inscrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em uma única parcela, juntamente com os acréscimos que houver na conta, tendo exercido emprego efetivo de auxiliar de serviços gerais de 02.05.2003 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei

nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 44). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei)2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011).EMENTA(...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...)INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei)(...)(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para autorizar a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002824-63.2016.403.6106 - ROBINSON JOSE MARIA CUNHA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que ROBINSON JOSÉ MARIA CUNHA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Motorista de 02.05.2003 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citada, a CEF manifestou-se às fls. 69/73. Vista ao MPF, que deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.O autor objetiva a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em uma única parcela, juntamente com os acréscimos que houver na conta, alegando ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Motorista de 02.05.2003 até 02.01.2015, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados.Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador

individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 52). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei)2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011).EMENTA(...)(VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...)(INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei)(...)(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a ré FURNAS para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, através de seu corpo técnico, compareça ao local em que situado o imóvel descrito nos autos e providencie a demarcação das quotas máxima e máxima maximorum relativas ao largo artificial formado pela usina hidrelétrica de Marimbondo, elaborando um croqui com a projeção das referidas quotas sobre o terreno e as construções ali existentes (apontando todas as medidas do imóvel e das quotas, em relação ao primeiro), fornecendo elementos a este Juízo para a correta verificação de possível invasão de área de proteção permanente, nos termos da legislação em vigor. Furnas deverá comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data escolhida para a medição, para que as partes, devidamente intimadas, se assim desejarem, acompanhem os trabalhos, ciente desde já o proprietário do imóvel de que deverá facilitar o ingresso dos demais em seus domínios para os fins acima explicitados. Intimem-se.

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. Réus: HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA E OUTROS. Fls. 872/873 e 882/886: Defiro - em parte e em termos o pedido -, determinando a inclusão do espólio de HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA no polo passivo. Requisite-se ao SEDI a devida anotação. Deverá o Ministério Público Federal, se o caso, proceder à abertura de inventário, nos termos da legislação pertinente. Sem prejuízo, defiro o pedido de citação, por edital, da sucessora do requerido Haroldo Ferreira de Mendonça, CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONÇA, CPF 070.369.988-14, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como edital. Para tanto, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA supramencionada, movida em face de HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA E OUTROS, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a habilitação dos sucessores do requerido Haroldo Ferreira de Mendonça, falecido em 17/03/2015. E como não tenha sido possível citar pessoalmente a sucessora CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONÇA, CPF 070.369.988-14, CITA E INTIMA a referida sucessora, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e da sucessora, mandou passar o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 256, do Código de Processo Civil, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Ainda, considerando as modificações instituídas pela Lei 12.651/2012 e o disposto no artigo 381, inciso II, do CPC, determino a realização de vistoria administrativa no local dos fatos, intimando-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986- Jardim Alto Alegre- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fls. 02/19 e 25/27, para que, no prazo de 30 dias, realize vistoria no local dos fatos e esclareça se o imóvel constante do auto de infração ainda se encontra situado dentro da área de preservação permanente, de acordo com a nova legislação ambiental. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o encaminhamento do feito nº 1000008-49.2016.8.26.0664, recebido do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, ao SEDI, a fim de que proceda à sua redistribuição a esta Vara, por dependência a estes autos, devendo ser possibilitada a consulta ao referido processo também pelo número original, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.Com a redistribuição, apensem-se aqueles autos a este feito, bem como oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, informando a numeração que o processo recebeu nesta Subseção Judiciária para os devidos fins, inclusive no sistema processual informatizado daquele juizado.Após, arquivem-se em conjunto, aguardando-se sobrestado, conforme decisão de fl. 418.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004061-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZIMEIRE FERREIRA PEREIRA X UILTER ROSBERTO COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária.Expeça-se mandado visando à citação e intimação dos requeridos quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareçam na audiência de conciliação acima designada.Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 22, providencie a requerente, até a data da audiência, a complementação das custas processuais.Intime-se o patrono da CEF.

0004065-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOVELINA FABIO PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária.Expeça-se mandado visando à citação e intimação da requerida quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareça na audiência de conciliação acima designada.Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 23, providencie a requerente, até a data da audiência, a complementação das custas processuais.Intime-se o patrono da CEF.

0004068-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENI BERNADES X FELIX ALVES DO NASCIMENTO FILHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária.Expeça-se mandado visando à citação e intimação dos requeridos quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareçam na audiência de conciliação acima designada.Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 24, providencie a requerente, até a data da audiência, a complementação das custas processuais.Intime-se o patrono da CEF.

Expediente Nº 9966

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006683-1) - CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X NORIKO MIYAZAWA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X JOSE DIAS BARROS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO QUINTELA CANILLE X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0009510-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009510-5) - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0) - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO AMERICO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

0004427-45.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que os ofícios precatórios têm que ser enviados até o final do mês de junho, sem o que não serão pagos no ano vindouro, o(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) transmitido(s) na data de ontem sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Após a vista, proceda a Secretaria também a remessa do(s) Ofício(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7927

EMBARGOS A EXECUCAO

0005182-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. O E. TRF da 3ª. Região, através do ofício 9481/2014-UFEP-P (fls.262/267) informou que existem débitos perante do exequente, perante o Fisco, diante do que este Juízo deve considerar antes de autorizar eventual saque pela parte autora-exequente.2. Instadas a manifestação, a exequente pugnou pela ilegalidade da referida compensação, e a fazenda Nacional, requereu a efetivação da compensação em tela.3. Esse é o relatório. Decido.4. Defiro o pedido de compensação formulado pela União, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988.5. Informe a União os seguintes dados indispensáveis para operacionalizar a compensação, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:a) valor a ser compensado, atualizado até a data desta decisão;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) código de receita do tributo devido a ser compensado;d) número de identificação do débito (número da CDA ou número do PA).5. Não havendo recursos da presente decisão, certifique a Secretaria o decurso do prazo para tanto e tornem os autos conclusos para deliberações acerca de expedição de ofício para conversão em renda e de alvará de levantamento.6. Int.

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X JOAO DE DEUS AZEVEDO X ELZANIRA GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/220: diga a parte exequente, em 10 dias.Int.

0009018-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009018-3) - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADENIRA BAPTISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001209-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 85.351,57 em 11/2015). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Int.

0009203-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009203-2) - RUBENS ROMANI(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS ROMANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/159: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 20,125,41 em 11/2015). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0010167-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010167-7) - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/170, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3) - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 302, III e no artigo 495, parágrafo 5o. do NCPC, defiro o pleito de fls. 205, verso. Requeira o INSS o que de direito, em 10 dias. Int.

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFEU PALOMARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO TEMPERANI X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 dias, o pedido de fls. 206/207, tendo em vista que o pedido de depósito restou indeferido. Int.

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182, verso: diga a parte exequente, em 10 dias, providenciando o necessário. Int.

0009267-78.2012.403.6103 - ROZELI DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZELI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/153, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0009470-40.2012.403.6103 - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 9683,90 em 11/2015). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Nesta data proferi despacho nos autos 04002801319974036103. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 544, sob as penas da lei. Int.

0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 507: manifeste-se a União Federal, em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007930-88.2011.403.6103 - ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 345/347: verifco que o endereço indicado na certidão juntada pela exequente é diferente daquele indicado na certidão de fls.333 do oficial de justiça. Assim, antes de apreciar o pedido de dissolução irregular da empresa, se faz mister a intimação da executada para pagamento no endereço ora fornecido. Depreque-se, pois, a intimação para pagamento. Int.

Expediente Nº 7928

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 1880: os valores pertinentes ao exequente Mário Takahashi estão penhorados no rosto dos presentes autos, em virtude de determinação contida nos autos da Execução Fiscal 0003897-36.2003.403.6103, em trâmite na 4a. Vara Federal desta 3a. Subseção, penhora essa que só poderá ser desfeita mediante provocação daquele Juízo. Tendo em vista ainda a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 1887/1891, verifica-se que o alegado parcelamento foi rescindido, se fazendo mister a manutenção da penhora mencionada. Int.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: diga a parte exequente, em 10 dias, manifestando ainda interesse no prosseguimento da apelação interposta. Int.

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210: sobre a alegada litispendência, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Int.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 18.694,99, em MARÇO/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI

Compulsando os presente autos, verifco que o despacho proferido às fls. 540, não fora cumprido corretamente pela CEF. Vejamos. O ofício 897/2015, extraído às fls. 546, determina expressamente a conversão do montante de R\$ 511,86 da conta 1400.005.13887-6. Sendo assim, incorreto está o procedimento informado às fls. 548/554 e 555/561, onde a CEF informa a conversão total da conta em epígrafe. Assim, intime-se a CEF para que proceda à devolução da diferença corrigida dos valores que não lhe pertenciam, no prazo de dez dias, sob as penas da lei, para futuro levantamento pela parte executada. Int.

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/448: dê-se ciência para a parte exequente, para que providencie o necessário ao início da execução, em 10 dias.Int.

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 203.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA

Fls. 544/545: Anote-se.Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, esclareça a executada por que deixou de apresentar os cálculos referentes ao expurgo inflacionário de junho/1987, no mesmo ato devendo apresentá-lo, se for o caso. Compulsando melhor os autos e, à vista da indagação delineada às fls.269/270, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que seja conferida a conta apresentada pela executada às fls.247/262 e mais aquela que eventualmente seja apresentada pela executada em cumprimento a este despacho, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) coaduna(m)-se com a coisa julgada. Na hipótese de excesso ou falta, apresente a conta de liquidação correta. Int.

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 114.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 8031

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Expeça-se carta precatória para que o responsável pela empresa Swedish Match do Brasil S/A seja intimado a informar os salários do autor (José Luiz de Oliveira e Silva - RG 5070492 e CPF 544.732.178-68) e sua evolução no período de 22/05/1990 a 01/03/1999, consignando que já houve nos autos a apuração de crime de desobediência caso as informações não sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como carta precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquarius, CEP12246-001.Encaminhe-se com cópias das fls. 658, 659, 668, 670, 671 e 672.Pessoa a ser intimada: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A - Rua Visconde de Pirajá, 250, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22110-000. Int.

0004602-48.2014.403.6103 - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OLIVIA APARECIDA FRANCA

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Benedito Alves dos Santos e de Olívia Aparecida França no polo passivo da causa. Após, cite-m-se e intime-m-se os corréus com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Sem prejuízo intime-m-se os corréus para que especifiquem as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 8044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007209-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

1. No que se refere ao pedido formulado pelo réu para a concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), entendo que tal assunto deverá ser tratado na eventual fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do(a) acusado(a). Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena a quem do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2. Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.3. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Vara de Execução Penal deste Fórum, para as providências cabíveis.4. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 236.

0007164-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

1. Fl. 348: Defiro. Oficie-se ao INSTITUTO PRÓ-VIDA SÃO SEBASTIÃO, requisitando seja este juízo informado acerca do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade pelos réus OLÍMPIO OSAMU TOMYAMA e FRANCISCO TAKECHI TOMYAMA, nos autos da carta precatória nº 0000344-36.2013.403.6133.2. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

1 - Ante o trânsito em julgado da v. acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, conforme certificado às fls. 248, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006814-13.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA, FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO e MARCOS ANTONIO DA ROCHA, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 299 c/c 304, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA e MARCOS ANTONIO DA ROCHA (fls.43/44).A denúncia foi recebida aos 31/01/2013 (fls.68/71).Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA e MARCOS ANTONIO DA ROCHA, conforme termo de audiência realizada neste Juízo às fls.155/156. No mesmo ato, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO, tendo havido aceitação da proposta.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os acusados se obrigaram (fls.159, 164, 178, 182/185, 192/198 e 214 para a acusada ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA; fls.160/161, 176/177, 179/181, 190 e 215 para o acusado MARCOS ANTONIO DA ROCHA; e, fls.231/237, 239/243 e 248/254 para o acusado FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls.264/265). Juntou relatório de pesquisas criminais dos acusados (fls.266/268).É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos (fls.159, 164, 178, 182/185, 192/198 e 214 para a acusada ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA; fls.160/161, 176/177, 179/181, 190 e 215 para o acusado MARCOS ANTONIO DA ROCHA; e, fls.231/237, 239/243 e 248/254 para o acusado FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO), nos termos estabelecidos em audiência (fls.155/156), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA, FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO e MARCOS ANTONIO DA ROCHA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008352-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007835-34.2006.403.6103 (2006.61.03.007835-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 490/2016 Folha(s) : 2391Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCOS APARECIDO PEREIRA, denunciando-o por infração ao artigo 334, do Código Penal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.711/714. Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que estes autos tiveram origem do desmembramento do feito nº0007835-34.2006.403.6103. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, a pena resulta de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstancia-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos.Os fatos ocorreram em 31/03/2005, e a denúncia foi recebida em 10/12/2007 (fls.213). Ante a não localização do acusado, este foi citado por edital, com a suspensão do processamento do feito e do curso do prazo prescricional (fls.479, 480 e 486).A suspensão do curso do prazo prescricional, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, não pode ultrapassar o prazo prescricional, considerando-se a pena máxima em abstrato prevista para o delito em questão. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre o fato e o recebimento da denúncia, assim como, entre o recebimento da denúncia e a presente data, ou, ainda, considerando-se o lapso de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que até o presente momento da

persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal: O acusado não tem, em sua folha de antecedentes (fls.669/674) nenhuma anotação que caracteriza reincidência. Tanto que lhe foi oferecida a suspensão condicional do processo. Não há outra informação nos autos dando conta de que o acusado tenha circunstância judicial negativa, nem mesmo circunstância legal ou majorante que possa elevar a pena. Há, ainda, nos presentes autos, sentença contra o corréu Antonio Raul Mariani (fls.573/579), que agiu de forma mais grave na execução do presente delito e com pena final fixada em 01 (um) ano de reclusão, o que permite concluir que contra o presente acusado a pena também não passará de tal patamar. Assim, diante do acima exposto e não constando dos autos quaisquer outros fatos desabonadores ao acusado, temos que a pena justa aplicável a este delito não será superior a 2 (dois) anos de reclusão, que enquadrado no artigo 109, V, do CP, resulta em prazo prescricional da pretensão punitiva retroativa de 4 (quatro) anos. (fls.713 e verso) Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois - art. 109, V do CP) a partir do recebimento da denúncia (10/12/2007 - fl.213) até o presente momento processual, inequivocamente, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, tem-se a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No presente caso, ante o reconhecimento da prescrição antecipada, não há que se falar em pena de perdimento do bem apreendido à fl.13, como efeito descrito no artigo 91 do Código Penal, porquanto não se trata de sentença condenatória. Deverá apenas ser comunicada a autoridade administrativa respectiva (Receita Federal - fl.184), a fim de que dê a destinação cabível ao bem - seja a devolução ou o perdimento administrativo, caso se trate de bem estrangeiro em situação irregular no país. Neste sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. 1. Condenado o réu, por sentença com a qual o Ministério Público se conformou, à pena de um ano de reclusão, rege-se a prescrição pelo prazo de quatro anos (art. 109, V com art. 110, 1º, do Código Penal). 2. Como da publicação da sentença condenatória até o julgamento do recurso interposto pela defesa restou ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos, impõe-se a declaração de ofício da extinção de punibilidade, por tratar-se de matéria de ordem pública (art. 61 do Código de Processo Penal). 3. A prescrição extingue somente a punibilidade, impedindo a formação de um juízo condenatório definitivo, mas não autoriza a conclusão de que não tenha ocorrido crime. Subsiste, então, a possibilidade de a Receita Federal determinar a perda das mercadorias estrangeiras em situação irregular, motivo pelo qual deve ela ser notificada da presente decisão, para que restitua os bens apreendidos ou aplique a pena de perdimento (precedente do TRF da 3ª Região, ACR 22). 4. Extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, resta prejudicado o recurso (verbete nº 241 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos). Vencido o Juiz André Fontes, que conhecia da apelação, por entender que só por meio do recurso o conhecimento da matéria era devolvido ao Tribunal, e lhe dava provimento para, no mérito, acolher a prescrição, ao argumento de que não são apenas as razões de apelação que podem fundamentar o provimento da apelação: a

simples interposição do recurso abre a possibilidade de o juiz provê-lo por fundamentos outros, inclusive por força da prescrição ocorrida posteriormente à sentença.(ACR 9702233208, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::31/01/2002.) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a MARCOS APARECIDO PEREIRA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações pertinentes, inclusive quanto ao bem apreendido, nos termos desta sentença (devendo ser comunicada a autoridade administrativa respectiva - Receita Federal - fl.184 -, a fim de que dê a destinação cabível ao bem). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8925

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001280-6) - DULCINEA TEXEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DULCINEA TEXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 142.Int.

0006799-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006799-0) - RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 230.Int.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLDAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 118.Int.

0006047-09.2011.403.6103 - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 192.Int.

000285-75.2012.403.6103 - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 142.Int.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 141.Int.

0003834-93.2012.403.6103 - DENIS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 137.Int.

0007051-47.2012.403.6103 - SEBASTIAO EDIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO EDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 137.Int.

0007216-94.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 196.Int.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 151.Int.

0002245-95.2014.403.6103 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERALDO ANTONIO PERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 99.Int.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELINA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 100.Int.

0005406-16.2014.403.6103 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 171.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8) - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IDALISIO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 141.Int.

0005464-53.2013.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UMBELINO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 179.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, pois, ao contrário das alegações do autor, o INSS, em sua impugnação de fls. 345/346, não manteve o cálculo de fls. 302/306. Ao contrário, alegou que nada é devido. Portanto, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso. Int.

0011746-63.2007.403.6315 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interpostas as apelações de fl. 240/245 (do INSS) e do autor (fls. 249/253, e já apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 254/259), vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Vista à parte autora da concessão do benefício informada a fls. 262/264. Int.

0004407-52.2008.403.6110 (2008.61.10.004407-4) - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a restituição de indébito relativo a valores recolhidos indevidamente sobre a complementação de proventos e pensão pagas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Branco do Brasil - PREVI, bem como a declaração de inexigibilidade de crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos futuros. Regularmente processada, a ação encontra-se na fase de execução dos honorários de sucumbência devidos à União. À fl. 152, comprovado pela parte autora o pagamento dos honorários de sucumbência devidos, com o qual concordou a União, consoante manifestação de fl. 156. Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro tão somente a oitiva da testemunha arrolada pelo autor a fls. 217, eis que o depoimento pessoal do autor não foi requerido pela parte contrária, conforme artigo 385 do Código de Processo Civil. Depreque-se para o Juízo Estadual de Assis Chateaubriand/PR a oitiva da testemunha, que reside em Tupãssi/PR. Int.

0003930-58.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0000177-88.2013.403.6110 - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0001183-33.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIVANILDO EUFRASIO PEREIRA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito praticado pelo réu que gerou benefício previdenciário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIVANILDO EUFRASIO PEREIRA, postulando o ressarcimento de despesas previdenciárias pertinentes ao benefício de pensão por morte nº 21/151.887.484-0, concedido à filha menor e dependente de Marta Gomes dos Santos. Relatou que em 07.03.2010, Marta Gomes dos Santos foi assassinada por Divanildo EufRASIO Pereira, fato que deu ensejo à concessão do benefício de pensão por morte à sua filha menor Thaina Priscila Gomes Santos, com início na data do falecimento da instituidora e previsão de pagamento até a maioridade da beneficiária, em 04.12.2016. Requereu a condenação do réu ao ressarcimento dos valores das prestações do benefício, vencidas e vincendas a seu cargo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/94. O réu foi regularmente citado (fl. 118) e deixou decorrer o prazo legal para apresentação da contestação à demanda (fl. 119), ensejando a decisão de fl. 120, decretando a sua revelia. Considerando que o réu se encontra preso e a sua revelia decretada, restou intimada a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil então vigente, consoante determinação contida na decisão de fl. 123. Às fls. 125/130, apresentada pela Defensoria Pública da União a contestação à demanda. Alegou, preliminarmente, que não há possibilidade jurídica do pedido, aduzindo, em suma, que não existe previsão legal de custeio do sistema previdenciário por meio de ação regressiva, visando transferir o ônus do infortúnio. No mérito, a Defensoria Pública da União impugnou integralmente a inicial por negativa geral, conforme artigo 302, do Código de Processo Civil em vigor à época. Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita ao réu e arrolou cinco testemunhas. O INSS manifestou-se em réplica à fl. 132. Decisão prolatada às fls. 134/134-verso indeferiu o requerimento do réu no que tange à realização das oitivas das testemunhas arroladas. Por seu turno, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 137/140 a Defensoria Pública da União interpôs agravo retido e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal. Decisão de fl. 142 manteve a decisão de indeferimento de realização de oitiva de testemunhas arroladas pelo réu. É o relatório. Decido. PRELIMINARA preliminar aduzida pelo réu acerca da impossibilidade jurídica do pedido não merece aceitação. A presente ação regressiva decorre de um dano patrimonial experimentado pela autarquia previdenciária por conduta ilícita praticada pelo autor. No presente caso, a possibilidade jurídica do pedido encontra fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. MÉRITO Superada a questão preliminar, passo imediatamente à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Cumpra-se destacar, inicialmente, que conforme pesquisa realizada na internet, extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexado aos autos, o réu Divanildo EufRASIO Pereira foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de prisão, em regime inicial fechado, por ofensa ao disposto no artigo 121, 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em razão do homicídio de Marta Gomes dos Santos, processo n. 0010065-48.2010.8.26.0602 da Vara do Júri e Execuções Criminais da comarca de Sorocaba/SP. O v. acórdão foi proferido em 24.04.2014, com trânsito em julgado em 26.05.2014 para o Ministério Público. O processo criminal foi remetido ao arquivo em 05.12.2014. Por meio da presente ação, busca a autarquia previdenciária o ressarcimento de despesas previdenciárias pertinentes ao benefício de pensão por morte nº 21/151.887.484-0, concedido a Thaina Priscila Gomes Santos, filha menor e dependente de Marta Gomes dos Santos, desde a data do falecimento da instituidora, com previsão de pagamento até a maioridade da beneficiária. A responsabilidade civil do réu em ressarcir o INSS encontra fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, para que seja reconhecido o dever do réu indenizar a autarquia previdenciária devem estar presentes os seguintes pressupostos: (i) ação ou omissão voluntária, (ii) dolosa ou culposa, (iii) nexo de causalidade e (iv) dano. No presente caso a conduta dolosa do réu, isto é, os disparos de arma de fogo, um dos quais vitimou fatalmente Marta Gomes dos Santos, encontram-se comprovados nas cópias que instruíram o Inquérito Policial n. 81/2010, da Delegacia de Polícia da Defesa da Mulher de Sorocaba/SP (fls. 23/85). O próprio réu, em seu interrogatório policial (fls. 84/85), confessou a prática do homicídio. Pela pesquisa realizada na internet, extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que Divanildo EufRASIO Pereira foi condenado, com sentença já transitada em julgado, pelo assassinato de Marta Gomes dos Santos. O próprio art. 64 do Código de Processo Penal delimita que a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Logo, de rigor a comprovação de ação dolosa ilícita perpetrada pelo réu, a qual ocasionou o falecimento da vítima Marta Gomes dos Santos. Por sua vez, o dano ao INSS decorre do pagamento de pensão por morte, NB n. 21/151.887.484-0, concedido a Thaina Priscila Gomes dos Santos, filha menor e dependente de Marta Gomes dos Santos. Dessa forma, em razão do ilícito penal (homicídio doloso) praticado pelo réu, o INSS passou a suportar o ônus do pagamento de pensão à filha da segurada falecida, evidente, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada por Divanildo EufRASIO Pereira e o prejuízo da autarquia federal. Dessarte, restou comprovado a ação dolosa ilícita que ocasionou o dano, devendo o réu arcar com a indenização dos prejuízos causados ao INSS. Por sua vez, a indenização mede-se pela extensão do dano, consoante o disposto no artigo 944, do Código Civil, nestes termos: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. No caso destes autos a data do Início do Benefício (DIB) da pensão por morte foi o dia 07.03.2010, data do assassinato de Marta Gomes dos Santos, consoante se constata na planilha de fl. 17. A previsão para o término do benefício é a data de 04.12.2016, quando a beneficiária Thaina Priscila Gomes Santos atinge a idade de 21 anos. No que tange ao montante devido, deverá o réu arcar com a integralidade dos valores pagos referentes à pensão por morte percebida por Thaina Priscila Gomes Santos (NB n. 21/151.887.484-0). Destaque-se que não é o caso de redução da importância a ser ressarcida pelo réu em razão da gravidade da conduta ilícita praticada, uma vez que Divanildo EufRASIO Pereira cometeu o crime de homicídio doloso qualificado pelo motivo fútil e à traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (artigo 121, 2º, incisos II e IV, do Código Penal). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o réu DIVANILDO EUFRASIO PEREIRA ao ressarcimento integral ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, a título de pensão por morte (NB n. 21/151.887.484-0), à Thaina Priscila Gomes Santos, em razão

do óbito da segurada Marta Gomes dos Santos, ocorrido em 07.03.2010, assim como ao ressarcimento integral dos valores que o INSS futuramente venha a pagar, sob o mesmo título, até a data de 04.12.2016, quando a beneficiária Thaina Priscila Gomes Santos alcançará a idade de 21 anos, ou quando cessar o pagamento do alusivo benefício por outro motivo, com correção monetária a contar das datas dos pagamentos de cada parcela do benefício, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 267/2013 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma da lei, e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. As obrigações decorrentes da sucumbência do réu ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003981-64.2013.403.6110 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000359-41.2013.403.6315 - PEDRINA DA SILVA ALEIXO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida em 20.09.2002 ao seu finado esposo José Aleixo Netto (NB n. 42/126.148309-7) e com efeitos financeiros na pensão por morte da autora (NB n. 21/156.900.910-1). Pleiteia o reconhecimento do período de 01.01.1963 a 30.04.1968 como labor exercido em atividade rural pelo seu finado marido, falecido em 19.03.2012 (fl. 17), e, via de consequência, almeja a revisão da aposentadoria proporcional concedida em aposentadoria por tempo integral, com reflexos financeiros na pensão por morte que percebe, com início de pagamento desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício, isto é, desde 13.09.2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/67. Em cumprimento à decisão de fl. 73 a parte autora juntou documentação de fls. 83/84. Inicialmente observo que a presente ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, mas em razão do valor da causa foi declinada a competência do Juizado (fls. 101/102). Posteriormente foi redistribuído para a 2.ª Vara Federal de Sorocaba. À fl. 120 foi concedida gratuidade de justiça à autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/129-verso), postulando pela improcedência do pedido. Despacho de fls. 130, determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Petição de fls. 131/132, na qual a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. À fl. 134 foi proferido o despacho que deferiu a produção de prova testemunhal. Os depoimentos das testemunhas Juracy José de Camargo, Eliseu Benedito de Góes e Benedito Antônio de Oliveira foram colhidos às fls. 146/148-verso. Encerrada a produção de prova testemunhal, foram apresentados os memoriais pela parte autora e pela autarquia previdenciária, respectivamente às fls. 151/156 e 158/160. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por outro lado, o artigo 210, do Código Civil, dispõe que: deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A análise das leis no tempo nos mostra que o prazo de 10 (dez) anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/1997, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação Por seu turno, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/1997, devendo, nessa situação, a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma, e não a partir da data de início do benefício (DIB). No caso em tela, o segurado falecido José Aleixo Netto obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/126.148.309-7, requerido em 20.09.2002, com início de vigência a partir de 01.08.2002 e com início de pagamento a partir de 03.12.2002 (fl. 50). Assim, o prazo decadencial iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 2003. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 21.01.2013, portanto há mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Assim, deve-se reconhecer a decadência de todo e qualquer direito ou ação de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 210 do Código Civil combinado com o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Importante ressaltar que, em regra, o prazo decadencial não se interrompe e tampouco se suspende, salvo disposição expressa em contrário. A seu turno, a Lei nº 8.213/1991 não prevê hipótese de suspensão do prazo decadencial na seara previdenciária. Dessarte, inerte por mais de dez anos, não há que se falar na não aplicação da decadência, que existe, justamente, para coibir a perpetuação de direitos, eternamente, maculando o postulado da segurança jurídica, um dos pilares de nosso ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Aleixo Netto junto ao INSS, em 30.06.2010 (fl. 59), não constitui causa interruptiva da contagem do prazo decadencial, conforme preceitua o artigo 207 do Código Civil, pois é cediço que a fluência do prazo decadencial inicia-se com o nascimento do direito que lhe é ínsito. Ressalte-se, ainda, que o segurado, antes do seu falecimento, poderia ter ingressado com ação judicial ou, ainda, a parte autora poderia ter ajuizado a ação após o óbito do segurado e antes do término do prazo decadencial (artigo 112 da Lei n. 8.213/991). Aliás, existe específica ação judicial para tal fim, visando resguardar o direito da parte, conforme previsto no artigo 867, do Código de Processo Civil vigente à época (artigo 726 do Código de Processo Civil em vigor - Lei n. 13.103/2015). De fato, o direito da parte autora em revisar a renda mensal do benefício previdenciário n. 42/126.148.309-7 foi irremediavelmente fulminado pela decadência. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito da autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário NB n. 42/126.148.309-7, percebido pelo Sr. José Aleixo Netto até o seu falecimento, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007304-10.2014.403.6315 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 109. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0004772-62.2015.403.6110 - JOSE WILSON DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré abra-se vista para a parte autora apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007760-56.2015.403.6110 - ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 03.02.1989 a 23.04.1995; 03.12.1998 a 17.07.2004; 01.08.2004 a 31.03.2013; 01.09.2013 a 17.10.2014. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas no período acima mencionado não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, consta da petição inicial que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os seguintes períodos: 24.04.1995 a 02.12.1998; 18.07.2004 a 31.07.2004; 01.04.2013 a 31.08.2013. Além do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 17.10.2014. Alternativamente, na impossibilidade requer-se que sejam computados os períodos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/41, incluindo mídia digital (CD) de fl. 17. Decisão de fls. 44 e 44-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão o autor foi instado a recolher o valor das custas iniciais devidas. A parte autora requereu a emenda a inicial para juntar o comprovante de recolhimento de custas, consoante fl. 47. Devidamente citado (fl. 50-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 51/54 e verso dos autos. Despacho de fl. 55 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 58/62 dos autos. Após apresentação do Parecer da Contadoria, as partes nada requereram, consoante certidão de fl. 64. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre os períodos de: 24.04.1995 a 02.12.1998; 18.07.2004 a 31.07.2004; 01.04.2013 a 31.08.2013. Por sua vez, analisando a cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria do autor (CD de fl. 17) verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como atividade insalubre o período de 03.02.1989 a 28.04.1989 (fls. 56, 58 e 61 do CD). Ademais, constata-se que não há registro de qualquer atividade laborativa no período de 02.03.2012 a 02.09.2012. Passo então a analisar os períodos controversos, quais sejam: 03.12.1998 a 17.07.2004; 01.08.2004 a 01.03.2012; 03.09.2012 a 31.03.2013 e de 01.09.2013 a 17.10.2014. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Aristeu Viera de Medeiros juntou aos autos os seguintes documentos: Demonstrativo das contribuições consideradas para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício pleiteado (fls. 12/16), cópia integral do processo administrativo CD-mídia, consoante fl. 17; carteira de identidade profissional (fl. 20), cópia da decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 22); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 23/28 e 31/33); Demonstrativo de Pagamento - adicional de insalubridade (fl. 35/41). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 51/54-verso e verso), alegou que para que ocorra o enquadramento é preciso que a exposição ocorra de forma contínua, ou seja, que o ruído seja constante na sua intensidade, admitida uma variação de até 3 decibéis. Esse é o limite de tolerância, ou seja, a concentração ou intensidade máxima, relacionada com a natureza ou tempo de exposição, que não causará danos à saúde do trabalhador em sua vida laboral. Argumentou ainda que adoção de medidas de uso geral (EPC) ou individual atenua a exposição da orelha interna do trabalhador do agente ruído, evitando-se com a isso a Perda Auditiva Induzida pelo Ruído. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de

11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que durante os períodos, que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Constato que com relação aos períodos de 03.12.1998 a 17.07.2004; 01.08.2004 a 01.03.2012; 03.09.2012 a 31.03.2013 e de 01.09.2013 a 17.10.2014, apresentou o segurado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/28 e 31/33, emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, informando que o autor exerceu as seguintes funções: ajudante, operador de vazamento de lingotes e lingotinho, fundidor de metais C, técnico de produção C, técnico de produção B, supervisor de turno produção, sempre exposto aos agentes nocivos calor, poeiras, sílica cristalizada, fumos metálicos, fluoretos totais e ruído de 91,00 decibéis de 03.12.1998 a 17.07.2004; de 89,20 decibéis no período de 18.07.2004 a 31.07.2004; de 86,10 decibéis, nos períodos de 01.08.2004 a 01.03.2012, de 89,20 decibéis no período de 01.04.2013 a 31.08.2013, de 86,10 decibéis no período de 01.09.2013 a 28.02.2014 e de 85,90 decibéis no período de 01.03.2014 a 17.10.2014. Em prosseguimento, observo que durante todos os períodos controversos elencados na inicial, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Observo ainda que além do agente físico ruído, o segurado também laborou submetido aos seguintes agentes nocivos: calor, poeiras, sílica cristalizada, fumos metálicos, fluoretos totais. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborados em condições especiais os períodos de: 03.12.1998 a 17.07.2004; 01.08.2004 a 01.03.2012; 03.09.2012 a 31.03.2013 e de 01.09.2013 a 17.10.2014, os quais, na data do requerimento administrativo em 17.10.2014, computavam em favor do segurado 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias trabalhados em condições especiais, consoante parecer da Contadoria à fl. 59, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 03.12.1998 a 17.07.2004; 01.08.2004 a 01.03.2012; 03.09.2012 a 31.03.2013 e de 01.09.2013 a 17.10.2014, como laborados em atividade especial, períodos esse que somados totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 17.10.2014. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto

n. 6.722/2008.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Tendo em vista o endereço das testemunhas, a audiência deverá ser deprecada para a Comarca de Ivaiporã/PR.Com o retorno da carta precatória, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0000065-17.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributário c.c. repetição de indébito e pedido de liminar, proposta por ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de Contribuição Previdenciária (cota patronal e RAT) e de terceiros, incidentes sobre verbas indenizatórias paga a funcionários, previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8212/1991.Argumenta a autora que, sobre o montante pago a seus funcionários há incidência das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8212/1991 mais precisamente, em seu artigo 22, incisos I, II e III.Entende, porém, que algumas das verbas pagas aos seus funcionários não possuem natureza remuneratória mas, sim, natureza indenizatória e/ou previdenciária, tais como o terço constitucional de férias, aviso prévio e décimo terceiro salário indenizado.Relata, por fim, que contrariando este entendimento, a ré exige-lhe o recolhimento da citada contribuição previdenciária sobre tais verbas.Pleiteia, em sede de liminar, a autorização para o depósito dos valores devidos a esse título, com fim de suspender-lhes a exigibilidade.Atribuiu o valor de R\$ 2.840,83 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) em sua inicial.Juntou documentos a fls. 31/40.A fls. 44 e 48 determinou-se a emenda da inicial para que a autora atribuisse valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos.A autora peticionou a fls.45/47 e 50/54.É o relatório.Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 50/54.Remetam-se os autos ao SUDP para que seja feita a retificação na distribuição de acordo com o valor atribuído a fl. 51 destes autos.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.Do exposto, pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.CITE-SE a ré na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade da Contribuição Social - quota patronal, RAT e de terceiros (art. 22, incisos I, II e III da Lei 8212/1991), ressalvado o poder-dever do fisco de verificar a regularidade do referido depósito.Intime-se. Cumpra-se.

000498-85.2016.403.6315 - VINICIUS GATTI BARBOSA - INCAPAZ X ANA MARIA GATTI BARBOSA(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a esta vara.Ciência da juntada dos laudos dos peritos psiquiatra e assistente social.Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005853-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DIRCEU CLEMENTE MAFEIS, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005929-51.2007.4.03.6110, sob a alegação de que o autor renunciou à execução do julgado e, portanto, renunciou ao título executivo, não podendo executar diferença que não foi objeto do processo, com base no título executivo renunciado, devendo, por isso, ser extinta a execução. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 42/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/53. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para emissão de parecer e elaboração de cálculos, por determinação contida na decisão de fl. 54. Às fls. 57/86, parecer da Contadoria acompanhado da memória de cálculo do valor devido ao exequente, ora embargado. Concluiu que os cálculos embargados não estão em conformidade com a sentença exequenda e não foi constatado excesso de execução. A parte autora manifestou ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 92). O INSS, por sua vez, manifestou discordância em relação ao cálculo do Contador, reiterando a alegação inicial de inexistência de título ante a renúncia à execução do julgado (fl. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Entretanto, para a apreciação do mérito desta oposição, necessário delinear parâmetros estabelecidos nos autos principais, em apenso (000.5929-51.2007.4.03.6110). Consoante sentença proferida nos autos nº 0005929-51.2007.4.03.6110, restou indeferido o pedido do autor para a concessão de aposentadoria na modalidade especial (fls. 95/100). No entanto, em sede recursal, obteve parcial provimento da apelação, com decisão transitada em julgado em 03.07.2014, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com determinação de implantação imediata e DIB em 22.06.2005. Com o retorno dos autos, foi determinada a ciência das partes e, ao INSS, a implantação do benefício concedido judicialmente. Ato contínuo, o autor se manifestou às fls. 131/132, informando que obteve o benefício administrativamente em 05.04.2011, portanto, no decorrer da ação, e assim, por se tratar de benefício mais vantajoso, renunciou àquele obtido na via judicial, conforme documento de fl. 133. De outro turno, dando cumprimento à determinação judicial de implantação do benefício concedido judicialmente, o INSS promoveu a revisão do benefício concedido na esfera administrativa, ajustando a data de início para 22.06.2005 e apresentou cálculo nos autos às fls. 142/151, para, na hipótese de anuência do autor, prosseguir a execução. Todavia, em face da renúncia manifestada pela parte autora, tornou sem efeito os cálculos apresentados (fls. 153). Instado para se manifestar, às fls. 158/159, o autor informou que o valor da prestação do benefício concedido administrativamente é menor que aquela alcançada na revisão realizada pelo INSS (fls. 142/151) desde a sua concessão, fazendo jus à atualização do valor mensal do benefício, assim como das diferenças mensais apuradas à fl. 160. Consoante decisão de fl. 168 e verso, este Juízo tornou sem efeito a renúncia apresentada pela parte autora, posto que evada de vício de consentimento, na medida em que o INSS apresentou cálculo referindo o benefício obtido na esfera administrativa (42/151.409.310-0) e não aquele concedido judicialmente. À fl. 169, a autarquia embargante esclareceu que a revisão efetuada no benefício nº 42/151.409.310-0 tomou por base a decisão judicial relativa ao benefício 138.313.789-4, objeto da lide, da qual o autor teve ciência. Ciente da manifestação do INSS de fl. 169, o autor reiterou às fls. 175/176 o pedido de atualização do valor mensal do benefício alcançado no âmbito administrativo, e, instado para apresentar as contas de liquidação, uma vez mais reiterou o pedido. Na manifestação/conta de liquidação apresentada às fls. 175/176, aduzindo que a sua renda mensal inicial em Abril de 2011 (dada da concessão) seria de R\$ 1.961,61 e o exequente efetivamente recebeu a importância de R\$ 1.681,57... e assim tais divergências prosseguiram até o mês de julho de 2014, o autor pleiteia o pagamento no importe de 3.438,46 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondente às diferenças que reputa devidas da data da concessão administrativa do benefício (05.04.2011) até julho de 2014 (trânsito em julgado da decisão judicial). Pode-se inferir, portanto, que a parte autora manteve o seu pedido de renúncia em relação ao benefício concedido na esfera judicial (NB: 138.313.789-4), optando pelo benefício concedido em 05.04.2011 - NB: 42/151.409.310-0, a ensejar a homologação do pedido. Tendo em vista o panorama acima traçado, nos presentes embargos, assiste razão ao INSS na medida em que a renúncia do autor em relação ao benefício auferido por sentença prolatada nos autos nº 0005929-51.2007.4.03.6110, inviabiliza a utilização do cálculo realizado pelo embargante, e que foi embasado na retroação da data de início do benefício para 22.06.2005. Vale dizer, que as diferenças reclamadas pelo exequente, referentes às prestações de abril de 2011 a julho de 2014, advêm da utilização da base de cálculo correspondente à DIB 22.06.2005, da qual o autor renunciou. Portanto, o benefício concedido em 05.04.2011, por expressa opção do autor, deve prevalecer, consoante cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 64/65. Observo, no entanto, que, a partir de agosto de 2014, a autarquia pagou a prestação do benefício segundo a revisão invalidada, ou seja, superior ao devido, e que foi recebido de boa fé pelo autor a partir dessa competência, razão pela qual, nenhuma diferença é devida ao INSS a título de restituição, tampouco a revisão para redução do valor atualmente pago (competência abril/2016 = R\$ 2.757,85). Destarte, nada havendo a ser executado em razão da renúncia do autor, ora embargado, a oposição do INSS é procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a renúncia manifestada pelo autor, ora embargado, em relação ao crédito proveniente do benefício concedido por sentença prolatada nos autos nº 0005929-51.2007.4.03.6110, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido ao autor em relação ao benefício previdenciário objeto do processo nº 0005929-51.2007.4.03.6110, em apenso. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita (fl. 76 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da memória de cálculo de fls. 64/65 e para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.

0006855-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROQUE VIEIRA PEDROSO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003348-97.2006.4.03.6110. Alega excesso de execução no montante de R\$ 35.997,06 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), argumentando que o embargado, nas contas que apresentou, não observou as corretas rendas mensal, inicial e atual, assim como, não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. Apresentou cálculo do montante que entende devido ao embargado às fls. 34/37. O embargado impugnou a oposição do embargante às fls. 42/44 e ratificou os cálculos inicialmente apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 49/79). Asseverou a Contadoria Judicial que nos cálculos do exequente, o valor da RMI mais vantajosa foi utilizado considerando a regra anterior à Lei nº 9876/1999, ocasião em que o autor não havia complementado a idade mínima de 53 anos exigida após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Com relação ao cálculo apresentado pelo exequente, aduziu que a RMI mais vantajosa foi calculada consoante os ditames da Lei nº 9876/1999, porém, o tempo de contribuição considerado está em desacordo com aquele alcançado até a DIB - 30.10.2006. À fl. 88, o INSS alegou que os cálculos da Contadoria Judicial estão equivocados, ao argumento de que os valores pafos a maior desde 10/2007 não foram subtraídos, mas, somados ao total. Requereu esclarecimentos do Contador Judicial e nova vista. O embargado manifestou concordância com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 89/90). Os autos retornaram à Contadoria que se manifestou à fl. 93, esclarecendo que os valores recebidos a maior pelo autor foram descontados do valor devido conforme apontam os sinais negativos observados nos valores principais relativos aos meses de 10/2007 a 01/2015. O embargado se manifestou à fl. 95, reiterando a manifestação anterior de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O embargante, por sua vez, declarou-se ciente dos esclarecimentos prestados à fl. 96. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do parecer do Contador Judicial, de fato, o embargante se equivocou, utilizando no cálculo apresentado o tempo de contribuição em desacordo com o tempo total que detem o embargado até a DIB, em 30.10.2006. Aduziu, outrossim, que o cálculo apresentado pelo embargado considerou indevidamente a regra anterior à Lei nº 9876/1999. Dessa forma, tendo que as inconsistências apontadas pelo embargante não foram confirmadas, importa a procedência dos presentes embargos. Outrossim, tendo em vista que o exequente, ora embargado, aquiesceu ao valor apurado pelo Contador Judicial, fixo o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 54/56. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 54/56. Condono o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 54/56. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008005-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-21.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CINTO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4) - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de cobrança de valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte nº 116.467.822-9, concedido em maio de 2003, com vigência a partir de fevereiro de 2000. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 187/188), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 187/188 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7) - ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Defiro a realização de novo leilão conforme requerido pela exequente às fls. 305. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretária as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

0010420-14.2001.403.6110 (2001.61.10.010420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)) ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. HELIO PEREIRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Defiro a realização de novo leilão conforme requerido pela exequente às fls. 369. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretária as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO COMUM

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMIRA FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo de cinco dias. Int.

0010084-19.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

C E R T I D ã O:-CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 75, promovi o agendamento da perícia médica com o dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, para o dia 26/07/2016, às 15:00 hs. no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, nesta cidade.

0010122-31.2015.403.6110 - GRAFLEMMO COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRAFLEMO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão a exigibilidade do saldo devedor do parcelamento fiscal, em decorrência da cobrança majorada do Encargo Legal, de 10% para 20% e, consequentemente, a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título. O valor atribuído à causa foi de R\$ 4.241,56 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao indébito pretendido neste processo. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), conforme se verifica dos documentos de fls. 07//09 e 195, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo. Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; ... Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003439-41.2016.403.6110 - IVO GUIMARAES DE LARA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 54/57 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-32.2015.403.6110 - APARECIDO DOMINGOS SANTANA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a petição retro, a qual foi apresentada, em 2 vias, pela advogada da parte autora, para ser juntada aos autos, mas não foi devidamente protocolada pela via adequada (setor de protocolo desta subseção), determino a manutenção de uma das cópias nos autos, sem, contudo, conferir-lhe validade jurídica processual, servindo apenas para aclarar a assinatura posteriormente aposta na petição inicial apresentada quando da propositura da ação, em que não havia assinatura da advogada, Dr. Janaína Baptista Tente, mas, na data de 29/06/2016, foi assinada pela causídica. Quanto à outra cópia, determino sua entrega à advogada para, querendo, protocolá-la, na via adequada, para apreciação deste juízo. Intime-se.

0005939-17.2015.403.6110 - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a petição retro, a qual foi apresentada, em 2 vias, pela advogada da parte autora, para ser juntada aos autos, mas não foi devidamente protocolada pela via adequada (setor de protocolo desta subseção), determino a manutenção de uma das cópias nos autos, sem, contudo, conferir-lhe validade jurídica processual, servindo apenas para aclarar a assinatura posteriormente aposta na petição inicial apresentada quando da propositura da ação, em que não havia assinatura da advogada, Dr. Janaína Baptista Tente, mas, na data de 29/06/2016, foi assinada pela causídica. Quanto à outra cópia, determino sua entrega à advogada para, querendo, protocolá-la, na via adequada, para apreciação deste juízo. Intime-se.

0008059-33.2015.403.6110 - CICERO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a petição retro, a qual foi apresentada, em 2 vias, pela advogada da parte autora, para ser juntada aos autos, mas não foi devidamente protocolada pela via adequada (setor de protocolo desta subseção), determino a manutenção de uma das cópias nos autos, sem, contudo, conferir-lhe validade jurídica processual, servindo apenas para aclarar a assinatura posteriormente aposta na petição inicial apresentada quando da propositura da ação, em que não havia assinatura da advogada, Dr. Janaína Baptista Tente, mas, na data de 29/06/2016, foi assinada pela causídica. Quanto à outra cópia, determino sua entrega à advogada para, querendo, protocolá-la, na via adequada, para apreciação deste juízo. Intime-se.

0008933-18.2015.403.6110 - GERALDO PEDROSO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a petição retro, a qual foi apresentada, em 2 vias, pela advogada da parte autora, para ser juntada aos autos, mas não foi devidamente protocolada pela via adequada (setor de protocolo desta subseção), determino a manutenção de uma das cópias nos autos, sem, contudo, conferir-lhe validade jurídica processual, servindo apenas para aclarar a assinatura posteriormente aposta na petição inicial apresentada quando da propositura da ação, em que não havia assinatura da advogada, Dr. Janaína Baptista Tente, mas, na data de 29/06/2016, foi assinada pela causídica. Quanto à outra cópia, determino sua entrega à advogada para, querendo, protocolá-la, na via adequada, para apreciação deste juízo. Intime-se.

0008934-03.2015.403.6110 - NATANAEL CAMARGO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a petição retro, a qual foi apresentada, em 2 vias, pela advogada da parte autora, para ser juntada aos autos, mas não foi devidamente protocolada pela via adequada (setor de protocolo desta subseção), determino a manutenção de uma das cópias nos autos, sem, contudo, conferir-lhe validade jurídica processual, servindo apenas para aclarar a assinatura posteriormente aposta na petição inicial apresentada quando da propositura da ação, em que não havia assinatura da advogada, Dr. Janaína Baptista Tente, mas, na data de 29/06/2016, foi assinada pela causídica. Quanto à outra cópia, determino sua entrega à advogada para, querendo, protocolá-la, na via adequada, para apreciação deste juízo. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO COMUM

0014441-43.2014.403.6315 - DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 08/09/2016, às 10h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 59/67 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 08/09/2016, às 11h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE o réu. Intime-se.

0005942-69.2015.403.6110 - ADEILSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 08/09/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

0003557-17.2016.403.6110 - ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, conforme o documento de fl. 124, o Sr. Perito agendou a data de 10/08/2016, às 13h, para realização da perícia na requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6802

EXECUCAO FISCAL

0006319-25.2006.403.6120 (2006.61.20.006319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TOP SOCK CONFECÇOES E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Fls. 262/263: Preliminarmente à efetivação da medida pleiteada, expeça-se, com urgência, mandado para penhora no rosto dos autos nº 0501229-46.2008.8.26.0037, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, intimando-se os executados da efetivação desta constrição. Outrossim, Oficie-se àquele Juízo, solicitando o bloqueio da importância de R\$ 482.690,03 (valor atualizado em 06/2016), bem como seja informado se o valor obtido com a arrematação foi o reservado para o pagamento de créditos trabalhistas. Cópia do presente servirá como ofício nº 462/2016, que seguirá com cópia da atualização. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4385

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004474-06.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-73.2016.403.6120) IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAI LAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 16/17: Defiro. Intime-se a parte requerente a instruir os autos do pedido de restituição com as peças que entender cabíveis (tais como os autos da ação penal correspondente), bem como colacionar aos autos a prova de que seja o legítimo proprietário do bem ao qual se busca restituição, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008508-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIANA SOARES DE CAMPOS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 197/202, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da ré ELIANA SOARES DE CAMPOS para absolvida. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado. Arbitre os honorários da Dra. Maria Carla de Oliveira Faria, OAB/SP nº 278.811, no máximo do valor da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo.

0012153-33.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Em face do contido na certidão supra e nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99 e do artigo 113 do Provimento CORE 64/2005, apresentem os réus Yago e Joel, no prazo improrrogável de cinco dias, a via original dos memoriais de fls. 628/635. Araraquara, 21 de junho de 2016.

0013529-83.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Em seguida, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 92/2016. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0006001-61.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

A sentença das fls. 367-374 condenou as réas MARIA JOSÉ DE SOUZA e MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNNIZIO ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 1 ano e 4 meses e 2 anos de reclusão, respectivamente. O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação. Conforme anotado na sentença, em relação à ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNNIZIO o crime do qual resultou sua condenação é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício de amparo assistencial à corré MARIA JOSÉ DE SOUZA, ou seja, junho de 2008. O art. 109, I, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. No caso da ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNNIZIO, a consumação do crime e o recebimento da denúncia estão separados por 6 anos, de modo que configurada a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Cabe registrar que esse efeito não favorece a Isso não ocorre quanto à corré MARIA JOSÉ DE SOUZA. É que nesse caso o crime é permanente, de modo que a consumação se estendeu até o pagamento da última parcela do benefício, ou seja, setembro de 2013. Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNNIZIO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 367/374, PROFERIDA EM 01/04/2016: SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO (qualificadas na denúncia) imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º e 299, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 14/05/2008 a ré MARIA JOSÉ, orientada e auxiliada pela corré MARIA CONCEIÇÃO, requereu e teve deferido pelo INSS o benefício de amparo assistencial para a pessoa idosa (LOAS), fundamentando essa pretensão em declaração de que a requerente estava separada de fato do marido. Em março de 2011 a ré MARIA JOSÉ requereu a concessão do benefício de pensão por morte instituída por seu marido, tendo afirmado na ocasião que reatara o relacionamento com o cônjuge em dezembro de 2010. Todavia, os elementos colhidos no processo administrativo do benefício de pensão por morte revelaram que na verdade o casal nunca se separou, de modo que a declaração que viabilizou a concessão do amparo assistencial era falsa, tendo sido utilizada para induzir e manter o INSS em erro na concessão e manutenção do benefício. A denúncia foi recebida em 3/07/2014 (fl. 227). Na resposta à denúncia (fls. 267-273), a Defesa da ré MARIA JOSÉ negou a prática de crime, projetando toda a responsabilidade pelo fato narrado na denúncia na corré MARIA CONCEIÇÃO. Em síntese, a Defesa ponderou que em 2008 a ré MARIA JOSÉ procurou a corré MARIA CONCEIÇÃO para requerer a aposentadoria, pois corria em Matão a notícia de que esta vinha conseguindo muitas aposentadorias. MARIA CONCEIÇÃO confirmou que a ré MARIA JOSÉ fazia jus a aposentadoria, e solicitou que esta assinasse inúmeros documentos, inclusive folhas em branco. E de fato, depois de um tempo MARIA JOSÉ começou a receber o benefício de amparo assistencial, que acreditava ser aposentadoria. Quando seu marido faleceu, voltou a procurar MARIA CONCEIÇÃO para que esta encaminhasse a pensão por morte, quando então teve que assinar outros documentos, novamente acreditando que estava fazendo a coisa certa. A resposta à denúncia da ré MARIA CONCEIÇÃO foi juntada às fls. 281-293. De largada, a Defesa alegou que a denúncia não indica com precisão a conduta que recaí sobre MARIA CONCEIÇÃO, de modo que a inicial revela-se inepta. No mérito, a Defesa pontuou que a ré apenas encaminhou ao INSS os documentos e declarações apresentados

pela corré MARIA JOSÉ, confiando que esta agia de boa-fé. Se alguma informação era inverídica, cabia ao INSS diligenciar a respeito da veracidade das declarações prestadas pela corré MARIA JOSÉ. Em que pesem os argumentos das rés, os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados (fl. 307). Realizada audiência, foram inquiridas duas testemunhas e realizados os interrogatórios (fl. 343). Em suas alegações finais (fls. 347-349) o MPF argumentou que as provas comprovam a ocorrência do crime de estelionato, bem como a autoria delitiva por parte das requeridas. Frisou que inobstante a idade avançada da ré MARIA JOSÉ, ela demonstrou ter lucidez suficiente para saber que só obteria o amparo assistencial se ludibriasse o INSS com a história de que se separara do marido. O contexto também não deixa dúvida de que a fraude consistente na simulação de separação partiu da corré MARIA CONCEIÇÃO, que nesse particular repetiu modo de operação aplicado na concessão de inúmeros outros benefícios fraudulentos processados na APS de Matão. As alegações finais da ré MARIA JOSÉ foram encartadas às fls. 353-356. Em rápidas pinceladas, a Defesa reforçou os argumentos expostos na resposta à denúncia, no sentido de que a ré MARIA JOSÉ foi enredada pela acusada MARIA CONCEIÇÃO. Em suas alegações finais (fls. 358-366) a ré MARIA CONCEIÇÃO começou pela alegação de prescrição, pois na perspectiva da acusada em questão, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o pagamento da primeira parcela. No mérito, a Defesa repisou os argumentos expostos na resposta à denúncia, tese que se tivesse que ser resumida em pouquíssimas palavras, seria assim: a acusada MARIA CONCEIÇÃO foi iludida pela ré MARIA JOSÉ, que de forma voluntária e consciente prestou informações falsas a respeito de seu estado civil. De mais a mais, sustentou que não há provas seguras indicando o envolvimento da ré MARIA CONCEIÇÃO com os fatos descritos na denúncia de modo que esta deve ser absolvida. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, em 14/05/2008 a ré MARIA JOSÉ, representada pela corré MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Nesse requerimento informou-se, por meio de declaração da requerente, que a ré MARIA JOSÉ se separara do marido, de sorte que não possuía renda para manter a própria subsistência. Com base nesses elementos, o benefício acabou concedido. Todavia, passados cerca de três anos de pagamento ininterrupto do benefício, se apurou que na verdade o casal nunca se separou, de modo que a declaração que instruiu o requerimento administrativo era falsa. Com base nessa narrativa, o MPF denunciou as rés pelo crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Calha abrir um parêntese para registrar que a denúncia também imputa às acusadas o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Porém, o próprio MPF reconhece em suas alegações finais que na hipótese descrita na denúncia o delito de falsidade ideológica fica absorvido pelo crime de estelionato, por se tratar de crime-meio. Aplica-se aqui a orientação consagrada na súmula nº 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Voltando o fio à meada, entendo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados. Os documentos que instruem o inquérito policial permitem a reconstrução dos fatos que resultaram nesta ação penal, e o que aconteceu foi o seguinte. Em maio de 2008 a ré MARIA JOSÉ, representada pela corré MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Esse expediente foi instruído com declaração assinada pela requerente em que esta afirma ser separada de fato de Severiano Lopes da Silva, bem como que ... ainda não impetrou com a separação judicial por falta de recursos financeiros (fl. 107 do IPL). O benefício acabou concedido na via administrativa, e perdurou de maio de 2008 a setembro de 2013, período em que o INSS pagou à ré MARIA JOSÉ mais de R\$ 34 mil (relação de créditos juntada às fls. 182-183). Sucede que em abril de 2012 a ré MARIA JOSÉ acionou novamente o INSS, desta feita para pleitear o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Severiano Lopes da Silva, ocorrido em abril de 2011. Esse requerimento foi instruído com nova declaração da ré MARIA JOSÉ, em que esta informa que em dezembro de 2010 voltou a conviver com o marido, pois este ... estava muito doente e precisando de cuidados (fl. 57). Em razão da impossibilidade de percepção simultânea do amparo assistencial com qualquer outro benefício, a requerente foi intimada a apresentar termo de desistência do LOAS, bem como apresentar provas do restabelecimento do vínculo conjugal (fl. 141 do IPL). Diante disso, a requerente apresentou nova declaração, subscrita por si e por uma testemunha, em que desiste do amparo assistencial e informa que desconhece qualquer declaração de separação de fato que segundo a carta de exigência consta no processo de amparo social, uma vez que NUNCA se separou de seu marido (fl. 142). Apesar disso, a pensão acabou indeferida na via administrativa, inclusive na esfera recursal. Diante desse revés, a ré MARIA JOSÉ ingressou com ação judicial contra o INSS, feito que tramitou no Juizado Especial de Araraquara (ação nº 0002060-50.2012.403.6322). No curso dessa ação se constatou que na verdade a ré MARIA JOSÉ jamais se separou de Severiano Lopes da Silva. Aliás, a própria inicial afirma que ... o próprio requerido [o INSS] concedeu à autora, em 14.05.2008, o benefício de amparo social ao idoso, e lá nesse cadastro registrou como se a requerente fosse separada de fato, situação que nunca ocorreu. (cópia da inicial juntada às fls. 10-13 do IPL). Essa afirmação acabou confirmada pelas provas produzidas, inclusive pelas testemunhas arroladas pela autora, de sorte que a ação foi julgada procedente, tendo sido determinada a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 176-177). A falsidade da declaração que viabilizou a concessão do amparo assistencial em 2008 é incontroversa. Não bastassem os elementos colhidos na ação previdenciária, a própria MARIA JOSÉ admitiu em seu interrogatório nesta ação penal e no depoimento pessoal que prestou na ação previdenciária que jamais se separou do falecido marido. Superado isso, o ponto a ser focalizado é a autoria delitiva. A dúvida é a seguinte: a falsidade deve ser imputada a ambas as rés ou a apenas uma delas? Esse impasse resulta do fato de que as rés praticam nesta ação penal um jogo de empurra-empurra, onde cada uma se coloca na posição de vítima iludida pela conduta da outra. Passo a enfrentar essa questão, tomando como ponto de partida as declarações da informante Sebastiana, nora da ré MARIA JOSÉ. Seu depoimento é importante porque ela acompanhou a ré MARIA JOSÉ quando esta procurou a acusada MARIA CONCEIÇÃO. Em resumo, Sebastiana disse que MARIA CONCEIÇÃO disse que para receber o benefício deveriam declarar que MARIA JOSÉ estava separada do marido. Foi MARIA CONCEIÇÃO quem organizou a documentação que foi encaminhada ao INSS para a concessão do amparo assistencial. A depoente Sebastiana frisou que MARIA JOSÉ jamais se separou do marido. Em seu interrogatório a ré MARIA JOSÉ confirmou que nunca se separou de Severiano, mas admite que assinou a declaração que informava esse fato. Disse que não sabia ao certo o que assinou e que procurou MARIA CONCEIÇÃO para que esta a aposentasse, da mesma forma que aposentou várias amigas dela. Não lembra direito como se deu a concessão do benefício, os documentos que assinou ou os

elementos que entregou para MARIA CONCEIÇÃO, tampouco que prestou depoimento na Polícia Federal, embora tenha reconhecido sua assinatura no termo de inquirição (fls. 190-193). Em linhas gerais, o depoimento prestado pela ré MARIA JOSÉ nesta ação penal é lacunoso, em especial no que se refere à concessão do amparo assistencial ao idoso. Nesse aspecto, as declarações da ré lembram o depoimento que prestou na ação previdenciária. No entanto, apesar de MARIA JOSÉ se colocar na situação de vítima no ocorrido, concentrando toda a responsabilidade pelo ocorrido na corré MARIA CONCEIÇÃO, o contexto dos fatos indica que a beneficiária tinha consciência de que o amparo assistencial fora requerida mediante fraude. Quando a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir percuente trecho das alegações finais do MPF: Reférente à autoria, anoto que, quanto à MARIA JOSÉ, embora o subscritor tenha alguma sinceridade em seu interrogatório, o conjunto de provas não falam a favor de sua absolvição. É que a fraude havida na concessão do benefício contém particularidades que tornam difícil acreditar que MARIA JOSÉ não tenha tido consciência de que seu pedido estivera alicerçado na falsa separação de fato de seu marido. Com efeito, para o requerimento do benefício houve necessidade de que fossem obtidos dados do grupo familiar de seu filho Geraldo (esposo de Sebastiana Maria), com quem afirmara estar morando, como, por exemplo, nome completo de sua esposa Sebastiana, sua qualificação e data de nascimento (fl. 104 do IPL), além da juntada de documentos pessoais do casal, como certidão de casamento, RG e CPF de Geraldo, RG, CPF de Sebastiana, e comprovante de endereços (fls. 108/113 do IPL). Ora, ao desincumbir-se da tarefa de apresentar tais dados e documentos, não é razoável se admitir que, ainda assim, não suspeitasse de que algo de nebuloso havia no seu pedido de benefício. Sim, pois mesmo tendo de lançar mão de um endereço onde, de fato, não residia, bem como, de documentos que não lhe pertenciam, impossível que desconhecesse a natureza no mínimo suspeita de que estava se revestindo seu requerimento administrativo. Também partilho da percepção do MPF no sentido de que a ré MARIA JOSÉ denotou ser bastante lúcida no interrogatório em juízo. É bem verdade que não soube dar muitos detalhes a respeito das circunstâncias da concessão do amparo assistencial, sobretudo se assinou ou não a declaração em que afirmava estar separada de fato do marido, embora tenha negado de forma veemente esse fato. Por outro lado, deu mostras de que a despeito da idade avançada não passa por pessoa tola, desligada ou deveras ingênua, do tipo que poderia ter sido enredada numa trama envolvendo a emissão de declaração falsa, ou que serviria de mero títere da corré MARIA CONCEIÇÃO. Basta lembrar que quando questionada sobre o valor atual da pensão do marido, não só soube indicar o valor como também espontaneamente informou que já contraiu dois empréstimos consignados; além disso, informou que mesmo hoje em dia não depende de terceiros para sacar seu benefício. Em suma, tirante alguma idiossincrasia que deve ser imputada à idade avançada, a ré se mostrou bem articulada no interrogatório, falante, comunicativa, com um discurso razoavelmente estruturado. E se essa era a situação da ré em dezembro de 2015, é de se supor que em meados de 2008 a ré fosse ainda mais atilada. Assim sendo, concluo que a ré MARIA JOSÉ tinha sim compreensão de que a concessão do benefício estava eivada de vício, tendo aderido ao ardid engendrado pela corré MARIA CONCEIÇÃO. Por sua vez, a acusada MARIA CONCEIÇÃO atribui toda a responsabilidade pelos fatos à corré MARIA JOSÉ. Em seu interrogatório, a ré afirmou que trabalha como despachante previdenciária, atuando como procuradora em procedimentos administrativos junto ao INSS visando à concessão de benefícios variados, inclusive amparo assistencial. Frisou que compete aos interessados apresentar os documentos necessários de acordo com o benefício pleiteado. Lembra-se do atendimento que prestou à corré MARIA JOSÉ, inclusive que esta comparecia ao seu escritório na companhia da nora Sebastiana. Disse que a própria MARIA JOSÉ informou que em 2008 estava separada de fato do marido, e diante dessa informação formalizou a declaração da fl. 107 do IPL, apenas alterando os dados de modelo que tinha a disposição no escritório. Frisou que assim agiu porque confiou na palavra da cliente, e não poderia ser diferente, pois tinha consciência que o INSS realizava diligências para confirmar a veracidade das informações. Como é praxe em seu escritório, leu a declaração para a corré MARIA JOSÉ e sua nora antes de colher a assinatura. Lembra que após o falecimento de Severiano a acusada MARIA JOSÉ voltou a procurá-la para a concessão da pensão por morte, explicando na ocasião que voltada a conviver com o marido. Afirmo de modo categórico que não tinha conhecimento da falsidade do conteúdo da declaração da fl. 108 do IPL, realçando que esse problema era recorrente na época, pois ... pra recebimento do benefício era todo mundo separado de fato; agora é todo mundo inocente. A acusada MARIA CONCEIÇÃO arrolou duas testemunhas: Marina Cristina Mendes, sua filha (ouvida como informante), e o servidor do INSS Dirceu Borghi Junior. No atacado, o depoimento da informante Maria corrobora as informações trazidas no depoimento da ré MARIA CONCEIÇÃO, não havendo dados de especial relevância que mereçam ser destacados. A testemunha José Carlos Borghi indicou as atividades que a ré MARIA CONCEIÇÃO desempenhou durante o período em que trabalhou na APS de Matão, bem como a prática adotada por aquela unidade no processamento de processos de amparo assistencial. Penso que o elemento mais relevante trazido pela testemunha é a informação de que, por restrições orçamentárias, a realização de diligências para apurar a veracidade dos dados informados pelos requerentes em processos para concessão de amparo assistencial era medida excepcional; a maior parte dos requerimentos eram processados apenas com base naquilo informado pelo requerente. Cumpre anotar que a ré MARIA CONCEIÇÃO não nega ter produzido a declaração em que MARIA JOSÉ informa que se separou do marido, mas sustenta que apenas colocou no papel aquilo que a cliente lhe afirmou. Ou seja, na sua visão dos fatos, o que ocorreu é que MARIA JOSÉ a usou para ludibriar o INSS. Todavia, em que pese a negativa da ré, tenho que a autoria delitiva pela acusada MARIA CONCEIÇÃO é firme, manifesta e evidente. Na leitura que faço das provas, está claro que a iniciativa para o engodo partiu da ré MARIA CONCEIÇÃO. Na relação estabelecida entre as rés, a especialista na matéria de concessão de benefícios era a acusada MARIA CONCEIÇÃO, e esta sabia muito bem que no caso da ré MARIA JOSÉ, o benefício só poderia ser concedido se a realidade socioeconômica da interessada fosse maquiada, dando-se a impressão que esta não contava com renda alguma para se manter. Também não põe em dúvida que MARIA CONCEIÇÃO sabia que a realização de diligências de campo para confirmar dados nos processos de amparo assistencial era medida excepcional, de sorte que havia grande chance de que a falsidade a respeito do estado civil da requerente passasse despercebida. Ademais, se MARIA JOSÉ tivesse conhecimento suficiente acerca dos requisitos para a concessão de amparo assistencial a ponto de saber como enganar o INSS, por certo dispensaria a atuação de intermediários, já que isto lhe custava no mínimo duas parcelas do benefício. Ainda a propósito disso, não há como deixar de observar que MARIA CONCEIÇÃO responde a mais de uma dezena de ações penais nesta Subseção por fatos semelhantes ao ora julgado, todos envolvendo a concessão fraudulenta de amparos assistenciais pela APS de Matão. Está certo que cada processo é um processo, mas a perspectiva do conjunto da obra não pode ser deixada de lado. Por aí se vê que admitir como verdadeira a tese levantada pela acusada e secundada pela defesa técnica implica em aceitar que a ré, com sua larga experiência nos meandros do

processo administrativo previdenciário, foi vítima de uma legião de idosas em Matão, algumas semianalfabetas (caso da corré MARIA JOSÉ), que com a maior desfaçatez engendraram um plano para ludibriar o INSS, valendo-se da ingenuidade e boa-fé de MARIA CONCEIÇÃO. Tudo somado, concluo as provas não deixam dúvida de que ambas as réas tinham conhecimento do caráter mendaz da declaração de separação de fato de MARIA JOSÉ e Severiano, bem como do requerimento administrativo para concessão do amparo assistencial como um todo. Não fosse a alegação de que MARIA JOSÉ estava separada de fato, são favas contadas que o benefício não seria concedido, pois a aposentadoria de Severiano era superior a um salário mínimo. Não é por menos que MARIA JOSÉ não pensou duas vezes em renunciar ao amparo assistencial para dar prosseguimento ao processo administrativo para concessão da pensão. Comprovado que o amparo assistencial ao idoso foi concedido por meio de fraude, no caso a informação falsa de que MARIA JOSÉ estava separada de fato do marido quando do requerimento do benefício, resta configurado o delito de estelionato majorado. Sim, pois o INSS foi induzido em erro para a concessão do amparo assistencial, condição que persistiu durante o período de fruição do benefício. Dessa forma, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO pela prática do crime de estelionato majorado. Antes de definir a pena das condenadas, trato da questão referente à causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Embora em outros casos semelhante tenha decidido pela incidência da exasperante em relação ao beneficiário direto da fraude, meditando sobre o tema entendi por bem alterar o posicionamento a respeito da matéria, alinhando meu entendimento à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual em relação ao agente que recebe o benefício, o crime é permanente, de modo que refratário à incidência da exasperante da continuidade delitiva; - parafrazeando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; e o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Aplicada essa linha de entendimento ao caso dos autos, tem-se que em relação à ré MARIA JOSÉ o crime é permanente, consumando-se com o recebimento da última parcela do benefício, ao passo que em relação à acusada MARIA CONCEIÇÃO o delito é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício. Isso posto, aplico as penas. MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré MARIA JOSÉ se insere no grau médio e a acusada não apresenta antecedentes. As consequências foram normais à espécie e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante prevista no art. 65, I do CP (agente maior de 70 anos na data da sentença), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do, o que resulta em pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 4 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013 (última competência em que o benefício foi pago). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. Tendo em vista a idade avançada da ré, deixo de aplicar a prestação de serviço à comunidade como medida substitutiva, aplicando em vez disso a medida de limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), pelo mesmo tempo da condenação (1 ano e 4 meses). Além

disso, a ré deverá promover o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNNZIO MENDES As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação da ré como despachante previdenciário, com larga experiência no ramo, intensifica a consciência da ilicitude. A folha de antecedentes mostra que a acusada tem contra si várias ações penais, algumas das quais resultaram em condenação, ao menos no primeiro grau. Apesar desse retrospecto, a ré não apresenta nenhum registro que decorra de condenação com trânsito em julgado, de modo que na perspectiva desta ação penal a condenada não possui antecedentes (súmula nº 444 do STJ). As consequências foram normais à espécie e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável à ré (culpabilidade), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, o que resulta em pena de 2 anos de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão. Condene a ré também ao pagamento de 20 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2008 (início do benefício). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos) e o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas da acusada (declarou renda média de R\$ 5 mil), fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR a ré MARIA JOSE DE SOUZA SILVA ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. B) CONDENAR a ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNNZIO ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2008, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto. Cada ré deverá arcar com o pagamento de metade das custas judiciais, exigência que fica suspensa enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita às acusadas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Transitada em julgado a sentença, requirite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Caso a sentença transite em julgado em relação ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

0009427-81.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

Fls. 123/143:- Defiro o prazo de 60 dias para conclusão das diligências. Comunique-se à autoridade policial. Após o cumprimento, dê-se vista às partes.

0004833-87.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS BASILIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

Fls. 128/136: trata-se de petição apresentada pela defesa de José Carlos Basílio pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo ou, subsidiariamente, o reconhecimento da insignificância penal do crime de descaminho ou o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, b, do CP. Pois bem. De início, ressalte-se que os documentos apresentados se referem à infração tributária (multa prevista no art. 3º, par. Único, do Decreto-Lei 399/68), e esta não se confunde com tributo (art. 3º do CTN). Ademais, compulsando os documentos de fls. 130/136 percebe-se que houve o cálculo, consolidação do débito e a entrega do auto de infração a José, mas não o pagamento propriamente dito. Por derradeiro, no que tange à aplicação, ou não, da atenuante de pena, trata-se de matéria atinente ao mérito e que, portanto, deve ser analisada no momento oportuno desde que a defesa, de fato, comprove sua ocorrência. Prossiga-se a instrução. Int. Araraquara, 23 de junho de 2016.

0009651-82.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Fls. 26/41: trata-se de resposta à acusação apresentado pelo réu Antônio Carlos Lopes Petean, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alegou que a denúncia é inepta, pois teria omitido pontos relevantes para o desfecho da causa. Alegou, ainda não ter havido dolo de sua parte, e, por fim, ter havido erro de proibição. De início, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. Não obstante, as demais matérias suscitadas demandam dilação probatória, sendo inviável sua análise em sede de cognição sumária. Assim, prossiga-se o feito. Expeça-se carta precatória para intimar a testemunha de acusação em Campos dos Goytacazes/RJ. Int. Araraquara, 06 de junho de 2016. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 149/2016 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ).

Expediente N° 4386

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista ao EXEQUENTE (Alessandra C R dos Santos Pontieri-ME) acerca dos cálculos/impugnação da CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003913-07.2001.403.6120 (2001.61.20.003913-6) - MARIA DA PENHA BONI X ODILA BONI TROVATI X ELIAS DOS SANTOS BONI X LAURIDES DOS SANTOS BARNABE X NEREIDE DOS SANTOS BONI X EUNICE DOS SANTOS BONI X MARILENE DOS SANTOS BONI X IVANILDO DOS SANTOS BONI X CELIA CRISTINA BONI POLI X MARIA INES DOS SANTOS BONI X JOSE SILVIO DOS SANTOS BONI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-74.2001.403.6120 (2001.61.20.000035-9) - MAURA PASCHOAL STIVALETI X WALDIR APARECIDO STIVALETI X MARCIA APARECIDA STIVALETI RANGEL(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAURA PASCHOAL STIVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO NAVARRO X DANILO NAVARRO X CESAR NAVARRO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4) - MARIA IGNEZ NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES -INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO X MARIA IGNEZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132 - Trata-se de execução de honorários advocatícios para que seu valor seja fixado nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, com pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730, CPC. Considerando a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, o INSS foi intimado a impugnar a execução nos termos do art. 535, CPC (fl. 135). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença dizendo que está preclusa a discussão sobre o valor dos honorários (fls. 137). É o relatório. DECIDO: Em primeiro lugar, observo que a exequente não atendeu ao disposto no artigo 475-B, do CPC vigente na data em que pediu a citação do INSS (ou art. 534, do CPC/2015), pois não instruiu o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários que entendia devidos. Não obstante, é certo que não havia como fazê-lo já que realmente não havia parâmetros no julgado para tanto se não os que o INSS utilizou na conta apresentada (fl. 126/127). De fato, na prolação da sentença mencionando a aplicação da Súmula 111, do STJ não nos atentamos para a circunstância de não haver parcelas vincendas, já que a DIB foi fixada na data da sentença. Todavia, assiste razão ao INSS em dizer que isso deveria ter sido oportunamente impugnado, através de embargos de declaração ou apelação. Por tais razões, em atenção à autoridade da coisa julgada, indefiro o pedido de pagamento de honorários em valor diverso do que foi apontado pelo INSS que está de acordo com o julgado. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação do INSS e determino a requisição do pagamento dos honorários no valor de R\$ 12,87, como valor incontroverso. No mais, requisi-te-se o pagamento da curadora especial determinado no final da sentença. Comprovados os levantamentos do principal (requisitado hoje) e dos honorários a serem requisitados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005093-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005093-0) - DIRCEU FURLANI JUNIOR(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DIRCEU FURLANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RUBENS FERREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-46.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

Vistos.Nos termos preconizados nos artigos 998 e 999, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência da apelação interposta pelo embargado, conforme requerido às fls. 49/50.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 35/36.Int.

0002865-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

DESPACHO DE FLS. 65:I - Recebo a apelação da parte embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-39.2004.403.6121 (2004.61.21.002811-2) - GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela União Federal, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ARNALDO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal(Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6) - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001575-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Fl. 160: Resta prejudicado o pedido, considerando que a sentença prolatada, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.5. Int.

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2) - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001005-22.2011.403.6121 - EDSON ROBERTO ALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001040-79.2011.403.6121 - SAMUEL MARTINS DE CASTRO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAMUEL MARTINS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO (Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0000412-56.2012.403.6121 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ELIZABETE DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002780-38.2012.403.6121 - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SABORITO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003423-93.2012.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003674-14.2012.403.6121 - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0000472-92.2013.403.6121 - DANIEL ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

000502-30.2013.403.6121 - REGINALDO PINHEIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0002543-67.2013.403.6121 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BOCALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS MARONGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003954-48.2013.403.6121 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0004041-04.2013.403.6121 - SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001133-55.2015.403.6330 - EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000706-69.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6)) LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.Fls. 48/49: Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000758-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000758-1) - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ONIK DIRAN CHOULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se ação cumprimento de sentença proferida às fls. 95/99, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC), relativo às de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal informou o autor aderindo ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, acostando aos autos documentação referente à adesão, e requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 475-R e 794, II do CPC (fls. 103/105 e 106/107).Instado a se manifestar, o autor silenciou a respeito (fls. 111-verso).É o relatório.Fundamento e decido.Como se verifica dos autos, a transação noticiada pela CEF ocorreu em novembro/2001, (fls. 104/105 e 107); a ação foi ajuizada em 27/02/2009; e a sentença foi proferida em janeiro/2013. Dessa forma, não conheço da alegação de transação feita pela CEF, posto que ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação, e portanto deveria ter sido comunicada até a prolação da sentença de mérito, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC/1973 (normas reproduzidas nos artigos 336 e 337 do CPC/2015).Tampouco é possível conhecer da alegação em sede de cumprimento de sentença, posto que nessa fase somente é admissível a alegação de transação desde que superveniente à sentença, nos termos do artigo 475-L, inciso VI do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 525, 1º, inciso VII do CPC/2015).Aguarde-se provocação do exequente no arquivo. Intimem-se.

0000765-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000765-9) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

Fls. 199/203: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, do parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

Expediente N° 1842

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-15.2007.403.6121 (2007.61.21.000633-6) - JEFERSON DE SANT ANA(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002607-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002607-1) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015.Destarte, DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais, requeridos na petição de fls.82, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples dos documentos originais constantes dos autos, para que a Secretária promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo.Após, retornem os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Intime-se o perito para que proceda ao início dos trabalhos, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Intimem-se.

0002453-64.2010.403.6121 - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001683-37.2011.403.6121 - JOSE EDUARDO BAZOLLI - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA BAZOLLI DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vista à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000017-64.2012.403.6121 - VALDIR SOSSAI RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao requerido pelo autor, verifico que a parte ré comprovou o cumprimento da averbação deferida em sede de tutela antecipada na sentença às fls. 82/83. Destarte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000051-39.2012.403.6121 - EDSON PEREIRA RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

0001491-70.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001679-63.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001685-70.2012.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001687-40.2012.403.6121 - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002180-17.2012.403.6121 - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora, que recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002184-54.2012.403.6121 - MARGARIDA PINHEIRO BERNARDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl. 117, oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça solicitando cópias dos documentos referentes ao estudo social realizados nos autos da ação nº 0000752-97.2012.403.6121, cujo autor é irmão da demandante, em trâmite naquele tribunal para recurso. Intimem-se.

0003181-37.2012.403.6121 - ELISDET PASSOS PEREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003488-88.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003763-37.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003765-07.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003781-58.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003783-28.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003830-02.2012.403.6121 - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA GAZETTA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0004295-11.2012.403.6121 - MARISA TERESINHA TUNINI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006565-28.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000064-04.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000066-71.2013.403.6121 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões do autos encontram-se reunidas nos autos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000476-32.2013.403.6121 - MARIA SILVANA LINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000535-20.2013.403.6121 - ANTONIO PEREIRA CABRAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000592-38.2013.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001339-85.2013.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 90, visto que a apelação foi interposta pela parte ré. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003282-40.2013.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO BUENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 105/107. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

0003339-58.2013.403.6121 - JOVENIL ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003403-68.2013.403.6121 - CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos documentos reunidos aos autos às fls. 139 e seguintes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003925-95.2013.403.6121 - HELIO CAMARGO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003985-68.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL X CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista à parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0004128-57.2013.403.6121 - CLAUDIO DOMICIANO DE ALMEIDA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a substituição requerida às fls. 88/90, para que atue neste feito como curadora do autor sua esposa Joana de Oliveira Carvalho, devendo comparecer à Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004279-23.2013.403.6121 - LUIZ CLAUDIO REZENDE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000117-48.2014.403.6121 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Contra a decisão que declina a competência seria cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC de 1973, vigente ao tempo da interposição do recurso. Desta forma, não recebo a apelação do autor. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Taubaté/SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000658-81.2014.403.6121 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a substituição requerida às fls. 122/125, para que atue neste feito como curadora do autor sua irmã Márcia Regina de Souza Oliveira, devendo comparecer à Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000799-03.2014.403.6121 - ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 146, proceda a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ao pagamento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0), nos termos do art. 1007, parágrafo 2º do CPC/2015, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002269-69.2014.403.6121 - BENEDITA FERREIRA LUCIO DE SOUZA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001526-25.2015.403.6121 - SERGIO NARESSE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0046334-41.2007.403.6301 apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 31. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001543-61.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Ordem de Serviço nº 02/2014 regula tão somente a organização dos serviços internos no âmbito de atuação do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, cumpre-se o despacho de fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor.

0002062-36.2015.403.6121 - CLEBER LUIZ RODRIGUES PROCOPIO(SP180770 - RENATO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o perito para que responda aos quesitos indicados pela parte ré à fl. 95. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

0002219-09.2015.403.6121 - MARIA SUELI DE AZEVEDO SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, não recebo a apelação interposta. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002357-73.2015.403.6121 - HELIO FONSECA MOROTTI(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do 4º do art. 332 do CPC de 2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003289-61.2015.403.6121 - JOSE PRUDENCIO DE FARIA(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, não recebo a apelação interposta, visto que intempestiva. Certificado o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003366-70.2015.403.6121 - GERALDO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000091-79.2016.403.6121 - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 214. Intime-se.

0000094-34.2016.403.6121 - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000512-69.2016.403.6121 - ADEMIR ALVES NOGUEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001625-58.2016.403.6121 - LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002116-65.2016.403.6121 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001904-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ NUNES DE QUEIROZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Certifique-se quanto ao trânsito, traslade-se e archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4792

ACAO CIVIL PUBLICA

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Em dez dias, manifestem-se os requeridos Pedro Maziero Filho e AAPEHOSP sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 645 e seguintes. Após, conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8591

ACAO CIVIL PUBLICA

0001525-85.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VIVO S/A, anteriormente denominada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, visando a remoção de estrutura física (torre) e de antenas de telefonia celular instaladas na Rua dos Inconfidentes s/n, Bairro Vila Bazani, em Itapira/SP, bem como abster-se de instalar qualquer tipo de estação de rádio-base em Itapira que viole legislação protetiva ao meio ambiente e saúde pública. O feito fora originariamente ajuizado perante a justiça estadual da Comarca de Itapira sob o nº 3004558-70.2013.8.26.0272, tendo sido parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 482). Devidamente citada, a TELEFÔNICA, sucessora por incorporação da VIVO S/A, apresenta sua defesa às fls. 493/529 defendendo, em preliminar, a incompetência absoluta da justiça estadual, pela necessária manifestação da ANATEL nos autos. No mérito, defende a legalidade de sua atuação. Réplica do Ministério Público Estadual às fls. 737/751. O Juízo estadual determinou a expedição de ofício à ANATEL, para que a mesma dissesse se tem interesse na presente ação (fl. 916). Em resposta, a ANATEL esclarece que não possui interesse no presente feito, requerendo que suas informações fossem recebidas pelo juízo como manifestação da agência na qualidade de amicus curiae (fls. 932/937). O juízo estadual, com base nos termos da Súmula 150 do STJ, determinou a remessa dos autos a essa subseção judiciária (fl. 985). Com a redistribuição dos autos, houve nova manifestação da TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 996/1001) e do Ministério Público Federal (fls. 1007/1008). Relatado, fundamento e decidido. A presente ação tem por objeto apurar danos ao meio ambiente e à saúde pública alegadamente ocasionados pela instalação e operação de estação de rádio base em zona urbana da cidade de Itapira. Afirma-se que, muito embora a ré tenha Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, a sua antena não se adequou aos termos das leis atinentes ao caso, em especial aos termos da lei estadual nº 10995/2001 e Leis municipais nº 3894/2006 e 4728/11. Em resumo, procura-se tutelar questões ambientais, urbanísticas e de saúde pública afetas ao município de Itapira, apenas. Dada a palavra à ANATEL, a mesma diz não possuir nenhum interesse no feito, salientando, ainda, que nenhum pedido foi direcionado diretamente a ela, não bastando, para tanto, mera referência a legislação federal. Com efeito, o que se questiona nos autos é a adequação da estrutura física de antena de rádio base, ou seja, e verificar se a sua colocação se adequa aos termos de lei estadual e municipal no tocante a distância de divisas e efeitos da radiação. Em nenhum momento se questiona a legalidade da Licença de Instalação então deferida pela ANATEL. Ademais, o dever regulamentador da ANATEL não induz sua intervenção sob a forma de denúncia à lide ou litisconsórcio passivo, por si só. Necessária a sua responsabilidade efetiva pelo ato atacado. Desta forma, improcede a intenção de sua integração na lide. No mais, a TELEFÔNICA BRASIL S/A é pessoa jurídica de direito privado, que não integra o rol de entes do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, não detendo à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da ação. Por fim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nessa mesma esteira, seguem os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável também aos casos de denúncia da lide de qualquer desses entes federais. Precedentes. 2. Requerida, perante a Justiça Estadual, a denúncia da lide de ente federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denúncia, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual independentemente de suscitação de conflito de competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (Conflito de Competência - 46801 - Primeira Seção do STJ - Relator Teori Albino Zavascki - DJ data 29/11/2004) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Se o Juiz Federal in-defere a denúncia da lide endereçada contra a União, e a decisão não é atacada por recurso, a ação principal - de que não participam quaisquer das pessoas arroladas no artigo 109, I da Constituição Federal - deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO. (Conflito de Competência 25557 - Segunda Seção do STJ - Relator Ari Pargendler - DJ 26/08/2002) Isso posto, determino a exclusão da ANATEL da ação e a devolução dos autos ao Juízo Estadual de Itapira, nos termos do artigo 64, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 8593

ACAO CIVIL PUBLICA

0001661-82.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE AGUAÍ, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000104/2015-97, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; b) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive: a) resultado dos editais de licitação e b) contratos na íntegra; c) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; d) Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; e) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone e indicação de horários de funcionamento; f) Apresentar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação; g) Divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público; h) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem; Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE AGUAÍ manifesta-se apenas pelo interesse em participar de audiência de conciliação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 17hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

0001679-06.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP269081 - VANUSA GRACIANO)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000115/2015-77, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Apresentação do relatório resumido da execução orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; b) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; c) Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente; d) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem; Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO esclarece que está conseguindo dar cumprimento aos ditames legais e aos itens constantes da recomendação do MPF, bem como que está envidando esforços para o cumprimento dos itens ainda pendentes, ressalvando a necessidade de pequenos ajustes no sistema. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF, esclarecendo que está envidando esforços para, apesar das limitações financeiras e tecnológicas, implementar todas as medidas perseguidas pelo órgão ministerial. Por outro lado, o MPF, ciente das limitações orçamentárias municipais, aponta órgão de consulta e portais de software para implementação das medidas reclamadas de forma econômica e eficiente, indicando espírito de cooperação. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 15hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

0001681-73.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000051/2015-12, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao favorecido; b) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive o resultado dos editais de licitação; c) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; d) Disponibilização, no portal, de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; e) Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação; f) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA esclarece que, a par de seus recursos tecnológicos, está conseguindo, de maneira gradativa, dar cumprimento aos ditames legais e aos itens constantes da recomendação do MPF, bem como que está envidando esforços para o cumprimento dos itens ainda pendente. Para tanto, realizará no próximo dia 28 de julho reunião para definição de um cronograma necessário para implementação dos itens identificados. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF, esclarecendo que está envidando esforços para, apesar das limitações financeiras e tecnológicas, implementar todas as medidas perseguidas pelo órgão ministerial. Por outro lado, o MPF, ciente das limitações orçamentárias municipais, aponta órgão de consulta e portais de software para implementação das medidas reclamadas de forma econômica e eficiente, indicando espírito de cooperação. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 16hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparencia Intime-se.

0001687-80.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000118/2015-19, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive dos resultados dos editais de licitação; b) Apresentação a) das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior; b) do relatório resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 06 meses e c) do relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; c) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter, inclusive, a indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; d) Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente; e) Divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público; f) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL esclarece que dá cumprimento aos ditames legais e aos itens constantes da recomendação do MPF, bem como que está disposto a corrigir eventuais erros ou falhas. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF, esclarecendo que está divulgando as informações necessárias referentes ao Portal de Transparência. Não obstante, coloca-se à disposição para corrigir eventuais erros ou falhas nas informações e/ou forma de divulgação das informações. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 18hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparencia Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1903

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001097-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOVANE PEREIRA NETO(SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/16). O pedido liminar foi deferido (fls. 22). Em contestação, a parte ré sustenta preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que: 1) os juros moratórios são superiores ao limite legal de 1% ao mês; 2) é ilegal a capitalização mensal e 3) é ilegal a cobrança de comissão de permanência ou, se admitida, não pode ser cumulada com outros encargos (fls. 36/42). Em reconvenção, pede a revisão do contrato e a restituição dos valores pagos a mais (fls. 50/56). Em resposta à reconvenção, a Caixa Econômica Federal alega preliminar de inadmissibilidade da reconvenção e, no mérito, que o índice de juros moratórios tem previsão contratual e autorização legal; que a medida provisória 1.963-17, de 30/03/2000 permite a capitalização de juros; que a comissão de permanência de previsão contratual e não cumulou com correção monetária. Pugna pela improcedência da reconvenção (fls. 60/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela parte ré é matéria de mérito e com ele será examinada. Por outro lado, a reconvenção oferecida é admissível, visto que conexa com a ação, uma vez que os pedidos da ação e da reconvenção fundam-se no mesmo contrato. Alega a parte ré que o contrato de abertura de crédito nº 48103972 é nulo, uma vez que não houve prévio conhecimento das cláusulas contratuais que se encontram ilegíveis, o que dificulta sua interpretação. Contudo, não é o que se verifica do documento de fls. 05/06, na qual resta demonstrada a ciência e lisura do contrato firmado entre as partes. Com efeito, o contrato possui todas as suas laudas assinadas pela parte ré. Frise-se ainda que a assinatura do réu é confirmada pela procuração outorgada às fls. 42. Afasto, pois, a alegada nulidade do contrato. Para além, não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte ré-reconvinte, com aplicação do Decreto nº 22.626/33. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, se ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, o contrato foi celebrado em 18/01/2012 (fls. 06-verso), ou seja, depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e há expressa previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (item 7.1, fls. 05-verso). Há, portanto, amparo legal e contratual para tal forma de incidência de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato, o que impõe seja rejeitada a pretensão de exclusão da

capitalização de juros.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIAInsurge-se a parte ré-reconvinte também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa, que há cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios e que deve ser limitada aos índices de correção monetária.O item 17 da cédula de crédito bancário prevê que no período de inadimplemento do contrato há incidência da comissão de permanência prevista no item 3.14. Ocorre que o item 3.14 não indica qualquer índice ou taxa, o que autoriza concluir que não há previsão contratual de incidência da comissão de permanência. Logo, não há o que ser revisto em relação à comissão de permanência.Nada há, portanto, a reparar no que concerne aos índices de juros remuneratórios, à capitalização de juros remuneratórios e em relação à comissão de permanência, o que impõe o reconhecimento da validade do contrato e da mora do réu-reconvinte. Por consequência, não houve pagamento a mais, o que impõe a rejeição do pedido de restituição.A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis:Decreto-lei nº 911/69Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente descritos na inicial, confirmando a liminar deferida.De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte ré-reconvinte em sua reconvenção de revisão do contrato e de devolução de valor pago a mais.Condeno a parte ré-reconvinte a pagar à parte autora-reconvinda honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça que ora defiro. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Custas pela parte ré, que delas é isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede a limitação do valor das prestações devidas a título de empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) de sua renda. Sustenta, em síntese, que houve diminuição de sua remuneração porque deixou de exercer cargo de confiança. Com a inicial trouxe documentos (fls. 14/25). Intimada pelo juízo, trouxe procuração (fls. 30). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 35/45) alegando, preliminarmente, carência da ação. Aduz que a parte embargante foi devidamente informada de todas as cláusulas do contrato e que o valor da dívida decorre do acréscimo de juros pela inadimplência. Intimada pelo juízo, a parte embargada regularizou sua representação processual (fls. 48/49). Com réplica (fls. 60/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que a existência do negócio jurídico impugnado está provada pelo documento de fls. 25. Passo a análise do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. LIMITAÇÃO DE 30% PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS Os documentos de fls. 19/23 provam existência de pagamento de empréstimo consignado mediante desconto em folha de pagamento. Igualmente, provam que os descontos efetuados respeitaram o limite previsto na Lei 10.820/2003 de 30% dos rendimentos auferidos. Por seu turno, os documentos de fls. 15/17 provam que houve diminuição da renda auferida pela parte embargante, bem como que não houve desconto em sua remuneração para pagamento de empréstimo consignado a partir de então. De outra parte, não mais havendo desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo, não há obrigação legal para exequente cobrir a dívida vencida em parcelas não superiores a 30% da remuneração auferida pela parte embargante. A cobrança do valor integral da dívida vencida é direito do credor e todo o patrimônio do devedor, exceto os bens absolutamente impenhoráveis, sujeita-se à execução, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 591 do Código de Processo Civil de 1973). Assim, a cobrança da dívida vencida, sob aspecto algum, não pode ser tida por abusiva. Destaco que a parte embargante não impugna a contratação do empréstimo consignado e nem mesmo o valor da dívida, razão pela qual nada há a ser reparado com relação à cobrança efetuada pela parte ré. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 917, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça que ora defiro e sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos nos autos da execução. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001768-35.2012.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-25.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-22.2013.403.6138) PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede a revisão do contrato de empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia GO nº 24.0927.558.0000017-80, pactuado em 23/02/2011. Sustenta a parte embargante, em síntese, que são ilegais a cobrança de: 1) juros remuneratórios calculados mediante a soma da taxa de rentabilidade com a taxa referencial, por incorrer em duplicidade; 2) juros capitalizados, em razão de ausência de previsão contratual; 3) comissão de permanência cumulada com outros encargos e 4) taxa de abertura e renovação de crédito. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 29/60). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/69) alegando, 1) não cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não apontou o valor que entende correto nem apresentou qualquer memorial de cálculo e deixou de juntar cópias das principais peças da ação principal; 2) validade do contrato e de suas cláusulas; 3) que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 4) possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 5) inexistência de cumulação de outros encargos com comissão de permanência e inexistência de abusividade ou excesso de cobrança; 6) previsão contratual das taxas de abertura e renovação de crédito; 6) não existe abusividade ou excesso de cobrança; 7) a ausência de depósito do valor incontroverso configura a mora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, é desnecessária a produção e prova pericial para verificar se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios, visto que a planilha de evolução do débito apresentada com a inicial da execução é suficientemente esclarecedora quanto aos encargos incidentes, indicando com clareza os encargos que incidiram sobre o débito após o vencimento antecipado da dívida. ARTIGO 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 Afasto a

preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para accertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur. TAXA REFERENCIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS cláusula segunda, parágrafo primeiro (fls. 41), estabelece que, nas operações pós-fixadas, as taxas de juros remuneratórios serão calculadas pela composição da Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central mais taxa de rentabilidade. Assim, a TR é utilizada como parte dos juros remuneratórios. Não há vedação legal para tal prática, que não se afigura abusiva, visto que a TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei nº 8.177/91. Assim, não há que se falar em duplicidade de incidência de juros, uma vez que a TR é utilizada como fator de correção monetária e a taxa de rentabilidade como índice remuneratório. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imane ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta da cláusula segunda (fls. 41), de maneira que não ofende o direito do consumidor à informação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Insurge-se a parte autora também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que sua cobrança é cumulada com outros encargos. A cláusula oitava contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia GO nº 24.0927.558.0000017-80 (fls. 43) estipula a taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo esta apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual, ou fixa, como no caso. Não há nisto a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneráticos) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). No caso, porém, em ambos os contratos, a comissão de permanência não varia ao talante da instituição financeira, porquanto em um é composta pelo CDI mais taxa fixa de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa fixa de 2% ao mês. Assim, válidas são as cláusulas que estipulam a comissão de permanência. TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). A tarifa de abertura e renovação de crédito tem previsão contratual, consoante se observa da cláusula primeira, parágrafo único, do contrato de financiamento (fls. 41), e seu valor também vem expresso no quadro inicial do instrumento contratual (item 2 do quadro de fls. 40). A conduta da instituição financeira na cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. De outra parte, não é abusiva a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, se expressamente prevista no contrato e não vedada por lei, porquanto tem finalidade diversa dos juros remuneratórios, isto é, destina-se a suportar custos específicos de gerenciamento do contrato de financiamento, como envio de correspondências entre outros. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: AGRESP 933.928 - STJ - 2ª TURMA - DJe DE 04/03/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (1). O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta

separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF.4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH.5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.6. Agravo Regimental não provido.AC 0006434-62.1999.403.60.00 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHODJF3 DE 01/02/2012EMENTA (XV - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.XVI - Agravo legal não provido.Sendo assim, nada há a ser reparado com relação à tarifa de abertura e renovação de crédito validamente cobrada pela ré.DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 917, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.Diante da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa dos embargos à parte embargada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 00013982220134036138 e desapensem-se os autos para que a execução tenha seguimento até seus ulteriores termos, uma vez que estes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-80.2010.403.6138) AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da sentença destes embargos aos autos principais e os desapense para fins de tramitação autônoma.

0003372-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-26.2011.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica intimada a parte embargante a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

0004654-41.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-56.2011.403.6138) NALDO ESTEVES DA SILVA(SP242746 - CAMILA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0004653-56.2011.403.6138 cópia de fls. 175/176 e 194. Após, desapensem-se.Ante o óbito do embargante noticiado e comprovado nos autos da Execução Fiscal, intimem-se os subscritores da procuração de fl. 64 daqueles autos, na pessoa da advogada constituída, para que, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 175/176, promovam a habilitação de sucessores nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.O pedido de habilitação de sucessores deve ser instruído, no mínimo, com cópia da certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento, e procuração do sucessor.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000502-13.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede reconhecimento de nulidade do auto de penhora, nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDAs) cobrada nos autos nº 00003977020114036138 e, subsidiariamente, recálculo da dívida executada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que o auto de penhora é nulo porque há erro na identificação da parte exequente, a CDA não cumpre os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e que os acréscimos decorrentes da mora implicam em confisco e anatocismo. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 13/17). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte embargante juntou procuração e documentos (fls. 22/36 e 39/44). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação com procuração (fls. 49/52). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA Verifico que o mandado de penhora, avaliação, intimação e registro contém corretamente os dados da parte exequente e número da execução fiscal. Igualmente, a penhora averbada no registro do imóvel identifica corretamente a parte exequente e o número da execução fiscal. O erro material constante no auto de penhora não constitui vício que cause nulidade, visto que não houve qualquer prejuízo à parte embargante em sua defesa. No que tange à propriedade do bem penhorado, uma vez que os documentos de fls. 14/16 indicam a adjudicação para Samir José Daher, trata-se de matéria que deve ser arguida em embargos de terceiro ou na própria execução fiscal, pelo interessado ou pelo exequente, não sendo objeto desta demanda. **NULIDADE DA CDAO** artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA juntada às fls. 24/31 prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. **MULTA** Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória ao argumento de que teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme expressamente indicado na certidão de dívida ativa, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Para além, a multa exigida quanto ao FGTS é relativamente baixa, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, assim como os juros de mora. Ademais, não há qualquer prova do quanto alegado pela parte embargante sobre a exigência de juros e multa de forma extorsiva ou de anatocismo. A parte embargante, em verdade, deduz alegações genéricas em seus embargos, as quais não tem o condão de afastar a presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80) de que goza a certidão de dívida ativa, razão por que sua pretensão não prospera. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, sem prejuízo do encargo de 10% devido nos autos da execução fiscal (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.444/94). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que o imóvel objeto da penhora pode ser substituído a requerimento do exequente, mormente diante da informação de que já teria sido arrematado em autos de outro processo, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal, a fim de que tenha prosseguimento, com abertura de vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e despense-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-71.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da execução fiscal nº 00015917120124036138. A parte embargante sustenta, em síntese, prescrição e que os serviços médicos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não possuíam cobertura contratual, foram realizados em instituição não credenciada pela parte embargante ou concernem a pacientes com contratos rescindidos. Subsidiariamente, pede que o ressarcimento ao SUS seja calculado de acordo com a tabela de preços de serviços médicos pagos pelo SUS em detrimento da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 14/575). Intimado, o embargado apresentou a impugnação e juntou documentos (fls. 578/595 e 596/648). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. **PRESCRIÇÃO** A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (REsp 1.435.077, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014). A prescrição do ressarcimento ao SUS por operadoras de planos de saúde é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AResp 666.802, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015). O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da actio nata (REsp Repetitivo nº 1.112.577, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/02/2010). No caso de ressarcimento ao SUS, a lesão ao direito ocorre com a ausência de pagamento de crédito exigível. Por sua vez, a exigibilidade do crédito somente ocorre com a finalização do procedimento administrativo, momento em que o montante do crédito a ser ressarcido é definitivamente quantificado (AgRg no AResp 699.949, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2015; REsp 1.524.902, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015). Assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo. No

caso dos autos, isso ocorreu em 28/07/2006 (fls. 634). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 14/06/2011 (fls. 639-verso), e a execução fiscal foi distribuída em 17/08/2011, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS afirma a parte embargante que as Autorizações de Internação Hospitalar do SUS (AIH) cobradas na Execução Fiscal nº 0006318-10.2011.403.6138 referem-se a serviços prestados fora da área de abrangência geográfica (AIH 2777678156), por prestador de serviço não credenciado no plano de saúde (AIH 2777315475), bem como após a rescisão contratual (AIH nº 2777680906, 2779847213, 2777678156, 2781720271, 2779847940, 2780210147, 2781728642). O procedimento administrativo informa que a AIH 2777678156 decorre de serviço médico prestado em 07/10/2003, no Hospital Beneficente Santo Antônio, em razão de hemorragia em gravidez, no município de Orlandia. O aditamento contratual firmado em 01/06/1999 (fls. 139/142) prova que o município de Orlandia está incluído na área de abrangência geográfica do plano de saúde para assistência de urgência e emergência. A AIH 2777315475 refere-se a gastrectomia total e demais serviços correlacionados, prestado pela Fundação Pio XII, no período de 03/11/2003 a 20/11/2003 (fls. 597-verso). Os documentos de fls. 145/165 não provam que a parte embargante prestava serviço idêntico ou similar ao executado pelo SUS na área de abrangência geográfica do plano de saúde. Ademais, não há qualquer declaração do paciente de que escolhe espontaneamente os serviços oferecidos pelo SUS em detrimento do oferecido pelo plano de saúde, o que afasta a alegação de que houve livre escolha do usuário. Demais disso, é irrelevante que o serviço de saúde por entidade conveniada com o SUS tenha sido prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato da operadora do plano de saúde ou que tenha sido executado por prestador de serviço não credenciado pelo plano de saúde, uma vez que o serviço, embora devesse ser realizado à custa do plano de saúde, acabou custeado pelo SUS. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA e DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 EMENTA: [3. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, hipótese em que a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepõe-se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte. 4. Destacou a Turma que não se pode presumir que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 5. Consignou-se que inexistiu ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 6. Não se olvidou da alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, decidindo-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados. [Os documentos de fls. 168 (2777680906 e 2780210147), 205 (AIH 2779847213), 244 (AIH 2777678156), 280 (AIH 2779847940), de seu turno, são insuficientes para provar rescisão contratual, visto que são simples telas de programa eletrônico de controle interno da operadora do plano de saúde, sem qualquer assinatura do usuário ou da empresa contratante dos planos de saúde, nem prova de notificação do usuário de eventual rescisão unilateral pela operadora. No que tange à AIH 2781720271, o contrato individual de fls. 270/277 é explícito em seu item 13 quanto à obrigatoriedade de prévio aviso para efetuar a rescisão contratual. Todavia, não há nos autos qualquer prova da rescisão ou da prévia notificação, o que afasta a alegação de que o serviço prestado pelo SUS ocorreu após a rescisão do contrato de plano de saúde. Quanto à AIH 2781728642, o contrato de fls. 344/361 prevê nos artigos 71 e 72 as hipóteses de rescisão contratual. Não há, porém, qualquer documento nos autos que prove a ocorrência de tais situações, tampouco que prova notificação do usuário sobre eventual rescisão unilateral. Portanto, não há prova de rescisão do contrato. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS O artigo 32 da Lei 9.656/1998, 8º, impõe os limites mínimos e máximos para fins de ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência à saúde, in verbis: Lei nº 9.656/98 Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Não podem ser cobrados os valores da tabela do SUS quando estes são inferiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde. Ora, a norma em apreço, não se pode olvidar, está inserta na Lei nº 9.656/98 que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Regulamenta, em seus diversos dispositivos, direitos dos usuários dos planos de saúde, ou seguro-saúde, e as obrigações das seguradoras e das operadoras de planos de saúde. Nesse contexto - e também no contexto normativo do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos usuários de planos de saúde e de seguro-saúde - a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não tem apenas natureza ressarcitória ao SUS. Tem também nítido objetivo de dissuadir as operadoras de planos de saúde de descumprirem voluntariamente o contrato para disso obterem vantagem com o ressarcimento ao SUS, quando a tabela deste for de

menor valor do que os praticados pela operadora do plano de saúde. Encerra, enfim, também uma norma protetiva do usuário do plano de saúde, consumidor, a fim de que os direitos deste sejam respeitados com o cumprimento do contrato. Se a operadora do plano de saúde, ou a seguradora, não prova quais os valores efetivamente praticados, também não pode beneficiar-se da própria omissão. Nesse caso, são validamente aplicados no ressarcimento valores tabelados pela ANS e contidos na denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), uma vez que a omissão da operadora do plano de saúde faz presumir que os valores que efetivamente pratica são superiores àqueles constantes da tabela do SUS. No caso, a parte embargante não provou que os valores da TUNEP infringem os limites legais, isto é, que os valores da tabela são superiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde, embora tenha tido oportunidade para tanto no procedimento administrativo e agora em Juízo. Válida, portanto, a aplicação da TUNEP. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/1980. A parte embargante, entretanto, como visto, não provou a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, restando mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente, o que impõe rejeitar os pedidos dos embargos à execução. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 704/705 destes autos e de fls. 245/246, dos autos de execução fiscal nº 00063181020114036138, consiste em cópia, devem ser mantidos os demais advogados cadastrados no presente feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Uma vez que os embargos foram julgados improcedentes, desapense-se dos autos da execução fiscal para prosseguimento até seus ulteriores termos, abrindo-se vista à parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-26.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-40.2011.403.6138) ANTONIO RIBEIRO MACHADO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o reconhecimento de nulidade no procedimento administrativo e a procedência dos embargos. Sustenta a parte embargante, em síntese, que o auto de infração ambiental foi emitido por agente incompetente, visto que não dispunha de atribuição legal para o ato de fiscalizar. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo em razão da notificação pelo correio. No mérito, afirma que não produziu qualquer agressão ao meio ambiente e que a edificação no local embargado existe há mais de trinta e cinco anos. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 28/35). Complementou com a juntada de documentos e de procuração de fls. 40/45 e 49/. A parte embargada apresentou impugnação sustentando que o agente ambiental possui competência para o ato de fiscalizar em razão de Portaria emitida pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis (IBAMA), bem como possui amparo legal nos termos do artigo 6º da Lei 10.410/2002. Aduz, ainda que a Lei 9605/1998 autoriza a apuração de infração administrativa por qualquer funcionário de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. Afirma que houve a regular notificação do embargante no procedimento administrativo. Por fim, afirma que a parte embargante não carreu aos autos qualquer prova da existência de edificação há 35 anos (fls. 52/59). Juntou documentos (fls. 60/86). As partes não requereram a produção de provas (fls. 89/92 e 94/95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, quanto à penhora, já foi afastada a preliminar suscitada por decisão que ora ratifico, uma vez que a penhora de dinheiro em espécie ou aplicações financeiras é prioritária (art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil de 1973). CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O documento de fls. 63 prova que a parte embargante foi regularmente notificada da autuação administrativa, tendo, inclusive, apresentado defesa no procedimento administrativo (fls. 64/65) acompanhada de documentos (fls. 67-verso/69). Assim, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO A Lei 10.410/2002, em seu artigo 6º, dispõe sobre a atividade de fiscalização, in verbis: Lei nº 10.410/2002 Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental: I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais; II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental. Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. O auto de infração, que subsidia a certidão de dívida ativa, foi emitido em 07/10/2009, por agente de fiscalização do IBAMA, nos termos da Portaria 1273/98 P, conforme se extrai do documento de fl. 30. O documento de fls. 86 prova que o agente que lavrou o auto de infração foi expressamente designado para exercer a atividade de fiscalização. A atribuição legal para o ato de fiscalizar está contida no parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.410/2002, com redação dada pela Lei 11.516/2007. A Portaria 1273/98 P apenas regulamentou o quanto já determinado pela lei. A atividade de fiscalização praticada por agentes ambientais expressamente designados para essa atribuição possui amparo legal, ainda que a designação seja por portaria ministerial, como no caso. Assim, não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. AUSÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE A parte embargante afirma que não impediu a regeneração natural de vegetação nativa, uma vez que a edificação é anterior à Lei 4.771/1965, fundamento do auto de infração. Os documentos de fls. 32/35 e 67-verso/69 provam a existência de propriedade denominada Racho 5A. De outra parte, não provam a existência de qualquer edificação e, por conseguinte, não provam que a edificação é anterior à Lei 4.771/1965. Dessa forma, a parte embargante não desconstituiu o auto de infração nº 522136-D e, por conseguinte, não se desincumbiu de seu ônus de elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que impõe a improcedência dos embargos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença para prosseguimento da execução fiscal de forma definitiva até seus ulteriores termos, inclusive conversão em renda, visto que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-43.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2013.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da execução fiscal nº 0000015-09.2013.403.6138. A parte embargante sustenta, em síntese, prescrição, inconstitucionalidade do artigo 32 da lei 9656/98 e que os serviços médicos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não possuíam cobertura contratual ou concernem a pacientes com contratos rescindidos. Subsidiariamente, pede que o ressarcimento ao SUS seja calculado de acordo com a tabela de preços de serviços médicos pagos pelo SUS em detrimento da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 25/256). Intimado, o embargado apresentou a impugnação (fls. 259/281-verso). A embargante apresentou réplica, requereu prova pericial, requisição do procedimento administrativo e anexou documentos (fls. 284/310). O embargado informou não ter interesse na produção de provas (fls. 311). O juízo decidiu pelo indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e requisição de procedimento administrativo, contra o qual foi interposto agravo retido (fls. 312 e 314/325). A parte embargante peticionou para carrear aos autos cópias de peças do procedimento administrativo (fls. 326/357). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, reafirmo a desnecessidade de produção de prova pericial e de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo. Ora, os fatos alegados pela parte embargante, notadamente aqueles atinentes ao valor dos procedimentos médicos para comparação com os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e a alegação de que os pacientes atendidos pelo SUS já estavam excluídos do plano de saúde, são fatos que podem ser provados por documentos, os quais podem ser obtidos pela própria parte, sem

concurso do Juízo. Demais disso, a requisição do procedimento administrativo não foi indeferida por impertinência da prova, mas porque é prova que pode ser produzida pela própria parte interessada (fls. 312). A requisição do procedimento administrativo prevista no artigo 41 da Lei nº 6.830/80 deve ser reservada para os casos em que seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Ora, é ônus da parte produzir provas sobre os fatos que alega (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 3º, parágrafo único, e 16, 2º, da Lei nº 6.830/80), de sorte que deve enviar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo. Veja-se, por fim, que a parte embargante carrou aos autos cópias de algumas peças do procedimento administrativo de que dispunha, após a interposição do agravo retido, como se observa de fls. 326/357. O requerimento ao Juízo, portanto, não é mais do que mera comodidade à parte embargante, a qual não se coaduna com o ônus probatório que a lei impõe-lhe. Por fim, para verificação das datas necessárias para decidir sobre a prescrição são suficientes os documentos já constantes dos autos. Conheço, assim, diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. PRESCRIÇÃO A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (REsp 1.435.077, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014). A prescrição do ressarcimento ao SUS por operadoras de planos de saúde é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AResp 666.802, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015). O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da actio nata (REsp Repetitivo nº 1.112.577, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/02/2010). No caso de ressarcimento ao SUS, a lesão ao direito ocorre com a ausência de pagamento de crédito exigível. Por sua vez, a exigibilidade do crédito somente ocorre com a finalização do procedimento administrativo, momento em que o montante do crédito a ser ressarcido é definitivamente quantificado (AgRg no AResp 699.949, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2015; REsp 1.524.902, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015). Assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo. No caso dos autos, isso ocorreu em 09/11/2007 (fls. 340). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 29/08/2012 (fls. 46), e a execução fiscal foi distribuída em 08/01/2013, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há prescrição.

CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 9656/98. A embargante suscita a inconstitucionalidade formal e material do artigo 32 da lei 9656/98, ao argumento de que novas fontes de custeio da seguridade social devem ser instituídas por meio de lei complementar e que o acesso à saúde é direito de todos independentemente de vínculo com planos de saúde. O disposto no artigo 32 da lei 9.656/98 é constitucional, visto que não traduz nova fonte de custeio da Seguridade Social, porquanto tem caráter eminentemente ressarcitório. Daí ser desnecessária sua previsão de lei complementar e, na ausência do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, poderia ser postulado conforme as regras gerais de Direito previstas no Código Civil. O aludido dispositivo legal, por outro lado, não viola o disposto nos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, porquanto não restringe o acesso das pessoas ao SUS. Antes, busca garantir primeiramente o ressarcimento devido à União e indiretamente o cumprimento dos contratos privados de planos de saúde ou de seguro-saúde, com o que dá plenitude às normas constitucionais expressas nos artigos 196 e 199 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ainda que não definitivamente, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 na ADIN 1.931-8, na esteira da qual também tem julgado o E. TRF da 3ª Região, consoante se vê do seguinte julgado: AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAe-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 EMENTA: [3. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, hipótese em que a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepõe-se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte. 4. Destacou a Turma que não se pode presumir que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 5. Consignou-se que inexistiu ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 6. Não se olvidou da alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, decidindo-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados.]

RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUSA embargante alega de forma genérica que as Autorizações de Internação Hospitalar do SUS (AIH) cobradas na Execução Fiscal nº 0000015-09.2013.403.6138 referem-se a serviços prestados fora da área de abrangência geográfica, mas não prova suas alegações. Em relação às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) 2943754616, 3023358998 e 2943754836, a embargante afirma que se trata de atendimentos realizados na rede pública a usuários previamente excluídos do plano de saúde. O procedimento administrativo informa que a AIH 2943754616 decorre de serviço médico prestado de 23/05/2005 a 24/05/2005, no Hospital

Sociedade da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, no município de Guaíra (fls. 63/64). Os documentos de fls.135/170 provam a contratação do plano de saúde pela usuária Maria Aparecida Leite, mas não provam a data de sua exclusão dos quadros da embargante. A AIH 3023358998 refere-se a serviços prestados a José Carlos de Oliveira (fls. 172) no período de 22/03/2005 a 23/03/2005 (fls. 66); e a AIH 2943754836 consiste em procedimento em criança e diária de acompanhante realizados no hospital Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência, município de Ribeirão Preto/SP, no período de 17/05/2005 a 21/05/2005 (fls. 64). Os documentos de fls. 78 e 173 são insuficientes para provar rescisão contratual desses usuários, visto que são simples telas de programa eletrônico de controle interno da operadora do plano de saúde, sem qualquer assinatura do usuário ou da empresa contratante dos planos de saúde, nem prova de notificação do usuário de eventual rescisão unilateral pela operadora. Para além, não é crível que, se regularmente excluídos do plano de saúde em data anterior aos procedimentos médicos realizados, não tivesse a parte embargante em seu poder documentos pertinentes ao contrato do qual é parte e cuja execução administra. Além disso, no procedimento administrativo, observa-se pelo documento de fls. 346 que inicialmente eram 19 AIH, tendo sido acolhidas impugnações da parte embargante relativas a 15 delas, do que remanesceram as 4 que são objeto da CDA ora em cobrança. Assim, as AIHs indevidas, relativamente às quais a parte embargante provou ser indevido o ressarcimento, já foram excluídas no procedimento administrativo, sendo devidas as 4 remanescentes. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS O artigo 32 da Lei 9.656/1998, 8º, impõe os limites mínimos e máximos para fins de ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência à saúde, in verbis: Lei nº 9.656/98 Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Não podem ser cobrados os valores da tabela do SUS quando estes são inferiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde. Ora, a norma em apreço, não se pode olvidar, está inserta na Lei nº 9.656/98 que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Regulamenta, em seus diversos dispositivos, direitos dos usuários dos planos de saúde, ou seguro-saúde, e as obrigações das seguradoras e das operadoras de planos de saúde. Nesse contexto - e também no contexto normativo do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos usuários de planos de saúde e de seguro-saúde - a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não tem apenas natureza ressarcitória ao SUS. Tem também nítido objetivo de dissuadir as operadoras de planos de saúde de descumprirem voluntariamente o contrato para disso obterem vantagem com o ressarcimento ao SUS, quando a tabela deste for de menor valor do que os praticados pela operadora do plano de saúde. Encerra, enfim, também uma norma protetiva do usuário do plano de saúde, consumidor, a fim de que os direitos deste sejam respeitados com o cumprimento do contrato. Se a operadora do plano de saúde, ou a seguradora, não prova quais os valores efetivamente praticados, também não pode beneficiar-se da própria omissão. Nesse caso, são validamente aplicados no ressarcimento valores tabelados pela ANS e contidos na denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), uma vez que a omissão da operadora do plano de saúde faz presumir que os valores que efetivamente pratica são superiores àqueles constantes da tabela do SUS. No caso, a parte embargante não provou que os valores da TUNEP infringem os limites legais, isto é, que os valores da tabela são superiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde, embora tenha tido oportunidade para tanto no procedimento administrativo e agora em Juízo. Válida, portanto, a aplicação da TUNEP. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/1980. A parte embargante, entretanto, como visto, não provou a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, restando mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente, o que impõe rejeitar os pedidos dos embargos à execução. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 46/47 dos autos de execução fiscal nº 0000015-09.2013.403.6138 consiste em cópia, devem ser mantidos os demais advogados cadastrados no presente feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Uma vez que os embargos foram julgados improcedentes, desaparece-se dos autos da execução fiscal para prosseguimento até seus ulteriores termos, abrindo-se vista à parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-15.2012.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante desconstituiu de penhora e extinção do processo de Execução Fiscal nº 0002610-15.2012.403.6138. Sustenta, em síntese, que há cobrança em duplicidade, uma vez que a dívida objeto da execução fiscal foi objeto de parcelamento e que o valor do bem penhorado é superior ao atribuído na avaliação. Com a inicial trouxe documentos (fls. 06/17). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 18 e verso). A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 20/23), com documentos (fls. 24/26), em que alega, em síntese, que a execução fiscal foi validamente ajuizada e que foi legítima a penhora de bens porque o parcelamento foi requerido após o protocolo da petição inicial da execução fiscal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem preliminares a decidir, passo ao imediato exame do mérito. Consoante os documentos de fls. 24/24, uma das certidões de dívida (CDA) ativa foi extinta após cumprimento do parcelamento em 03/07/2013. O débito da outra CDA foi parcelado em 06/02/2013, data que corresponde àquela constante do documento de fls. 12. De seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2012 e a penhora foi realizada em 08/11/2013 (fls. 25 dos autos da execução fiscal). O parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, como no caso, não implica extinção desta, mas suspensão do processo, por conta da suspensão do crédito tributário e da própria execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, a penhora sobre o bem do executado, ora embargante, ocorreu indevidamente, visto que em novembro de 2013, quando levada a efeito a penhora, uma das CDAs já estava extinta e a outra encontrava-se parcelada, sem que as partes tenham comunicado o parcelamento do débito nos autos da execução fiscal. A penhora, portanto, violou o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e no artigo 793 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 923 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, procedem em parte os embargos tão-somente para determinar a anulação da penhora. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 917, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para anular a penhora de fls. 25 dos autos da execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002610-15.2013.403.6138. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-68.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-11.2013.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de extinção sem análise de mérito. Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo mesmo prazo. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0000022-30.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-50.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005925020144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de

qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;(grifo nosso)A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados.O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei.Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas.Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste.Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281280/14, 281281/14, 281282/14, 281283/14, 281284/14, 281285/14, 281286/14 e inexistentes os respectivos créditos.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº00005925020144036138.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-50.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-06.2014.403.6138)
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal

nº00005820620144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada

obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para **ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 283420/14, 283421/14, 283422/14, 283423/14, 283424/14, 283425/14, 283426/14, 283427/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005820620144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000056-05.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-65.2014.403.6138)
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005916520144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII

- Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281263/14, 281264/14, 281265/14, 281266/14, 281267/14, 281268/14, 281269/14, 281270/14, 281271/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005916520144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-59.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-24.2011.403.6138) JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO) X DEBORA CARLA DOMINGUES DO CARMO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0003711-24.2011.403.6138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados individualmente da data da intimação de cada devedor, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. A parte embargante foi intimada pessoalmente da penhora em 07 de outubro de 2015, quarta-feira, conforme certidão de fls. 66. O prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal iniciou-se em 08 de outubro de 2015 e terminou em 06 de novembro de 2015, sexta-feira. Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 09 de novembro de 2015, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo apostado no rosto da petição inicial, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0003711-24.2011.403.6138 cópia da presente sentença. Sem prejuízo, tendo em vista que a procuração de fls. 15 trata-se de cópia não autenticada, intime-se a parte embargante para regularização no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-42.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2011.403.6138) ESPOLIO DE MILTON SIQUEIRA SOPA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0000216-69.2011.403.6138 cópia de fls. 1041/1044, 1102/1105, 1142/1146, 1159/1161. Ante a comprovação do óbito do embargante (fl. 1115) remetam-se os autos à SUDP para substituição do polo ativo pelo ESPÓLIO DE MILTON SIQUEIRA SOPA. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, e baixa dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize o embargante a representação processual, indicando nome e qualificação do inventariante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000293-05.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-62.2015.403.6102) RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos Trata-se de ação movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 00005256220154036102. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso em tela, verifico que a parte embargante opôs perante esta 38ª Subseção Judiciária o processo nº 0000179-66.2016.403.6138, distribuído em 22/02/2016, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos aos destes autos. A presente demanda é idêntica aos embargos anteriormente opostos pela parte embargante e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. Ademais, houve preclusão consumativa do direito da parte embargante, visto que já exerceu validamente sua faculdade processual. Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-72.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-10.2011.403.6138) MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do presente feito. A parte embargante informa que o procedimento administrativo fiscal e a inscrição em dívida ativa ocorreram após o óbito de Milton Cervi, sócio da empresa executada e genitor das embargantes. Sustenta, em síntese, que em decorrência do óbito do sócio da empresa executada, a notificação deveria ocorrer na pessoa das embargantes e que a ausência de notificação pessoal acarreta nulidade do procedimento administrativo fiscal. Alegam, ainda, que não podem ser responsabilizadas pelos débitos tributários, porque renunciaram à herança. É o que importa relatar. DECIDO. De início, verifico que, embora a parte embargante formule pedido liminar, trata-se na verdade de pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Preliminarmente, constato que a parte embargante deixou de carrear peça indispensável ao recebimento dos presentes embargos (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da certidão de intimação do devedor para opor embargos, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Destaco, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Dessa forma, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte embargante advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Por fim, observo que, ao contrário do aduzido pela parte embargante, o efeito suspensivo não é inerente à oposição de embargos à execução fiscal. A concessão de efeito suspensivo decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei 6.830/190 e artigo 919, 1º do Código de Processo Civil). No caso, os documentos dos autos afastam, por ora, a alegada nulidade, visto que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração entregue pela parte executada, o que dispensa sua notificação (fls. 35, 37, 39, 42, 44, 46 e 48). Ademais, a renúncia à herança de Milton Cervi só foi registrada em 20/10/2015, momento posterior ao encerramento da partilha e recebimento de cota parte, conforme documentos de fls. 18/19, 22/26 e 124/125. E ainda, não é possível avaliar o montante do quinhão em valores atualizados, visto que o montante de R\$71.643,84 refere-se a janeiro de 2009 e não há prova de dano irreparável. Assim, porque a parte embargante não prova verossimilhança ou perigo de dano, cumprida as diligências por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/1980.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-27.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) OSVALDO ALVES DOS PASSOS - ESPOLIO X BARBARA ALVES DOS PASSOS CRAVEIRO(SP349391 - KELLY CRISTINE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a exclusão de restrição judicial existente sobre o imóvel de lotes nº 19 e nº 20, quadra 01, do loteamento Jardim Feitoza.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 26/12/1990, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 13/32). Em cumprimento a ordem do juízo, regularizou o polo ativo e a representação processual (fls. 35/59 e 63/64).O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/61).Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 67/68).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O imóvel consistente nos lotes nº 19 e nº 20, quadra 01, do loteamento Jardim Feitoza foi bloqueado em decorrência de ordem judicial expedida nos autos da ação nº 0003819-53.2011.403.6138, em que são partes União Federal contra Lojas GBR Móveis e Decorações Ltda, Rosa Antônia Morello Godoy e Daniel Feitoza Rodrigues (fls. 20/21).No caso, a escritura de compra e venda firmada perante o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Barretos prova que o imóvel foi alienado aos genitores dos embargantes em 26/12/1990, data muito anterior à ordem de contração judicial (fls. 23/24 e 26/27). O pagamento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos com autenticação mecânica em 26/12/1990 corrobora o quanto já provado pela escritura de compra e venda (fls. 25).Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, deve o terceiro embargante suportar os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre os imóveis de lotes nº 19 e nº 20, quadra 01, do loteamento Jardim Feitoza, em Barretos/SP.Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça que ora defiro.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-27.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-11.2011.403.6138) CEZARINA GORI PEREIRA(SP336933 - ADRIANO GALLEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos,Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a manutenção de posse sobre imóvel parcialmente penhorado em razão de execução fiscal. É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte embargante que reside no imóvel desde 1968, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel.Com o falecimento do esposo da parte autora, o imóvel foi partilhado, nos termos da escritura pública de inventário e partilha lavrada em 14 de janeiro de 2009. O auto de penhora avaliação e depósito revela que a penhora recaiu exatamente sobre a parte ideal do imóvel de cada executado, ou seja, 12,5% de propriedade de Jaime Pereira Junior, mais 12,5% de propriedade de Maria Cristina Pereira de Souza (fls. 25/26). Verifico ainda que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no dia 14/02/2011, ou seja, em momento posterior à partilha do imóvel, que transmitiu parte ideal do bem aos executados. Os documentos acostados às fls. 16/17 provam a posse e uso do imóvel. A parte autora não prova a urgência da medida, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É de rigor, portanto, que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000291-11.2011.403.6138.Citem-se e intimem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000656-89.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) NILTON CESAR RODRIGUES(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a manutenção de posse sobre imóvel e cancelamento da indisponibilidade decretada nos autos nº 0003819-53.2011.403.6138. É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 31/01/2000, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel.De início, cumpre destacar que a execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138, embora distribuída na Justiça Federal somente em 15/04/2011, teve sua primeira distribuição na Justiça Estadual em 06/12/2001 (fls. 12).A parte embargante juntou o contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 31/01/2000, como prova da aquisição anterior ao ajuizamento da execução fiscal que decretou a indisponibilidade do bem imóvel consistente no lote nº 09, da quadra 01, do loteamento Jardim Feitoza (fls. 26/27).De outra parte, a ausência de registro do contrato particular não permite concluir, em sede de cognição sumária, que é anterior à propositura do executivo fiscal (artigo 409 do Código de Processo Civil).Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Assim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, CITE-SE a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Por fim, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-93.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA - EPP X ALCINEIA DA SILVA LELLIS X JOEL NOGUEIRA LELLIS

Fica a parte exequente intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004509-19.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORO ENDO X MASAO ENDO X MINORU ENDO FILHO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fls. 42/43), declaro-me impedido, nos termos do artigo 144, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para a transferência do valor devido.Com a vinda, oficie-se ao banco depositário para transferência.Cumpra-se.

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME X AMANDA F RIBEIRO RAMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada Amanda Fernandes Ribeiro alega prescrição dos créditos tributários. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente a multas administrativas nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, salvo em relação à anuidade, que tem natureza tributária. Quanto à prescrição das multas administrativas, o vencimento para pagamento do débito mais antigo ocorreu em 27/05/2001 (dia anterior ao termo inicial para contagem de juros e correção monetária - fls.04). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/02/2006, acarretando a suspensão da prescrição do crédito pelo prazo de 180 dias (art. 2º, 3º da lei 6830/80). Sendo a execução fiscal distribuída em 04/09/2006, não ocorreu a prescrição. Em relação à anuidade (fls. 03), o vencimento para pagamento do débito ocorreu em 30/03/2001 (dia anterior ao termo inicial para contagem de juros e correção monetária - fls.03). Sendo a ação proposta em 04/09/2006, ocorreu a prescrição. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, pronuncio a prescrição do crédito tributário referente à anuidade constante da CDA nº 99620/06. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 74/75 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de veículos de propriedade dos executados através do sistema RENAJUD. Caso a diligência seja positiva, providencie a secretaria a restrição de transferência, expedindo-se em seguida mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito. Não sendo encontrados veículos a penhorar, para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 3 (três) meses para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Proceda-se a secretaria ao cadastramento no sistema processual, conforme procuração de fl. 140, excluindo-se eventuais advogados cadastrados. Defiro o pedido de vistas solicitado pela parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 126/138. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Vistos.Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 171), declaro-me impedido, nos termos do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004653-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NALDOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X NALDO ESTEVES DA SILVA(SP242746 - CAMILA ESTEVES DA SILVA)

Fls. 62/63: O pedido de habilitação de sucessores deve ser instruído, no mínimo, com cópia da certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento, e procuração do sucessor.Assim, intimem-se os subscritores da procuração de fl. 64, na pessoa da advogada constituída, para que providenciem o necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0004921-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 263), declaro-me impedido, nos termos do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006318-10.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fica a executada intimada para regularizar a representação processual, apresentando substabelecimento original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008033-87.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.O exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição (fls. 44). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-68.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BON LINE INTERNET LTDA(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA)

Fl. 205: Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de fl. 205.Após, tornem conclusos.

0002243-88.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE X PAULO HENRIQUE DUARTE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado Onofre Rosa de Rezende alega prescrição dos créditos tributários (fls. 63/70). A parte exequente manifestou-se, com documentos, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 106/143). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2012, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 11/10/2007. No entanto, a parte executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos tributários, tendo sido excluída do parcelamento em 04/07/2009 (fls. 138-verso). Dessa forma, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 15 de 04 de abril de 2016 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-16.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA BARRETOS LTDA ME(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada, na pessoa do advogado constituído, para que informe e comprove documentalmente a alteração de endereço de sua sede. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0002620-59.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDEMAR DE OLIVEIRA BARRETOS(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega nulidade da citação e prescrição dos créditos tributários (fls. 32/40). A parte exequente manifestou-se, com documentos, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 43/72). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, não houve nulidade da citação da parte executada, visto que depois de realizada por via postal conforme aviso de recebimento juntado aos autos (fls. 18), houve juntada de procuração pela qual o executado constituiu advogado para representá-lo nos autos. Em relação à prescrição do crédito tributário, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2012, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 27/11/2007. No entanto, a parte executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos tributários em 21/12/2007, tendo sido excluída do parcelamento em 02/08/2012 (fls. 67). Dessa forma, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 15 de 04 de abril de 2016 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-09.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fica a executada intimada para regularizar a representação processual, apresentando substabelecimento original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001060-48.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IBRAFUH - INSTITUTO BRASILEIRO FUTURO DA HUMANIDADE(SP359543 - NATHALIA APARECIDA MARIANO DA SILVA E SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X SOLANGE SOARES SABA PEREIRA

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia, caso o juiz assim entenda. Fica o exequente intimado para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000274-67.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento dos débitos formalizados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 10675-59, de 27/09/2013, e nº 10911-82, de 11/10/2013.Decisão judicial reconheceu a prescrição da execução fiscal em relação à CDA nº 10911-82, de 11/10/2013 (fls. 190).A execução fiscal prosseguiu em relação à CDA nº 10675-59, de 27/09/2013.Intimada pelo juízo, a parte exequente informou a existência de procedimento administrativo de revisão da CDA nº 10675-59, de 27/09/2013 e requereu a extinção do feito (fls. 333).A parte executada efetuou depósito judicial do valor cobrado no procedimento administrativo nº 33902.283144/2010-67, em 17/09/2013, no bojo da ação ordinária nº 0016696-88.2013.402.5101, da 23ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro. Portanto, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em data anterior à inscrição em dívida ativa, ocorrida em 27/09/2013, antes da propositura desta ação (fls. 05, 245/277 e 279/281).Os documentos de fls. 334/336, carreados pela parte exequente, corroboram o quanto afirmado pela parte executada. Assim, a Certidão de Dívida Ativa nº 10675-59, de 27/09/2013, é inexigível.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão do pedido de extinção ter sido formulado somente após a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Tendo em vista a manifestação da parte exequente, proceda-se à liberação de eventual bloqueio judicial, levantando-se eventual penhora (fls. 333). Em seguida, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-23.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X NUTRICARQUE COMERCIAL LTDA.(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao cadastramento dos advogados subscritores das petições de fls. 40/41 e 49 no sistema processual.Verifica-se dos autos que o bem imóvel dado em garantia não é de propriedade do executado. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos anuência do proprietário do imóvel quanto ao oferecimento do bem em garantia.No mesmo prazo, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade de representação.Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0004720-21.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-90.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 57: Defiro, por 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) MARLENE DE OLIVEIRA AIELO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARLENE DE OLIVEIRA AIELO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 90 e 94).No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1993

MONITORIA

0000135-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES

Vistos.Tendo em vista que o recolhimento de custas pela parte autora foi efetuado após o prazo concedido pelo juízo (fls. 92), o que impossibilitou a intimação da parte ré, cancelo a audiência do dia 30/06/2016.Redesigno para o dia 04/08/2016, às 16:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo. Adite-se a carta precatória nº 165/2016 (fls. 87-verso) para que intime Rafael Gonçalves da audiência designada para 04/08/2016 às 16:00 horas, na sede deste juízo, bem como para que desconsidere anterior planilha com proposta de acordo. Encaminhe-se o comprovante de pagamento de custas ao juízo deprecado. Intimem-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se com urgência.

0000554-67.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTelefones: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: JOÃO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Endereço para diligência: Rua Alfredo Simões de Campos Filho nº 430 (Centro), em Colina/SP Prazo: 30 (trinta) dias Vistos em Inspeção.Cite-se, pois, o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE COLINA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, DEVENDO A SERVENTIA PROVIDENCIAR SEU CUMPRIMENTO ATRAVÉS DE MEIO ELETRÔNICO.Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-23.2015.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição.Convalido a decisão de fls. 53 que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação Ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, na qual postula a parte autora, em apertada síntese, a condenação das requeridas à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, na forma que especifica.Primeiramente, considerando o termo de fls. 60 aposto em 05/10/2015, à Serventia para que certifique o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar contestação.Outrossim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que impertinente. Este Juízo entende que a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, bem como a perícia médica oficial, realizada por aquele instituto é prova suficiente a comprovar a invalidez do autor.Sendo assim, no mesmo prazo acima concedido, poderá a parte autora carrear aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à aposentadoria por invalidez, além de comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a Caixa Seguradora, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário .Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Por fim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que carree aos autos cópia dos documentos referentes ao imóvel objeto da lide e que não foram apresentados pelo autor à inicial, mormente a Apólice de Seguro. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está

condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000913-51.2015.403.6138 - ARNALDO FAUSTINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Conforme já restou decidido às fls. 98, considerando o lapso temporal decorrido e o novo pedido administrativo, determino à parte autora que emende corretamente a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para a avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0001247-85.2015.403.6138 - TEREZINHA RAMADAN PARO(SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica, na forma que especifica. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.780,28 (dezesete mil setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), correspondentes à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses. Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Itribuído. Publique-se e cumpra-se.

0001263-39.2015.403.6138 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001264-24.2015.403.6138 - ELI BRISIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001269-46.2015.403.6138 - CLAUDIO DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001329-19.2015.403.6138 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a petição de fls. 301, verifico que o autor não deu valor à causa no que diz respeito ao pedido de dano moral. Sendo assim, alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 85.583,04 (oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos). À SUDP, pois, para as devidas anotações. Outrossim, indefiro o pleito de fls. 284. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Da mesma forma, a Perícia Social mostra-se desnecessária, na medida em que o autor, idoso, gozou de benefício assistencial desde o ano de 2004, cessado em razão da concessão do benefício de pensão por morte diante do óbito de sua companheira. Ademais, o pedido formulado diz respeito à declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS em razão de recebimento concomitante de benefício assistencial pelo ora autor e aposentadoria, titularizada por sua companheira (de 28/09/2007 a 31/08/2012). Por fim, não obstante deva a prova documental de fato constitutivo do direito do autor ordinariamente acompanhar a petição inicial, denota-se que a autarquia ré juntou os procedimentos administrativos referentes ao benefício assistencial outrora percebido pelo autor (NB 136.555.035-1), o procedimento referente à pensão por morte (136.912.964-2), PARCIALMENTE junto à contestação e que aparentemente a cobrança administrativa foi efetuada junto a este último. Sendo assim, requirite-se a Serventia junto à APS de Guaíra/SP, cópia integral dos procedimentos administrativos acima elencados, devendo seu representante esclarecer o Juízo a existência individual de procedimento de cobrança, a ser cumprido no prazo de 1 (um) mês a contar da intimação. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar razões finais. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência.

0000130-25.2016.403.6138 - CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ X ARLY LUIZ DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, que a União se abstenha de exigir o pagamento referente às contribuições do Programa de Integração Social (PIS), bem como para que forneça certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte autora que, preenche os requisitos legais para concessão de benefício fiscal de isenção tributária. A parte autora não provou que a administração negou o seu enquadramento como entidade beneficente com direito à imunidade tributária. E ainda, instruiu sua petição inicial com certidão negativa de débitos relativos a tributos federais (fls. 47). Dessa forma, a parte autora não demonstrou que houve pretensão resistida hábil a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificamente sobre a ausência de requerimento administrativo na Secretaria da Receita Federal (fls. 255). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-23.2016.403.6138 - JOSE JAMIL ALVES DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000479-28.2016.403.6138 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ de divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 73, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF foi julgado e encontra-se baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, uma vez que a carreada como fls. 63/95 encontra-se incompleta. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Busca a parte autora, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do(s) procedimento(s) administrativo(s). Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Não obstante, defiro a produção de prova e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Publique-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Busca a parte autora, neste ato representada por sua curadora, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, negado pela autarquia previdenciária tendo em vista ser beneficiária de benefício assistencial desde o ano de 1997. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do(s) procedimento(s) administrativo(s). Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova oral uma vez que não se deduz dos elementos até agora apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, devendo os fatos ser demonstrados por documentos. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Por fim, em razão do interesse que se controverte, anote-se que o Ministério Público tem aqui presença obrigatória. Publique-se. Cumpra-se.

0000632-61.2016.403.6138 - TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 111 uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é médico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1857

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000743-44.2013.403.6140 - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001730-80.2013.403.6140 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000021-73.2014.403.6140 - SOLIMAR JANUARIO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000274-61.2014.403.6140 - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000833-18.2014.403.6140 - JOSE EDMAR MOURA LUZ(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000858-31.2014.403.6140 - VERIANO GERMANO DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos médicos do perito, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.Int.

0002732-51.2014.403.6140 - OBEDE JOSE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004301-87.2014.403.6140 - PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000079-42.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MENDES DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IDALINA MENDES DOS SANTOS objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação da ré de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que a ré percebeu benefício de prestação continuada no período de 18/08/2006 a 31/03/2013, cuja concessão decorreu da omissão dolosa de informações sobre seu núcleo familiar. Isto porque, aduz, à época do requerimento do benefício, a Ré afirmou residir sozinha e não possuir renda própria. No entanto, após a instauração de procedimento revisional, restou constatado ser casada e viver com o esposo, Sr. José Barbosa dos Santos, que possui renda de R\$1.105,53, decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 22/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 125). Citada, a ré contestou o feito às fls. 135/144, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. Em especial, argumenta não ter causado prejuízo ao erário, porquanto era idosa na época da concessão do benefício e, consideradas suas condições socioeconômicas, constata-se a situação de miserabilidade. Réplica às fls. 146/147. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação do demandante de que os valores ora cobrados seriam imprescritíveis, uma vez que a presente ação não cuida de ressarcimento do prejuízo financeiro decorrente de ilícitos praticados por agente em exercício de funções públicas, situação a que se destina o art. 37, 5º, da CF, sendo incabível interpretação ampliada. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Logo, o montante em debate se sujeita, por analogia, à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Assim, acolho a alegação da ré e reconheço a prescrição do direito à devolução das parcelas recebidas pela ré no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (14/01/2015). Passo ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, tem-se de um lado o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento de causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, a própria ré afirma, na contestação, ter constituído procurador para representar seus interesses perante a autarquia, que a orientou a confeccionar escritura pública para declarar estar separada de fato de seu cônjuge, o que foi feito, consoante documento de fl. 63. Na via administrativa, de acordo com o relato de fl. 27, a ré também informou que a elaboração da referida escritura pública e o requerimento administrativo tiveram por base o endereço constante na conta de luz que solicitou emprestada ao Bispo de sua igreja. Logo, a concessão indevida do benefício assistencial decorreu de ato empregado pela segurada, baseado em prestação de informações sabidamente inverídicas à autarquia. Oportuno mencionar que não se sustenta a alegação da ré de que a autarquia deixou de efetuar a análise da situação fática da segurada, de modo a averiguar se havia direito à concessão do benefício assistencial, uma vez que se trata de pessoa idosa inserida em núcleo familiar hipossuficiente. Isto porque, do quanto relatado à fl. 27, a autarquia apurou que a ré sempre residiu com seu marido e um filho, no imóvel localizado na Rua Simone Gonçalves, n. 199, Mauá/SP; O cônjuge da autora, Sr. José Barbosa dos Santos, recebe, desde 14/04/1998, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À época da concessão do benefício assistencial à ré (18/08/2006 - fl. 98), o esposo da Sra. Idalina recebia renda mensal no valor de R\$1.105,53, a título de aposentadoria. Dividido este valor pelo número de integrantes do núcleo (três), verifica-se que a família da ré percebia renda mensal per capita de R\$368,51, o que superava o salário-mínimo da época, fixado em R\$350,00. Portanto, embora a ré fosse idosa, não estava presente o requisito da hipossuficiência econômica exigido por lei, o que foi constatado pela autarquia à fl. 27. Destarte, sob qualquer ótica, restou evidenciado que a segurada deu causa ao pagamento indevido do benefício assistencial, razão pela qual deve proceder à restituição dos valores. Contudo, diante da prescrição parcial, a pretensão ressarcitória da autarquia deve ser limitada à devolução do montante pago à ré no período de 14/01/2010 a 31/03/2013. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada (NB:88/517.658.096-5), no interregno de 14/01/2010 a 31/03/2013. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual prática de crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-78.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0002593-65.2015.403.6140 - DURVAL BORGES DOS REIS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0002200-16.2015.403.6343 - RENATO GONCALVES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo demandante, dos documentos apresentados pela autarquia às fls. 159/172.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-80.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-30.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE FREITAS PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

0002497-50.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-82.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0002577-14.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-02.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0002584-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-59.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOANA DARC VALENTIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0000430-78.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-85.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0) - HELIO ROSA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que os ofícios requisitórios possam ser transmitidos, intime-se a parte autora para que, ante a divergência na grafia de seu nome identificada entre o comprovante de situação cadastral cuja juntada ora determino e seu RG (fl. 07), proceda a devida retificação documental, no prazo de 30 dias.Procedida a retificação de seu nome, comprovada mediante cópia do RG e do CPF nos autos, remetam-se os autos ao SEDI.Após, corrigidos os ofícios já expedidos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.Int.

0011360-34.2011.403.6140 - ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se atente com a numeração dos autos em andamento. Os autos principais aguardam o desfecho dos autos dos embargos à execução. O protocolo de petições referentes aos embargos com a numeração dos autos principais somente gera transtorno processual, dispêndio de tempo dos servidores para correção dos erros cometidos e principalmente inviabiliza a celeridade processual que se busca manter nesta vara federal. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 258/262, encartando-a nos autos dos embargos em apenso. Cumpra-se. Int.

0001082-32.2015.403.6140 - JOANA DARC RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante decisão em sede de agravo de instrumento e visando garantir celeridade processual ao feito, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. A seguir, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

Expediente Nº 1911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002104-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON PACHECO ROLIM

VISTOS. Diante da informação de fls. 49/52, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

MONITORIA

0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

VISTOS. Diante do correio eletrônico da Cecon, remetam-se os presentes à Central de Conciliação de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0002544-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON RICARDO TRENTIN

VISTOS. Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença e trânsito em julgado de fls. 87/88 e 91. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

VISTOS. Diante do correio eletrônico da Cecon, remetam-se os presentes à Central de Conciliação de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0000703-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil; 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001410-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 101, indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 105/107. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Mauá, solicitando eventual certidão de óbito da requerida. Cumpra-se. Int.

0001661-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2
- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001331-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN FERNANDA MAIA

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2
- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000053-44.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2
- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000056-96.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DE ARAUJO POLISEL

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2
- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001051-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE COREGLIANO

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2
- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001098-83.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARVALHO NETO

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2
- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0002422-11.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2
- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000992-87.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES BARROS DE CARVALHO

VISTOS.Reconsidero a decisão anterior no que concerne à audiência.Redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2016, às 13h00min, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011904-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUCOES ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS)

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente sentenciados, conforme depreende-se de fls. 153/155.Arquivem-se-os, com as cautelas de praxe.Int.

0002862-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 74.Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001138-36.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA

VISTOS.Tendo em vista a devolução do mandado e cartas precatórias negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001464-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 69, bem como a ausência do executado em audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000051-74.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000982-77.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X AGNALDO VARIN

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001242-57.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001245-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA MARTINS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000996-27.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO - ME X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO

VISTOS.Reconsidero a decisão anterior no que concerne à audiência.Redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2016, às 16h00min, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo.Cumpra-se. Int.

0001039-61.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE DA SILVA MATOS - ME X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS. Reconsidero a decisão anterior. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 15h00min para audiência de conciliação, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.1,10 Int. Cumpra-se.

0001040-46.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME X CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

VISTOS. Reconsidero a decisão anterior. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 16h00min para audiência de conciliação, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.1,10 Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0015246-25.2015.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de ação de habeas data impetrada por SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, representada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional (Capital), em que objetiva o imediato fornecimento de cópias de suas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 1988 a 1996. O feito foi originariamente distribuído à Subseção Judiciária da Capital. Após a juntada de documentos pelo impetrante, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, com remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá/SP (fls. 161/162). Indeferida liminar (fls. 167/168). Prestadas informações às fls. 179/185, com documentos juntados às fls. 186/215. Às fls. 217/219, o i. MPF opina pela concessão da medida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante das informações prestadas às fls. 180/185 pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, de que as declarações pretendidas pela Impetrante foram entregues em meio físico (papel) perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP, uma vez que esta era, à época, a unidade de jurisdição do domicílio do contribuinte, forçoso reconhecer que a autoridade coatora, no caso sub judice, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP. Portanto, notifique-se referida autoridade coatora para que, no prazo de dez dias, preste as informações cabíveis, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/97. O ofício deverá ser instruído com cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como das informações e documentos apresentados às fls. 179/215. Apesar da constatação de que a autoridade coatora tem sede em São Paulo, determino o prosseguimento do feito, considerando que a competência para apreciar e julgar habeas data se fixa com base no Juízo do domicílio do Impetrante. Neste sentido, colaciono o julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal. Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito. 3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. (CC 50.794/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 166) Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS DE SOUZA MEDGYASZAI DE NASCIMENTO X RAQUEL LUIZA FREIRE DO NASCIMENTO

VISTOS. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se-á a retirar os autos, independentemente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000048-85.2016.403.6140 - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a imediata sustação do protesto:- da CDA n. 80.2.15.002650-93 lavrado pelo 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá;- da CDA n. 80.7.15.00.5151-26 lavrado pelo 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá;- da CDA n. 80.7.15.00.6894-88 lavrado pelo 2º Tabelionato de

Protestos de Letras e Títulos de Mauá. Argumenta, em síntese, que, para a cobrança do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa acima, a Fazenda formalizou termo de arrolamento de bens nos autos do Processo Administrativo de n. 10805.7200061/2015-70, bem como ajuizou a Execução Fiscal de n. 0001606-29.2015.403.6140, em trâmite nesta Vara Federal. Sustenta que a propositura da execução fiscal configura o meio próprio para a Requerida cobrar o crédito tributário e que a escolha desta via, portanto, impede o protesto das CDAs. Indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (fls. 52/53). A Requerente regularizou sua representação processual e recolheu as custas judiciais (fls. 58/72). Interposto agravo de instrumento (fls. 97/108), houve concessão da liminar (fls. 80/81). Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 109/115), em que alega a improcedência do pedido, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Determinada a emenda da inicial (fl. 120), o requerente manifestou-se às fls. 123/124. Decido. De início, nos termos do art. 292, 3º do CPC/2015, necessária a redução do valor atribuído à causa para R\$1.000,00 (mil reais), uma vez que o proveito econômico decorrente do pedido de sustação do protesto, meramente instrumental, não corresponde ao valor dos títulos protestados. Neste sentido, colaciono os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. DISTINÇÃO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal, que objetiva a decretação de nulidade do título, eis que os objetos de cada feito são distintos, não guardando identidade econômica. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200601451096, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00055 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - VALOR DA CAUSA. 1. Nas ações cautelares em que se pretende a sustação provisória do protesto dos títulos, cuja validade será discutida na ação principal, incabível a fixação do valor da causa com base no montante da cambial, que não reflete a real expressão econômica do objeto específico da lide preventiva. 2. Atendendo o princípio da razoabilidade o valor da causa seria reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 01206132020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:04/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que a requerente ajuizou a ação principal (fl. 121), passo ao julgamento. O ajuizamento de execução fiscal para a liquidação do débito inscrito em dívida ativa não impede o fisco de se utilizar de outros meios de cobrança do crédito. Trata-se, o protesto, de medida alternativa que resguarda o direito de crédito, com previsão na Lei nº 12.727/12, e inexistente vedação no ordenamento jurídico de sua utilização simultaneamente à execução judicial. O E. STJ ajustou sua jurisprudência para reconhecer a possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa (RESP 200900420648, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJE 16/12/2013) e o E. TRF-3ª Região tem, de forma iterativa, no âmbito da 3ª e da 4ª Turmas, corroborado esse entendimento, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00013019720144036134, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO IMPROVIDO. - Tendo em vista a declaração de pobreza colacionada e os demais documentos que instruíram o presente instrumento, defiro, apenas no âmbito deste recurso, a gratuidade processual pleiteada, sem prejuízo da análise do pedido formulado na execução fiscal pelo Juízo de origem. - Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação. - Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto no artigo 527, III, c/c artigo 273, do Estatuto Processual Civil. - A agravante alega que teve rendimentos indevidamente lançados pela VIDRAÇARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA -ME, o que teria gerado o débito tributário não pago, referente ao IR exercício 2005/ 2006. Assim, segundo relata, não tendo relação alguma com a empresa agravada, esta foi a responsável por sua negativação, na medida em que fez declarações falsas de seus rendimentos. - Por mais que a agravante seja pessoa hipossuficiente, levando-se em consideração a dificuldade em apresentar provas, ao menos nessa análise prefacial carece de plausibilidade e mesmo

razoabilidade o direito invocado. - Como é sabido e notório, a declaração do Imposto de Renda é realizada pelo próprio contribuinte do tributo. Assim, não há como se argumentar que a empresa teria lançado indevidamente a agravante na PGFN. Pelo contrário: o documento de fls. 42/ 43, que explicita os rendimentos tributáveis provenientes da empresa no valor de R\$ 28.125,50 (Exercício 2005), tem como declarante a própria agravante. Assim, é imperioso reconhecer que ela mesmo declarou os valores que ora contesta, sendo este um fator a ilidir a verossimilhança em suas alegações. Por outro lado, sem a manifestação da empresa agravada, não é possível delimitar a eventual relação entre as partes. - No mais, quanto à possibilidade de inscrição de inadimplentes fiscais em órgãos de defesa do crédito, consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. - A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça em que se rechaça a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. - Note-se que tal entendimento não desconSIDERA a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. - Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. - Recurso improvido.(AI 00115313920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a execução fiscal pode ser ajuizada nos termos da lei, inclusive para evitar a prescrição, ao passo que o protesto confere maior a publicidade à dívida ativa e assegura maior potencial de efetividade ao resultado buscado na execução fiscal. Já o arrolamento é preparatório à execução fiscal e objetiva resguardar a existência de patrimônio suficiente do devedor para pagamento da dívida e orientar eventual propositura de medida cautelar fiscal e constrição no âmbito do processo executivo fiscal.Não há incompatibilidade entre os institutos, razão pela qual ausente o requisito da probabilidade do direito a ensejar o deferimento da tutela cautelar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ficam mantidos os efeitos da antecipação de tutela obtida na via recursal (fls. 80/81) até deliberação ulterior do E. TRF-3ª Região.Comunique-se o teor da presente decisão à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região.Condenado a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ora corrigido, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, c/c 4º, inc. III, do CPC/2015.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002704-22.2015.403.6343 - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Intimem-se as partes a indicar se desejam produzir provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a ausência do executado em audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE THOMAZ TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS.Diante da certidão de fl. 88, bem como da ausência do executado em audiência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000119-92.2013.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante da manifestação da União Federal, requirite-se o pagamento do valor apresentado pela parte credora.Efetuada a expedição do requisitório, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte credora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS.Diante da inércia do executado em cumprir o determinado à fl. 70, bem como de sua ausência em audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001420-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 59, bem como a ausência da executada em audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003390-12.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS LOPES

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 2060

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-04.2011.403.6140 - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011064-12.2011.403.6140 - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo/sobrestado.Int.

0001729-32.2012.403.6140 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo/sobrestado.Int.

0003036-84.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE PAIVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo/sobrestado.Int.

0003111-89.2014.403.6140 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 554/556, desde que substituído por cópia, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Esgotado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Int.

0001216-59.2015.403.6140 - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que o demandante possui incapacidade para os atos da vida civil, e de que se encontra interdito (fl. 299), reitero a decisão de fl. 293/293^v e determino que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença, vez que ambas as partes tiveram ciência do laudo. Int.

0000157-02.2016.403.6140 - VICENTE ALVES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista haver saldo disponível em favor do autor, originário de requisição pelo Juízo Estadual, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requerimento n.º 200103000184071. Intime-se o patrono para que esclareça nos autos se o autor encontra-se vivo ou, se o caso, promova a habilitação de herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, trazendo ao feito certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, no prazo de 30 dias. Oportunamente, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Retirado o Alvará e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000634-25.2016.403.6140 - INES MOURA E SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000774-59.2016.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível e nos termos do Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n. 35/2016 da Advocacia Geral da União, com escritório de representação da Procuradoria Geral Federal em Santo André, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

0000903-64.2016.403.6140 - JOSE TERTULINO NOVAES(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000937-39.2016.403.6140 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMIAO BARRETO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO SIMIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Outrossim, intime-se o patrono a regularizar o feito, trazendo aos autos procuração devidamente assinada pelo autor Danilo, no prazo de 30 dias, porquanto atingida a maioria civil, sob pena de cancelamento do ofício requisitório já transmitido. Int.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA X MARIA LUCIA LUCENA GONCALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à patrona da autora acerca da certidão de fls. 326 para postular o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003167-30.2011.403.6140 - LARISSA RAMOS RIBEIRO X SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011228-74.2011.403.6140 - VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CRISTIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor acerca da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

0000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001298-61.2013.403.6140 - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PALMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000866-08.2014.403.6140 - RAPHAEL BOCCHIO COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL BOCCHIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO MILANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002466-30.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo/sobrestado.Int.

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-03.2011.403.6140 - JORIVALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADAIRES DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da notícia acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela de urgência (fl. 94), intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício e da necessidade de comparecimento à Agência da Previdência Social de Mauá. Publique-se o despacho de fls. 99. Cumpra-se.

0001311-31.2011.403.6140 - MERCI ALVES DE BARROS LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCI ALVES DE BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo/sobrestado.Int.

0002380-98.2011.403.6140 - DORGIVAL MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010875-34.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010910-91.2011.403.6140 - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o requerimento de fl. 84 e concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista do requisitório à autarquia, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0011497-16.2011.403.6140 - JUPIRA IRIS APARECIDO BRIANTE AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001113-57.2012.403.6140 - NATAL BIANCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001223-56.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001641-91.2012.403.6140 - PAULO GALVAO SA MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002424-83.2012.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES X MIRIAM REGINA LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo findo.

0002582-41.2012.403.6140 - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do ofício de fls. 45/51, justificando as razões pelas quais pretende seja expedido alvará pela secretaria, sob pena de indeferimento do pedido.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003023-22.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000822-23.2013.403.6140 - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de intimação pessoal da parte autora, uma vez que sua ausência injustificada à perícia denota desinteresse na realização da prova, a qual resta preclusa.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000833-52.2013.403.6140 - JOSE MIGUEL DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo/sobrestado.Int.

0001059-57.2013.403.6140 - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 26/07/2016, às 15:00h.Int.

0001728-13.2013.403.6140 - TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA X MIGUEL SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que informe, em cinco dias, se houve reconhecimento judicial da paternidade do menor Miguel Silva.Após, dê-se vista às partes e ao MPF para apresentação de razões finais, no prazo legal.

0002808-12.2013.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000448-70.2014.403.6140 - TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em derradeira oportunidade, determino que a parte autora traga cópias do RG e CPF da menor Livia Kauany de Almeida Roldão, no prazo de dez dias, cumprindo-se a determinação de fl. 92.Int.

0001778-05.2014.403.6140 - GERALDO ROQUE DA SILVA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 297/298: Deixo de apreciar o pedido, porquanto cessada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença.Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002442-36.2014.403.6140 - DONIZETTI APARECIDO FRANZO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para esclarecer a pretensão de fl. 204, uma vez que já houve a certificação do trânsito em julgado do feito à fl. 199.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

0003223-58.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais finais, no prazo de 15 dias para o autor e 30 para o INSS, consoante as disposições do novo CPC.Int.

0000758-08.2016.403.6140 - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Cumpra-se. Intime-se.

0000801-42.2016.403.6140 - SALVADOR XAVIER DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000802-27.2016.403.6140 - CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-11.2011.403.6140 - LEIZE DOS SANTOS SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIZE DOS SANTOS SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003601-19.2011.403.6140 - JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da notícia sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010748-96.2011.403.6140 - VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037053-24.2003.403.6100 (2003.61.00.037053-0) - COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS X ANTONIO SERRANO

Vistos em inspeção.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-08.2011.403.6140 - VALDOMIRO SERRA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001247-21.2011.403.6140 - DUILIO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003532-84.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011317-97.2011.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011318-82.2011.403.6140 - RAIMUNDO SANTIAGO LIMA REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000589-60.2012.403.6140 - EDVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000590-45.2012.403.6140 - JOSUE MARCILINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000591-30.2012.403.6140 - FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000818-20.2012.403.6140 - ADAO BARBOSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000820-87.2012.403.6140 - MAURO GERALDO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001374-85.2013.403.6140 - ALINE ANGELA PRZYBULINSKI SILVA X GIVANILSON DE MELO SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002320-57.2013.403.6140 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002391-88.2015.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo findo. Int.

0000299-06.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-91.2016.403.6140) ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, correspondente às certidões de dívida ativa n. 80.613.046.736-71, n. 80.214.008.861-77 e n. 80.614.019.212-34. Sustenta a parte autora, em síntese, que o crédito tributário foi objeto de parcelamento devidamente adimplido, motivo pelo qual a tutela concedida na ação cautelar deve ser ratificada. Juntou documentos (fls. 06/07). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 19/23, ocasião em que sustentou a inépcia da inicial e, no mérito, defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que, embora a demandante tenha aderido ao programa da Lei n. 12.996/14, não mais subsistem causas de suspensão da inexigibilidade do crédito, vez que houve rejeição do pedido de parcelamento. Não houve manifestação em réplica às fls. 28-vº. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015. De início, afastado a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os documentos foram apresentados pela parte autora no bojo da ação cautelar. Passo, então, ao exame do mérito. O art. 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. No caso dos autos, a ré demonstrou o descumprimento destas condições, o que culminou no cancelamento do pedido de parcelamento em 12/12/2015 (fl. 26), comprovando, portanto, que o crédito tributário encontra-se ativo. Oportuno ressaltar que o ato administrativo de exclusão da demandante do programa de parcelamento reveste-se de legalidade e que eventuais impugnações devem ser objeto de ação própria, porquanto ultrapassam a causa de pedir apresentada nesta lide. Ademais, a parte autora sequer impugnou a notícia trazida pela ré, razão pela qual não se desincumbiu do ônus que lhe recai por força do art. 353 do Código de Processo Civil. Logo, a parte autora não tem direito à declaração pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 85, 3º, inc. II c/c 4º, inc. III do NCPC. P. R. I. C.

0000685-36.2016.403.6140 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0000700-05.2016.403.6140 - JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0000702-72.2016.403.6140 - PEDRO BARBOZA DE BRITO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000703-57.2016.403.6140 - ANTONIO NORBERTO ILEKE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Intime-se.

0000734-77.2016.403.6140 - JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Intime-se.

0000739-02.2016.403.6140 - ELIZENIA FELIX RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000756-38.2016.403.6140 - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Intime-se.

0000757-23.2016.403.6140 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Intime-se.

0000759-90.2016.403.6140 - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Oportunamente, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Intime-se.

0000800-57.2016.403.6140 - ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000886-28.2016.403.6140 - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Acolho o aditamento da inicial. Cite-se o réu. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003424-50.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-37.2014.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 57/60, porquanto estranha ao feito. Após, intime-se o impugnado para que compareça em secretaria para retirada da petição, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem comparecimento do patrono, voltem os autos ao arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000067-91.2016.403.6140 - ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a imediata sustação do protesto da CDA n. 80.613.046.736-71, n. 80.214.008.861-77 e n. 80.614.019.212-34 lavrado pelo 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá. Argumenta, em síntese, que os créditos se encontram com a exigibilidade suspensa. Deferida a liminar (fl. 72). A Requerente apresentou documentos às fls. 91/98. Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 131/136), em que alega a improcedência do pedido, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Intimada a se manifestar (fl. 144), a requerente ficou-se inerte. Decido. De início, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015, necessária a redução do valor atribuído à causa para R\$1.000,00 (mil reais), uma vez que o proveito econômico decorrente do pedido de sustação do protesto, meramente instrumental, não corresponde ao valor dos títulos protestados. Neste sentido, colaciono os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. DISTINÇÃO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal, que objetiva a decretação de nulidade do título, eis que os objetos de cada feito são distintos, não guardando identidade econômica. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200601451096, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 LEXSTJ VOL.00257 PG:00055 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - VALOR DA CAUSA. 1. Nas ações cautelares em que se pretende a sustação provisória do protesto dos títulos, cuja validade será discutida na ação principal, incabível a fixação do valor da causa com base no montante da cambial, que não reflete a real expressão econômica do objeto específico da lide preventiva. 2. Atendendo o princípio da razoabilidade o valor da causa seria reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 01206132020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:04/09/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, reduzo, de ofício, o valor da causa para R\$1.000,00 (mil reais). Na ação principal, julgada nesta mesma data, reconheceu-se de que o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade ativa, tendo sido o pedido julgado improcedente. Logo, houve perda de objeto da cautelar. Por fim, anoto não ser o caso de condenação do requerente por litigância de má-fé, pois as alegações suscitadas na inicial são suficientes a amparar o ajuizamento da ação cautelar, embora não lhe tenham garantido êxito. Ademais, não restou demonstrado que o requerente tenha submetido sua pretensão à apreciação judicial já ciente da rejeição de seu pedido de parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV e VI do CPC/2015. Diante da sentença proferida nos autos principais, revogo a tutela deferida às fls. 72/72-vº. Oficie-se à Fazenda Nacional e ao 1º e 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mauá, comunicando-os sobre o teor da presente decisão. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ora corrigido, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, c/c 4º, inc. III, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-84.2008.403.6317 - MAURICIO BENTO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo sobrestado.

0000819-39.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS PORTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais referentes à certidão de inteiro teor, no montante de R\$ 8,00 mais R\$ 2,00 por folha adicional e compareça em secretaria trazendo referida guia devidamente recolhida, no prazo de 10 dias. Com a guia apresentada em Secretaria, expeça-se certidão de inteiro teor, fazendo constar que o valor objeto de levantamento pelo autor/patrono, conforme disposto no alvará de fl. 211, diz respeito a ofício precatório devido ao autor, senhor JOSÉ DOMINGOS PORTO, CNPJ 710.838.808-10, nos autos 00008193920114036140, oriundos da 6. Vara Cível da Comarca de Mauá e a esta Vara Federal redistribuídos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-89.2011.403.6139 - EURICO APARECIDO ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EURICO APARECIDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 205/208. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001740-98.2011.403.6139 - TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 156/158. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001863-96.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 185/186. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002274-42.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 94. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002866-86.2011.403.6139 - DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 121/124. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002990-69.2011.403.6139 - MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 259/263, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 267/269, nos termos do Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos requisitórios transmitidos (fls. 140/141).

0010021-43.2011.403.6139 - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 80: Recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 79, como concordância com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 76/77. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALESSANDRO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 169/170. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010213-73.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 239/244. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 166/171. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011773-50.2011.403.6139 - JOANA DE FATIMA TEODORO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DE FATIMA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 96/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011950-14.2011.403.6139 - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 81/83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012222-08.2011.403.6139 - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA X ANA ROSA PEREIRA DE LIMA X PAULO PEREIRA DE LIMA X SERGIO FERREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA ROSA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 130/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001291-09.2012.403.6139 - RAILDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 43/44. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003074-65.2014.403.6139 - MARIUZA FOGACA COUTINHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIUZA FOGACA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a renúncia expressa à fl. 195 e diante do certificado à fl. 189, altere-se o valor do ofício requisitório 20160000091 para o limite na data da conta 01/2015 (fl. 169), observando-se a tabela própria do E. TRF3 para o mês em curso quando do cadastramento. Int.

0000252-69.2015.403.6139 - EDMAR GOMES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 130/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000395-58.2015.403.6139 - ALDO DOMINGUES DE PAULA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALDO DOMINGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 120/127. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000528-03.2015.403.6139 - MARIA NADIR DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/90. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000611-19.2015.403.6139 - ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 264/266. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000747-16.2015.403.6139 - VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 127/128. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001036-46.2015.403.6139 - JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 147/150. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001050-30.2015.403.6139 - ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 147/149. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001219-17.2015.403.6139 - BENEDITA FERREIRA DA ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 141/143, conforme determinado. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-66.2010.403.6139 - TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 89/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VALMIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 144/146. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000481-05.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 101/102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004310-57.2011.403.6139 - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 207/209. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005799-32.2011.403.6139 - LUIZ CORREA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 94. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006585-76.2011.403.6139 - VALENTIM BOSQUEIRO X MARIA JOSE POLONI BOSQUEIRO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALENTIM BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 397/399 e 400-402. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010170-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 170/171. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002412-04.2014.403.6139 - DOMINGOS DE CAMARGO TOMCEAC(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DOMINGOS DE CAMARGO TOMCEAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/94 e 105/106. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000419-86.2015.403.6139 - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANTA DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 213/218. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000738-54.2015.403.6139 - LIBERTI DE FATIMA SIMOES DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIBERTI DE FATIMA SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 159/160. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1060

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004032-10.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-71.2016.403.6130) FLAVIO PEREIRA LIMA(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por FLAVIO PEREIRA LIMA com referência aos fatos apurados no inquérito nº 0004015-71.2016.403.6130. Flávio foi preso em flagrante aos 16/06/2016, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal de Paranavaí/PR no curso da Operação CELENO, quando constataram-se delitos ligados ao estatuto do desarmamento. Flávio foi flagrado na posse de material bélico sem autorização legal para tanto. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido às fls. 28/32. Vieram aos autos do inquérito policial informações do Juízo Federal de Paranavaí no sentido de que os fatos em apuração nos autos nº 0004015-71.2016.403.6130 não guardam relação com os delitos apurados na Operação Celeno. A defesa do requerente protocolizou novos documentos requerendo a imediata apreciação do pedido. Às fls. 56/61, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da incompetência para apuração dos delitos apurados nos autos principais. É o relatório do necessário. Conforme pacífica jurisprudência, o simples fato do armamento e das munições possuir origem estrangeira, quando inexistente a prova de entrada irregular em território nacional, não permite afiançar a ocorrência do delito de tráfico internacional de arma de fogo (precedentes: STJ - CC 105933/RS, Jorge Mussi, 28/04/2010). Não há nos autos elementos hábeis a indicar a importação irregular do armamento ou da munição de maneira a atrair a competência da Justiça Federal, restando caracterizada, portanto, a competência da Justiça Estadual, de caráter subsidiário. Acerca da possibilidade de que, em razão do poder geral de cautela, este Juízo, ainda que absolutamente incompetente, procedesse à análise da possibilidade de revogação da prisão preventiva de FLÁVIO, entendo ser despendida a intervenção deste magistrado na questão. Isto porque, conforme noticiado pelo Juízo Federal de Paranavaí, foi decretada a prisão preventiva de FLÁVIO no bojo da Operação CELENO, não havendo, indícios de que a situação fática do requerente venha a ser alterada a curto prazo. Assim, entendo que o Juízo competente para processamento dos delitos em apuração poderá deliberar oportunamente acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Posto isso, determino a imediata remessa destes autos e do inquérito nº 0004015-71.2016.403.6130 ao Juízo Criminal de Cotia, competente para apuração dos crimes ora em comento. Anoto, por oportuno, que a prisão em flagrante no bojo dos autos nº 0004015-71.2016.403.6130 foi convertida em prisão preventiva durante a audiência de custódia. Todavia, deixou-se de determinar a expedição do competente mandado de prisão preventiva. Considerando-se o declínio de competência, caberá ao Juízo Criminal de Cotia deliberar acerca da necessidade de sua expedição. Junte-se cópia desta decisão ao inquérito policial. Publique-se, com urgência. Comunique-se o MPF, com urgência, via correio eletrônico, sendo desnecessária a remessa dos autos para ciência. Encaminhem-se os autos ao Juízo Criminal via NUAR, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005372-28.2012.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X EMIDIO PEREIRA DE SOUZA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 631/644, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem os réus de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Evaristo Damasceno de Alvarenga propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Banco Bradesco S.A., entre 06/03/1997 e 05/05/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 05/05/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.939.848-1). Assevera que o Réu não teria reconhecido a atividade especial no período acima mencionado, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria especial. Sustenta, contudo, fazer jus ao

benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 22/119).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 122/122-verso). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 128/151.

Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir da parte autora, ante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho, uma vez que a atividade de electricista teria deixado de ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Réplica às fls. 156/179. Oportunizada a produção de provas (fl. 180), a parte autora nada requereu (fls. 184/185), ao passo que o Réu requereu a juntada do processo administrativo relativo ao NB 159.298.885-4 (fl. 187), pedido deferido à fl. 188.Cópia do processo administrativo mencionado encartado às fls. 190/228, com manifestação do Autor à fl. 233.A parte autora foi instada a apresentar declaração do empregador com vistas a esclarecer as informações contidas no PPP (fl. 235).O Autor requereu a expedição de ofício diretamente à empresa, haja vista que ele já havia requerido tais informações e a empresa não havia dado resposta (fls. 236/237), pedido indeferido à fl. 238.Em seguida, ele requereu a juntada de Laudo Técnico Pericial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho, no qual seria confirmada a especialidade da atividade desenvolvida (fls. 241/274), com ciência ao INSS à fl. 280.É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Réu em sua contestação, uma vez que o benefício almejado pelo Autor é anterior àquele concedido no âmbito administrativo, além de serem aposentadorias distintas (tempo de contribuição e especial).Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao seguinte período: Banco Bradesco S.A., entre 06/03/1997 e 05/05/2010.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos

registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos

recollimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recollimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Banco Bradesco S.A., entre 06/03/1997 e 05/05/2010, a parte autora apresentou formulário PPP, datado de 07 de maio 2010, abrangendo todo o período laborado na empresa (fls. 79/80). No referido formulário, em especial no período objeto da lide, consta que o Autor exercia as funções de Eletricista, Operador de Subestação, Técnico TR A e Analista de Infraestrutura, em que esteve exposto ao agente agressor eletricidade, em tensão superior a 250 volts. A Autarquia Ré não reconheceu os períodos em comento, uma vez que não seria possível o reconhecimento de atividade especial em relação ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997, pois ele não consta dos regulamentos vigentes desde então. No entanto, a jurisprudência tem fixado entendimento de que, ainda que não conste do regulamento, a atividade envolvendo eletricidade pode ser considerada especial para fins previdenciários, pois os róis seriam meramente exemplificativos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE.1. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa.4. Agravo regimental não provido.(STJ; 6ª Turma; AgrG no REsp 1162041/GO; Rel. Min. Rogério Shietti Cruz; DJe de 13/10/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que o segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, prevista no Decreto n.º 53.831/1964 e no Decreto n.º 83.080/1979, nos períodos de 09.09.1994 a 13.07.2007 e de 01.02.2011 a 13.07.2012. - Embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1984475/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF 3 Judicial 1 de 16/01/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.09.77 a 27.12.02, exposta a tensão elétrica acima de 110 a 13800 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1809064/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 07/01/2015).No caso dos autos, verifica-se que o PPP de fls. 79/80 não afirma que o EPI fornecido era eficaz contra o agente agressor eletricidade acima de 250V, razão pela qual o período em comento, de acordo com o posicionamento firmado no acórdão proferido pelo STF, deve ser reconhecido como especial para todos os fins de direito. A conclusão é corroborada pelo Laudo Técnico Pericial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 251/274), no qual o perito afirmou textualmente que a empregadora não fornecia equipamentos de proteção individual ao Autor (fl. 264). Em adendo, o próprio Réu reconheceu a especialidade da atividade desempenhada na mesma empresa até 05/03/1997, não tendo computado o período posterior a esse marco em razão da alegada impossibilidade de fazê-lo, ante a ausência de previsão legal, ponto já superado na fundamentação acima. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e os períodos reconhecidos nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 05/05/2010, 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo especial,

conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício concedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para: a) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Banco Bradesco S.A., entre 06/03/1997 e 05/05/2010, determinando que o réu averbe o período mencionado nos cadastros de Evaristo Damasceno de Alvarenga, multiplicando pelo fator 1,4; b) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 151.939.848-1 e conceder ao Autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da data do requerimento administrativo, em 05/05/2010, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Evaristo Damasceno de Alvarenga Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 151.939.848-1 Data de início do benefício (DIB): 05/05/2010 Data final do benefício (DCB): - Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 122/122-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-92.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MESSIAS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Carlos Roberto Messias propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para revisar contrato de financiamento celebrado, com vistas a modificar o método de amortização da dívida de SAC para SAC Simples, com o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente no período. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de administração mensal, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, assim como do prêmio do seguro de R\$ 69,49 (sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) mensais, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Narra, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento com a Ré, em 29/04/2011, no montante de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) prestações de R\$ 1.820,09 (um mil, oitocentos e vinte reais e nove centavos). Aduz, contudo, que as cláusulas contratuais deveriam ser revistas, pois o método de atualização utilizado caracterizaria a capitalização de juros, hipótese que seria vedada pelo ordenamento jurídico. Juntou documentos (fls. 12/55). A parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 57), determinação cumprida à fl. 58. Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 59/61). A Ré ofertou contestação às fls. 67/100 e juntou documentos às fls. 101/110. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, assim como a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais. Sem réplica. Oportunizada a produção de provas (fl. 113), as partes nada requereram (fls. 115 e 117). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão do contrato de financiamento celebrado com a Ré. Requer, portanto, sejam afastadas as cláusulas contratuais consideradas abusivas. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares suscitadas. Nesse ponto, verifico que elas se confundem com o próprio mérito da ação e, portanto, não podem obstar a apreciação dos pedidos deduzidos na inicial. Portanto, não acolho referidas preliminares. Em que pese os argumentos dispendidos pela parte autora, suas alegações são insuficientes para comprovar eventual ilegalidade nas cláusulas contratuais estabelecidas pela CEF. O contrato celebrado entre as partes foi assinado em 26/03/2010 e previu em suas condições a aplicação do Sistema SAC de amortização (fls. 31/55). No referido documento estão previstas, ainda, todas as regras de amortização, juros e seguro, de modo que é possível presumir que o Autor, quando entabulou a relação, detinha todas as informações necessárias à celebração do negócio jurídico. Não restou demonstrado, ainda, qualquer abuso na amortização do débito, na alegada capitalização de juros ou nas taxas de administração e seguro cobradas. Quanto à atualização e amortização do saldo devedor, a jurisprudência tem se consolidado quanto à inexistência de anatocismo na aplicação da tabela SAC, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. LEI 9.415/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. II - Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes. III - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. IV - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. Entendimento da Súmula nº 450 do STJ. V - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VI - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VIII - Recurso desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AC 2128175/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de

12/05/2016).PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - 285-A CPC - PROVAS - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADEÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC - JUROS SOBRE JUROS - TAXA REFERENCIAL - SEGURO HABITACIONAL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que não houve julgamento nos termos do art. 285-A. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. [...] omissis. 11 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1639288/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DFJ3 Judicial 1 de 10/02/2016). Portanto, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência, a Tabela SAC não configura anatocismo, porquanto ele se revela o sistema mais benéfico aos mutuários. Além disso, ele não viola o ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual se mostra inadmissível a substituição de índices pretendida pela parte autora. Por fim, embora a parte autora, ao final de sua petição, tenha formulado pedidos relativos à ilegalidade da incidência da taxa de administração e do seguro, durante a apresentação dos fundamentos da ação ela não discorreu sobre o tema, não sendo possível extrair as razões pelas quais ela considera tais exigências ilegais. De todo modo, não se evidencia ilegal a cobrança da taxa de administração e de seguro previstas em contrato, porquanto não contrariam a legislação que rege a matéria, conforme iterativa jurisprudência (g.n.):PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA S/A - LEGITIMIDADE DA CEF - CDC - LEI 8.177/91 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TAXA REFERENCIAL - JUROS NOMINAIS E EFETIVOS - ANATOCISMO - SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SAC - AMORTIZAÇÃO INVERSA - SEGURO - EXECUÇÃO - SERASA. [...] omissis. 9 - Não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. [...] omissis. 14 - Apelação da Caixa Seguradora S/A provida. Recurso do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A parcialmente provido. Apelações do autor e da CEF desprovidas. Tutela indeferida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1409417/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2015).PROCESSO CIVIL - SFH - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CDC - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SAC - JUROS SOBRE JUROS - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - lei 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. [...] omissis. 7 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 8 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 9 - Apelação desprovida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1976032/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005438-71.2013.403.6130 - OLIVIO GERALDO DE MOURA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência O INSS requereu à fl. 113 a juntada de processo administrativo relativo ao benefício concedido ao Autor (NB 152.497.142-9). No entanto, o processo administrativo colacionado aos autos se refere ao benefício NB 145.750.047-4, em nome de outro beneficiário (fls. 114/168). Assim, deverá o Réu esclarecer a pertinência dos documentos juntados, bem como providenciar a juntada do processo administrativo correspondente àquele concedido o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o Autor para ciência e manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005580-75.2013.403.6130 - CICERO MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CICERO MOTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 220/221, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para redistribuição às Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que a parte autora ratificasse as peças processuais juntadas, considerando a adequação do processamento da demanda ao procedimento ordinário (fl. 266). O postulante foi intimado à fl. 266, sendo novamente instado a cumprir integralmente a determinação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 270/271). Contudo, continuou inerte, consoante certidão de fl. 271-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fls. 266 e 271), a ratificar as peças processuais encartadas nos autos, em decorrência da adequação ao rito ordinário, nos termos da legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 271-verso, ressaltando-se o transcurso de mais de um ano da primeira determinação (fl. 266). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 266). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005587-67.2013.403.6130 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson de Bianchi Lazaro propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Tubozim Ltda., de 12/06/1978 a 07/03/1979, Indústria Gessy Lever Ltda., de 01/10/1979 a 07/11/1980, Osram do Brasil Ltda., de 19/05/1981 a 15/01/1982, de 27/09/1982 a 07/08/1989 e de 06/09/1989 a 24/11/1999 e Blanver Farmoquímica Ltda., de 01/04/2000 a 01/06/2004. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/11/2006, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.379.756-6), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 28/158). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 215/216). O INSS ofertou contestação às fls. 237/273. Preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo de origem em razão do valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, pois os formulários apresentados seriam extemporâneos, além de informarem a utilização de EPI eficaz. Esclareceu, ainda, que o período laborado entre 06/09/1989 e 24/11/1999 foi considerado como especial no âmbito administrativo. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 332/334). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fls. 338/339), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 341). Réplica às fls. 345/366. Sem novas provas a produzir. A parte autora noticiou que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/05/2009 (fls. 367/369). Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 370/371), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 375/378). Na ocasião requereu a expedição de ofício à empresa Blanver para que ela apresentasse declaração complementando o PPP. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 379). O INSS informou que a parte autora já é beneficiária de benefício previdenciário (fls. 383/394). Instada a regularizar parte dos documentos juntados aos autos (fl. 396), a parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 398/402), com ciência ao INSS à fl. 403. A parte autora requereu dilação de prazo para juntar novos documentos (fl. 404). É o relatório. Decido. Preliminarmente, haja vista o tempo decorrido entre o pedido formulado pela parte autora na petição de fl. 404 e a sua apreciação nesta oportunidade, sem que a parte autora tenha cumprido a determinação de fl. 396, indefiro a dilação de prazo requerida. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Tubozim Ltda., de 12/06/1978 a 07/03/1979, Indústria Gessy Lever Ltda., de 01/10/1979 a 07/11/1980, Osram do Brasil Ltda., de 19/05/1981 a 15/01/1982, de 27/09/1982 a 07/08/1989 e de 06/09/1989 a 24/11/1999 e Blanver Farmoquímica Ltda., de 01/04/2000 a 01/06/2004. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes

intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO Em relação ao vínculo com a empresa Osram do Brasil Ltda., 06/09/1989 a 24/11/1999, o INSS alega que o período foi reconhecido no âmbito administrativo e, nessa senda, faleceria interesse de agir ao Autor.No entanto, conforme demonstra o documento de fls. 79/81, à época do pedido administrativo o período era controvertido, pois a Autarquia Ré não o enquadrara como especial naquela oportunidade. Assim, é possível presumir que o Réu reconheceu o direito vindicado e enquadrara o período no segundo pedido de aposentadoria formulado pelo Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Tubozim Ltda., de 12/06/1978 a 07/03/1979.Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário SB-40 de fls. 43, emitido em 14/07/2007, no qual foi declarado que ele trabalhava no setor de almoxarifado e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido à época da prestação dos serviços (80dB).No entanto, o Laudo Técnico Pericial de fl. 44, elaborado em 08/07/1997, aponta que no local de trabalho do Autor a intensidade do agente ruído era de 58dB, isto é, bem inferior ao máximo tolerável pela legislação. Logo, incabível o reconhecimento da atividade especial no período.[2] Indústria Gessy Lever Ltda., de 01/10/1979 a 07/11/1980.Para comprovar o alegado, a parte autora encartou o formulário e o laudo técnico individual de fls. 49/50, emitidos em 21/07/1997. Os documentos atestam que houve exposição em relação ao agente ruído, equivalente a 84dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem alteração de layout entre a data da prestação dos serviços a da realização do laudo.Portanto, o período em apreço deve ser considerado especial para fins previdenciários.[3] Osram do Brasil Ltda., de 19/05/1981 a 15/01/1982, de 27/09/1982 a 07/08/1989 e de 06/09/1989 a 24/11/1999.A parte autora apresentou formulários PPPs, emitidos em 14/07/2005 (fls. 53/58), cujos apontamentos indicam exposição ao agente ruído nas seguintes intensidades em cada um dos períodos, respectivamente: 91dB, 81dB e 88dB.Em quaisquer dos períodos medidos a intensidade de exposição se deu acima do limite máximo tolerável e, portanto, cabível o enquadramento pleiteado.No entanto, em relação ao último período, em que pese o aludido reconhecimento administrativo do período, somente deve ser considerada especial a atividade desempenhada até 05/03/1997, pois a partir de 06/03/2007 o nível de exposição ao agente ruído passou a ser de 90dB.[4] Blanver Fardo Química Ltda., de 01/04/2000 a 01/06/2004.O Autor colacionou aos autos o formulário PPP de fls. 60/61, emitido em 10/02/2005, que indica a exposição ao agente ruído, no período de 02/01/2004 a 02/01/2005. No entanto, não se é possível ter certeza acerca da intensidade dessa exposição, porquanto a informação contida no formulário está ilegível. Instada a regularizar o documento, a parte autora deixou de cumprir a determinação no prazo, conforme acima decidido, motivo pelo qual precluiu o direito de produzir a prova necessária ao reconhecimento da atividade especial. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente quanto a esse ponto.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 109/110), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 07/06/2008, 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, à época do pedido administrativo.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. artigo 487, I, do CPC/2015, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Indústria Gessy Lever Ltda., de 01/10/1979 a 07/11/1980, Osram do Brasil Ltda., de 19/05/1981 a 15/01/1982, de 27/09/1982 a 07/08/1989 e de 06/09/1989 a 05/03/1997, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Edson de Bianchi Lazaro, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, em 30/11/2006, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.E facultado à parte autora o direito de optar pelo melhor benefício na data da implantação do benefício já concedido.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Edson de Bianchi LazaroBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 143.379.756-6Data de início do benefício (DIB): 30/11/2006 Data final do benefício (DCB): -Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 379).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Pereira da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Posto Jaguaré Ltda., de 01/07/1981 a 14/12/1983 e de 01/06/1987 a 04/03/1995, Posto de Serviços Modelo Ltda., de 01/03/1985 a 02/03/1987, Auto Posto Imperatriz Ltda., de 03/09/1996 a 24/10/2006 e Auto Posto Pracinha Ltda., de 17/07/2007 a 01/01/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/08/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.205.198-0), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 09/15). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 16). O INSS ofertou contestação às fls. 29/39-verso. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois não teria apresentado documento contemporâneo alusivo aos períodos apontados. Cópia do processo administrativo às fls. 47/87. O INSS reiterou que o Juízo seria incompetente para processar e julgar a demanda (fls. 96/99-verso). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 105/106). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fls. 110/111), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 113). Réplica às fls. 114/120. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 122/123), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fl. 125). As partes ratificaram as peças processuais juntadas aos autos (fls. 129/130). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Posto Jaguaré Ltda., de 01/07/1981 a 14/12/1983, de 01/06/1987 a 04/03/1995, Posto de Serviços Modelo Ltda., de 01/03/1985 a 02/03/1987, Auto Posto Imperatriz Ltda., de 03/09/1996 a 24/10/2006 e Auto Posto Pracinha Ltda., de 17/07/2007 a 01/01/2008. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a

conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU),

de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). É possível o enquadramento em razão da atividade desempenhada em postos de combustíveis como frentista, com exposição aos agentes tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarbonetos), a teor do disposto no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/09/1983 a 10/02/1988 e de 01/08/1988 a 05/03/1997 - em que a CTPS e o PPP informam que a parte autora exerceu a atividade de frentista - Descrição da atividade: (...) opera as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículos e controlando o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas (...). Esclareça-se que o período de labor foi restringido até 05/03/1997, uma vez que, a partir de referida data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. De outro lado, observe-se que o PPP apresentado não se presta a comprovar a especialidade dos interstícios de 06/03/1997 a 25/01/1999 e de 02/08/1999 a 31/05/2002, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais; e de 02/02/2004 a 27/08/2008 e de 02/03/2009 a 11/03/2014 (data do PPP) - Atividade: frentista - agentes agressivos: umidade, vapores ácidos, álcalis e cáusticos e compostos de carbono - PPP de fls. 27/28. Ressalte-se que o interregno de 12/03/2014 a 12/05/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 2088414/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 12/02/2016). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Decisão parcialmente reconsiderada apenas para reconhecer como especial o lapso que o demandante trabalhou registrado como frentista, vez que a função o autor encontrava-se exposto a gases, vapores e neblina decorrentes da gasolina para abastecimento de automóveis, além do risco de explosão. Os agentes hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados estão enquadrados como nocivos no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3; 9ª Turma; APELREEX 1808658/SP; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 11/09/2015). Do mesmo modo, é possível o enquadramento da atividade de lavador de autos, nos termos do código 1.1.3, do Decreto n. 53.831/64, com trabalhos em contato direto e permanente com a água. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. [...] omissis. Reconhecido o exercício da função de lavador de ônibus, possível o seu enquadramento no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Reconhecimento da especialidades dos seguintes períodos: como tratorista, de 15.03.66 a 07.11.68 e de 25.01.69 a 24.06.69 e como lavador de ônibus, de 27.09.73 a 17.02.82 e de 25.03.87 a 01.08.93) - Perfaz-se um total de 32 anos, 03 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação parcialmente provida para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios de 10% incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. (TRF3; 8ª Turma; AC 1211166/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2014). No que se refere ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Posto Jaguaré Ltda., de 01/07/1981 a 14/12/1983, de 01/06/1987 a 04/03/1995. Não há nos autos documentos relativos ao período em apreço, porquanto os formulários correspondentes ao empregador em apreço se referem ao período compreendido entre 01/06/1987 e 04/03/1995 (fls. 59-verso/61). Logo, incabível o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período. Para comprovar o alegado em relação aos demais períodos, apresentou formulários específicos, emitidos em 30/12/2003 (fls. 59-verso/61), no qual se afirmou que o Autor esteve exerceu a atividade de lavador entre 01/06/1987 e 31/03/1990, e exercia a função de gerente entre 01/04/1990 e 04/03/1995, com exposição ao agente químico combustível e óleo lubrificante. No que tange ao período em que o Autor laborou como lavador de autos é possível o enquadramento da atividade nos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços. No entanto, é incabível o enquadramento pleiteado no que se refere às atividades por ele desempenhadas como gerente, porquanto a descrição contida no formulário não corresponde a uma efetiva exposição aos agentes agressores indicados. Assim, possível o enquadramento da atividade especial no período compreendido entre 01/06/1987 a 31/03/1990. [2] Posto de Serviços Modelo Ltda., de 01/03/1985 a 02/03/1987. Para comprovar o alegado, apresentou formulários específicos, emitidos em 30/11/2003 (fls. 64-verso/66), nos quais se afirmou que o Autor esteve exerceu a atividade de frentista e de lavador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois as atividades desempenhadas podem ser enquadradas nos róis dos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços. [3] Auto Posto Imperatriz Ltda., de 03/09/1996 a 24/10/2006. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 31/07/2008 (fls. 61-verso/62), no qual se afirmou que o Autor esteve exerceu a atividade de frentista e esteve exposto ao agente químico vapores de combustíveis. No entanto, nos termos da fundamentação supra, é incabível o enquadramento da atividade, sem a devida comprovação da exposição, a partir de 29/04/1995. No caso dos autos o documento apresentado é insuficiente para demonstrar a exposição a um dos agentes químicos previstos no regulamento vigente à época da prestação dos serviços, não sendo possível presumir a aludida exposição, mormente quando o PPP não aponta quais eram os elementos e o seu nível de concentração no ambiente. Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial no período. [4] Auto Posto Pracinha Ltda., de 17/07/2007 a 01/01/2008. Para comprovar o alegado, apresentou o incompleto formulário PPP (fl. 14-verso), no qual se afirmou que o Autor esteve exerceu a atividade de frentista e esteve exposto ao agente químico xileno, benzeno e nafta. No entanto, o documento não aponta o nível de concentração desses elementos no ambiente laboral, motivo pelo qual é incabível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 82-verso/83), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/08/2008, 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não fazia jus

à aposentadoria vindicada. Em face do expedito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Posto Jaguaré Ltda., de 01/06/1987 a 31/03/1990 e Posto de Serviços Modelo Ltda., de 01/03/1985 a 02/03/1987, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de João Pereira da Silva, multiplicando pelo fator 1,4. Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 127). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-89.2013.403.6130 - ANTONIO CAMAFORTE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora aditou à inicial após a contestação e requereu que a data da DER seja desconsiderada, devendo este Juízo levar em consideração a data do ajuizamento da ação para fins de verificação do direito à aposentadoria vindicada. (Doc. 018, do CD de fl. 36). Assim sendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora, consoante disposto no art. 329, inciso II, do CPC/2015. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001517-70.2014.403.6130 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Juraci Medice propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que na data do pedido administrativo havia sido implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 17/06/2004, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.761.992-0), deferida pela autarquia ré. Assevera que o Réu teria reconhecido a atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial deveria ter sido deferido. No entanto, a Autarquia Ré teria concedido somente a aposentadoria por tempo de contribuição, mais desvantajosa ao segurado. Sustenta, portanto, que se fosse considerado os períodos laborados em condições especiais, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 12/334). O INSS ofertou contestação às fls. 359/392. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 394/403. O INSS não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 404). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de que teria direito a aposentadoria especial à época da concessão do benefício, pois o INSS teria reconhecido, no âmbito administrativo, tempo de atividade especial superior aos 25 (vinte e cinco) anos previstos na legislação. Antes de apreciar o mérito, contudo, afasto a preliminar suscitada pelo Réu em sua contestação, pois o pedido de revisão poderá ser formulado diretamente em Juízo quando o INSS não conceder o melhor benefício ao segurado. A esse respeito, confira-se o julgado (g.n.): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] omissis. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF; Plenário; RE 631.240/MG; Rel. Min. Roberto Barroso). Quanto ao mérito, não há dúvidas de que o INSS reconheceu o período laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, entre 01/04/1977 e 31/12/2003, como atividade desenvolvida em condições especiais, conforme se extrai da contagem realizada à fl. 93. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 17/06/2004, 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão vindicada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 133.761.992-0 e implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 17/06/2004, nos termos da legislação vigente à época do pedido, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Juraci Medice Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 133.761.992-0 Data de início do benefício (DIB): 17/06/2004 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 338). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João de Sousa Sobreira Neto propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas Comabra Cia. de Alimentos Ltda., de 15/05/1976 a 21/09/1976 e Fábrica de Tecidos Tatuapé (Bunge Fertilizantes), de 01/08/1977 a 14/07/1980. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 27/06/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.980.497-8), deferida pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito

a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 22/169). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 172/172-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 178/194. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, pois os formulários apresentados seriam extemporâneos, além de informarem a utilização de EPI eficaz. O Autor requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos laudos técnicos ambientais depositados pelas empregadoras (fls. 200/207). Réplica às fls. 208/226. O INSS não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 227). O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 228). Documentação complementar juntada pela parte autora às fls. 230/237, com ciência ao INSS à fl. 238. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere aos períodos laborados nas empresas Comabra Cia. de Alimentos Ltda., de 15/05/1976 a 21/09/1976 e Fábrica de Tecidos Tatuapé (Bunge Fertilizantes), de 01/08/1977 a 14/07/1980. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b)

assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois

cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas:[1] Comabra Cia. de Alimentos Ltda., de 15/05/1976 a 21/09/1976.Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP de fls. 126/127, emitido em 10/08/2006, no qual foi declarado que ele esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 95dB, isto é, superior ao limite máximo permitido à época da prestação dos serviços (80dB). Portanto, o período em comento deve ser considerado especial para fins previdenciários.[2] Fábrica de Tecidos Tatuapé (Bunge Fertilizantes), de 01/08/1977 a 14/07/1980.Com vistas a comprovar suas alegações, foi colacionada aos autos do processo administrativo a declaração emitida pela empregadora (fl. 129), que se reportou ao Laudo Técnico n. 26.850/91 arquivado na APS de Osasco, na qual se atesta que o Autor exerceu suas atividades no departamento de tecelagem, sendo certo que não houve alterações físicas e ambientais até a data de emissão do referido laudo.A parte autora juntou o LTCAT às fls. 232/237, emitido em 17/09/1991, no qual se verifica que a exposição ao agente ruído variava ente 91dB e 106dB, isto é, em limites muito superiores ao previsto na legislação vigente à época da prestação de serviços. Logo, uma vez que o documento já estava depositado na agência do INSS à época do pedido

administrativo, cabível o reconhecimento da atividade especial desde a época do pedido administrativo.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 109/110), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 07/06/2008, 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão vindicada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. artigo 487, I, do CPC/2015, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Comabra Cia. de Alimentos Ltda., de 15/05/1976 a 21/09/1976 e Fábrica de Tecidos Tatuapé (Bunge Fertilizantes), de 01/08/1977 a 14/07/1980, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de João de Sousa Sobreira Neto, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;b) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 141.124.714-8, a contar da data do requerimento administrativo, em 07/06/2008, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João de Sousa Sobreira Neto Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 141.124.714-8 Data de início do benefício (DIB): 07/06/2008 Data final do benefício (DCB): - Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 172). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-73.2014.403.6130 - MAURO ROBERTO GASPARINI (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Roberto Gasparini propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 02/04/1979 a 03/03/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 03/03/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.977.036-7), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 17/132). A ação foi iniciada no Juizado Especial Federal em Osasco. Cópia do processo administrativo às fls. 139/230. A parte autora emendou à inicial às fls. 232/235. O INSS ofertou contestação às fls. 242/276. Preliminarmente, arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 327/329). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 333), oportunizou-se a apresentação de réplica e a especificação de provas (fl. 336). Réplica às fls. 338/345. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 346/347), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fl. 348). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 350). As partes ratificaram os atos processuais praticados (fls. 350-verso e 352). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 02/04/1979 a 03/03/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne

informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário contemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a

compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ

8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. Em relação ao agente físico eletricidade, o período não teria sido reconhecido em razão da limitação temporal imposta pela Autarquia Previdenciária em razão da impossibilidade do enquadramento da atividade após 05/03/1997, ante a inexistência de previsão nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, o argumento em referência não deve prosperar, pois a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora não prevista nos róis dos Decretos mencionados, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida com exposição ao agente nocivo eletricidade após o período mencionado, conforme já pacificado pelo STJ e pelas reiteradas decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especial reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 11/11/2011 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 v, de forma habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 2065179/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 04/11/2015). Para tanto, é necessário que o segurado comprove a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250V, não bastando o mero enquadramento tal como ocorria na vigência da legislação anterior. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 02/04/1979 a 03/03/2010. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário DSS-8030, emitido em 31/12/2003 (fl. 111), para o período de 02/04/1979 a 31/12/2003, no qual se atestou que o Autor exercia as funções de bilheteiro, auxiliar de supervisor de estação e agente de estação, sem indicação de exposição ao agente eletricidade, mas somente ao

agente ruído, porém de modo eventual.No mesmo sentido é o Laudo Técnico Ambiental de fls. 112/116, no qual se afirma que o Autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo no ambiente de trabalho, exceto ao agente ruído, de modo eventual. Logo, incabível o reconhecimento da atividade no período.Para o período compreendido entre 01/01/2004 e 23/07/2008, a parte autora apresentou o PPP de fls. 117/119, que não aponta a existência de fatores de riscos nas atividades desempenhadas pelo Autor, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese a sentença proferida na Justiça do Trabalho que reconheceu a periculosidade da atividade desempenhada pelo Autor e determinou o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 120/123), entendo que não está configurada a especialidade da atividade desempenhada para fins previdenciários, pois os documentos existentes nos autos não apontam a referida exposição exigida pelo regulamento, mesmo levando-se em conta a descrição das atividades constantes dos formulários e do laudo. Desse modo, a parte autora não faz jus à revisão do benefício pleiteado.Em face do expedito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 350).O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-41.2014.403.6130 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Alberto Rodrigues dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 03/06/1976 a 02/04/1986.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 18/11/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.260.015-4), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 11/20).Deferida a assistência judiciária gratuita, ocasião na qual a parte autora foi instada a emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa (fl. 23), determinação cumprida às fls. 25/53.O INSS ofertou contestação às fls. 60/74. Preliminarmente, arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois o PPP não apontaria a exposição aludida.Réplica às fls. 77/84. Requereu prazo para juntada de cópia do processo administrativo, colacionado oportunamente às fls. 87/147.O INSS se manifestou às fls. 149/150 e esclareceu que a parte autora teria obtido, na via administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria, desde 04/07/2013.É o relatório. Decido.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 03/06/1976 a 02/04/1986.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria

no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para

comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 03/06/1976 a 02/04/1986. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário PPP, emitido em 27/12/2010 (fls. 19/20), no qual se afirma que ele exercia o cargo de engenheiro e gerente divisional, porém não foi apontada a exposição a nenhum dos agentes agressores previstos na legislação. Pelo contrário. O documento menciona expressamente que não há laudo técnico específico, pois o Autor teria exercido atividades inerentes à Engenharia. Portanto, o período em comento não pode ser reconhecido como atividade especial para fins previdenciários. Desse modo, a parte autora fazia jus do benefício pleiteado à época do pedido administrativo. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 23). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-93.2014.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cielo S.A. contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à contribuição instituída pelo art. 1º da

Lei Complementar n. 110/01, bem como reconhecer o direito à repetição do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, razão pela qual manejou a ação judicial cabível. Juntou documentos (fls. 38/213). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 216/217). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 223/254. A União contestou às fls. 260/277. Pugnou pela constitucionalidade da incidência contributiva, pois ela teria natureza jurídica de contribuição social geral. Ademais, somente a contribuição prevista no art. 2º, da LC n. 110/01 tinha período certo e determinado. Réplica às fls. 279/288. A Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 289/290), ao passo que a União nada requereu (fl. 292). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela Autora (fls. 294/295). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, a parte autora afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente

implementadas pela Caixa Econômica Federal.3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015).De outra parte, a parte autora sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 149 (...)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da parte autora, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.Em outras palavras, o dispositivo constitucional, em nenhum momento, estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre o qual incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012).Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.O aludido desvio de finalidade deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Portanto, uma vez que não há qualquer direito da parte autora ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de restituição formulado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015.Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 38, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-83.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, de 01/04/1986 a 09/05/2003, Resizam Indústria de Tintas Ltda., de 05/01/2004 a 17/07/2009 e Brazilam Color Ind. de Tintas e Vernizes Ltda., de 04/01/2010 a 20/03/2013.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 21/06/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.333.946-0),

indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 28/90). Deferida a assistência judiciária gratuita, ocasião em que a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 93), determinação cumprida às fls. 94/103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 106/106-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 112/156. No mérito, aduziu que os formulários apresentados apontariam a utilização de EPI eficaz, além de conterem vício formal, pois não teria sido comprovada a autorização das empresas para que os emitentes dos documentos pudessem fazê-lo. A parte autora juntou aos autos todos os processos administrativos em que requereu o benefício previdenciário (fls. 160/353). Réplica às fls. 354/376. Requereu a reapreciação da tutela antecipada. A parte autora requereu o julgamento do feito (fls. 378/382). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, de 01/04/1986 a 09/05/2003, Resizam Indústria de Tintas Ltda., de 05/01/2004 a 17/07/2009 e Braziliam Color Ind. de Tintas e Vernizes Ltda., de 04/01/2010 a 20/03/2013. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os

dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear

os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.No que se refere ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida.Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva.Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.Antes de apreciar os vínculos discutidos é necessário avaliar a regularidade dos documentos apresentados no âmbito administrativo. O pedido de aposentadoria formalizado no processo 165.333.946-0 foi instruído com os PPPs de fls. 169/171, 173/174 e 176/178. A parte autora foi instada a apresentar documentos emitidos pelas empresas com vistas a comprovar a autorização para que os responsáveis pela emissão dos formulários pudessem fazê-lo (fl. 184), porém a parte autora quedou-se inerte, haja vista a inexistência de manifestação naqueles autos.Por ocasião do segundo pedido de aposentadoria formalizado no processo n. 167.267.507-0, de 31/10/2013, a parte autora regularizou as pendências relativas aos formulários apresentados, conforme se depreende do Despacho e Análise Administrativa de fl. 240. Logo, eventual reconhecimento do direito da parte autora terá como marco inicial a data da DER do segundo pedido administrativo formulado, data em que o Réu teve a seu dispor toda a documentação necessária à análise do pleito. Feitas essas considerações, a parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas:[1] Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, de 01/04/1986 a 09/05/2003. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário PPP, emitido em 28/11/2011 (fls. 169/171), nos quais constam que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 81,2dB e 81,5dB, a depender do período, assim como aos agentes químicos xileno, tolueno, acetato de etila, etanol, n-butanol, e aguarrás mineral, nafta, querosene e solvesso.No caso, cabível o enquadramento da atividade em relação ao agente ruído entre 01/04/1986 e 05/03/1997, porquanto a exposição se dava em limites acima do permitido pela legislação. Esse entendimento é corroborado pelo próprio Réu no processo NB 167.267.507-0, pois o período foi reconhecido como especial no âmbito administrativo (fls. 241/242).Entre 06/03/1997 e 09/05/2003, a parte autora pretende o enquadramento em razão da exposição aos agentes químicos. Nos termos da fundamentação supra, até 29/11/1999 é possível o reconhecimento da atividade especial pela exposição aos agentes previstos no regulamento, independentemente da concentração.No caso dos autos, o PPP não indica o nível de concentração dos agentes químicos elencados, motivo pelo qual somente é possível o reconhecimento da atividade até a data acima estabelecida, isto é, entre 06/03/1997 e 29/11/1999.[2] Resizam Indústria de Tintas Ltda., de 05/01/2004 a 17/07/2009. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 01/03/2013 (fls. 173/174), no qual se atestou que o Autor esteve exposto aos agentes químicos tolueno (38, 1 ppm), xileno (10,1 ppm) e acetato de etila (25,9 ppm).De acordo com o Anexo 11, da NR-15, os limites máximos toleráveis para cada um dos agentes elencados são, respectivamente 78 ppm, 78 ppm e 310 ppm. Portanto, numa primeira análise, incabível o reconhecimento da atividade especial no período.Ocorre que em um dos pedidos administrativos realizados pela parte autora, formalizado no processo n. 173.753.514-6, o período foi reconhecido como especial pelo Réu, conforme se depreende da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 349.O parecer foi emitido com base em novo PPP apresentado pela parte autora, emitido em 16/03/2015 (fls. 337/338), no qual foram acrescentados novos elementos químicos a que o trabalhador esteve exposto no desempenho de suas atividades, além

constar divergência em relação à concentração dos agentes já considerados no PPP anteriormente elaborado (tolueno = 8,4 ppm, xileno = 10,7 ppm e 34,9 ppm). Desse modo, considerando-se as divergências apontadas e a informação contida no documento de fl. 175, no qual a empresa afirma que não há registros ambientais antes de 11/09/2007, considero incabível o reconhecimento da atividade especial no período, não obstante tenha havido esse reconhecimento no âmbito administrativo.[3] Brazilam Color Ind. de Tintas e Vernizes Ltda., de 04/01/2010 a 20/03/2013. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 20/03/2013 (fls. 176/178), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 79dB, além dos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e solventes. Em relação ao agente ruído é incabível o reconhecimento pretendido, porquanto a exposição se dava em limites inferiores ao previsto na legislação. Do mesmo modo, não é possível reconhecer a aludida exposição aos agentes químicos, uma vez que não há indicação da sua concentração no ambiente, fato que inviabiliza o acolhimento do pedido formulado.

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 183), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 21/06/2013, 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria vindicada. Nessa esteira, inexistente violação ao art. 5º, XXVI, da CF/88 e à Lei n. 8.213/91, uma vez que não houve o preenchimento de requisito essencial ao reconhecimento do direito, qual seja, o tempo mínimo de contribuição.

3. DO DANO MORAL Por fim, a parte autora formula pedido cumulativo de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o Autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Havia controvérsia acerca da presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da atividade especial, tornando duvidosa a afirmação de que o Réu violou um direito certo do Autor. A prova apresentada nos autos, analisada isoladamente, não era tão contundente a ponto de caracterizar recusa injustificada da Autarquia Ré, isto é, a resistência ofertada era legítima, ainda que verificada, após ampla instrução probatória, seu desacerto. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do Réu agido dentro do exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos. Assim, não há que se reconhecer flagrante ilegalidade cometida pela Autarquia Ré a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. Inviável, portanto, a pretensão do Autor de se ver indenizado por suposto ato ilegal praticado pelo INSS, causador de causador do alegado dano moral. Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora na empresa Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, de 01/04/1986 a 29/11/1999, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de José Carlos dos Santos, multiplicando pelo fator 1,4. Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na emenda à inicial (fl. 94). 2. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na emenda à inicial (fl. 94), nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 93). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-46.2014.403.6130 - DEUSVALDO RODRIGUES VERA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deusvaldo Rodrigues Vera propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural entre 03/01/1972 e 30/11/1977, assim como das atividades especiais desempenhadas nas empresas Indústria Agro Química Braidó Ltda., de 10/12/1977 a 19/04/1980, Swift Armour S/A Indústria e Comércio (Frigorífico Bordon S/A), de 13/07/1981 a 10/02/1987, Anderson Clayton S.A., de 18/03/1987 a 18/03/1988, Companhia Brasileira de Distribuição, de 01/06/1988 a 21/03/1989, Itap S/A, de 10/05/1989 a 02/05/1991, Overprint Embalagens Técnicas Ltda., de 10/08/1993 a 01/10/1993, Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 03/01/1994 a 23/03/1995, Budai - Indústria Metalúrgica Ltda., de 13/06/1995 a 12/01/1996, Reiplás Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., de 01/07/1997 a 11/08/1997, Ticket Serviços S/A, de 08/10/1998 a 02/10/2000, TQuim Transportes Químicos Ltda., de 01/06/2001 a 06/10/2003, Clopay do Brasil Ltda., de 19/01/2004 a 21/05/2007, Apoio Logística e Serviços Ltda., de 29/05/2008 a 01/09/2011 e UTI do Brasil Logística, Transporte e Armazenagem Ltda., de 10/05/2012 a 30/06/2012 (vínculos até a DER). Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/06/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.063.934-5), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em

condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (Doc. 002, do CD de fl. 54). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 07/51. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado a atividade rural, tampouco as condições especiais de trabalho. Afirmou que em relação aos dois primeiros períodos não haveria informação acerca do responsável técnico pelos registros ambientais durante o período laborado. Ademais, não teria sido demonstrada a atribuição legal dos subscritores dos documentos para emitir o documento. Por fim, os documentos apontariam a utilização de EPI eficaz. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 52/53). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fls. 55/56), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 271). Réplica à fl. 59. Sem novas provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 60-verso). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 62). A parte autora regularizou sua representação processual e ratificou os atos praticados (fl. 63/66). O INSS ratificou suas manifestações anteriores (fl. 67). Instado a regularizar os PPPs apresentados (fl. 68), o Autor o fez às fls. 69/78, com ciência do INSS à fl. 79. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento da atividade rural entre 03/01/1972 e 30/11/1977, assim como das atividades especiais desempenhadas nas empresas Indústria Agro Química Braidó Ltda., de 10/12/1977 a 19/04/1980, Swift Armour S/A Indústria e Comércio (Frigorífico Bordon S/A), de 13/07/1981 a 10/02/1987, Anderson Clayton S.A., de 18/03/1987 a 18/03/1988, Companhia Brasileira de Distribuição, de 01/06/1988 a 21/03/1989, Itap S/A, de 10/05/1989 a 02/05/1991, Overprint Embalagens Técnicas Ltda., de 10/08/1993 a 01/10/1993, Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 03/01/1994 a 23/03/1995, Budai - Indústria Metalúrgica Ltda., de 13/06/1995 a 12/01/1996, Reiplás Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., de 01/07/1997 a 11/08/1997, Ticket Serviços S/A, de 08/10/1998 a 02/10/2000, TQuim Transportes Químicos Ltda., de 01/06/2001 a 06/10/2003, Clopay do Brasil Ltda., de 19/01/2004 a 21/05/2007, Apoio Logística e Serviços Ltda., de 29/05/2008 a 01/09/2011 e UTI do Brasil Logística, Transporte e Armazenagem Ltda., de 10/05/2012 a 30/06/2012 (vínculos até a DER). Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que

atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no

REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA

ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Indústria Agro Química Braido Ltda., de 10/12/1977 a 19/04/1980. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 03/05/2012 (fls. 77/78), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído de 92dB. É importante ressaltar que o documento aponta o responsável técnico pela medição apontada de que a empresa declarou que as informações ali contidas são verídicas, elementos suficientes para o reconhecimento do direito vindicado. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [2] Swift Armour S/A Indústria e Comércio (Frigorífico Bordon S/A), de 13/07/1981 a 10/02/1987. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 10/05/2011 (fls. 74/75), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 101dB. É importante ressaltar que o documento aponta o responsável técnico pela medição apontada de que a empresa declarou que as informações ali contidas são verídicas, elementos suficientes para o reconhecimento do direito vindicado. Em adendo, a parte autora colacionou aos autos cópia do laudo técnico pericial, emitido em 11/01/1988, documento que atesta a exposição apontada no formulário apresentado (fls. 72/77, do Doc. 016, do CD de fl. 54). Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [3] Anderson Clayton S.A., de 18/03/1987 a 18/03/1988, Companhia Brasileira de Distribuição, de 01/06/1988 a 21/03/1989, Itap S/A, de 10/05/1989 a 02/05/1991, Overprint Embalagens Técnicas Ltda., de 10/08/1993 a 01/10/1993, Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 03/01/1994 a 23/03/1995, Budai - Indústria Metalúrgica Ltda., de 13/06/1995 a 12/01/1996, Reiplás Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., de 01/07/1997 a 11/08/1997, Ticket Serviços S/A, de 08/10/1998 a 02/10/2000, TQuim Transportes Químicos Ltda., de 01/06/2001 a 06/10/2003, Clopay do Brasil Ltda., de 19/01/2004 a 21/05/2007, Apoio Logística e Serviços Ltda., de 29/05/2008 a 01/09/2011 e UTI do Brasil Logística, Transporte e Armazenagem Ltda., de 10/05/2012 a 30/06/2012. A parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de todos os vínculos anotados em CTPS, nas quais exerceu a função de operador de empilhadeira, sujeito a ruídos acima do limite máximo tolerável. No entanto, não há formulários ou laudos que possam atestar a exposição aos agentes agressores durante o exercício dessas atividades, motivo pelo qual tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários. Ressalte-se, ainda, a função de operador de empilhadeira não encontra correspondente nos róis dos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços e, portanto, incabível o enquadramento pretendido.

2. DA ATIVIDADE RURAL De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 03/01/1972 e 30/11/1977. Compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como rural constam dos seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Simplicio Mendes no Estado do Piauí, no qual se afirma que o autor trabalhou na lavoura na propriedade rural de José Francisco Veras (fl. 60, do Doc. 016, do CD de fl. 54); b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de imóvel existente em seu nome no Município de Simplicio Mendes (fl. 61, do Doc. 016, do CD de fl. 54); c) Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com admissão em 05/04/1977 (fl. 62, do Doc. 016, do CD de fl. 54); Ressalte-se que, embora a declaração do Sindicato também tenha se esmerado na certidão de casamento do Autor, verifico que este documento não foi juntado aos autos. De todo modo, as informações constantes nos documentos encartados aos autos configuram indício de prova material, cujo conteúdo deveria ter sido corroborada por outros meios de prova, porém elas não foram produzidas pelo Autor no processo. Assim, incabível o reconhecimento da alegada atividade rural desempenhada pelo Autor no período.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 164/166), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/06/2012, 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria vindicada. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Indústria Agro Química Braido Ltda., de 10/12/1977 a 19/04/1980 e Swift Armour S/A Indústria e Comércio (Frigorífico Bordon S/A), de 13/07/1981 a 10/02/1987, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Deusvaldo Rodrigues Vera, multiplicando pelo fator 1,4; Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 62). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedito Machado de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício assistencial ao idoso (LOAS), assim como seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo Réu em razão do suposto recebimento irregular do benefício. Narra, em síntese, que era titular do benefício assistencial NB 131.692.092-2, desde 20/05/2004. No entanto, o pagamento teria sido cessado, em 01/09/2014, pois o Réu teria identificado que a esposa do autor havia se aposentado por idade (NB 143.001.525-7), em 14/05/2007 e, desse modo, não estariam mais presentes os requisitos para a continuidade do pagamento do benefício assistencial. Assevera que o INSS estaria exigindo o pagamento de valores supostamente recebidos indevidamente no período, no montante de R\$ 43.362,99 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Sustenta, entretanto, fazer jus ao benefício, razão pela qual ajuizou esta ação ordinária. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 14/56). Instado a regularizar sua representação processual, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 59), o autor cumpriu a determinação às fls. 60/62. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 63/64-verso). Contestação às fls. 80/87. Em suma, pugnou que o benefício de aposentadoria por idade deveria compor a renda familiar para fins de concessão do LOAS e, portanto, teria sido correta a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do benefício. Em adendo, a previsão normativa que excluiria o cômputo da renda recebida por outro familiar se referiria a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e, uma vez que a esposa do Autor completou essa idade somente em 13/05/2012, a renda recebida no período deveria ser devolvida aos cofres públicos. Réplica às fls. 90/98. Sem novas provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 99). É o breve relato. Passo a decidir. No caso vertente, verifica-se que a parte autora era beneficiária de benefício assistencial ao idoso (LOAS), porém ante a mudança da circunstância fática, o pagamento foi cessado. Conforme se infere do Relatório encartado à fl. 47, o INSS verificou que a esposa do Autor havia sido aposentada por idade, em 14/05/2007, de modo que a renda per capita familiar foi alterada para valor superior a do salário-mínimo, contrariando, desse modo, o disposto no art. 8º, do Decreto n. 7.617/2011. A parte autora sustenta que deveria ser aplicável ao caso o disposto no art. 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que prevê: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, a Lei defere ao idoso o pagamento do benefício assistencial, ainda que outro membro da família receba o mesmo benefício, desconsiderando esse outro pagamento para fins de cômputo da renda familiar. Contudo, tendo em vista que a esposa do autor recebe benefício previdenciário, ele pretende uma aplicação analógica do dispositivo. A respeito do tema, o Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, decidiu que, em homenagem aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer outro benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente se assistencial ou previdenciário. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ; Terceira Seção; Pet 7203/PE; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJe de 11/10/2011). Logo, a tese da parte autora encontra respaldo em nossos Tribunais Superiores. Conforme se infere da Certidão de Casamento encartada à fl. 42, a esposa do Autor, Sra. Rosalina Pereira de Souza, nasceu em 13 de maio de 1947. Logo, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 14/05/2007, ela tinha 60 (sessenta) anos de idade e, conforme o critério acima exposto, sua renda poderia ser considerada para composição da renda familiar. No entanto, quando o réu apurou a suposta irregularidade no ano de 2014, a segurada tinha 67 (sessenta e sete) anos de idade e, desse modo, considerando a regra inserta no art. 34, p.u., da Lei n. 10.741/03, em conjunto com a interpretação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Autor faz jus a continuar recebendo o benefício de assistência social a ele deferido no ano de 2004. A renda mínima do benefício previdenciário recebido pela esposa do autor é comprovada pelo extrato de fl. 46, em que ela recebeu, na competência março de 2014, o equivalente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Nessa senda, tem razão o Réu quando afirma que o benefício foi recebido irregularmente entre 14/05/2007 e 13/05/2012, pois no período a renda por ela recebida poderia compor a renda familiar para fins de manutenção do benefício assistencial concedido ao Autor. No entanto, não há dúvidas nos autos de que o recebimento das parcelas ocorreu de boa-fé, pois o beneficiário não tinha ciência da irregularidade apontada pelo Réu muito tempo depois da concessão da aposentadoria por idade à sua esposa. Desse modo, os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, decorrente de erro administrativo, são irrepetíveis, haja vista o caráter alimentar da verba, conforme se verifica nos arestos a seguir transcritos (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo,

entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. É defesa à autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AI 548060/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/06/2015).No caso em apreço, a responsabilidade pela verificação da eventual recebimento indevido pelo segurado é da Autarquia Previdenciária, que detém todas as informações relativas ao benefício concedido e posterior modificação da situação, mormente quando decorrente da concessão de benefício ao cônjuge do Autor. Em face do expendido JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:a) reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB 131.692.092-2, desde que as condições atuais permaneçam as mesmas, nos termos da legislação vigente;b) declarar a inexigibilidade do débito apurado em razão do aludido recebimento indevido do benefício pelo Autor, formalizado no Ofício INSS n. 00066230/APSSTP/2014 (fl. 53), entre 01/04/2009 e 31/07/2014;c) condenar o Réu no pagamento dos valores não pagos entre a data da cessação do benefício e a data do seu restabelecimento, conforme determinado por este Juízo.Confirmo, portanto, a tutela antecipada concedida.Sobre os valores que deixaram de ser pagos entre a data da cessação do benefício e o seu restabelecimento incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Deixo de apreciar o pedido formulado na alínea c.4 da petição inicial, porquanto a prestação jurisdicional almejada quanto aos efeitos financeiros decorrentes da cessação do benefício e do restabelecimento já foi abarcada pelos itens a, b e c desta sentença.Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 59).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-89.2014.403.6130 - BRALTINO HERCILIO DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Braltino Hercílio da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Cofipe Veículos Ltda. (Comolatti), de 20/01/1983 a 01/12/1995 e Alugamáquinas Comércio e Serviços Ltda., de 11/08/1998 a 13/10/2011.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/01/2014, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.766.329-1), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 09/124).Deferida a assistência judiciária gratuita, a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 127), determinação cumprida às fls. 128/131.O INSS ofertou contestação às fls. 137/170. Em suma, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho.Réplica às fls. 173/174-verso.O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 175).É o relatório. Decido.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Cofipe Veículos Ltda. (Comolatti), de 20/01/1983 a 01/12/1995 e Alugamáquinas Comércio e Serviços Ltda., de 11/08/1998 a 13/10/2011.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da

especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório

remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava

inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No que tange ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Cofipe Veículos Ltda. (Comolatti), de 20/01/1983 a 01/12/1995. Para comprovar o alegado, a parte autora apresentou o formulário PPP de fl. 23, emitido em 18/10/2012, no qual se afirma que o segurado esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 83,5dB. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, uma vez que a exposição se dava acima do limite máximo permitido pela legislação vigente à época da prestação dos serviços. [2] Alugamáquinas Comércio e Serviços Ltda., de 11/08/1998 a 13/10/2011. Para comprovar o alegado, a parte autora apresentou o PPP de fls. 18/21, emitido em 05/07/2012, no qual é informada a exposição ao agente ruído em intensidade de 90dB. Em adendo ao PPP, apresentou os laudos periciais realizados no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 51/81 e 82/103), que fundamentaram a sentença proferida às fls. 104/110. No primeiro laudo apurou-se exposição ao agente ruído variável entre 86dB e 102dB, a depender da período medido (fl. 64), além de exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fl. 75). Já o segundo laudo aponta a perda da capacidade auditiva do Autor decorrente da prestação de serviços na referida empresa, em razão da exposição ao agente ruído acima dos limites máximos permitidos pela legislação (fl. 102). Portanto, os elementos existentes nos autos são suficientes para comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo Autor no período, pois foi comprovada a exposição ao agente ruído em intensidade de 90dB, tal como apontado no PPP, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (fls. 122/123), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 06/01/2014, 26 (vinte e seis) anos e 15 (quinze) dias de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Cofipe Veículos Ltda. (Comolatti), de 20/01/1983 a 01/12/1995 e Alugamáquinas Comércio e Serviços Ltda., de 11/08/1998 a 13/10/2011, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Braltino Hercílio da Silva, multiplicando pelo fator 1,4; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 06/01/2014, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser

reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Braltino Hercílio da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 167.766.329-1 Data de início do benefício (DIB): 06/01/2014 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 127). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005029-61.2014.403.6130 - EDUARDO FAGLIONI (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eduardo Faglioni propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas F. Moreira - Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda., de 01/07/1981 a 01/05/1984, Columbia Limpadora e Vigilância de Prédios Ltda., de 01/07/1982 a 10/10/1983 e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 07/05/1984 a 01/08/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/08/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.750.178-0), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 18/138). Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa e esclarecer a prevenção apontada (fl. 143), determinações cumpridas às fls. 144/177. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 178/179). A parte autora emendou a inicial para especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 183/184 e 187/188). O INSS ofertou contestação às fls. 192/222. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica à fl. 224. Sem provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 225). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas F. Moreira - Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda., de 01/07/1981 a 01/05/1984, Columbia Limpadora e Vigilância de Prédios Ltda., de 01/07/1982 a 10/10/1983 e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 07/05/1984 a 01/08/2008. No entanto, deve ser acolhida a alegação de coisa julgada pugnada pelo INSS em sua contestação. Conforme cópia da petição encartada às fls. 172/174, os períodos em comento foram objeto de demanda ajuizada em 04/10/2005, no âmbito do Juizado Especial Federal de Osasco (processo n. 0014755-31.2005.4.03.6306), com sentença de mérito proferida em 04/08/2006, julgando os pedidos improcedentes (fls. 175/176). O trânsito em julgado da ação ocorreu em 11/09/2006, consoante se observa do extrato processual que faço juntar aos autos. Portanto, a parte autora repetiu demanda já decidida anteriormente, fato que enseja o reconhecimento da coisa julgada material e a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em face do expedito JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, em razão da coisa julgada. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 143). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os formulários PPPs emitidos pelas empresas Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A (fls. 18/19) e Hospital Montreal S/A (fls. 26/28) não estão acompanhados da declaração específica da empresa atestando que as pessoas que assinaram referidos documentos tinham poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculta que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as procurações outorgadas pela empresa, ou, ainda, declarações específicas para que seu representante ou preposto pudessem assinar os PPPs apresentados à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005656-65.2014.403.6130 - TIOFILO RODRIGUES PEREIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tiofilo Rodrigues Pereira propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Transportadora Tresmaiese Ltda., de 03/11/1983 a 03/09/1984, Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., de 11/07/1986 a 04/08/1987, Calçados Kalaigian Ltda., de 01/08/1989 a 05/03/1990, Viação Urubupungá Ltda., de 12/03/1990 a 31/08/1995 e de 04/10/1995 a 04/02/2000, Antonio Carlos Pereira - Lençóis Paulistas de 01/08/2000 a 07/10/2002 e Viação Urubupungá Ltda., de 17/10/2002 a 22/11/2006 e de 12/02/2007 a 08/12/2014. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 22/05/2014, a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.565.064-7), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 19/268). Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 271), determinação cumprida às fls. 272/280. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 281/281-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 290/321. Preliminarmente esclareceu que os períodos compreendidos entre 01/11/1992 e 28/04/1995 e 11/07/1986 e 04/08/1987 já teriam sido reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Em relação aos demais, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 323/329. Sem novas provas a produzir (fls. 331-verso e 332). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Transportadora Tresmaense Ltda., de 03/11/1983 a 03/09/1984, Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., de 11/07/1986 a 04/08/1987, Calçados Kalaigian Ltda., de 01/08/1989 a 05/03/1990, Viação Urubupungá Ltda., de 12/03/1990 a 31/08/1995 e de 04/10/1995 a 04/02/2000, Antonio Carlos Pereira - Lençóis Paulistas de 01/08/2000 a 07/10/2002 e Viação Urubupungá Ltda., de 17/10/2002 a 22/11/2006 e de 12/02/2007 a 08/12/2014. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo

Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos

pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação aos vínculos com as empresas Viação Urubupungá Ltda., de 01/11/1992 a 28/04/1995 e Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., de 11/07/1986 a 04/08/1987, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra o documento de fls. 87/88, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada nas empresas: [1] Transportadora Tresmaiese Ltda., de 03/11/1983 a 03/09/1984 e Calçados Kalaigian Ltda., de 01/08/1989 a 05/03/1990. Não há formulários ou laudos nos autos que se refiram a esse período. Portanto, incabível o reconhecimento pretendido, pois sequer há nos autos cópias das CTPSs relativas aos vínculos em apreço. [2] Antonio Carlos Pereira - Lençóis Paulistas, de 01/08/2000 a 07/10/2002. O PPP de fls. 55/56 esclarece que o Autor exercia a função de motorista de ônibus, porém não apontou a exposição a fatores de riscos previstos nos regulamentos que tratam da matéria, isto é, não é possível verificar a especialidade da atividade desempenhada. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. [3] Viação Urubupungá Ltda., de 12/03/1990 a 31/10/1992, de 29/04/1995 a 31/08/1995, de 04/10/1995 a 04/02/2000, de 17/10/2002 a 22/11/2006 e de 12/02/2007 a 08/12/2014. De acordo com o formulário DIRBEN-8030, emitido em 28/12/2003 (fl. 38), entre 12/03/1990 e 31/10/1992, o Autor exercia a função de Fiscal B, isto é, incabível o enquadramento como motorista ou cobrador. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995, de 04/10/1995 a 04/02/2000, de 17/10/2002 a 22/11/2006 e de 12/02/2007 a 08/12/2014, o Autor exercia a função de motorista, porém é incabível o enquadramento automático da atividade, sendo necessária a demonstração de exposição ao agente agressor. No caso, os documentos apontam que o Autor esteve exposto ao agente ruído e calor dentro dos limites máximos tolerados pela legislação (fls. 39/54), motivo pelo qual os períodos em comento não podem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários. 3. DA ALEGADA EXPOSIÇÃO POR VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO Apesar da ausência de indicação de agentes agressivos nos formulários apresentados nos autos, a parte autora afirma que, quando prestou serviços às empresas em comento esteve sujeito ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, também denominado VCI. Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial. No entanto, os referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais mantivera vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Sendo assim, nos termos supra, nenhum período de labor prestado pela parte autora pode ser considerado especial. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas

empresas Viação Urubupungá Ltda., de 01/11/1992 a 28/04/1995 e Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., de 11/07/1986 a 04/08/1987, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 271). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005175-59.2014.403.6306 - NEIDE NUNES DE OLIVEIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Neide Nunes de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contestação da autarquia previdenciária às fls. 10/44. O feito foi aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 45/46, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 46. Após a redistribuição, a autora apresentou pedido de desistência, porquanto não contaria com 30 (trinta) anos de contribuição necessários ao deferimento do benefício almejado (fl. 58). Instado a se manifestar, o INSS concordou com a desistência, desde que a petionária renunciasse expressamente quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 60/64). A requerente, por sua vez, reiterou o pleito de desistência, renunciando ao direito material que fundamenta o presente processo (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da autora (fls. 58 e 66), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015. Condene a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-57.2014.403.6306 - JOAO ALBINO DE LIMA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Albino de Lima propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Meritor do Brasil Ltda., de 21/03/1973 a 23/10/1978 e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 06/03/1997 a 13/01/2009. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 13/01/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.354.353-3), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. A ação foi ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 49/50). Na ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Os documentos e dos atos processuais praticados estão digitalizados no CD de fl. 51. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 54/55), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fl. 57). O Autor peticionou às fls. 64/66 e requereu a juntada do CNIS que indicaria vínculos com remuneração com exposição a agente nocivo. O INSS ofertou contestação às fls. 67/119. Em relação ao primeiro período, esclareceu que os documentos não comprovariam a alegada atividade especial, pois seriam extemporâneos. Ademais, estaria caracterizado o uso de EPI eficaz. Quanto ao segundo vínculo, os documentos seriam extemporâneos e não haveria autorização para que o emitente do documento pudesse fazê-lo. Réplica às fls. 121/132. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Meritor do Brasil Ltda., de 21/03/1973 a 23/10/1978 e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 06/03/1997 a 13/01/2009. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por

meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi

apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n.

1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada nas empresas: [1] Meritor do Brasil Ltda., de 21/03/1973 a 23/10/1978. Para comprovar o alegado, apresentou formulários DSS-8030, emitidos em 02/06/1999 (fls. 82/84, do Doc. 000, do CD de fl. 51), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92dB. A informação está calcada no Laudo Técnico Pericial de fl. 85, do Doc. 000, do CD de fl. 51, no qual se afirma a exposição ao agente ruído na intensidade apontada nos formulários, cujos levantamentos teriam sido realizados no período de 15/09/1992 a 30/09/1992. De todo modo, está expressamente consignado no documento que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a inexistência de modificações físicas e ambientais no local de trabalho. Ressalte-se, por fim, que o emitente dos documentos estava autorizado a fazê-lo, nos termos da declaração de fl. 170, do Doc. 000, de fl. 51. Portanto, o período em referência deve ser considerado especial para fins previdenciários. [2] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 06/03/1997 a 13/01/2009. Para comprovar o alegado, apresentou laudo técnico ambiental, emitido em 31/12/2003 (fls. 185/189, do Doc. 000, do CD de fl. 51), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de estar exposto ao agente químico de modo eventual (poeiras, solventes, óleo mineral e graxa). No caso, é incabível o reconhecimento da especialidade da atividade entre 06/03/1997 e 18/11/2003, porquanto nesse período o limite máximo permitido pela legislação era de 90dB. A partir de 19/11/2003, quando o limite passou a ser de 85dB, é possível o enquadramento pretendido, motivo pelo qual deve ser enquadrado como especial o período compreendido entre 19/11/2003 e 31/12/2003, data de emissão do laudo. Tampouco é possível o enquadramento em razão do agente químico, porquanto a exposição se dava de modo eventual, característica que afasta a natureza especial da atividade. Em relação ao período subsequente, a parte autora apresentou o formulário PPP, emitido em 23/04/2009 (fls. 197/199, do Doc. 000, do CD de fl. 51), no qual se verifica que o Autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 87dB até 31/05/2004 e de 91,10dB entre 01/06/2004 e 18/12/2008. Nesse ponto é importante ressaltar que o INSS reconheceu parte dos períodos laborados na referida empresa, conforme se verifica do despacho de fl. 203, do Doc. 000, do CD de fl. 51, a denotar que os documentos apresentados no âmbito administrativo estavam formalmente perfeitos. Portanto, não há dúvidas de que o período compreendido entre 01/01/2004 e 13/01/2009 deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário, com aplicação do multiplicador 1,4. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 213/214, do Doc. 000, do CD de fl. 51), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 13/01/2009, 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial à época do pedido administrativo. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Meritor do Brasil Ltda., de 21/03/1973 a 23/10/1978 e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 01/01/2004 a 13/01/2009, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastros de João Albino de Lima, multiplicando pelo fator 1,4; b) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 135.354.353-3 e conceder ao Autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da data do requerimento administrativo, em 13/01/2009, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012,

passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Albino de Lima Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 135.354.353-3 Data de início do benefício (DIB): 13/01/2009 Data final do benefício (DCB): - Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 50). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Derli de Oliveira propôs ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que a revise a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o reconhecimento e cômputo de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 03/02/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.625.005-5), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 22/311). Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 314), determinação cumprida às fls. 317/320. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 321/321-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 324/334. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 338/367. Sem novas provas a produzir (fls. 368/369) É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Ultralar S.A., de 29/09/1977 a 01/09/1980, Transportes Wali Ltda., de 23/03/1984 a 25/03/1988 e de 25/04/1988 a 14/04/1989, Empresa de Transportes CPT Ltda., de 01/08/1989 a 17/03/1994, Viação Castro Ltda., de 03/11/1994 a 01/03/2005 e Transpass Transportes Passageiros, de 01/06/2005 a 03/02/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo

Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio *tempus regis actum*, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação aos vínculos com as empresas Transportes Wali Ltda., de 23/03/1984 a 25/03/1988 e de 25/04/1988 a 14/04/1989, Empresa de Transportes CPT Ltda., de 01/08/1989 a 17/03/1994, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra o documento de fls. 87/89, ou seja, falece interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada nas empresas: [1] Ultralar S.A., de 29/09/1977 a 01/09/1980. O formulário DSS-8030 de fl. 62, emitido em 31/12/2003, aponta que o Autor, entre 29/09/1977 e 30/06/1978, trabalhava como ajudante geral e no desempenho de suas atividades estaria sujeito a agentes agressores, porém não os especificou adequadamente. Portanto, o período em comento não pode ser reconhecido como especial para fins previdenciários. De outra parte, o formulário DSS-8030 de fl. 63, emitido em 31/12/2003, indica que no período compreendido entre 01/07/1978 e 01/09/1980 o Autor exercia a função de motorista, porém, na descrição das atividades, ele permaneceu executando as mesmas tarefas desempenhadas no período anterior. Ressalte-se que, embora a declaração emitida pela empresa, em 05/01/2010 (fl. 65), reafirme que o Autor exercia a função de motorista, tal informação é insuficiente para autorizar o enquadramento pretendido, porquanto é necessária a demonstração de que ele dirigira ônibus ou caminhão,

nos termos do regulamento vigente à época. Logo, o documento é insuficiente para caracterizar a especialidade da atividade.[2] Viação Castro Ltda., de 03/11/1994 a 01/03/2005 e Transpass Transportes Passageiros, de 01/06/2005 a 03/02/2010. Não há formulários ou laudos que possam demonstrar a especialidade da atividade nos períodos. Afirma a parte autora que, quando prestou serviços às empresas em comento esteve sujeito ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, também denominado VCI. Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial. No entanto, os referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais mantivera vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Sendo assim, nos termos supra, nenhum período de labor da parte autora prestado pela parte autora pode ser considerado especial. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Transportes Wali Ltda., de 23/03/1984 a 25/03/1988 e de 25/04/1988 a 14/04/1989, Empresa de Transportes CPT Ltda., de 01/08/1989 a 17/03/1994, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos dos arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 314). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-32.2015.403.6130 - ANTONIO AVELINO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Avelino da Cunha propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 17/10/1975 a 19/03/2007. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 19/03/2007, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.679.669-2), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 16/78). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/81-verso). Deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 86/99. Em suma, alegou que o formulário apresentado não se prestaria a comprovar a aludida especialidade da atividade, porquanto o código no campo GFIP estaria em branco, ou seja, não haveria fonte de custeio para a concessão do benefício, além de indicar a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 101/104. O INSS não tem novas provas a produzir (fl. 105). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 17/10/1975 a 19/03/2007. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria

no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para

comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 17/10/1975 a 19/03/2007.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 05/06/2007 (fls. 35/39), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente biológico (esgoto) e químico (graxas e óleos), com indicação de utilização de EPI eficaz. Não há dúvidas, portanto, de que o Autor esteve exposto aos agentes agressivos no desempenho de suas atividades. No entanto, pela descrição das atividades contidas no referido documento, é possível inferir que a exposição não se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fato que inviabiliza o reconhecimento de todo o período.Iso porque tal exigência somente foi inserida no ordenamento jurídico com o advento da Lei n. 9.032/95, isto é, somente é possível o enquadramento, independentemente da qualidade da exposição, até 28/04/1995. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIÍDO. 85DB. APÓS 05-03-1997. POSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. DESNECESSIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a

caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - Saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV - A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. V - Quanto à necessidade de prévio custeio, ressalto que inexistente vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado. VI - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria especial, ou outro mais vantajoso, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 342423/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). Ressalto, ainda, que embora o PPP indique a utilização de EPI eficaz, não houve demonstração da efetividade da proteção fornecida. Aliás, não há nos autos documentos que possam sugerir a entrega dos referidos equipamentos, tampouco seu uso de forma adequada pelo empregado, motivo pelo qual a mera menção de eficácia do EPI no PPP é insuficiente para afastar a especialidade da atividade. A respeito do tema, confirmam-se os arestos as seguir (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a utilização eficaz do Equipamento de Proteção Individual - EPI, neutralizando o agente nocivo, descaracteriza o exercício de atividade especial. III - No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no laudo técnico emitido pelo empregador. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 30.11.2000, pois embora o formulário de atividade especial (SB-40) informe que o autor estava exposto a ruídos acima de 80 decibéis, o laudo técnico atesta a exposição a ruído variáveis de 82,5 a 98 decibéis, cuja média é superior a 90 decibéis, decorrente dos diversos maquinários na Cosipa Cia Siderúrgica Paulista, e que não há prova de efetiva utilização do equipamento de proteção individual. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1951216/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3; 7ª Turma; AC 1630139/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015). Portanto, a atividade desempenhada pelo Autor pode ser enquadrada nos códigos 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, ou seja, é cabível o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 17/10/1975 a 28/04/1995.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 75), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 19/03/2007, 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário a ela concedida. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 17/10/1975 a 28/04/1995, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Antonio Avelino da Cunha, multiplicando pelo fator 1,4; b) Condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 143.679.669-2, a contar da data do requerimento administrativo, em 19/03/2007, nos termos da legislação vigente à época do pedido, e pague ao Autor as diferenças apuradas no período. Sobre os valores atrasados incidirão juros e

correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Avelino da Cunha Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 143.679.669-2 Data de início do benefício (DIB): 19/03/2007 Data final do benefício (DCB): - Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 81). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-35.2015.403.6130 - ALVARO RIBEIRO DE GOIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvaro Ribeiro de Gois propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Inova Indústria de Tecidos Ltda. de 01/08/1981 a 01/09/1981, bem como das atividades especiais desempenhadas na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 18/01/1983 a 14/12/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 14/12/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.524.624-1), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 09/96). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 99). O INSS ofertou contestação às fls. 105/117. Em suma, aduziu que a parte autora não teria demonstrado as condições especiais de trabalho, tampouco comprovado o vínculo mencionado. Réplica às fls. 19/122. Sem provas a produzir. O INSS esclareceu não ter interesse em produzir outras provas (fl. 123-verso). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Inova Indústria de Tecidos Ltda. de 01/08/1981 a 01/09/1981, bem como das atividades especiais desempenhadas na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 18/01/1983 a 14/12/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas

a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). Em relação ao agente físico eletricidade, o período não teria sido reconhecido em razão da limitação temporal imposta pela Autarquia Previdenciária em razão da impossibilidade do enquadramento da atividade após 05/03/1997, ante a inexistência de previsão nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, o argumento em referência não deve prosperar, pois a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora não prevista nos róis dos Decretos mencionados, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida com exposição ao agente nocivo eletricidade após o período mencionado, conforme já pacificado pelo STJ e pelas reiteradas decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especial reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 11/11/2011 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 v, de forma habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 2065179/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 04/11/2015). Para tanto, é necessário que o segurado comprove a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250V, não bastando o mero enquadramento tal como ocorria na vigência da legislação anterior. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 18/01/1983 a 14/12/2012. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 03/12/2012 (fls. 21/24), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído físico eletricidade em tensão acima de 250V, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No entanto, não pode ser reconhecido como especial o período em que o Autor esteve afastado de suas atividades laborais em razão de doença ou acidente, a saber: de 26/05/2001 a 31/01/2003 (NB 114.453.641-0), de 27/11/2007 a 18/02/2008 (NB 570.927.289-9) e de 19/02/2008 a 16/08/2012 (NB 529.506.460-0), tudo conforme apontado no documento de fl. 38. Desse modo, deve ser considerado especial para fins previdenciário, pois está comprovada, nos termos da fundamentação acima, a aludida exposição relativa aos períodos compreendidos entre 18/01/1983 e 25/05/2001; 01/02/2003 e 26/11/2007 e; 17/08/2012 a 14/12/2012.

2. DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS Busca o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, relativo à empresa Inova Indústria de Tecidos Ltda. de 01/08/1981 a 01/09/1981. Pretende, assim, a averbação do vínculo anotado em sua CTPS e não reconhecido pela autarquia previdenciária quando do pedido administrativo formulado. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). No caso dos autos, a cópia da CTPS encartada à fl. 65 comprova o vínculo

empregatício do Autor com a referida empresa no período indicado. Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir a veracidade das informações lançadas na CTPS. Caberia ao INSS, conforme asseverado, produzir provas no sentido de afastar as informações ali inseridas, porém, oportunizada a produção probatória, o Réu nada requereu. Por fim, no que tange as contribuições previdenciárias devidas no período, ressalto que não cabia ao Autor fiscalizar se o empregador repassava os valores devidos ao INSS, sendo que, inexistindo recolhimentos, caberia ao Réu adotar as medidas cabíveis em relação ao empregador para obter a recomposição do prejuízo.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 38/40), infêre-se que a parte autora possuía na DER, em 14/12/2012, 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Desse modo, a parte autora faz jus à revisão do benefício pleiteado. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) reconhecer o vínculo laboral anotado na CTPS do Autor, em relação à empresa Inova Indústria de Tecidos Ltda. de 01/08/1981 a 01/09/1981, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Alvaro Ribeiro de Gois; b) reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 18/01/1983 a 24/05/2001, de 01/02/2003 a 26/11/2007 e de 17/08/2012 a 14/12/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Alvaro Ribeiro de Gois, multiplicando pelo fator 1,4; c) Condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 157.524.624-1, a contar da data do requerimento administrativo, em 14/12/2012, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Alvaro Ribeiro de Gois Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 157.524.624-1 Data de início do benefício (DIB): 14/12/2012 Data final do benefício (DCB): - Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 99). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-33.2015.403.6130 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Coelho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.077.156-3, desde 01/09/1989. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/45). Às fls. 50/50-verso foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O autor interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento, declarando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda (fls. 54/55). À fl. 56, a parte autora foi instada a emendar a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 46/48. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial encartada às fls. 60/109. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 60/109 como emenda à inicial. A presente ação merece ser extinta. Conforme se depreende dos documentos colacionados, o demandante reproduz neste feito pedido idêntico ao contido em ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Com efeito, da análise das peças encartadas na ação n. 0006708-92.2010.403.6306 (fls. 98/109) verifico que o feito foi extinto porquanto o pedido do autor - revisão da aposentadoria pela limitação ao teto - Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - já estava sendo apreciado nos autos de n. 2006.63.06.015240-7. Note-se que as peças vestibulares da ação n. 0006708-92.2010.403.6306 (fls. 99/106) e deste feito são semelhantes, utilizando os mesmos fundamentos e elencando pleitos idênticos. De fato, os documentos em análise revelam identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os feitos, impondo-se, destarte, o reconhecimento de ofício da coisa julgada, mesmo antes de determinada a citação, nos termos do artigo 337, 5º, do CPC/2015. Assim, o demandante pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de triplíce identidade, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presente autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) Com o ajuizamento da presente demanda, o que se verifica é a tentativa, por via oblíqua, de rescisão do julgado anterior. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, combinado com o artigo 337, incisos VI e VII, 3º, 4º e 5º, ambos do CPC/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009651-52.2015.403.6130 - MARCIA CRISTINA OGEDA DA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Márcia Cristina Ogeda da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 81. Juntou documentos (fls. 10/77). Instada a se manifestar (fl. 81), a autora emendou a petição inicial (fl. 87), conferindo à causa o valor de R\$ 25.750,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 87 como emenda à inicial. Contudo, entendo que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No fóro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, após a propositura da presente demanda, a parte autora apresentou peça de emenda à exordial, a fim de alterar o valor atribuído à causa para R\$ 25.750,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais). Assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIO OLIVEIRA DE JESUS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de critérios de progressão funcional. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 25/26, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para redistribuição às Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais, bem como apresentasse peças para instrução da contrafé (fl. 33). Intimado, o postulante peticionou solicitando o cancelamento da distribuição, aduzindo que, no momento, não tem condições de arcar com as custas processuais, reservando-se o direito de aforar nova ação no futuro (fls. 34/54). É o relatório. Fundamento e decido. Ausente o recolhimento do preparo inicial, após intimação da parte para supri-lo, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC/2015: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.- A ausência de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 257 do CPC.- Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.595, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.13) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). (STJ, AgRg no AREsp n. 240.338, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27.11.12) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. (ERESP 495276, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJE de 30/06/2008). 2. Apelação não provida. (AC 00874706419924036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 120377, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 99) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ALINE APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de critérios de progressão funcional. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, à fl. 21, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para redistribuição às Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais, bem como apresentasse peças para instrução da contrafé e comprovasse seu domicílio nesta Subseção (fl. 27). Intimada, a postulante peticionou solicitando o cancelamento da distribuição, aduzindo que, no momento, não tem condições de arcar com as custas processuais, reservando-se o direito de aforar nova ação no futuro (fls. 28/31). É o relatório. Fundamento e decido. Ausente o recolhimento do preparo inicial, após intimação da parte para supri-lo, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC/2015: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.- A ausência de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 257 do CPC.- Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.595, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.13) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). (STJ, AgRg no AREsp n. 240.338, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27.11.12) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. (ERESP 495276, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJE de 30/06/2008). 2. Apelação não provida. (AC 00874706419924036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 120377, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 99) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003801-80.2016.403.6130 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A parte autora pretende discutir as cláusulas contratuais relativas ao contrato de financiamento celebrado com a Ré. No entanto, compulsando os autos, verifico a ausência de documento essencial para a instrução processual, qual seja, a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Assim, determino que a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda deverá a Autora apresentar cópia da petição e eventuais documentos juntados com vistas a instruir a contrafé. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000795-22.2016.403.6306 - TATIANA DOS SANTOS X NATAN DOS SANTOS VIANA PEREIRA-MENOR INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação judicial proposta por Tatiana dos Santos e Natan dos Santos Viana Pereira, menor, contra a Caixa Seguradora S/A. O processo foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, que remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 57/58), que, por sua vez, declinou da competência (fls. 64/65), sendo os autos redistribuídos ao presente Juízo (fl. 68). É o breve relato. Passo a decidir. Após compulsar os autos, entendo que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto a ré Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria (g.n): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AREsp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013). Pelo exposto, nos termos do art. 45, 3º, do CPC/2015, determino o retorno dos autos à 01ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, competente para a apreciação e julgamento desta lide. Preclusa a presente decisão, providenciem-se as anotações e registros pertinentes, remetendo-se os autos, com urgência, ao Juízo Estadual supra. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001810-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUCLIDES DOURADO DE ALMEIDA JUNIOR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de EUCLIDES DOURADO DE ALMEIDA JUNIOR, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 24, Bloco D, Conjunto Residencial Brandão, situado na Estrada das Acácias, 820, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido o réu notificado extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Atribuiu à demanda o montante de R\$ 1.889,22, e juntou documentos às fls. 07/29. Instada a emendar a exordial às fls. 32/32-verso, a autora juntou os documentos de fls. 36/40, indicando como valor da causa o importe de R\$ 31.981,42. A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido liminar. Citação à fl. 51. Posteriormente, à fl. 52, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, aduzindo ter o requerido pago o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. Postula que eventuais custas remanescentes sejam imputadas à arrendatária, em razão do princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso, consoante informado à fl. 52, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte ré para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 47/50), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 32, Bloco F, Conjunto Residencial Brandão, situado na Estrada das Acácias, 820, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Atribuiu à demanda o montante de R\$ 2.931,86, e juntou documentos às fls. 07/30. Instada a emendar a exordial às fls. 33/33-verso, a autora juntou os documentos de fls. 40/44, indicando como valor da causa o importe de R\$ 31.803,08. A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido liminar. Posteriormente, à fl. 60, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, aduzindo terem as partes firmado acordo extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 60, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 11 e 44, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que a arrendatária não foi citada, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dela as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1888

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES X JOAO ANTONIO VALERIO X MARCELO JOSE CHUEIRI X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIAO(SP282675 - MICHEL OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Diante da consulta supra, republique-se a decisão de fls. 442/452, para ciência da Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região - AGENDIS. No mais, aguarde-se a entrega das contrafés conforme acima asseverado para o cumprimento das diligências determinadas. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 442/452. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério, Marcelo José Chueiri, José Ricardo Gonçalves de Oliveira e Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região. Segundo consta na peça vestibular, após a instauração do Inquérito Civil n. 1.34.001.001984/2014-14, o Parquet Federal apurou irregularidades no âmbito do projeto

Projovem Urbano desenvolvido pelo município de Itapecerica da Serra/SP, que consistiriam na prática de atos de improbidade administrativa e lesões ao patrimônio público, em desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/1993. No caso, o município de Itapecerica da Serra/SP teria contratado a Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS), mediante dispensa de licitação formulada pelo Secretário de Educação, João Antônio Valério, e autorizada pelo Prefeito, Amarildo Gonçalves, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei n. 8.666/93, a fim de executar o projeto Projovem Urbano, uma vez que não haveria tempo hábil para realizar procedimento licitatório e a municipalidade não possuiria recursos humanos suficientes para executar na íntegra o referido programa. Contudo, existiriam diversas irregularidades no processo de contratação. Segundo consta, a cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do pacto com a AGENDIS teria sido realizada via telefone. Ademais, o corréu João Antônio Valério teria admitido que indicou a sua equipe de trabalho na Secretaria da Educação que pesquisasse propostas/orçamentos para a execução do projeto Projovem Urbano com as associações AGENDIS, AGENDE e Agência de Monte Alto e Região. A AGENDIS, representada por Iraci Jesus Alves Valério, AGENDE (Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos), representada por Marcelo José Chueiri e Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, representada por José Ricardo Gonçalves, teriam apresentado propostas para a execução do projeto Projovem Urbano no município de Itapecerica da Serra/SP. Contudo, 02 (duas) das propostas seriam anteriores à solicitação de contratação, mediante dispensa de licitação. Outrossim, o objeto social de 02 (duas) das 03 (três) agências acima indicadas seria incompatível com a execução do Projovem Urbano. Segundo o Parquet, ao ser ouvido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Presidente da AGENDE, Arao Ruben de Oliveira, informou ter dúvidas de que o coordenador técnico Marcelo José Chueiri tinha autonomia para elaborar proposta para fins de licitação. Consta, ainda, que a Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, além de nunca ter participado de nenhum projeto Projovem Urbano, situa-se em local 368 (trezentos e sessenta e oito) quilômetros distante da prefeitura municipal de Itapecerica da Serra/SP. Narra-se, ainda, que as 03 (três) propostas ofertadas, além de apresentarem o mesmo valor (R\$ 593.865,19), diferenciando-se apenas no tocante ao valor da taxa de administração, possuiriam a mesma formatação e os mesmos erros de grafia. Ademais, apenas teria sido requisitada a documentação da agência que apresentou, supostamente, a melhor proposta (AGENDIS). Contudo, ainda, assim, ao ser solicitado o encaminhamento de registros relacionados à AGENDIS, a prefeitura de Itapecerica da Serra/SP informou não possuir a documentação requerida. Alega-se, ainda, que a agência contratada (AGENDIS), durante o biênio 2010/2012, teria sido presidida por João Antônio Valério, réu no presente feito, Secretário da Educação de Itapecerica da Serra/SP e responsável pela adesão do referido município ao projeto Projovem Urbano. Ainda, o requerido adrede mencionado teria figurado, no biênio de vigência do contrato (2012/2014), como membro do Conselho Consultivo da AGENDIS. Assevera-se, também, que o corréu Amarildo Gonçalves também teria figurado como membro do Conselho Consultivo da AGENDIS nos biênios 2010/2012 e 2012/2014. Demais disso, o contrato (4047/13) firmado com a AGENDIS em 20 de setembro de 2013 teria valor superior àquele que seria repassado pelo Governo Federal. Em 28 de março de 2014, o município de Itapecerica da Serra/SP, através de seu prefeito, Amarildo Gonçalves, teria firmado termo de rescisão amigável do contrato n. 4047/2013. Segundo consta, durante a vigência do pacto, repassou-se à AGENDIS a quantia de R\$ 126.693,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos). Sendo assim, o Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda, objetivando, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional que reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na peça vestibular. Juntou documentos (fls. 46/425). O feito foi distribuído inicialmente à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, após consultar a parte autora (fl. 429), remeteu os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 439). Em 17 de novembro de 2015, o presente feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 440). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, após analisar detidamente os autos, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, do Enunciado 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e do Provimento CJF3R n. 430, de 28 de novembro de 2014. Demais disso, urge destacar que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público. Ainda, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm-se como cabível a utilização da ação civil pública nos casos de ato de improbidade administrativa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 4. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência admite a adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública (Lei 7.347/85) nas hipóteses de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92. 5. Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade, a Lei 7.347, de 24-7-85. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação da jurisprudência (...). Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou os objetivos da ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido por um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos expressos da lei de improbidade. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., 2003, pág. 693) 6. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN (G.N) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 515554, DENIZE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00099 ..DTPB). Ainda, considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. (RESP

200701585914, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.).Demais disso, observando o disposto no artigo 23 da Lei 8.429/92, não vislumbro a ocorrência da prescrição.Outrossim, in casu, inaplicável qualquer foro por prerrogativa de função.Pois bem. Preceitua o artigo 37, 4º da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.429/1992 assim dispõe:Art. 1, da Lei 8.429/92: os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.Urge destacar que, segundo o referido diploma legal, reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º, da Lei n. 8.429/1992).Ressalte-se que as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Sendo assim, dispõe o artigo 10, caput, e incisos I, VII, e XII, da Lei n. 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).Ressalte-se que o referido artigo apenas apresenta rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário. (RESP 200901461676, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.).Segundo consta, o Parquet Federal, após receber uma denúncia, apurou irregularidades no âmbito do projeto Projovem Urbano desenvolvido pelo município de Itapeverica da Serra/SP, que consistiriam na prática de atos de improbidade administrativa, com lesões ao patrimônio público.O projeto Projovem Urbano é um programa desenvolvido pelo Governo Federal, cujo objetivo é elevar a escolaridade de jovens com idade entre 18 e 29 anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental, visando à conclusão desta etapa por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos integrada à qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (<http://portal.mec.gov.br/pnpd/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17462-projovem-urbano-novo>).A adesão do município de Itapeverica da Serra/SP ao projeto Projovem Urbano, através de seu Secretário João Antônio Valério, evidencia-se através dos documentos encartados às fls. 225/236, que contém detalhes do programa. Nesta oportunidade, a municipalidade concordou integralmente com os termos da Resolução CD/FNDE n. 54 de 21 de novembro de 2012 - que prevê a observância dos procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93 e n. 10.520/02 - e comprometeu-se a atender 200 (duzentos) jovens, através de 01 (um) núcleo (escola sede Belchior de Pontes e escola anexo Sempre Viva) e 05 (cinco) turmas (03 turmas na escola sede e 02 turmas na escola anexo). O início das aulas dar-se-ia em 23/09/2013. Os gastos que seriam realizados pelo município encontram-se elencados às fls. 229/233, sendo que o total do repasse federal seria de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), considerando os 18 (dezoito) meses em que o projeto seria aplicado.Sendo assim, a fim de implantar o programa Projovem Urbano, o município de Itapeverica da Serra, em 20 de setembro de 2013, através de seu prefeito, Amarildo Gonçalves, contratou a Agência de Desenvolvimento de Itapeverica da Serra e Região - AGENDIS para executar na íntegra o referido projeto, pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, com início em 20 de setembro de 2013, e pelo valor de R\$ 623.558,45 (seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), cuja fiscalização estaria sob a responsabilidade do servidor, ora corréu, João Antônio Valério (fls. 147/150).A referida contratação deu-se através de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93, ratificada pelo corréu Amarildo Gonçalves, prefeito do município de Itapeverica da Serra/SP (fl. 259). Segundo o documento encartado

às fls. 192/194, subscrito pelo corréu João Antônio Valério, a referida contratação por dispensa seria necessária em virtude da ausência de recursos humanos suficientes por parte da municipalidade e em razão da urgência na implantação do programa Projovem Urbano. No documento adrede especificado, mencionou-se que a prefeitura de Itapecerica da Serra/SP requereu 03 (três) orçamentos com organizações sem fins lucrativos, a fim de escolher a agência que implantaria o programa Projovem Urbano. O corréu João Antônio Valério, à fl. 202, informou que as pesquisas realizadas no sentido de verificar entidades do terceiro setor foram realizadas pela internet. Ainda, afirmou que o convite às instituições para apresentação de propostas foi realizada via telefone. As cotações foram apresentadas pela Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS), Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos (AGENDE) e Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região (fls. 195/201). Ressalte-se que as 03 (três) propostas, apresentadas, respectivamente, por Iraci de Jesus Alves Valério, Marcelo José Chueiri e José Ricardo Gonçalves, além de possuírem formatação similar e o mesmo erro de grafia no endereçamento do documento, contêm valores idênticos, exceto no tocante à taxa de administração, que a Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS) apresentou o menor valor. Destaca-se que é possível inferir que as propostas foram apresentadas anteriormente à ratificação da dispensa de licitação. Ao ser ouvida na Procuradoria da República, a Sra. Iraci de Jesus Alves Valério, subscritora da proposta encaminhada pela Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS), proferiu as seguintes declarações (fls. 400 e 400-verso): Trabalho na Associação Comercial Empresarial de Itapecerica da Serra. Atualmente, presto serviços para a Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS). Desde 2013, eu sou a diretora geral da AGENDIS. Entre as minhas atribuições está o pagamento de contras. Não é da minha alçada a elaboração de projetos. A AGENDIS teve uma única experiência com a execução do Projovem. Se não me engano, A AGENDIS foi contratada em outubro de 2013 e houve rescisão de contrato em fevereiro ou março de 2014. A experiência foi negativa por conta de alguns problemas envolvendo o pagamento de professores. Não tenho como precisar como a prefeitura de Itapecerica da Serra entrou em contato com a AGENDIS para a solicitação de proposta/orçamento. Reconheço como minha a assinatura da proposta elaborada pela AGENDIS (fl. 147). Não me recordo como o documento foi encaminhado à prefeitura. Não me recordo se eu elaborei ou copiei e coleí o texto do documento a partir de um outro documento parecido. Lembro-me da planilha que acompanhou a proposta (fl. 148), mas não fui eu quem elaborou. Não me recordo quem elaborou. Na época, nós pedimos um modelo na prefeitura. Nesse modelo não tinham valores especificados. Conheço Marcelo José Chueiri, que deu apoio e orientação para a fundação da AGENDIS. Pelo que me recordo, Marcelo fazia parte da diretoria de uma agência de desenvolvimento localizada em Guarulhos. Conheço José Ricardo Gonçalves. Ele estava desde o começo da implementação da AGENDIS. José Ricardo prestou serviços na AGENDIS. Ele apresentava projetos e ficou por volta de 01 (um) ano na AGENDIS. Depois, fiquei sabendo que ele abriu uma agência de desenvolvimento em Monte Alto. Não me recordo dos parâmetros indicados pelo Ministério da Educação (fls. 187-188). Recordo-me de que a AGENDIS recebeu um manual do Ministério da Educação que tinha todas as informações sobre a execução do Projovem. Não tive acesso às propostas ou aos orçamentos das demais agências de desenvolvimento contatadas. Sabia que outras agências tinham sido contatadas, mas não sabia quais. Não tenho condições de prestar informações sobre a alegada semelhança numérica das propostas. Conheço Amarildo Gonçalves. No começo, quando ele ainda era Vereador, ele representava a Câmara Municipal perante a AGENDIS. Em 2013, ele não tinha nenhuma função na AGENDIS. Conheço João Antônio Valério, Secretário de Educação de Itapecerica da Serra. Ele já foi Presidente da AGENDIS por dois mandatos. Em 2013, ele não era mais o Presidente. O Presidente era o Dr. Haroldo Castello Branco Júnior. Sou ex-cunhada de João Antônio Valério. Era casada com o irmão dele que faleceu. Durante a execução do projeto, era eu quem fazia o pagamento dos professores. Alguns professores davam problemas. Por exemplo, duas delas não aceitavam que a AGENDIS descontasse o INSS porque elas estavam trabalhando como autônomas. Na realidade, a execução desse projeto foi um tiro pela culatra. A rescisão do contrato partiu da AGENDIS. A AGENDIS prestou todas as contas relativas à execução. Tudo isso está documentado. Tenho conhecimento de que as contas foram aprovadas pela prefeitura. Silva Melado era a pessoa da Secretaria da Educação que acompanhava a execução do Projovem pela AGENDIS (g.n). Por sua vez, João Antônio Valério, Secretário de Educação do município de Itapecerica da Serra, proferiu as seguintes declarações (fls. 408 e 409): Sou Secretário de Educação do Município de Itapecerica da Serra desde Janeiro de 2013. Minha atribuição é a parte operacional da Secretaria da Educação mais a parte pedagógica. Me recordo da contratação da AGENDIS com dispensa de licitação. No primeiro semestre de 2013, o Ministério da Educação (MEC) ofertou o projeto Projovem Urbano. Esse projeto necessita de professor do Fundamental II, especialistas em cada área do conhecimento. O município só conta com professores generalistas no fundamental I. O SEDAP (serviço de apoio pedagógico), departamento dentro da Secretaria de Educação, que cuida dos projetos pedagógicos, começou a discutir como fazer a execução do projeto. Num primeiro momento, aventou-se a possibilidade de contratação emergencial, mas foi descartada em razão de eventual revés pelo Tribunal de Contas. Nesse ínterim, o MEC abriu a possibilidade de contratar com o terceiro setor. Para tanto, foram visitadas entidades localizadas em Osasco, Guarulhos e Barueri. Não sei precisar se houve registro dessas visitas porque elas aconteceram entre 24 de agosto e 12 de setembro de 2013, período no qual estava hospitalizado por motivo de IAM (Infarto Agudo no Miocárdio). Em 10 de setembro de 2013, assinei a Informação n. 171/13-SEDAP, cuja assinatura do documento eu reconheço (fl. 144-146), solicitando a contratação com dispensa de licitação. Houve direção para que se pesquisassem entidades no sentido de estabelecer uma contratação. Em Itapecerica da Serra, eu fui o fundador da Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS). Eu fui presidente na AGENDIS em vários anos alternadamente. Eu militei até julho de 2012 nessa entidade, Desvinculei-me da parte executiva na AGENDIS em razão da campanha. A AGENDIS tem experiência na educação superior, mas, em 2013, não tinha experiência na educação fundamental. Mesmo adoentado, eu acompanhei os trabalhos do SEDAP e a equipe solicitou propostas para algumas entidades. Como estava em cima da hora, eu fiquei sabendo que houve contato até por telefone. Não sei precisar se houve documentação dos contatos realizados pela SEDAP com as entidades. Tenho conhecimento que as propostas/orçamentos foram recebidas pelo Departamento de Suprimentos. A execução do Projovem era uma questão nova para todos. Ninguém tinha experiência com o projeto. Sílvia Melado, do SEDAP, me ligou para solicitar orientação. As agências não tinham conhecimento de como compor os preços nas propostas. Recordo-me que, na época, a Sílvia disse que ninguém sabia fazer proposta. Falei para a Sílvia que ela podia fornecer informações sobre o valor de remuneração dos servidores do município. Pelo o que eu tenho conhecimento, não foi repassado nenhum documento ou modelo por Sílvia Melado. Foi ela quem preencheu o Plano de Trabalho do Projovem Urbano (fls. 179-188). Eu devo ter assinado o termo de adesão ao Projovem Urbano (fls. 177-178). Não me

registro para quais entidades foram solicitadas as propostas/orçamentos. Eu indiquei para a pesquisa a AGENDIS, a AGENDI e a AGENDI Monte Alto. Marcelo Chueri, da AGENDE, ajudou na constituição da AGENDIS. Conheço também José Ricardo, da AGENDE Monte Alto. Até 2005, ele trabalhou comigo na AGENDIS. Não tenho conhecimento de como as propostas das agências foram encaminhadas. Salvo melhor juízo, as propostas foram encaminhadas ao Departamento de Suprimentos, não à Secretaria de Educação. Quando analisei as propostas/orçamentos das entidades, notei que havia identidade de valores, com exceção da taxa de administração. Todavia, os valores de composição do programa junto ao MEC já estavam gravados mediante recurso disponibilizado e a taxa de administração viria como uma contrapartida da municipalidade. Não tenho conhecimento da extensão das informações sobre o plano de implementação que foram repassadas às agências. A AGENDIS teve que contratar professores para a execução do Projovem. Como eu disse, a solicitação de dispensa de licitação foi assinada por mim, bem como por Cristina Moraes, depois de receber e analisar as propostas das agências. O parecer jurídico foi posterior ao pedido de dispensa de licitação (informações n. 171/13-SEDAP). Não sei se e comum ou não. Foi a primeira experiência que tivemos com dispensa de licitação na Secretaria da Educação. O valor do pagamento dos profissionais para preparação dos lanches está previsto no plano de implementação do Projovem Urbano realizado pela Secretaria de Educação. Pode não ter sido previsto no item pagamento de profissionais para a preparação de lanches e aquisição complementar de gêneros alimentícios para crianças (filhas de estudantes) de 0 a 8 anos, mas foi previsto no item aquisição de material escolar para estudantes matriculados e frequentes no curso, bem como materiais para sala de acolhimento de crianças filhas de adultos. O conselho consultivo da AGENDIS não foi, de fato, formado até hoje. Não houve nenhuma reunião do conselho consultivo. Sílvia Melado era a responsável pelo acompanhamento da execução do Projovem Urbano perante a Secretaria de Educação. Cada pagamento foi precedido de medição realizada pela Sílvia Melado e de atestamento por mim subscrito. A iniciativa da rescisão foi da AGENDIS, a partir de conversas iniciadas em janeiro de 2014. Os professores que foram contratados não aceitavam a retenção do INSS e de imposto de renda. O município realizou processo seletivo para a contratação de professores especialistas, de forma a executar diretamente o programa, o que aconteceu até maio de 2015, quando houve o encerramento do programa no município. O projeto pode estar evitado de algum erro de administrativo, mas não de má-fé ou dolo (g.n). Já o Sr. Arao Ruben de Oliveira, presidente da Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos (AGENDE), assim se manifestou (fls. 335 e 335-verso): sou Presidente da AGENDE desde 2012. A AGENDE é entidade situada em Guarulhos que foi criada por associação de empresários e é formada por entidades do município como o Sebrae, associação comercial para verificar o futuro do município. Em 2012, a AGENDE ganhou a licitação, na cidade de São Paulo, para implementar centros de desenvolvimento. Desconheço a participação da AGENDE na elaboração de propostas para o Projovem Urbano; a proposta elaborada pela AGENDE, cuja cópia consta nos autos do inquérito civil (fl. 149), não era do meu conhecimento. Tenho dúvidas de que o coordenador técnico Marcelo José Chueiri tinha competência para elaborar essa proposta. Marcelo José Chueiri é um dos fundadores da AGENDE; ele é engenheiro e era responsável pelas questões institucionais da entidade; ele foi convidado a assumir cargo de coordenador de assuntos aeroportuários da Prefeitura Municipal de Guarulhos no primeiro semestre do ano passado. A AGENDE não trabalha com convênios; não tenho como esclarecer como a Secretaria da Educação de Itapeverica da Serra entrou em contato com a entidade, nem quais foram os parâmetros utilizados para a elaboração da proposta; nunca tomei conhecimento de nenhum contato da entidade com a Prefeitura de Itapeverica da Serra; não tem conhecimento de que a entidade tenha apresentado propostas para a execução do Projovem, com exceção daquela que me foi apresentada nesta data; não conheço José Antônio Valério, nem Arildo Gonçalves; a AGENDE é qualificada como OSCIP desde 2010. Todo projeto tem que ser levado à Diretoria e toda empresa que será incubada passa por um Comitê Técnico (g.n). Por fim, a Sra. Cristina Aparecida Lopes de Moraes, professora e orientadora pedagógica no município de Itapeverica da Serra, assim aduziu (fls. 398/399): Estou na prefeitura de Itapeverica da Serra desde 1996. Em 2013, eu era orientadora pedagógica e trabalhava no SEDAP, da Secretaria de Educação, que faz o acompanhamento dos projetos pedagógicos. Eu escolhia projetos, verificava demandas do município e fazia o encaminhamento para execução do projeto. O meu trabalho era técnico. Eu não avaliava a questão política. Não era eu quem batia o martelo. Na Secretaria da Educação, eu trabalhei até junho de 2014. Eu me lembro que o Projovem tinha um prazo determinado para o início da execução e que havia necessidade da contratação dos professores. Dada a exiguidade dos prazos, foi realizada visita em outros municípios (Barueri, Osasco e Monte Alto) e constatou-se que eles se valiam da contratação de OSCIPS para a execução do Projovem. O município não tinha professores para a execução direta porque só tínhamos professores do ensino fundamental I e eram necessários professores generalistas, concurso específico de Português, Matemática, História. As decisões ficavam a cargo do Secretário da Educação, que ouvia a sua equipe da qual eu fazia parte. Eu pressionava bastante para que os profissionais fossem contratados logo. Do contrário, não aconteceria a execução do projeto. Reconheço como minha a assinatura da Informação n. 171/13-SEDAPE, cuja cópia integra os autos (fls. 144-146). O documento foi feito e refeito por mim algumas vezes para reproduzir com fidelidade o que se passava. Mas não tive acesso às propostas apresentadas pelas OSCIPS (fls. 147-153). A AGENDIS era a única OSCIP no município da qual tínhamos conhecimento e ela não tinha experiência com a execução do Projovem. Foi comunicada pelo Secretário de Educação que o caso dispensava licitação. Mesmo assim, eu tinha todo o interesse em saber se a contratada teria condições de efetivamente executar todos os termos técnicos. Não me recordo quem determinou e requereu orçamentos ou propostas às demais OSCIPS. Como já falei, minha parte era mais técnica. A equipe que assessorava o Secretário de Educação era composta por mim, pela Rafaela Queiroz, que cuidava dos projetos, e pela Sílvia Melado, que faz o acompanhamento direto do projeto. Recebi, em mãos, uma lista que contemplava as propostas técnicas, sem valores, de cada uma das OSCIPS contatadas. Lembro que foram pesquisadas 06 (seis) OSCIPS. Com algumas sequer foi conseguido o contato. Os orçamentos e propostas foram encaminhados pelas mais disponíveis e que atendiam, minimamente, o que achávamos que era necessário. Cada um da equipe ficou responsável pela indicação de uma OSCIP. A que eu indiquei foi a que executou o Projovem no município de Osasco, que não foi contratada. Nós não tínhamos experiência com a execução do Projovem. Pelo que eu me lembro, foi a única vez que recorremos ao telefone para entrar em contato com as OSCIPS, até mesmo porque o tempo estava apertado. Não me recordo de ter trabalhado com nenhum outro caso envolvendo dispensa de licitação. Além da OSCIP de Itapeverica da Serra, tinham outras na lista. Não tenho certeza, mas parece que o Secretário de Educação, João Antônio Valério, já tinha feito parte de algum Conselho ou outra coisa da AGENDIS. Também não tenho a menos ideia se o Prefeito, Amarildo Gonçalves, tinha ou teve algum vínculo com a AGENDIS. Gostaria de ressaltar que o projeto era muito importante para o município e que toda a atividade foi

orientada pelo interesse de melhorar a nossa cidade. Eu estava na Secretaria da Educação quando o contrato com a AGENDIS foi rescindido. A AGENDIS só deu respaldo enquanto a prefeitura buscava a contratação de professores via processo seletivo. A ideia, desde o início, era de que a prefeitura executasse diretamente o projeto, mas, como não havia alternativa naquele momento e o próprio prazo era exíguo, buscou-se essa saída para que o projeto fosse executado. Urge destacar que, nos termos dos documentos encartados às fls. 89/90, no biênio 2010/2012, os corréus João Antônio Valério e Amarildo Gonçalves compuseram a diretoria da Agência de Desenvolvimento de Itapecerica da Serra e Região (AGENDIS) na condição de presidente e membro do conselho consultivo, respectivamente. Outrossim, no biênio 2012/2014 os corréus adrede referidos teriam integrado o conselho consultivo na aludida instituição (fls. 92/101), a denotar um possível conflito de interesses a eles imputado, em detrimento da probidade administrativa. Contudo, o artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, veda a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Contatada, a prefeitura de Itapecerica da Serra informou que devido à urgência na contratação de uma empresa ou instituição para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, a Secretaria de Educação consultou as três empresas que apresentaram propostas de preços, e como o procedimento adotado em todas as contratações por Dispensa de Licitação, o Departamento de Suprimentos solicitou a documentação jurídica apenas para a empresa que apresentou a melhor proposta. Assim, não consta dos autos o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da AGENDE e da Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região (fl. 305). Dessa forma, percebe-se, em juízo de cognição sumária, que a contratação, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXIV da Lei n. 8.666/93, da AGENDIS não foi conduzida de forma pública objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em 16 de abril de 2015, o Pretório Excelso, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI N. 1.923, conferindo interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas. Ainda, ao analisar os autos, é possível inferir que os ditames da Lei n. 9.790/99 - que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências - e do Decreto n. 3.100/1999, que a regulamenta, não foram devidamente observados. Segundo o artigo 9º da Lei 9.790/99, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público. O referido documento deverá ser precedido de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo (art. 10, 1º, da Lei 9.790/99). Ainda, o Termo de Parceria deverá ter cláusula essencial de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, contendo os dados principais da documentação obrigatória, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria (art. 10, 2º, inciso VI, da Lei 9.790/99). Contudo, requisitado ao município de Itapecerica da Serra/SP o encaminhamento do Termo de Parceria firmado com a AGENDIS (fl. 393), precedido das consultas necessárias, foi informado que a prefeitura não possuiria o referido documento (fl. 415). Ressalte-se que o contrato firmado com a AGENDIS (fls. 171/174), no valor de R\$ 623.558,45 (seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e cinco centavos) supera o montante dos recursos financeiros que seriam repassados pelo Governo Federal, cabendo ao município de Itapecerica da Serra/SP o pagamento da diferença (fls. 225/237). Nesses termos, é possível vislumbrar, perfunctoriamente, que a forma pela qual se deu a contratação da agência AGENDIS - desprovida da publicidade e da documentação necessárias (fls. 265 e 275/277, 305, 353 e 411), bem como em desconformidade com a legislação que rege a situação em foco - causou, aparentemente, prejuízos ao erário, considerando, inclusive, que a Administração Pública não foi oportunizada a escolha da melhor agência, em termos financeiros e técnicos, para a execução do projeto. Frise-se, que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º, da Lei n. 8.429/1992). Sendo assim, nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92, de rigor o deferimento do pedido liminar, pois presentes os requisitos necessários para tanto, quais sejam, *funus boni iures* e *periculum in mora*, de modo a salvaguardar a efetividade de eventual decisão condenatória com efeitos patrimoniais. Ressalte-se que o *periculum in mora* resta evidente, pois, nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção do c. STJ, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade, fatores presentes no caso em testilha (AI 00377295520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Vale ressaltar que a indisponibilidade dos bens não acarreta a transferência de propriedade, sendo medida que objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência pátria (g.n): AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos,

é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 00164492820114030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar arguida. Incumbe ao agravante deduzir no Juízo de origem a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 3. A indisponibilidade de bens prevista no art. 17 da Lei nº 8.429/92 é medida de natureza tipicamente cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. 4. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00149539020134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. 1. O Ministério Público Federal ajuizou medida cautelar incidentalmente à ação civil pública nº 0007409-31.2011.403.6108, em face das agravantes e demais réus, visando assegurar a indisponibilidade de bens dos réus como meio de garantir o necessário para o ressarcimento ao Erário dos danos causados pela possível realização de licitação de modo ilícito, na qual foram utilizados recursos repassados pelo FNDE ao Município de Paulistânia para aquisição de merenda escolar. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 3. Na presente hipótese, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, há indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, por certo, serviu de subsídio ao magistrado para a decretação da indisponibilidade dos bens indicados. 4. Nesse sentido, o r. Juízo a quo atentou-se aos elementos constantes dos autos, que evidenciam a existência de dano ao patrimônio público, assim como apontam para indícios de que todos os réus têm responsabilidade nos fatos em apuração. 5. A indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, ainda que tais bens tenham sido adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo. Tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade dos agravantes. 6. E, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 7. Na hipótese vertente, evidenciado não só o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, consubstanciado na gravidade dos fatos narrados na inicial, de sorte a assegurar a reparação dos danos ao erário, sob pena de comprometimento do resultado útil da demanda. 9. Todavia, deve ser afastado o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário ou aposentadoria, desde que devidamente comprovados os respectivos recebimentos nos autos originários. 8. É inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 9. Dessa maneira, o agravante deve permanecer no polo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a eles imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público; contudo, eventual bloqueio de ativos financeiros em seu nome não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário e aposentadoria, desde que devidamente comprovados nos autos originários. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00266054120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesta esteira, cumpre

mencionar que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria, admitem a outorga da tutela prevista no citado artigo 7º, da Lei de Improbidade nos autos da ação cognitiva, independentemente do manejo da ação cautelar, mormente diante do disposto no art. 273, 7º do CPC. Tal entendimento já foi consignado, inclusive, em inúmeros julgados do C. STJ. Vejamos (g.n):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.4. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285).5. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 439918/SP, rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/12/2005, p. 270), (g.n.).Pelo exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, para decretar a indisponibilidade dos bens dos corréus AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO e da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO (AGENDIS), quanto bastem para assegurar o integral ressarcimento dos danos, limitados, por ora, ao montante de R\$ 126.693,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos), que corresponde à soma dos valores pagos à AGENDIS. Via de consequência, DETERMINO à serventia que proceda ao bloqueio via BACENJUD dos valores existentes em contas correntes bancárias dos corréus AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO e da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO (AGENDIS), no limite de R\$ 126.693,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos). Após a resposta dos bloqueios determinados, proceda a Secretaria à notificação dos corréus, para que se manifestem acerca do conteúdo da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. Apresentadas as respostas preliminares, ou ultrapassado o prazo concedido, proceda a secretaria ao registro de minuta no sistema BACENJUD de transferência dos valores eventualmente constritos, desde que não haja determinação judicial para desbloqueá-los, colha-se o parecer ministerial e, a seguir, venham os autos conclusos para a análise sobre o recebimento da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À secretaria, para que registre o Dr. Michel Oliveira Martins, OAB/SP 282.675, representante da Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região, no cadastro informatizado destes autos (fl. 91). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003677-97.2016.403.6130 - MOACIR ALVES - ESPOLIO X VIVIANE AUGUSTO ALVES X ANDREA AUGUSTO ALVES(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X SIDINEA AUGUSTO ALVES - ESPOLIO X THIAGO ALVES DAMASCENA - INCAPAZ X ANANIAS LIMA DAMASCENA X MILENE MATIAS ALVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LEITE DUARTE X SIDNEI AUGUSTO ALVES - ESPOLIO X GABRIEL AGUIAR ALVES - INCAPAZ X MICHEL AUGUSTO AGUIAR ALVES - INCAPAZ X SILMARA ESQUARIS DE AGUIAR(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X LEANDRO DE SOUZA ALVES X MARIA APARECIDA LEITE DUARTE X MATEUS MATIAS ALVES - INCAPAZ X JOSE DONIZETI DUARTE(SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS) X ANTONIO ANACLETO BUENO - ESPOLIO X VERA LUCIA BUENO(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação promovida pelo espólio de MOACIR ALVES contra o espólio de ANTONIO ANACLETO BUENO e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União. Em sede de agravo de instrumento impetrado pela parte autora, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Em sua manifestação (fls. 762/781), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro do chamado Sítio Mutinga. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos. 8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião. 9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-60.2012.403.6306 - VALDECY MATIAS DA SILVA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por Valdecy Matias da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 79/80), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 82/83). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 79/80, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe

sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação judicial com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apresentando a parte autora, pessoalmente, renúncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 87/88). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e

vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultar-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 87/88, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 79/80). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ezequias Peres, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 519.401.968-4), cessado em 11/03/2008. Alega, contudo, a persistência das enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual maneja a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e colacionou os documentos de fls. 09/126. Às fls. 134/134-verso, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 149/156). Laudos periciais acostados às fls. 157/163 e 171/175. A parte autora não concordou com o desfecho do laudo técnico de fls. 157/163 (fls. 166/167), apresentando quesitos complementares, indeferidos à fl. 169. Quanto à perícia em psiquiatria (fls. 171/175), não houve manifestação (fls. 177/177-verso). O réu, por sua vez, concordou com a conclusão dos peritos e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168 e 177-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente

posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança do Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa (fls. 157/163 e 171/175). Às fls. 172/173, o expert em psiquiatria concluiu: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.... Portanto não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. No outro laudo confeccionado, o perito consignou que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. (fl. 161). Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade laboral. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um

ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Registre-se ser dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 129). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-48.2014.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 265/268. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 274/282. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da parte autora acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 274/282, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 66/67: indefiro o pedido, porquanto desprovido de fundamentação legal. O artigo 451 do CPC/2015 prevê que, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá alterá-lo no caso de falecimento, enfermidade ou modificação de residência ou do local de trabalho das testemunhas, não estando presentes, neste caso, nenhuma das referidas hipóteses. Nesses termos, mantenho a audiência previamente designada, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do autor bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas no momento oportuno (fl. 63), que comparecerão independentemente de intimação (fl. 64). Disponibilize-se a presente decisão no sistema processual informatizado, ante a proximidade da audiência. Oportunamente, publique-se, caso se faça necessário. Intime-se, ainda, o réu. DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a ausência do autor, de suas advogadas, e das testemunhas arroladas, encerro a instrução processual. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. 3. Publique-se. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0002571-71.2014.403.6130 - MARLY ALVES FERREIRA DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marly Alves Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 553.492.993-2), cessado em janeiro de 2013. Alega, contudo, a persistência das enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e colacionou os documentos de fls. 09/24. Às fls. 28/28-verso, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 38/46. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 48/56), impugnando os pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se contrariamente sobre o desfecho do laudo técnico, requerendo designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, e expedição de ofício (fls. 59/65), indeferidos à fl. 67. O réu, por sua vez, concordou com a conclusão do perito e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 66). Em face de ter a demandante encartado documentos (fls. 72/109), efetuou-se a intimação do INSS (fl. 111-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. Durante a instrução processual foi realizada perícia médica por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, sendo detectado, de maneira fundamentada, que a autora não possui incapacidade laborativa (fl. 42). O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. In casu, cristalino está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade laboral. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado

não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Registre-se ser dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004716-03.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUACOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora interpor recurso de apelação. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0010189-24.2014.403.6306 - MARIA LUIZA MOREIRA X LEANDRO CAETANO MOREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Luiza Moreira e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de condenar a Autarquia Ré a revisar o benefício de pensão por morte concedida, desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora, em síntese, que o Réu teria concedido a pensão por morte, NB 140.918.692-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/07/2006. Assevera, contudo, que o INSS teria deixado de considerar os corretos salários-de-contribuição do instituidor da pensão, fato que ensejaria a apuração de uma RMI mais vantajosa, razão pela qual ajuizou esta demanda. A ação foi ajuizada no âmbito do JEF de Osasco. Contestação às fls. 07/31. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 33). Os atos processuais praticados e documentos estão digitalizados no CD de fl. 34. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 35), foi deferida a assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, a parte autora foi instada a esclarecer se renunciava ao que excedesse os 60 (sessenta) salários mínimos, assim como a ratificar os atos processuais praticados (fls. 37/38). A parte autora não renunciou ao seu direito e requereu a antecipação da tutela, haja vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (fls. 40/41). É o breve relato. Passo a decidir. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, mormente quando se verifica que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011277-97.2014.403.6306 - RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por Raquel Souza de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 37), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 39). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 37, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação judicial com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 23.159,64 (vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) apresentando a parte autora, pessoalmente, renúncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 107/108). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A

VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 107/108, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 37). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0009005-96.2015.403.6306 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à apreciação de seu pedido de exoneração do cargo de Procurador-Chefe pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 29/30, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para redistribuição às Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que a parte autora: (i) constituísse patrono para representá-la nos autos, (ii) ratificasse as peças processuais juntadas por ocasião da distribuição do processo eletrônico, e (iii) recolhesse as custas processuais pertinentes, em virtude do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. As determinações deveriam ser cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 34 e 37). O postulante foi intimado à fl. 42, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 43. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte autora para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Nelson Sussumo Akiyama contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de condenar a Autarquia Ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida, desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora, em síntese, que o Réu teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 138.337.272-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/10/2005. Assevera, contudo, que o INSS teria deixado de considerar período laborado em condições especiais e que ensejariam a concessão de benefício mais vantajoso (aposentadoria integral), razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 17/76). Deferida a assistência judiciária gratuita, a parte autora foi instada a atribuir o correto valor à causa (fl. 79), determinação cumprida às fls. 83/91. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 83/91 como emenda à inicial. Considerando que o INSS informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, nos termos de comunicação eletrônica depositada em Secretaria, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, mormente quando se verifica que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, verifico que o PPP de fls. 22/23 foi emitido em 08/03/2016, isto é, aparentemente o documento não existia à época do pedido administrativo de concessão da aposentadoria. Nos termos do decidido pelo STF no RE 631.240/MG, a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, exceto em algumas hipóteses, sendo que nenhuma delas se amolda ao caso concreto. Para a situação em apreço, a orientação é que o processo seja sobrestado e a parte autora formule pedido administrativo de revisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, para que a Autarquia Previdenciária, no prazo de 90 (noventa) dias, processe e decida sobre o pedido. Nesse plano, a parte autora deverá esclarecer se no processo concessório do benefício o PPP emitido pela empresa SABESP já existia e, sendo negativa a resposta, deverá o Autor dar entrada no pedido administrativo de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o respectivo protocolo. Comprovada a formalização do pedido de revisão, intime-se o INSS para que processe o pedido e decida, no prazo de 90 (noventa) dias, e em seguida informe nos autos qual a solução adotada. Após, venham os autos conclusos. A citação será realizada oportunamente em caso de prosseguimento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-78.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA GOMES(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora narra que formulou pedido de pensão por morte no âmbito administrativo, NB 154.241.937-6, indeferido pela Autarquia Ré. Em seguida, aduz que formulou novo pedido, NB 155.262.049-0, deferido pelo ente autárquico. Assevera, contudo, que o benefício teria sido cessado pelo Réu assim que a filha menor do casal completou a maioridade, ou seja, somente nesta oportunidade ela teria tido ciência de que o benefício previdenciário teria sido concedido somente à filha menor de idade. Diante desse contexto, o pedido ao final formulado pela Autora necessita ser esclarecido, porquanto ela apenas pleiteia a pensão por morte, sem esclarecer exatamente o que pretende, isto é, se almeja a concessão do benefício desde o NB 154.241.937-6 ou se pretende o restabelecimento do NB 155.262.049-0. Deverá a Autora, ainda, indicar qual foi a data exata da cessação do benefício, bem como deverá justificar o valor atribuído à causa, com a apresentação de planilha demonstrativa do montante apurado. Nessa esteira, deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer o pedido formulado, especificando qual o benefício pretende ver implantado, assim como explicar os demais pontos suscitados, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda deverá a Autora apresentar cópia da petição e eventuais documentos juntados com vistas a instruir a contrafé. Intime-se.

0003258-77.2016.403.6130 - JOSE MILTON DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por José Milton da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de condenar a Autarquia Ré a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora, em síntese, que o Réu teria indeferido a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 538.728.437-1, protocolado em 15/12/2009. Assevera que o indeferimento teria se baseado na falta da qualidade de segurado, tanto que a ele foi concedido o benefício assistencial ao deficiente (NB 543.784.485-5). Sustenta que teria preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 18/75). É o breve relato. Passo a decidir. Considerando que o INSS informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, nos termos de comunicação eletrônica depositada em Secretaria, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, mormente quando se verifica que a parte autora está amparada pelo benefício assistencial concedido. Tampouco é o caso de antecipação da prova pericial, que poderá ser produzida no momento oportuno, porquanto o ponto controvertido se refere à ausência da qualidade de segurado do Autor (fl. 54). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-65.2016.403.6130 - RENATO REHBAIM(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Renato Rehbaum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de cessar os descontos realizados mensalmente pelo Réu a título de ressarcimento pelo recebimento indevido de benefício previdenciário. Narra a parte autora, em síntese, ter sido titular do benefício de auxílio-doença, NB 502.765.231-0, de 06/03/2006 a 06/04/2011, convertido em aposentadoria por invalidez, NB 546.076.261-4, a partir de 07/04/2011. Assevera ter sido notificado, em 20/01/2016, acerca do indício de irregularidades na concessão do benefício, motivo pelo qual ele deveria ressarcir os valores recebidos indevidamente. Aduz ter apresentado defesa administrativa questionando a irregularidade e a cobrança realizada, porém, aparentemente, seus argumentos teriam sido considerados improcedentes, tanto que os descontos mensais passaram a ser realizados diretamente do benefício a ele pago. Sustenta, portanto, a ilegalidade da cobrança, pois teria recebido o benefício de boa-fé, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 14/86). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 83/91 como emenda à inicial. Considerando que o INSS informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, nos termos de comunicação eletrônica depositada em Secretaria, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Conforme Ofício de Defesa encartado à fl. 70, a Autarquia Previdenciária identificou erro administrativo na apuração do valor da RMI dos benefícios ns. 502.765.261-0 e 546.076.261-4, pois teria computado em duplicidade vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo, gerando acréscimo indevido na RMI e no salário-de-benefício, cuja diferença foi apurada em R\$ 102.163,07 (cento e dois mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos). O Autor apresentou defesa à fl. 73, porém o Réu considerou a defesa insuficiente e validou a revisão procedida no âmbito administrativo. No caso dos autos, o próprio Réu reconhece que o pagamento a maior decorreu de erro administrativo, isto é, é inconteste que o Autor recebeu o pagamento de boa-fé. Nessas hipóteses, a jurisprudência firmou entendimento de que o recebimento indevido de valores decorrentes de benefícios previdenciários, quando de boa-fé e decorrente de erro administrativo, não enseja o ressarcimento dos valores, conforme se verifica nos arestos a seguir transcritos (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete,

DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 548441/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 24/09/2014). Portanto, há plausibilidade nos argumentos aduzidos pela parte autora. De outra parte, está configurado o perigo de dano ou de risco para o provimento jurisdicional final, porquanto o Réu pretende descontar o valor supostamente devido no benefício recebido pelo Autor, verba de natureza alimentar e cuja redução poderá causar danos irreparáveis. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente pelo Autor em relação ao benefício NB 546.076.261-4, no valor de R\$ 102.163,07 (cento e dois mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos), devendo o Réu se abster de cobrar ou descontar quaisquer valores a esse título do benefício de aposentadoria por invalidez em epígrafe, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-64.2016.403.6130 - DILTON RAMOS DIAS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Dilton Ramos Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de condenar a Autarquia Ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida, desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora, em síntese, que o Réu teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.987.141-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/10/2011. Assevera, contudo, que o INSS teria deixado de considerar período laborado em condições especiais e que ensejariam a concessão de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 14/80). É o breve relato. Passo a decidir. Considerando que o INSS informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, nos termos de comunicação eletrônica depositada em Secretaria, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, mormente quando se verifica que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, verifico que o período laborado na empresa GP Guarda Patrimonial não foi considerado como especial para fins previdenciários (fl. 64). Para comprovar o alegado, a parte autora apresentou o PPP de fls. 47/48, porém não é possível confirmar que a pessoa responsável pela emissão do documento tinha poderes para fazê-lo. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Realizada a emenda, deverá a parte autora providenciar cópia da petição e dos documentos juntados, com vistas a instruir a contrafé. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo *in albis*, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir o requisito previsto no inciso VII do art. 319, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Cópia da petição de emenda à exordial deverá ser apresentada, para fins de instrução da contrafé. Publique-se.

0004030-40.2016.403.6130 - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, intime-se a autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, no qual devem ser computadas as parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, relacionadas aos benefícios perseguidos, nos termos supra, além do montante exigido pela autarquia previdenciária, cuja cobrança ora se pretende anular. Ademais, deve ser retificada a representação processual, porquanto, a partir da análise dos documentos médicos encartados aos autos, é possível inferir, em juízo de cognição sumária, que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, o que lhe impediria de outorgar procurações. Logo, deve ser apresentada certidão de curatela, ainda que provisória, em nome da representante Vera Lucia Martins Bravin. Ainda, deverá apresentar cópia dos processos administrativos NB 21/154.703.112-0 e 21/152.845.651-0. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Considerando a necessidade de retificação da representação processual, nos termos supra, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência de fl. 18, por ora, carece de validade. Por fim, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito indicado no termo de fl. 65, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do documento que ora determino a juntada. À secretaria, para aposição de tarja verde aos autos. Intime-se.

0001541-84.2016.403.6306 - SORAYA MAIZA OPUSCULO(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora pretende discutir a validade da execução extrajudicial levada a efeito pela Ré, bem como restabelecer o contrato celebrado com o depósito judicial dos valores supostamente devidos no período de inadimplência. No entanto, compulsando os documentos apresentados com a inicial (Doc. 001, do CD de fl. 11), não foi possível localizar a cópia do contrato celebrado. Verifico, ainda, que o depósito judicial foi realizado no Banco do Brasil, vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 14/15, do Doc. 001, do CD de fl. 11). No entanto, no âmbito federal, os depósitos judiciais devem ser realizados na Caixa Econômica Federal. Diante desse contexto, deverá a parte autora aditar a inicial e apresentar cópia do contrato celebrado com a instituição Ré, bem como adequar o depósito judicial realizado, caso considere pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar nova cópia da certidão da matrícula do imóvel e da planilha de evolução da dívida, haja vista que os documentos não estão legíveis (fls. 05/06, do Doc. 001, do CD de fl. 11). Por ocasião da emenda deverá a Autora apresentar cópia da petição e eventuais documentos juntados com vistas a instruir a contrafé. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Proturbo Usinagem de Precisão Ltda., com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores pagos a Roberto Donizete de Souza e Dannilo de Almeida, decorrente da implantação dos benefícios de auxílios-doença acidentários, NB 548.887.547-2, de 16/11/2011 a 20/05/2012 e NB 548.861.657-4, de 16/11/2011 a 20/01/2012, respectivamente. Narra em síntese que, em 31/10/2011, os funcionários mencionados teriam sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa Ré, consistente em queimaduras de 1º e 2º graus nas faces, membros superiores e inferiores. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa temporária dos empregados, fato que teria culminado com a concessão, pelo Autor, de benefícios de auxílios-doença acidentários. Aduz que a responsabilidade da Ré teria sido formalizada no relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego após o acidente. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da Ré

foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pelas vítimas, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos. Juntou documentos (fls. 19/47). Realizada audiência de conciliação, as partes não realizaram o acordo (fls. 68/68-verso). Contestação às fls. 71/85. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu inexistir prova de sua culpa no acidente ocorrido. Juntou documentos (fls. 86/194). Réplica às fls. 200/204. A prova pericial requerida foi deferida à fl. 205. Laudo pericial encartado às fls. 251/271. A Ré requereu o retorno dos autos ao perito para que fossem respondidos os quesitos formulados (fl. 275/276). O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 278/282. Laudo complementar às fls. 288/299. A Ré se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 301/308. Ciência ao INSS à fl. 309. É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a Ré ao ressarcimento de valores pagos a título de auxílios-doença por acidente de trabalho, NBS 548.887.547-2 e NB 548.861.657-4, recebidos por Roberto Donizete de Souza e Dannilo de Almeida, respectivamente. Passo as preliminares suscitadas pela Ré em sua contestação. Afasto a alegação de inépcia da inicial, porquanto não vislumbro conflito entre a causa de pedir e o pedido formulado pela Autora, uma vez que a expressão no decorrer da presente ação é insuficiente para afastar a delimitação imposta pelos pagamentos dos benefícios, tal como narrado na causa de pedir. No que tange a alegação de prescrição, entendo que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em observância ao princípio da isonomia, uma vez que o particular tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação contra a Fazenda Pública. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado. 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; 2ª Turma; EDcl no REsp 1349481/SC; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 03/02/2014). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. [...] omissis. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1900847/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014). Os benefícios previdenciários foram implantados em 16/11/2011, ao passo que a ação judicial foi proposta em 24/07/2012, portanto, dentro do lustro prescricional quinquenal. Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito da ação, assim dispõe o art. 7º, da CF de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com vistas a concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Sobre o tema, a CLT assim prescreveu: Art. 157. Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158. Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa. Da leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que cabe ao empregador adotar as medidas necessárias à proteção da integridade física de seus empregados no ambiente laboral, seja fornecendo os equipamentos necessários, seja instruindo-os adequadamente sobre as formas menos arriscadas de exercerem suas atividades cotidianas. Não basta, contudo, que o empregador observe e cumpra essas determinações. É necessário, ainda, que ele fiscalize seus empregados quanto à utilização dos EPIs, bem como verifique se eles observam as normas de segurança, conforme orientado, sob pena de responsabilização por omissão decorrente de uma fiscalização negligente. No caso concreto, o Autor fundamenta sua pretensão no relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho, em 13/03/2012 (fls. 20/28), cuja conclusão foi a de que a empresa deveria reforçar o treinamento aos trabalhadores da fundição. Ademais, a empregadora foi autuada por não fornecer o EPI adequado aos trabalhadores para adentrar na zona primária de risco junto ao forno. Segundo o documento em apreço, o acidente ocorreu da seguinte maneira (fl. 22): (...) FORMA RETIRAR ESCÓRIAS DO

FORNO ESTACIONÁRIO ELÉTRICO A CADINHO (FO 228, MARCA JUNG), DIMENSÕES DO FORNO DE CERCA DE 1,35M DE ALTURA E 1,48M DE DIÂMETRO COM CAPACIDADE DE 150KG, QUE HAVIA SIDO CARREGADO COM ALUMÍNIO, LINGOTE E REFUGO DE PEÇAS NO DIA ANTERIOR (30.10.2011) PARA SER UTILIZADO NO DIA 01.11.2011. O PROCEDIMENTO NORMA DA EMPRESA PÓS O CARREGAMENTO DO FORNO E DA FUSÃO DO MATERIAL A CERCA DE 760 GRAUS, É A RETIRADA DAS ESCORIAS QUE FICAM SOBRENADANDO NA PARTE SUPERIOR DO METAL FUNDIDO, COM O USO DE UMA ESCUMADEIRA, APÓS A MESMA SER AQUECIDA NO PRÓPRIO FORNO. NO DIA DO ACIDENTE, OS DOIS TRABALHADORES DIRIGIRAM-SE AO FORNO DESCRITO ACIMA USANDO ÓCULOS E POTETOR AURICULAR, AQUECERAM A FERRAMENTA E A INTRODUIRAM NO FORNO O QUE GEROU EXPLOSÃO DE METAL LÍQUIDO SENDO QUE O VAPOR QUENTE ATINGIU OS TRABALHADORES EM FACE, MEMBRO SUPERIOR E MEMBRO INFERIOR GERANDO QUEIMADURAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. Em sua contestação, a Ré afirma que cumpriu todas as normas de segurança, bem como ofereceu o treinamento adequado e o EPI necessário à execução das atividades pelos funcionários acidentados, conforme demonstrariam os documentos juntados aos autos. Ademais, não teria sido caracterizada sua culpa no acidente ocorrido. Realizada perícia judicial por profissional de confiança deste Juízo, ele assim concluiu (fls. 272/273): Diante de todo o exposto, conclui este Perito que a empresa não demonstrou a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção adequadas para minimização dos riscos de acidentes aos trabalhadores acidentados. Ainda, tendo em vista que as atividades desenvolvidas no Setor Fusão/Vazamento ensejam um controle rigoroso para prevenção de acidentes, a análise pericial encontrou vários descumprimentos das Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, conforme já explicitado no corpo do presente relatório, sendo que não foi demonstrado o cumprimento integral da alínea a do item 1.7 da NR-01 da Portaria 3214/78, que preconiza que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. Portanto, restou comprovado pela perícia judicial o que fora alegado pelo Autor na inicial, isto é, a responsabilidade da Ré pelo acidente ocorrido, uma vez que ela não adotou as medidas preventivas necessárias que poderiam impedir ou atenuar as consequências do acidente. Em que pese os argumentos aduzidos pelo assistente técnico da Ré (fls. 302/308), eles são insuficientes para afastar a firmeza da prova produzida em juízo, haja vista que, no decorrer do procedimento, o perito identificou várias situações de risco existentes no processo produtivo atualmente praticado pela Ré, materializadas no laudo encartado nos autos. Diante do quadro normativo e fático acima delineado, é possível visualizar a existência de desídia por parte da Ré no que tange ao controle da forma de trabalhar de seus funcionários, razão pela qual a responsabilização pretendida pela Autora está devidamente comprovada nos autos. Ressalte-se, ainda, que é incontroverso nos autos a existência de nexo causal entre o evento ocorrido e o dano. Conforme consta dos autos, no dia do acidente, os empregados não estavam usando os equipamentos mínimos necessários para sua proteção no desempenho de suas atividades, tal como mencionado pelo perito, tanto que a empresa foi autuada pelo Ministério do Trabalho por não fornecer tais EPIs. Logo, os elementos existentes nos autos apontam para uma atuação ou omissão negligente da Ré, pois não adotou as precauções mínimas para que o acidente pudesse ser evitado. Caso a Ré tivesse comprovado ter fornecido todos os equipamentos necessários para esse tipo de operação, bem como tivesse realizado a fiscalização adequada quanto à observância, por seus empregados, das normas de segurança, poderia ter evitado o acidente ou, ao menos, comprovado não ter responsabilidade no ocorrido. Contudo, conforme já salientado, ela não comprovou ter sido diligente, mas, ao contrário, foi demonstrada a sua negligência, tanto no momento de fornecer o treinamento e os equipamentos necessários, quanto na fiscalização do desempenho das atividades dos seus colaboradores, ensejando, desse modo, a sua responsabilização civil pelos danos causados à Previdência Social. Portanto, a procedência da ação é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a Ré ao ressarcimento integral dos valores pagos pela parte autora a Roberto Donizete de Souza e Dannilo de Almeida, referente aos benefícios previdenciários de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 548.887.547-2 e 548.861.657-4, recebidos entre 16/11/2011 a 20/05/2012 e 16/11/2011 a 20/01/2012, respectivamente. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ, a serem calculados conforme a Resolução CJF n. 134/2010 e alterações, para as ações condenatórias em geral. Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-04.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SIRLANE VENANCIA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Sirlane Venancia dos Santos, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 80/149.659.540-5, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a Ré, como empregada doméstica, teria apenas algumas contribuições para o sistema previdenciário, sendo que, no último salário recebido, haveria grande disparidade em relação aos demais. Acrescenta que o último salário é o valor considerado para pagamento do benefício. Aduz ter efetuado consultas nos sistemas corporativos e realizado diligências a fim de se comprovar o vínculo empregatício, porém não teria logrado êxito. Juntou documentos (fls. 07/28). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 31). Realizado o ato, não foi possível a composição amigável, oportunidade em que foi nomeado defensor dativo para a Ré (fls. 37/38). Contestação às fls. 41/52. Alegou, em suma, que recebeu o benefício de boa-fé. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Réplica às fls. 60/62. Sem novas provas a produzir (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Consta do Relatório Conclusivo Individual de fl. 14 que o processo administrativo foi reconstituído. No item 5 é mencionada a tentativa de intimar a Ré para prestar esclarecimentos, porém ela não teria sido localizada no endereço diligenciado. Encerrado o processo administrativo, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme Edital de Cobrança encartado à fl. 15, porém ela não realizou o pagamento devido. Verificada a participação da Ré no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal entre a conduta ilegal e a lesão ocorrida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A Ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). No caso, não é possível se falar em recebimento de boa-fé do benefício em comento, pois ainda que pleiteado por terceiros, conforme aduzido na contestação, a Ré outorgou poderes para que o pedido pudesse se formalizado, além de receber parte do valor pago, restando caracterizada a sua participação na irregularidade apurada pela Autarquia Previdenciária. Por fim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto o prejuízo ao erário deve ser reparado, independentemente do valor exigido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores sacados indevidamente relativos ao salário-maternidade NB 80/149.659.540-5. Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Haja vista a situação de hipossuficiência da Ré, tanto que para sua defesa foi designado defensor dativo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, pelo máximo da tabela legal, a ser pago pelo sistema AJG após o trânsito em julgado da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003351-11.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARCOLINO CABRAL(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Edvania Marcolino Cabral, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 80/152.823.250-7, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a Ré, como empregada doméstica, teria apenas algumas contribuições para o sistema previdenciário, sendo que, no último salário recebido, haveria grande disparidade em relação aos demais. Acrescenta que o último salário é o valor considerado para pagamento do benefício. Aduz ter efetuado consultas nos sistemas corporativos e realizado diligências a fim de se comprovar o vínculo empregatício, porém não teria logrado êxito. Juntou documentos (fls. 07/17). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 20). Realizado o ato, não foi possível a composição amigável, oportunidade em que foi nomeado defensor dativo para a Ré (fls. 26/27). Contestação às fls. 31/44. Alegou, em suma, que recebeu o benefício de boa-fé. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Réplica às fls. 49/50. Sem novas provas a produzir (fls. 49/50 e 53/54). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Consta do Relatório Conclusivo Individual de fls. 08/10 que o processo administrativo foi reconstituído. No item 4 é mencionada a tentativa de intimar a Ré para prestar esclarecimentos, porém ela não teria sido localizada no endereço diligenciado (fl. 08). Encerrado o processo administrativo, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme Edital de Cobrança encartado à fl. 17, porém ela não realizou o pagamento devido. Verificada a participação da Ré no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal entre a conduta ilegal e a lesão ocorrida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). No caso, não é possível se falar em recebimento de boa-fé do benefício em comento, pois ainda que pleiteado por terceiros, conforme aduzido na contestação, a Ré outorgou poderes para que o pedido pudesse se formalizado, além de receber parte do valor pago, restando caracterizada a sua participação na irregularidade apurada pela Autarquia Previdenciária. Por fim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto o prejuízo ao erário deve ser reparado, independentemente do valor exigido. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores sacados indevidamente relativos ao salário-maternidade NB 80/152.823.250-7. Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Haja vista a situação de hipossuficiência da Ré, tanto que para sua defesa foi designado defensor dativo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, pelo máximo da tabela legal, a ser pago pelo sistema AJG após o trânsito em julgado da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000011-25.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BRAGA DE ARRUDA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra Rita de Cassia Braga de Arruda, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de amparo social. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício assistencial desde 27/01/1998 e, em 14/02/2004, teria passado a exercer atividade remunerada. Assevera que a Ré teria requerido a suspensão do benefício assistencial para que fosse possível pleitear o benefício de auxílio-doença, pois teria ficado incapacitada para o trabalho. Sustenta, portanto, o indevido recebimento do benefício assistencial a partir da data de ingresso no mercado de trabalho, motivo pelo qual a Ré deveria ser condenada a ressarcir os valores recebidos no período. Juntou documentos (fls. 16/36-verso). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 39). A Ré compareceu à audiência designada desacompanhada de advogado, sendo impossível a composição do litígio. Na ocasião foi-lhe nomeado um advogado dativo para defendê-la no processo (fl. 43). Contestação às fls. 45/62. Em suma, alegou a boa-fé no recebimento do benefício assistencial, motivo pelo qual os valores exigidos seriam irrepetíveis. Réplica às fls. 71/73. É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício assistencial. De acordo com os elementos existentes nos autos, a Ré, incapacitada para o trabalho, foi até o INSS e requereu a suspensão do benefício assistencial a ela concedido no ano de 1998, para que fosse possível pleitear a concessão de auxílio-doença previdenciário. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício

previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). Portanto, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, a ser cabalmente comprovada nos autos. Compulsando os documentos juntados pelo Autor na inicial, verifica-se que foi observado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a Ré apresentou defesa (fls. 25/27). Consta, ainda, que foi a beneficiária quem solicitou a suspensão do benefício para dar entrada no auxílio-doença e, diante da notícia de que ela exercia atividade remunerada, o benefício foi suspenso (fl. 16). Uma vez concedido o benefício assistencial, é dever do INSS proceder à sua contínua revisão, nos termos do disposto no art. 21, da Lei n. 8.742/93, a seguir transcrito (g.n.): Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Nessa esteira, poderia o Autor ter detectado a alteração da situação inicial em que o benefício fora concedido e suspender o pagamento no momento oportuno, porém não o fez. Consta dos autos apenas uma comunicação de decisão sobre uma das revisões realizadas, pugnando pela sua manutenção, em 27/11/2002, pois as condições existentes quando da sua concessão permaneciam as mesmas. Logo, inexistem no processo documentos que comprovem ter o INSS cumprido o seu dever de fiscalização nos anos subsequentes, tampouco que a Ré teria deliberadamente omitido informações acerca do vínculo empregatício ensejador da suspensão do benefício. Assim, o Autor não demonstrou o cumprimento de sua obrigação fiscalizatória, assim como comprovou a má-fé da Ré no recebimento do benefício durante todo o período, elemento essencial para a condenação pretendida, nos termos da fundamentação supra. Acrescente-se que a Autarquia Previdenciária poderia ter detectado o indício de irregularidade quando os recolhimentos previdenciários realizados pelas empresas nas quais a Ré laborou começaram a constar do CNIS, porém ainda assim não foi adotada nenhuma providência a esse respeito. Nesse sentido, ante a deficiência probatória acerca da má-fé da Ré no recebimento do benefício previdenciário, uma vez que era dever do Autor fiscalizar periodicamente a manutenção das condições que ensejaram a concessão do benefício, deve-se prestigiar a presunção de boa-fé do segurado, mormente quando a própria beneficiária foi quem requereu a suspensão do benefício para que fosse possível pleitear o auxílio-doença. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, pelo máximo da tabela legal, a ser pago pelo sistema AJG após o trânsito em julgado da sentença. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Contudo, deverá ressarcir os gastos com o advogado dativo, nos termos do art. 32, da Resolução CJF n. 305, de 07 de outubro de 2014. Sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002724-12.2011.403.6130 - NELSON GONCALVES FILHO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que julgou procedente o pedido (fls. 212/219), nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC/1973, reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região apenas no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária (fls. 223/225). O INSS, em procedimento de execução invertida, apresentou conta de liquidação (fls. 231/257), concordando o exequente (fl. 260). Ofício requisitório à fl. 267, e extrato de pagamento à fl. 269. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 270 (fl. 271-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, vislumbrei que todo o processo de conhecimento, inclusive em 02ª instância, foi encabeçado pelo espólio de Josué Leite da Silva. Contudo, quando da conversão deste processado em Execução contra a Fazenda Pública, o polo ativo da demanda passou a ser composto exclusivamente pela inventariante, Sra. Maria Lúcia Leite da Silva, em favor de quem foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 253). Todavia, neste momento processual, não há certeza quanto à titularidade da quantia executada, e, conseqüentemente, acerca da regularidade do polo ativo deste feito. Nesses termos, antes de conferir integral cumprimento à decisão de fl. 255, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento processual atualizado do processo de inventário, comprovando-se, ainda, a partilha, caso já se tenha realizado. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, a fim de se decidir acerca da regularidade do polo ativo e do ofício requisitório de fl. 253. Publique-se.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os novos cálculos apresentados pela Artarquía-ré, ora executada (fl. 275/278), HOMOLOGO-OS para todos os fins. No que toca à verba de sucumbência, conforme decisão de fl. 260, esta pertence à antiga patrona da parte, subscritora de fls. 271/272. Com relação os honorários contratuais, a serem destacados do valor a ser pago ao autor (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94), também HOMOLOGO a composição havida entre as partes (fls. 271/272 e 280/281), devendo ser tal verba reduzida a 15% (quinze por cento). Contudo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, com o destaque da verba na forma supra mencionada, determino a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios, pela Senhora Advogada KELLY CRISTINA MORY, OAB/SP 269.227, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se.

0011062-24.2014.403.6306 - EGIDIO BARBOSA NETO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO E SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Banco do Brasil solicitou esclarecimentos sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação à verba a ser convertida em renda do INSS (fl. 325), objeto do Ofício n. 106/2016 (fl. 324). No caso, ressalto que descabe a incidência tributária sobre a parcela a ser convertida em renda ao INSS, motivo pelo qual não deve haver a retenção de IRRF sobre esse montante. Portanto, oficie-se novamente à instituição financeira para que cumpra o determinado à fl. 31, devendo ela comprovar o integral cumprimento da ordem em relação à conversão em renda e ao alvará de levantamento expedido em favor do Exequente, conforme certificado à fl. 320-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002208-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X SANDRA DUTRA GOMES PINHEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Alexandre Alves de Castro e Sandra Dutra Gomes Pinheiro. Sustenta, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com os Réus, no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Narra, contudo, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas, acarretando a rescisão da avença. Aduz que, extrajudicialmente notificada, a requerida não promoveu o pagamento dos valores em atraso, tampouco desocupou o imóvel, o que configuraria esbulho possessório. Sendo assim, a parte autora ingressou com esta demanda a fim de ver-se reintegrada na posse do imóvel em debate. Juntou documentos (fls. 07/56). Instada a regularizar o valor atribuído à causa (fl. 58), a Autora o fez às fls. 65/69. Os autos foram remetidos à CECON para realização a tentativa de acordo (fl. 75). Realizada a audiência, as partes compuseram o parcelamento do débito, conforme termo encartado às fls. 79/82, homologado à fl. 86. A Autora requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da reintegração de posse, ante o descumprimento do acordo celebrado (fls. 91/94). É o breve relato. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007). No caso em tela, objetiva a requerente recuperar a posse de imóvel arrendado no ano de 2007 (fls. 10/30), cujas parcelas estariam em atraso. Alega ter celebrado acordo com a requerida, que, contudo, não teria cumprido a avença. Contudo, analisando os autos, vislumbro que a demandada não foi devidamente notificada acerca da rescisão contratual, o que impede o deferimento do pedido liminar. Realizado o acordo judicial (fls. 79/82), a Autora alegou o seu descumprimento, razão pela qual pleiteou a liminar de reintegração de posse. No entanto, considero que, para o deferimento da medida requerida, a Autora deveria ter comprovado que a parte ré foi devidamente notificada acerca do descumprimento dos novos termos avençados. Assim, ainda que os argumentos da Autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, faz-se prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser postergados em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do CPC/2015. Considerando que a requerida é domiciliada no município de Carapicuíba/SP, nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação da parte ré. Caso a Demandada não seja encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da citação proposta. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória a ser expedida e providenciar, após, a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à Requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1905

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1. Fls. 648: Dê-se nova vista ao MPF.2. Intimem-se os réus acerca do inteiro teor da sentença de fls. 633/640.3. Após, conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo MPF (fls. 645)

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X SONIA REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Fls. 442: Dê-se vista ao Ministério Público Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000036-86.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HERCULES PASSOS FERNANDES X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO

Com fulcro no Art. 17, 7º da Lei 8.429/92, notifiquem-se os re-queridos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000851-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO LUIZ DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO LUIZ DA SILVA, do veículo da marca Fiat, modelo Palio Week, 2006, cor branca, placas CPI5318, CHASSI 9BD17306C64171017. Alega a autora que o (a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 11), sendo constituído(a) em mora (fl. 09). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas (19- 3727-7400 e-mail: gireccp10@caixa.gov.br), em especial com os funcionários: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVAN SANTOS CAMARGO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILVAN SANTOS CAMARGO, do veículo da marca Chevrolet, modelo Meriva Joy (Geo) 1.4v (Econom.Flex), 2009/2010, cor prata, placas HMJ2819, CHASSI 9BGXL75P0AC178741. Alega a autora que o (a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 14), sendo constituído(a) em mora (fl. 13). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas (19- 3727-7400 e-mail: gireccp10@caixa.gov.br), em especial com os funcionários: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ, do veículo da marca Chevrolet, modelo Celta Lifê, 2010, cor vermelha, placas EPG6234, CHASSI 9BGRZ08F0AG294954. Alega a autora que o (a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 28/09/2015. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 12), sendo constituído(a) em mora (fl. 11). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas (19- 3727-7400 e-mail: gireccp10@caixa.gov.br), em especial com os funcionários: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBSON DA COSTA DECOTE

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON DA COSTA DECOTE, do veículo da marca Fiat, modelo Palio, 2011, cor prata, placas ENA5482, CHASSI 9BCLDRFJ48G562128. Alega a autora que o (a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes, instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora do requerido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor e a mora na forma do art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada (fl. 09), sendo constituído(a) em mora (fl. 10). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF/MF 203.162.246-34, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br e telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça manter contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas (19- 3727-7400 e-mail: greccp10@caixa.gov.br), em especial com os funcionários: Marcelo Jorge Duarte (19- 3727-7542) e Thais Alessandra de A. Silveira (19- 3727-7542). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 1475: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se o perito.

USUCAPIAO

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 1226: Defiro pelo prazo requerido. Vista à União Federal.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPÇÃO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JAIRO PACIORNIK COSLOVSKY X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X EDISON REY SILVEIRA X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE X ANA PAULA DE VASCONCELOS PADRAO(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP359403 - ERICA SILVA PEREIRA E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Abra-se vista ao MPF da substituição processual.

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das peças necessárias ao registro, consoante determinação de fls. 468 (verso). Após, expeça-se mandado de intimação e registro. Silente, arquivem-se.

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

Fls. 824: Reitere-se

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

1. Fls. 382: expeça-se mandado de registro.2. Cumprido, arquivem-se.

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580: Defiro.Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias.

0000136-75.2015.403.6135 - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES X MARIA HELENA GUIARD CEMBRANELLI X MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias:1) O recolhimento das custas devidas na Justiça Federal;2) Certidões negativas de ações possessórias e dominiais, na Justças Federal e Estadual, em face de:- Maria Lucy Cembranelli Sales e Paulo Ramos Salles; - Maria Helena Guisard Cembranelli;- Mario Celso Guizard Cembranelli Filho e Aparecida Fátima de Silva Cembranelli;- Mario Celso Guisard Cembranelli e Odisséia Santos Cembranelli- Edgard Magalhães dos Santos e Ruth Portella Santos.3) Certidão negativa de inventário aberto em nome dos proprietários falecidos do imóvel continente: Ezio Pastore e Jose Alberto dos Santos.

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1150/1156: manifeste-se a União Federal em 15 (quinze) dias

MONITORIA

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Fls. 113/114: Expeça-se carta precatória visando à citação do re-querido

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se à Secção de Arrecadação (SUAR) a retificação da GRU (fls. 64), conforme os dados mencionados às fls. 78.Após, nova vista à União Federal e arquivem-se.

0000098-29.2016.403.6135 - IVES RODRIGUES COSTA - ESPOLIO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência

0000114-80.2016.403.6135 - DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA / SP

Trata-se de ação ordinária movida por Danduarte Siqueira Borges, portador de câncer de pulmão invasivo metastático, em face da União, Estado de São Paulo, Município de Caraguatuba e Universidade de São Paulo - USP, requerendo o fornecimento de fosfoetanolamina, medicamento desenvolvido pelo Instituto de Química da USP - São Carlos. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, alegando correr sério risco de vida, bem como que poderá ter uma vida mais compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurada constitucionalmente. Por decisão de fls. 30/35 foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar que a União e a Universidade de São Paulo - USP forneçam ao autor Danduarte Siqueira Borges a medicação fosfoetanolamina sintética até posterior decisão judicial. Expedida carta precatória para cumprimento da decisão (fl. 37), com intimação à fl. 63-verso. O Município de Caraguatuba apresentou contestação ao pedido (fls. 64/118). A União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 125/138). Contestação da Universidade de São Paulo às fls. 139/292-verso. Por petição de fls. 295/300-verso a União requereu a revogação da tutela antecipada, nos termos do artigo 273, 4º, do CPC, tendo em vista que a extensão dos efeitos da SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0006040-17.2016.4.03.0000/SP. Contestação da União às fls. 301/334 e do Estado de São Paulo às fls. 335/380. Juntada de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº. 0006561-59.2016.4.03.0000/SP, interposto pela União, pela qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 381/384). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da decisão proferida pela DDª. Presidente do E. TRF da 3ª Região em 22 de março de 2016 (autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº. 0006040-17.2016.4.03.0000/SP às fls. 299/300-verso), apreciando pedido ajuizado pela Universidade de São Paulo, restou determinado a suspensão da tutela deferida naquele feito, estendendo tal efeito a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela no caso presente foi concedida por decisão de 23 de fevereiro de 2016 (fls. 30/35), sendo, portanto, anterior à determinação do E. TRF da 3ª Região, motivo pelo qual não se sujeita à suspensão aplicada às demais ações idênticas. Neste mesmo sentido, ponderando os efeitos de decisões pretéritas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal em 04 de abril de 2016 nos autos da suspensão de tutela antecipada - STA 828/SP, na qual estendeu os efeitos da suspensão a outros processos. No entanto, manteve o fornecimento da substância fosfoetanolamina a pacientes já beneficiados pela medida antecipatória anterior, durante o prazo de duração dos estoques do produto na Universidade de São Paulo. A decisão de lavra do Exmo. Ministro Presidente especificou os efeitos aplicados a outros processos idênticos nos seguintes termos: Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. . Publicado no DJe-063 - data publicação 07/04/2016. - Grifêi. Do exposto, indefiro o pedido apresentado pela União Federal às fls. 295/300-verso e mantenho a tutela antecipada concedida nos autos por decisão de fls. 30/35. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas nos autos, em especial sobre a alegação de litispendência, em razão da informação da propositura anterior de ação idêntica perante a Justiça Estadual. Intime-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

0000790-28.2016.403.6135 - WALDIR LEITE MARQUES(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000790-28.2016.403.6135AUTORA: WALDIR LEITE MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de desaposentação.No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir.Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguagem de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a renda mensal do novo benefício.Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das doze parcelas vincendas.Foi dado à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil) - fls. 17. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.Caraguatatuba, 27 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002818-50.2012.403.6121 - MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES E SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 19.2. Desapensem, certificando-se em ambos autos, anotando-se no sistema processual.3. Arquivem-se.

0000663-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LOPES CARNEIRO DE ASSIS X MICHAEL CARNEIRO DE ASSIS X VAGNER CARNEIRO DE ASSIS X IARA CARNEIRO DE ASSIS FELIPE(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Vistos etc.,Em 28 de agosto de 1989, o autor Francisco de Assis ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretendia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 001.459.157-0 - espécie B-32 com DIB em 01/08/1976), aplicando-se o índice integral ao primeiro reajuste e considerando salário mínimo do período para reajustes posteriores (súmula 260 antigo TFR). O INSS apresentou defesa pugnando que o reajuste dos benefícios não se pauta pelo salário mínimo vigente, servindo este pra fundamentar as faixas salariais (fls. 57/61 - Proc. nº 78-77.2012).Em 26/06/1991, o mérito foi julgado parcialmente procedente, consoante sentença de fls. 66/70, dos autos nº 78-77.2012, cujo dispositivo transcrevo: 1) Condenar o réu a refazer o cálculo do primeiro reajuste da aposentadoria do autor, de maneira que tal reajuste seja integral em relação ao índice do salário-mínimo vigente na data do reajuste e não proporcional ao meses que o antecederam, contados da data da aposentadoria, computando-se o valor a ser corrigido em qualquer outro cálculo. Tendo em vista a existência de prestações abrangidas pela prescrição, tais prestações serão excluídas da liquidação; 2) Condenar o réu a pagar aos autores as diferenças em atraso, a partir da citação (fl. 55 - 01/11/1990), correção monetária desde o ajuizamento da ação (26 de agosto de 1989) até 05/02/1991, a partir da qual deverá ser aplicada a taxa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 599/826

referencial. Condeno, ainda, a requerida, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS apelou, aduzindo que o reajuste das pensões e aposentadorias segue os índices legais (fl. 72/73 - Proc. nº 78-77.2012). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a forma de reajuste determinada pela sentença (fls. 87/89 - Proc. nº 78-77.2012). O autor apresentou a liquidação dos valores supostamente devidos em razão da procedência parcial, totalizando o valor de R\$ 454.560,98 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31/05/2007 (fl. 311 - Proc. nº 78-77.2012). Apresentou anexo no qual consta reajuste pela equivalência de 2,929 salários mínimos, acrescentando demonstrativo de diferenças do benefício reajustado e atualização monetária (fls. 312/321 - Proc. nº 78-77.2012). O INSS opôs embargos à execução, aduzindo erro nos cálculos do autor em razão da aplicação da equivalência salarial em todo o período e com base nos valores recebidos em novembro de 1990. Alegou discordância ao que foi determinado pela sentença, com primeiro reajuste integral, aplicando-se a equivalência salarial até dezembro de 1991 e depois seguindo reajustes pelos índices oficiais, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, defendeu o RMI no valor de R\$ 690,39 (seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos) e atrasados totalizando a quantia de R\$ 65.271,25 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos). Acrescentou memória de cálculo dos valores acima apresentados (fls. 04/16). O autor impugnou os embargos, repisando a memória de cálculo apresentada nos autos originais. Aduziu que o embargante utilizou reajustes oficiais referentes a período equivocado, porque posterior a maio de 1977, sendo que, em seu entendimento, deveria adotar-se índices de maio de 1974, maio de 1975 e maio 1976, todos anteriores à concessão do benefício ao autor. Rechaçou, ainda, o índice adotado para correção monetária e juros de mora (impugnação às fls. 19/25 e demonstrativo de cálculo às fls. 26/34). Face ao falecimento do autor, os herdeiros e a viúva meira pugnaram pela habilitação nos autos (fls. 421/422), juntando documentos às fls. 423/444, dentre os quais declaração de pobreza (fl. 425), pugnando pelos benefícios da justiça gratuita. As partes foram intimadas para especificar as provas a serem produzidas, quedando-se inertes (fls. 36/37-verso). Ante a divergência, os autos foram remetidos à contadoria do juízo estadual cujo parecer do profissional contador apurou, em síntese: 1) acerto do cálculo do embargante quanto à apuração do índice de reajuste por número de salários mínimos (3,947 s.m.), tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença em 1973, tendo se aposentado posteriormente por invalidez (01/08/1976); 2) aplicação do índice acima encontrado a partir de maio de 1977, cobrando-se as diferenças a partir de agosto de 1984, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (agosto de 1989); 3) a equivalência salarial encontrada com aplicação até dezembro de 1991, consoante art. 58 da ADCT e, após o período indicado, com aplicação de índice da legislação vigente; 4) cálculo do autor aplicou a equivalência salarial em todo o período, sendo que a decisão judicial determinou pela sua aplicação apenas para fins de apuração do número de salários para início da aposentadoria por invalidez. 5) conclui com apresentação de atualização dos cálculos do embargante, discriminando juros e atualização, apresentando o total de R\$ 86.106,90, atualizados até 25/08/2009 (fl. 45). Sobre o parecer, manifestaram-se os embargados pugnando que o contador extrapolou os limites da sentença pelos motivos de que: 1) a decisão judicial não teria, a seu ver, abordado a data de início do auxílio-doença ou da aposentadoria, não cabendo à contadoria trazer aos autos mencionada divergência; 2) as diferenças decorrentes do refazimento do cálculo do primeiro reajuste apenas foi aplicado a partir de 1/11/1990, em atendimento ao dispositivo da sentença; 3) ininteligência do item 4 do parecer da contadoria. Por fim, repisou a manutenção dos valores encontrados, importando no crédito de R\$ 454.560,98, atualizados até 31/05/2007 (fls. 48/50). A contadoria do juízo ratificou suas considerações (fl. 54), mantendo os cálculos do parecer de fl. 45. As partes manifestaram-se nos autos repisando os argumentos lançados nos embargos e na impugnação (fls. 59/61 e fl. 64). Ante a divergência dos cálculos, determinou-se pela produção de prova pericial (fls. 67/69). Com a publicação do Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 1.ª Vara Estadual de Caraguatatuba a reconhecer, de ofício, em 21/08/2012, sua incompetência para a causa, remetendo a ação principal a 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 457 do Proc. nº 78-77.2012). Em consequência, encaminharam-se os autos dos embargos a este Juízo por decisão de fl. 85, apensando-os aos autos principais. A embargante pediu pela reconsideração da decisão que determinou a perícia por profissional nomeado pelo juízo, requerendo novo parecer a ser realizado pelo contador do Juízo Federal. Ademais, impugnou os valores dos honorários do perito e informou o falecimento do autor, requerendo a suspensão do feito (fls. 89). Juntou documentos às fls. 90/104. Os autores informaram que o falecimento de Francisco de Assis foi informado nos autos principais, quando houve habilitação dos herdeiros e prosseguimento do feito. Nada opôs à realização de parecer judicial em detrimento do profissional externo (fls. 109/124). Reconsiderando decisão que determinou perícia externa, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo (fl. 128). Parecer concluiu que, em conformidade ao determinado pela sentença, o montante devido, atualizado até maio de 2007, compreende o valor de R\$ 55.739,08, em atenção à prescrição quinquenal (fl. 130), acrescentando que os exequentes receberam em precatório quantia suficiente à quitação da execução. Memória de cálculo às fls. 131/147. Os embargados rechaçaram a memória de cálculo da contadoria judicial (fls. 150). A embargante refutou os valores. Aduziu incorreção tanto nos cálculos da contadoria, como nas próprias contas apresentadas no momento da oposição do embargos. Aduziu que a sentença transitada em julgado fixou pagamento das diferenças em atraso desde 01/11/1990 (citação), sendo que todos os pareceres contábeis nos autos consideraram as datas de prescrição a partir do ajuizamento da ação. Sendo assim, informou débito no valor de R\$ 45.057,04. Juntou memória de cálculo às fls. 153/155-verso. Remetidos os autos à contadoria, novo parecer concordou com a data de início das diferenças a serem apuradas para 01/11/1990, apresentando novo cálculo no valor R\$ 45.313,80, atualizados até maio de 2007, incluídos os honorários (parecer à fl. 161 e memória de cálculo às fls. 162/171). Os autores impugnaram os valores, repisando os argumentos dos autos e requerendo a homologação das contas apresentadas nos autos da execução (fl. 176). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais da ação de embargos, não havendo preliminares a serem decididas. Passo à análise do mérito. Aduziu o embargante excesso na execução do título judicial porque as contas apresentadas pelo executante no processo principal extrapolaram os limites da sentença na medida em que aplicou a equivalência salarial em todo o período e com base nos valores recebidos em novembro de 1990. Diante do mencionado equívoco, o embargado alcançou a quantia informada na memória de cálculo da execução no importe de R\$ 454.560,98 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31/05/2007. Por fim, informou o montante que entende por correto, com RMI no valor de R\$

690,39 (seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos) e atrasados no total de R\$ 65.271,25 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e um e vinte e cinco centavos). O excesso de execução é causa para oposição dos embargos, nos termos do art. 745, inciso III, do antigo CPC, vigente na data de sua oposição, disposição que foi mantida pelo atual regramento (art. 917, inciso III, NCPC). Nos termos do art. 917, 2º, do NCPC (disposição repetida do diploma processual anterior), há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No caso dos autos, parecer da contadoria do juízo estadual concluiu pelo acerto dos cálculos do embargante, tendo em vista que o índice de reajuste por número de salários mínimos deveria incidir após a aposentadoria do autor e não desde a data de recebimento do auxílio-doença. Ademais, houve excesso pela aplicação da equivalência salarial por todo o período de atrasados. Diante disso, conclui pelo montante de R\$ 86.106,90, atualizados até 25/08/2009. Não obstante a impugnação do embargado, a sentença fixou expressamente a aplicação do índice de reajuste integral a partir da data de aposentadoria do exequente (01/08/1976) e não do recebimento do benefício de auxílio-doença, com início em 1973. Sendo assim, correto os limites de cálculos informados pelo embargante. No mesmo sentido concluiu o parecer da contadoria deste juízo, fixando os atrasados devidos ao autor no valor R\$ 55.739,08 e gerando excesso da execução em valores muito acima do montante informado nos cálculos do exequente. Por fim, acrescentou que os embargados receberam em precatório quantia suficiente à quitação da execução (fl. 468 do Proc. 78-77.2012). Irrelevante ao deslinde do caso a manifestação posterior da embargante e, no mesmo sentido, o segundo parecer da contadoria do juízo, nos quais restou consignada nova data para cálculo dos atrasados (a partir da data da citação em 01/11/1990), e arbitrou-se em consequência novos valores, em montante inferior ao pedido da embargante. Isso porque o pedido nos embargos fixou a quantia entendida por controvertida, desautorizando decisão em sentido diverso aos limites impostos à demanda pelo próprio embargante. O montante incontroverso, inclusive, já foi recebido pelos exequentes em precatório. As partes já expressamente concordaram com o valor incontroverso de R\$ 65.271,25, que inclusive já foi pago aos sucessores do autor original pela via do precatório. Em sua inicial, o INSS pugnou pela fixação do valor da condenação em R\$ 65.271,25, motivo pelo qual a presente sentença deve respeitar o limite do pedido inicial. Nesse sentido, menciono entendimento de Araken de Assis: Incidem, nos embargos, as regras relativas ao pedido, sobrelevando-se, outra vez, a quantificação do quantum debatur (art. 917, 3º) e a identificação inequívoca da obrigação controvertida, prevendo o título mais de uma, ou da parte controvertida da obrigação (art. 330, 2º). - Grifêi. (Manual da Execução, 18ª ed., 2016, Revista dos Tribunais, pg. 1596). Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito (art. 485, inciso I, do NCPC), para declarar o excesso da execução, nos termos do art. 917, 2º, do NCPC, fixando o débito dos exequentes em R\$ 65.271,25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno os embargados em honorários de advogado no valor de 10% da causa (R\$ 6.527), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do NCPC, suspendendo-se a exigibilidade por cinco anos, consoante 3º do art. 98 do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 85: proceda-se à pesquisa através do sistema RENAJUD

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se a exequente. Anote-se no sistema processual.

0001059-72.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARA ELIZA BOKOR

Fls. 39: expeça-se mandado de citação

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Fls. 47: Defiro. Proceda-se conforme requerido.

0000748-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO

Fls. 69: Defiro pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, PLE-NUS e CNIS. Persistindo a negativa, defiro pelo sistema SIEL.

0000984-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Fls. 33: Proceda-se ao bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Se inexistentes ou insuficientes os bens, proceda-se à pesquisa através do sistema INFOJUD.

0000855-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA X NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do juízo deprecante proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a construção NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

0000856-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP

Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do juízo deprecante proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a construção NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000470-75.2016.403.6135 - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Fls. 126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Com fulcro no Art. 7º, II da Lei 12.016/09, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com cópia da exordial. 3. Vista ao Ministério Público Federal. 4. Conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007749-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007749-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE REY X ROSELY GONCALVES(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA)

1. Chamo feito à ordem. 2. Cite-se a ré ROSELY GONÇALVES.

Expediente Nº 1909

MONITORIA

0000614-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA E SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 117 CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 126. Vistos, etc., Na presente ação monitoria movida pela CEF em face de A Alencar Amadio - ME e Adriano Alencar Amadio, pretende a instituição financeira o pagamento do valor de R\$ 170.372,79 (cento e setenta mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) correspondente ao saldo devedor de três empréstimos por meio de cédula de crédito bancário. Na inicial da ação monitoria, foram juntados documentos (fls. 05/71), entre os quais as cédulas de crédito bancário (fls. 21, 30 e 35) e as planilhas atualizadas dos débitos (fls. 07, 14 e 33). Foram apresentados embargos monitorios pela empresa A Alencar Amadio - ME (fls. 85), nos quais a ora embargante requer a concessão de justiça gratuita e alega, em preliminar, a inépcia da inicial por não ter sido acompanhada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega cobrança indevida de juros capitalizados, juros moratórios acima da média do mercado e cobrança indevida de comissão de permanência. Em impugnação aos embargos monitorios (fls. 97), a CEF alega que a cópia dos contratos entre as partes e as planilhas discriminatórias dos débitos estão juntadas aos autos. No mérito, sustenta a legalidade da pactuada bem como da cobrança de juros, correção monetária e comissão de permanência. As partes prescindiram da produção de novas provas (fls. 114). É o relatório. Passo a decidir os embargos monitorios. Em face da evidente situação de inadimplência, evidenciada pela própria ação monitoria presente, e pela ausência de impugnação do pedido por parte da CEF, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante lastreado no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitoria consiste em procedimento de cognição sumária, com o fito de formar título executivo sem necessidade de processo de conhecimento, tornando, assim, a satisfação do crédito mais célere e efetiva, sem se descuidar do direito de defesa do pretendo devedor. O título executivo que se pretende formar tem que ser revestido de liquidez e certeza. A inicial da ação monitoria veio acompanhada das cédulas de crédito bancário (fls. 21, 30 e 35) e das planilhas atualizadas dos débitos (fls. 07, 14 e 33), estando instruída, portanto, da prova escrita do crédito e sua liquidez, motivo pelo qual afastado a preliminar de inépcia da inicial da ação monitoria. A comissão de permanência é regulamentada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central e é cobrada por instituição financeira responsável por título vencido. O fundamento legal da cobrança da comissão de permanência é uma resolução do Banco Central, com base na delegação pre-vista na Lei nº 4.595/64 e visa ressarcir a instituição financeira da inadimplência do devedor. Contudo, há outros encargos normalmente cobrados que têm o mesmo escopo (juros, correção monetária e cláusula penal, por exemplo). A eventual cobrança cumulativa de tais encargos juntamente com a comissão de permanência tem sido vedada pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem construído uma jurisprudência limitadora à cobrança cumulativa da comissão de permanência e outros encargos decorrentes do vencimento da dívida: (...) verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. (STJ, AG.REG. Resp nº 706.386/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 27/04/2005) Especificamente em relação à proibição de cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas nºs 30 e 296, pacificando a questão. Súmula nº 30 do STJ a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296 do STJ os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No entanto, no caso presente, conforme se verifica nas três planilhas que acompanharam a inicial da execução (fls. 07, 14 e 33), não há cobrança cumulativa de juros remuneratórios, correção monetária e comissão de permanência. A partir do início da inadimplência, somente a comissão de inadimplência prevista nos contratos está sendo cobrada. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, somente a cobrança cumulativa é vedada e não a cobrança isolada da comissão de permanência nos termos expressamente previstos no contrato. Sem razão a embargante neste ponto. A capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a respeito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP nº 1.963-17/2000. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Na hipótese dos autos, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 2- Previsão expressa no instrumento acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente. 3- A inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª T. AC nº 1932295, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJU 02/04/2014). O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 consolidando o mesmo entendimento: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp. n 1.112.879, REsp n 1.112.880 e REsp n 973.827). Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592377, em dia 04 de fevereiro de 2015, adotou o mesmo entendimento favorável à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No caso presente, como as avenças entre as partes foram firmadas em 19/02/2013 (fls. 28), 25/03/2013 (fls. 31) e 07/02/2013 (fls. 54) e há previsão expressa da cobrança de juros nos contratos firmados entre as partes, razão pela qual, neste ponto, também improcede o pedido da ora embargante. Por fim, a ora embargante questiona a taxa de juros praticadas, mas não se dá ao trabalho de fundamentar o pedido, apenas requerendo prova pericial, que, quando da intimada para a especificação das provas a serem produzidas, não foi requerida. Neste ponto, a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I do CPC). Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e declaro constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em face da justiça gratuita concedida, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Intime-se a CEF para o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1911

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

Aguarde-se o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias concedido na audiência do dia 18/05/2016.

USUCAPIAO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Preliminarmente, anote-se no sedi o espólio de Homero Corrêa de Arrda e Noemia Ometto Corrêa de Arruda como parte interessada.Dê-se ciência aos autores da manifestação de fls. 812/825.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Aguarde-se a juntada da petição original da West Bali Hai Empreendimentos.

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Fls. 600/610 - anotem-se e certifique-se.Anote-se no sedi o condomínio Edifício Toninhas Residence como parte interessada.Após, voltem os autos conclusos.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, informem os autores o andamento.

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação do Edital.

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumprida na íntegra a determinação de fl. 163, expeça-se novo edital, observando a parte a necessidade de publicação do edital em jornal de circulação local, por duas vezes, bem como a necessidade de compra em juízo.

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA X MARIA DE NASARE SOUZA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Manifistem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 394, no prazo de 10 (dez) dias.

0000919-67.2015.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a determinação de fl. 110 que determinou a retificação do valor atribuído à causa, observando os autores o disposto na Lei nº 9.289/96, que regulamenta as custas na Justiça Federal. No último prazo de 10 (dez) dias, cumpram os autores integralmente os itens 2.1, 2.2 e 2.5 da decisão de fl. 110. inclusive já com prorrogação de prazo deferida em 12/11/2015. No silêncio, intimem os autores pessoalmente.

Expediente Nº 1912

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Vistos, etc., Em face da prolação da sentença de fls. 7408/7490, foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por parte do Ministério Público Federal (fls. 7493) e da Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 7757). Aprecio os dois recursos na presente decisão. O Ministério Público Federal alega omissão/obscuridade da sentença no tocante ao direito de ressarcimento dos valores dos adquirentes que, apesar de terem adquirido os lotes de boa-fé e não deveriam ter efetuado construções, mesmo assim edificaram após o deferimento da liminar que embargou o loteamento. Sustenta que tais adquirentes devem ter explicitamente assegurado o direito ao ressarcimento das quantias pagas na aquisição dos respectivos lotes, mas condicionado à demolição do indevidamente construído e a retirada do entulho. Argui também omissão quanto à imposição à empresa empreendedora de um prazo para início dos trabalhos de recuperação ambiental, a contar da aprovação do plano de recuperação previamente aprovado pela autoridade ambiental estadual competente. Por fim, o Ministério Público Federal alega a omissão em relação à condenação da Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda à demolição das edificações e recuperação ambiental dos lotes não comercializados, mas invadidos por terceiros. Já a ré Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda alega omissão e contradição da sentença por não ter indicado de forma objetiva e lúcida qual teria sido a participação da embargante na autorização de implantação do empreendimento emitida pelo do Município de São Sebastião e nas várias autorizações de desmatamento da área emitidas pelo Estado de São Paulo. As alegações da empresa embargante podem ser sintetizadas no trecho grifado de seu recurso, ora transcrito: Ora as autorizações foram expedidas pelas repartições públicas Município de São Sebastião e Estado de São Paulo. Portanto, tendo sido reconhecidos os vícios em relação a estas autorizações, evidentemente que, em relação a Corrê Maitá, esta deveria suportar em consequência, meramente a declaração judicial da invalidade destas autorizações, se assim fosse; jamais a condenação em lugar ou coadjuvante aos responsáveis pelas referidas autorizações. (fls. 7764) Sustenta ainda a embargante a omissão da sentença no tocante ao disposto no art. 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015, que entrou em vigor no curso do processo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Assiste parcial razão aos embargantes. Aqueles proprietários de lotes que indevidamente edificaram depois da liminar de 23/09/97 realizaram conduta prevista no crime de desobediência a decisão judicial (artigo 359 do Código Penal). Além das consequências penais, as edificações erigidas em desrespeito à liminar deferida deverão ser demolidas. Evidentemente, em relação àqueles que desrespeitaram a decisão judicial, o ressarcimento dos valores pagos na aquisição dos respectivos lotes deve estar condicionado à prévia demolição do indevidamente construído. A responsabilidade da demolição será daqueles que edificaram em desrespeito à ordem judicial. Na fase de cumprimento, há no ordenamento processual meios de cumprimento compulsório da presente decisão. Alega também o Ministério Público Federal omissão em relação ao prazo para início da recuperação ambiental. No dispositivo da sentença embargada, ficou estabelecido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação da sentença, para a corrê ré Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda a apresentar o plano de recuperação ambiental da área. Primeiramente, a agência ambiental deverá aprovar o plano para depois ele ser posto em prática. Aqui também há mecanismos na nossa legislação processual para o cumprimento da decisão em prazo razoável, não sendo necessário, nem prudente, a fixação de prazo em sentença. No último tópico dos seus embargos de declaração, o Ministério Público Federal alega omissão quanto à demolição das edificações em lotes invadidos não vendidos, cuja execução, a seu ver, deve ficar a cargo da ré Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda. Tal pedido não consta da inicial e é impossível estabelecer genericamente a responsabilidade pela invasão e a irregular construção. Será preciso a análise de caso a caso no cumprimento da decisão ou em processo autônomo. Nada a acrescentar à sentença embargada neste particular. A corrê Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda alega que a sentença foi omissa e contraditória na sua responsabilização por não ter declinado a sua participação na aprovação do loteamento pelo Município de São Sebastião e dos desmatamentos pelo DEPRN. Ora, a empresa requereu tanto a aprovação do loteamento, como todas as autorizações de desmatamento da área, assim como foi a causadora do dano ambiental no Morro da Juréia. A sentença embargada condenou os réus solidariamente ao cumprimento da obrigação de fazer de recuperar a área degradada. Se a corrê pretende se insurgir contra tal capítulo da sentença, deverá utilizar-se de recurso próprio. Por fim, a corrê alega omissão em relação ao disposto no artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que, a seu ver, autorizaria a ocupação. A referida lei estadual não se aplica ao caso presente, pois qualquer construção envolveria indevida intervenção em área de preservação permanente, motivo pelo qual não houve qualquer menção à referida legislação superveniente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para acrescer no dispositivo da sentença de fls. 7408/7490, o que segue: a-) determinar a demolição das edificações erigidas após em desrespeito à liminar de 23/09/97 (fls. 2392/2395) e condicionar o pagamento dos valores pagos na aquisição dos respectivos lotes, na forma prevista na sentença embargada, à efetiva demolição das edificações indevidamente construídas; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004600-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JESUS NATALINO PERES(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 253/255, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de partes. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida em que extingue o processo sem resolução do mérito, e, simultaneamente, decide parcialmente o mérito, em razão da determinação expressa, fundante do seu dispositivo, para manutenção da indisponibilidade dos bens do espólio. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, no que se refere à contradição existente na sentença, detalhada à folha 258 verso pelo embargante, entendo que, na verdade, busca discutir a justiça da medida determinada no dispositivo, qual seja, a manutenção da indisponibilidade dos bens, o que não constitui objeto de discussão através de embargos declaratórios. Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar em contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 253/255 inalterada. PRI. Catanduva, 28 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-57.2013.403.6136 - GILMAR DONIZETTI FERNETTE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 267/274, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para reconhecer como tempo de serviço rural de 01 de janeiro de 1978 a 18 de agosto de 1985, para todos os efeitos previdenciários, exceto para carência. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, à medida em que deixou de apreciar o item f referente ao implemento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no curso da ação. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistente omissão, vez que o pedido constante da letra f da inicial, foi apreciado de forma clara e fundamentada, conforme parágrafo anterior ao dispositivo, o qual transcrevo na íntegra: Por fim, afastar a pretensão veiculada à folha 22, letra f, na medida em que cabe ao autor, após o trânsito em julgado, requerer administrativamente ao INSS a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de filiação previdenciária rural reconhecido na sentença e com aquele que se seguiu a partir da DER, 7 de maio de 2012. Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dessa forma, entendo que os embargos de declaração opostos possuem objetivo meramente protelatório, mostrando-se absolutamente justificada a aplicação da penalidade prevista na legislação, conforme disposto no art. 1.026, 2º do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (grifei). Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 267/274 inalterada. No mais, declarados os embargos manifestamente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do INSS (v. art. 1.026, 2º do CPC). PRI. Catanduva, 25 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Nos termos do r. despacho de fl. 94, VISTA À EXEQUENTE CEF para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a juntada do mandado de penhora cumprido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-67.2005.403.6314 - CARMINO PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: tendo em vista a petição da parte autora requerendo o arquivamento dos autos diante das alegações do INSS às fls. 184/186, reconsidero o despacho de fl. 182 e determino que se arquite o presente, com as cautelas de praxe. Ressalto que, perante o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 157/160, eventual inconformismo da autarquia deverá ser veiculado por meio de ação própria. Int. e cumpra-se.

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, efetuado às folhas 335-336 por Sandra Cristina Gasola Genari e Tania Aparecida Gasola, na qualidade de filhas, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 16/06/2015. Às fls. 337-345 foram juntados documentos. Intimados, o INSS (fl. 335) e o MPF (fl. 337), declararam concordar com a habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Sandra Cristina Gasola Genari e Tania Aparecida Gasola, filhas do de cujus, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de maio de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001485-47.2014.403.6136 - JOAO CARLOS DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: ante o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao desarquivamento da ação trabalhista referida no despacho de fl. 267, devendo juntar aos autos as cópias necessárias. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000705-73.2015.403.6136 - MARCELO AGORRETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000402-93.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA

Fls. 189/191: anote-se o nome dos procuradores no sistema informatizado. Fls. 194/208: mantenho a decisão de fl. 187-verso pelos seus fundamentos. Expeça a Secretaria o necessário à citação, conforme determinado da decisão supra referida. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1258

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-83.2008.403.6307 - ILDA BATISTA DE OLIVEIRA NUNES(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Fls. 395/398: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 133/153: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 171/178: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0002275-37.2013.403.6307 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 119/123: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000927-90.2014.403.6131 - MARIA ROSELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada para ter vista dos documentos encaminhados ao Juízo pelo INSS, fls. 72/76, no prazo de 10 (dez) dias.

0000512-73.2015.403.6131 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre documentos encaminhados ao Juízo pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001554-60.2015.403.6131 - SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000211-92.2016.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/61: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000790-40.2016.403.6131 - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MBMB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, de maneira que corresponda ao valor dos tributos que pretende ver repetidos, conforme guias constantes da mídia digital de fls. 47, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso for.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000166-59.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-53.2005.403.6307 - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 390/401: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001154-17.2013.403.6131 - HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BRENDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUGUSTA GIRARDI ARANTES X THEREZINHA THEODORO GEORGETE X JOSE CARLOS GEORGETE X JOSE EDUARDO GEORGETE X ROSANGELA CRISTINA BIAGIO X PAULO CESAR GEORGETE X IVANA ROSA LOLI GEORGETE X REGINALDO JOSE GEORGETE

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001946-34.2014.403.6131 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ALVES DOS ANJOS X ALOISIO ALVES DOS ANJOS X NICE ALVES DE SOUZA X SILVANO ALVES DOS ANJOS X RAQUEL ALVES DOS ANJOS X EMERSON APARECIDO DOS ANJOS X EVERTON APARECIDO DOS ANJOS X EDMILSON APARECIDO DOS ANJOS

Diante da ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fls. 223-verso), bem como, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 161/221, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Requeiram os herdeiros habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000120-36.2015.403.6131 - JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 264/272: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000168-92.2015.403.6131 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 246/261: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000899-88.2015.403.6131 - RITA ROSA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/241: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000912-87.2015.403.6131 - MARIA DE FATIMA LONGO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 198/207: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000962-16.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 315/322: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001169-15.2015.403.6131 - DALVO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls.172/179: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001180-44.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS MASSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 203/212: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 358/359: Ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à defesa dos acusados para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

Considerando a não localização da testemunha de defesa Guilherme Sampaio, indefiro desde já a substituição de testemunha, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). Intime-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

1) Fl. 654: Tendo em vista que o réu DEIVIT ROBERTO DEZAN não demonstrou concretamente a imprescindibilidade do depoimento da testemunha, indefiro a oitiva da testemunha Philipe Roters Coutinho.2) Fls. 646/653 (petição de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO): Indefiro a oitiva de Jonir Eduardo dos Santos e Joaquim Aurimar Nogueira como testemunhas do juízo por entender desnecessária a produção da referida prova oral para a solução do feito. Em primeiro lugar, assevero que, se as provas trazidas pela acusação são insuficientes para elucidar a materialidade e a autoria dos delitos imputados (como alega o acusado) a pretensão do Ministério Público Federal será julgada improcedente. No sistema processual penal pátrio, não cabe ao réu demonstrar sua inocência - a própria Constituição Federal presume sua não culpabilidade. Em segundo lugar, deveria a defesa ter arrolado as testemunhas na resposta à acusação, já que elas se referem a fatos já sabidos, cabendo ainda frisar que inexistente alegação de que só agora a defesa tomou conhecimento da existência das pessoas indicadas à fl. 650. Em terceiro lugar, se as pessoas a serem ouvidas já firmaram suas declarações por escrito (fls. 651/652), reputo despropositada sua reprodução em juízo. Ressalto que a ata notarial passou a ser considerada meio de prova pelo novo Código de Processo Civil (artigo 384), não havendo razão para não aplicar esse dispositivo por analogia ao processo penal. Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 643, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição e documentos de fls. 646/653. Int.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 627: A possibilidade de utilização do fac-símile para a transmissão de petições escritas no âmbito dos processos judiciais encontra guarida na Lei nº 9.800/99. Dito permissivo legal, entretanto, não dispensa as partes do cumprimento dos prazos processuais, eis que o mesmo diploma legal fixa, por seu art. 2º, a obrigatoriedade de juntar os originais em até 05 (cinco) dias da data da recepção do material, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a intempestividade. No caso vertente, consoante se verifica na certidão retro, a original da petição não foi protocolizada até o presente momento. O não recebimento da petição original nos 05 (cinco) dias subsequentes ao protocolo via fax-símile eiva de vício da intempestividade, ainda que a via remetida pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens tenha sido encaminhada dentro do prazo concedido. Ante o exposto, dou por preclusa a prova testemunhal do representante no Brasil da empresa Rim Networks. Intime-se.

0002661-06.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADAILTON CASTELAO BRANDAO(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 08/08/2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado/carta precatória para intimação do réu: ADAILTON CASTELÃO BRANDÃO: RG nº 13383911/SP, com endereço na Rua Leandro Castelar, 25, Jardim Piratininga, Limeira/SP, telefone (19) 3452-0189. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-90.2016.403.6143 - CONDOMINIO VILLAGIO VENEZIA(SP069531 - ARTHUR LUPPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO X MERCIA STRADA LARA FRANCO

Instada a recolher as custas iniciais e a apresentar cópia da inicial para instrução de contrafé, a autora ficou-se inerte. Nos termos do par. 1º do art. 485 do CPC/15, intime-se a autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, a cumprir o disposto no r. despacho de fl. 115, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fulcro no inc. III do já referido artigo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019711-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do pagamento do Ofício Requisitório, disponível para retirada pelo exequente na Caixa Econômica Federal, na conta nº 1181005130066388. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int.

0002150-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-80.2013.403.6143) ANTONIO CLOVIS DOMINGUES(SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLOVIS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do Ofício requisitório, disponível para saque, pelo exequente, na Caixa Econômica Federal, na conta nº 1700129418808. Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1677

IMISSAO NA POSSE

0001498-25.2014.403.6143 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Cumulada com Pedido de Liminar para Imissão de Posse, objetivando a autora a constituição de servidões no imóvel matriculado sob o nº 29669 mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.230,06 (mil, duzentos e trinta reais e seis centavos).A autora peticionou às fls. 168/171 juntando Termo de Compromisso para Anuência de Traçado da Linha de Transmissão (fls. 170/171/) celebrado extrajudicialmente com a União Federal e o DNIT. A ré requereu às fls. 173/182 a extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto da ação em razão da composição extrajudicial.Instada a se manifestar em termos de extinção do feito, a autora peticionou às fls. 184/187 discordando da extinção sem resolução de mérito e requerendo a homologação da composição celebrada entre as partes.É o Relatório. Decido.Pelo exposto, considerando a composição das partes através do Termo de Compromisso de fls. 170/171, HOMOLOGO a transação efetuada e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-84.2015.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls.103 diante da desistência expressa do recurso de apelação pelo autor.Tendo em vista que o autor concorda com os valores depositados pelo réu, manifeste-se o autor apresentando a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010538-65.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) JORGE AMILTO NOVELLO(SP182481 - LEANDRO ASTERITO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A omissão alegada nos embargos de declaração opostos pela União relaciona-se a um possível erro de fato na análise de argumentos e provas contidas na impugnação. Por isso, intime-se o embargante Jorge Amilto Novello para se manifestar sobre esses embargos de declaração no prazo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0014070-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-15.2013.403.6143) ALBERICO MARINHO FALCAO(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de contradição na sentença de fl. 165. Assevera que a não houve a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar contradição, mas sim buscar a solução para uma suposta omissão - a ausência de fixação de honorários advocatícios. A contradição entre a sentença e algum dispositivo legal não é causa de oposição de embargos de declaração, porém de outros recursos.Pois bem. A omissão alegada inexistente. Afinal, quem deu causa à extinção dos embargos sem resolução do mérito foi o próprio embargante, que ajuizou a ação quando já dispunha de título executivo favorável nos autos de uma ação declaratória de inexigibilidade de débito. Além disso, ainda que a causa da extinção não fosse atribuível ao embargante, não haveria como condenar a parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios, pois ela sequer chegou a tomar conhecimento formal da existência deste feito. Quando o CPC fala em pretensão não resistida, ele presume que tenha havido, no mínimo, a possibilidade de contraditório.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0019964-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-19.2013.403.6143)
MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN E
SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288870 - RUBIA
MARA DE OLIVEIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada, em que sustenta a nulidade parcial da CDA nº 35.270.900-6, argumentando que houve pagamento em parte do débito cobrado e que a multa moratória imposta é abusiva. Impugna ainda a CDA nº 35.270.847-6, defendendo que houve pagamento integral em 2004. Diz que a primeira CDA refere-se a débitos de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, mas que os meses de julho a dezembro de 1999 foram pagos ainda em 2004, pois estavam incluídas na segunda CDA. Por outro lado, reconhece a existência da dívida em relação aos meses de 2000, sustentando ainda que a multa moratória foi fixada em patamar que inviabiliza o adimplemento de todo o débito. Por fim, aduz que, em razão da cobrança em duplicidade, deve o embargado ser condenado ao pagamento em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Acompanham a inicial os documentos de fls. 5/15. Na impugnação de fl. 33, a União, sucessora do INSS no feito, afirma que os débitos referentes à inscrição nº 35.270.847-6 foram pagos em 21/12/2006, depois do ajuizamento da execução fiscal. Quanto à dívida da inscrição nº 35.270.900-6, alega que ela não tem a mesma natureza do débito da inscrição nº 35.270.847-6. Esta é atinente a dívida de retenções pela tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra, ao passo que naquela cobram-se valores relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento devidas pela própria embargante. Por fim, diz que não se opõe à redução da multa de mora para 20%. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 34/37. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação No que tange à suposta duplicidade de valores, assiste razão à embargada. A CDA nº 35.270.847-6 refere-se a débitos de contribuições descontadas de tomadores de serviços e não recolhidas (fl. 5 dos autos da execução), ao passo que a compõem a CDA nº 35.270.900-6 débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (fl. 10 dos mesmos autos). A alegação do embargante de que a CDA nº 35.270.900-6 foi substituída pela de nº 35.270.847-6 não faz sentido, já que, pela numeração, esta é anterior àquela. Essa sucessão de CDAs não é dedutível nem dos documentos juntados com a petição inicial. Não havendo identidade entre os débitos das duas CDAs, a alegação de pagamento parcial e o pedido de repetição de indébito são improcedentes. No que pertine ao pedido de redução da multa de mora (fixada em 50% após o ajuizamento da execução fiscal - fl. 13 dos autos principais), com ele aquiesceu a parte contrária, sendo razoável fixá-la em 20%, como sugerido pela própria embargada. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução apenas para reduzir o valor da multa moratória para 20% do valor do débito, mantida a forma de atualização desse encargo. Por ter sucumbido em parte mínima, condeno somente o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados equitativamente em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 85, 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000524-17.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-04.2015.403.6143)
ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS
TORRES)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas no revogado Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 (lei vigente quando da oposição dos embargos) não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Reª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Reª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0002579-09.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X REAL BISCOITO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Ante o requerimento da exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-84.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA ALMEIDA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento da extinção de débitos através de pagamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009, reputando insubsistente saldo remanescente cobrado pela autoridade coatora, oriundo da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Aduz a impetrante que possuía débitos junto ao Fisco federal e que buscou regularizar sua situação fiscal, com a realização do pagamento de tais débitos, beneficiando-se das condições oferecidas pela Lei 11.941/2009, consistentes na redução dos juros de mora em 45% e redução das multas no patamar de 100%. Afirma que calculou o valor do crédito tributário a ser extinto, desconsiderando a multa de ofício e também a incidência da taxa Selic sobre ela e que, após realizado o pagamento, foi notificada pelo impetrado para realizar o pagamento de saldo remanescente proveniente da referida parcela. Sustenta que a cobrança deste saldo remanescente seria ilegal uma vez que: a) não há fundamento legal para a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício; b) com a redução da multa de ofício em 100%, desapareceria a base de cálculo para a incidência da Taxa SELIC; e c) deve ser prestigiada a boa-fé da contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, uma vez que existe dúvida por parte da administração tributária quanto à subsistência dos valores referentes à Taxa SELIC incidente sobre a multa de ofício nos casos em que há redução desta última em 100%, na forma da Lei 11.941/09. Subsidiariamente, defendeu a redução em 45% dos valores referentes à incidência da Taxa SELIC sobre a multa de ofício.Requer a concessão de medida liminar: a) determinando que a autoridade coatora reconheça a extinção do crédito tributário operada pelo pagamento realizado pela impetrante nos termos da Lei 11.941/2009, deixando de exigir o saldo remanescente; b) seja autorizada a realização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e c) determinando que não seja o débito encaminhado para a inscrição em dívida ativa.Pugnou, por fim, pela concessão da segurança, no sentido de reconhecer a ilegitimidade da cobrança em questão e declarar a extinção do débito pelo pagamento realizado.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/61.A liminar foi indeferida (fls. 64/66).Nas informações de fls. 74/96, o impetrado suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a via eleita é inadequada por inexistir ato ilegal já praticado ou em vias de ocorrer. No mérito, defende a legalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e da inclusão desses mesmos juros na redução de 45% prevista na Lei nº 11.941/2009.Após efetuado depósito judicial (fls. 102/109), foi concedida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 111/112). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 125/151), tendo havido retratação deste juízo às fls. 161, indeferindo novamente a tutela de urgência.O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 166/168).A impetrante efetuou novo depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 171/177).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, visto que evidente a existência de ato coator - a cobrança de valores reputados indevidos pela impetrante.Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Afigura-me correta a fundamentação consistente na impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de mora quando satisfeito o débito à vista nos termos da Lei 11.941/09, uma vez que, segundo dicção do inciso I do 3º de seu art. 1º, em casos tais incide a redução das multas de mora em 100%, de modo que, à míngua do principal, não se evidencia plausível a aplicação de juros, acessórios que são, a dependerem de uma base para se fazerem incidir. Por outro lado, no tocante à impossibilidade de se aplicar a taxa Selic na correção da multa de ofício, reputo desassistir razão à impetrante, na medida em que os débitos tributários submetem-se à incidência da aludida taxa, a qual se estende aos acessórios (e.g., multa de mora e de ofício) que do principal (tributos) dependem. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (grifei).(AGRESP 201201537730. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG:00211). Por fim, parece-me assistir razão à impetrante no que toca à redução dos juros sobre a multa de ofício, no percentual de 45%, dada a expressa previsão normativa contida na Lei 11.941/09.III. DispositivoPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao pedido principal e CONCEDO-A quanto ao pedido subsidiário, reconhecendo à impetrante o direito de obter desconto de 45% sobre os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício no caso de pagamento à vista, nos termos do artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias; d) terço de férias; e) 13º salário; f) bolsa estágio; g) aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; h) férias indenizadas; i) férias em dobro; j) abono pecuniário; k) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; l) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; m) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; n) vale transporte pago em pecúnia; e o) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 48/60. A inicial foi aditada às fls. 64/207. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 209/217, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 248/257), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 263/267). Nas informações de fls. 236/239, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo disse que, em razão do princípio da legalidade, seus auditores não podem deixar de cobrar FGTS incidente sobre as rubricas previstas em lei. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, de seu turno, arguiu às fls. 240/246 sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não administra as contribuições para o FGTS. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, apesar de devidamente notificado, deixou de prestar informações. O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 258/260). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. De fato, segundo o artigo 4º da Lei nº 8.036/1990 a administração do FGTS cabe ao Ministério da Ação Social, ao passo que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do fundo. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não cobra, arrecada, administra ou aplica os recursos do fundo, de sorte que a autoridade coatora suscitante é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Quanto ao mérito, a contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) (grifei). Como se vê, a contribuição em tela, embora ostente natureza distinta das contribuições previdenciárias, vale-se da mesma base de cálculo utilizada por estas para fins de seu recolhimento, inclusive havendo remissão ao art. 28 da Lei 8.212/91 quanto às parcelas excluídas da base de cálculo da exação (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90), razão pela qual o mesmo raciocínio é aplicável à contribuição a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91 se estende à contribuição referida pelo art. 15 da Lei 8.036/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RACIOCÍNIO IDÊNTICO UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Precedentes. 2 - (omissis). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011543-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015. Grifei) Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na exordial, adotando, por analogia, o entendimento que já venho externando nos processos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos empregadores. 1. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e descanso semanal remunerado incidente sobre tais rubricas No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal

entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n.1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.). Os reflexos desses adicionais nos descansos semanais remunerados (DSR) devem também ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que a o DSR propriamente dito não tem natureza indenizatória, uma vez que seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão

para que considerar indenizatórios seus reflexos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (grifei). (ADRESP 201402699704. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:13/11/2015)2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente às férias gozadas, às férias indenizadas ou ao abono pecuniário, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 3. Aviso prévio indenizado e reflexos. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei). Os reflexos decorrentes, como o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por exemplo, em meu entender também são verbas indenizatórias, já que decorrem de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessórias. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 4. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário ou férias dobradas) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário ou Férias em Dobro), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar. Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 5. Salário-maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945,

assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.6. Horas extras e descanso semanal remunerado incidente sobre essa rubrica.As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Quanto aos reflexos do descanso semanal remunerado nas horas extras, aplica-se o mesmo entendimento já externado acima ao se tratar do DSR sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade.7. Vale Transporte em PecúniaRazão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.06.07).

15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não existe complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)8. Bolsa EstágioA bolsa estágio não destina-se ao empregado, uma vez que o contrato de estágio distingue-se do contrato de trabalho, conforme expressamente prevê a Lei 11.788/2008. O estagiário, por não ser empregado, não é beneficiário do FGTS, razão pela qual a contraprestação que lhe é paga não sofre a incidência da respectiva contribuição, sendo irrelevante a natureza de tal parcela.9. Abono pecuniário. O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigos 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos.(AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)10. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket.Em relação a tal parcela, entendo que ela não tem caráter indenizatório. Com efeito, por ser esse auxílio pago em pecúnia ou em ticket, adquire a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o recebimento desse benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do valor auferido para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago in natura, que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Nesse sentido, pacífica é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se integralmente à contribuição ao FGTS:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no

sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)11. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).12. Décimo terceiro salário.Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).Não há razão para não aplicar tal entendimento ao presente caso, em que se discute a incidência de FGTS e não de contribuição previdenciária.13. Auxílios médico, farmacêutico e odontológico.Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o custeio pelo empregado de serviços médicos ou odontológicos, bem como a aquisição onerosa de produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta à compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.Nesse passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, ex vi, art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c.c. art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse

processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer autuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 14. Dos pedidos de restituição/compensação e de correção pela SELIC. A contribuição para o FGTS não goza de natureza tributária, conquanto possa ser cobrada judicialmente pela Caixa Econômica Federal em sede de execução fiscal. Por conseguinte, sua atualização monetária não se dá pela SELIC, taxa destinada à atualização de tributos federais. O Superior Tribunal de Justiça já fixou seu entendimento, em recurso repetitivo de controvérsia, nos casos que envolvem a cobrança de valores não recolhidos ao FGTS. Entendo ser perfeitamente possível enquadrar-se neste mandado de segurança a solução dada pela corte, já que inexistente razão para definir critérios diversos de atualização quando o credor passa a ser o contribuinte e não o próprio fundo (hipótese de repetição de indébito). Confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. I) Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (RESP 200800087614. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.:00189 PG:00023) Por fim, eventual habilitação de pedido de compensação deverá observar débitos que a impetrante tenha com o próprio FGTS, não se podendo alargar tal direito para alcançar eventuais débitos tributários federais. III. Dispositivo. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias, férias gozadas, indenizadas e em dobro, aviso prévio indenizado e seus reflexos, abono pecuniário, vale-transporte pago em pecúnia e pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos da mesma natureza (FGTS), quando transitada em julgado a presente sentença, corrigidos e remunerados seus créditos nos termos do acórdão proferido pelo STJ no REsp 200800087614 (TR e juros de mora de 0,5% ao mês) observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Exmo. Desembargador relator do AI nº 0006784-12.2016.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000298-60.2016.403.6127 - MARIA ELISA FELTRIN VICENTE(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

A impetrante foi intimada à fl. 64 a emendar a inicial para corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Peticionou às fls. 65/68 atribuindo novo valor à causa e requerendo a gratuidade da justiça, que por um lapso não foi requerida na inicial. À fl. 70 foi deferida a gratuidade processual e concedido prazo de 15 (quinze) dias para correção do polo passivo da presente ação e para que a impetrante juntasse aos autos demais documentos indispensáveis à sua propositura, comprobatórios ou indiciários de que a impetrante dispendesse gastos educacionais com seu neto em patamar superior ao limite legal de dedução do IRPF. A impetrante foi regularmente intimada à fl. 70-v e peticionou à fl. 70 requerendo a juntada de documentos e correção do polo passivo, porém a referida petição não veio instruída com nenhum documento, nos termos da certidão de fl. 72. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I; 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000343-16.2016.403.6143 - PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

A requerente foi intimada à fl. 54 para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e juntar cópia da inicial, quedando-se inerte, nos termos da certidão de fl. 54-v. Este Juízo concedeu novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação (fl. 55), que transcorreu in albis (fl. 56). À fl. 57 foi determinada a intimação pessoal da requerente para cumprimento do despacho de fl. 54, efetivada à fl. 60, e novamente não houve manifestação, conforme certidão de fl. 61. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I; 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 290 do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-61.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução em que pleiteia a determinação para que a ré aceite a caução ofertada em relação a débitos lançados em desfavor da autora, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Narra que possui diversos débitos tributários junto à ré, os quais juntos perfazem a quantia de R\$ 23.040.091,62 - alguns deles já foram, inclusive, inscritos em dívida ativa. Afirmou que em razão dos débitos referidos ainda não terem sido ajuizados pela ré, e por necessitar da emissão da CPD-EN, e pretende caucionar o débito com o oferecimento de um imóvel de propriedade da empresa Texana Participações e Administração de Bens Próprios Ltda, com valor de mercado de R\$ 34.310.760,00. Requer a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a ré proceda à emissão de CPD-EN em seu favor, mediante a aceitação da caução ofertada. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/130. A petição inicial foi emendada às fls. 136 e 147. Citada, a União apresentou contestação às fls. 164/166, tendo alegado que o bem ofertado em garantia não obedece à ordem legal, além de ser de terceiro e de difícil arrematação. Acrescenta que o valor de mercado do imóvel é inferior ao do débito (que supera os R\$ 44.000.000,00) e que a certidão pretendida não pode ser emitida porque ainda existem outros débitos em aberto que não foram relacionados na petição inicial. Vieram com a contestação os documentos de fls. 167/280. A liminar foi indeferida (fls. 282/286). Às fls. 319/344, a União vem informar que a dívida da autora ultrapassou R\$ 120.000.000,00 (protocolo em 03/08/2015). Posteriormente, às fls. 357/358, a ré ainda pede a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que os débitos listados na petição inicial já foram incluídos em dívida ativa e estão sendo cobrados em execuções fiscais. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A obtenção da tutela cautelar de caução para fins de antecipação da penhora em execução fiscal a ser futuramente ajuizada, a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como bem posto na decisão concessiva da liminar, afigura-se possível, inclusive consoante a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo

que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.123.669 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010. Grifei). No caso dos autos, a autora oferta bem imóvel para a garantia do débito, tendo a ré rejeitado a sua garantia por reputá-la inidônea e por não ser o bem pertencente à demandante. A idoneidade da garantia ofertada pela autora já foi objeto de análise quando examinado o pedido de concessão de liminar, o qual foi indeferido (fls. 282/286). Reputo correto o entendimento lá exposto. A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 6.830/80 e art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, cumprindo perquirir se seria possível admitir como caução o bem imóvel ofertado pela autora, independentemente de manifestação da credora (União). Sob este prisma, tenho que a caução ofertada pela autora não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito (ou a ser inscrito) pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem imóvel de terceiro que foi avaliado por dois profissionais com registro no CREA em R\$ 34.310.760,00. A despeito do laudo de avaliação, entendo que seria necessária, antes da admissão da caução, a sua aceitação pela ré, o que não ocorreu. Cabe lembrar que a execução dá-se no interesse do credor e não do devedor, de sorte que aquele não é obrigado a aceitar bem que não siga a ordem legal de prelação. Ademais, segundo narrado na contestação, o valor das dívidas fiscais em aberto da autora ultrapassava R\$ 44.000.000,00 à época do protocolo da peça de defesa, valor que suplanta o da garantia oferecida. Desse modo, não se constata a devida idoneidade da caução ofertada, não sendo possível a obtenção da certidão buscada pela demandante. A jurisprudência perfilha do mesmo entendimento ora defendido: EMENTA: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL E PRECATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei). 2. A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei n. 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública. 3. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. 4. De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, 5.º, da mesma lei). 5. O imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela agravante e ainda não foi aceito pela agravada, não se encontrando a execução fiscal garantida; e, não há como o Judiciário considerar garantida a execução sem a manifestação/aceitação da penhora pela Fazenda Pública. 6. Igualmente não restou demonstrada a liquidez dos precatórios oferecidos em caução, eis que, conforme se extrai da leitura dos autos, se trata de créditos de terceiro, sendo a compensação pretendida considerada não homologada pela Secretaria da Receita Federal; conseqüentemente, o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, não se pode aferir se os débitos constantes dos Processos Administrativos colacionados aos autos se referem aos débitos exigidos na execução fiscal. 8. Como é sabido, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, como causa autônoma. 9. No caso, não há qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, não havendo como excluir o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0018427-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS INERENTES À PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação cautelar de origem a autora M5 Indústria e Comércio Ltda obteve liminar para autorizar o oferecimento de garantia - em antecipação de penhora em execução fiscal - bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 8.400.000,00 - oito milhões e quatrocentos mil reais) e assim obter

certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados cujo valor total quase atinge a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 2. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 3. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 5. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 6. É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registrária da situação do bem de raiz). 7. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como aceitar de pronto o imóvel avaliado unilateralmente; todavia, a discordância da credora acerca da oferta deve ser primeiramente analisada junto ao Juízo a quo, que deverá reapreciar pedido de liminar levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031399-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Cabe ainda ressaltar que, ainda que o bem tivesse sido aceito e que ele fosse suficiente para garantir todos os débitos até então existentes, certo é que, conforme noticiado pela ré, as dívidas fiscais já estão sendo cobradas em execuções, de modo que não haveria interesse processual na continuidade deste feito. Nesse caso, como as ações já foram ajuizadas, poderá a autora ofertar bens em garantia nos autos dos próprios processos para opor embargos à execução. Por tudo que foi exposto, a expedição da certidão não pode ser deferida. III. Conclusão Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora nas custas, despesas processuais e nos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em termos de execução das verbas sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004338-71.2015.403.6143 - SUPREMACIA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente foi intimada à fl. 44 para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, quedando-se inerte, nos termos da certidão de fl. 45. Este Juízo concedeu novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação (fl. 46) e a autora peticionou às fls. 47/51 juntando comprovantes de recolhimentos de custas, porém através de DARE/SP e conforme tabela da Justiça Estadual. À fl. 53 foi concedido prazo para que a autora efetuasse o recolhimento correto das custas judiciais. A autora comprovou às fls. 55/56 o recolhimento de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), quantia inferior ao valor devido, nos termos da certidão de fl. 57. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I; 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 290 do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-49.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Acolho a desistência da exequente (fl. 84) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO COMUM

0006804-14.2013.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Carlos Aparecido dos Santos em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial. O autor, residente em Iracemápolis/SP, propôs a ação originariamente perante a Justiça Federal de Piracicaba, sendo distribuída em 13/11/2013 (fls. 2). Em 16/12/2015, foi proferida decisão nos autos de Exceção de Incompetência nº 00036207920154036109, declinando da competência para em favor de uma das varas federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP (fls. 142/142, fundamentando-se que na data da propositura da ação (13/11/2013), o autor declarou ser domiciliado na cidade de Iracemápolis, sendo portanto, da competência da Subseção de Limeira/SP. Em virtude dessa decisão, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Nos termos do Provimento CJF nº 399, de 06 de dezembro de 2013, alterado pelo Provimento CJF nº 416, a jurisdição da 2ª Vara de Limeira abrange o município de Iracemápolis a partir de 19/12/2013. No caso concreto, a presente ação foi distribuída em 13/11/2013, na vigência do Provimento CJF nº 371, de 10/12/2012, o qual fixava que o município de Iracemápolis pertencia à jurisdição da Subseção de Piracicaba. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência da autoridade judiciária é fixada no momento em que a ação é proposta. Referido dispositivo legal dispõe: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ou seja, a data da propositura da ação e não da decisão declinatória da competência ou redistribuição do feito é que fixa a competência. Proposta a ação em 13/11/2013, verifica-se que a competência para seu julgamento cabia à Subseção Judiciária de Piracicaba, já que residente a parte autora em Iracemápolis, município pertencente àquela jurisdição. Nos termos do dispositivo legal em questão, a alteração de competência promovida pelo Provimento CJF n. 399, de 06/12/2013 (data posterior à propositura da ação), foi em relação ao território e não em razão da matéria ou hierarquia, não se enquadrando nas exceções previstas no art. 87 do CPC. Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Limeira para processamento e julgamento do presente feito. Assim sendo, nos termos do art. 66 do CPC-2015, suscito conflito negativo de competência em face da 3ª Vara Federal de Piracicaba. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias de fls. 02, 142/142v e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000062-65.2013.403.6143 - IZABEL LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder auxílio-acidente. Decisão declinou da competência e ordenou remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 46/48). Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (autos em apenso) regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 71/76) e juntou documentos (fls. 77/81). Foi ofertada réplica (fls. 86/88). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 117/120). Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial (fls. 123/124). Sentença julgou improcedente o pedido (fls. 139/140). Apelação da parte autora (fls. 147/153). Acórdão anulou a sentença de ofício e suscitou conflito de competência (fls. 172/175). Decisão do STJ que declarou competência desta Vara Federal (fls. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado

para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois possui vínculo empregatício desde 01/04/2004 até atualmente, tendo ajuizado a presente ação em 23/01/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a DER, que se deu em 29/10/2012. De fato, consta do laudo pericial (fls. 117/120) que a parte autora, em razão de acidente doméstico, sofreu amputação traumática da falange distal do segundo dedo da mão direita. Ficando como seqüela definitiva limitação dolorosa da amplitude de movimentos de todas as falanges, inclusive proximal, do dedo referido. Dessa forma, esclareceu o expert que a autora apresenta redução da capacidade laborativa desde a data do acidente doméstico (fls. 120). Importante esclarecer dois pontos do laudo: i) o perito afirma na fl. 119 que o acidente doméstico ocorreu em setembro de 2011, porém, verifico que houve um equívoco, pois pela documentação trazida com a inicial, observo que o acidente se deu em 21/07/2012 (fl. 27). ii) em que pese o médico perito não tenha referido expressamente que houve consolidação das lesões que causaram a redução da capacidade laborativa, verifico, pelo extrato do CNIS, ora juntado aos autos, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença durante o período de 05/08/2012 a 21/09/2012. Assim, depreende-se que a consolidação das lesões se deu no dia posterior à cessação do benefício citado. Destarte, o perito consignou que a redução da capacidade laborativa da autora não gera incapacidade para o exercício de atividades laborativas. De pronto, conclui-se ser indevida a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Ademais, não há que se falar em reabilitação profissional visto que o perito não atestou incapacidade laborativa para o exercício de sua função habitual e também a autora retornou ao seu trabalho após o acidente conforme vislumbro dos extratos do CNIS ora juntado aos autos. Assim sendo, considerando que houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pela autora decorrente de sequelas já consolidadas de acidente por esta sofrido, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente. O benefício é devido desde 29/10/2012, como requerido na inicial (fl. 11). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Izabel Lujan, inscrito no CPF sob o nº 662.908.569-87; Espécie de benefício: Auxílio-Acidente; Data do Início do Benefício (DIB): 29/10/2012; Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável, observando-se

ainda. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 1.000 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003025-46.2013.403.6143 - HELENA MARIA BELLINCANTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 20/10/2015 (fl. 138vº). II. A sentença de parcial procedência de primeiro grau (fls. 118/120vº) não impugnada pelas partes, condenou o INSS à averbação /dos períodos urbanos comuns de 01/07/1983 a 25/09/1983, 01/02/1985 a 01/04/1985 e de 01/06/1986 a 14/07/1986. III. Nestes termos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação do(s) tempo(s) reconhecido(s) em favor do autor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a sucumbência recíproca fixada naquela decisão e que não há valores em atraso a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003188-26.2013.403.6143 - ADRIANO ALBERTO ROESLER X MARIA JOSE CUSTODIO ROESLER (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004800-96.2013.403.6143 - APARECIDO SANTO TOMAZ DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 281/285, o autor interpôs os embargos de declaração de fls. 288/292. Em síntese, alega que a sentença embargada, embora te-nha reconhecido determinado vínculo de trabalho como especial, dei-xou de analisar o pedido de alteração da DER para a concessão de benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. De fato, há na petição inicial argumentação e pedido de alteração da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa, para a consideração de período posterior ao requerimento originário, e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, há omissão na sentença, que passo a sane-ar. Da reafirmação da DER No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requeri-mento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o bene-fício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja ini-ciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER originária, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por es-crito. Analisando a norma acima transcrita, é possível verificar que o procedimento de reafirmação da DER tem seus limites de incidência expressamente previstos em nossa legislação previdenciária. Dessa forma, temos as seguintes diretrizes:- a reafirmação da DER é possível quando, no curso de um pro-cesso administrativo, constatar-se que o interessado atingiu o tempo neces-sário para a obtenção do benefício de aposentadoria, requisito que não es-taria atendido se considerada a DER originária;- ademais, a reafirmação da DER é procedimento que tem sede, exclusivamente, no processo administrativo, sendo incabível invoca-la em processo judicial, ou após o encerramento do processo administrativo;- por fim, e mais importante: não é possível valer-se da DER para retroagir os efeitos do requerimento administrativo. Em outros termos, a reafirmação da DER somente é possível para alterar a data de início do benefício para momento posterior ao da DER originária, nunca para momento anterior. Os motivos para tal entendimento, se não bastasse o texto legal que prevê o incidente, é a necessidade de estabilização das relações jurí-dicas, sendo vedado atribuir efeitos pretéritos ao requerimento administra-tivo, conforme se infere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal ado-tado no julgamento do RE n. 631.240, anteriormente referido. No caso concreto, o autor formulou requerimento admi-nistrativo de concessão de benefício de aposentadoria em 15/04/2009 (NB 148.432.710-9) que, após recursos administrativos, foi deferido. Contudo, o autor entende que no decorrer do processa-mento do pedido administrativo computou tempo suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. De fato, há nos autos do processo administrativo pedido de reafirmação da DER (fls. 134), que não foi acolhido pela administração. Conforme fundamentação acima, a reafirmação da DER não era cabível no caso concreto. Isso porque, após julgamento dos re-cursos administrativos, constatou-se que o autor computava tempo suficiente para a aposentação já na DER, data na qual o benefício foi implantado em seu favor. Ademais, chamado a manifestar-se, o autor concordou expressamente com a concessão do benefício, nos termos estipulados no julgamento do recurso administrativo (fls. 229), em manifestação de vontade flagrantemente contrária ao aludido pedido de reafirmação da DER. Assim sendo, rejeito o pleito formulado pelo autor, no sentido de alteração da espécie e da data de início do benefício concedido em seu favor. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão da sentença embargada, nos termos acima formulados, mantendo-a no mais, especialmente na sua parte dispositiva. P.R.I.

0005245-17.2013.403.6143 - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X RODRIGO BARBOSA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 139/144: A requerente SONIA ROSELI AGOSTINI - comprova sua condição de dependente do autor falecido LUIZ BARBOSA DA SILVA, certificada pelo INSS à fl. 143 dos autos. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o autor falecido na falta de dependentes previdenciários, motivo pelo qual DEFIRO sua habilitação nos autos, AFASTANDO a dos sucessores anteriormente habilitados RODRIGO BARBOSA DA SILVA e ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA, conforme decisão de fl. 128 dos autos. III. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. IV. Após, cumpra-se a decisão de fl. 138, intimando-se o executado dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo autor às fls. 133/137 dos autos. Int.

0005796-94.2013.403.6143 - OSVALDO LUIZ DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 378/381: Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. II. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006424-83.2013.403.6143 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 08/06/2015.II. A decisão de parcial procedência de 1º Grau (fls. 149/151) foi modificada em sede de Agravo (fls. 203/204), o qual deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido da parte autora.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados pela Justiça Estadual e o benefício implantado por força de tutela antecipada foi devidamente cessado pelo INSS, conforme o ofício de fls. 218.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0007789-75.2013.403.6143 - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA X TALITA LIMA DE MOURA X TAVINE LIMA DE MOURA X JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual as partes autoras pleiteiam a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Jovail Aparecido de Moura, companheiro da primeira autora e genitor das outras duas demandantes, falecido em 04.03.2008. Proferido despacho para regularização do polo ativo da ação (fl. 49). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor à época de seu óbito (fls. 74/76). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48, visto que o processo nº 0002057-26.2010.403.6109 trata-se de mandado de segurança com pedido e causa de pedir distintas da presente demanda. Passo ao exame de mérito. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto Na espécie, verifico que o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 18). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fls. 40/41, demonstrando que houve recebimento de auxílio-doença até 27/10/2005. No entanto, verifico nos autos que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de pensão das partes autoras sob a alegação de que o instituidor teria perdido a qualidade de segurado, visto que a cessação da última contribuição teria ocorrido em 10/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/10/2006 (fl. 21). Contudo, a autarquia previdenciária ignorou o fato de que o segurado falecido esteve preso no período de 21/09/2005 até a data em que evadiu-se do estabelecimento prisional em 02/01/2008 (fls. 43/47). Destarte, reza o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91, que o período de graça do segurado retido ou recluso perdura até 12 meses após o livramento, mantendo assim, nesse período, a qualidade de segurado. Desse modo, visto que o segurado falecido recebeu benefício de auxílio-doença até 27/10/2005 (fl. 41) e permaneceu encarcerado até 02/01/2008 (fl. 47), constato que na data de seu óbito ocorrido em 04/03/2008, ele ainda mantinha a qualidade de segurado. Com relação à prova da convivência da autora Joelma com o segurado falecido, encontra-se cabalmente demonstrada nestes autos através de vários documentos que foram trazidos aos autos pela parte demandante, tais como comprovantes de endereço comum, certidão de nascimento das filhas Tavine, de 23/01/2008 e Talita, de 16/02/1994, print de consulta processual que aponta o estado civil como união estável do segurado, comprovante de cadastramento da autora Joelma como procuradora do instituidor perante o INSS, carteira de visitação da Penitenciária de Hortolândia constando a autora como amasia (fls. 15/29). Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora Joelma Cristina Rodrigues de Lima na condição de convivente. Ademais, no tocante ao pedido de pensão por morte, elaborado pelas filhas do instituidor (Tavine e Talita), verifico que a condição de dependentes das autoras está comprovada nos autos, visto que se tratam de filhas menores de idade do falecido à época de seu óbito, conforme comprovam certidões de nascimento de fls. 22 e 55. Assim sendo, no caso em tela, cabível a concessão do benefício de pensão por morte às partes autoras desde o óbito do segurado (04/03/2008), já que o requerimento administrativo ocorreu menos de 30 dias após o falecimento do segurado. (fl. 21). Porém, importante destacar que com relação à coautora TALITA LIMA DE MOURA, por tratar-se de dependente na condição de filha do instituidor, à luz do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, o direito ao recebimento da pensão por morte inicia-se na data do óbito do de cujus, que se deu em 04/03/2008 e perdura até o dia anterior à data em que esta completou 21 anos de idade, em 15/02/2015. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor das autoras JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA e TAVINE LIMA DE MOURA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor das partes autoras, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA, CPF: 213.246.528-29; TAVINE LIMA DE MOURA (menor), e TALITA LIMA DE MOURA, CPF: 391.680.658-09; Espécie de benefício: pensão por morte (NB: 145.880.237-1); Data do Início do Benefício (DIB): 04.03.2008 (óbito); Data do início do pagamento (DIP): 01.02.2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0011703-50.2013.403.6143 - VYCTHOR BERNARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DAYANE SANTOS DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VYCTHOR BERNARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, representado por Daiane Santos da Conceição, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Claudinei dos Santos Oliveira em 25/09/2012. Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de

baixa renda. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela im-procedência do pedido (fls. 47/50). Juntou documentos. Sobreveio parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 75/79). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 A partir de 1º/1/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2016 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 10/08/2011 (fl. 69). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 25/09/2012. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 44). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 11). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de julho de 2011 último mês completo de trabalho conforme CNIS de fl. 70, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 757,91, valor este inferior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 862,11). Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. Além disso, o instituidor foi preso em 25/09/2012, quando já estava desempregado e não possuía salário. Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento (25/09/2012), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e determino ao

INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VYCTHOR BERNARDO CONCEIÇÃO DE OLI-VEIRA, representado por Daiane Santos da Conceição, CPF 394.885.118/26; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 164.218.236-0); Data do Início do Benefício (DIB): 25/09/2012; Data do início do pagamento (DIP): 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0013487-62.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Sentença indeferiu a inicial, por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 24/25-v). Interposta apelação pela autora (fls. 27/35), em segunda instância, o decisum foi anulado por decisão monocrática transitada em julgado (fls. 42/43 e 46). Decisão determinou o prosseguimento do feito, visto que, após consulta ao sistema Plenus, verificou-se a existência de requerimentos administrativos referentes ao benefício postulado e que foram indeferidos pela autarquia previdenciária (fls. 48/48-v). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 53/54). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 56/59-v). Juntou documentos (fls. 60/66). Intimada acerca do estudo socioeconômico (fl. 68), a parte autora não se manifestou. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 70/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões

monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 12). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora reside com uma de suas filhas, em imóvel próprio. Observo do laudo pericial que a única renda do núcleo familiar advém do benefício assistencial ao portador de deficiência percebido pela filha da autora. Conforme fundamentação supra, esse benefício deverá ser excluído do cálculo da renda per capita familiar. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso a partir da data da citação do instituto réu, que ocorreu em 05/10/2015 (fl. 55), conforme pleiteado na exordial (fl. 06). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): IVONE RODRIGUES VIANA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 065.314.038-02; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 05/10/2015; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/03/2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Oficie-se a Agência do INSS, para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0013737-95.2013.403.6143 - VARDELICE FERREIRA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (10/01/2013). Alega ter exercido labor nas lides rurais sem registro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 60/57). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 86). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e

atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprir a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneceu exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da

inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de atividade rural desempenhado de 01/01/1970 a 31/12/1978. Ainda, nasceu em 02/11/1952 e completou 60 anos em 2012. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material certidão de casamento lavrada em 30/06/1970, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 41); certificado de alistamento militar do marido emitido em 24/08/1976, no qual está qualificado como lavrador (fl. 43); título eleitoral do marido emitido em 01/08/1977, no qual está qualificado como lavrador (fl. 46); declaração de rendimentos relativa ao recolhimento do Imposto de Renda, emitida em 27/08/1974 e na qual o marido informa que desenvolva atividade profissional em terra arrendada; certidões de nascimento de filhos lavradas em 27/06/1980, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 52/54). Considerando os documentos como início razoável de prova material, entendo que abrange todo o período de labor rural discutido, o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Considerando o período de trabalho campesino comprovado, de 01/01/1970 a 31/12/1978, bem como os interregnos urbanos contidos na CTPS/CNIS, verifico que a autora conta com 19 anos, 11 meses e 13 dias de carência, ou 245 meses, consoante planilha abaixo, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2012), eram exigidos 180 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (10/01/2013). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): VARDELICE FERREIRA DA SILVA CPF: 110.100.408-80. ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DIB: 10/01/2013. DIP: 01/03/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. O valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, motivo pelo qual fica dispensado o reexame necessário. P. R. I.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

I. Fls. 97: Ciente. Aguarde-se a audiência designada. II. Fls. 98: Ante a não apresentação do rol de testemunhas, declaro preclusa a possibilidade de produção da prova pela autora. Int.

0019621-08.2013.403.6143 - NEUZA FORTE SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial ao idoso. Sentença de fls. 24/25 anulada pela decisão de fl. 44/45. Recebidos os autos, foi proferida decisão de fl. 50 determinando que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado. Sobreveio petição indicando apenas o agendamento junto ao INSS (fls. 52/53). Novo concedeu à parte autora prazo para demonstração do efetivo requerimento administrativo, lapso que transcorreu sem manifestação, o que foi certificado nos autos (fls. 54-v). É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a demonstrar o efetivo requerimento administrativo, consoante decisões de fls. 50 e 54, a parte autora não cumpriu o quanto determinado nos prazos assinalados. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio e efetivo requerimento, esta não o fez, consoante certidão de decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 54v). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC-2015, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-05.2014.403.6143 - DOUGLAS HENRIQUE BENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 94/95: Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. II. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 80/82vº. III. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002593-56.2015.403.6143 - CLAUDEMIR GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 23/04/2015 (fl. 197). O v. acórdão de fls. 133/137 reformou a sentença de primeiro grau para os fins de reconhecer os períodos de 28/01/1977 a 26/09/1984 e de 01/10/1984 a 26/01/1989 como comuns e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo integral. II. Ocorre que intimada, a Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 203, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo reconhecido na decisão no benefício do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, cumpra-se o item IV daquela decisão, ARQUIVANDO-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001985-58.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-60.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo apresentado na execução o embargado incorreu em erro no termo inicial do benefício e o cômputo de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. Planilha do quantum devido e documentos acompanharam a inicial (fls. 05/07). O embargado impugnou os embargos (fls. 15/16), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 19/25. O embargado anuiu com o parecer (fl. 29), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 30^v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. O exame das contas constatou que o INSS empregou encadeamento de atualização monetária distinto do fixado no v. acórdão, enquanto que o embargado empregou taxa de juros acima da prevista no título executivo. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na decisão transitada em julgado. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 49.196,60 (quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 44.730,28 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e oito centavos) como principal, e de R\$ 4.466,32 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 19/21 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando que o embargante decaiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de 10% do valor dado à causa nestes embargos. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002027-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0013963-03.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: o autor estaria cobrando abonos em desacordo com título executivo; teria apurado valor equivocada da prestação relativa à competência 05/1999; e a correção monetária não observa o disposto na Lei n. 11960/09. Impugnação dos embargos às fls. 25/25v. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 28/48v. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 52 e 53. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em relação à cobrança dos abonos e da prestação da competência 05/1999, a contadoria judicial apurou a incorreção dos cálculos do exequente, havendo concordância do embargado (fls. 52). Em relação aos critérios de correção monetária, o título executivo judicial elegeu os mesmos parâmetros previstos na Resolução CJF n. 267/2013 (fls. 274/278 dos autos principais), deixando de adotar o disposto na Lei n. 11960/09 relativo à correção monetária. Assim sendo, em atendimento à coisa julgada, não há razão nas alegações do embargante neste ponto dos embargos. Em conclusão, são corretos os valores apurados pela contadoria judicial, que observam de forma adequada os critérios do título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 166.310,58 (principal) e R\$ 11.907,14 (honorários), atualizados em janeiro de 2015. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante de 10% do valor atualizada da causa atribuído a estes embargos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desanquem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002059-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, incorreção no termo final do período em execução, e inobservância dos índices previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária das parcelas em atraso. Planilha sobre o valor devido e documentos acompanharam a inicial (fls. 05/11 e 12/18 respectivamente). O embargado apresentou impugnação (fls. 22/22^{vº}), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou parecer e juntou documentos (fls. 25/33^{vº}). O embargado anuiu com o perito, enquanto o embargante não se manifestou (fl. 43^{vº}). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Na conta do INSS verificou-se o emprego de encadeamento de indexadores de correção monetária distintos do previsto no v. acórdão, enquanto que na liquidação do embargado afere-se o emprego da Resolução 267/2013-CJF, em afronta ao previsto na decisão executada que determina a observância da Resolução 134/2010-CJF para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no título judicial. Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 50.476,13 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), sendo R\$ 47.261,28 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) como principal, e de R\$ 3.214,85 (três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 25/29 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Não há custas processuais por isenção que gozam as par-tes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002062-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0000655-94.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o embargado não teria utilizado os índices de correção monetária que entende cabíveis, quais sejam aqueles previstos na Lei n. 11960/09, bem como seriam cobradas competências indevidas. Em sua impugnação de fls. 40/40v, o embargado defende a regularidade de seu pedido de execução. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43/58. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 64 e 65. É o relatório. Decido. No tocante à cobrança de competências indevidas, observo que não cabe razão ao embargante, pois a planilha de apuração do crédito executado, que instrui o pedido de execução, realmente não contempla qualquer valor devido nas competências novembro e dezembro de 2014. Já em relação aos parâmetros para apuração da correção monetária, é necessário analisar o título executivo, em especial, nesse ponto, a decisão monocrática de fls. 277/282v dos autos principais. Nesse sentido, a decisão em questão adotou expressamente os critérios previstos na Lei n. 11960/09 para fins de apuração da correção monetária, nos seguintes termos: Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 281v). E, visando corroborar esse entendimento, citou precedente do STJ no mesmo sentido. A referida decisão não foi objeto de recurso, motivo pelo qual, em atenção à coisa julgada, são esses os parâmetros para apuração da correção monetária que devem ser aplicados nesta oportunidade. O manual de cálculos que contempla os parâmetros da Lei n. 11960/09 é aquele veiculado pela Resolução n. 134/2010, razão pela qual acolho como corretos os cálculos de n. 2 ofertados pela contadoria judicial. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 337.536,62 (principal) e R\$ 9.457,49 (honorários), atualizados para janeiro de 2015. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do embargante, no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Declaro o direito de compensação desta parcela condenatória com a verba de mesma natureza devida nos autos principais, até o limite dessa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000263-84.2013.403.6134 - CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0003055-47.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO CABRAL INSS em face da sentença de fls. 135/139, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a averbação dos períodos especiais de 03/12/1998 a 06/01/2000 e de 16/01/2012 a 27/11/2013. Sustenta que há omissão e obscuridade no julgado, alegando que em relação ao período de 24/01/1976 a 14/03/1982 (ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA), somente foi considerada como prova o PPP de fls. 95/96, tendo a sentença não reconhecido a especialidade por irregularidades formais do referido documento. Contudo, sustenta que não houve

manifestação sobre o laudo de fl. 69, que contém expressa menção sobre a manutenção das condições laborais e a submissão aos agentes agressivos na época do labor. Assim, pede o acolhimento dos embargos com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, em relação ao período de 24/01/1976 a 14/03/1982 (ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA), além do PPP de fls. 95/96 trazido aos autos, o embargante carrou o laudo pericial de fls. 69/70, que contém expressa declaração de extemporaneidade das condições de trabalho. Assim, tal documento faz prova plena da alegada insalubridade, o que justifica a retificação do julgado para suprir a omissão apontada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento com efeitos infringentes, para sanar a omissão na sentença, que passa a ter o seguinte teor: Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB 165.487.057-3) em 13/03/2014, o qual foi indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 24/01/1976 a 14/03/1982; de 03/12/1998 a 06/01/2000 e de 16/01/2012 a 13/03/2014 (DER), períodos em que estaria exposto a ruídos acima do permitido pela legislação. Diz que, se forem computados como especiais os interregnos acima, contará com 37 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, suficientes para obter o benefício previdenciário reclamado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/118). Deferida a gratuidade (fl. 120). Em suas informações de fls. 126, a autoridade impetrada informou que os períodos de 24/01/1976 a 14/03/1982; de 03/12/1998 a 06/01/2000 e de 16/01/2012 a 27/11/2013 não foram considerados especiais em razão do índice de ruído estar abaixo do permitido legal e do uso eficaz de EPI. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 131/133). É o relatório. Decido. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido

do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EN-QUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, re-fere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao intervalo de 24/01/1976 a 14/03/1982 (ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA), a parte autora juntou o PPP de fl. 95/96 e o laudo de fls. 69/70. Verifico que o PPP em questão apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15/03/1982, um dia após o período pleiteado. Contudo, da análise do laudo pericial, com expressa declaração de extemporaneidade, verifico que a parte autora esteve submetida a ruídos de 86 dB, o que viabiliza o reconhecimento da especialidade, pois superior ao patamar legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Já para o lapso de 03/12/1998 a 06/01/2000, possível enquadramento como insalubre, na medida em que o índice de ruído aferido no PPP de fls. 98/99 (91 dB) superou o patamar legal (Dec. 2172/97 - 90 dB).Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do inters-tício de 16/01/2012 a 13/03/2014 (DER) a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 79/80. Da análise de tal documento, verifico que os índices de ruído consignados (93 a 99 dB) superam os limites regulamentares (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, possível o enquadramento do período de 16/01/2012 a 27/11/2013 (data de emissão do PPP).Considerados os períodos reconhecidos administrativa-mente com aqueles que tiveram a insalubridade acolhida nesta sentença, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 37 anos, 03 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Importante esclarecer que prestando-se o mandado de segurança para afastar ato ilegal de autoridade coatora, no caso concreto, a desconsideração dos períodos especiais questionados pelo segurado, a questão relativa à implantação do benefício deve prosse-guir na esfera administrativa.Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 24/01/1976 a 14/03/1982; de 03/12/1998 a 06/01/2000 e de 16/01/2012 a 27/11/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 250/259: O autor apresenta novos cálculos de liquidação do julgado requerendo a intimação do executado.II. Esclareça o autor o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que às fls. 243/245 já havia deduzido pedido idêntico.III. Observe que os valores desse pedido são superiores aos do primeiro requerimento, motivo pelo qual deverá o autor apontar os motivos que ensejaram sua confecção, considerando que apresentada a conta de liquidação, fixa-se a data-base, mais conhecida como data da conta para a correção dos valores pelo índice legal, não podendo os valores ser atualizados novamente.IV. Após, tornem-me conclusos para decisão. Int.

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005179-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA FRANCO JANUARIO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006059-29.2013.403.6143 - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X SALIM ABRAHAO X NELSON ABRAHAO FILHO X IVAN ABRAHAO X NILSON ABRAHAO X SOLANGE ABRAHAO X EDMILSON ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X VALERIA ROBERTA DE SOUZA X BRUNO CESAR DE SOUZA X ERICA RENATA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002944-63.2014.403.6143 - ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN X CELSO APARECIDO FURLAN(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001963-97.2015.403.6143 - JOSE ASBAHR X RAFAEL ASBAHR X JOSE ASBAHR(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002082-58.2015.403.6143 - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SPANHOL DAVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Fls. 228: Assiste razão ao INSS. Desentranhe-se a petição de fls. 224/225 mediante certidão nos autos, juntando-se-a nos respectivos autos.II. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUI-VEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002590-04.2015.403.6143 - ANGELO VITALLI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO E SP073595 - VILMA APARECIDA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 193/194: A patrona constituída desde o ajuizamento da ação (fl. 07) postulando em causa própria, requer a expedição da requisição de pagamento da condenação pela sucumbência em seu favor, alegando que os sucessores do autor falecido providenciarão a habilitação nos autos por meio de outro patrono.II. DEFIRO parcialmente o requerimento para determinar que a requisição de pagamento dos honorários seja gravada à ordem disposição deste Juízo. III. Após, cumpra-se a Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da requisição emitida.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.V. Em seguida, aguarde-se a habilitação de eventuais interessados pelo prazo de 30 (trinta) dias.VI. Decorrido o prazo, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VII. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-55.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ROBERTO PALMA REZENDE(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X RICARDO JOSE ROBERTO(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: RICARDO JOSÉ ROBERTO, brasileiro, portador do RG: 20.359.428 SSP/SP, CPF: 098.163.008-16, nascido em 12/02/1972, filho de João José Roberto e Dorcelina Valereto Roberto, residente à Rua Joaquim Fernandes Gonçalves, 327, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP. RÉU: FÁBIO ROBERTO PALMA REZENDE, brasileiro, portador do RG: 26.884.709-5 SSP/SP, nascido em 19/01/1975, filho de Joel Rezende e Albeniza Francisca Palma Rezende, residente à Rua Itanhangá, 537, Bataguassu/MS - fone: (67) 9678-6180. TESTEMUNHA: ANTÔNIO MUDANEZ PRATES, brasileiro, Policial Militar, lotado na 4ª Cia PM, rua Nove de Julho, 223, Jardim das Flores, Tupi Paulista/SP, e-mail: 25bpmi4cia@policiamilitar.sp.gov.br. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Defesas prévias apresentadas às fls. 197/203 e 269. As argumentações apresentadas pelos réus Fabio Roberto Palma Rezende e Ricardo José Roberto não permitem afixar, neste momento processual, a ocorrência de qualquer causa excludente de tipicidade, de ilicitude do fato, de extinção da culpabilidade, ou mesmo de extinção de punibilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fl. 96. Não houve testemunhas arroladas pelas defesas, DEFIRO nos termos em que requerido as que eventualmente sejam arroladas no curso da instrução processual nos termos do CPP. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 141) é mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando neste momento a absolvição sumária dos réus FABIO ROBERTO PALMA REZENDE E RICARDO JOSÉ ROBERTO nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Fl. 268. O Ministério Público Federal requer o sobrestamento do feito, INDEFIRO por não haver motivos e/ou questões incidentais a justificar neste momento a interrupção da marcha processual no presente caso. Designo o dia 28 de Setembro de 2016, às 16h00 para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecer com 15(quinze) minutos de antecedência. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de que seja intimado o réu RICARDO JOSÉ ROBERTO para comparecer a sala de audiências deste Juízo deprecante, para participar da audiência de instrução debates e julgamento na data e horário supramencionado. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Bataguassu/MS, a fim de que seja intimado o réu FABIO ROBERTO PALMA REZENDE para comparecer a sala de audiências deste Juízo deprecante, para participar da audiência de instrução debates e julgamento na data e horário supramencionado, expeça-se ainda precatória para o Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP para que proceda a oitiva da testemunha ANTÔNIO MUDANEZ PRATES, arrolada pela acusação. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória. Instrua-se a precatória com cópias do necessário ao feito. Proceda as anotações na pauta de audiência. Após, se em termos, proceda a Secretaria as comunicações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Fl. 979. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União que comunica que passará a representar o réu RICARDO WALDMANN BRASIL, fica desconstituída a nomeação do defensor dativo Dr. Marcos Roberto Laurindo. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Fls. 989/991. Considerando o teor da decisão proferida pelo juízo deprecado (São Paulo/SP) e o fato de lá não haver data anterior para realização do ato, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016 às 16h30m para a oitiva das testemunhas Aloisio Barbosa Pinheiro, Paulo Troise Voci e Edna Bezerra S. Fernandes, por meio do sistema de videoconferência entre esta vara e a 8ª Vara Federal de Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se ao juízo de São Paulo/SP (0003385-56.2016.403.6181) solicitando que sejam realizadas as intimações das testemunhas. Ante a petição de fl. 994 - o réu Cláudio Roberto Fraga requer ser interrogado neste juízo, bem como a informação de fl. 1018 recebida do juízo deprecado - Seção Judiciária do Mato Grosso (7ª Vara), designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2016 às 14h (horário de Brasília) para: oitiva das testemunhas Allan César Predebon e Ivo Marcelo Spinola da Rosa e interrogatório dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e ROMILDO PEREIRA MEDEIROS, através do sistema de videoconferência entre esta vara e a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso; - interrogatório do réu CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, pelo método convencional, na sede deste Juízo. Comunique-se aos juízos deprecados - Seção Judiciária do MT (5197-73.2016.401.3600) e de Cananéia/SP (0000322-98.2016.8.26.0118) o teor dessa decisão, solicitando ao primeiro que sejam realizadas as intimações das testemunhas e dos réus e ao segundo que não proceda o interrogatório do réu Cláudio Roberto Fraga na audiência designada para o dia 14/07/2016. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 427

ACAO CIVIL PUBLICA

0008520-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistas às partes de fls. 447 e seguintes. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001674-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUSTODIO ATADEU VIANA

Fls. 38 e 39: com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento deste feito, determino a consulta do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Com as respostas de novos endereços ainda não diligenciados, cite-se a ré. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de circulação do veículo aludido por meio do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Int.

0000947-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY RYOJI ONOHARA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHDI X WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

RECEBO A APELACAO DA PARTE REQUERIDA - UNIAO FEDERAL - EM SEU DUPLO EFEITO (FLS. 242/247). INTIMEM-SE AS DEMAIS PARTES, INCLUSIVE O MPF E A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PARA APRESENTAR CONTRARAZOES NO PRAZO LEGAL. APOS, SUBAM OS AUTOS AO TRF (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL) DA 3 REGIAO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. SEM PREJUIZO, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA A RETIFICACAO DO POLO PASSIVO DA ACAO, NOS TERMOS DO DECIDIDO A FL. 236. INT.

0010537-71.2011.403.6104 - MARIA REGINA BRAGATTO X ELLEN BRAGATTO DELLA CASA X EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO X VERA DE CARVALHO RICARDO

Fls. 377 e 385: defiro, nos seguintes termos:a) expeça-se Carta Precatória para a citação de Vera de Carvalho Ricardo no mesmo endereço em que foi citado seu marido (fl. 332);b) providencie o autor certidão atualizada da matrícula nº 165.694 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém, mencionada à fl. 380-verso), bem como cópias de outros documentos referentes à posse do bem desde a sua aquisição; ec) comunique-se o Setor de Distribuição a fim de que altere o polo ativo, mediante a exclusão do Espólio de Edvaldo L. D. Casa e inclusão de Maria Regina Bragatto Della Casa, Ellen Bragatto Della Casa e Edvaldo Luiz Della Casa Filho (fls. 344/364), e o passivo, a fim de que a União Federal conste como assistente do DNIT.Desnecessária a nomeação de curador especial na forma do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, já que nenhum dos réus conhecidos foi citado por edital, mas apenas os ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, possíveis herdeiros e confrontantes (fl. 78).Int.

0002705-94.2016.403.6141 - MARINES DA SILVA(SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUZEBIO DE OLIVEIRA SABINO

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 dias, a situação atual do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205421-38.1990.403.6104 (90.0205421-1) - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/499. Anote-se.Fl. 506/512: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, observando a Secretaria que o réu e seu assistente deverão ser intimados por mandado, nos termos do artigo 183, 1º, do CPC.Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo ativo Nestor Ferreira da Rocha, equivocadamente incluído quando da autuação deste feito.Int.

0000173-21.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR

Exclua-se o nome do subscritor de fl. 623, ante o declínio dos poderes conferidos pela autora.Fl. 625/627: indefiro, pois as controvérsias referem-se a questões de direito.Fl. 628: defiro. Consulte os sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de encontrar o paradeiro do Sr. Claudenir Lopes Martines Junior. Havendo endereços não diligenciados (fls. 557, 558 e 563), intime-se-o para manifestar interesse em integrar a lide.Int. Cumpra-se.

0006367-37.2014.403.6141 - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS X LISNEU MARQUES DOS SANTOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 09, 12 e 132/134: defiro os benefícios da gratuidade de justiça a ambos os autores. Cumpra-se fl. 131, segundo e terceiro parágrafos.Cumpra-se. Int.

0001262-45.2015.403.6141 - CELSO JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CELSO JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, por intermédio da qual pleiteiam a anulação de procedimento de arrolamento fiscal. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Vistos.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.Ressalto, por oportuno, que também não há perigo de dano ou risco, já que a decisão administrativa (fls. 37) que indeferiu o pedido de cancelamento da averbação do arrolamento fiscal na matrícula do imóvel é de 2009, tendo a parte autora permanecido inerte por sete anos até o ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.No mais, oficie-se à DRF em Santos para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 10803.000099/2008-13.Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, bem como junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.Int.

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Manifestem-se os réus acerca da petição e áudio de fls. 274/276, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a CEF e os demais para LL Irmãos e Participações Ltda. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000075-65.2016.403.6141 - ALFREDO MANINI FILHO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000405-62.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO DA SILVA X VIVIAN ABBATE DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o pedido formulado às fls. 16, item a, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 26/02/2016 (fls. 69), juntando aos autos documento comprobatório da cobrança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção ou apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.Int.

0002666-97.2016.403.6141 - ADRIANA SIQUEIRA MIRANDA DA SILVA(SP376136 - LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no REsp nº. 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003245-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-44.2015.403.6141) MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES DE CAMPOS(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da embargante para assinar a petição de fls. 02/06, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, voltem conclusos. I. cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME X BRUNA DA SILVA RIBEIRO

Fls. 134 e 135: publique-se a decisão de fl. 131.Int. DESPACHO DE FLS.:F. 131: Concedo o prazo suplementar de 30 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 130.Intime-se.

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 71/78. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002492-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002659-90.2014.403.6104 - FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS - ESPOLIO X WALDEMAR DE CAMILLIS X ORESTES COSTENARO - ESPOLIO X PRIMO COSTENARO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3107 - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO DE FRANCA X EDINO SILVA X PAULO PINTO FONSECA X ALBINA FOGASEN REGAHEN X GASPAR PATRICIO NETO X JOSE PALINKAS(SP044541 - URIEL PERES BEGA) X SERGIO HUGO SINIGAGLIA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SOCIEDADE INDUSTRIA VICRY X DARCI RIBEIRO

Fls. 778/783: ciência às demais partes da interposição de agravo retido pela corrê Mota Construtora e Incorporadora Ltda. para, se desejarem, apresentar contrarrazões. Fls. 784 e 785: fica registrada a alteração de endereço dos advogados da corrê Mota Construtora e Incorporadora Ltda. Fls. 792/799: ciência às demais partes da contestação da União Federal. Intimem-se pessoalmente os autores para que deem cumprimento à decisão de fls. 766/770 no tocante à regularização da representação processual de Orestes Costenaro e de Sérgio Hugo Sinigaglia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, III e 1º). O Estado de São Paulo deverá ser intimado por mandado desta e daquela decisão de fls. 766/770, nos termos do artigo 183, 1º, do CPC, assim como o Ministério Público Federal, por carga. Intime-se o perito conforme decisões de fls. 776/770 e 801. Fls. 805/807: anote-se para fins de futuras publicações. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de distinguir, no polo passivo, os réus Sociedade Indústria Vicry e Darci Ribeiro, equivocadamente incluídos como um único interessado no sistema processual informatizado. Int.

Expediente Nº 433

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LUIZ LAURINDO COSTA

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserta no Município de São Vicente - Bairro Aracáú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO 1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracáú 2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracáú 3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracáú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracáú, São Vicente/SP 5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracáú, São Vicente/SP 6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracáú 7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP 8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracáú 9 0002486-18.2015.403.6141 Ivinil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracáú 10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracáú, São Vicente/SP 11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracáú, São Vicente/SP 12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Aracáú - São Vicente/SP Int. e Cumpra-se.

0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP 8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SP Int. e Cumpra-se.

0002479-26.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú 3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP 8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SP Int. e Cumpra-se.

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserta no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú9 0002486-18.2015.403.6141 Ivinil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SPInt. e Cumpra-se.

0002481-93.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANGELA MARIA DA SILVA

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SP Int. e Cumpra-se.

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SP Int. e Cumpra-se.

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserta no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú9 0002486-18.2015.403.6141 Ivinil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP11 0002480-11.2015.403.6141 Liliâne do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SPInt. e Cumpra-se.

0002487-03.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP 8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SP Int. e Cumpra-se.

0002504-39.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X JOSE FRANCISCO DE MOURA

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú 3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP 8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú 10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SP Int. e Cumpra-se.

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserta no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú9 0002486-18.2015.403.6141 Ivinil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP11 0002480-11.2015.403.6141 Liliâne do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SPInt. e Cumpra-se.

0002506-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SPInt. e Cumpra-se.

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando a quantidade de demandas semelhantes em trâmite neste juízo, bem como, as características da região da linha férrea, área de difícil acesso, inserida em mata e desprovida de placas de sinalização; e ainda, com a finalidade de dar efetivo cumprimento às diligências para localização e identificação dos réus, nas ações de Reintegração de Posse requeridas por All América Latina Logística Malha Paulista S.A.; DETERMINO: 1) expedição de mandado único, para cumprimento em conjunto nos autos abaixo relacionados, a fim de proceder a CITAÇÃO dos requeridos apontados na petição inicial e também dos desconhecidos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer constar em cada certidão o número do processo, a identificação dos ocupantes com números de documentos, e ainda 2) efetivar a CONSTATAÇÃO e delimitação individualizada das áreas invadidas. A diligência será acompanhada pelo Fiscal da empresa autora Sr. Paulo de Andrade Souza - Telefones (13) 99771-4601 (operadora Vivo), (13) 98155-5988 (operadora Tim) - e-mail: Paulo.souza@multiservice.com.br, ou qualquer outro funcionário do autor com conhecimento técnico de toda a extensão da linha férrea inserida no Município de São Vicente - Bairro Acaraú, de modo a apontar com precisão o local supostamente esbulhado. O contato com a empresa e a data e horário para realização da diligência ficarão a cargo do Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído. Relação de Processos: PROCESSO RÉU LOCAL DA INVASÃO1 0002505-24.2015.403.6141 Réu Desconhecido KM 115+300, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú2 0002504-39.2015.403.6141 José Francisco de Moura - Sem Identificação KM 116, no recinto ferroviário de São Vicente, lado esquerdo da ferrovia, no Bairro Aracaú3 0002483-63.2015.403.6141 José Angelino Soares Neto - Sem Identificação KM 114+400, lado esquerdo da ferrovia, trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP 4 0002479-26.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+550, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP5 0002487-03.2015.403.6141 Modesto Augusto dos Santos KM 114+600, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP6 0002506-09.2015.403.6141 Carlos Gilberto Ferreira Ramos KM 115+950, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú7 0005138-90.2013.403.6104 Luiz Laurindo Costa KM 111+330, paralela a Rua Jaime Pinheiro Guimarães, altura do nº 25, São Vicente/SP8 0002507-91.2015.403.6141 José Campelo de Oliveira - Sem Identificação KM 114+100, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú9 0002486-18.2015.403.6141 Ivínil Rodrigues de Andrade KM 114+620, lado esquerdo da ferrovia, no recinto ferroviário de São Vicente, no Bairro Aracaú10 0002478-41.2015.403.6141 Antonio - Sem Identificação KM 114+005, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP11 0002480-11.2015.403.6141 Liliane do Carmo da Rosa KM 114+205, lado esquerdo da ferrovia, trecho entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, Bairro Aracaú, São Vicente/SP12 0002481-93.2015.403.6141 Angela Maria da Silva KM 114+170, faixa de domínio da ferrovia, Bairro Acaraú - São Vicente/SPInt. e Cumpra-se.

Expediente N° 434

EXECUCAO DA PENA

0001111-45.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERNANDES SILVA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI E SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR)

Homologo os cálculos apresentados às fls. 30, referente ao valor da pena de multa imposta. Intime-se a defesa do Executado para que proceda ao seu recolhimento, atendendo-se que deverá ser paga através de GRU ao Fundo Penitenciário (Cód. 14600-5). Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-96.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON NUNES VITAL(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ARNALDO PEDROSO DOS SANTOS X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS

Vistos. Providencie a defesa do acusado Robson Nunes Vital a juntada de cópia da certidão de nascimento de sua filha mais nova (nascida em dezembro de 2015), no prazo de 5 dias. Com a juntada do documento e cumpridas as providências determinadas às fls. 505, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 437

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-67.2015.403.6141 - MICHEL SILOTI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 22/07/2016, às 16:30 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Sibebe Lima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 272

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-84.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos (f. 2/60 - inicial e documentos). Intimada (f. 63), a autora regularizou sua representação processual (f. 64/81). Citada (f. 82/87), a União apresentou contestação (f. 89/97). A autora manifestou-se sobre a contestação (f. 99/107). Não foi requerida a produção de outras provas (f. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 661/826

109/110).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Sem razão a parte autora. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC).Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro).Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo.E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016).Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º):Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001.Vejamos.No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas expressões criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição).A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais.Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais.Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência,

estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou

o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015) Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018598-53.2015.403.6144 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (f. 69/70). A ora embargante sustenta que há omissão na sentença proferida quanto à fundamentação no sentido de explicar porque os arestos mencionais se aplicariam no presente caso, o que contraria o disposto no art. 489, 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípio constitucional da motivação das decisões). Não houve julgamento a respeito do desvio e esgotamento de finalidade, tampouco sobre a ausência de fundamento constitucional que autorize a instituição de contribuição sobre a folha de salários e acerca do desvio do produto da arrecadação dessa contribuição (f. 75/82). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irresignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito de todos os argumentos deduzidos na petição inicial. Passo a sanar o apontado vício. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro). Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º): Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam

plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para acrescentar a fundamentação acima à sentença embargada, mantendo seu dispositivo, tal como proferido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022282-83.2015.403.6144 - EDSON JOSE DA SILVA (SP122708 - PAULO BENEDITO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0029018-20.2015.403.6144 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ENERGY CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito deles à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos (f. 2/101 - inicial e documentos). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 104/105). Citada (f. 107/109 e 112/113), a União apresentou contestação (f. 115/124). Os autores manifestaram-se sobre a contestação (f. 126/152). Não foi requerida a produção de outras provas (f. 154/157 e 158). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Sem razão a parte autora. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro). Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não

somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º): Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, a alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste

caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015) Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029251-17.2015.403.6144 - EMILIO AZZI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito deles à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos (f. 2/114 - inicial e documentos).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 117/118).Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (f. 126/149), ao qual se negou provimento (f. 152/154). Citada (f. 121/125), a União apresentou contestação (f. 155/173).Os autores manifestaram-se sobre a contestação (f. 175/188) e pediram a produção de provas, consistente na expedição de ofício à CEF para que informe, na qualidade de administradora e gestora do FGTS, se e quando houve a liquidação da totalidade do déficit decorrente das obrigações relativas aos acordos feitos com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, para o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I (f. 190/194).Não foi requerida a produção de outras provas pela União (f. 197).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, prova requerida pelos autores. A questão controvertida nesses autos diz respeito a matéria de direito. Nenhuma outra diligência se faz necessária para análise dos pedidos formulados na petição inicial. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Sem razão a parte autora. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC).Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro).Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo.E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016).Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º):Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001.Vejamos.No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,

e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015) Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048894-58.2015.403.6144 - LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002869-50.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES (SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 332,43 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) (f. 10). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 332,43 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002871-20.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES (SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X ELZA MARIA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 956,69 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) (f. 8). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 956,69 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010566-59.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-58.2015.403.6144) RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com a memória de cálculo elaborada pelo contador judicial.

INQUERITO POLICIAL

0008488-93.2006.403.6181 (2006.61.81.008488-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração, inicialmente, de supostos crimes de descaminho, fabrico de substâncias nocivas à saúde e falsificação de selo, previstos nos artigos 334, 278 e 293 do Código Penal. Perante o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em decorrência da prescrição dos crimes previstos nos artigos 334 e 278 do Código Penal, e da iminência da prescrição do delito previsto no artigo 293 do Código Penal (f. 268/269). Proferiu-se decisão em que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas de que tratam os artigos 334 e 278 do Código Penal. Quanto à conduta prevista no artigo 293, por considerar inaplicável a chamada prescrição virtual - bem como presentes indícios de materialidade e autoria - submeteu-se o feito à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (f. 270). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu pela não homologação do pedido de arquivamento e designou outro membro do Parquet para prosseguir na persecução penal (f. 284/287). Durante o curso das investigações, foi requerido pelo Ministério Público Federal o declínio da competência para este juízo (f. 321/322), em razão da instalação desta Subseção Judiciária, o que foi acolhido em f. 323. O Ministério Público Federal, em pedido formulado às f. 398/399, pugna pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito em favor do juízo estadual de Jandira/SP. Argumenta que o único crime que remanesce como objeto do presente inquérito - falsificação de selos de IPI na comercialização de cigarros - é de competência estadual, conforme jurisprudência. Destaca, ainda, a urgência da apreciação do pedido, ante a proximidade da prescrição, em 26.08.2016. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, remanesce como objeto da investigação somente a suposta prática de conduta tipificada no artigo 293 do Código Penal. Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange à competência para processar e julgar a conduta de comercializar cigarros falsificados, com selo de controle tributário adulterado: não há prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, pois a intenção do agente é apenas de conferir aparência de autenticidade ao produto falsificado, e não a sonegação fiscal, conforme iterativa jurisprudência. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE CIGARROS E SELOS DE IPI. LESÃO AO FISCO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A comercialização de cigarros falsificados, com selo de controle tributário adulterado, não afeta diretamente bens e interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, pois a intenção do agente não é a de sonegar o recolhimento do tributo, mas dar aparência de autenticidade ao produto falsificado e enganar o consumidor, obtendo lucro com a comercialização dos produtos falsificados como se autênticos fossem. 2. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, ora suscitado. (CC 125.955/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 11/03/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS COM SELOS DE IPI FALSOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE DAR APARÊNCIA DE AUTENTICIDADE AO PRODUTO FALSIFICADO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - A falsificação de selos de IPI em maços de cigarros falsificados não caracteriza crime de natureza fiscal, tendo em vista que o único propósito é o de conferir-lhes aparência de produto autêntico, com a finalidade de facilitar a sua comercialização, além disso não há fato gerador do aludido imposto a configurar a fraude ao fisco, não havendo que se falar, portanto, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado. (CC 124.091/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012) Isso posto, acolho o pedido do ilustre representante do Ministério Público Federal de f. 398/399, e declino da competência em favor do juízo estadual de Jandira/SP, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos. Considerando que neste procedimento inquisitorial há documentos com conteúdo protegido por sigilo, anote-se o sigilo documental nos autos (nível 4) na capa do feito e no sistema de andamento processual. Feitas as necessárias comunicações e anotações, dê-se baixa na distribuição COM URGÊNCIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002834-90.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARMEN RITA DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3270

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005930-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PRISCILA DE SANTANA FIGUEIREDO VILELA

Autos nº 0005930-60.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Priscila de Santana Figueiredo Vilela DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ré acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo I/FIAT SIENA EL 1.0 FLEX, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placa OOH-7821, chassi 8AP372110E6077192, Renavam 597652660, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 69548356. A autora alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 20/05/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 35.292,67, atualizada até 10/05/2016. A autora juntou documentos às fls. 06-19. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fl. 19) e a mora do requerido (fl. 16), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se a requerida, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005931-45.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO ANDRADE FREITAS

Autos nº 0005931-45.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Diego Andrade Freitas DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, cor preta, ano/modelo 2009/2010, placa HTG6648, chassi 9BWAA05U3AP005141, Renavam 14353920, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 66693378. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 01/10/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 23.789,60, atualizada até 10/05/2016. A autora juntou documentos às fls. 07-18. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fl. 14) e a mora do requerido (fl. 16), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados às fls. 03/04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005932-30.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA AZARIAS

Autos nº 0005932-30.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Azarias DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ré acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo MITSUBISHI MMC/L200 4X4 GL, cor azul, ano/modelo 2007, placa JJQ0153, chassi 93XGNK7407C729920, Renavam 916650154, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 63355763. A autora alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 20/09/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 22.681,03, atualizada até 10/05/2016. A autora juntou documentos às fls. 07-17. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fl. 17) e a mora do requerido (fl. 14), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados às fls. 03/04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se a requerida, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005936-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVANIA FERREIRA DE CARVALHO

Autos nº 0005936-67.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sylvania Ferreira de Carvalho DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ré acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo RENAULT/SANDERO EXP1016V, cor branca, ano/modelo 2013/2013, placa NRY4715, chassi 93YBSR7RHDJ671394, Renavam 535326475, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 10024362. A autora alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 07/11/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 24.981,98, atualizada até 10/05/2016. A autora juntou documentos às fls. 07-16. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fl. 16) e a mora da requerida (fl. 15), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se a requerida, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005968-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAYANE MOREIRA DUARTE

Autos nº 0005968-72.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Dayane Moreira Duarte DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ré acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/I30 CW GLS 2.0, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placa NWB-2009, chassi KMHDC81EABU100239, Renavam 00286904403, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 000066798012. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 06/10/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 24.987,40, atualizada até 10/05/2016. A autora juntou documentos às fls. 07-17. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fl. 17) e a mora da requerida (fl. 15), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 10, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se a requerida, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005969-57.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOAO FERREIRA DE LIMA

Autos nº 0005969-57.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Ferreira de Lima DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC SEDAN LS 1.0, cor branco, ano/modelo 2010/2011, placa NRJ8678, chassi 9BGSU19F0BC177364, Renavam 305114476, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 000062676621. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 06/12/2014, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 23.841,60, atualizada até 10/05/2016. A autora juntou documentos às fls. 07-18. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fl. 17) e a mora do requerido (fl. 16), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 10, nomeando-se a empresa indicada na fl. 04 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005971-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROBSON JOSE XIMENES

Autos nº 0005971-27.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Robson Jose Ximenes DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE, cor preto, ano/modelo 2013/2014, placa NSD-4746, chassi 9BD17106LES5890255, Renavam 00564765872, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 10024501. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 15/08/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 21.547,45, atualizada até 11/05/2016. A autora juntou documentos às fls. 07-17. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fl. 13) e a mora do requerido (fl. 15v), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 09, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0003762-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003762-6) - ZONTA E SANTOS LTDA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009832-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009832-0) - CETIL SISTEMAS DE INFORMATICA SA (MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CREA/MS - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - ESTADO DE MS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009992-61.2007.403.6000 (2007.60.00.009992-7) - RONALD JAVIER BENGUA MEDINA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008950-35.2011.403.6000 - MARIA AMELIA DE ARRUDA CAMARGO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005540-32.2012.403.6000 - IEDA MARIZELLI BRAMBILLA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual buscam os impetrantes seja-lhes concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo Fiat/Siena Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, RENAVAM 931714702, Placa NIY 8138, bem como das mercadorias apreendidas. Informam que, em 17/05/2012, tiveram referido veículo e mercadorias apreendidos pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que, tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09. Alegam haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor das mercadorias apreendidas, que somam o valor de R\$ 3.747,97 (três mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 26). A União Federal requereu o seu ingresso no Feito, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 36). do ato impugnado (fls. 38/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade O pedido de medida liminar, com base na desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e a sanção de perda do veículo, foi parcialmente deferido (fls. 80/85), apenas no que diz respeito à liberação do veículo, mantendo-se a decisão administrativa de apreensão das mercadorias. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, entendendo, também, haver desproporcionalidade entre a sanção de perdimento e o valor do bem (fls. 91/93). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 80/85): No que tange ao pedido de liberação das mercadorias, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Ao contrário do sustentado pelos impetrantes, o valor das mercadorias apreendidas ultrapassa a cota legal. Nesse sentido, a relação de mercadorias que acompanha o Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/EFA000933/2012 (fl. 78). Além disso, as espécies e a quantidade de produtos evidenciam a finalidade comercial a que se destinavam. Cumpre ainda assinalar que, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza - destaquei. Por outro lado, no que tange ao veículo descrito na inicial, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A princípio, inexistente indício que ligue a impetrante PEDRINA MARIA DA SILVA à prática delituosa. Conforme a narrativa do Boletim de Ocorrências n. 276778 (fls. 44/47), as mercadorias foram apreendidas em poder de ADILSON JOSÉ DA SILVA, condutor do veículo, e de mais duas pessoas que o acompanhava, SANDRA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e ARNILDO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE

PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.4. Recurso especial improvido.(REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO.

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.747,97 - fl. 78) e o valor do veículo da impetrante (conforme documento de fl. 77, o veículo é relativamente novo, de padrão médio, cujo valor certamente ultrapassa, em muito, o valor das mercadorias).O documento de fl. 77 comprova que a impetrante PEDRINA MARIA DA SILVA é proprietária do veículo.Portanto, presente o fumus boni iuris. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial da impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o veículo descrito à fl. 77 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 80/85.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 80/85 e concedo parcialmente a segurança, para determinar a liberação do veículo Fiat/Siena Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, RENAVAL 931714702, Placa NIY 8138, restabelecendo, em definitivo, a propriedade do bem ao impetrante que a detinha. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Levante-se eventual restrição efetuada pelo sistema RENAJUD.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001023-35.2013.403.6004 - SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM MS-SPUMS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005941-60.2014.403.6000 - RODRIGO PEREIRA LEITE(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Pereira Leite, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, com o fim de obter a liberação da verba referente à indenização por danos morais instituída pela Lei nº 12.190/2010. Como causa de pedir alega que é portador da Síndrome da Talidomida, sendo tal situação reconhecida pelo INSS, razão pela qual recebe a pensão especial vitalícia prevista na Lei nº 7.070/82. Entretanto, afirma que a indenização por danos morais a que teria direito, por lei, não havia sido liberada pela autoridade coatora. Juntou documentos de fls. 11/20. Às fls. 23 a apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Informações às fls. 30/38. Parecer do MPF às fls. 57, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, tendo em vista que o valor pleiteado pelo impetrante foi devidamente liberado, independentemente de decisão judicial, conforme documento de fl. 42. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002121-96.2015.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002458-85.2015.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS018431 - EDUARDO LEITE LINS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Anoto que a fl. 67 foi reconhecida a conexão entre o presente mandamus e o precedente de n. 0002684-27.2014.403.6000, em que foram sentenciados em conjunto. No entanto, considerando a interposição de recurso de apelação pelo impetrante (fls. 191-197), desapensem-se estes dos autos de n. 0002684-27.2014.403.6000. Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003317-04.2015.403.6000 - ENELTO RAMOS DA SILVA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003317-04.2015.403.6000 IMPETRANTE: ENELTO RAMOS DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENELTO RAMOS DA SILVA, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro no Quadro II do Conselho Regional de Farmácia - categoria não farmacêutica, como técnico em farmácia, expedindo-se a sua carteira de identidade profissional e os demais documentos para comprovação da qualidade de responsável técnico de sua drogaria junto às autoridades da Secretaria de Saúde. Para tanto, o impetrante alega que é técnico em farmácia, diplomado em 19/11/1999, pela Comissão de Verificação de Vida Escolar da Diretoria de Ensino Região Centro da Secretaria de Estado de Educação do Estado de São Paulo, com carga horária de 1.880 horas devidamente cumpridas, das quais 360 horas foram dedicadas ao Estágio Profissional Supervisionado, e defende que, se somando esse montante, com a carga horária do ensino médio - que teria cumprido -, em conformidade com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases, totaliza-se 3.088 horas, ultrapassando-se o mínimo de 2.200 horas exigido pela Portaria MEC n. 363/95, como requisito para o pretendido registro. Aduz ainda que apresentou pedido administrativo perante o CRF/MS, o qual, porém, não foi conhecido, ao argumento de que faltavam os três atestados de boa conduta firmados por profissionais farmacêuticos inscritos no referido Conselho, com fundamento no artigo 16, item 4, da Lei nº 3.820/60, cuja constitucionalidade questiona no presente mandamus. Ressalta que já buscou a Justiça com esta mesma finalidade, contudo, o seu pedido não obteve êxito devido à falta de comprovação do cumprimento da carga horária, por diplomas reconhecidos pela Secretaria de Educação e Cultura - o que ora faz -, pelo que entende existir fato novo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-47. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações - fls. 50-51. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 61-68. Em sede de questão preliminar, alega coisa julgada, em razão do Mandado de Segurança nº 0000811-12.2002.403.6000, e, no mérito, sustenta, em síntese, a legalidade do ato hostilizado, pedindo a condenação do impetrante por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 69-83. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 84-85). Juntado documentos às fls. 91-156. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo reconhecimento da coisa julgada material, com a consequente extinção do presente Feito, sem resolução do mérito (fls. 159-160). É o relatório do necessário. Decido. De fato, o presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/15, ante a existência de coisa julgada material acerca da questão ora sub judice. Dispõe o 4º, do artigo 337, do CPC/15: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 485, V, do CPC/15, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá

o mérito quando:(...)V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.Consoante se extrai da documentação carreada aos autos, o impetrante já havia ajuizado mandado de segurança contra ato do Presidente do CRF/MS, objetivando o reconhecimento da sua condição de responsável técnico por drogaria de sua propriedade e determinando-se que a autoridade impetrada procedesse ao seu registro nos quadros do referido Conselho, na categoria não farmacêutico, como técnico em farmácia, expedindo a sua carteira de identidade profissional e demais documentos necessários à comprovação de regularidade junto às autoridades da Secretaria de Saúde (autos nº 0000811-12.2002.403.6000 - fls. 91-109). Portanto, verifico a identidade de partes e do objeto/pedido (obtenção de registro no Quadro II do CRF/MS - categoria não farmacêutica).Ressalto, ainda, que antes da impetração do mandamus acima descrito, o impetrante já havia proposto, junto à 2ª Vara Federal de Campo Grande, e com o mesmo objetivo, outro Mandado de Segurança (nº 1999.60.00.000509-0), em que, segundo o próprio impetrante, o writ somente não foi concedido porque a nobre julgadora da 2ª Vara, onde tramitou o reportado mandado de segurança, entendeu que entre os quinze técnicos que impetraram o Mandado de Segurança, oito deles, por descuido, não constituíram a prova do direito líquido e certo à inscrição do CRF, como Técnicos em Farmácia, ou porque deixaram de comprovar o currículo mínimo de horas de trabalho escolar efetivo para habilitação profissional, ou porque não comprovaram ser proprietários de drogarias; sendo que o fundamento para a impetração do Mandado de Segurança nº 0000811-12.2002.403.6000 foi a existência de fato novo, visto que os impetrantes conseguiram acarrear os documentos (...) comprobatórios do nível de escolaridade (fls. 93-94).A sentença proferida nos autos nº 0000811-12.2002.403.6000 concedeu a segurança (fls. 134-139). Contudo, foi ela substituída pelo v. acórdão do E. TRF3, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autoridade impetrada, para reformar a r. sentença prolatada e denegar a segurança formulada naquele Feito (fls. 140-148), nos termos a seguir transcritos: Havendo duração inferior à exigida legalmente e contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei nº 5.692/71, a pretensão do impetrante é improcedente, não configurada portanto, a lesão do direito líquido e certo.Deve ser ressaltado que não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluídos pelos impetrantes.Não bastasse o curso concluído pelos impetrantes não possuir a carga horária suficiente, deve ser ressaltado que consta do processo, às fls. 293 documentos que comprova que referido curso também não é autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, o que reforça a inexistência de direito líquido e certo.Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação.Contra essa decisão, os impetrantes opuseram Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 149-150), e Agravo de Instrumento protocolizado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, com o fito de destrancar recurso especial inadmitido na origem, ao qual foi negado provimento (fls. 151-155).O r. acórdão transitou em julgado em 27/11/2006 (fl. 156).Assim, após a regular instrução processual, onde houve o debate acerca do alegado registro do impetrante no Quadro II do Conselho Regional de Farmácia - categoria não farmacêutica, como técnico em farmácia, restou decidido que o curso técnico com 990 horas/aulas, feito pelo mesmo, não atendeu à exigência legal de no mínimo 2.200 horas/aulas, e que a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia não atende aos objetivos da lei, de proporcionar uma formação mais completa e adequada, motivo pelos quais essas alegações foram rejeitadas.Portanto, à toda evidência, a presente ação repete outra ação já decidida quanto ao mérito e com trânsito em julgado, configurando-se, assim, a ocorrência de coisa julgada material.Vale ressaltar que a sentença de denegação da segurança pautada na insuficiência de carga horária resolve o mérito do pedido, sendo acobertada pela autoridade da coisa julgada material - qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos naturais da decisão final do litígio -, o que impede a repropositura de nova ação, para rediscussão dos fatos e das provas. Nessa situação, não há que se falar em fato novo, pela juntada de novo documento, para a repropositura da ação, pois essa possibilidade precluiu com a prolação de sentença e o trânsito em julgado no Feito anterior.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - TRF3 - conforme julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tripla identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica perante Juizado Especial Federal (Processo nº 2005.063.01.131318-6), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/08/2007, conforme análise dos documentos encartados aos autos, circunstância que impede a repropositura de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00026843920114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Por fim, em acolhimento ao pedido da autoridade impetrada, reputo o impetrante litigante de má-fé, nos termos do artigo 77, incisos I e II c/c 80, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo invocou a intervenção do Poder Judiciário para formular pretensão, mesmo ciente de que é destituída de fundamento - alegação falsa e descabida de fato novo para afastar a coisa julgada material.Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, e artigo 337, 4º, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Considerando o reconhecimento da ocorrência de litigância de má-fé, condeno o impetrante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do CPC/15, em favor da instituição dirigida pela autoridade impetrada.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004764-27.2015.403.6000 - BERNARDO BATISTA PRAZERES(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004764-27.2015.403.6000IMPETRANTE: BERNARDO BATISTA PRAZERESIMPETRADO: REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, REITOR(A) DA UNIVERSIDADE

ANHANGUERA - UNIDERP E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDESENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BERNARDO BATISTA PRAZERES em face de ato praticado pelo (a) REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua inscrição no SISFIES, obtendo todos os benefícios, a partir do FIES 2014/2015. Para tanto, alega ter realizado e ter sido aprovado no vestibular para o curso de Odontologia, oferecido pela Universidade Anhanguera/Uniderp, unidade Agrárias, em Campo Grande/MS, ingressando, a partir daí, com pedido de inscrição no FIES. Aduz que após o preenchimento dos formulários do SisFies, compareceu à Comissão Permanente do Serviço Administrativo - CPSA da Instituição de Ensino, onde lhe foi orientado a alterar, pelo site do MEC, os campos referentes aos valores de cobertura do financiamento (de 75% para 100%), uma vez que a faculdade estaria praticando os valores das mensalidades acima do que o MEC havia autorizado. Todavia, ao tentar realizar as alterações e finalizar o cadastro para a concessão do FIES, o sistema apresentou problemas e começaram a aparecer mensagens tais como: o código não confere, a nota do ENEM não está disponível no momento, Tente mais tarde e o limite de financiamento para essa IES está esgotado. Informa, ainda, que se encontra devidamente matriculado no 1º semestre do curso citado, e que vem pagando devidamente a mensalidade para não perder a vaga até o desfecho do presente writ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-71. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 74-75). Notificadas, a primeira e segunda impetradas prestaram informações às fls. 87-101/131-145, defendendo a inexistência de irregularidade praticada pela IES impetrada, uma vez que adotou todas as providências de sua alçada, inclusive, orientando o aluno com relação ao procedimento a ser adotado, entretanto, após realizada a alteração necessária, o aluno impetrante deixou de comparecer à CPSA dentro do prazo estabelecido, o que obsteu a concretização do financiamento. Juntou documentos às fls. 103-130/146-173. O FNDE, apesar de intimado (fl. 177), deixou transcorrer o prazo sem apresentação das informações - fl. 189v. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 184-187). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 193-193v). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo: Cabe trazer a lume o fato de que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice de inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SisFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda matricular-se em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Ademais, depreende-se dos autos que o impedimento imposto à parte impetrante no momento da inscrição no FIES deu-se em razão de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fls. 50/55). Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que o autor possuía mera expectativa de direito não concretizada. Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Nesse sentido, trago o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. FIES. CONTRATAÇÃO INICIAL. ESGOTAMENTO DO LIMITE FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao FNDE que libere o sistema SisFIES para continuidade do cadastro do requerente no referido sistema, devendo ser retirada a restrição (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado, por considerar que o objetivo do FIES é a garantia constitucional do acesso à educação, visando facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas Universidades particulares, de maneira que não pode um erro de preenchimento cadastral obstar a renovação do respectivo contrato, inviabilizando a continuidade dos estudos e afrontando a finalidade social do financiamento educacional em tela. 2. O agravado, após ser aprovado em processo seletivo para o Curso de Medicina da Universidade Tiradentes, requereu o financiamento estudantil pelo FIES, não obtendo sucesso na sua inscrição no SisFIES, tendo em vista a mensagem (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado, requerendo que seja retirada tal restrição para que possa realizar regularmente as demais etapas da inscrição. 3. Segundo a Nota Técnica MEC/DTI 8/2015 (Id. 4050000.2228423), a mensagem (M321) O número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado foi incluída no sistema para informar que o limite de financiamento reservado para a instituição de ensino havia se esgotado, não indicando nenhuma falha técnica no sistema. 4. Ora, tendo sido informado o esgotamento do limite financeiro do FIES, relativamente à IES pretendida pelo agravado, não há como obrigar que seja

firmado o referido financiamento, dado que tão somente a aprovação em processo seletivo para ingresso em curso superior não garante o acesso ao FIES. 5. Tratando-se de contratação inicial, não há direito adquirido à obtenção do financiamento almejado pelo agravado, principalmente se não foram disponibilizados recursos para novas contratações no ano de 2015. 6. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.(AG 08022540920154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) - grifeiDiante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 184-187, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 16 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008815-81.2015.403.6000 - MANOEL JOAQUIM DE LIMA X FABIANE LOPES VIEIRA X IREOMAR SOUZA FERREIRA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008815-81.2015.403.6000IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM DE LIMA, FABIANE LOPES VIEIRA E IREOMAR SOUZA FERREIRAIMPETRADO: DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MSSentença Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MANOEL JOAQUIM DE LIMA, FABIANE LOPES VIEIRA e IREOMAR SOUZA FERREIRA, em face de ato praticado pela DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS, com o fim de se obter provimento jurisdicional que determine a declaração de suas aprovações nas disciplinas Direito Tributário I (todos os impetrantes), Direito Comercial e Empresarial I (2ª impetrante) e Direito Administrativo I (3º impetrante), por terem alcançado a média superior a 5,0 (cinco), conforme estipulado na documentação da Instituição de Ensino UNAES; bem como o acesso às avaliações escritas.Para tanto, aduzem que são acadêmicos do 10º semestre do Curso de Direito da Anhanguera/UNAES, e que foram reprovados nas referidas disciplinas, em razão da alteração, dita ilegal e arbitrária, do projeto pedagógico do curso e aplicação, no mesmo ano letivo, no que tange ao sistema de avaliação (majoração da média de aprovação, sistemática de arredondamento de notas, metodologia de elaboração das provas - prova unificada, e diminuição do peso da Atividade Prática Supervisionada na composição da nota). Afirmam que não tiveram acesso às suas provas, mesmo após as correções, cerceando o direito de recurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-147.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações - fl. 150.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 209-222, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que as alterações foram aprovadas pelo Colegiado Superior da Instituição e introduzidas por meio da Resolução nº 33, de 2 de dezembro de 2014; e que promoveu a divulgação das alterações realizadas com a antecedência necessária, com comunicados verbais em sala de aula, ao longo da primeira semana de aula de 2015 e por meio de e-mails encaminhados aos representantes da turma, datados de 23/02/2015 (primeiro dia letivo de 2015). Juntou documentos às fls. 224-292 e 339-370.Manifestação dos impetrantes às fls. 294-298.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 299-303). Contra citada decisão a autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 311-338.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 310-310v).É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:As normas que estruturam a Educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). É certo que a atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares e nos projetos pedagógicos dos cursos, ao passo que inexistente direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior.Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC).No presente caso, o Regimento Interno da IES foi alterado por Resolução da Reitoria nº 33, de 02/12/2014, após a deliberação do colegiado (fl. 270), de acordo com o que estabelece o art. 53 da Lei n. 9.394/96 e o art. 88 do Regimento da IES (fl. 138). Contudo, conforme informa a própria autoridade impetrada, as informações sobre as novas métricas foram repassadas aos alunos, verbalmente, pelos professores, apenas na primeira semana letiva de 2015; e em reforço às informações apresentadas em sala de aula, a IES igualmente encaminhou, a todos os representantes de turma, e-mail datado de 23.2.2015. Assim, em princípio, entendo que tais providências não foram satisfatórias para a ciência prévia e inequívoca dos acadêmicos a respeito das modificações do regimento interno e do projeto pedagógico que os atingiriam diretamente, por se referirem aos métodos de avaliação aplicáveis no semestre letivo seguinte. Ocorre que não foi observado o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições (art. 47, 1º) - grifei.Portanto, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*.O *periculum in mora* também se mostra evidente, considerando que os impetrantes encontram-se cursando o décimo e último semestre do Curso (fls. 23, 28 e 33), e poderão sofrer prejuízos financeiros e na vida acadêmica, no que se refere à colação de grau. Por fim, ressalto que, em relação ao pedido de acesso às provas escritas já realizadas e corrigidas, não verifico prova documental de qualquer requerimento administrativo nesse sentido, o que põe em dúvida,

inclusive, o interesse processual dos impetrantes nesse ponto. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de os impetrantes sejam considerados aprovados, para todos os fins, nas disciplinas Direito Tributário I (todos os impetrantes), Direito Comercial e Empresarial I (2ª impetrante) e Direito Administrativo I (3º impetrante), até a decisão final do presente Feito. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Sabe-se que as universidades gozam de autonomia didático-científica, podendo, no exercício dessa autonomia, promover alterações em seus regimentos, estatutos e currículos. Todavia, as modificações devem sempre ser operacionalizadas para os períodos letivos subsequentes, prevendo, se necessário, regras de transição. In casu, a modificação do regimento foi decidida em dezembro de 2014 para aplicação a partir do 1º semestre de 2015, em evidente violação ao disposto no 1º, do art. 47 da Lei nº 9.394/96. Nesse sentido: AMS 0000157-04.2012.4.01.3810 / Mg, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (Conv.), TRF1, Quinta Turma, E-Djfl P.1464 de 30/04/2015. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 299-303, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar, em definitivo, que autoridade impetrada proceda à aprovação dos impetrantes, para todos os fins, nas disciplinas de Direito Tributário I (todos os impetrantes), Direito Comercial e Empresarial I (2ª impetrante) e Direito Administrativo I (3º impetrante). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009071-24.2015.403.6000 - ANDRESSA LARUCCI RODRIGUES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009071-24.2015.403.6000IMPETRANTE: ANDRESSA LARUCCI RODRIGUESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRESSA LARUCCI RODRIGUES em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua inscrição profissional, na condição de Técnico em Contabilidade, junto ao CRC/MS.Como fundamento de seu pedido, a impetrante alega que se graduou no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino privada desta cidade, quando, então, buscou realizar sua inscrição profissional junto ao CRC/MS. Contudo, afirma que teve seu requerimento indeferido pela autoridade coatora, ao argumento de que teria ultrapassado a data final determinada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/10. Sustenta que tal impedimento ofende os limites da legalidade, na medida em que obsta o seu direito ao livre exercício profissional, bem assim assevera que a legislação em referência encontra-se evadida de inconstitucionalidade formal e material que, inclusive, já é objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-27v.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 30).Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 35-59, defendendo, em síntese, que para se obter o registro profissional junto ao CRC/MS desde 2010 (com o advento da Lei nº 12.249/10), é obrigatória a aprovação em exame de suficiência, sendo que a impetrante, que concluiu o curso de técnico em contabilidade nesse ano de 2015, portanto sujeita à regra normativa em destaque, até o presente momento não logrou êxito nos exames que se submeteu. No que se refere à aviventada inconstitucionalidade da Lei nº 12.249/10, disse que referida tese não pode prosperar, estando a norma em destaque em plena vigência. Juntou os documentos de fls. 60-71.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72-73). Contra citada decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 77-85.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 88-88v).É o relatório do necessário. Decido.In casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo:9. Segundo consta da inicial, a impetrante busca prevenir-se de um possível ato, por parte da autoridade impetrada, que a impeça de proceder seu registro profissional perante o CRC/MS, uma vez que a Lei nº 12.249/10, em seu artigo 76, promoveu alterações legislativas no artigo 12, 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 (que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências), ao preconizar que os técnicos em contabilidade somente poderiam ser registrados até 1º de junho de 2015. 10. Pois bem. Os Conselhos Profissionais Federais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e do administrador. No caso, o CRC/MS está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. 11. O cerne da questão em debate reside no argumento lançado pela impetrante de que sua inscrição no CRC/MS estaria, em tese, obstada por haver decorrido o prazo limite fixado pela Lei nº 12.249/10 para o registro profissional do técnico em contabilidade, porém, à luz das informações coligidas ao feito pela autoridade coatora, observo que, na verdade, o cadastramento profissional da requerente estaria prejudicado pelo fato de a mesma não ter logrado aprovação, até a presente data, no exame de suficiência necessário para o credenciamento de novos profissionais da ciência contábil, tal como é exigido para os bacharéis em direito que optem pelo exercício da advocacia.12. Ou seja, a impetrante, à época de seu pedido de registro profissional, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tem direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada a situação do *fumus boni iuris* no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada.13. No mais, a tese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Lei nº 12.249/10, pelos elementos carreados aos autos, não ficou bem delineada a ponto de justificar a concessão da ordem liminar requerida neste momento de análise superficial da lide, o que será mais bem sopesado quando do julgamento final deste writ.14. Portanto, considerando que o real impeditivo ao registro profissional da impetrante junto ao CRC/MS está relacionado ao fato de que não houve sua aprovação em exame de suficiência, inexistindo qualquer outro evento externo ou da própria instituição que contribuísse para tanto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar.15. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada.No mais, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 15 de outubro de 2015, pela constitucionalidade da Lei nº 12.249/2010, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5127, por meio da qual a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) questionava a inclusão de matéria sem pertinência com o conteúdo da Medida Provisória (MP) 472/2009 - convertida na Lei nº 12.249. Com essa decisão do STF, estão mantidas as alterações promovidas pelo Art. 76 da Lei nº 12.249/10 no Decreto-Lei nº 9.295/46. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 72-73, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto.Campo Grande, 23 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010213-63.2015.403.6000 - GILSON NASCIMENTO ORTEGA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilson Nascimento Ortega, contra ato do Presidente da Comissão de Exame da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, com o fim de obter a anulação de questões objetivas, com a majoração de sua nota, para ser incluído entre os convocados para realizar a prova prático-profissional do XVII Exame de Ordem Unificado, designada para o dia 13/09/2015. Documentos às fls. 10/22. O pedido liminar foi indeferido às fls. 25. Informações às fls. 31/36. Parecer do MPF às fls. 41/42, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a realização da prova prático-profissional do XII Exame de Ordem Unificado da OAB ocorreu em 13/09/2015. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 22 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010355-67.2015.403.6000 - GEORGE TSUTOMU KIMURA NAKASIMA (MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHEIRO(A) INSTRUTOR(A) DO CRM/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010355-67.2015.403.6000 IMPETRANTE: GEORGE TSUTOMU KIMURA NAKASIMA IMPETRADO: CONSELHEIRO-INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GEORGE TSUTOMU KIMURA NAKASIMA, em face de ato praticado pelo CONSELHEIRO-INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a inclusão do médico Dr. Marcelo Bezerra no rol de testemunhas a serem ouvidas durante a instrução do processo ético-profissional nº 02/2013. O impetrante aduz que, em razão do falecimento da paciente Cyntia Maria Ruiz, em 11/11/2011, no Hospital Regional desta cidade, responde a processo ético-profissional que se encontra em fase de instrução. Após haver apresentado o rol de testemunhas, foi indeferida a oitiva de 2 das 7 arroladas, ao argumento de que o Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM 2.023/2013) limita a 5 o número de testemunhas. Sustenta que esse ato é ilegal e abusivo, pois a Lei Federal nº 9.784/99 não faz qualquer limitação ao número de testemunhas; bem assim por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à busca da verdade real. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-876. O pedido de liminar foi deferido (fls. 879-881v). Apesar de devidamente notificada (fl. 884v), a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 882-882v). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo: O ordenamento jurídico pátrio reconhece a possibilidade de análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário - inclusive o sancionatório, consecutório do poder de polícia da Administração Pública -, no tocante à legalidade e à observância dos princípios constitucionais (tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. Mandado de segurança visando afastar ato que indeferiu arrolamento de membros do CREMESP como testemunhas em processo ético-profissional. 3. O ato de indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante não se deu de plano, mas apenas após a apresentação de suas razões para a participação destas pessoas como testemunhas e do parecer da assessoria jurídica do CREMESP. 4. A decisão fundamentou-se no fato de serem as pessoas indicadas membros do CREMESP que atuaram na fase de sindicância do processo administrativo disciplinar. Ao impetrante concedeu-se a oportunidade de substituir as testemunhas. 5. Observadas as formalidades legais e preservadas as garantias processuais previstas na Constituição Federal, relacionadas às necessidades de motivação do ato decisório, da ampla defesa e do contraditório no referido processo ético-profissional, reveste-se de legalidade o ato impugnado. 6. Sentença denegatória mantida. (AMS 00044755620134036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO.:) O Poder de Polícia permite ao administrador condicionar ou restringir o exercício de atividade e o gozo de direitos pelos particulares, desde de que estribado na lei e em nome do interesse da coletividade. Quanto às profissões regulamentadas, o exercício do poder de polícia costuma ser delegado às ordens profissionais respectivas. Nesse contexto, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º da Lei 3.268/57). A lei supracitada, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, deixa certo que são as atribuições dos Conselhos Regionais, fiscalizar o exercício da profissão de médico e conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem (art. 15, c e d). Eis o poder de polícia preventivo, repressivo ou fiscalizador, próprio das chamadas autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. É certo que o processo ético-disciplinar, como o processo administrativo em geral, obedece ao princípio da simplicidade, com adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 9.784/1999). Segundo o princípio do informalismo moderado, no processo administrativo, o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII, da mesma lei). Outrossim, as normas de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99) e do Processo

Administrativo Disciplinar (Lei n. 8.112/90) indicam a necessidade da busca da verdade material, no seguintes termos: Lei n. 9.784/99 Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (...) Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas. (...) Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Lei n. 8.112/90 Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito. Impende ressaltar que para a utilização de meios coativos que interferem individualmente na liberdade do particular, a Administração Pública deve comportar-se com extrema cautela, observando, em especial, o princípio da legalidade, lato sensu, além de outros, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, em se tratando de processo ético-disciplinar, por seu caráter sancionador da conduta profissional, devem ser observados, ainda, por analogia, os princípios do processo penal, de onde emerge incumbir ao acusador o ônus de comprovar a culpa do acusado, em resguardo do princípio da inocência. Segundo lição de Nelson Hungria, A ilicitude é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. (...) Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. Invocando o pensamento de Beling, acrescenta Hungria: a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal. Assim, os princípios básicos que regem o Direito Penal estão mantidos no campo do Direito Administrativo Sancionador, v. g., legalidade, tipicidade, non bis in idem, irretroatividade das normas sancionadoras, culpabilidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e busca da verdade material. Nessa esteira, quanto à limitação do número de testemunhas no processo penal, a jurisprudência já se posicionou no seguinte sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). 2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ordem DENEGADA (STJ - HC: 63712 GO 2006/0165143-1, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 27/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2007 p. 356) Assim, em princípio, entendo que, à luz da Constituição Federal, a limitação do número de testemunhas pela Resolução 2.023/2013 do Conselho Federal de Medicina deve ser entendida como mero parâmetro, ao encontro dos princípios da proporcionalidade, da celeridade e da efetividade processual, evitando a produção de provas inúteis e procrastinatórias. Por outro lado, o indeferimento da prova oral que se quer produzir, por desnecessidade ou impertinência, deveria vir acompanhado de satisfatória motivação pela autoridade administrativa, e isso não ocorreu no caso em análise - as testemunhas indicadas pelo impetrante (fl. 844) têm conhecimento dos fatos e, em especial, o médico Marcelo Bezerra, compunha a equipe de Cirurgia Geral que assumiu o plantão às 19 horas, posteriormente ao atendimento médico realizado pelo impetrante (fls. 22-29). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à oitiva da testemunha Marcelo Bezerra, arrolada pelo impetrante no Processo Ético Administrativo nº 02/2013, sem o óbice do limite do número de testemunhas fixado pela Resolução CFM nº 2.023/2013. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 879-881v, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar, em definitivo, que autoridade impetrada proceda à oitiva da testemunha Marcelo Bezerra, arrolada pelo impetrante no Processo Ético Administrativo nº 02/2013, sem o óbice do limite do número de testemunhas fixado pela Resolução CFM nº 2.023/2013. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010380-80.2015.403.6000 - MARCELA SALES DOS SANTOS (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010380-80.2015.403.6000IMPETRANTE: MARCELA SALES DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS E PRESIDENTE DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a anulação das questões de n.ºs. 18 e 24 do Caderno de Prova Tipo 1 - Branca, do XVII Exame de Ordem Unificado, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, para garantir sua participação na segunda fase do certame.Como fundamento do pleito, alega que as alternativas apontadas como corretas, nesses quesitos, estão em desacordo com as normas jurídicas vigentes e com o Edital regulador do Exame, que determinava que todas as questões possuíam apenas uma alternativa correta; daí a alegada nulidade.Juntou os documentos de fls. 18-85.O pedido liminar foi indeferido (fls. 88-89).A autoridade impetrada prestou informações defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a legalidade do ato aqui impugnado. Requereu o ingresso da OAB/MS no polo passivo (fls. 96-103).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 106-106v).É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 17.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a anulação das questões nº 18 e 24 do Caderno de Prova Tipo 1 - Branca, do XVII Exame de Ordem Unificado, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, para garantir sua participação na segunda fase do certame.Assim, uma vez que a 2ª fase do XII Exame de Ordem estava designada para o dia 13/09/2015 (fls. 30 e 55), e o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreu mais de oito meses desde a data marcada para a realização do certame, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 19 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010681-27.2015.403.6000 - JBS S/A(PR046418 - LUCIO BATISTA MARTINS) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010681-27.2015.403.6000IMPETRANTE: JBS S/AIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JBS S/A, contra ato praticado CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a retomada de suas funções de fiscalização sanitária perante a impetrante, acompanhando a chegada e abate dos animais, emita os Certificados Sanitário Nacional - CSN, os Certificados Internacionais e as Guias de Trânsito, especialmente os destinados à exportação e seus atos correlatos. Como fundamento do seu pedido, alega que explora a industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como de seus derivados, sendo submetida, diariamente, à fiscalização do SIF-SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL para o abate e industrialização de aves, e seu comércio.Aduz que exporta seus produtos para diversos países, sendo que sem a fiscalização e a emissão dos certificados sanitários e as guias de trânsito pelo SIF, suas atividades simplesmente cessam.Informa que os fiscais federais agropecuários iniciaram movimento grevista em todo o País no dia 17/09/2015, e que em razão dessa greve, a autoridade coatora se nega a emitir e assinar o CERTIFICADO SANITÁRIO NACIONAL, o CERTIFICADO INTERNACIONAL e a GUIA DE TRÂNSITO, afetando diretamente as atividades da impetrante, que encontra-se em risco de perda total da produção, com prejuízo inclusive das exportações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-54.O pedido liminar foi deferido (fls. 56-57v).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-82, comprovando o cumprimento da decisão liminar.Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União informou a perda superveniente do objeto da presente ação, ante a cessação do movimento grevista dos fiscais federais agropecuários (fl. 60v).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual - fls. 83-83v.É o relato do necessário. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial que lhe assegure a retomada das funções de fiscalização sanitária da impetrada, acompanhando a chegada e abate dos animais, emitindo os Certificados Sanitário Nacional - CSN, os Certificados Internacionais e as Guias de Trânsito, especialmente os destinados à exportação e seus atos correlatos.Assim, uma vez que citada greve foi cessada em outubro de 2015, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do CPC/15, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 19 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo reboque CAR/REBOQUE/C. FECHADA, HRS 5592, Renavam 963052802, de sua propriedade. Informa que, em 13/09/2014, teve o seu veículo apreendido, pela suposta prática de infração aduaneira consistente no transporte de mercadorias estrangeiras, sem a regular documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09. Alega que, como prestador de serviço de transporte, conduziu 6 (seis) passageiros para Ponta Porã/MS, para que eles realizassem compras no Paraguai. Informou aos passageiros, sobre os limites legais aduaneiros e, como eles não observaram esses limites, não pode ser responsabilizado pela prática de atos de terceiros. Trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços (fl. 20/21), firmado entre a cooperativa de vans de MS e o contratado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/37. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 43/47). Juntou os documentos de fls. 48/56. Parecer do MPF à fl. 58, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 59/63). Juntou documentos de fls. 64/130. Depois, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar, e pugnou pela reconsideração da mesma (fl. 59/63 e 131). Em decisão de fls. 147, o Juízo manteve a concessão da liminar, com fundamento nos documentos trazidos aos autos. Tendo em vista a notícia de que o veículo objeto da demanda já havia sido doado ao Ministério da Justiça, a impetrante requereu a conversão do pedido em perdas e danos (fl. 150/153). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 34/37): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelito Machado de Oliveira, que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo car/reboque/c.fechada, placa HRS 5592, Chassi 95MMSCF058C000068, de sua propriedade. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Salienta que o transporte do referido veículo foi contratado em 13/09/2014 por Wilson E.B. Rodrigues, para a realização de uma viagem de turismo para a cidade de Ponta Porã/MS, obedecendo a todo o trâmite legal e apresentação de documentação para tanto. Antes de deixar os passageiros na referida cidade, orientou-os acerca da legislação aduaneira. Deixou de fiscalizar as bagagens dos passageiros, que tinham volume inexpressivo, para não incorrer em constrangimento dos mesmos. A existência desse contrato, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade e a boa-fé da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito. Foram juntados documentos de fl. 17-31. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tratando-se de empresário do ramo de transporte de cargas que realiza o transporte de passageiros, não se envolvendo diretamente no ato em si, é bastante plausível a alegação de que não tinha conhecimento da irregularidade da carga, notadamente quando afirma ter alertado os passageiros sobre a legislação aduaneira e necessidade de regularização das mercadorias adquiridas. Com efeito, muito embora seja exigível da empresa transportadora a cautela de exigir a documentação fiscal da mercadoria a ser transportada, é fato que o ora requerente temeu eventuais ações indenizatórias no caso de fiscalização pessoal da mercadoria de sua parte. Parece-me, então, plausível a alegação de que não tinha conhecimento acerca da irregularidade da carga efetivamente transportada. Neste jaez, entendo que a presença do elemento subjetivo, ao menos a ciência, é imprescindível para a responsabilização, a qual, em princípio, não restou configurada. E, como se sabe, a boa-fé do proprietário tem sido considerada suficiente pelo TRF da 3ª Região para autorizar a liberação do veículo em casos como o dos autos: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014). 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação a que se dá provimento. AC 00095679820074036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482213 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/01/2015. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, se aplicada a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da Receita Federal. Por estas razões, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, entregue o veículo ao impetrante na condição de fiel depositário até decisão final da demanda. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório

proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 34/37. Todavia, no presente caso, conforme noticiado pelas partes, o veículo já foi doado ao Ministério da Justiça, razão pela qual o impetrante requereu a conversão do pedido em perdas e danos. É certo que, em regra geral essa conversão pode ser feita na fase de execução de sentença havida em procedimento ordinário. Todavia, no presente caso ter-se-á uma sentença mandamental, em que se reconhece o direito do impetrante, em reaver o seu bem injustamente apreendido pelo Fisco, mas haverá a impossibilidade material dessa devolução, exatamente porque o órgão estatal deu destinação ao bem, assumindo o risco (e a culpa) por esse impasse. Nessa situação, parece-me ser desnecessário e mesmo injusto remeter-se o impetrante para as vias ordinárias, uma vez que o seu direito já foi reconhecido nesta via estreita do mandato de segurança, na qual, inclusive, não houve dissenso fático e o Fisco foi ouvido e exercitou o direito ao contraditório. O excesso de direito fatalmente conduziria à injustiça, ainda que em termos de ônus processual e de demora na prestação jurisdicional - *summum jus, summa injuria*. Determino, em consequência disso, a conversão do pedido, em perdas e danos, nos termos do artigo 823, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, c/c os artigos 402 e 404 do Código Civil - CC, e desde já fixo a obrigação da União, para com o impetrante, no valor de mercado dos veículos da espécie, considerada a data da apreensão, ocorrida em 13/09/2014, devendo-se tomar como parâmetro a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela Fipe, dado à sua reconhecida confiabilidade, e incidente correção monetária, nos termos da sistemática de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - SJMS. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 34/37 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a imediata liberação e restituição ao impetrante, do veículo reboque CAR/REBOQUE/C. FECHADA, HRS 5592, Renavam 963052802. Porém, considerando a impossibilidade material de cumprimento dessa decisão, no que se refere à restituição do aludido bem, conforme referido no parágrafo anterior, determino a conversão do pedido, em perdas e danos, nos termos do artigo 823, parágrafo único, do CPC, c/c os artigos 402 e 404 do Código Civil, obedecidos os parâmetros ali fixados (no parágrafo anterior). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciente ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011324-82.2015.403.6000 - JOAO DELEI MARTINS ALVES TIAEN (MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X DIRETORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011324-82.2015.403.6000 IMPETRANTE: JOÃO DELEI MARTINS ALVES TIAEN IMPETRADO: DIRETORA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP E REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO DELEI MARTINS ALVES TIAEN, em face de ato praticado pela DIRETORA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP e pelo REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que submeta o impetrante à Banca Examinadora Especial, com vista à abreviação do curso de graduação de Direito, e, em caso de aprovação, emita declaração de conclusão de curso, possibilitando a sua posse no cargo público para o qual foi aprovado. Para tanto, alega que cursa o nono semestre do curso de Direito da Universidade impetrada e que foi aprovado, em 91º lugar, para o cargo de Analista Judiciário, Área Fim, do VII Concurso Público do Tribunal de Justiça de MS. Afirma que o requisito para a investidura no referido cargo é a conclusão do curso superior em Direito e que diante da notícia de que a sua nomeação está prestes a ser publicada, formulou requerimento administrativo para abreviação do curso e antecipação da colação de grau, o que foi indeferido pelas autoridades impetradas. Com a inicial o impetrante trouxe os documentos de fls. 15-65. O pedido de medida liminar foi indeferido - fls. 68-69. Contra citada decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 74-219), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal - fls. 394-397. Às fls. 220-221, o impetrante trouxe fato novo e requereu a reapreciação do medido liminar. Todavia, teve seu pedido negado (fl. 222), dando ensejo à interposição de Embargos de Declaração (fls. 390-391) que foram rejeitados - fls. 392-392v. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 231-244. Em síntese, defendeu a legalidade do ato aqui combatido uma vez que o impetrante não cumpre com o segundo requisito, de ter obtido nota maior ou igual a 8 (oito) em todas as disciplinas cursadas - art. 51, 1º, das Normas Acadêmicas. Juntou os documentos de fls. 246-389. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 398-398v). É o relatório do necessário. Decido. A Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso, o ora impetrante, aluno do Curso de Direito da Universidade Anhanguera Uniderp, nono semestre, formulou requerimento de abreviação do curso de Direito, conforme se vê do documento de fls. 26-27. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o Juízo: Tem direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme dispõe a Lei nº 9.394/96: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A banca examinadora especial deve ser constituída administrativamente e cabe a ela avaliar o alegado extraordinário aproveitamento da acadêmica. Segundo Parecer CNE/CES n. 60/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação do MEC: a demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos. A Instituição de Ensino Superior goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. No caso, a Universidade Anhanguera/Uniderp possui regramento próprio, no Capítulo IX de suas Normas Acadêmicas 2015, no sentido de que o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho deve ser aplicado àqueles alunos que tenham integralizado pelo menos 50% do curso, bem como obtido nota maior ou igual a 8,0 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados. E tais requisitos não foram integralmente cumpridos pelo impetrante. Ressalto que este Juízo não está alheio ao esforço do impetrante, dado ser fato notório a dificuldade de lograr aprovação em concursos públicos. Contudo, para a concessão do pedido liminar e, depois, da segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais a tanto. Por fim, para um juízo verossimilhança do direito do impetrante, dadas as diversas matérias a serem cursadas e outras com anotações de suficiente e de cursando, pelo que as informações da autoridade impetrada ainda se mostram imprescindíveis para o esclarecimento de sua vida acadêmica. Ausente o *fumus boni iuris*. Na falta de um dos requisitos, dispensável a análise dos demais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. De fato, a Universidade impetrada, ao disciplinar o assunto em questão (abreviação de curso), preceituou de forma clara e objetiva, no art. 51, 1º, das suas Normas Acadêmicas, os requisitos necessários para que o aluno seja considerado com excepcional desempenho acadêmico e conseqüentemente submetido à banca examinadora: ter integralizado pelo menos 50% do curso e ter nota maior ou igual a 8,0 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados (fl. 280). E, conforme afirmado e comprovado pela autoridade coatora, o impetrante não cumpriu com o segundo requisito, pois não obteve nota maior ou igual a 8,0 em todas as disciplinas cursadas - fls. 386-387. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 68-69, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011735-28.2015.403.6000 - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA FREITAS (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PRFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011735-28.2015.403.6000 IMPETRANTE: ANDREA RIBEIRO DA ROCHA FREITAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PRF/MSS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDREA RIBEIRO DA ROCHA FREITAS, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PRFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de processo administrativo do interesse da impetrante, a partir da perícia médica, e, por conseguinte, a nulidade dos atos praticados e das audiências agendadas. Para tanto, a impetrante alega ser servidora pública federal, dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, e estar sofrendo processo administrativo disciplinar por possíveis irregularidades funcionais, sendo que, em razão do seu estado depressivo, foi aberto, em apartado, incidente de sanidade mental. Defende que no referido incidente não foi observado o devido processo legal, especialmente porque não houve notificação da defesa acerca da data da realização da perícia; não foram respondidos os quesitos apresentados pela defesa; não houve identificação das especialidades médicas dos membros da junta, os quais concluíram pela sua sanidade mental; bem como não houve intimação da sua defesa sobre citada decisão da junta médica. Sustenta, portanto, a nulidade dos atos praticados pela Comissão Administrativa Disciplinar nos autos apartados de incidente de sanidade mental, e pede o reinício do mesmo, para suprir todas as ilegalidades elencadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-73. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 76-77). Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 207-213). A União requereu a sua admissão no Feito, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 83. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 84-86. Em síntese, defende a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a impetrante teve total acesso aos quesitos formulados pela Comissão, restando que os médicos que integraram referida Junta ficaram adstritos aos quesitos apresentados, sendo que, conforme determina a lei, havia médico com especialidade em psiquiatria (Dra. ADRIANA GASPARINI PEREIRA BERTOLOTO, CRM/MS 5512) compondo referida junta e que a pertinência dos quesitos propostos pela defesa da impetrante fugiu ao foco da perícia, ou mesmo foram contemplados em outros quesitos. Por fim, defende que houve a devida comunicação prévia da impetrante sobre os quesitos formulados pela Comissão, não se podendo confundir, data vênua, a participação do advogado no ato da perícia médica com a de um eventual assistente técnico. Juntou os documentos de fls. 88-206. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 214-214v). É o relatório do necessário. Decido. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia posta, à

declaração de nulidade do incidente de sanidade mental, a partir da perícia médica, sob a alegação de violação ao devido processo legal. Afirma a impetrante que o citado processo é nulo porque: a) não houve notificação da defesa acerca da data da realização da perícia; b) não foram respondidos, pela junta médica, os quesitos apresentados pela defesa; c) não houve identificação das especialidades médicas dos membros da junta; d) não houve intimação da defesa sobre a decisão da junta médica. Ao analisar os documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a notificação pessoal da impetrante para comparecimento à perícia médica agendada para 20/08/2015, conforme se verifica pelo documento de fl. 149. E, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a intimação deve ser feita diretamente à parte quando disser respeito a atos processuais que só por ela podem ser praticados - atos personalíssimos - como é o caso de perícia médica (Precedentes: AG 00581624220084010000, Des. Fed. Monica Sifuentes, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 03/06/2011 Pág: 34; AI 00375696420104030000, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/06/2011 Página: 1889). Dessa forma, somente a ausência de intimação pessoal da impetrante poderia causar nulidade ao ato questionado. Não é o caso. No mais, ressalto não haver que se falar em cerceamento do direito de defesa pela falta de intimação da defesa, uma vez que o exercício da ampla defesa e do contraditório em Processo Administrativo Disciplinar prescinde da presença de advogado (AI 473883 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, STF, Segunda Turma, julgamento em 27.4.2010, DJe de 21.5.2010). Quanto aos quesitos apresentados pela defesa (fls. 167 e 200), verifica-se que a Junta Médica efetivamente não os respondeu, limitando-se a responder os quesitos apresentados pela Comissão Processante - fl. 201. E, basta uma simples leitura dos quesitos apresentados pela defesa e da resposta dada pela junta médica aos quesitos apresentados pela Comissão, para se perceber que os quesitos da impetrante não fugiram do foco da perícia nem foram contemplados em outros quesitos, conforme defende a autoridade impetrada. Sabe-se que o incidente de sanidade mental, aberto no bojo de processo administrativo, deve também jungir-se à norma inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, como, aliás, ocorre amplamente no âmbito da jurisdição criminal. Assim, no presente caso, cabia à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar velar pela observância do contraditório e da ampla defesa, mediante a realização de nova perícia para a análise dos quesitos apresentados pela impetrante. No entanto, a Comissão simplesmente curvou-se ao parecer da Junta Médica, determinando o prosseguimento do Feito (fl. 202). Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA FALTA DE RESPOSTA A QUESITOS FORMULADOS PELO SERVIDOR, EM INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DA SANIDADE MENTAL. SENTENÇA CONCESSIVA. APELO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. Tendo a autoridade impetrada defendido a posição da administração pública no processo administrativo, é certo que seja tida como coatora. 2. Reconhece-se vício no processo administrativo disciplinar quando - instaurado incidente verificatório de sanidade mental do servidor acusado de falta grave, na forma do artigo 160 da Lei nº 8.112/90 - a Junta Médica não responde aos quesitos apresentados pela defesa do investigado, atesta que o mesmo dispõe de plena sanidade mental, e assim o processo continua. É que o incidente de sanidade mental, aberto no bojo de processo administrativo, deve também jungir-se à norma inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, como, aliás, ocorre amplamente no âmbito da jurisdição criminal. 3. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 00248613519984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 302). Com relação à alegada falta de identificação das especialidades médicas dos profissionais que compuseram a Junta Médica que avaliou a sanidade mental da impetrante, de fato, não consta do Laudo Médico Pericial de fl. 201, a expressa indicação da especialidade dos peritos. Note-se que o artigo 160 da Lei nº 8.112/90 dispõe que a Junta Médica será composta por pelo menos um psiquiatra; daí a necessidade (não atendida no presente caso) de expressa indicação das áreas de especialidade médica dos membros que a compõem. A citada psiquiatra Dra. Adriana Gasparini Pereira Bertoloto, CRM/MS 5512, não assina o laudo médico aqui questionado - fl. 201. Por fim, não há nos autos documento que comprove a efetiva intimação da impetrante ou de sua defesa sobre a decisão da junta médica. Nesse diapasão, ao que indicam os elementos probatórios dos autos, o referido incidente não observou a norma insculpida no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, a qual assegura o contraditório e a ampla defesa aos acusados em geral, maculando-se, assim, irremediavelmente, a validade dos atos do processo administrativo disciplinar de que se trata. Em consonância com esse entendimento, eis o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL INSTAURADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal em razão da prática das infrações tipificadas nos arts. 116, III, 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/1990. 2. Alega o impetrante que o processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão encontra-se eivado de nulidades, uma vez que nele houve utilização de Incidente de Sanidade Mental instaurado em outro processo administrativo disciplinar, sem oportunização de contraditório e ampla defesa; e, ainda, pela ausência de intimação pessoal relativamente aos atos praticados no PAD. 3. Com razão o impetrante, uma vez que não consta dos autos do Incidente de Sanidade Mental notificação para que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa, especialmente indicar assistente técnico e apresentar quesitos; e, ademais, a Junta Médica - cujos membros foram identificados sem a indicação de suas áreas de especialidade médica -, concluiu pela sanidade mental do acusado sem apresentar fundamentação apropriada. 4. Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar a partir da utilização do aludido Incidente de Sanidade Mental e determinar a reintegração do impetrante. (STJ - MS: 20336 DF 2013/0239142-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2014). Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do incidente de sanidade mental apenso ao Processo Administrativo Disciplinar nº 08669000585/2015-19 - ambos instaurados em face da impetrante -, a partir da perícia médica realizada, e, por conseguinte, dos atos nele praticados e das audiências agendadas. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz

0011740-50.2015.403.6000 - JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011740-50.2015.403.6000IMPETRANTE: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIORIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a expedição de novo CNPJ, para que possa exercer a titularidade da delegação do Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS. Alega que foi aprovado em concurso público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul - MS - e que, ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negado pela autoridade impetrada a expedição de um novo CNPJ. Sustenta que essa decisão administrativa não tem qualquer base legal, além de desbordar da razoabilidade, pois ignora o caráter pessoal da atividade e pode trazer prejuízos enormes ao novo delegatário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-20. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 23-24v). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 37-56), ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme documentos de fls. 59-63. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 31-35. Defende a legalidade do ato objurgado, uma vez que o CNPJ está vinculado ao serviço notarial e de registro, e não ao seu titular, devendo ser realizada apenas a alteração cadastral referente ao responsável perante o CNPJ. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 37). O Ministério Público Federal - MPF - deixou de exarar parecer acerca do mérito da impetração (fls. 57-57v). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo: A questão ora posta versa sobre o direito de o impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. Em caso análogo, a autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa com base nos seguintes argumentos: (...) o CNPJ é vinculado ao serviço notarial e/ou de registro e não ao delegatário. A expedição de um novo CNPJ é restrita à hipótese de criação de novo serviço notarial ou de registro, seja por desmembramento, seja por criação de novo serviço propriamente dito, sendo que havendo apenas a mudança de titularidade o procedimento a ser adotado é o de alteração cadastral do responsável perante o CNPJ. A expedição de um novo CNPJ implicaria duplicidade de cadastro para o mesmo serviço, vedado pelo art. 33 da IN/RFB nº 1.470/2014. (fls. 18/19). Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, nos moldes em que indicado pela autoridade impetrada (fls. 18/19), eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que o impetrante, na condição de novo responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. Da mesma forma, o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 15). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ ao impetrante para que ele possa exercer a titularidade da delegação do Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. O STJ, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica própria, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório (AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015). Assim, ainda que possuam CNPJ, os Cartórios não carregam a personalidade jurídica própria que os habilite a figurar no polo ativo/passivo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães ou notários. Considerando, pois, que o impetrante foi investido no cargo público de que se trata, em caráter originário, e, bem assim, que não tem ele qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do seu direito à expedição de novo CNPJ. A negativa da autoridade em fornecer nova inscrição mostra-se, portanto, abusiva, tendo em vista a finalidade do cadastro, que é a de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Nessa situação, não se pode impor ao novo titular do cartório, a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade dele vir a sofrer o ajuizamento de ações com fundamento em atos praticados pelo seu antecessor. Assim, é de se reconhecer que o impetrante tem direito a uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tem

qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00172803720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 23-24v, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar, em definitivo, que autoridade impetrada expeça um novo CNPJ ao impetrante, para que ele possa exercer a titularidade da delegação do Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011837-50.2015.403.6000 - DEBORA CATIZANE DE OLIVEIRA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011837-50.2015.403.6000 IMPETRANTE: DEBORA CATIZANE DE OLIVEIRA IMPETRADO: TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DEBORA CATIZANE DE OLIVEIRA, contra ato do TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande, MS. A impetrante alega que foi aprovada em concurso público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e que, ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negada, pela autoridade impetrada, a expedição de um novo CNPJ. Sustenta que a referida decisão administrativa não tem qualquer base legal, além de desbordar da razoabilidade, pois ignora o caráter pessoal da atividade e pode trazer prejuízos enormes ao novo delegatário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-92. O pedido de liminar foi deferido (fls. 95-96v). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 102). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 103-108, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o CNPJ está vinculado ao serviço notarial e de registro, e não ao seu titular, devendo ser realizada apenas a alteração cadastral referente ao responsável perante o CNPJ. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 109-109v). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo: A questão ora posta versa sobre o direito de a impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. Em caso análogo, a autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa com base nos seguintes argumentos: (...) o CNPJ é vinculado ao serviço notarial e/ou de registro e não ao delegatário. A expedição de um novo CNPJ é restrita à hipótese de criação de novo serviço notarial ou de registro, seja por desmembramento, seja por criação de novo serviço propriamente dito, sendo que havendo apenas a mudança de titularidade o procedimento a ser adotado é o de alteração cadastral do responsável perante o CNPJ. A expedição de um novo CNPJ implicaria duplicidade de cadastro para o mesmo serviço, vedado pelo art. 33 da IN/RFB nº 1.470/2014. (fls. 32/33). Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor à impetrante - que foi investida no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, nos moldes em que indicado pela autoridade impetrada (fls. 32/33), eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que a impetrante, na condição de nova responsável pelo 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ à impetrante para que ela possa exercer a titularidade da delegação do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. O STJ, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartórios e notariais não detêm personalidade jurídica própria, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório (AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015). Assim, ainda que possuam CNPJ, os Cartórios não carregam a personalidade jurídica que os

habilite a figurar no polo ativo/passivo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães ou notários. Considerando que a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário e não tendo ela qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do seu direito à expedição de novo CNPJ. A negativa da autoridade em fornecer nova inscrição mostra-se abusiva, tendo em vista a finalidade do cadastro, de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Não se pode impor ao novo titular do cartório, a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Nesse sentido, trago recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tem qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00172803720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 95-96v, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar, em definitivo, que autoridade impetrada expeça um novo CNPJ à impetrante, para que esta possa exercer a titularidade da delegação do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande, MS. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012295-67.2015.403.6000 - CAROLINE LIMA DOS SANTOS (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM C. GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a sua colação de grau. Como causa de pedir afirma que a autoridade impetrada não lhe permite colar grau no Curso de Direito por não ter sido aprovada na disciplina de Direito Ambiental. Esclarece que cursou a referida disciplina em regime domiciliar e que o professor da matéria teria perdido sua prova e, em consequência, não teria lançado sua nota. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/101. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 116/126). O pedido liminar foi indeferido às fls. 192/195. Parecer do MPF às fls. 196, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 47/48): Os documentos que acompanham a inicial não comprovam que a impetrante tenha, de fato, realizado a prova cuja nota não teria sido lançada e que está inviabilizando a sua colação de grau. Do contrário, esses documentos demonstram que no semestre 2013/A a impetrante estava passando por complicações durante gestação, ensejando, inclusive, a solicitação de regime domiciliar para o curso (fls. 30 e 133), o que pode ter impedido a realização da referida prova. Da mesma forma, não restou demonstrada a ocorrência de coação por parte da Instituição de Ensino para que a impetrante realizasse outra prova o que, aliás, demandaria dilação probatória, o que é inviável em se tratando de mandado de segurança. No presente caso concreto, não se extrai que a impetrante tenha concluído todas as matérias ou que tenha havido erro exclusivo da Instituição de Ensino quanto ao lançamento das notas, a afastar o alegado *fumus boni iuris*. E, caso não demonstrada a integralização da grade curricular, não será possível a almejada colação de grau. A esse respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. GRADE CURRICULAR. NÃO INTEGRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como requisito essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da ação mandamental. 2. Hipótese em que a impetrante não trouxe prova de integralização da grade curricular, o que dependia da apuração da ocorrência de eventual fraude no lançamento de suas notas, relativamente a uma disciplina do curso. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida - destaquei. (AMS 00186842820074013600, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:957.) Portanto, tenho que, em princípio, a impetrante não conseguiu demonstrar a presença de direito líquido e certo, a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança, o que, a rigor, dispensa a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, despicienda se faz a análise quanto aos demais. Isto posto, indefiro o pedido formulado em sede de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 192/195. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 192/195 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo de Almeida Rossignolo, em face de pretensão ato praticado pela Reitora da FUFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe garanta a colação de grau no Curso de Engenharia Elétrica daquela instituição de ensino. Como causa de pedir, o impetrante alega que, tendo ingressado na referida universidade em 2010, cursou e foi aprovado em todas as disciplinas necessárias para a conclusão do curso de Engenharia Elétrica em 2015. Porém, foi impedido de colar grau em razão de alteração de grade curricular que exigia carga horária de 3.600 h, sendo que havia cumprido 3.548h, conforme informação verbal do coordenador do Curso. Juntou documentos de fls. 09/12. Fez distribuir o Mandado de Segurança no feriado do dia 30 de outubro de 2015, às 16 horas, noticiando que a colação de grau seria realizada naquele mesmo dia, às 20 horas. Em decisão de fls. 13/15, a e. Juíza Federal plantonista, em análise perfunctória dos autos, deferiu o pedido de liminar. Informações às fls. 32/42. Às fls. 43/44, a autoridade coatora informou que procedeu à colação simbólica de grau do impetrante. Parecer às fls. 60, no qual o órgão ministerial não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório. Decido. Verifica-se que a decisão que concedeu o pedido de medida liminar considerou sobremaneira a urgência do caso, pois o impetrante fez distribuir o presente mandado em feriado (dia do servidor público) e apenas quatro horas antes da solenidade de colação de grau (30/10/2015). Todavia, ressalto que o Juízo claramente consignou na r. decisão liminar, que não existiam nos autos elementos que respaldassem a evidência do direito pleiteado, muito menos sua liquidez e certeza, como exige a Lei para o manejo do Mandado de Segurança. Assim, ante a urgência do caso, e apesar da ausência de alguns dos requisitos para a impetração - conforme se verá adiante -, mas pressupondo a boa fé das alegações do impetrante, o Juízo deferiu a medida liminar. Nesse sentido, reputo relevante a transcrição da ponderação feita pelo Juízo, na qual fica evidente que, em que pese a ausência do regulamento da instituição acerca da carga horária necessária, bem como a ausência de ato coator, o Juízo fiou-se na boa fé das alegações do impetrante: Ao analisar os autos, verifico que o Impetrante acostou apenas o seu histórico escolar, pois alega que o ato coator não foi formalizado, que foi oral, tendo ocorrido ontem à tarde, à véspera da colação de grau que acontece hoje, 30 de outubro de 2015. Em análise perfunctória, ao que parece o Impetrante realmente está aprovado, pois em seu histórico escolar, aparentemente, obteve êxito em todos os créditos, uma vez que apresentou Trabalho de Conclusão de Curso e alcançou aprovação. A mudança nas regras da carga horária no decorrer do curso, não pode inviabilizar a colação de grau do Impetrante, sob pena de se ferir de morte o princípio da segurança jurídica (fls. 13/14). Ou seja, mesmo ante a inexistência: 1) de prova de ato coator; 2) do regulamento estabelecendo a carga horária mínima para colação de grau no Curso do impetrante - Engenharia Elétrica; e, 3) do novo regulamento alterando a carga horária mínima do Curso no decorrer do período de estudos do impetrante, que pudessem amparar a decisão jurisdicional, ante a urgência que o caso requeria, o Juízo, fiando-se na boa-fé das alegações do autor, concedeu a liminar. A decisão judicial garantiu ao impetrante a colação de grau simbólica. Todavia, com as informações da autoridade impetrada, fez-se juntar aos autos a norma que determina a carga horária mínima de 3.600h para o curso de Engenharia Elétrica. Tal norma foi editada por meio da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007 (fl. 50/52); portanto, três anos antes de o impetrante ingressar no curso de Engenharia da UFMS. Ou seja, desde seu ingresso na instituição de ensino, o impetrante já sabia que a carga horária mínima para a conclusão do Curso por ele escolhido era de 3.600 horas. Assim, tal mudança, ao contrário do alegado ao Juízo plantonista, não ocorreu durante o período de cumprimento das matérias curriculares, mas três anos antes do ingresso do impetrante no referido Curso. Nesse diapasão, entendo que a propositura da presente ação se deu calcada em fatos inverídicos. A causa de pedir remota foi apresentada ao Juízo como sendo os fatos: 1) de o impetrante ter preenchido todas as exigências impostas pela universidade para sua graduação (fl. 04); e; 2) a impetrada ter alterado a grade curricular no decorrer do curso, além de exigir-lhe carga horária não obrigatória: ... não existia mais nenhuma matéria obrigatória para receber o grau, deverá realizar um curso de matérias opcionais, não obrigatórias, apenas para cumprir a carga horária (fls. 04/05). Assim, o impetrante, porque certamente sabia que, em se tratando de disciplinas curriculares, em instituições de ensino superior, matérias opcionais não são obrigatórias apenas em termos de representarem alternativas estanques para se cumprir esta ou aquela, dentre elas, mas são obrigatórias em termos de número mínimo delas, a serem cumpridas dentre as oferecidas como tal, e, principalmente, para se alcançar a carga horária mínima do curso, resolveu induzir em erro o Juízo plantonista, no que, infelizmente, alcançou sucesso, ainda que efêmero. Portanto, como os dois fatos utilizados pela parte impetrante são falsos, tal atitude demonstra clara intenção de induzir em erro o Juízo - no que foi, inclusive, bem sucedida, ao menos por ocasião da liminar, tendo em vista que, supondo a boa-fé da impetrante, o Juízo proveu a medida solicitada - o que implica em consequências jurídico-processuais. Nessas hipóteses, o artigo 80, inciso II do CPC estatui o seguinte: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos. Marinoni, Arenhar e Mitidiero, nos seus Comentários ao Novo Código de Processo Civil, esclarecem que: A alteração da verdade dos fatos, pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. No presente caso, a intencionalidade restou provada pelo fato de o impetrante já ter ingressado no Curso de Engenharia sabendo que a norma previa a realização de 3.600 h para a conclusão do curso, ou seja, o impetrante sabia que as suas 3.548 h (três mil quinhentas e quarenta e oito horas) não eram suficientes, pois não alcançavam o mínimo exigido pela lei, e, também, pelo fato de saber que disciplinas opcionais são obrigatórias, para o fim do preenchimento dos requisitos legais de número e integralização da carga horária curricular mínima. E o manifesto propósito de induzir o Juízo em erro consubstancia-se no fato de ter fundamentado toda a inicial nessas inverdades, tendo mesmo levado o Juízo, em sede de liminar, a garantir a medida pleiteada fiando-se na boa-fé do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o impetrante por litigância de má-fé, impondo-lhe a multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da instituição dirigida pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 81 do CPC/15. Sobre este valor não incide a isenção concedida pelo benefício da Justiça Gratuita, pois tal benefício não exime ninguém dos deveres éticos no processo. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012784-07.2015.403.6000IMPETRANTE: LEONARDO MORIZONO ZAGOIMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃOSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEONARDO MORIZONO ZAGO, em face de ato praticado pelo DIRETOR SECRETÁRIO DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região.O impetrante aduz que teve negado seu pedido de registro profissional pela autoridade impetrada, sob o argumento que teria concluído o nível médio concomitantemente com o ensino técnico, o que violaria a regra contida no artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85 e o princípio do livre exercício profissional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-22.O pedido de liminar foi deferido (fls. 25-27v).Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 33-42). Juntou documentos às fls. 43-64.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 65-65v).É o relatório do necessário. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o Juízo:Pelo documento de fl. 20, extrai-se que o indeferimento do pedido de registro profissional formulado pelo impetrante se deu, de fato, porque este ingressou no curso técnico profissionalizante antes de concluir o ensino médio.O embasamento legal apresentado pela autoridade impetrada é o art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85, que assim dispõe: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.Com efeito, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; (...)Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (...)II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Ora, referida lei (que é posterior à que regulamenta a profissão da área de radiologia), ao tratar da educação profissional, permite o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente àqueles que já o tenham concluído.Os documentos que instruem os autos (fls. 13-19), demonstram, satisfatoriamente, que o impetrante concluiu o ensino médio, bem como o curso técnico em radiologia, e, portanto, que o mesmo atende, ao menos em princípio, as condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.394/85, in verbis: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em RadiologiaCom efeito, qualquer exigência que exceda ao estabelecido no referido dispositivo legal implicará em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de obtenção de registro profissional pelos Técnicos em Radiologia que tenham cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfêz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (RESP 201303007530, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A

exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00069617620114036102, relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012) Da mesma forma, o periculum in mora resta evidenciado na necessidade de obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia, para que o impetrante possa exercer sua profissão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para afastar o óbice consubstanciado no fato de o impetrante haver cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante, e, conseqüentemente, para assegurar-lhe, atendidos os demais requisitos, o direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 25-27V, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o óbice consubstanciado no fato de o impetrante haver cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante, e assegurar-lhe, em definitivo, atendidos os demais requisitos, o direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012934-85.2015.403.6000 - ANA PAULA CANDIDO DE CARVALHO (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL) X COORDENADOR(A) DOS CURSOS DE DIREITO - FADIR/UFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Candido de Carvalho contra ato da do Coordenador do Curso de Direito da UFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine sua avaliação acadêmica perante Banca Examinadora, aplicando-se atividades avaliativas de todas as disciplinas não cursadas e não concluídas, com vista à abreviação do curso de graduação de Direito, e, em caso de aprovação, expedição do Diploma ou Certificado de conclusão do curso, com prazo máximo de realização até a data de 03 de dezembro de 2015. Como causa de pedir alega que cursa o décimo e último semestre do curso de Direito e que foi aprovada para o cargo de Analista Judiciário - Área Fim - VII Concurso Público do Tribunal de Justiça de MS. A firma que o requisito para a investidura no referido cargo é a conclusão do curso superior em Direito. Juntou documentos de fls. 16/61. O pedido liminar foi indeferido às fls. 64/66. Informações às fls. 98/102. Parecer do MPF às fls. 135, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o objeto do mandado restringiu-se à constituição de banca examinadora para avaliação de aluna que, em novembro de 2015, cursava o último semestre do Curso de Direito e almejava a abreviação do curso em alguns meses, com o fito de tomar posse em concurso público de nível superior. Ocorre que, do que consta do calendário acadêmico, o semestre que a impetrante desejava ver abreviado já se encontra encerrado, sendo que o primeiro semestre letivo de 2016 já teve início em 16 de maio do presente ano. Assim, no caso concreto dos autos, entendo que houve carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012939-10.2015.403.6000 - RUBIANE FERREIRA HECKLER (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda licença para acompanhamento de cônjuge, bem como lotação provisória no Instituto Federal Catarinense - IFC, onde o seu marido foi empossado. Como razão de pedir, informa ser servidora dos quadros da FUFMS; que está casada desde 2013 e que o seu marido foi nomeado para o cargo de Médico Veterinário no IFC em agosto de 2015. Pleiteou licença para acompanhamento de cônjuge, mas o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/55. O pedido liminar foi indeferido às fls. 64/66. Contra a referida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 75/78), cujos efeitos suspensivos foram negados pelo e. TRF3, que manteve a decisão prolatada por este Juízo (fl. 100/101). Notificada, a autoridade

impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 102/106). Parecer do MPF às fls. 116, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 64/66): A licença por motivo de afastamento de cônjuge dá-se, em princípio, por prazo indeterminado e sem remuneração, sendo possível, contudo, o exercício provisório em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, em atividade compatível com o cargo (art. 84 da Lei n. 8.112/90). Para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos objetivos: 1) deslocamento do cônjuge ou companheiro (também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, 2) compatibilidade da atividade a ser exercida provisoriamente com o cargo. Acrescento, ainda, a necessidade de anuência dos órgãos envolvidos, sendo que, nesse caso (exercício provisório) retoma-se o direito à remuneração. Entretanto, quando a unidade familiar é rompida por vontade de um dos seus cônjuges, ao assumir, em primeira investitura, o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com o outro cônjuge, como se dá no presente caso, em tese, não faz jus à licença prevista no referido diploma legal. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão. (TRF 5ª Região - AC 332130 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 30/01/2008, p. 736 - Decisão: Unânime). Nesse sentido, encontram os seguintes julgados: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor. 2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS 201303575018, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.) - destaquei. PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A LICENÇA DA SERVIDORA DO JUDICIÁRIO FEDERAL A FIM DE ACOMPANHAR SEU CÔNJUGE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DESCABIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA NA SINGULARIDADE DO CASO - PRECEDENTES DA 1ª E 5ª TURMAS DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA AGRAVADA - RECURSO PROVIDO. 1. A agravada, em julho de 2005, prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral (TER) de Minas Gerais, no qual foi aprovada. Em 07/01/2008 seu cônjuge, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos. A recorrida foi nomeada em 10/04/2008 e, no dia da posse (05/05/2008), ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento de seu cônjuge, o qual foi indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que a remoção do cônjuge se deu antes da data da posse da autora no cargo de Analista Judiciário. Caso singular em que a servidora aceitou tomar posse como analista no TRE de Minas Gerais já sabendo que seu marido, Juiz Federal da 3ª Região desde janeiro de 2007, desde janeiro de 2008 estava lotado na subseção judiciária de São Carlos. Essa circunstância desonera a União Federal de suportar a remoção da funcionária, porque ela, voluntariamente, se fez empossar em Minas Gerais, aceitando expressamente acesso ao cargo em local distante de onde a família já residia. 2. Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração. Nesse sentido são vários os precedentes desta Corte e do STJ. Ademais, é antigo o entendimento do pleno do STF no sentido de que a transferência a pedido de servidores é privilégio que deve ser interpretado restritivamente (RMS nº 12.439/SP, julgado em 24 de julho de 1964, Relator Ministro Lafayete de Andrada). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00491980620084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 159 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 84 E DA Lei 8.112/90. DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. POSSE DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO EM LOCAL DIVERSO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO PRATICADO POR REITOR. MERA IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. (...) II - O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União estabeleceu em seu Título III os Direitos e Vantagens do servidor público, dentre as quais, no Capítulo IV, previu o direito do servidor à concessão de licença e, em seu artigo 81, II, elencou a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. III - Não obstante veicular a lei o termo poderá, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi prevista na Lei nº 8.112/90 no Título relativo aos direitos e vantagens do servidor, daí que sua concessão é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade e será concedida uma vez preenchidos os requisitos legais. Precedentes. IV - A posse do cônjuge da impetrante na Polícia Militar do Estado da Paraíba não se mostra hábil à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e lotação provisória no local de sua residência, na medida em que a assunção do cônjuge à condição de servidor público militar ocorreu não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público, decorrente da aprovação em concurso público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90. V - Apelação e remessa oficial providas. Ordem denegada. (AMS 00525302919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:14/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei. No caso em análise, como a situação familiar da impetrante foi alterada não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público por seu cônjuge, decorrente da aprovação em concurso público, entendo não preenchidos os requisitos legais. Ausente,

pois, o *fumus boni iuris*, tornando despicienda a análise dos demais requisitos. Todavia, anoto que, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta Vara, certamente este Feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar, se for o caso, a pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 64/66. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 64/66 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012949-54.2015.403.6000 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0012950-39.2015.403.6000 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013011-94.2015.403.6000 - REINALDO DE SOUZA MARCHESI (MS019785 - ISRAEL LONGEN E MT0149350 - HUGO FRANCO DE MIRANDA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013011-94.2015.403.6000 IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA MARCHESI IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REINALDO DE SOUZA MARCHESI, em face de ato praticado pelo PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o deferimento da sua inscrição no concurso público promovido pela

FUFMS, para ingresso na carreira do magistério superior, no cargo de Professor Assistente A, campus Ponta Porã (1176), Grande Área/Área: Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação, Formação: Licenciatura em Pedagogia/ Mestrado em Educação (Edital Progep nº 32, de 24/09/2015).O impetrante aduz que teve o seu pedido de inscrição indeferido pela autoridade impetrada, sob o seguinte motivo: Pós-Graduação fora da Área e/ou Subárea escolhida. Todavia, alega que a sua formação acadêmica e experiência profissional o credenciam e justificam o seu direito de concorrer à citada vaga, porquanto possui graduação na área da Pedagogia, com Mestrado em Educação e, desde 2009, trabalha ministrando aulas dentro da Grande Área/ Área Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-91.O pedido de liminar foi deferido (fls. 94-95).Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o impetrante comprovou possuir Graduação em Pedagogia e Pós-Graduação em Ciências Humanas/Educação, sendo que deveria possuir Pós-Graduação em Ciências Exatas e da Terra/Geociência; ou Ciências Humanas/Ciência Política ou Filosofia ou Antropologia ou História; ou Multidisciplinar/Ensino (fls. 102-104). Juntou documentos às fls. 105-124.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 125-125v).É o relatório do necessário. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o Juízo:O cerne da questão cinge-se em analisar se houve ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante no certame destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor Assistente da FUFMS. O Edital Progep nº 32/2015 dispõe que o candidato aprovado e classificado no concurso (...) será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências: (...) e)comprovar por ocasião da posse o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no Art. 7º da Resolução CD nº 96/2015; (...) i) apresentar outros documentos que se fizerem necessários por ocasião da convocação para a posse. (item 2.1 - fl. 24). A norma editalícia transcrita vai ao encontro do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público..Assim, sem adentrar-me na análise acerca da área de formação do mestrado realizado pelo impetrante, tenho que, neste instante processual, deve ser concedida a medida liminar pleiteada, com fundamento na premissa de que a habilitação do candidato para o cargo público deve ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no concurso. O perigo da demora é evidente, haja vista que a não concessão da medida de urgência postulada gera um sério risco de ineficácia do provimento final e até mesmo de perecimento do direito, posto que as provas estão agendadas para os dias 20 a 22 de novembro do corrente ano (item 1.6 do Edital - fl. 23).Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar e determino que a autoridade impetrada aceite a inscrição do impetrante no concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de Professor Assistente A - Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação da FUFMS, campus de Ponta Porã/MS.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 94-95, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.Ademais, este entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. COMPROVAÇÃO DA TITULAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. I - Não prospera a alegada decadência do direito de ação, na medida em que o termo inicial de contagem da decadência se dá com a ciência do ato que excluiu o candidato do certame e não da publicação do edital, que no presente feito ocorreu somente na data de 08/09/2003, ao passo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 11/09/2003. II - Na espécie dos autos, o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido apenas na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula nº 266 do STJ). III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AC 00259898020134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2016.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, com exceção dos concursos para a magistratura e para o Ministério Público, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público. 2. Este entendimento foi exarado na Súmula 266 desta Corte: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. No mesmo sentido, as decisões monocráticas que tiveram seu seguimento negado, originados da exigência antecipada da Carteira de Habilitação no concurso para bombeiros do Estado do Rio de Janeiro: AREsp 29.877/RJ (2011/0172174-5) Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, AREsp 59.822/RJ (2011/0234416-2) Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, AREsp 15.083/RJ (2011/0124353-0) Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Ag 1.397.654/RJ (2011/0020794-4) Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Ag 1.331.764/RJ (2010/0135625-6) Rel. Min. Luiz Fux. 4. Quanto ao precedente

colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão; entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201200061279, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANP. CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E GÁS NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. EXIGÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 266 DO STJ I - Consoante o que se interpreta do teor da Súmula nº 266 do Colendo Superior Tribunal de Justiça -O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público- -, não só a apresentação do diploma, mas a própria conclusão do curso de graduação, são requisitos que somente podem ser exigidos quando da posse do candidato, exceção feita apenas aos concursos da Magistratura e do Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004. II - Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 200851014901234, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/08/2011 - Página::274.)Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar, em definitivo, que autoridade impetrada aceite a inscrição do impetrante no concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de Professor Assistente A - Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação da FUFMS, campus de Ponta Porã/MS. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013067-30.2015.403.6000 - TATIANE ANDINO MATAS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013179-96.2015.403.6000 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013208-49.2015.403.6000 - LUANA RUIZ SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013211-04.2015.403.6000 - FLAVIO PEREIRA ALVES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013257-90.2015.403.6000 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013260-45.2015.403.6000 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013291-65.2015.403.6000 - EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013304-64.2015.403.6000 - ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013310-71.2015.403.6000 - LEILA ABRAO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013311-56.2015.403.6000 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013345-31.2015.403.6000 - RAFAEL OLIVEIRA ROSSI X NEURI LUIZ PIGATTO FILHO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. . É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0014862-71.2015.403.6000 - ALINE VALENCIO DE SOUZA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA 0014862-71.2015.403.6000IMPETRANTE: ALINE VENANCIO DE SOUZAIMPETRADO: DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDESENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Venancio de Souza, em face de ato praticado pelo(a) Diretor(a) do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, em que objetiva, em sede de liminar, a antecipação de colação de grau, ao argumento de que tal pleito lhe foi negado administrativamente. À fl. 26, determinou-se a intimação da impetrante para emendar a inicial, a fim de que trouxesse aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (indeferimento do pedido administrativo), sob pena de indeferimento da petição inicial. Inicialmente, a intimação da impetrante deu-se por meio eletrônico e publicação. Diante da ausência de resposta, foi intimada pessoalmente, por mandado. A impetrante requereu a desistência da ação, por entender ter perdido supervenientemente o seu objeto, eis que procedeu a sua colação de grau (fl. 30). Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 10). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000662-50.2015.403.6003 - LAURIANE WALESKA DELITE FERREIRA (MS015854 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. Considerando a alegação da autoridade impetrada, em sede de preliminar, de carência de ação/perda do objeto, já que a impetrante pretende provimento jurisdicional para que se determine a expedição de apostilamento em seu diploma, a fim de apresentá-lo na prova de títulos de concurso público, já realizada em 22/03/2015, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0001285-17.2015.403.6003 - MARIA SOLANGE GOMES DE SOUZA MERCANTE (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001285-17.2015.403.6000IMPETRANTE: MARIA SOLANGE GOMES DE SOUZA
MERCANTEIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -
FUFMSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SOLANGE GOMES DE SOUZA
MERCANTE, contra ato praticado pelo(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL - FUFMS, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a habilitação da impetrante para o exercício do
magistério da Educação Infantil. Como fundamento do seu pedido, alega ser formada em Pedagogia (Licenciatura) pela Universidade
impetrada, havendo concluído seu curso em 2008, e que vem participando de concursos que exigem a habilitação para o exercício do
magistério de educação infantil, razão pela qual dirigiu-se à universidade com intuito de realizar protocolo de requerimento afim de que
emitissem referida habilitação em seu diploma. Informa, todavia, que em um ato contra legem (com base no art. 1º da Resolução nº
2/2008), a impetrada se recusou a realizar o protocolo, o que configura lesão ao direito constitucional de petição estampado no art. 5º,
XXXIV da CF/88. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20. Inicialmente distribuído à Justiça Federal de 1º Grau de Três
Lagoas, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 21 e 55-55v). Nos termos do art. 7º, II, da Lei
nº 12.016/2009, a FUFMS manifestou ciência da impetração do presente mandado de segurança e interesse em ingressar no feito (fl.
64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-78, defendendo a legalidade do ato aqui combatido e,
em preliminar, alegou a carência de ação pela perda do objeto e pela inexistência de ato coator. Juntou documentos às fls. 79-98. O
Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual
- fls. 99-99v. É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no
artigo 485, I, do CPC/15 c/c os artigos 6º, 5º, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Em sede de mandado de segurança é fundamental que
o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-
constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo
violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele certo quanto à sua existência,
delimitado quanto à sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda
de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais,
nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado
ato coator: negativa da autoridade impetrada em protocolar o requerimento da impetrante de habilitação para o exercício do magistério de
educação infantil. A impetrante apenas noticia que dirigiu-se até a universidade com intuito de realizar protocolo de requerimento afim de
que emitissem referida habilitação em seu diploma, porém, em um ato contra legem, aquela se recusou a realizar o protocolo; sem contudo
demonstrar, através de prova documental, citada recusa por parte da impetrada (o documento de fls. 10-20 não apresenta qualquer
certidão de recusa de recebimento do mesmo). Com efeito, sem a demonstração do ato coator é impossível saber os fundamentos do ato
combatido e, assim, cotejar as alegações da impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do *fumus boni iuris* quanto à
impetração. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o
indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Nesse sentido: AMS 00211280920084013500, JUIZ FEDERAL ANDRÉ
PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4605. Diante do exposto,
DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do
CPC/15, c/c o artigo 6º, 5º, e artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei
nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de maio de
2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001622-06.2015.403.6003 - V L M TRANSPORTES LTDA ME(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X 3A.
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VLM
TRANSPORTES LTDA ME, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, pleiteando determinação judicial para que a autoridade impetrada restitua-lhe o Certificado
de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV - do veículo SR/Randon SR CA, chassi 9ADG1243AAM304216, ano/modelo 2010,
Renavam 00198183097, placas CVP 0697, e se abstenha de atuar, apreender, recolher e/ou multar o veículo em questão, tendo como
base a inclusão do 4º eixo, cassando o auto de infração e notificação de autuação nº E247167657. Como fundamentos do pleito, a
impetrante alega ser proprietária do referido veículo, e que exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas em todo o território
nacional; que, em vistoria realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 158, altura do KM 89, em 05/05/2015, teve o
documento CRLV desse veículo apreendido, ao argumento de que a existência do 2º eixo direcional era irregular; e que o policial
determinou que fosse mantida a apreensão do documento até que se apresentasse o veículo devidamente regularizado, ou seja, com a
retirada do 2º eixo direcional. Sustenta a ilegalidade da autuação, ao argumento de que o veículo passou por todos os órgãos federais de
inspeção e detém autorização para transitar com o 2º eixo, sendo que a modificação das características originais do veículo se deu dentro
das normas legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-50. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após
a vinda das informações - fl. 56. Notificado, o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul prestou
informações (fls. 61-61v), informando que o documento objeto da lide havia sido encaminhado ao DETRAN/MS. Juntou documentos às
fls. 62-63. Intimada para emendar a inicial (fl. 64), a impetrante requereu a inclusão do Diretor de Registro de Veículos do DETRAN/MS
no polo passivo da presente ação - fl. 68. Em sede de informações, essa autoridade alegou preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a
aplicação da penalidade de que se trata é de competência da PRF. No mérito, sustentou não ter praticado o ato hostilizado, nem ferido
direito líquido e certo da impetrante (fls. 71-73). O pedido de medida liminar foi deferido e restou determinada a notificação do
Superintendente Regional da PRF/MS para prestar informações complementares - fls. 74-77. Em informações complementares, o
Superintendente Regional da PRF/MS informou que o referido documento foi encaminhado ao DETRAN no dia 02 de julho de 2015, por
meio do Ofício nº 192/2015-NMP, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro assim determina, mas que já havia oficiado ao

DETRAN/MS solicitando a devolução do CRLV em questão (fls. 84-86v).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 88-88v).Juntado aos autos manifestação do DETRAN/MS ressaltando que o CRLV do veículo em comento foi encaminhado para a Coordenadoria do Renavam/SP (fls. 89-91).É o relatório do necessário. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Diretor de Registro de Veículos do DETRAN/MS, deve ser acolhida.A presente ação decorre da alegada ocorrência de ilegalidade na autuação nº E247167657, praticada pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, e que resultou na apreensão do CRLV do veículo SR/Randon SR CA, chassi 9ADG1243AAM304216, ano/modelo 2010, Renavam 00198183097, placa CVP 0697, tendo como base a inclusão do 4º eixo.Assim, embora o CRLV apreendido tenha sido encaminhado ao DETRAN/MS (fls. 61-63), em cumprimento a mandamento legal, inexistente pertinência subjetiva de qualquer agente desse órgão de trânsito, para integrar a presente lide, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do seu Diretor, para figurar no polo passivo da presente ação.Questão preliminar acolhida.Quanto ao mérito, a resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos, previstas nos artigos 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, assim estabelece:Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (...)Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:a) eixo veicular para caminhão, caminhão-tractor, ônibus, reboques e semi-reboques;b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tractores, ônibus, reboques e semi-reboques; c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que alteração do número de eixos consta no CRLV do veículo de que se trata (fl. 35). Além disso, a impetrante juntou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, quanto à viabilidade de instalação do 4º eixo de apoio no semirreboque Randon sr ca com placas avp 0697, emitida por profissional legalmente habilitado (fl. 38) e demonstrou que o veículo passou por vistoria junto ao DENATRAN, em São Paulo, SP, o qual concluiu que ele atendia aos requisitos de segurança veicular, emitindo o Certificado de Segurança Veicular - CSV (fl. 45). Nessa esteira, presume-se que o veículo da impetrante encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Assim, a autuação e apreensão do documento CRLV desse veículo mostra-se ilegal, pois viola a proteção da confiança dos atos estatais e os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Não se trata de se discutir aqui as distâncias entre os eixos do caminhão conforme determinado pela lei (que dependeria de dilação probatória), mas sim de se verificar se as autorizações e as licenças passadas pela autoridade de trânsito local (São Paulo) seriam suficientes para garantir a circulação do questionado veículo - entendo que sim. Afinal, a impetrante obteve autorização dos órgãos públicos competentes, para realizar a inserção do 4º eixo direcional, o que gera a presunção absoluta de que a modificação no veículo está adequada à legislação vigente no país. Nesse sentido, trago o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos passo a transcrever em parte: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico que o impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. (Agravo de Instrumento nº 50219362220154040000, Relator Desembargador Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 15.06.2015) - grifei.Diante de tais fundamentos, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Diretor de Registro de Veículo do DETRAN/MS, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15; e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do mesmo codex, para declarar nulo o Auto de Infração e Notificação de Autuação nº E247167657 e determinar à autoridade impetrada que providencie a restituição imediata do CRLV referente ao veículo SR/Randon SR CA, chassi 9ADG1243AAM304216, ano/modelo 2010, Renavam 00198183097, placa CVP 0697, à impetrante, bem como que se abstenha de autuar, apreender, recolher e multar o referido veículo, em razão dos fatos aqui tratados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 01 de junho de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000545-53.2015.403.6005 - RENATA DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente no Juízo Federal de Ponta Porã/MS, por Renata da Silva, contra ato da FUFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso superior em Licenciatura do Campo - PROCAMPO previsto no Edital Preg nº 16 de 18/09/2014. Como causa de pedir alega que foi impedida de realizar matrícula no referido curso em razão de não ter concluído o ensino médio. O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60. Informações às fls. 70/85 Parecer do MPF às fls. 98/100, pelo reconhecimento da incompetência da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para julgar o feito. Em decisão de fls. 104, o Juízo de origem reconheceu a competência desta Subseção para processamento e julgamento do feito, remetendo-o à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Os autos foram distribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, verifico que a impetrante desejava a sua matrícula no curso de Licenciatura do Campo - PROCAMPO, para o qual fora aprovada por meio de processo seletivo disciplinado pelo Edital Preg nº 16 de 18/09/2014. Com o indeferimento do pedido liminar e o consequente prosseguimento regular do processo seletivo e das matrículas na instituição de ensino e considerando que já se passaram quase dois anos desde o início do curso, tenho que se perdeu o objeto da demanda, caracterizado, assim, a carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002630-12.2015.403.6005 - FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA 0002630-12.2015.403.6005 IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez. Requereu a justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0000635-55.2015.403.6007 - FORTE, FORTE & CIA LTDA - ME(PR016412 - HILARIO ORLANDI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Coxim/MS, pelo qual a impetrante busca seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e autorize a circulação do veículo Trator cabine estendida, marca Mercedes Benz, modelo Axor 2544 LS, diesel, 440 cv, cor vermelha, 2014, placa AYU 6351, RENAVAL 01018994103. Requer, ainda, autorização de circulação para um segundo veículo Trator cabine estendida, Marca Scania/R, modelo 440 A 6x2, Diesel, 2014/2015, cor vermelha, placa AYX 8997, RENAVAL 01023742710. Como causa de pedir, alega que os veículos em questão foram inspecionados por empresas de segurança veicular credenciadas no DETRAN/MS e considerados em situação de regularidade; tanto que o próprio DETRAN emitiu os CRLV respectivos. Ocorre que, em abordagem realizada pela PRF, o primeiro deles (dos veículos) foi autuado pelo fato de suas configurações estarem, alegadamente, em desacordo com as normas do DENATRAN. A impetrante não trouxe qualquer prova de ato coator em relação ao segundo veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50. A União requereu ingresso no Feito às fls. 71, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Às fls. 77 o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o Feito, remetendo-o à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 40). Distribuído a este Juízo, o pedido liminar foi parcialmente deferido, abrangendo apenas o primeiro veículo (fl. 88/89). Parecer do MPF às fls. 100, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar em relação apenas ao primeiro veículo descrito na inicial, assim se pronunciou o juízo (fls. 88/89): A resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 710/826

modificações de veículos, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, assim estabelece: Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13.12.2011, DOU 21.12.2011). (...). Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos: a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques; b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009). 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso. Compulsando os autos, vejo que a impetrante requereu e obteve autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/PR, mediante submissão do veículo à inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV (fl. 37) e apresentação de nota fiscal de eixo e componentes de direção sem uso (fl. 42) e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado (fls. 43-44) - tal alteração consta no CRLV do veículo (fl. 41). Nessa esteira, presume-se que o veículo da impetrante encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Assim, em princípio, sem aprofundar a análise quanto à suposta violação de outras normas, também do CONTRAN, que limitam peso, dimensões e distância entre eixos dos veículos, a autuação e apreensão do documento CRLV mostra-se abusiva, pois viola a proteção da confiança e os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a apreensão do veículo em questão lhe causaria prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Por fim, anoto que, conquanto a empresa requeira, em nome próprio, provimento jurisdicional que também atenderá a interesse do seu motorista, Roberto Sebastião Sprengoski (cancelamento de multa e dos pontos na CNH), entendo que se trata de sanções decorrentes do mesmo fato da impetrante e, conseqüentemente, deverão ser desfeitas com a anulação do ato hostilizado. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição à impetrante do CRLV do veículo trator cabine estendida, marca Mercedes Benz, modelo Axor 2544 LS, diesel, 440 cv, cor vermelha, ano e modelo 2014, placas AYU 6351 Corbélia/PR, Renavam 01018994103; se abstenha de autuá-la ou aplicar-lhe outras sanções, em virtude da configuração dos eixos de veículos de sua propriedade que tenham passado por inspeção e obtido o Certificado de Segurança Veicular - CSV para eixo direcional; bem como providencie o cancelamento da multa e dos pontos inseridos na CNH de Roberto Sebastião Sprengoski, pelos mesmos fatos aqui tratados. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 88/89. Quanto ao segundo veículo descrito na inicial, como o autor não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar qualquer ato coator da autoridade impetrada, não há como deferir-se o pedido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 88/89 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, apenas para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição à impetrante, do CRLV do veículo trator cabine estendida, marca Mercedes Benz, modelo Axor 2544 LS, diesel, 440 cv, cor vermelha, ano e modelo 2014, placas AYU 6351 Corbélia/PR, Renavam 01018994103, e, bem assim, que se abstenha de autuá-la ou de lhe aplicar outras sanções em virtude da configuração dos eixos de veículos de sua propriedade que tenham passado por inspeção e obtido o Certificado de Segurança Veicular - CSV para eixo direcional; bem como que providencie o cancelamento da multa e dos pontos inseridos na CNH de Roberto Sebastião Sprengoski, pelos mesmos fatos aqui tratados. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000796-65.2015.403.6007 - ANA PATRICIA ARAUJO TORQUATO LOPES (MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DO CURSO DE GRADUACAO EM ENFERMAGEM DO CAMPUS DA UFMS DE COXIM - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA 0000796-65.2015.403.6007IMPETRANTE: ANA PATRICIA ARAUJO TORQUATO LOPESIMPETRADO: REITOR(A) E PRÓ-REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM DO CAMPUS DA UFMS DE COXIM - MSENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Thalita Conde Moura, em face de ato praticado pelo(a) Reitor (a) e pelo(a) Pró-Reitor (a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e pelo Presidente da Comissão Especial do Curso de Graduação em Enfermagem do campus de Coxim, em que objetiva, em sede de liminar, sua imediata nomeação para o cargo efetivo da carreira de Magistério Superior, na classe Professor Auxiliar na Área de Enfermagem nível I, na Universidade Federal campus Coxim/MS.Inicialmente, o presente feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Coxim e, em razão da emenda a inicial apresentada às fls. 131-133, declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (fl. 135).O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 139-140.Informações às fls. 172-184. À fl. 186, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a lide. A impetrante requereu a desistência da ação, por entender ter perdido supervenientemente o seu objeto, vez que foi nomeada para o cargo pleiteado no presente feito (fls. 191-192).Relatei para o ato. Decido.Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 14).Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 13 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

000059-49.2016.403.6000 - MAURICIO MARTINS MOREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO AQUINO MOREIRA(MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Medicina. Como causa de pedir, alega que foi aprovado no processo seletivo para ingresso no aludido Curso da referida instituição. Todavia, não pôde se matricular enquanto estudante beneficiário do FIES, pelo fato de as vagas destinadas a tais estudantes já terem sido preenchidas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 58/62). Informou que o impetrante somente solicitou sua matrícula no curso após o término do primeiro semestre letivo (no qual queria ser matriculado). Esclarece que isso ocorreu em razão do descompasso entre o cronograma do MEC e o calendário acadêmico das IES.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 70/71).Parecer do MPF às fls. 111, sem adentrar ao mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 70/71):No presente caso, cabe trazer a lume o fato de que a Portaria Normativa n. 8, de 2/7/2015, do MEC, estabeleceu que os interessados em vagas financiáveis pelo FIES, ofertadas em instituições de ensino de todo o País, passariam a ser selecionados por meio de processo seletivo com base na nota do Enem, para, então, após a aprovação do SisFIES, o candidato comparecer à IES, para reivindicar a sua vaga e efetuar a matrícula:Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu- MEC. (...)Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 deverão assinar Termo de Participação no período de 6 de julho de 2015 até às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2015, no qual constará proposta de oferta de vagas.(...)Art. 7º As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção: I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies; II - o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010; III - cursos prioritários; e IV - regionalidade.(...)Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram(...)Art. 15. O estudante será pré-selecionado observada a ordem de sua classificação e o limite de vagas disponíveis.Parágrafo único. As vagas referidas no 5º do art. 7º para as quais não houver estudantes pré-selecionados serão ofertadas aos estudantes classificados na ordem prevista no art. 13.Art. 16. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESu, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta.Art. 17. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.(...)Art. 19. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, observado o disposto nos arts. 7º, 5º, 13 a 15, 17 e 18.(...)Art. 22. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2015.O impetrante, classificado em 133º lugar (fl. 26), foi pré-selecionado no processo seletivo do

FIES apenas em 23/12/2015 (fl. 19); ou seja, no fim do 2º semestre de 2015 e, conseqüentemente, após o término do 1º semestre letivo do Curso de Medicina da Anhanguera/Uniderp - no qual pretende matricular-se. Para a solução do problema posto, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do fundo (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, neste caso, diante do descompasso entre o cronograma do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção e o calendário acadêmico da IES participante, tenho que a explicação a respeito e a eventual reparação do alegado ato coator deveriam ser efetuadas pelo agente operador do FIES - o FNDE, e não pela universidade dirigida pela autoridade impetrada que, em princípio, não praticou qualquer ilegalidade. Destarte, a priori, não vislumbro ato ilegal ou abusivo da autoridade indicada como coatora. Ademais, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior, pretendendo nele matricular-se na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior, não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Vale dizer, não há ato jurídico perfeito e nem direito adquirido, se o contrato de financiamento estudantil ainda não foi celebrado e a matrícula efetivada, de modo que o autor possuía mera expectativa de direito não concretizada. Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, decorrido o estreito rito processual atinente a ações da espécie, e não se verificando alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, apta a interferir sobre a exegese da qual resultou a decisão anteriormente transcrita, não vejo motivo para modificá-la, devendo ela revestir-se de definitividade. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 70/71. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 70/71 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001821-03.2016.403.6000 - DIMORVAN BASEGGIO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Mandado de Segurança nº 0001821-03.2016.403.6000 Impetrante: DIMORVAN BASEGGIO Impetrado: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE ADMINISTRATIVO, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-MS/MAPADECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dimorvan Baseggio, contra ato supostamente praticado pelo Fiscal Federal Agropecuário, no qual se requer, em sede de medida liminar, a revogação do ato que suspendeu a comercialização do produto, grãos agrícolas do Capim Sudão, por ser totalmente desnecessário e contrário a lei. Alternativamente, requer que seja determinado ao impetrado o regular prosseguimento do processo administrativo, no prazo máximo de cinco dias, com a conclusão do processo por prazo não superior a trinta dias. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, e não de semente de grãos agrícolas, principalmente de Capim Sudão. Esclarece que o resultado da colheita desse capim é a comercialização como produto-sub-produto vegetal, a ser utilizado como ração animal. O plantio do capim se justifica para a produção de palhada entre uma safra e outra de soja e, essa técnica recomenda que os grãos do capim, depois de maduros, sejam colhidos, para que não caiam no solo e venham a germinar, competindo com a soja plantada. Por fim, entende que não há nenhuma ilegalidade no ato de vender os grãos colhidos da forrageira, já que esses grãos são destinados para ração animal e não como sementes. Documentos às fls. 35-113. À fl. 129, determinou-se a intimação da autoridade impetrada para o encaminhamento das informações pertinentes ao autos, uma vez que estas não instruíram o ofício n. 68/2016/SAF-MS/GM/MAPA, e ela não o fez. É a síntese do essencial. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbra-se dos autos, que o impetrante foi autuado por Fiscal Federal Agropecuário (Auto de Infração nº 614/2015, de 24/08/2015), porque teria produzido e comercializado sementes de Capim Sudão de cultivar protegida BRS Estribo, oriundas do campo de produção não inscrito no MAPA e sem possuir inscrição de Registro Nacional de Sementes e Mudanças como produtor de sementes (arts. 178, II e 180, I, do regulamento da Lei 10.711, aprovado pelo Decreto 5.153/2004 - fl. 40). Na fiscalização foi alegadamente constatada a comercialização de 342.400 Kg de sementes de Capim Sudão, por meio de notas fiscais emitidas pelo impetrante, nas quais consta Capim Sudão para ração animal. Nessa ocasião, também, foram encontrados 58.200 Kg de sementes, sendo 18.200 Kg de sementes de Capim Sudão cultivar BRS-Estribo, distribuídos em 26sc/700 Kg e 40.000Kg, à granel, bem como uma área restante de 600 hectares a serem colhidos, em que o resultado dessa colheita deveria ficar depositada no armazém da fazenda após a colheita. Disso tudo, foi determinada a suspensão cautelar da comercialização das sementes com a lavratura do termo de suspensão da comercialização n. 877, de 24/08/2015, com base no art. 192 do Decreto 5.153/2004 (fls. 40-65). De acordo com o Termo de Fiscalização (fls. 41-43), a autuação em tela baseou-se em ação de fiscalização na Fazenda Pato Branco, em que foi constatada a realização de colheita de sementes de Capim Sudão cultivar BRS-Estribo naquele imóvel, em 24/08/2015, sendo que, pelos documentos coligidos ao feito, não se evidencia flagrante ilegalidade ou arbitrariedade porventura praticada pelo agente público que empreendeu o ato de vistoria - note-se que o agente fiscalizados elencou indícios no sentido de que os grãos de Capim Sudão produzidos pelo impetrante se destinavam, realmente, à comercialização como semente, ao tempo em que afirmou: 1) que, segundo o administrador da propriedade, há duas safras estão sendo produzidas sementes de Capim Sudão na Fazenda Pato Branco, cuja produção é destinada ao Rio Grande do Sul; e 2) o próprio impetrante teria apresentado cópias de notas fiscais de produtor, por ele emitidas em 2015, remetendo semente de Capim Sudão a empresa distribuidora de sementes com sede em Santo Angelo/RS. Assim, por ora, não se faz presente a prova inequívoca da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. É que não se logrou comprovar, de plano, os alegados fatos que ensejariam o reconhecimento da ilegalidade da autuação nos autos nº 21026.001312/2015-15, a fim de determinar o seu arquivamento. Com efeito, autorizar a comercialização de sementes oriundas de campos não inscritos no MAPA colocaria em risco o controle dos padrões de qualidade e identidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal utilizado no território nacional, o que vai contra o interesse público e a lei. E, nessa situação, o deferimento do pedido da alínea a de fl. 32 não encontra respaldo normativo, pois, como não há, em princípio, ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Já em relação ao pedido da alínea b, assiste razão o impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Assim, há que se ter um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo no presente caso. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova os atos administrativos necessários para o prosseguimento do processo administrativo (nº 21026.001312/2015-15 - fl. 113), com a conclusão do mesmo no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do impetrante. Intimem-se. Em seguida, ao MPF; ao fim, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1489/2016 - SD01; ao(a) Fiscal Federal Agropecuário da Superintendência Federal - SFA-MS/MAPA, com endereço na Rua Dom Aquino, 2696, Centro, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1490/2016 - SD01: a União Federal, por sua Procuradoria, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, Campo Grande/MS. Anexo: cópia da inicial. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002065-29.2016.403.6000 - JULIANA CARRASCO ALCAZAS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MESTRADO PROF. EM EFIC. ENERGETICA EM ENG., ARQ. E URBANISMO DA FUFMS X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

Baixa em Diligência. Verifico que os efeitos da liminar concedida nos presentes autos ficaram condicionados à comprovação da conclusão do curso de Engenharia Civil - Bacharelado, por parte da impetrante. Noto que até o presente momento a impetrante não noticiou nos autos se logrou êxito em concluir a sua graduação. Assim, intime-se a impetrante para que junte aos autos comprovação da conclusão do curso de Engenharia Civil - Bacharelado - UFMS, conforme decisão de fls. 79/81. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003193-84.2016.403.6000 - ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES(MT011999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO P/ RESIDENCIA MEDICA 2016 FAMED/UFMS X RICARDO CORREA DE ARAUJO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES IMPETRADA: PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA 2016 - FAMED/UFMS
SENTENÇA Tipo C Robson Fernando Lorca Tavares, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Presidente da Comissão Executiva do processo seletivo para residência médica 2016 - Faculdade de Medicina - FAMED, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em que pleiteia a imediata concessão da pontuação adicional de 10% sobre a sua nota final no processo seletivo em questão, por estar inserido no PROVAB, e, conseqüentemente, pede a sua reclassificação no certame, de modo a ser convocado para a residência médica. O impetrante narra, em apertada síntese, que participou do processo seletivo para vagas de residência médica em cirurgia plástica CEREM/MS 2016, classificando-se em terceiro lugar, empatado com três outros candidatos, e argumenta que a organização do processo seletivo não considerou as regras do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), previstas na Resolução 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e no artigo 22 da Lei n. 12.871/2013, que estabelecem a atribuição de pontuação adicional ao candidato inserido no programa, com o que lograria êxito em ocupar a segunda colocação. Sustenta que houve restrição ilegal na Resolução 02/2015 da CNRM, já que a lei não faz qualquer limitação, prevendo o acréscimo à nota, independentemente da natureza da residência médica escolhida. Documentos de fls. 21-119. A apreciação o pedido de liminar foi postergada (fls. 122-123). Embargos declaratórios dessa decisão às fls. 125-130; rejeitados às fls. 132-133, ocasião em que se admitiu emenda à inicial, para se incluir Ricardo Correia de Araújo no polo passivo da lide, classificado em 5º lugar. Citado, na qualidade de litisconsorte passivo, Ricardo Correia de Araújo apresentou contestação às fls. 143-19 e documentos. Alega preliminares de ilegitimidade passiva e de litispendência (prevenção do juízo e incompetência em razão da matéria). Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o impetrante não demonstrou direito líquido e certo, eis que não concluiu os dois anos do PROVAB, para ter direito ao adicional para especialidade como pré-requisito (cirurgia plástica), nos termos do artigo 9º, II, da Resolução 02/2015. Por fim, pede a observância dos princípios do fato consumado, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Informações às fls. 241-246, sustentado a legalidade do ato hostilizado. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao litisconsorte passivo, no que se refere à questão preliminar de litispendência. Segundo dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Neste caso, dentre os documentos que instruem a contestação, em especial, aqueles de fls. 182-198, verifico que a petição inicial do mandado de segurança nº 1003081-19.2016.8.26.0053, proposto perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, SP, distribuído em 29/01/2016 (extrato de consulta anexo), o impetrante requer provimento jurisdicional com a imediata concessão da pontuação adicional de 10% sobre a sua nota final no processo seletivo em questão, por estar inserido no PROVAB, e pleiteia, conseqüentemente, a sua reclassificação no certame, de modo a ser convocado para a residência médica. Conforme se percebe, no presente mandamus o impetrante repete o pedido feito naquele, anterior. Assim, verifica-se, claramente, a ocorrência de litispendência, entre este Feito e o de nº 1003081-19.2016.8.26.0053, visto que essas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o caso de acolhimento da questão preliminar. Pelo exposto, acolho a questão preliminar de litispendência e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 337, VI, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003790-53.2016.403.6000 - MARCELO MONTEIRO GUIMARAES(MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NEY ASTROGILDO BARÃO IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITARDECISÃO Vistos, etc.O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 64-65, por entender que pelo fato de ser irreversível a concessão da isenção do Imposto de Renda, por ainda estar acometido de neoplasia maligna de próstata, já que o fato de não apresentar sintomas da doença não lhe retira o direito a isenção. Assim, o ato coator é totalmente ilegal.No caso, alega que os documentos de fls. 24-28 não foram analisados pela autoridade impetrada, quando da inspeção médica, pois da análise destes não há dúvidas quanto às suas condições de saúde, já que a doença que o acomete não tem cura, mas apenas uma estagnação desta. No entanto, extrai-se do documento de fl. 28, item I: apresenta alta diante da cura da patologia, bem assim foi diagnosticado pelo médico perito da Guarnição (fl. 54): F32.0 - Episódio depressivo leve (). N48.4 - Impotência de origem orgânica (). R32 - Incontinência urinária não especificada ()./CID-10..Ressalto que os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, bem assim a infirmação das questões de ordem técnica (ata de inspeção de saúde, emitida pelo médico perito da Guarnição de Campo Grande/MS, e os laudos apresentados pelo impetrante) depende de dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.Por fim, anoto que o direito a isenção do impetrante foi reconhecido em março de 2010 (fl. 19-20) e, não em 2007, como se quer fazer crer, com a observação de que: O diagnóstico foi firmado em 11 mar 10. O paciente deverá ser submetido à nova inspeção de saúde para revisão do benefício em 11 mar 2015.Por fim, não está demonstrado, de plano, que a manutenção dos efeitos do ato coator até a decisão final deste mandado de segurança acarretará a ineficácia da medida pleiteada e nem inviabilizará a subsistência do Impetrante.Pelo exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração.Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1533/2016-SD01 - ao Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1628, Campo Grande/MS.2) Mandado de Intimação n. 1534/2016-SD01 - a União, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Campo Grande, 6 de junho de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0003987-08.2016.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003987-08.2016.403.6000IMPETRANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 54-55) em face da decisão de fls. 30-31, que indeferiu o pedido de liminar.Alega que a decisão embargada é contraditória em relação ao pedido, posto que indefere o pedido liminar, mas possibilita o depósito judicial dos valores discutidos nos autos - o que seria um contrassenso, já que o pedido liminar é de autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre ISS, garantindo-se a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos.Inobstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo fez o seguinte raciocínio, ao proferir a decisão ora embargada: como a possibilidade de depósito do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, é uma faculdade da parte interessada; como esse depósito pode ser feito diretamente junto ao Fisco - claro, pode também ser feito em Juízo, mas é, em regra, mais frequente e menos trabalhoso para as partes quando feito em ação que permite mais amplamente o contraditório e dilação probatória; e como o pedido de medida liminar foi indeferido, provavelmente o depósito administrativo seria até melhor para a impetrante e mesmo para o Juízo, por não tumultuar o rito processual da presente ação, que é sabidamente célere, pois ali a mesma teria mais facilidade em obter e até discutir, se for o caso, o quantum a ser depositado. Por outro lado, se a impetrante pretende exercitar o direito de efetuar o depósito nos presentes autos, bastará obter certidão do valor que o Fisco entende como devido - para se evitar o vai-e-vem dos presentes autos, que, inclusive, nessa época poderão já haver sido remetidos às instâncias recursais -, e efetua-lo, ocasião em que o Juízo analisará os requisitos legais pertinentes e decidirá a respeito.Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da impetrante; mas não é contraditória; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante.Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004112-73.2016.403.6000 - NEY ASTROGILDO BARAO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO GUIMARAES IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR DECISÃO Vistos, etc. O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 37-38, por entender que pelo fato de ser irreversível a concessão da isenção do Imposto de Renda, por ainda estar acometido de neoplasia maligna de próstata, já que não existe cura, mas sim estagnação da doença. Assim, o ato coator é totalmente ilegal. No caso, o impetrante foi notificado para ser submetido à inspeção de saúde, perante perito médico, para revisão da isenção do imposto de renda e não o fez. Apenas apresentou requerimento administrativo solicitando a sua dispensa, o que lhe foi indeferido por falta de amparo legal. Cumpre destacar que um dos requisitos para concessão de isenção do Imposto de Renda, previsão do art. 30 da Lei 9.250, é a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nota-se ainda que o 1º do referido artigo determina que em casos de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial fixará prazo para validade do laudo pericial. Veja-se: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei) No mais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária. Por fim, não está demonstrado, de plano, que a manutenção dos efeitos do ato coator até a decisão final deste mandado de segurança acarretará a ineficácia da medida pleiteada e nem inviabilizará a subsistência do impetrante. Pelo exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1535/2016-SD01 - ao Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1628, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1536/2016-SD01 - a União, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Campo Grande, 6 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004188-97.2016.403.6000 - WALTER PIRES DE ALMEIDA (MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALTER PIRES DE ALMEIDA IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Pires de Almeida, em face de ato praticado pelo Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção do imposto de renda retido na fonte. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que é militar aposentado, acometido de neoplasia maligna; que teve sua incapacidade e invalidez reconhecida pelo Ministério do Exército da 9ª Região Militar, inclusive com direito a isenção de imposto de renda; que foi inspecionado por médico perito da Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar, ocasião em que foi emitido parecer atestando a sua incapacidade. No entanto, em janeiro de 2016, foi surpreendido com descontos em folha de pagamento, com a retenção mensal de imposto de renda, de forma unilateral e ilegal, já que não lhe foi garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo atinente a revisão da concessão da isenção do imposto de renda. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 10-35. Informações às fls. 45-48, sustentado a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os descontos em folha de pagamento, referente à retenção de imposto de renda na fonte. No presente caso, o impetrante foi notificado e submeteu-se a nova perícia médica, n. 341/2015, realizada por médico perito, para fins de concessão ou revisão da isenção de recolhimento do Imposto de Renda, em que foi elaborada nova ata de saúde com o seguinte parecer: Não é portador de doença especificada na Lei nº 8.541, de 23 de Dez e 9.250, de 26 de Dez 95 e 11.052, de 29 Dez 04, posteriormente publicado no Boletim de Acesso Restrito nº 174, de 23/09/2015, Pags nº 1535-1537, do Cmdo 9ª RM. Cumpre destacar que um dos requisitos para concessão de isenção do Imposto de Renda, previsão do art. 30 da Lei 9.250, é a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nota-se ainda que o 1º do referido artigo determina que em casos de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial fixará prazo para validade do laudo pericial. Vejamos: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei) Com efeito, observa-se que, quando da concessão da isenção do Imposto de Renda, ocasião em que o impetrante foi submetido à inspeção de saúde por médico perito, ficou consignado no despacho que concedeu o benefício, data em que o impetrante passou a ser considerado portador de doença especificada em Lei para isenção do imposto de renda, com a observação de que deveria ser submetido a nova inspeção médica para revisão do benefício concedido, conforme letra c do item nº 1 do Parecer Técnico n. 186/2010 (fls. XXX), que transcrevo: PARECER TÉCNICO Nº 186/2010. (...) c. OBSERVAÇÕES: O diagnóstico foi firmado em 1/6/2010. O(a) periciado(a) deverá ser submetido(a) a nova inspeção médica para revisão do benefício em 1/6/2011. (grifei) Extrai-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi oportunizado ao impetrante a ampla defesa e o contraditório, pois afirma que ele foi notificado por meio do ofício nº 176-P Atd/SIP/ESC PESS, sobre sua inspeção médica e de que seu processo havia sido arquivado, bem assim da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para interpor recurso. E, mesmo ciente, o impetrante quedou-se inerte, ocasionando o desconto do Imposto de Renda, a partir do mês de janeiro de 2016. No mais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária. Portanto, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Ausente à verossimilhança das alegações do impetrante. Ressalto que a infirmação das questões de ordem técnica (ata de inspeção de saúde, emitida pelo médico perito da Guarnição de Campo Grande/MS) depende de dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Por fim, não está demonstrado, de plano, que a manutenção dos efeitos do ato coator até a decisão final deste mandado de segurança acarretará a ineficácia da medida pleiteada e nem inviabilizará a subsistência do Impetrante. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ademais, considerando que o impetrante é militar aposentado e, mesmo com o desconto do IR, perfaz remuneração de quase R\$ 11.000,00, não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pelo que indefiro o pedido. Intime-se-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas processuais. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1537/2016-SD01 - ao Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1628, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1538/2016-SD01 - a União, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Campo Grande, 6 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004224-42.2016.403.6000 - LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 00004224-42.2016.403.6000IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDESSENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Lucia Ferreira Dutra de Carvalho, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando resposta à solicitação protocolada nos autos do processo n. 19715.721913/2015-20. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 22-24, determinou-se a intimação da impetrante para dizer se persistia o seu interesse processual. A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 38). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 07). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004984-88.2016.403.6000 - SAMY AILEY MENDEZ POMA (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004984-88.2016.403.6000IMPETRANTE: SAMY AILEY MENDEZ POMAIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAMY AILEY MENDEZ POMA contra ato praticado pelo REITOR(A) DA FUFMS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a revalidar o diploma da impetrante. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que cursou Medicina na Universidad Privada Del Valle, na Bolívia, e que foi aprovada no processo Revalida, com o fim de exercer a profissão no Brasil, mas obteve o nível intermediário na avaliação de proficiência, enquanto a universidade e o INEP exigem do candidato o nível intermediário superior. Sustenta que a exigência do Certificado de Proficiência Celpe-Bras nível intermediário superior, critério utilizado pela universidade, não é exigido pela UFMG e UFMT, bem como que não há lei que exige do estrangeiro, a apresentação do referido certificado, já que outros candidatos estrangeiros que optaram revalidar o seu diploma em outra universidade não conveniada com o INEP não tiveram imposição da necessidade de apresentar o Certificado Celpe-Bras. Assim, a obrigatoriedade em questão, com base em norma infralegal afronta direito líquido e certo, uma vez que já teve sua formação aprovada por prova específica, o Revalida. Por fim, cita circular CFM nº 18/2016 - SEJUR, que dá conhecimento da decisão proferida pelo e. TRF3, nos autos de agravo de instrumento n. 0028271-72.2015.4.03.0000, em que se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e se afastou a exigência da apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa, como condições para inscrição de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina, bem como a suspensão da eficácia dos atos normativos do CFM (fls. 63-66). Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 15-66. Informações e documentos às fls. 74-87. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o Edital 18, de 4.9.2015, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP - fls. 85-87): 2.11 Em caso de aprovação no Revalida o participante deverá apresentar junto à Universidade à qual foi solicitada a revalidação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, conforme Resolução CFM nº 1831/2008, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes e, ainda, a autonomia das instituições de ensino superior (art. 207 da CF), de sorte que a autoridade apontada como coatora não comete ilegalidade ao requerer o referido documento para o processo. Vale ressaltar que a UFMS apenas operacionaliza o programa gerido pelo INEP, mediante termo de adesão (fl. 83-84), e está cumprindo a cláusula segunda - das obrigações, II, item 4. Assim, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, para a revalidação do diploma estrangeiro de Medicina da impetrante. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (art. 48, 2º). O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) foi instituído por meio da Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011, nos termos do referido art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996. O processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior é um avanço decorrente da ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. O Revalida é implementado pelo INEP e as Universidades públicas participam da elaboração

da metodologia de avaliação, da supervisão e do acompanhamento da aplicação . Por intermédio da Portaria nº 1.350/2010, o Ministro da Educação regulamentou a elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados do Exame de Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, o qual, baseado na competência comunicativa e dividido em duas etapas (escrita e oral), tal exame, por ser de natureza comunicativa, não busca aferir os conhecimentos a respeito da Língua Portuguesa por meio de questões sobre gramática ou vocabulário, mas sim avaliar a capacidade de usá-la. Assim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) é conferido aos estrangeiros com desempenho satisfatório em teste padronizado de português, desenvolvido pelo Ministério da Educação, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores. No Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e em programas de pós-graduação. É conferido em quatro níveis: intermediário, intermediário superior, avançado e avançado superior. Não se discute a importância da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação é responsável pela revalidação do diploma do impetrante, expedido por instituição de ensino superior estrangeira, sendo válida a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Vale dizer, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tem em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Ademais, não desconheço o citado julgado de fl. 64 (agravo de instrumento n. 00028271-72.2015.403.0000) que registra que a exigência do Conselho Federal de Medicina, relativamente à aplicação da Resolução nº 1831/08 e do art. 2º do parágrafo único, da Resolução nº 1832/08, no que exige para a inscrição de médicos estrangeiros, a apresentação de Certificado Celpe-Bras de Proficiência em Língua Portuguesa, na modalidade intermediário superior, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. No mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça, mas com a ressalva de que a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional, o qual destaco:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. ..EMEN: (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) - destaquei. Ressalto que, nesses casos, o que se pretendia era a inscrição nos conselhos regionais e entre os documentos exigidos estava o Celpe-Bras (art. 1º da Resolução CFM 1.831/2008), ou seja, já havia sido concluído o processo de revalidação, de forma que a exigência implicaria em restrição ilegal ao exercício profissional. Por fim, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1510/2016 - SD01: a(o) Pró-Reitor(a) de Ensino e de Graduação da FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1511/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 3 de junho de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0005829-23.2016.403.6000 - FLAVIA KRUKY GUEVARA (MS018256 - GABRIELA KRUKY GUEVARA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Conheço do pedido de fls. 45/49 como sendo de reconsideração ao de fls. 40/43. A impetrante traz agora, o que seria o ato pretensamente coator (fl. 50v). Porém, não vejo consistência jurídica nesse pedido. Primeiro, porque a apresentação do ato coator depois do indeferimento da liminar tende a subverter o trâmite do mandamus, retirando a celeridade e criando precedente que, além de atênico, seria prejudicial à administração da Vara; e, segundo, em especial, porque a autonomia universitária, em princípio, autoriza a UFMS a organizar os seus cursos de acordo com os recursos de que dispõe, e não a obriga a reorganizar-se para atender o interesse particular específico e contra legem, como no caso. Indefiro o pedido de reconsideração. I-se.

0006089-03.2016.403.6000 - GEIZIEL NUNES RODRIGUES(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006089-03.2016.403.6000.IMPETRANTE: GEIZIEL NUNES RODRIGUES.IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL E DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SENTENÇATIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GEIZIEL NUNES RODRIGUES - representado pela Defensoria Pública da União -, contra ato da MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a imediata autorização de sua matrícula no Curso para o qual foi aprovado na UFMS, bem como a possibilidade de análise curricular, por cumprir os requisitos exigidos do edital e para se reconhecer que a postagem de documentos se deu dentro do prazo, não se concretizando a entrega por culpa dos Correios. Subsidiariamente, requer a reserva de vaga. Pediu ainda a condenação dos impetrados em indenização por danos morais. Como fundamentos do pleito, alega que foi aprovado e classificado em terceiro lugar, em concurso de transferência entre universidades, para o Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, campus de Três Lagoas, MS, mas, por não residir nessa cidade, encaminhou os documentos necessários para a matrícula, no dia 20/05/2016, via SEDEX 12 (Correios), ao seu procurador, naquela urbe; que, na data do 23/05/2016, prazo final para matrícula, foi informado pelos Correios, de que a entrega da correspondência não poderia ser realizada, em razão do fato de o endereço de destino estar incorreto; que, ao postar a correspondência, o atendente dos Correios informou que o CEP indicado pelo impetrante estava desatualizado e cadastrou a correspondência com a atualização do CEP. Por fim, acredita que, devido à incompatibilidade do sistema dos Correios, ficou impossibilitado de efetivar a sua matrícula na universidade. Documentos às fls. 6-43. Eis a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é o meio processualmente adequado para se proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal - ato coator - de autoridade. No presente caso, da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova de ato pretensamente coator, de parte da Senhora Reitora da UFMS, pois não se demonstra o indeferimento administrativo do requerimento de matrícula do impetrante, o que evidencia a falta de interesse de agir, na modalidade utilidade/necessidade da tutela jurisdicional. Segundo consta da inicial, os documentos necessários para a matrícula ou transferência do impetrante não chegaram tempestivamente à UFMS, por conta de falha havida na postagem dos mesmos junto aos Correios. Então, a relação jurídica do impetrante estabeleceu-se apenas com essa empresa, não alcançando a UFMS, que não chegou a indeferir o seu pedido de matrícula. Aí reside a ausência de ato coator, e, sem ele, não há como prosperar este mandamus. Por outro lado, a referida relação jurídica travada entre o impetrante e os Correios, além de consubstanciar ato meramente negocial (não implica ato de autoridade e, em função disso, não enseja a impetração de mandado de segurança), em princípio, demandaria dilação probatória (para se provar eventual culpa do funcionário da ECT, que atendeu o impetrante e que teria lançado o CEP equivocado, no endereçamento da correspondência com os documentos para a matrícula), com o que não se coaduna o rito da ação mandamental. Por fim, o pedido de condenação por danos morais é incompatível com o mandado de segurança, porque se equipara à ação de cobrança, além de demandar dilação probatória, o que, conforme já dito, é inviável nesta via estreita. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 00221978520084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:404). Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo, desde logo, o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006300-39.2016.403.6000 - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X PREGOEIRO OFICIAL DO 9 BATALHAO DE SUPRIMENTO DO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9 DIVISAO DO EXERCITO

MANDADO DE SEGURANÇA 0006300-39.2016.403.6000IMPETRANTE: SERGIO TADSHI SUGUIMOTO - ME.IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO 9º BATALHÃO DE SUPRIMENTOS DO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9ª DIVISÃO DO EXERCÍCIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Sergio Tadashi Suguimoto - ME, objetivando, em sede de medida liminar, suspender a Ata de Registro de Preços nº 08/2016, retificando-a para o fim de considerar a impetrante vencedora do certame, habilitada para fornecimento dos itens.A impetrante alega que participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2016 - SALC/9ª RM, tipo menor preço por item ou grupo, mas que foi inabilitada pela falta de envio do balanço patrimonial para fins de comprovação de valor de patrimônio líquido (subitem 10.3.4 e 10.3.4.4), a que se refere o parágrafo 2º do art. 31 da Lei 8.666/93. Afirma que não deixou de seguir as normas do edital, pois a sua falha em não enviar o balanço patrimonial para comprovação de valor do patrimônio líquido, poderia ser suprida pelo pregoeiro ao substituir a documentação relativa à qualificação econômico-financeira pelo registro cadastral no SICAF. Aduz, ainda, que a AGE COMERCIAL LTDA, vencedora do certame, não está devidamente habilitada, por não preencher os requisitos do edital.Documentos às f. 46-284.O pedido liminar foi deferido, em parte, para suspender o Pregão Eletrônico nº 08/2016, até posterior deliberação e, com a vinda das informações, a apreciação integral do pedido (fl. 287).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 293-302), em que defende a legalidade do ato combatido. Relatei para o ato. Decido.Inicialmente, resalto que o pedido foi deferido, em parte, apenas por medida de cautela para melhor esclarecimento dos fatos.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.No caso, não vislumbro, aos menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios.Dos documentos que acompanham a inicial, complementados pelos apresentados pela autoridade impetrada demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento licitatório de que se trata.No presente caso, o edital de Pregão Eletrônico SRP 08/2016 prevê, para fins de habilitação do licitante detentor do menor preço por item, a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como comprovação de valor do patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (subitem 10.3.4), tudo conforme determina o parágrafo 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.Ocorre que a impetrante não entregou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 08/2016 - SALC 9º Batalhão de Suprimentos, apesar das recomendações do pregoeiro, quando da abertura das propostas: Toda a documentação deverá ser enviada EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema COMPRANET. Não será aceita qualquer alegação por desconhecimento de diretrizes estabelecidas em edital. O prazo para envio de toda a documentação será de 2 horas... A análise da documentação recebida, será em estrita conformidade ao previsto no edital. Não haverá exceções. Não se trata de rigorismo, mas sim de simples atendimento aos preceitos vinculados ao processo, tais como o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, julgamento objetivo, entre outros (fl. 207).Ademais, o subitem 10.5 deixa claro ser obrigação do licitante apresentar os documentos ali arrolados, entre eles a balanço patrimonial assinado pelo contador (subitem 10.3.4 - fl. 50). E tal documento, no caso das ME/EPP poderia ser substituída pela Declaração Informações Socioeconômico e Fiscais - DEFIS ou Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ (item 10.3.4.2).Por outro lado, o parágrafo único, do item 14 do edital faculta ao pregoeiro a promoção de diligências para esclarecimento ou complemento da instrução do processo. E no caso, reputo essencial o documento faltante, o qual estava devidamente arrolado no instrumento de convocação, bem assim ao participar do certame, a impetrante concordou com as exigências do edital e, admite em sua peça inicial, que houve falha de sua parte em não anexar o documento, ora não pode transferir ao pregoeiro uma obrigação que era sua.Ademais, destaco que a comprovação de qualificação econômico-financeira é requisito essencial nos processos licitatórios (art. 31 da Lei 8.666/93), em que a impetrante teve ciência, conforme consta da ata, tanto na fase de habilitação, quanto na fase recursal, permanecendo inerte (fls. 110-206). Assim, em princípio, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa, em declarar inabilitada a empresa SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP, com respaldo nos subitens 10.3.4 e 10.3.4.4 do Instrumento Convocatório.Ressalto, ainda, que a norma editalícia deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, mormente quando o contrato possui um alto valor econômico, fato que reclama um zelo redobrado da autoridade administrativa tomadora da decisão (no caso, o Pregoeiro), com a segurança da contratação.Segundo lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Ademais, a constatação, pela Administração, da capacidade técnica dos licitantes goza de presunção de veracidade, fazendo-se necessária a produção de prova em sentido contrário para desconstituí-la, incabível em sede de mandado de segurança, onde a prova deve ser pré-constituída.No que tange às alegações de que AGE COMERCIAL LTDA - EPP, habilitada e vencedora do certame, referente à sua regularidade de habilitação, tenho que não há provas suficientes nos autos, a ilidir a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, sendo necessária a dilação probatória.Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar e revogo a decisão de fl. 287.Promova o impetrante, no prazo de cinco dias, a citação do litisconsorte passivo necessário, instruindo os autos com os documentos necessários para a citação. Cite-se.Apresentada contestação, intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada pela litisconsorte passiva, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 16 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3317

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS Nº 0014572-27.2013.403.6000REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MPE REQUERIDOS: ADALBERTO ABRAO SIUFI E OUTROSDECISÃO Vistos, etc.Da análise dos documentos de fls. 4050-4059 e da informação de fl. 4063, relativas ao imóvel de matrícula n. 98.728, conclui-se que as duas ordens pendentes em desfavor de Adalberto Abrão Siufi decorrem dos autos de n. 0007130-73.2014.403.6000 desta Vara Federal e n. 0009015-88.2015.403.6000 da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Em relação à ordem expedida nos autos de n. 0009015-88.2015.403.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, os requerentes devem requer o que entender de direito naqueles autos. Já em relação à ordem expedida nos autos de n. 0007130-73.2014.403.6000, cumpre salientar que o referido feito trata apenas das diligências de indisponibilidade provenientes das decisões proferidas nestes autos. Assim, trasladem-se cópias, desta e das decisões de fls. 3951-3952 e 4037-4042, para os autos de Petição n. 0007130-73.2014.403.6000 e, em seguida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da comarca de Campo Grande solicitando o cancelamento da averbação que consigna a indisponibilidade do bem imóvel de matrícula n. 98.728.Por fim, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão de fls. 4037-4042. Campo Grande, 24 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3320

ACAO MONITORIA

0010088-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEX SANDRO ALVES TEIXEIRA ALMADA(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN)

Em atenção ao que dispõe o art. 139, V, do Código de Processo Civil e, bem assim, considerando a manifestação do executado (fls. 29/32), determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON (Rua Ceará, nº 333 - Bloco VIII - Subsolo - Universidade Anhanguera - Bairro Miguel Couto - Nesta), no dia 23/08/2016; às 15 horasIntimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011478-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UIARA PEREIRA DA SILVA - ME X UIARA PEREIRA DA SILVA X NOEMIA ROLON PEREIRA(MS011511 - GIUVANA VARGAS)

Em atenção ao que dispõe o art. 139, V, do Código de Processo Civil e, bem assim, considerando a manifestação dos executados (fls. 193/195), determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON (Rua Ceará, nº 333 - Bloco VIII - Subsolo - Universidade Anhanguera - Bairro Miguel Couto - Nesta), no dia 23/08/2016; às 15h30.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3321

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002419-54.2016.403.6000 - JEAN CARLOS VAL CARNERI X ROSIMARA KERCHE CARNERI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 181/182, sob o argumento de que a mesma é omissa quanto à determinação para que os autores complementem o depósito informado na inicial, inclusive mês a mês, no valor integral da dívida ou, pelo menos, no valor informado na contestação (fls. 186/188). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão embargada foi suficientemente clara ao deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para o fim de determinar a suspensão provisória da consolidação da propriedade em favor da ré, com a manutenção dos autores na posse do imóvel, até a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, caso não haja acordo, tal pedido (de tutela provisória) será reapreciado. Note-se que o objetivo foi de se manter a situação das partes no estado em que se encontram - com os autores na posse do imóvel - até a realização da audiência, quando a questão será retomada, caso reste infrutífera a audiência de conciliação. Não há, portanto, a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela ré/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 186/188. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000609-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI - ME(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 217) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença indevidos, considerando a ausência de manifestação do réu. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001362-75.1991.403.6000 (91.0001362-5) - ADALBERTO SIMAO DANTAS(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X UNIAO FEDERAL(PR000003 - ALCIDES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003558-76.1995.403.6000 (95.0003558-8) - MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RAMIRO ALBERTI FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Indefiro os pedidos de f. 552/554 e 555/557. Ocorre que as sentenças/decisão de f. 123/132, 396/398 e 492/496, não ensejam o arbitramento requerido nas mencionadas peças, e, sim mero cálculo aritmético, a ser apresentado conforme dispõe o art. 524 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seus pedidos de cumprimento de sentença (f. 552/554 e 555/557) ao mencionado dispositivo legal, após o que, apreciarei o pedido de f. 558/561.

0009750-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009750-0) - RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012251-68.2003.403.6000 (2003.60.00.012251-8) - EMANUEL FARIAS CAMARGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MAURO BENITES X RENATO BATISTA DA SILVA(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X SILVANO DO ESPIRITO SANTO NETO X ALCIR ALMEIDA DA SILVA X RONEI FERREIRA BERVIG X SANDRO VILLALBA ARAUJO X ANTONIO VALTER SILVA TON X IVAN NUNES DUARTE X MARIO MARCIO FONSECA ONORY(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor RENATO BATISTA DA SILVA intimado do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes do retorno dos mesmos ao arquivo.

0003465-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003465-8) - IED - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA X ENGEOMACQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEY IDIOMAS LTDA X HOSPITAL DA CRIANCA LTDA X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA X CENTRO DE EDUCACAO SULMATOGROSSENSE LTDA X MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X HOSPITAL MIGUEL COUTO (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Nos termos do despacho de fls. 359/360, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 403/406, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006969-44.2006.403.6000 (2006.60.00.006969-4) - TATIANE MENDONCA MACHADO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0001584-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001584-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X MARLENE FURTADO ALVIM(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a concordância expressa da executada (f. 155) com a execução proposta pela parte autora, requisitem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos de fls. 133/137, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios, constando-se o destaque dos honorários contratuais, a serem rateados em partes iguais, entre os advogados contratados, de acordo com o instrumento de fl. 149. Ato contínuo, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Vinda a notícia dos pagamentos, intimem-se os beneficiários; a autora, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0014456-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando os termos do acordo, homologado às fls. 127/128, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Pa 1,5 Intimem-se. Cumpram-se.

0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, mormente quanto ao depósito judicial efetuado às fls. 111. Prazo: dez dias.

0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para tomar ciência das peças de f. 152/154, 160/161, 162/165 e 166/168.

0006884-82.2011.403.6000 - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, BEM COMO para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000130-90.2012.403.6000 - JULIO CESAR SILVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002326-33.2012.403.6000 - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 456), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 454. Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0011040-79.2012.403.6000 - MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO)

Nos termos da decisão de f. 137/138, ficam os réus intimados para se manifestarem acerca da peça de f. 141/154.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006113-02.2014.403.6000 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela ré Federal de Seguros Ltda. em face da decisão de fls. 443/445v., sob o argumento de que a mesma é omissa quanto à sua liquidação extrajudicial. Alega ainda que há omissão quanto à situação contratual do autor, à luz da Lei nº 13.000/14, com o que não deverá prevalecer o declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 448/485). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A notícia acerca da liquidação extrajudicial compulsória da ré só foi apresentada a este Juízo após a prolação da decisão ora embargada. Portanto, não há que se falar em omissão. Além disso, os reflexos dessa liquidação, inclusive no que tange à concessão de justiça gratuita, deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Da mesma forma, não há omissão quanto à situação contratual da parte autora, eis que a decisão embargada levou em consideração justamente a data da celebração do contrato para concluir que, no caso, a Caixa Econômica Federal e a União não têm interesse jurídico para intervir no presente feito. Note-se que a decisão embargada restou confirmada em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 546/549). Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela ré/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 448/485. Intime-se.

0008790-05.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X LUCIANA MELKE MOLINA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Baixa em diligência. Defiro o pedido de vista formulado pela parte ré (fl. 494), pelo prazo de dez dias, ocasião em que poderá manifestar-se acerca da produção de provas, nos termos do art. 349 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos, na ordem do registro anterior. Intime-se.

0010091-50.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. Pelos documentos de fls. 122-126 e 134, observo que a FUFMS deu cumprimento ao comando decisório de fls. 37-40, promovendo o pagamento dos valores correspondentes aos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo autor. Todavia, através da petição de fls. 128-133, o demandante insurge-se quanto ao valor que lhe foi pago, assinalando que este não está de acordo com os cálculos que elaborou, restando pendente o pagamento da quantia de R\$ 48.104,64. Pois bem. A meu ver, conforme já mencionei, a FUFMS atendeu ao que foi determinado pelo Juízo, sendo que a suposta diferença a ser adimplida, segundo posicionamento adotado pelo autor, refere-se à parte controversa do crédito a que ele diz fazer jus, a qual será devidamente analisada na fase de liquidação e execução de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido contido no item 4.1 de fl. 132. No mais, tenho que o processo está pronto para ser julgado, pois as provas documentais já apresentadas mostram-se suficientes para tanto. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000675-24.2016.403.6000 - DEOLINDA RIBEIRO NEVES(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de desistência da demanda, formulado pela autora às fls. 94/95 dos autos, nos termos do par. 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

0003228-44.2016.403.6000 - MANOEL LUIZ FLORENCA(MS018683 - LUIZ FELIPE MACHADO FLORENCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da cobrança da multa administrativa que foi lavrada em seu desfavor pela Autarquia Federal ré, bem assim que obste o IBAMA de impor qualquer ato punitivo em seu desfavor, até julgamento final da lide. Com fundamento de seu pleito, narra o autor, em síntese, que é proprietário do imóvel rural Fazenda Conquista, localizado no município de Miranda/MS, sendo que em 28/05/2009, foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 566937D, por ter supostamente causado danos ao meio ambiente, mediante o desmatamento de 4,0 hectares em área de preservação permanente (margem de curso d'água), impondo a multa administrativa de R\$ 36.423,49. Todavia, afirma que o auto de infração em tela foi lavrado em desacordo com os requisitos previstos em lei, possuindo vários vícios insanáveis (dentre os quais destaca: ausência de subsunção do fato à norma; e falta de competência técnico-administrativa do agente público responsável pela sua lavratura). Além disso, pondera que não lhe foi conferido o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal durante a fase de análise dos fatos na seara administrativa; e que a parte ré utiliza-se do seu poder de polícia de forma arbitrária e desmedida, sem observância da gradação legal de penas previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da sanção pecuniária, o que pretende ver corrigido pela via judicial, devendo ser anulado o respectivo processo administrativo e a multa dele decorrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47-99. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 102). Citado, o IBAMA manifestou-se quanto ao pedido de provimento jurisdicional antecipado (fls. 105-113), refutando os argumentos da autora. Juntou documentos (fls. 114-361). Contestação (fls. 362-414). É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O auto de infração de fl. 116 descreve minuciosamente o fato que foi imputado ao demandante e, bem assim, a legislação infringida (art. 70 da Lei nº 9.605/98 e arts. 2º e 3º, II, c/c 43 do Decreto nº 6.514/08). Verifica-se, também, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, em especial os documentos de fls. 115-361, que no processo administrativo - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita, manifestação sobre o agravamento da sanção e inclusive recurso administrativo, tendo a Administração, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela subsistência da autuação. De outro prisma, verifico que o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, por hectare ou fração, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 6.514/08). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 36.423,49, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Na espécie, a parte autora nada ofereceu em garantia da dívida e nem depositou em Juízo a quantia mencionada de R\$ 36.423,49. E se porventura vier a depositar, deverá o IBAMA se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Consigno que a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa em questão, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, independe de autorização do juízo e poderá ser feita nestes autos, assegurando o resultado buscado pelo autor. Logo, efetivada a garantia, a suspensão do registro será de lei. Em suma, não vislumbro flagrante ilegalidade na autuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003274-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA JULIA DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004132-64.2016.403.6000 - LUZIA ODINEIA DOS SANTOS(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, através da qual busca a autora provimento jurisdicional de urgência que compila o réu, ab initio litis, a promover a regularização de seus dados junto à referida Autarquia Federal, a fim de viabilizar a assinatura de contrato de concessão de uso do Lote nº 04, do Assentamento Rural Conquista, nesta capital. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que há 15 (quinze) anos é possuidora do imóvel rural em questão, onde vive com sua família e exerce atividade rural de subsistência. Sustenta que essa área foi destinada originariamente ao seu irmão, ex-parceleiro Valdecir Viana dos Santos, e que juntos exerciam a atividade campesina no imóvel, mas no ano de 2003 ele desistiu de continuar ali trabalhando e voltou para cidade, deixando a área aos seus cuidados, onde até hoje reside com seus filhos cultivando a terra. Afirmo que já empreendeu todos os esforços na tentativa de regularizar administrativamente essa parcela de terras para seu nome, tendo inclusive a parte ré realizado vistorias na área e lhe concedido parecer favorável, porém até o momento não lhe foi concedido o contrato de concessão de uso do imóvel, o que já está a prejudicar sua atividade laborativa, uma vez que não consegue efetuar inscrição junto ao IAGRO e nem obter talões de notas fiscais para comercialização de sua produção, situação essa que pede que seja corrigida pelo Poder Judiciário, já no início da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-64. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 67). Contestação às fls. 70-82. Documentos às fls. 83-260. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Nos termos da peça defensiva ofertada pelo INCRA teria ocorrido a transferência irregular do imóvel objeto da lide, pois a parcela do referido assentamento teria sido concedida primitivamente, em 23/08/2000, às pessoas de Valdecir Vieira Viana e sua companheira Rosana Izidoro da Silva para juntos exercerem atividades agrárias, os quais se comprometeram a residir no lote com sua família, explorando-o diretamente ou por meio de seu núcleo familiar (fls. 113-114). Em fevereiro/2003, Valdecir teria anunciado a separação do casal, com apresentação por parte de sua ex-companheira de termo de desistência da parcela, e ato continuou o beneficiário original requereu ao INCRA a inclusão na relação negocial de sua nova companheira, Andréia Cristina da Silva, e de dois filhos menores como dependentes (fls. 121 e 129). Posteriormente, em vistoria realizada no imóvel, foi que a Autarquia Federal constatou que quem estaria ocupando de fato o imóvel era a autora, seu esposo e filhos, os quais informaram que estavam ali temporariamente, em virtude da separação do casal de parceiros primitivos (fls. 135-137 e 140-141). Portanto, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, é possível concluir que a autora, ao contrário do sustentado na inicial, estaria ocupando o imóvel sub iudice à revelia do INCRA, o que reclama maiores esclarecimentos. Ademais, cumpre ressaltar que, em casos da espécie, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do INCRA. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. No mais, à réplica. Intimem-se.

0004167-24.2016.403.6000 - DINORAH DE ALENCAR RACHEL (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual a autora busca, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos-calendário de 2010 e 2011, objeto das Notificações de Lançamentos nº 2011/776965458465705 e nº 2012/250367052204592, até julgamento final da lide, com expedição da respectiva certidão positiva com efeitos negativos. Como fundamento de seu pleito, alega que embora tenha procedido à regular e tempestiva declaração de imposto de renda (DIRPF) para os anos-calendário em destaque, na data de 16/05/2013 foi intimada pelo Fisco a justificar e regularizar pendências identificadas em suas declarações. Assevera que por ser possuidora da documentação necessária para comprovar a legitimidade das informações prestadas, requereu a antecipação da análise das pendências apontadas pela Administração Tributária, mas suas justificativas não foram aceitas e em 17/11/2014 foram lavradas em seu desfavor as notificações de lançamento ora questionadas. Todavia, pondera que não foi regularmente intimada dos lançamentos em comento, uma vez que, sem esgotar os meios disponíveis para sua localização, o Fisco formalizou sua intimação indevidamente por edital, o que torna ineficaz o lançamento e, consequentemente, impede a constituição do crédito tributário. Defende, ainda, a ocorrência da decadência do direito à constituição do crédito tributário e a legitimidade das informações constantes das declarações dos anos-calendário de 2010 e 2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-185. Instada, a ré manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório (fls. 192-201). Juntou documentos (fls. 202-259). É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. As medidas antecipatórias, em casos da espécie, pressupõem que o contribuinte demonstre a evidente ilegitimidade da exigência fiscal o que, in casu, não ocorre. Inicialmente, em relação à alegada nulidade das notificações de lançamento nº 2011/776965458465705 e nº 2012/250367052204592, por conta de suposta irregularidade na intimação da autora, que teria ocorrido por edital, sem terem sido esgotadas as tentativas de intimação por via postal, pelos documentos juntados aos autos, observo que a demandante, ao constatar que suas declarações para os exercícios de 2011 e 2012 foram incluídas na malha fina, solicitou a atendimento antecipado da análise de suas pendências, porquanto declarou possuir todos os documentos necessários para sua regularização (fls. 30-31). A meu ver, tal conduta assumida pela parte autora revela ato inequívoco de conhecimento do débito, restando dispensada qualquer providência complementar por parte do Fisco. Os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para, neste primeiro juízo de cognição sumária, demonstrar a ocorrência da alegada ilegalidade na exigência da exação em comento. No presente caso, a constatação de alegados equívocos, de parte do Fisco, em termos de subsunção fático-normativa, demanda maior aprofundamento do assunto, inclusive com provável dilação probatória, não sendo possível extraí-los da simples leitura da vasta documentação que instrui a inicial. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presunção esta que não restou ilidida, de plano, pela parte autora. Para finalizar, nessa situação, para o fim colimado (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), registro que a autora dispõe das alternativas previstas no artigo 151, II, do CTN, mas não comprovadas nos autos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, à réplica. Intimem-se.

0005378-95.2016.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA (MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Às fls. 27-28, a parte autora reitera seu pedido de justiça gratuita e diz que não possui nenhum documento comprobatório de sua hipossuficiência financeira, pois desde 2008 está com suas atividades comerciais paralisadas, restando apenas a quitação de dívidas para sua baixa definitiva. Defende seu direito de acesso à justiça. De fato, há muito a jurisprudência do STF já consolidou o entendimento de que, às pessoas físicas, se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita suportar as custas do processo. Porém, os requisitos para a concessão dessa benesse à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica, que necessitam comprovar sua precária condição financeira, conforme já enfatizei à fl. 25. Em suma, se a parte autora quer ser agraciada com a gratuidade de justiça deve cumprir com o ônus de provar seu enquadramento à acepção jurídica de pobreza, entendimento este que vai de encontro ao que preconiza a jurisprudência. Não é aceitável o mero argumento de que não dispõe de meios para comprovar tal condição, basta apresentar documentos que evidenciem seus registros contábeis, situação fiscal, patrimonial e socioeconômica, pois se ainda não encerrou suas atividades por certo estes documentos ainda estão a sua disposição. Ante o exposto, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra com o encargo de comprovar seu direito aos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais. Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0005750-44.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA MS (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Com o pagamento das custas, retornem os autos conclusos.

0005754-81.2016.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da ação anulatória de débito fiscal que Pinesso Agropastoril Ltda propõe contra a União, visando à concessão de ordem judicial que, ab initio litis, suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração DEBCAD nº 37.162.253-0, até julgamento final da lide. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que foi notificada, em 19/05/2008, da lavratura do auto de infração em destaque, porquanto não teria recolhido as contribuições sociais sobre a receita da comercialização de sua produção rural e aquelas relativas ao RAT/SAT, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004. Entretanto, defende a tese de que as saídas de produtos que promoveu nesse interregno foram com fim específico de exportação, sendo, por conseguinte, inexigível a pretensão fiscal, uma vez que nas operações comerciais que destinem produtos ao exterior a Constituição Federal, em seu artigo 149, 2º, inciso I, preconiza espécie de imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, ainda que esta tenha sido realizada de forma indireta, por meio de entidades comerciais exportadoras ou trading company, conforme lhe faculta o regulamento aduaneiro. Acrescenta que, se não for acolhida a tese de imunidade tributária, a contribuição social incidente sobre o valor da comercialização de produtos rurais promovida pelo empregador rural pessoa jurídica é inconstitucional, pois constituiria nova fonte de custeio instituída sem observância dos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da CF. Além disso, sua hipótese de incidência já serviu para a instituição da COFINS, restando vedada a dupla oneração de uma única base constitucional. Defende que receita bruta e faturamento possuem a mesma identidade conceitual. Assim, também por esse motivo, entende que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Documentos às fls. 25-195. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Pois bem, apesar de longa e exaustiva explanação pela parte autora, de suas teses acerca da imunidade tributária e da ocorrência do fenômeno tributário bis in idem, bem assim quanto à possibilidade de inconstitucionalidade formal e material das hipóteses legais que embasaram o lançamento realizado pela Administração Tributária, não vislumbro, em juízo perfunctório, a verossimilhança do direito alegado. A autora pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sobre a produção rural, lançadas com base no art. 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. Primeiramente, quanto à questão envolvendo a tese de imunidade tributária sobre as saídas de mercadorias que diz ter promovido para fins de exportação, observo que os documentos acostados aos autos, efetivamente, evidenciam que a autora, no ano de 2004, vendeu diretamente seus produtos às cooperativas CONACENTRO - Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste Ltda e COOPERFIBRA - Cooperativa dos Cotonicultores de Campo Verde, entidades estas constituídas e em funcionamento no país, as quais, por sua vez, comercializaram os mesmos produtos no mercado exterior. Ou seja, o conjunto probatório, a princípio, sinaliza no sentido de que as cooperativas não teriam atuado, exclusivamente, como entidades comerciais exportadoras ou trading company, tampouco há elementos que evidenciem a relação de interdependência entre estas e a empresa autora, conforme quer fazer transparecer a demandante. Ademais, não consta dos autos qualquer documento que comprove o enquadramento e registro especial daquelas entidades como empresas comerciais exportadoras ou trading company perante às Secretarias do Comércio Exterior e da Receita Federal, na forma disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.248/72. No que tange, à alegada inconstitucionalidade da contribuição em pauta, registro que com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social previdenciária sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. Ademais, a alegação de bis in idem deve ser, em princípio, rechaçada, uma vez que não há patente identidade entre o fato gerador das referidas contribuições (previdenciária e ao RAT/SAT), qual seja, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, com o de outro tributo (COFINS), cujo fato gerador é o faturamento. E, ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição previdenciária e/ou social de interesse de categoria econômica ou profissional sobre uma mesma base de cálculo. Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, caso tenha que aguardar a decisão final do processo, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de alegações genéricas. Assim, sem uma análise definitiva do dissídio, até porque não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada da matéria, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente seria possível com o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aliás, quanto a esse aspecto (suspensão da exigibilidade tributária), em princípio, a autora sequer tem interesse de agir (em juízo), pois tais providências devem ser requeridas junto à Administração. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005800-70.2016.403.6000 - ERICLEIA FRANCO DIAS (MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Eriçleia Franco Dias, em desfavor da Instituição de Ensino Superior Anhanguera Educacional UNIDERP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição, registro e emissão de seu diploma de graduação. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais que diz ter suportado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que cursou graduação em pedagogia junto à IES ré, cumprindo com todas as disciplinas da grade curricular, mas foi impedida de colar grau, pois suas notas não foram lançadas, o que impede a obtenção do diploma. Acrescenta que tentou solucionar administrativamente tal pendência, porém a IES vem se mantendo inerte ao não regularizar sua situação, causando-lhe, inclusive, prejuízos financeiros, haja vista que está impedida de prestar concurso público e/ou desempenhar atividade profissional de nível educacional superior. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que entendeu pelo declínio de competência para este Juízo, sob a assertiva de que, por envolver questão atinente à demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior e por ser a IES ré integrante do Sistema Federal de Ensino e subordinada à supervisão pedagógica do Ministério da Educação, haveria interesse da União no deslinde da causa, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar do feito. O MM Juiz Estadual lastreou seu entendimento na decisão exarada nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 687.361/RS. Pois bem. Analisando o inteiro teor da jurisprudência que serviu de arrimo para o declínio de competência em favor deste Juízo, observo que aquela decisão foi proferida sobre questão referente à demora na expedição de diploma ocasionado por irregularidade do curso superior ministrado, que não teria sido reconhecido pelo MEC. Naquele caso, sem dúvida há que se reconhecer o interesse da União na lide, por ser esse ente o responsável por legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como por autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores de ensino públicas e privadas. Entretanto, a meu ver, aquela mesma orientação esposada nos autos do RE-AgR 687.361/RS não se aplica à presente ação. O dissídio constituído nestes autos versa sobre falhas na prestação do serviço por parte da IES ré, pois a mesma estaria procrastinando o lançamento das notas da autora para formação de seu histórico acadêmico, o que impede sua colação de grau e expedição de diploma, matéria essa adstrita à seara da relação negocial entabulada entre autora e ré, regulada exclusivamente pelas regras de direito privado, da qual a União não participou e não possui interesse em interferir. O simples fato de ser a IES ré integrante do Sistema Federal de Educação não reclama o interesse da União nas causas em que aquela for parte. Diante do exposto, afastado a intervenção automática da União no presente feito. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente feito, em favor da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005926-23.2016.403.6000 - JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento, alterações e obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o aflige. Aduz que, em 02/03/2015, foi incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório, sendo licenciado em 07/04/2016. Entretanto, antes de ser desincorporado, alega ter sofrido grave acidente de trânsito, em 17/07/2015, quando se deslocava para sua unidade de trabalho, e mesmo antes de finalizar seu tratamento médico adequado foi indevidamente licenciado, permanecendo com sua saúde física comprometida, o que restringe a possibilidade de obter nova recolocação profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-81. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006040-59.2016.403.6000 - ALVARO CORREA RIBEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por Álvaro Correa Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca provimento jurisdicional que limite o desconto de empréstimo em folha de pagamento e em conta salário a 30% sobre seus rendimentos líquidos, até que este Juízo determine os valores a serem repassados a parte ré e, ainda, com a não inclusão (ou exclusão) do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Narra, em síntese, que é servidor público estadual aposentado e que em razão de problemas financeiros, buscou empréstimos consignados e financiamentos pessoais junto aos bancos Crefisa S/A, Santander S/A, BMG, Itaú e Caixa Econômica Federal, sendo que o mútuo firmado com o primeiro é descontado diretamente em sua conta corrente e os demais são descontados em folha de pagamento (consignação). Narra ainda que as referidas instituições financeiras estão realizando descontos de consignação em folha e de débito em conta que, somados, representam 75,28% da sua renda líquida, o que vem causando sérios prejuízos para o seu sustento e de sua família. Defende, por fim, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à limitação legal da consignação em folha, fixada em 30% do rendimento líquido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-159. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. A Lei nº 1.102/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê, em seu artigo 79, parágrafo único, que: Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento. Por seu turno, o Decreto Estadual nº 12.796/09, que regulamenta a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, preconiza em seu artigo 1º que as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas, são classificadas em compulsória, preferências e facultativas, estando incluídas nestas últimas as amortizações de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras (art. 1º, 3º, inciso IV). O Decreto Estadual em pauta também estabelece que as consignações facultativas não poderão ser superiores a noventa e seis parcelas mensais (art. 1º, 4º), e que a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a quarenta por cento da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas (art. 8º). Nota-se que, neste ponto, a pretensão do autor em fixar como patamar para o cálculo da limitação dos descontos consignados o total da sua remuneração líquida, esbarra na própria norma legal. Colho ainda da legislação em referência que na hipótese de a soma mensal das consignações compulsórias, preferências e facultativas exceder a remuneração bruta mensal do servidor, serão suspensos os descontos das facultativas, observando-se ordem de preferência entre os créditos, excluindo-se, relativamente às verbas de igual prioridade, primeiramente, aquelas de averbação mais recente (art. 8º, 2º, II, e 3º do Decreto Estadual nº 12.796/09). No caso, o autor apresentou os holerites referentes aos meses de janeiro/2016, outubro/2015 e julho/2015 (fls. 37-39), por meio dos quais observo que sua renda mensal bruta perfaz o montante de R\$ 16.729,99 (referente a subsídio), e o montante dos empréstimos consignados em folha existentes no total de R\$ 6.541,54, valor este dentro do limite legal de 40% para descontos consignados, nos termos da legislação retro mencionada. Agora, de fato, se forem considerados os empréstimos feitos pelo demandante junto ao Banco Crefisa S/A, efetivamente seria ultrapassado o limite fixado pela legislação estadual a justificar sua pretensão jurídica. Todavia, mesmo diante dessa circunstância, registro que falta, ao menos em sede de cognição sumária, a fumaça do bom direito para a concessão da tutela jurisdicional liminar, pois embora o autor alegue que todos os agentes financeiros, em algum momento, ultrapassaram o limite de sua margem consignável, o fato é que, ao detalhar as instituições que estariam infringindo a limitação legal e a ordem de antiguidade dos créditos, o empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal é o mais antigo e está dentro dos limites de desconto. Ou seja, se subsiste interesse na limitação de consignados, este deve ser direcionado contra os créditos mais recentes, segundo normatiza o Decreto Estadual nº 12.796/09. Para encerrar, vejo que na presente lide somente foi incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo, cujos créditos, segundo a ordem cronológica de contratação, repito e reforço, está de acordo com a margem consignável. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita. Junte-se aos autos cópia do Decreto Estadual nº 12.796/09. Cite-se. Intimem-se.

0006073-49.2016.403.6000 - GILMAR GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos etc. Gilmar Gonçalves propôs a presente ação contra a FUNASA, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata do desconto referente à devolução ao Erário da parcela identificada pela rubrica REPOSIÇÃO AO ERÁRIO Lei 8.112/90 - 10.486/02 em seu contracheque, até o julgamento definitivo do processo. Narra, em apertada síntese, que é servidor público federal, desde 1983, ocupante do cargo de agente de saúde pública da FUNASA, sendo que, no período de 01/11/2007 a 30/10/2008, foi cedido para prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e ao término dessa cessão retornou para seu órgão de origem nesta capital. Afirma que em 10/09/2009 a FUNASA instaurou contra si o Processo Administrativo Disciplinar nº 25185.028.522/2009-22, visando apurar o possível recebimento irregular de valores a título de vencimentos, o qual, até o presente momento, não foi devidamente concluído. Apesar disso, alega que a par dos fatos apurados e com base em pareceres emitidos nos autos de PAD em destaque, o TCU lavrou o Acórdão nº 3457/2012, que em seu item 9.7.3 determinou descontos em seu salário no percentual mensal de 10% (dez por centos), para fins de ressarcimento ao erário, o que entende ser ilegal. Pois bem. Diante dos fatos articulados, observo que o cerne da questão discutida passa pelo suposto desconto indevido em folha de pagamento do autor, para reposição de verbas pecuniárias aos cofres públicos, bem assim que tal ato foi praticado pela FUNASA em atenção à determinação emanada pelo TCU. Logo, no caso, havendo pretensão indireta de se anular ato da Corte de Contas pelas vias ordinárias, deve ser incluída a União no polo passivo da lide, ente público no qual está abarcado o TCU e responsável pela sua representação em Juízo. Dessa forma, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial. Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos.

0006257-05.2016.403.6000 - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à indicação do valor da causa, com recolhimento das respectivas custas processuais. Sem prejuízo, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Assim, satisfeita a determinação supra, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0006699-68.2016.403.6000 - OSMAR VICENTE SOUZA COELHO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual busca o autor a imediata restituição dos seus vencimentos, referentes ao tempo que esteve suspenso, no montante de R\$3.527,87, descontados em março de 2014. Como provimento final, pede a declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar em que lhe foi aplicada a pena de suspensão, ou, especificamente, a declaração da nulidade da portaria que lhe impôs a referida pena, com a cessação de todos os seus efeitos. Alternativamente, pede o reconhecimento de que, no caso, deve ser aplicada a pena de advertência. Pede, ainda, indenização por dano moral. Narra o autor, em resumo, que é servidor público dos quadros da FUNAI há trinta e cinco anos, sem nunca ter sofrido qualquer espécie de punição. No entanto, em meados de 2011 foi notificado de que havia sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, no qual lhe foi aplicada a pena de suspensão. Defende, por fim, a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades durante o referido processo administrativo, especialmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/1776. É o relato do necessário. Decido. A concessão da medida antecipatória almejada nos presentes autos condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude de não estar demonstrado um desses requisitos. Conforme asseverado na própria inicial, os vencimentos que o autor pretende ver imediatamente restituídos em razão da pena de suspensão que lhe foi aplicada e que, ao final, busca anular, foram descontados de sua folha de pagamento em março/2014 (fl. 142); ou seja, há mais de dois anos. Note-se ainda que a Portaria que aplicou a penalidade de que se trata foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2013 (conforme se extrai da inicial - fl. 07, e dos documentos de fls. 62 e 1775v.). Além disso, do que se extrai da inicial, o autor não foi punido com demissão do serviço público, e, portanto, não está desprovido de verba para o seu sustento. Ora, esses fatos mitigam o alegado *periculum in mora*, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Com efeito, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de verba de natureza alimentar (restituição de vencimentos descontados de servidor em razão de aplicação de pena de suspensão) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0006750-79.2016.403.6000 - CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Satisfeita a determinação, sem prejuízo, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC. Cite-se a requerida para, no prazo de dez dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (arts. 183 e 306 do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007161-25.2016.403.6000 - XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos. Assim, reconhecer o direito sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. É o que se observa no âmbito do E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida no momento da alegada incapacidade. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso lhe seja deferido o pedido, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Antes, porém, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto art. 3º da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (alterado pela Resolução nº 411/2010), recolhendo o respectivo valor na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

0000475-02.2016.403.6005 - JOSE MAIA COSTA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - IN CRA

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa. Assim, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Antes, porém, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Com o pagamento das custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001268-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-21.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o pedido de fl. 64v.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000741-04.2016.403.6000 (2005.60.00.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002122-0)) ELIANE KNONER THAMES(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000411-71.1997.403.6000 (97.0000411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X ILSON BARON ROTH(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X RAMONA APARECIDA AMARAL(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X RAMONA APARECIDA AMARAL SCHIMIDT - ME(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

Pela r. decisão de fl. 139, este Juízo deixou, por ora, de declarar a ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula nº 138.773, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital. Na mesma ocasião, determinou-se a avaliação do referido bem e o depósito judicial, por parte da executada Ramona Aparecida Amaral, do valor correspondente a 50% do resultado da avaliação. Feita a avaliação (fls. 156/159), a executada pugnou pelo depósito de 50% do valor indicado na matrícula, atualizado, e não da avaliação (fls. 161/162). Instada, a CEF discordou desse pedido, pugnando pela declaração de ineficácia da venda e pela penhora do referido imóvel (fl. 163). É a síntese do necessário. Não merece acolhimento a pretensão da executada, de depositar 50% do valor constante da matrícula do imóvel. Ao contrário do sustentado, é compatível o depósito da metade do preço atual de mercado do imóvel, uma vez que o resultado da venda realizada pela executada em dezembro de 2000, certamente rendeu-lhe ganhos que, atualizados, não correspondem apenas aos R\$ 800,00 que ela pretende depositar, ainda que corrigidos na forma indicada às fls. 161/162. Além disso, a r. decisão de fl. 139 é bastante clara ao determinar o depósito de 50% do valor da avaliação, com o que a executada não se insurgiu. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 161/162 e concedo à executada Ramona Aparecida Amaral o prazo de 20 dias para que deposite em juízo o valor correspondente a 50% da avaliação realizada às fls. 156/159. Sem prejuízo dessa determinação, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo e, bem assim, para que diga se tem interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009328-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES(MS012216 - ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES)

Nos termos do despacho de fl. 58, fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, bem como sobre o bloqueio efetuado por meio do Sistema BacenJud (fls. 52 e 59).

0009580-23.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 151-175 no prazo legal.

0010106-53.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Nos termos do despacho de fl. 24, fica a parte executada intimada da penhora efetuada por meio do Sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3) - EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EMPACOTADORA BARAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 204), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo manifestação da parte interessada acerca do crédito principal a ser executado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados, beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido a fl. 212. Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários (o autor, pessoalmente). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007483-55.2010.403.6000 (90.0000099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos cálculos de fls. 61/61v, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001053-05.2001.403.6000 (2001.60.00.001053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001239-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001239-4) - PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X PATRICIA CRISTINA BAPTISTA DE VASCONCELOS(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a advogada da executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 510 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à SUIs, para inclusão de João Aparecido de Almeida (CPF 173.682.941-68) no pólo ativo do Feito. Em seguida, intime-se-o para que, no prazo de cinco dias, apresente as cópias dos seus documentos pessoais, comprobatórios de sua filiação. Fl. 71: Anote-se e observe-se. Após, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 66.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1147

ACAO CIVIL PUBLICA

0002706-17.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS - ajuizou a presente ação civil pública contra a União Federal e a GEAP Autogestão em Saúde, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão do aumento abusivo praticado sobre os valores integrais e individuais devidos a título de contribuição aos planos de assistência à saúde ofertados pela GEAP Autogestão em Saúde e consubstanciados na Resolução GEAP/CONAD n. 99, de 17/11/2015, vigentes desde 1º de fevereiro de 2016, bem como a sua substituição, até o julgamento definitivo desta lide, pelo índice de reajuste de 13,55%, autorizado pela Agência Nacional de Saúde para os planos de assistência à saúde contratados individualmente, ou, sucessivamente, pelo índice de 20%, que corresponde ao percentual máximo de inflação médica estimado pela Confederação Nacional de Saúde, para o exercício de 2016, comprovando-se nos autos o atendimento da determinação, sob pena de multa diária. Afirmou ser substituto processual de servidores públicos federais ativos e inativos vinculados a órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e mantém vínculo contratual com a GEAP, ora requerida, por força do Convênio por Adesão n. 001/2013, firmado entre a União Federal e a GEAP Autogestão em Saúde para a prestação de assistência à saúde suplementar. Alega que a Resolução GEAP CONAD 99/2015 estabeleceu reajuste abusivo, no índice de 37,55%, sobre os valores de contribuição nos Planos GEAP - Referência, GEAP Essencial, GEAP Clássico, GEAP Saúde, GEAP Saúde II e GEAP Família. Argumenta que é desproporcional tal valor em relação ao percentual de 20% de inflação médica previsto para 2016. Ainda, sustenta que a jurisprudência afirma que são aplicáveis as tabelas de reajuste dos planos individuais

aos planos coletivos de saúde. Junta documentos. Este Juízo determinou a manifestação dos requeridos no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92. A GEAP manifestou-se às f. 216-228 sobre o pedido de liminar, alegando tratar-se de fundação de direito privado, que possui autogestão multipatrocinada, não necessitando de autorização da Agência Nacional de Saúde para reajustar a mensalidade de seus planos de saúde. Argumenta que foi necessário o reajuste de 37,55% frente a inúmeros custos que se somaram, gerando a quase iminente liquidação da empresa, inclusive. Cita a decisão proferida pelo e. STF na ADI 5086/DF como uma das causas da ausência de incrementos de verbas. Assevera que a medida adotada na Resolução 99/15 é a única forma de manter a sustentabilidade e funcionamento da fundação. Sustenta a inexistência de perigo da demora. Caso não aprovado o Programa de Saneamento caberá à ANS iniciar a liquidação da GEAP, trazendo prejuízos ainda maiores à coletividade, que ficará sem qualquer plano de saúde. Afirma ser o caso de exigência de caução, nos termos do art. 300, 1º, do CPC/15. Junta documentos. A União, por sua vez, contestou às f. 335-352. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que se trata de relação consumerista entre particulares. A participação da União e servidores federais na GEAP não outorga legitimidade passiva à União em questões sobre o plano de saúde. No mérito, alegou que, nos termos da Nota Técnica 3564/16-MP da SEGRT/MP, o MPOG fez o convênio n. 001/2013, mas não avaliou os valores propostos. Alega que compete à ANS analisar se os reajustes estão em consonância com a legislação. Alegou que, no caso, não se aplicam os limites percentuais de reajustes fixados pela ANS, que se referem a planos individuais, sendo de livre estipulação pelas partes os planos coletivos. Aduz que deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro da diferença entre o índice de reajuste aplicado e o autorizado pela ANS para planos individuais, uma vez que não há relação contratual da parte autora com a União; o MPOG apenas operacionaliza o desconto da contribuição individual em folha de pagamento e repassa à GEAP os valores. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência pendente de análise, esclareço que somente tratarei da preliminar de ilegitimidade passiva da União após a oitiva da parte contrária, já que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). É sabido que o legislador previu a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil na disciplina da ação civil pública (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. Sobre a matéria cabe avariar o que dispõe a Lei n. 8.112/90, ao regular o direito à assistência à saúde do servidor público: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) Ainda, dispõe o Decreto n. 4978/04 o seguinte: Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante: (Redação dada pelo Decreto nº 5.010, de 2004) I - convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa; ou (Incluída pelo Decreto nº 5.010, de 2004) II - contratos, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluída pelo Decreto nº 5.010, de 2004) Insta esclarecer que o e. STF ratificou na ADI 5086 MC/DF o seu posicionamento anteriormente já esposado por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 25855/DF, DJ 20/03/2013, que: [...]. Não há, assim, qualquer óbice a que os denominados convênios de adesão continuem a ser celebrados entre a GEAP e seus patrocinadores originais - Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social (DATAPREV) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O que não é possível é que ela o faça em relação aos servidores de outros órgãos e entidades federais, inclusive de outras esferas político-administrativas da federação, sem que sejam celebrados contratos administrativos, precedidos de licitação [...]. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que houve, de fato, o referido reajuste na contribuição aos planos de assistência à saúde ofertados pela GEAP Autogestão em Saúde e consubstanciados na Resolução GEAP/CONAD n. 99, de 17/11/2015, vigentes desde 1º de fevereiro de 2016. Ocorre que, ao que tudo indica, não se impõe a aplicação do índice de reajuste de 13,55%, autorizado pela Agência Nacional de Saúde para os planos de assistência à saúde contratados individualmente, ou, sucessivamente, pelo índice de 20%, que corresponde ao percentual máximo de inflação médica estimado pela Confederação Nacional de Saúde para o exercício de 2016 à contratação firmada pela parte autora com a GEAP, ora requerida. O próprio sindicato autor cita na exordial explicação dada pela ANS acerca do funcionamento dos reajustes dos planos coletivos, que transcrevo a seguir: 9. Como funciona o reajuste dos planos coletivos? A ANS não define percentual máximo de reajuste para os planos coletivos por entender que as pessoas jurídicas possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, tende a resultar na obtenção de percentuais vantajosos para a parte contratante. O reajuste dos planos coletivos é calculado com base na livre negociação entre as operadoras e as empresas, fundações, associações etc. Os contratos coletivos empresariais com mais de 30 consumidores não estão sujeitos a carência, o que reduz decisivamente o ônus da mudança para uma outra operadora, caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. Para os contratos com menos de 30 beneficiários, que estão sujeitos ao cumprimento de carências, a ANS estabeleceu o agrupamento de contratos coletivos para fins de cálculo e aplicação do reajuste (RN 309/2012). Esta medida tem o objetivo de diluir o risco desses contratos, oferecendo maior equilíbrio no cálculo do reajuste. É importante ressaltar que, ao longo de doze meses, a ANS coleta e monitora os reajustes dos planos coletivos. Outros aspectos referentes a estes planos, como assistenciais, econômico-financeiros e informacionais, são regulados pela ANS. Grifei. Logo, fica evidente que o reajuste dos planos coletivos é calculado com base na livre negociação entre as operadoras e as empresas, fundações, associações, etc, tais como no presente caso. Saliente-se que a ANS esclarece em seu site que a metodologia utilizada para calcular o índice máximo de reajuste dos planos individuais é a mesma desde 2001 e leva em consideração a média dos percentuais de reajuste aplicados pelas operadoras aos planos coletivos com mais de 30 beneficiários. Ora, se a base de cálculo utilizada pela ANS para chegar aos 13,55% que configuram o índice máximo de reajuste a ser aplicado aos planos de saúde médico-hospitalares individuais/familiares contratados, válidos para o período de maio de 2015 a abril de 2016, é resultado da média de percentuais aplicados aos planos coletivos, significa que há planos de saúde coletivos que superam tal índice, não tendo sido considerados ilegais ou desproporcionais. Evidentemente o princípio da autonomia

da vontade não é ilimitado, sofrendo restrições à sua aplicação por meio da incidência de outros princípios como o da função social do contrato, da boa-fé objetiva, bem como dos usos e costumes do local da sua celebração, além de circunstâncias que implicam na observância da Teoria da Imprevisão. Entretanto, no presente caso, depreende-se da manifestação da requerida GEAP que o aumento substancial nos custos por ela suportados para se manter em funcionamento geraram, para ela, onerosidade verdadeiramente excessiva, sendo iminente o risco de sofrer liquidação pela ANS. Justifica-se o aumento no percentual dos contratos vigentes inclusive pela impossibilidade de formalização de novos contratos de planos de saúde, em razão da decisão proferida pelo e. STF no bojo da ADI 5086/DF. Ademais, não cabe ao Judiciário obrigar pessoas jurídicas de direito privado à prestação de serviços e à contratação coletiva com sindicatos com base em valores fixados por analogia a contratos individuais, uma vez que a contratação coletiva objetiva justamente facilitar o poder de negociação e barganha dos contratantes. Quanto ao pedido formulado contra a União, vislumbro assistir aparente razão aos argumentos aduzidos na contestação por ela apresentada, uma vez que não parece haver relação contratual da parte autora com a União. Ao que tudo indica, o MPOG apenas operacionaliza o desconto da contribuição individual em folha de pagamento e repassa à GEAP os valores. Logo, também nesse ponto não verifico a plausibilidade do pedido de tutela de urgência. Outrossim, não verifico também a presença do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada, uma vez que a contratação entre as partes foi realizada (não estando os substituídos da parte autora desamparados do direito a usufruir de plano de saúde) e não é absurdamente desproporcional a diferença monetária entre o índice de reajuste aplicado e o autorizado pela ANS para planos individuais. Assim, indefiro o pedido de liminar. Citem-se. Em seguida, à parte autora para impugnar as contestações apresentadas e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da União, procedendo, caso entenda necessário, à alteração da petição inicial para substituição ou exclusão do réu, nos termos do art. 338 do CPC/15. Caso requeira a exclusão da União, manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a competência para processar e julgar este feito. Finalmente, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 12/05/2016. Janete Lima MigueJuíza Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000556-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS001310 - WALTER FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias..pa 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004702-55.2013.403.6000 - JUARY RIBEIRO JARCEM(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela CEF de ausência de interesse processual, legitimidade e de impossibilidade jurídica de consignação das prestações vencidas e vincendas, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que, a despeito de já ter sido rescindido o contrato em discussão por conta da inadimplência, verifico que pretende a parte requerente purgar a mora por ela mediante o depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas. E verifico ser possível tal purgação, desde que feita antes da transferência do imóvel para terceiros, o que não é o caso dos autos. A intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Superior Tribunal de Justiça e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Ademais, o art. 34 do Decreto Lei 70/66, que deve ser aplicado subsidiariamente no presente caso, conforme reconhecido nos precedentes acima transcritos, considera lícito purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que, por óbvio, não ocorreu. Assim, no eventual caso de procedência dessa pretensão, a requerida estará sujeita a todos os consectários legais da purgação da mora, devendo, por exemplo, retomar o contrato habitacional, desfazendo a consolidação da propriedade em favor da CEF. De outro flanco, verifico que o art. 330 do CPC/15 excluiu a impossibilidade jurídica do pedido como uma das hipóteses de indeferimento da inicial, bem como o art. 485 do CPC/15 também não traz mais tal instituto como uma das hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito. Desse modo, tal argumento somente deverá ser analisado por ocasião da decisão final meritória. Portanto, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é saber se há a possibilidade de consignação em pagamento das parcelas discutidas nestes autos. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de provas além da documental já acostada ao feito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/07/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

PROCESSO: 00105283320114036000Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/07/2016, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008180-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

Autos n. 0008180-37.2014.403.6000 Sentença tipo B AÇÃO MONITÓRIA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT ajuizou a presente ação monitória em face de OZÉIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME, visando à satisfação do crédito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até 15 de agosto de 2014. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a ré não cumpriu a obrigação, nem ofereceu embargos. É o relatório. Diante da inércia da ré, que, apesar de regularmente citada, não pagou o débito, nem apresentou embargos à monitória no prazo legal, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, 1º do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito indicado pela exequente, com a advertência de que, se não efetuar o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000931-02.1995.403.6000 (95.0000931-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de fls. 258-259.Suspendo o presente feito, até o julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução em tramite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8) - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Intime-se o autor para apresentar, em 30 dias, a conta de liquidação de sentença, atendendo o disposto nos artigos 523 e 524 do novo CPC.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001114-31.1999.403.6000 (1999.60.00.001114-4) - ANTONIO PRADO ALEXANDRE(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X APARECIDO SABINO FERREIRA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOSE APARECIDO FERNANDES DUARTE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JETERO REIS DA ROCHA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X RUBENS CLAUDINEI SILVA TUCUNDUVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JURACY APARECIDO DOS ANJOS(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ARLINDO ALVES DA SILVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a apelada para manifestar-se sobre a apelação interposta por Antonio Prado Alexandre e Arlindo Alves da Silva, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000018-29.2009.403.6000 (2009.60.00.000018-0) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6) - AILTON VIRGENS DE JESUS(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 218-230, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que a parte autora pede a quitação do saldo devedor de seu financiamento habitacional, por ter contribuído ao FCVS e por ter sido negado esse direito, em virtude da multiplicidade de financiamentos. Entretanto, quando ajuizada esta ação, o contrato já havia sido extinto, em razão da arrematação do imóvel pelo credor, o que retira da parte seu interesse processual, preliminar essa que não foi apreciada na sentença recorrida [f. 237-239]. Em resposta, o autor manifestou-se pela ausência de omissão [f. 456]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, de fato, não foi apreciada a preliminar de falta de legitimidade processual e de interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel em 16/10/2009, razão pela qual será analisada e julgada a seguir. A preliminar levantada não merece acolhida. O autor pede a declaração de quitação do saldo devedor do financiamento, em razão de o contrato prever a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). A sentença atacada acatou tal pedido, ressaltando o seguinte: A quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige dois requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; e assinatura do contrato até 31/12/1987. O presente caso preenche ambos os requisitos. No entanto, a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, o mutuário deve pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para ter direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS, condição que comprovou existir conforme planilha de f. 137. Como se vê, a sentença declarou que as parcelas não eram mais devidas pelo mutuário ou cessionário, a partir de outubro de 2000. A CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel em questão em razão do atraso no pagamento das parcelas vencidas no período de 02/2008 a 04/2009, conforme se vê do demonstrativo de f. 137. Em vista disso, o ato de arrematação revela-se nulo, somente não sendo assim declarado, porque o autor não formulou tal pedido nesta ação. Apesar de já ter havido a arrematação, o autor pode, em tese, buscar a anulação de tal ato jurídico, em ação autônoma, se o prazo prescricional ainda não tiver terminado. Em razão disso, não há falar em perda do objeto desta ação ou em mudança da conclusão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 218-230, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9) - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS0009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

I - Relatório GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL opôs os presentes embargos de declaração (fls. 155/158) contra a sentença proferida às fls. 145/150, alegando a ocorrência de contradição que deve ser sanada, consistente no fato de que o pedido inicial se refere à obrigatoriedade de o CREA/MS registrar sua pós graduação em seus assentamentos, com fundamento no art. 58, da Lei 5.194/66. Aduziu que a sentença combatida apesar de ter mencionado o referido dispositivo legal acabou por julgar improcedente o pedido inicial sob o argumento de que o registro no CREA/MS seria desnecessário por já haver um registro no CREA/PR, confrontando diretamente o referido dispositivo legal. A parte ré manifestou-se às fls. 162/166. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 04/11/2014 (protocolo integrado), contra sentença da qual a parte embargante foi intimada em 30/10/2014 (fl. 153/154), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC/73, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. De uma análise dos autos, verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que tornam a sentença passível de correção. A referida sentença tratou adequadamente do tema, inclusive mencionando o artigo 58, da Lei 5.194/66 e esclarecendo que: Somente a fim de reafirmar aqueles argumentos iniciais, vejo que a negativa da requerida em proceder ao registro do curso de especialização da autora em seus cadastros não se mostra desarrazoada, uma vez que ela já possuía tal anotação junto ao Conselho do Estado do Paraná. Com esta anotação, estava a autora completamente habilitada para atuar na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, inexistindo, nos termos da contestação apresentada, qualquer impedimento. Assim, se ela não atuou na área em questão, não foi por conta de qualquer ato do requerido. Não há qualquer imposição de registro em todos os estados em que se atuará de curso de especialização já anotado em CREA de outra unidade da federação para que se possa exercer a profissão de Engenheira de Segurança do Trabalho. Nos termos do art. 58 da Lei 5.194/66, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Vale dizer, não há a necessidade de anotação em todos os Conselhos Regionais de todos os cursos de especialização realizados para exercer tal especialização. Basta a anotação em um deles. O que é imprescindível é a obrigatoriedade de visar o registro em todos os Conselhos Regionais das unidades da federação em que se atuará. Exigência essa observada pela parte autora, conforme documentos colacionados aos autos informando a regularidade de sua inscrição. Nesse mesmo sentido, os parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA estabelecem que a anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, bem como que o título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado. Conforme certidão emitida via Sistema de Informações Confea/Crea juntada às fls. 86/87, o curso de pós-graduação - especialização em Segurança do Trabalho da parte autora está devidamente anotado no SIC. No caso em questão, ademais, a negativa de registro do curso de especialização pelo CREA/MS não se mostra ilegal ou desarrazoada, tanto que a própria instituição de ensino pleiteou voluntariamente o cancelamento do pedido, haja vista que já havia logrado registrar o curso no CREA/PR. Assim, o pedido de registro do curso de especialização junto aos cadastros do requerido não merece prosperar, uma vez que a autora já está regularmente registrada em Conselho de outro Estado da Federação, não tendo sido negado à autora o exercício da profissão, como bem registrado por ocasião da apreciação do pedido de urgência. Desta forma, é possível verificar que o dispositivo legal mencionado pela embargante em suas peças foi devidamente analisado pelo Juízo que expos seu entendimento frente à situação fática dos autos, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Deixo de aplicar o disposto no art. 1.026, 2º, do NCPC em razão de que os embargos sob análise foram propostos em data anterior à vigência da nova regra processual civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

SENTENÇA ANDRÉ CARLOS ADAMS, CALISTO BENNO ADAMS, MARIA NOELI ADAMS e CESAR AUGUSTO ADAMS ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), CORN PRODUCTS BRASIL, ADM DO BRASIL S/A, CARGIL AGRÍCOLA S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A e ABC INCO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pugnam pela restituição do indébito tributário recolhido pelos autores nos últimos 10 anos. Requerem, ainda, a intimação dos substitutos tributários dos autores para, em vez de reterem a exação e repassá-la ao Fisco, depositá-la judicialmente nos termos do art. 151, II, do CTN. Afirmando que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntam documentos. Inicialmente este feito foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar este feito, conforme requerimento feito pela parte autora (f. 69). Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em tela,

autorizando o depósito do montante relativo à contribuição social a ser realizado diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas na inicial (f. 72-73).A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (f. 79-106).A Fazenda Nacional apresentou contestação (f.107-147), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Aduz que o acórdão proferido pelo e. STF possui mero efeito inter pars, sem repercussão geral, motivo por que pode e deve ser reconhecida a constitucionalidade da exação. Ainda, argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Réplica às f.152-197. O e. TRF da 3ª Região suspendeu os efeitos da decisão. As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. A parte requerida não arguiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. Contudo, constato a ilegitimidade passiva das empresas substitutas tributárias que figuram como requeridas neste feito. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No presente caso, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte da embargante, a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. Verifico que a medida postulada trata-se de mero pedido de comunicação oficial da sentença proferida, por meio da qual os autores buscam acautelar-se e viabilizar o exercício do direito reconhecido judicialmente. Basta, para tanto, a determinação de expedição de ofício para as empresas em questão, para que, ainda que na qualidade de terceiras estranhas à lide, paguem o preço integral da produção que obtiverem dos autores, nas comercializações efetuadas, sem desconto da alíquota referente ao Funrural. Desse modo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito com relação a essas requeridas. As demais partes estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Passo à análise do mérito da questão propriamente dito. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não

continua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a

seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol negavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de

descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição,

implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Reª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 12/09/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 11/09/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..Ante o exposto na fundamentação deste decisum, excludo do polo passivo deste feito as empresas CORN PRODUCTS BRASIL, ADM DO BRASIL S/A, CARGIL AGRÍCOLA S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A e ABC INCO, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação a elas, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Por outro lado, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Determino a expedição de ofício às empresas mencionadas na inicial (CORN PRODUCTS BRASIL, ADM DO BRASIL S/A, CARGIL AGRÍCOLA S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A e ABC INCO), para pagarem o preço integral da produção que obtiverem dos autores, nas comercializações efetuadas com os autores, sem desconto da alíquota referente ao Funrural, autorizando-se o depósito judicial da quantia referente à exação a ser realizado diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas na inicial. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/15 (tendo em vista a iliquidez da condenação, não é possível a aplicação do 3º, I, do mesmo dispositivo legal). P.R.I. Campo Grande/MS, 11/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO AUGUSTO PERES NETO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a restituição dos valores recebidos a título de VPNI - Verba Pessoa Nominalmente Identificada, além de ordem judicial que garanta a continuidade do recebimento de tal rubrica. Narrou, em síntese, que a partir de setembro de 2008 passou a receber verba denominada VPNI - Verba Pessoa Nominalmente Identificada, como complementação de salário mínimo, sendo que a partir da vigência da Lei 11.784/2008, a Administração modificou a interpretação que vinha dando, caracterizando o pagamento como irregular e indevido. Alegou ter sido intimado a proceder à reposição ao erário de tais valores, no montante de R\$ 17.939,46 (dezesete mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo ainda sido suspenso, a partir de fevereiro de 2012, o pagamento de tal rubrica. Destacou que a verba em questão possui caráter alimentar, além de estar caracterizada sua boa-fé, de modo que a cobrança em questão se revela, no seu entender, ilegal. Pleiteou a aplicação das Súmulas 249, do TCU e 34, da AGU, especialmente por não ter concorrido em qualquer momento para a consumação do pagamento da verba em questão. Alegou, ao final, equívocos nos cálculos apresentados pela requerida. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 43/44), para determinar que a requerida se abstivesse de efetuar descontos na remuneração do autor relativos à reposição dos valores recebidos a título de VPNI. Em sede de contestação, a FUNASA alegou, em breve síntese, que a Lei 11.784/2008 provocou alteração no pagamento complementar do salário mínimo, conforme recomenda o parágrafo único, do art. 40, da Lei 8.112/90. Reforçou que antes da referida Lei, pagava-se o referido complemento quando o valor do vencimento básico do cargo efetivo era inferior ao salário mínimo, sendo que a partir da vigência da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, a alteração passou a corresponder à remuneração do cargo efetivo do servidor e não mais o vencimento. Destacou que a devolução dos valores pagos a esse título desde a vigência da Lei 11.784/2008 é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito do autor e reforça ter obedecido ao devido processo legal administrativo e ao contraditório e ampla defesa. Salientou não ter havido má aplicação da lei ou equívoco da Administração. Réplica às fls. 64. As partes não especificaram provas (fls. 64 e 67). Despacho saneador que determinou o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, o autor logrou demonstrar a existência, em parte, de seu direito. Ao apreciar o pedido antecipatório, a i. magistrada federal substituta assim decidiu: É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, sem aprofundar a análise das questões postas na presente demanda - o que, aliás, é inviável nesta fase -, saltam aos olhos alguns entendimentos aplicáveis, a priori, ao caso dos autos, sobre os quais não há grande divergência. Com efeito, pouco se questiona a faculdade - que para alguns é dever - da Administração de rever os atos ilegais por ela praticados, do mesmo modo que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, também é bastante firme entre os operadores do direito o pensamento de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, havendo discussão tão-somente quanto à necessidade ou não de o pagamento ser decorrência de erro da Administração. Com isso, tendo em vista as considerações consignadas, parece-me, em princípio, que não haveria vício na supressão da VPNI, ora atacada, posto que, segundo consta dos autos, a Administração entendeu ter agido de forma equivocada e, dentro do seu poder de autotutela, corrigiu o erro suprimindo a vantagem concedida. Entender de forma diferente não me parece possível, ao menos neste momento, antes da completa angulação do processo, posto que teríamos que aprofundar a análise acerca da possível contrariedade ao disposto no art. 37, XV, da CF. Deveras, análise com tal profundidade não é cabível nesta fase e me parece temerária antes da instalação do contraditório. Por outro lado, melhor sorte assiste ao autor no que diz respeito à pretensão de obstar os descontos, já que, como consignado acima, o pagamento se deu por erro da Administração por ela mesma admitido. Ora, se há discussão acerca da imprescindibilidade ou não do erro da Administração para caracterizar a boa-fé do servidor em casos como o dos autos, estando presente tal equívoco, não há o que discutir. Noutros termos, tendo o servidor recebido valores supostamente indevidos por iniciativa da própria Administração, que, posteriormente, reviu seu entendimento, parece-me, a priori, que lhe assiste razão quando alega ter recebido tais valores de boa-fé. Há, portanto, plausibilidade, ao menos em parte, na pretensão. E não é diferente no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista estarmos diante de verba alimentar. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos na remuneração do autor relativos à restituição de valores recebidos a título de VPNI. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão parcial da medida antecipatória se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência também parcial do pedido inicial. É, a rigor, legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na

hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.)A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a cobrança de verbas recebidas indevidamente, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013). Grifei. Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepitibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepitibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas,

decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Assim, embora existam respeitáveis entendimentos diversos, entendo que o erro na interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, sem a participação do beneficiário, não impõe a desnecessidade de ressarcimento, pois a um, a adoção de tal entendimento chancela o enriquecimento sem causa do servidor em detrimento das verbas e dos cofres públicos e, a dois, o erro da Administração não é condicionante legal para não repetição. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, os valores se incorporaram ao patrimônio do autor por ato da própria requerida que, interpretando a Lei conforme melhor entendeu, efetuou os pagamentos à parte autora, estando, portanto, caracterizada a boa-fé da parte do servidor, que nenhuma influência teve no pagamento da verba em questão, cujo procedimento para pagamento foi todo tomado pela própria Administração. Percebe-se, ademais, o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de VPNI no presente caso, que se incorporaram ao patrimônio do autor não com finalidade complementar, mas com nítida característica alimentar. Assim, fica afastada a possibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que se destinaram à sua subsistência ou de sua família, não se revelando um mero bônus à remuneração. Desse modo, há óbice à restituição dos valores recebidos pelo autor, em razão da conjugação da boa-fé e da essencialidade das verbas de caráter alimentar por ele recebidas. Outrossim, não há que se falar em manutenção do pagamento de tais valores, uma vez que a Administração detém o direito de rever seus atos quando considerar que eles estavam eivados de vícios (art. 53, da Lei 9.784/99). E, no caso em análise, com o advento da Lei 11.784/2008, houve, por expressa determinação legal, alteração no entendimento da Lei e, conseqüentemente, da própria Administração, no sentido de se considerar que a complementação do salário do servidor público deveria considerar a remuneração do mesmo, e não o vencimento básico. Desta forma, nenhuma ilegalidade se apresenta no fato de a mencionada VPNI deixar de ser paga nos casos em que a remuneração do servidor for igual ou superior ao salário mínimo, não sendo mais parâmetro para o recebimento de tal verba o vencimento básico, mas a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA VPNI DE QUE TRATA O ART. 9º, DA LEI 11.314/2006, EM VIRTUDE DA INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA CONFERIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO À REFERIDA LEI. REDUÇÃO NO VALOR DOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Da interpretação literal do art. 9º, da Lei nº 11.314/2006, que dispõe sobre a reestruturação de cargos do Poder Executivo Federal, depreende-se que a complementação Salarial, instituída pelo Decreto-lei nº 2.438/88, dada a sua

transmutação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), deveria ter sido calculada com base no vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estivesse posicionado à época da edição da Medida Provisória nº 283/2006, convertida na Lei nº 11.314/2006, uma única vez. A partir de então, ficaria sujeita apenas aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal. 2. A despeito da regra contida no artigo supratranscrito, a metodologia de cálculo da aludida parcela sofreu alterações com a aplicação das Leis nºs 11.357/2006 e 11.784/2008, que modificaram a estrutura remuneratória dos servidores públicos civis. No caso, a VPNI estava sendo paga aos Impetrantes em valores elevados, incidindo os percentuais (100% e 70%), equivocadamente, sobre os novos vencimentos, em decorrência de interpretação errônea da própria Administração dada à Lei nº 11.314/2006. 3. A Administração tem o poder-dever de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos, o que legitima a conduta do DNOCS em promover a retificação do valor que vinha sendo pago à Impetrante a título de VPNI. 4. Os valores recebidos a título de boa-fé pelo servidor público, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição. 5. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. 6. Remessa necessária improvida. REO 00041974920124058100 REO - Remessa Ex Offício - 576561 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 13/07/2015 - Página: 64 Nesta parte, portanto, o autor não detém razão. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar à requerida que se abstenha definitivamente de promover a cobrança dos valores referentes ao Processo Administrativo 25185.0005.233/2011-70 (fl. 35) e se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração do autor, a esse título. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3, I, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006047-90.2012.403.6000 - JOSE SILVA CARRIJO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 223-224.

0013180-86.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 185-189.

0013209-39.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 146-150.

0000076-06.2012.403.6201 - ROSANA SILVEIRA LOPES (MS013941 - ALDO RAMOS SOARES E MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - 3A REGIAO SP/MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

ROSANA SILVEIRA LOPES interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 118-122, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo, acertadamente, em sua sentença, determinou ao requerido que proceda ao cancelamento da inscrição da autora, independentemente do pagamento de anuidades e multa. Contudo, não indicou a data a partir da qual deve haver o mencionado cancelamento, sugerindo que seja a data do requerimento administrativo (f. 126-127). Em resposta, o requerido manifestou-se pela ausência de omissão [f. 140-143]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). No presente caso, de fato, não constou a data em que deve ocorrer o cancelamento da inscrição da parte autora dos quadros do requerido. Por questão de lógica, tal data deve ser a do requerimento administrativo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 118-122, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu proceda, em definitivo, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2011 - f. 9), o cancelamento da inscrição da autora, independentemente do pagamento de anuidades e multas eleitorais. Declaro, ainda, a inexistência da obrigação de pagamento de anuidades ao Conselho requerido, por parte da autora, que estão prescritas, ou seja, as que não foram objeto de execução fiscal no prazo de cinco anos a partir da constituição da dívida. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 03 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000136-63.2013.403.6000 - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO (MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo existente nos autos manifestada às fl. 385/389 e documento de fl. 390, designo o dia 27/09/2016, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 24 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001458-21.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 50 pontos, desde 01/02/2002 (ou desde a aposentadoria/pensionamento), até 31.01.2008; 80 pontos, a partir de 01/07/2008 até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados e pensionistas da requerida, tendo recebido, no período de fevereiro de 2002 - data à qual retroagiu a vigência - até a propositura da ação, valores - percentual - inferior a título de GDAPA, uma vez que as Leis 10.550/2002, 11.034/2004, 11.784/2008 e 11.907/2009, que a instituíram, estabeleceram que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses dispositivos legais, no seu entender, ferem o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03 e a paridade existente entre ativos e inativos. Ressalta que a avaliação preconizada na Lei jamais foi implementada, recebendo, os servidores da ativa, com base em pontuação fixa, que sempre foi superior àquela paga aos aposentados, o que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fl. 19/52. Ante ao indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora recolheu as custas processuais (fl. 61) e, contra tal decisão - que determinou a juntada da relação dos substituídos que efetivamente seriam beneficiados com a presente ação -, interpôs agravo de instrumento (fl. 81/91). Neste último ponto, sua pretensão foi acolhida em sede de agravo (fl. 95/98 e 137/143). O INCRA apresentou contraminuta a agravo retido (fl. 102/104). Em sede de contestação, o requerido alegou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a incorporação de gratificação só pode ser realizada por meio de lei, sob pena de violação à regra constitucional prevista no art. 61, 1º, II, a e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, ao argumento de ter passado mais de cinco anos da data em que a gratificação foi criada. No mérito, ponderou ser vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339. Salientou que a gratificação em questão - GDAPA - tem natureza jurídica de gratificação pessoal, de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor e busca incentivar a eficiência individual. A Lei nº 10.551/02, no entender do requerido, não deixou margem à Administração para agir segundo critérios consistentes de razoabilidade, inexistindo previsão de dois ou mais comportamentos cabíveis a cada caso concreto. Para que o valor da GDAPA seja incorporado à aposentadoria ou pensão, faz-se necessário que o interessado tenha exercido o cargo percebendo a gratificação em pelo menos 5 anos, a contar da publicação do texto legal (art. 9º, da Lei 10.550/2002). Salientou que a paridade prevista na Carta é referente aos proventos e não às gratificações concedidas ao servidor na atividade. Réplica às fl. 121/136. As partes não especificaram provas (fl. 136 e 147). É o relato. Decido. O Sindicato autor pleiteia a percepção integral, por parte de seus substituídos aposentados ou pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 50 pontos, desde 01/02/2002 (ou desde a aposentadoria/pensionamento), até 31.01.2008; 80 pontos, a partir de 01/07/2008 até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Em contrapartida, após alegar a impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência da prescrição, a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que por se tratar de gratificação, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos, além do que, tratando-se de gratificação de produtividade, seu pagamento de forma idêntica aos inativos se revela impossível e desarrazoado. Inicialmente, verifico que o pedido inicial não é impossível, dado inexistir qualquer vedação expressa à referida pretensão.

Assim, tratando-se de questão interpretativa da norma jurídica posta à análise pelo Judiciário, não há que se falar em acolhimento da preliminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. REPERCUSSÃO GERAL. PREQUESTIONAMENTO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cabe afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União, pois não há vedação expressa em lei em relação a tal pedido. A pretensão da parte autora formulada na petição inicial está em conformidade com o ordenamento jurídico e o direito de ação está legitimado pela CF/1988, garantindo aos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário sempre que haja lesão ou ameaça a direito. ...6. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas. AC 00247171620074013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00247171620074013800 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016 Fica, também, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 59.237/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; AgRg no REsp 1319543/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1307721/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2012; AgRg nos EREsp 1141057/RN, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 16/12/2011; AgRg no AREsp 33.841/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/10/2011; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; AgRg nos EREsp 890541/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008.... AGARESP 201102170574 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47416 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:30/04/2013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ...2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação. ...5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00127696320144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2086350 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 Desta forma, não está a ocorrer o fenômeno da prescrição na questão em debate nestes autos, por se tratar de relação de trato sucessivo entre servidor público e a União, fato que renova o lapso prescricional do fundo de direito, prescrevendo apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da presente ação. Adentrando no mérito da causa, de início, é de se observar que a referida gratificação tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor da entidade à qual está vinculado (art. 4-B, II e art. 5º, da Lei nº. 10.550/2002), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação (art. 6º, 7º, da Lei 10.550/2002). Todavia, diante da ausência de regulamentação, ela era paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no art. 6º, 10º, da mesma Lei e alterações subsequentes: 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2º, todos os servidores que fizeram jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III, conforme disposto no 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) Lei 11.907, de 2009: ... 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2º deste artigo, todos os servidores que fizeram jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (última redação) E analisando mais detidamente a lide posta, é possível verificar que a gratificação em questão, instituída inicialmente com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, acabou não sendo regulamentada e, portanto, paga indistintamente em idêntico percentual a todos os servidores. Assim sendo, não há que se falar em critério de individualidade, mas de generalidade, que deve ser estendido aos inativos - aposentados e pensionistas - até que a referida Lei 10.550/2002 seja efetivamente regulamentada, conforme previsão contida em seu texto. Sobre o tema em questão - pagamento de gratificações de produtividade em idêntico percentual aos inativos -, o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades - inclusive em sede de repercussão geral - entendeu que deve ser estendida aos inativos a gratificação de desempenho quando ausente, como no caso, o seu caráter pro labore faciendo: EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDAPA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a

repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Nomérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. RE 597154 QO-RG / PB -

PARAÍBAREPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Julgamento: 19/02/2009 EMENTA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. [STF - RE 476279/DF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento 19/04/2007 - Publicação DJ 15/06/2007, p 21] Dessa forma, constatado que, desde a sua instituição, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral, a pretensão dos substituídos merece ser acolhida, de modo que eles deveriam ter recebido integralmente a mencionada gratificação. Assim, fazem jus à implantação nos proventos da GDAPA, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 50 pontos, desde 01/02/2002 (ou desde a aposentadoria/pensionamento), até 31.01.2008; 80 pontos, a partir de 01/07/2008 até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/2002. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GDARA e GDAPA. I. Plenário do STF, em 19.04.2007, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476279 e 476390, respectivamente dos Ministros Relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes decidiu que: essa gratificação seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10404 para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º, da Medida Provisória 191/2002), a partir da qual a GDATA passa a ser de 60 pontos. (Informativo nº 463). II - O mesmo raciocínio adotado pelo STF na súmula vinculante nº 20 referente à GDATA, deve ser aplicado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída pela Medida Provisória nº 216/2004, convertida na Lei nº 11.090, de 07/01/2005, que substituiu a GDATA, tendo em vista que ficou consignado no art. 19º, caput, deste diploma legal, que, enquanto não forem editados os atos referidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. III - A GDAPA foi instituída pela Lei 10.550/2002 com o objetivo de se aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições individuais, para a implementação dos objetivos organizacionais. Não lhes sendo aferido tal desempenho, ficaria descaracterizado tal fundamento, evidenciando o seu caráter genérico; por essa razão deve ser conferida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma que é paga aos servidores ativos, ou seja, em 50 -cinquenta- pontos, até que haja a regulamentação prevista em lei IV. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. V. Honorários advocatícios fixados R\$ 4.000, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. VI. Recurso adesivo provido. VII. Apelação e Remessa oficial improvidas. APELREEX 200882000036064 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31998 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 31/03/2015 - Página: 122 No mesmo sentido, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG / PB, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 29/05/2009), decidiu que a Lei 10.438/02, ao estruturar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDSST, a qual deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Tal entendimento não destoa da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a mencionada vantagem não possui natureza pro labore faciendo, mas sim genérica e impessoal, devendo a vantagem ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de ferimento do art. 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à EC nº. 41/2003. 2. Recurso especial não provido. RESP 201102634811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291011 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/02/2012 Diante do que fora exposto, a pretensão do Sindicato autor deve ser acolhida, pois seus substituídos fazem jus à percepção da GDAPA na forma acima descrita, até que sobrevenha a real implantação da avaliação de desempenho, quando, então, o pagamento da gratificação em questão aos aposentados e pensionistas deverá obedecer ao disposto no art. 9º, da Lei 10.550/02, com suas alterações posteriores. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica tão somente pela ausência de implementação de requisito essencial à exclusão da característica pro labore faciendo, qual seja, a avaliação de desempenho. Na medida em que tal avaliação seja implementada, por razões óbvias, a isonomia aqui revelada deixará de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E

SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO (GDASA). APOSENTADORIAS CONCEDIDAS APÓS INICIADO O PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS DE ACORDO COM AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E COLETIVO. ARTIGO 6º, LEI Nº 10.551/2002, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, EC Nº 47/2005. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA), que foi instituída pela Medida Provisória nº 48/2002, convertida na Lei nº 10.551/2002, sendo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, devendo ser obtida mediante a avaliação do desempenho funcional, através de pontuação mediante os critérios previstos nos Artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.551/2002. 2. Finda a etapa de transição a que se refere o Artigo 3º, da Lei nº 11.034/2004, ou seja, iniciado o pagamento da GDASA aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho individual e coletivo, a referida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Aposentados os Apelantes no ano de 2012, aplica-se o Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.907/2009. 4. O Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não garante aos Autores/Apelantes o recebimento da GDASA no valor correspondente à pontuação que receberam na sua última avaliação de desempenho, dado que há previsão específica do cálculo relativo à GDASA para os proventos de aposentadoria dos servidores inativos aposentados após 19.02.2004, o que se constata ser o caso dos Autores/Apelantes. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 575 (DJ 25-06-1999), deliberou que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 040, 008º, cf. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. 6. Recurso dos Autores desprovido. AC 201351011049514 AC - APELAÇÃO CIVEL - 601057 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:05/09/2014 Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que os substituídos detém direito aos valores eventualmente devidos desde 14/02/2008 apenas. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da gratificação de que trata a Lei nº. 10.550/2002 (GDAPA), no mesmo percentual pago aos ativos, ou seja: 50 pontos, desde 01/02/2002 (ou desde a aposentadoria/pensionamento), até 31.01.2008; 80 pontos, a partir de 01/07/2008 (Lei 11.784/08) até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho quando, então, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar o disposto no art. 9º, da Lei 10.550, com as alterações posteriores. Deverá ser observada a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2008. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do CJP - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003249-25.2013.403.6000 - EDILSON SANTANA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDILSON SANTANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a parte ré a implantar/restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual de Campo Grande/MS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/54), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de reabilitação para a atividade que lhe garanta a subsistência. Apresentou documentos (fls. 55/57). Juntado laudo de exame pericial (fls. 128/134). Manifestação das partes às fls. 141/146 e 149/150. Parecer do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 153/155. O perito apresentou complementação à perícia (fls. 159 e 193) e as partes

autora sobre ela se manifestaram (fls. 169/171, 198/201 e 203). Os autos foram sentenciados às fls. 204/209. A parte autora recorreu (fls. 213/223) e a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 229/233). Por unanimidade o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou insubsistente a sentença e declinaram da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal (fls. 239/245). Às fls. 254/257 foi determinada nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 269/280. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 288/294. Laudo complementar acostado às fls. 297/299. Às fls. 303/304 foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente à parte autora, bem como sua inclusão no programa de reabilitação. O INSS informou o restabelecimento do benefício n.º N/B 31/165.753.885-8 em favor da autora (fls. 311). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inexistindo questões preliminares e serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foram realizados dois laudos periciais e informações complementares (fls. 128/134, 159, 193, 254/257 e 297/299), que concluíram de forma uníssona pela incapacidade da parte autora: (fls. 133/134): CONCLUSÃO: O periciado apresenta quadro de lombalgia e cialgia. Lesões não consolidadas. Não está apto para exercer funções anotadas na CTPS. Poderá exercer funções outras, mais leves, após reabilitação e readaptação. Conclusão portanto, que o periciado está incapacitado parcial e temporário para o labor, nexa causal não estabelecido. (g.n.) (fls. 273/274): 12 - CONCLUSÃO Considerando o item 10-DISCUSSÃO; O periciado é portador de Dor Lombar (CID10 M 54.5)/ dor crônica de coluna vertebral e Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51)/ degeneração crônica das estruturas articulares. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para a ocupação habitual declarada de trabalhador rural e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado. Capaz para ocupações tipo vigia, auxiliar de vendedor, porteiro e similar. Data do início da incapacidade: 10/08/2007; considerando atestado de ortopedista acostado aos autos (f. 26). Data do início da doença: prejudicado; considerando a natureza crônica e insidiosa da doença ser impossível ostentar um marco temporal preciso, não obstante existir nos autos (fl. 25) resultados de exame de tomografia computadorizada de coluna lombar de 19/07/2007. O periciado é capaz de executar as atividades da vida diária, como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. O Nexo de Causalidade é Descartado: os achados não permitem inferir um nexa causal entre a doença constatada no periciado e as atividades laborativas da última atividade habitual declarada; considerando que a não emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) não foi suprida por outros meios de prova nos autos e considerando que não há nenhuma justificativa médica convincente para presumir que a doença degenerativa decorre ou foi agravada pela ocupação habitual declarada pelo periciado. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, uma vez que, conforme apontaram os peritos subscritores dos laudos, a parte autora pode ser reabilitada, bem assim que a incapacidade por ela experimentada se resume a atividade que requeiram esforço físico pesado, não abrangendo, portanto, o labor de uma forma geral. Por outro lado, embora o segundo laudo aponte como data da incapacidade o dia 10/08/2007, a autarquia ré concedeu administrativamente o benefício com data de início de vigência a partir de 19/07/2007, a confirmar essa como a data do início da incapacidade (fl. 20). Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 20 e cópia da CTPS (fl. 17), vê-se que a parte autora exerceu sua última atividade laboral de 02/09/2002 a 09/07/2007. Logo, considerando-se que o último vínculo havia recém encerrado quando a incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada no momento de sua incapacidade. Da mesma forma, preenche o requisito da carência. Destarte, a parte autora preenche todos os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser fixado na data de sua cessação, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade da parte autora é anterior a tal data e assim

permaneceu até a data da realização da segunda perícia feita nestes autos. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a re aquisição da capacidade laborativa da parte autora. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (21/10/2007 - fls. 42/45), com vigência até reabilitação ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a re aquisição da capacidade laborativa da parte autora. Despicienda a análise dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, porquanto já deferida às fls. 303/304. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à restabelecer o benefício de auxílio-doença N/B 521.567.455-4 em favor da parte autora EDILSON SANTANA DE SOUZA, a partir da cessação (21/10/2007), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a re aquisição da capacidade laborativa da parte autora, motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condeno a autarquia ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas às fls. 307, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003289-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 146-150.

0003831-25.2013.403.6000 - IVONETE BATISTA PEREIRA PADILHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 26/7/2016, às 14h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se.

0010595-27.2013.403.6000 - ELEDORA DE JESUS FERNANDES(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Melhor analisando os autos, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor muito inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação, sendo tal valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar as contestações apresentadas, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requeridas para, no mesmo prazo, comum, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo comum de dez dias. Finalmente, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003084-41.2014.403.6000 - SANDRO FERREIRA DA SILVA X SILVANA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI E MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

De uma análise da preliminar contida na contestação apresentada nos autos e dos documentos vindos com a inicial, verifico que o contrato de seguro em questão foi formalizado com a Caixa Seguradora S.A e não com a Caixa Econômica Federal. Ademais, é sabido que aquela primeira goza de personalidade jurídica própria, não sendo mera extensão da última. A CAIXA SEGURADORA S.A (ou Caixa Seguros S.A) se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não possui qualquer característica de empresa pública federal, tal qual a Caixa Econômica Federal, esta sim, empresa pública federal, que desloca a competência para a Justiça Federal em relação aos processos nos quais compõe um dos pólos. De outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A, justamente por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, deve ser acionada perante a Justiça Estadual. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, alterar a petição inicial substituindo o réu, conforme permissivo contido no novel art. 338 do CPC/15, devendo, ainda, observar a questão relacionada à competência para o julgamento do feito, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC/15). Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande/MS, 10/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003461-12.2014.403.6000 - SOLANGE CEZAR BARBOZA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MG105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARAES)

Verifico ter a parte autora pugnado pela inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, em razão de se tratar de relação de consumo, o que ainda não foi analisado. Saliente-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. Positivando tal jurisprudência, o CPC/15 dispôs no mesmo sentido, em seu art. 357, III. Ademais, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do e. STJ). No presente caso, reconheço a necessidade da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por tratar a demanda de causa afeta à proteção consumerista em que evidente a disparidade de armas entre as partes face à hipossuficiência jurídica e informacional da parte autora. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus probatório. Intime-se a requerida CEF para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos extratos da conta da requerente datados de 01/03/1987 e 26/07/1993, uma vez que alega ter havido saques do FGTS da autora nas mencionadas datas, o que não comprovou nos autos, a fim de demonstrar a alegada prescrição da pretensão autoral. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 09/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003604-98.2014.403.6000 - KAMPAI MOTORS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA KAMPAI MOTORS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre o aviso prévio indenizado e a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e acidente, bem como a condenação da requerida a restituir em espécie o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores descritos na exordial. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido às f. 24-30, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Contra a decisão proferida, a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento de f. 33-47, ao qual foi negado provimento pelo e. TRF da 3ª Região (f. 86-93). Em sede de contestação (f. 54-74), a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às f. 80-84. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 84 e f. 85), tendo este Juízo determinado a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito (f. 95). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 759/826

contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. O mesmo se pode afirmar em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Entendo, ainda, que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não detêm, aparentemente, caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...) 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação do abono de férias (férias indenizadas), previsto no art. 143 da CLT, o qual possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA

À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo autor aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Cite-se e intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial, nos termos da decisão da tutela provisória. Quanto àquele decisum cabe tão somente fazer um esclarecimento quanto à diferença entre a incidência de contribuição social previdenciária sobre férias e sobre abono de férias. É imperioso distinguir o valor pago a título de férias gozadas, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE

DATA:24/06/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCI-DÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação das verbas de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.De fato, a única rubrica cuja pretensão ao afastamento da contribuição previdenciária não merece ser acolhida é aquela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação

de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Reª Mirª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 14/04/2014, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 13/04/2009 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 24-30 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso-

prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias, férias indenizadas, valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos aos empregados da parte autora. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte requerida, ainda, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/15 (tendo em vista a iliquidez da condenação, não é possível a aplicação do 3º, I, do mesmo dispositivo legal). P.R.I. Campo Grande/MS, 02/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ato ordinatório: Especifiquem as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0007347-19.2014.403.6000 - CLAUDIO SILVA DOS SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

SENTENÇA - RELATÓRIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada em seu favor, retroativamente à data do pedido administrativo (NB: 5323455914), com acréscimo de juros e correção monetária. Narrou, em síntese, ser portador de epilepsia, déficit cognitivo, atrofia cerebral, distúrbio na coluna, estando totalmente impossibilitada para exercer qualquer trabalho. Diante disso, pleiteou a concessão do amparo assistencial ao deficiente, indeferido sob o argumento de que a parte autora não se enquadrava como deficiente, nos termos legais. Esse fato não se mostra em consonância com a realidade fática da autora, que está impossibilitada de exercer o labor. Juntou os documentos de fl. 09/28. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização da produção de prova pericial (perícia médica e estudo social), cujos laudos estão acostados às fls. 83/86 e 73/75, respectivamente. Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 40/61, onde alegou, em síntese, que, da LOAS extrai-se os seguintes requisitos para postular o benefício assistencial: a) ser pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com as diversas barreiras, podem obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e b) renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Destacou que, de acordo com a avaliação administrativa realizada a parte autora não é portadora de deficiência de longo prazo que impeça sua efetiva participação, não preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao requisito renda, também afirmou não preencher a parte autora esse requisito, motivo pelo qual a concessão do benefício deve ser indeferida. Juntou os documentos de fl. 51/61. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 89/90, 93/94 e 95/113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi estabelecido o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família (nesse sentido, os RE 567985 e 580963, julgados pelo STF). De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, Lei 8.742/93). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. De uma análise do estudo social de fl. 73/75, complementado pelos documentos de fls. 97/113, é possível verificar que a renda familiar da autora em muito supera o comando legal - do salário mínimo - de maneira que, ainda que se considere a parte autora deficiente - mérito no qual sequer se adentrará - nos termos da Lei, sua pretensão não pode ser atendida, haja vista o não preenchimento do requisito referente à renda mensal. De acordo com o relatório produzido pela médica perita designada por este Juízo, a parte autora encontra-se incapaz definitivamente para atividades intelectuais devido ao déficit cognitivo. Poderá exercer suas atividades laborativas habituais (pedreiro, servente, pintor). Porém, tal fato isolado é insuficiente para a concessão do pleito autoral, ante a exigência legal do requisito miserabilidade. Considerando o pleito autoral de concessão de benefício assistencial, além da incapacidade laboral permanente, em razão de patologia ou deficiência, a parte autora deveria ter comprovado a sua situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado nos autos. O laudo social e os documentos mencionados permitem concluir que o núcleo familiar da demandante é composto por ele e por sua companheira, que aufera renda mensal no valor de R\$ 2.570,20 (dois mil,

quinhentos e setenta reais e vinte centavos) aproximadamente. Logo, a renda per capita mensal supera em muito o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 e pelas recentes inovações legislativas sobre assistência social, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Por certo que em alguns casos, o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao feito indicam que a parte autora reside juntamente com sua companheira em condições que não demonstram uma miserabilidade apta a afastar o critério legal. Sem sombra de dúvidas, com uma renda maior, a parte autora poderia viver com mais qualidade, porém, o objetivo do benefício assistencial não se presta a proporcionar melhor qualidade de vida, mas, sim, garantir condições mínimas de manter a sua sobrevivência àqueles que não possuem meios de fazê-la. A parte autora, conforme consta nos autos, ainda que de maneira dependente de sua companheira, vem conseguindo manter o seu sustento, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, já que está sendo provido por sua família. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (A assistência social será prestada a quem dela necessitar...), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013. 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. AC 0041265502011403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688236 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 Desta forma, não preenchido um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007349-86.2014.403.6000 - ELIZA PEREIRA DA COSTA (MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LIGIA CANOVA X MARCEL MARQUES PERES (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 257.

0011960-82.2014.403.6000 - RUI MORENO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

RUI MORENO DA SILVA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 310/319, sustentando, em síntese, que há omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas, consistentes nos seguintes fatos: a) a data do protocolo da ação foi o dia 20/10/2009 e não 21/10/2009 como constou da sentença; b) o termo a quo para contagem da prescrição é a data da passagem do militar à inatividade, o que só ocorreu em 20/10/2009, sendo publicada um dia depois, afastando a prescrição; c) não considerou que houve pedido administrativo por parte do embargante, realizado no mês seguinte à sua passagem à inatividade, o que suspende, no seu entender, o prazo prescricional. Instada a se manifestar, a embargada afirmou ter ocorrido a prescrição independentemente do feito ter sido protocolizado em 20/10/2009 ou no dia seguinte. No mais, pugnou pela manutenção da sentença, que considerou acertada. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E de fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico existir um dos aventados vícios. No presente caso, melhor analisando os autos, verifico ser fato incontroverso que o autor interpôs recurso na esfera administrativa contra a decisão que culminou com sua passagem à reserva remunerada (fl. 37) sem a pretendida promoção, sendo que a resposta para tal pedido só sobreveio em 10/03/2010 (fl. 41). Desses fatos, verifico que realmente a sentença combatida pelos presentes declaratórios foi omissa, pois não cuidou de observar esse argumento contido na inicial, pronunciando a prescrição quando o lapso temporal exigido para sua consumação, de fato, não ocorreu. Isto porque é sabido que a interposição de recurso administrativo tem o condão de interromper o prazo prescricional, de modo que, no presente caso, a data inicial para contagem desse prazo se iniciaria em 10/03/2010 e não em 08/09/2009, como mencionado na sentença. Nesse sentido, O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I - A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão da Administração. Precedentes. II - Imprescindibilidade da instrução probatória para discussão de valores. Havendo de se comprovar matéria de fato deve ser dada oportunidade às partes de produzirem as provas que entendem necessárias. Inaplicabilidade do disposto no art. 515, 3º, do CPC. III - Recurso parcialmente provido. AC 00253724720094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584719 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 52. Veja-se que por ocasião da manifestação quanto aos embargos em análise, a União sequer contrariou, mediante apresentação de fundamentos jurídicos, a questão em jogo - suspensão do prazo prescricional pela interposição do recurso administrativo pelo autor. Desta forma, notória a omissão por parte deste Juízo, que possui o dever de rever a decisão combatida, atribuindo efeitos infringentes ao presente recurso para afastar a prescrição do direito alegado na inicial e dar continuidade ao trâmite processual. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração propostos pelo autor, para o fim de acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes e reconhecendo a inexistência de prescrição do direito alegado na inicial. Outrossim, com o retorno do trâmite processual, passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito da parte autora à promoção por ressarcimento de preterição, de acordo com a legislação militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, não havendo requerimento de esclarecimentos, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 09 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012942-96.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

PROCESSO: 00012942-96.2014.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito da parte autora à percepção de 100% da remuneração de servidor em exercício no cargo de Agente de Polícia Federal - Classe Especial, de acordo com a legislação vigente à época do falecimento do instituidor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 28 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002137-50.2015.403.6000 - MARIA DA GRACA VALLS MOSCIARO ALVES (MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES.A parte requerida não arguiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15.São as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.O ponto controvertido no caso em tela é saber se a decisão proferida no processo administrativo n. 02014.000953/2007/29 lavrado pelo IBAMA, por supostamente ter a parte autora ateado fogo em 50 hectares de pastagem nativa sem autorização do órgão ambiental competente em sua propriedade denominada Fazenda Tereré, com tipificação nos artigos 27 da Lei 4.771/65, 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II e 40, ambos do Decreto n. 3179/99, está eivada de nulidade.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de provas além da documental já acostada ao feito.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carregada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 05/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007002-19.2015.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Sertão Comercial de Equipamentos Ltda. e suas filiais designadas na inicial ajuizaram a presente ação declaratória de inexistência de débito contra o IBAMA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das multas originadas nos processos administrativos descritos na inicial, além dos que venham a ter os mesmos fatos geradores, bem como suspender a obrigação de inscrição da requerente no cadastro de atividades potencialmente poluidoras, bem como proibir a inscrição no CADIN em decorrência de tais fatos.Inicialmente foi indeferido o pedido de tutela provisória (f. 53-57).Assim, a parte autora requereu autorização para efetuar depósito judicial do valor integral do débito em questão, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II ou V, do CTN, bem como para a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos. É o relatório. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Com o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Consequentemente, deve a requerida expedir certidões positivas de débito com efeitos de negativa, desde que não haja outro motivo para a negativa.Destarte, o dispositivo citado acima está em consonância com a Súmula n. 112 do STJ.Além do mais, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, causando inúmeros prejuízos financeiros à parte autora.Nesses termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito por parte do autor do valor integral do débito em questão.Intime-se a parte autora para efetivar o depósito do valor integral do crédito tributário em questão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos sua realização, bem como acerca desta decisão. Assim, após a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), devendo a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito, tais como: impor penalidades a tais títulos; restringir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em razão da tributação objeto dos autos; bem como inscrever a parte autora no CADIN em decorrência de tais fatos.Intimem-se as partes desta decisão.Campo Grande/MS, 17/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008070-04.2015.403.6000 - ANTONIA PAES DE MEDEIROS X CINTIA SAMANIEGO HERCULANO X MARIA LUCIA MAROTZKI X MIRIAN STELA OCAMPOS ALONSO MAEDA(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Antes de decidir sobre a competência da presente ação, intime-se a autora Cintia Samaniego Herculano para trazer aos autos, em dez dias, a matrícula atualizada e o contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação, para que seja possível analisar se há apólice de seguro e a qual ramo está vinculada.

0008339-43.2015.403.6000 - MANOEL ERONIDES DE CAMPOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ERONIDES DE CAMPOS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 401-401 verso). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 28 de outubro de 1988 (f. 336), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008660-78.2015.403.6000 - SILVERIO CELKEVICIUS - ESPOLIO X MAX VERNERT TOREGA CELKEVICIUS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES)

Trata-se de ação ajuizada por ESPÓLIO DE SILVERIO CELKEVICIUS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 664-667)..Decido.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de junho de 1984 (f. 106), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados.Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011623-59.2015.403.6000 - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção. JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra a UCDB, o FNDE e a CEF, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a matrícula da autora junto à UCDB, evitando a cobrança indevida de valores supostamente em atraso perante a instituição. Afirma, em síntese, que foi obrigada a formular nota promissória com a UCDB, a fim de regularizar a sua situação acadêmica e conseguir frequentar as aulas, uma vez que estava sendo cobrada do pagamento de valores referentes ao curso, muito embora seja beneficiária do FIES. Alega que não é possível a recusa e a suspensão da matrícula de estudantes que mantenham contrato de financiamento estudantil com o FIES. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Instadas a manifestar-se, as requeridas apresentaram contestação (CEF às f. 80-87; FNDE às f. 91-102; UCDB às f. 110-122). Reiterou o seu interesse na lide e na concessão da tutela de urgência a requerente (f. 164-165). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Em princípio, depreende-se dos autos que o aditamento do FIES foi requerido pela autora para o 2º semestre letivo do ano de 2014 após o prazo estabelecido em ato normativo do MEC, segundo o qual findou em 30/11/2014. Conforme se vê à f. 133, do sistema SISFIES, o benefício da autora foi cancelado por decurso de prazo da estudante, não podendo ser responsabilizada qualquer das requeridas por tal fato, a priori. Ademais, chegado o momento para a matrícula no 1º semestre letivo de 2015, a requerente estava, pois, inadimplente junto à universidade requerida, quanto às mensalidades de julho a dezembro de 2014, motivo por que assinou a Nota Promissória n. 89590, no valor de R\$ 6.256,80 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Atualmente, encontra-se, portanto, matriculada no curso de Direito (conforme documento de f. 26). Nesse crivo perfunctório, não vislumbro assistir razão à requerente quanto ao seu direito alegado na inicial. Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito contido nas alegações trazidas pela requerente em sua inicial. Desnecessário, portanto, analisar o risco da ineficácia da tutela. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012368-39.2015.403.6000 - MIGUEL ASSIS SAUEIA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008965 - MARIANA ROCHA NIMER E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a real exposição do autor a agentes nocivos em razão da profissão por ele exercida (dentista), durante o período descrito na inicial (1974 a 2011), bem como a habitualidade e a permanência de tal exposição. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte requerida não pleiteou a produção de outras provas, além das existentes nos autos. O autor, contudo, pleiteou a intimação do INSS a juntar aos autos cópias dos NB 1288913947 e 1508727527. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Contudo, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias realizarem as seguintes providências: a) O autor deverá juntar o formulário SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descreve todas as atividades do empregado, referente ao período em discussão; b) O INSS deverá juntar cópia dos NB 1288913947 e 1508727527. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo em questão, com ou sem a juntada dos documentos acima descritos, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 27 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000338-35.2016.403.6000 - FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001597-65.2016.403.6000 - KATHIANE MELO DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Vistos em inspeção. Kathiane Melo de Souza ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra a Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do veículo descrito na inicial. Sustentou ser proprietária do veículo descrito na exordial, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal na BR 163, Km 454, sentido Campo Grande/MS, o que deu origem aos processos administrativos n. 19715.721710/2015-33 e 19715.721711/2015-88 perante a Receita Federal, sob a acusação do cometimento de crime de descaminho, em razão das mercadorias que transportava consigo. Afirmou não existir nenhum processo criminal em trâmite contra a requerente, tampouco relacionado a crime de descaminho. Aduziu possuir atividade lícita, como empresária, revendendo mercadorias adquiridas de modo legal, conforme comprovam as notas fiscais de venda de mercadoria. Salientou que valor das mercadorias transportadas não guarda relação de proporcionalidade com o valor do veículo em questão, de modo que sua apreensão e perdimento configuram ato ilegal. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. De uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que os fatos iniciais, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação da requerente, ainda que indireta no ilícito em questão - e ao valor do veículo apreendido. Veja-se que a requerente afirmou não ter cometido o crime de descaminho e que é desproporcional a apreensão do veículo de sua propriedade em razão das mercadorias que consigo transportava, haja vista a diferença econômica entre esses bens. Até o presente momento, há apenas a prova da propriedade do veículo pela requerente (fl. 35) e de que ela o conduzia no momento da apreensão das mercadorias e do veículo, o que não é desmentido na inicial. Assim, há dúvidas, no caso, no que se refere à boa-fé da requerente. No mais, no que se refere à alegada desproporção entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos apreendidos, tenho mantido entendimento no sentido de que não tendo restado demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé dos impetrantes, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei). Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito contido nas alegações trazidas pela requerente em sua inicial. Desnecessário, portanto, analisar o risco da ineficácia da tutela. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15, devendo constar no mandado que o prazo para contestação correrá na forma do art. 335, III, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

VISTOS EM INSPEÇÃO. JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria. Narrou, em suma, que em 01/05/2012 pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, mas em razão de ter permanecido exercendo labor mesmo após ter se aposentado, terá direito a nova aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Analisando o contido na inicial, constato que, aparentemente, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a aplicação da regra da MP 676/2015 optar pela não incidência do fator previdenciário, promovendo a melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a possível legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão posta na inicial é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Campo Grande, 26 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002179-65.2016.403.6000 - SHIRLEY DOS SANTOS ESPINOSA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS018431 - EDUARDO LEITE LINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SHIRLEY DOS SANTOS ESPINOSA ajuizou a presente ação, sob o rito comum, contra o FNDE e a UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA, objetivando que seja realizada a sua matrícula perante a IES requerida, bem como que seja permitida a frequência regular da autora à aulas, além da concessão de prazo para a entrega de eventuais trabalhos já aplicados pelos professores em sala de aula. Afirma, em síntese, que é estudante do 3º ano do curso de Direito da Anhanguera/Uniderp, sendo beneficiária do FIES. Afirmo que fez o aditamento simplificado do 2º semestre de 2015, mas que após entregar os documentos em 29/08/2015, o seu benefício foi cancelado por decurso do prazo do estudante. Alega que todo o procedimento ocorreu dentro do prazo legal. Alega que não é possível a recusa e a suspensão da matrícula de estudantes que mantenham contrato de financiamento estudantil com o FIES. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a oitiva prévia das partes requeridas. As requeridas manifestaram-se, aduzindo a legalidade das condutas por ela praticadas (FNDE, fls. 76/82; UNIDERP/ANHANGUERA, fls. 91/92). Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Em princípio, depreende-se dos autos que o aditamento do FIES foi requerido pela autora para o 2º semestre letivo do ano de 2015 após o prazo estabelecido em ato normativo do MEC, o qual findou em 30/11/2015. Conforme se vê à f. 58, do sistema SISFIES, o benefício da autora foi cancelado por decurso de prazo da estudante, não podendo ser responsabilizada qualquer das requeridas por tal fato, a priori. Ademais, chegado o momento para a matrícula no 1º semestre letivo de 2016, a requerente estava, pois, inadimplente junto à universidade requerida, quanto às mensalidades do segundo semestre de 2015, motivo por que lhe foi negada a matrícula no curso de Direito. É fato inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados, além do que, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não público, salvo as exceções legais, que não se verificam no presente o caso. Desta forma, uma vez que o impetrante admite possuir débitos com a Instituição de Ensino requerida - ainda que decorrentes da não concessão do FIES pretendido -, não tendo demonstrado sequer ter feito uma composição para saldar os seus débitos, não há como conceder ordem para que seja realizada sua matrícula, em razão da vedação contida no art. 5º, da Lei 9.870/99, cujo teor transcrevo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMLENTE. PEDIDO NEGADO. MEDIDA AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. I. Não havendo comprovação nos autos do regular adimplemento da dívida do estudante junto à instituição de ensino, a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. Precedentes desta Corte (AC-2008.43.00.001077-1, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 16.2.2009) e também do Superior Tribunal de Justiça (REsp-553.216, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004). II. Apelação a que se nega provimento. AMS 00104696520144013811 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00104696520144013811 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:23/02/2015 PAGINA:526 Desta forma, a priori, de todos os lados que se analise a questão controvertida posta, conclui-se pela ausência do primeiro requisito (fumus boni iuris) para a concessão das medidas de urgência pretendidas, seja em relação à concessão do FIES, seja em relação à matrícula do impetrante que se encontra inadimplente perante a IES. Ausente, então, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 20/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002293-04.2016.403.6000 - ROZANE LEITE PEREIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ROZANE LEITE PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 22/02/2012 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido por meio do n. 156142.382-0, mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais, contando com 54 anos de idade e mais de 34 anos e 5 meses de contribuição para o RGPS. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, a parte autora terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar os demais. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro, contudo, o benefício da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15, devendo constar no mandado que o prazo para contestação correrá na forma do art. 335, III, do CPC/15. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003032-74.2016.403.6000 - RAFAEL BICEGLIA ESTECHE (MS019915 - GUILHERME ALVARENGA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Foi atribuído o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito. Após, conclusos para decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Campo Grande-MS, 03/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003226-74.2016.403.6000 - IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, nos termos dos artigos 9º, 292 e 321, do NCPC. No mesmo prazo, deverá providenciar a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 05 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003242-28.2016.403.6000 - CRISPIM DA SILVA FILHO (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora pleiteou no pedido final, formulado no item d.2 de sua exordial, a condenação da requerida ao pagamento de indenizações por danos morais em valor fixado por este Juízo, não inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) salários mínimos vigentes. Assim, deve ser esclarecido se a pretensão cinge-se a sessenta mil reais ou a 60 salários mínimos, adequando-se, assim, o valor atribuído à demanda, a fim de evitar a prolação de eventual sentença condenatória infra, extra ou ultra petita. Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito. Campo Grande/MS, 03/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003752-41.2016.403.6000 - DANILO ZATTI X MARIA MARILENE ZATTI (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária, na qual os autores buscam a cobertura do seguro de imóvel contratado pela filhas deles junto à requerida CAIXA SEGUROS S.A, além de indenização por danos morais e materiais em razão do ilegal descumprimento contratual. De uma análise inicial dos autos, verifico que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para figurar no polo passivo da lide em que se pretende a indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de cobertura securitária somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA. Analisando o contrato de financiamento acostado aos autos (f. 63-88), verifico que foi realizado em 23/12/2011, o que, em princípio, não atrai interesse da Caixa Econômica Federal e afasta as hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, impondo-se a conclusão, ao que tudo indica, de incompetência funcional desta Justiça Federal (e, portanto, absoluta). A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. Após, conclusos para decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Campo Grande/MS, 03/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003888-38.2016.403.6000 - DOROTEO JARA FILHO X MARCELA DOS REIS VASCONCELOS JARA X ZELI RODRIGUES DOS SANTOS JARA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo da contestação, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004215-80.2016.403.6000 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Ivan Jorge Cordeiro de Souza contra a União Federal, pela qual o autor objetiva ordem judicial que determine a suspensão dos descontos dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser servidor público acometido de neoplasia maligna da glândula tireóide e da próstata, devendo ser beneficiado com isenção do IR nos termos da Lei 7.713/88. Entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido ao argumento de não ter pleiteado na via administrativa da forma correta, por não ter sido realizado laudo médico pela Junta Oficial da União e não terem sido obedecidos os rigores da IN RFB 1300. Destacou que o indeferimento em questão é ilegal, pois o contribuinte não está, no seu entender, adstrito ao exame pericial realizado por junta médica oficial, nos termos da jurisprudência que cita na inicial. Destacou que limites para fruição de direitos contidos em instrução normativa não podem ser considerados válidos, por serem ilegais. Alegou ter juntado na via administrativa dez laudos médicos que demonstram ser portador das doenças mencionadas, de modo a comprovar que a doença existe, bem como o acompanhamento, gastos e cuidados exigidos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. Inicialmente destaco que este Juízo vem entendendo ser dispensável a comprovação de sintomas da doença para a manutenção do benefício de isenção de imposto de renda dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão nos casos em que houve revisão desse benefício por parte da Administração, consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015), desde que o interessado esteja, ainda em tratamento ou controle médico da doença. Contudo, o caso em questão se reveste de característica diversa posto que, já de início, não há como se verificar se os proventos em questão se referem a servidor público em atividade ou não, sendo que a característica de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão é exigência do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88. Ademais, é de se verificar que os documentos vindos com a inicial são todos datados dos anos de 2006 a 2012 (aproximadamente), inexistindo qualquer documento contemporâneo à propositura da ação que demonstre que o autor, apesar de ter situação clínica estabilizada, está ainda em tratamento ou acompanhamento constante e que não houve cura das doenças em questão. Demais disso, é entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência pátria e também deste Juízo, no sentido de ser plenamente válida a exigência do art. 30, da Lei 9.250/95 que assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os casos elencados pelo autor em sua inicial se referem, quase que em sua totalidade, a questões levadas ao Judiciário em que, com fundamento em outras provas contidas nos autos, a existência da doença foi reconhecida e a isenção foi acolhida. O presente caso ainda não comporta tal entendimento, pois não há como se saber, neste momento inicial dos autos, qual é, de fato, a situação médica do autor. Se ele está ainda em constante tratamento ou se houve a cura das doenças. Reforço: a inicial não trouxe documentos atuais da situação fática do autor e das doenças que ele alega possuir, limitando-se a trazer documentos de mais de 4 anos passados, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial, notadamente em razão da ausência de prova da existência de que a isenção esteja a ocorrer em proventos de aposentadoria e que o autor seja, ainda, portador de quaisquer das doenças elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88. Diante do exposto, ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004341-33.2016.403.6000 - NEURIVAL DE SOUZA BENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópia da sentença indicada na inicial - 0004883-40.2010.403.6201 - e a respectiva certidão de trânsito em julgado, esclarecendo sobre eventual não ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 321, do NCPC. Intime-se. Campo Grande, 26 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004393-29.2016.403.6000 - FRANCISCO CARLOS ALBORGUETTI (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CARLOS ALBORQUETTI visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 501). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de dezembro de 1982 (f. 348, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006017-16.2016.403.6000 - MARIA HELENA JUNQUEIRA CALDEIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA JUNQUEIRA CALDEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 30/10/2000 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido por meio do n. 118.641.179-9, mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais, contando com 64 anos de idade e mais de 46 anos de contribuição para o RGPS - totalizando mais de 16 anos e 6 meses além do período utilizado para o benefício em gozo. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, bem como pela prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, a parte autora terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar os demais. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro, contudo, o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003, que já está anotada nos autos. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15, devendo constar no mandado que o prazo para contestação correrá na forma do art. 335, III, do CPC/15. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006611-30.2016.403.6000 - EDSON CUSTODIO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando a obtenção de auxílio-doença. À f. 54 requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo autor à f. 54 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5) - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X ALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO X ANESIA GONCALVES DE BRITO(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

SENTENÇA: Relatório ROSA TAIRA (ESPÓLIO) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 01/96.675.729-7 desde seu cancelamento em 08/04/1997, bem como a consequente cessação e devolução dos descontos mensais realizados em sua aposentadoria por idade da autora NB 41/82.545.803-0. Sustentou ter convivido maritalmente com Justino Gonçalves de Araújo desde 1952 e que este se aposentou pelo FUNRURAL em 1981 e faleceu em 1986, motivo pelo qual passou a receber pensão por morte N/B 01/96.675.729-7. Posteriormente, em 1991, aposentou-se por velhice NB 41/82.545.803-0. Afirmou que desde essa época recebeu cumulativamente os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por velhice. Porém, em 1997 o INSS cancelou seu benefício de pensão por morte sob o argumento de indevida cumulação e passou a descontar o valor que recebeu a esse título de forma cumulativa (R\$ 5.632,30 (cinco mil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 778/826

seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos)) dos valores recebidos a título de aposentadoria. Defendeu serem distintos os fatos geradores de cada benefício, razão pela qual injustificável qualquer cessação. Sustentou a inconstitucionalidade do desconto Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/79). O feito foi inicialmente ajuizado junto perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. O INSS foi citado, porém não ofereceu contestação (fls. 83/84). Por outro lado, juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 92/112), bem como documentos dos benefícios concedidos à parte autora (fls. 121/135), histórico de descontos (fls. 222/235) e extratos (fls. 238/349). Em decisão de fls. 413/415 houve declínio da competência para este Juízo. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte da autora e se abstenha de efetuar descontos em sua aposentadoria relativos aos valores por ela recebidos a título de pensão por morte (fls. 422/425). O INSS informou a impossibilidade de cumprimento da decisão em razão do falecimento da parte autora (fls. 431/433). À fl. 489 foi deferido as habilitações dos filhos da parte autora Rosa Taira como seus sucessores. O INSS manifestou-se às fls. 494/497, alegando, em síntese, a impossibilidade de cumulação de aposentadoria por velhice com pensão por morte. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 498/542). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Não há questões preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. A pensão por morte rege-se pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. O instituidor (companheiro da parte autora) faleceu em 17/06/1986. A lei em vigor no referido período era a Lei Complementar 11/1971 que tratava do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo em seu art. 2º ser um de seus benefícios a pensão. Dispunha ainda: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Art. 5º A aposentadoria por velhice, corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (Vide Lei Complementar nº 16, de 1973) (Vide Lei nº 7.604, de 1987) A Lei Complementar 16/73 alterou dispositivos da Lei Complementar 11/71 e estabeleceu no 2º de seu artigo 6º, que Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. No mesmo sentido e em complementação à legislação mencionada dispunha o Decreto n.º 83.080/1979, antigo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 333, I, ao afirmar: No caso do trabalhador rural, não é admitida a acumulação: I - de aposentadoria por invalidez com aposentadoria por velhice; II - de pensão com aposentadoria por velhice ou por invalidez, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 300. Uma leitura inicial dos textos legais colacionados pode conduzir à conclusão de ser impossível a cumulação de benefícios de pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por velhice. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer, pois uma análise holística e atual do sistema previdenciário torna evidente a compatibilidade entre os dois benefícios, devendo prevalecer a interpretação mais favorável ao beneficiário. A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu art. 124 vedações ao acúmulo de benefícios, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - duas ou mais aposentadorias; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço. No mesmo sentido o Decreto n.º 3048/99 que trata do atual Regulamento da Previdência Social estabelece em seu artigo 167 as hipóteses de vedação de acumulação, in verbis: Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: I - aposentadoria com auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria com abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade com auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge; VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa. 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço. 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão. 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso. A lei mais benéfica para o segurado deve prevalecer quanto a possibilidade de cumulação de benefícios ante seu caráter social e protetivo. Dessa forma, em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da Lei nº 8.213/91 e do Decreto n.º 3.048/99, estas devem nortear o caso concreto em detrimento do ordenamento anterior. Não estando vedada a cumulação de pensão por morte com os proventos de aposentadoria no regime atual, impõe-se a sua manutenção/restabelecimento da pensão por morte, legitimando a cumulação desta com aposentadoria por velhice. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR VELHICE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento assente no sentido de que, em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da Lei nº 8.213/91, é legítima a acumulação de aposentadoria e benefício de natureza rural. 2. Recurso conhecido. (REsp 425.239/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 269) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PERMISSIBILIDADE. 1. Não estando vedada por lei a cumulação da pensão por morte de rurícola com proventos de aposentadoria também de rurícola, impõe-se a sua concessão. 2. Recurso conhecido e provido. (Resp 168522-RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 05.06.2000) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

POR MORTE DE NATUREZA RURAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. DISCIPLINA E RESPEITO.I - Tendo em vista a orientação majoritária da Terceira Seção e a disciplina que deve prevalecer em casos tais, com ressalva do ponto de vista contrário do Relator, acompanha o voto condutor do acórdão embargado.II - Em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da lei de benefícios previdenciários, é legítima a acumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural.III - Embargos rejeitados. (EResp 268166-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU, 08.10.2001)Ademais, os fatos geradores dos benefícios aqui pretendidos como cumuláveis são distintos, possuindo fatos geradores e pressupostos básicos diversos, reforçando sua total cumulatividade.Portanto, são cumuláveis os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por velhice, motivo pelo qual deve a parte ré restabelecer o benefício de pensão por morte, desde sua cessação até a data do falecimento da parte autora, bem como restituir os valores recebidos pelo INSS a título de devolução por pagamento indevido de pensão por morte.Por fim, a prescrição, matéria cognoscível de ofício, deve atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (11/12/1998).Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer à parte autora até o seu falecimento o benefício de pensão por morte e a pagar os valores vencidos desde a data de sua cessação (30/04/1997) até a data de falecimento da parte autora (27/10/2008), respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação (11/12/1998), acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar o INSS em custas, por gozar de isenção legal, bem como deixo de condená-lo ao reembolso de eventuais custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a autarquia ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007217-63.2013.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

Vistos em inspeçãoAs partes não especificaram provas. A matéria discutida (incidência de juros sobre as verbas honorárias) é eminentemente de direito, dispensando a produção de outras provas e comportam do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC. Fixo como ponto controvertido a incidência de juros sobre as verbas honorárias. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual defiro o feito saneado. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-78.1997.403.6000 (97.0001387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA MARIA DE ARAUJO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X N.A.R. CONSULTORIA, AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15).Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EDNO JOSE DIAS FERREIRA X JANE CARMEN MACIEL DIAS FERREIRA X MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES

Intimação da parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre apresentação de demonstrativo atualizado do débito pela exequente, à f. 79/91.

HABEAS DATA

0013522-92.2015.403.6000 - PEDRO LUTZ MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De uma análise dos autos, verifico que a pretensão contida à fl. 38 já foi atendida pelo despacho de fl. 34. Outrossim, intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o interesse no feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 26 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014352-29.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-26.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALEX APARECIDO ICASATI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

A CEF ofereceu impugnação ao valor da causa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atribuído à ação principal (Processo n. 0010705-26.2013.403.6000), na qual a impugnante pleiteia o arbitramento do valor da causa principal em R\$ 68.443,82 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor da operação sub judice e por se tratar de negócio jurídico, conforme o art. 259, V, do CPC/73. Junta documentos. A parte autora requereu a improcedência da presente impugnação, afirmando que o processo principal veicula demanda de danos materiais sobre imóvel no valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), cuja garantia tem o valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), além do valor dos aluguéis mensais e daquele a ser estimado a título de danos morais pretendidos. É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de esta-belecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente feito ajuizado na vigência daquele diploma legal, também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ocorre, porém, que tais regras não constituem um rol exaustivo, ou seja, não esgotam a matéria, podendo haver hipóteses não previstas na lei, em que a parte não se eximirá de atribuir à causa um valor, devendo, então, arbitrá-lo. E não é outro o caso dos autos, já que não é possível desde logo liquidar-se o proveito econômico que se pretende no feito. Pode-se constatar que pretende a ação principal veicula demanda de danos materiais sobre imóvel no valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), cuja garantia tem o valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), além do valor dos aluguéis mensais e daquele a ser estimado a título de danos morais pretendidos. Desse modo, deve prevalecer como valor da causa o valor apurado pelo requerente nos autos principais, que mais se aproxima ao valor econômico almejado pela parte autora com a demanda. Ante todo o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa nos autos principais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido autoral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007967-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-12.2014.403.6000) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS017800 - MARIA FERNANDA SILVA LEITE) X SOLANGE CEZAR BARBOZA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES)

O HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ofereceu impugnação ao valor da causa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atribuído à ação principal (Processo n. 00034611220144036000), na qual a impugnante pleiteia o arbitramento do valor da causa principal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a um valor razoável a ser arbitrado na pretensão indenizatória veiculada no feito. Juntou documentos. A parte autora requereu a improcedência da presente impugnação, afirmando que o processo principal veicula demanda de danos morais, sendo o valor da causa arbitrado o estimado pela pretensão de condenação por danos morais. É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de esta-belecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente feito ajuizado na vigência daquele diploma legal, também estabelece parâ-metros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ocorre, porém, que tais regras não constituem um rol exaustivo, ou seja, não esgotam a matéria, podendo haver hipóteses não previstas na lei, em que a parte não se eximirá de atribuir à causa um valor, devendo, então, arbitrá-lo. E não é outro o caso dos autos, já que não é possível desde logo impor-se ao autor outro valor equivalente ao seu proveito econômico pretendido no feito que não o valor pedido a título de danos morais. Pode-se constatar que pretende a ação principal veicula pedido de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que deve, de fato, ser também considerado para fins de arbitramento do valor da causa. O novo CPC/15 resolve essa questão de maneira cristalina ao estabelecer que o valor da causa será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (art. 292, V, NCPC). Tal dispositivo pode ser utilizado na presente demanda como parâmetro hermenêutico a ser adotado, a fim de harmonizar o ordenamento jurídico, haja vista não haver disposição legal contrária no Diploma Pro-cessual então vigente à data da propositura da demanda principal. Desse modo, deve prevalecer como valor da causa o valor apurado pelo requerente nos autos principais, que mais se aproxima ao valor econômico almejado pela parte autora com a demanda. Ante todo o exposto, rejeito a presente impugnação, man-tendo o valor da causa nos autos principais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido autoral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004233-97.1999.403.6000 (1999.60.00.004233-5) - COLEGIO IMACULADA CONCEICAO(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0007794-12.2011.403.6000 - NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0012438-61.2012.403.6000 - NOEMI CORREA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0014582-71.2013.403.6000 - DHARA RIBEIRO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0003266-27.2014.403.6000 - CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0003956-56.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A parte impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (f. 89-91) contra a sentença proferida nos autos. Alega, em síntese, que o decisum ignorou todos os argumentos contidos na peça inicial, segundo os quais apesar de habitual, o 13º salário não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal, uma vez que há indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (CF, art. 195, 5º). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 03/12/2015 contra decisão da qual foi intimada a parte em 27/11/2015, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. O julgado ora recorrido analisou à sua maneira a questão da existência de violação ao disposto no art. 195, 5º, da CF/88: Com efeito, além do teor expresso, claro e categórico da já mencionada Súmula n. 688 do STF - que continua a orientar a jurisprudência nacional, como se percebe nos julgados do STJ citados pelo MPF -, não se pode perder de vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Ora, a não consideração do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) para fins de cálculo do salário-de-benefício significa que, na média aritmética, a parcela anual será dividida por 12 e não por 13. Essa forma de cálculo, na verdade, beneficia o segurado, já que, nos anos em que não foram 12 os meses trabalhados, o valor da gratificação natalina é menor, por ser apenas proporcional, o que poderia repercutir negativamente no benefício devido. Por outro lado, tendo em vista que o segurado recebe, também, a gratificação natalina na forma de benefício previdenciário, a tributação desta parcela está de acordo com a previsão constitucional inscrita no art. 195, 5º. Vê-se, portanto, que a própria lógica de cálculo do sistema leva à tributação dos valores recebidos a esse título, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao segurado ou ao contribuinte, não se podendo confundir - repita-se - salário-de-contribuição com salário-de-benefício (f. 83-84; grifei). Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Não obstante a suficiente fundamentação constante na própria sentença recorrida, verifico que o e. STF consolidou entendimento de que não é necessária a observância do art. 195, 5º, da CF/88 quando o benefício é criado diretamente pela Carta Magna, tal qual a gratificação natalina, ora em questão. Nesse sentido: Inexigibilidade (...) da observância do art. 195, 5º, da CF, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Deixo de aplicar o previsto no art. 1.023, 2º, do CPC/15, uma vez que, com a presente decisão, não incidirão efeitos infringentes sobre a sentença proferida nos autos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000086-91.2014.403.6003 - RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO(MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fl. 198/202, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente na condenação ao pagamento de custas processuais, mesmo tendo sido deferida a gratuidade judiciária às fl. 155, de modo que a referida condenação ao pagamento das custas não poderia ter ocorrido. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico inexistir os aventados vícios. No presente caso, a sentença foi clara, expressa e adequada ao promover a condenação do impetrante ao pagamento das custas processuais, uma vez que a concessão da Justiça Gratuita pela decisão que indeferiu o pedido de liminar se deu de forma equivocada, mormente porque, em momento imediatamente anterior, foi determinado pelo Juízo o recolhimento das custas (fl. 147), ao que atendeu de pronto o impetrante (fl. 150). Assim, a parte da decisão liminar que deferiu tal benesse é que se revela equivocada e não a parte final da sentença denegatória. Assim, os presentes embargos devem ser conhecidos somente para esclarecer tal ponto e para o fim de revogar, de ofício, a parte final da decisão de fl. 152/155, na parte em que deferiu a gratuidade judiciária de forma equivocada, ante à inexistência de pedido nesse sentido e, especialmente, ante ao pagamento das custas processuais. Ante o exposto, conheço os presentes embargos e julgo-os parcialmente procedentes, somente para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 198/202, para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Ante ao pagamento das custas processuais e ausência de pedido de Justiça Gratuita, revogo tal benefício, deferido à fl. 155, e condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Diante da presente alteração, fica restituído o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 03 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004562-50.2015.403.6000 - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO - INCAPAZ(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO: 0004562-50.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA LETÍCIA BARROS MONTEIRO (INCAPAZ) IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ANA LETÍCIA BARROS MONTEIRO, menor relativamente incapaz, assistida por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 783/826

seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATRO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Narra, em suma, que estava matriculada no 2º ano do Ensino Médio e sendo aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Direito no Centro Educacional Anhanguera/Uniderp e já havia sido aprovada para o curso de Direito da UCDB - Universidade Católica Dom Bosco. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas por ela atingidas no ENEM foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. A negativa da certificação viola, no seu entender, seu direito constitucional ao Estudo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. A liminar foi indeferida às fl. 66/69. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 75/86). A Reitora do IFMS prestou informações às fl. 89/95, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha obtido notas para ingressar no ensino superior, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança (fl. 97/98-v). É o relatório. Decido. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilatações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Vejo, ademais, que por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida requerida. A impetrante, fundamentada em notas obtidas no ENEM 2014 pretende obter a certificação no ensino médio. Ocorre que, por ora não verifico a plausibilidade do direito invocado eis que, de plano, não constato qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n. 179/2014 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. (...) Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 144/2012 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na

Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). O fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Outrossim, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculado, a fim de eventualmente buscar transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, tampouco a negativa ao fornecimento da certificação se consubstancia em ato ilegal pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. Nesse sentido, bem frisou o representante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão da Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (fl. 98). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Em razão da interposição de agravo de instrumento ainda não julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o julgamento final do feito. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012737-33.2015.403.6000 - JULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JUNIOR(MS018073 - JULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇA:I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0013875-35.2015.403.6000 - AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA busca, em sede de liminar, ordem judicial de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 28/2015 DRF/CGE/SACAT/1ªRF, no Comunicado CADIN nº 964223 e na Intimação 12/2015, referentes a PIS e COFINS dos períodos de agosto/2011 a maio/2013 e agosto/2013 a novembro/2014. Pede ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança acima, tais como inscrição em dívida ativa, CADIN, ajuizamento de execução fiscal, etc. Juntou documentos. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 964/974. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar às fls. 976/980. A Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito à fl. 985. A impetrante requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 485, VIII, 5º do CPC/15. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Faz-se mister a homologação, para que produza seus devidos e legais efeitos, do pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às fls. 986/987 destes autos, para fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC/15. A desistência da ação, consistente em expressa renúncia à pretensão ajuizada, é faculdade da parte demandante que pode ser exercida sem óbices no caso do writ mandamental e deve ser homologada pelo magistrado, em observância ao princípio da disponibilidade processual. Ora, independe da aquiescência da autoridade impetrada a homologação da desistência do presente mandado de segurança pelo impetrante, já que a regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC/73 não se aplica a este rito, conforme aponta farta jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Em se tratando de mandado de segurança, não é de se exigir a prévia anuência da parte contrária como condição para a homologação do pedido de desistência. II. Desistência da segurança homologada, decretando-se a extinção do processo, sem exame do mérito. (TRF1: Segunda Seção/ Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro/ MS 573320124010000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 573320124010000/ e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:21). PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica ao mandado de segurança, podendo o impetrante requerer a desistência da ação, independentemente da aquiescência do impetrado. Precedentes do STJ. 2 - Desistência homologada. Apelação prejudicada. (TRF5/Primeira Turma/ Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira/ AC 200882000029114 AC - Apelação Cível - 473063/ DJE - Data::17/05/2010 - Página::90). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, 5º do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 27/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000252-86.2015.403.6004 - CAMILLA SOBRAL AMARAL DE OLIVEIRA (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o documento apresentado pela autoridade impetrada manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Após, registrem-se para sentença.

0001121-27.2016.403.6000 - PAULA VIANNA (MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIO PAULA VIANNA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS, objetivando ordem judicial que determine a remoção da impetrante para o Município de Campo Grande/MS, preservando a instituição familiar. Aduziu, em breve síntese, ser servidora pública federal, ocupante do cargo de Professora de Ensino Básico e Técnico e Tecnológico, área do conhecimento Português, lotada no campus de Coxim - MS, desde 22/07/2015, bem como que em 21/10/2015 ingressou com requerimento administrativo, objetivando sua remoção para o campus de Campo Grande, em razão de seu companheiro ocupar o cargo de Agente Penitenciário Federal, lotado na Penitenciária Federal desta Capital e, embora tenha juntado todos os documentos comprobatórios da união estável, certidão de nascimento e matrícula de sua filha, teve seu pedido indeferido. Sustentou ser ilegal e abusivo o ato de indeferimento, uma vez que viola o direito à unidade e proteção familiar, preconizado pela Constituição Federal e o teor do art. 36, III, da Lei 8.112/90. Afirmou que sua filha reside com o genitor nesta Capital, estando afastada da mãe, sendo, no seu entender, líquido e certo seu direito à remoção. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/42). Às fls. 50/52-v, a autoridade impetrada prestou informações, onde defendeu o ato combatido, alegando inexistir qualquer ilegalidade, e tendo atuado em obediência aos regramentos legais. Destacou que quando da posse da impetrante, seu esposo já ocupava o cargo público em questão, de modo que ela tomou posse ciente de que enfrentaria a dissolução da unidade familiar. Ademais, não houve remoção de seu cônjuge, de modo que não se aplica, no seu entender, a regra do art. 36, III, a, da Lei 8.112/90. Juntou documentos. Às fls. 162/165, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos o que dispõe o art. 36 da lei 8.112/90, quanto à remoção: Art. 36. Remoção é o deslocamento

do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) De acordo com o informado na inicial, a demandante e sua família sempre residiram em Campo Grande/MS, o que leva à conclusão de que quando se submeteu ao concurso público para o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul tinha plena ciência de que eventual aprovação e posse no cargo implicaria a separação física de seus familiares, caso estes não pudessem acompanhar na cidade de lotação. No caso da impetrante, por exemplo, a sua lotação deu-se no campus de Coxim/MS, onde havia vaga. Não há dúvidas de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteção à família (art. 226). No entanto isso não significa que devem ser desprezados os demais dispositivos legais, eis que o Direito deve ser analisado, caso a caso, de forma sistemática. Como se sabe, há a supremacia do interesse público, de forma que para a demandante ser removida para localidade diversa de sua lotação, no interesse particular, independente do interesse da Administração, a Lei 8.112/90 prevê algumas hipóteses, o que não restou comprovado nos autos - já que não há documentos que comprovem o seu companheiro tenha sido deslocado no interesse da Administração para Campo Grande/MS. Portanto, não há, em princípio, qualquer ilegalidade perpetrada por parte da autoridade dita coatora. Assim, neste momento processual, não vislumbro a necessidade de intervenção judicial em sede de tutela de urgência, principalmente em razão da ausência de demonstração do requisito do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de movimentação do cônjuge em razão do cargo e no interesse da Administração a autorizar a aplicação da regra contida no art. 36, III, a, da Lei 8.112/90. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante, quando tomou posse no cargo público indicado na inicial, na cidade de Coxim - MS, já vivia em união estável com seu companheiro, que ocupa o cargo de Agente Penitenciário Federal nesta Capital. Desta forma, como já mencionado, não tendo havido a remoção do companheiro, no interesse da Administração, mas a investidura voluntária em cargo público por parte da impetrante em localidade diversa da residência familiar, não se pode falar em direito a acompanhar o cônjuge, nos termos da Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA A DA LEI 8.112/1990 DESCUMPRIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes: REsp 1.438.400/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/05/2014; AgRg no REsp 1.453.357/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/2013; AgRg no Ag 1.318.796/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/2010. 2. No caso em análise, o pedido de remoção da servidora lotada na Receita Federal na cidade do Cabo-PE para a Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, foi motivado pela transferência de seu cônjuge, empregado da Embratel, para aquela cidade, não configurando, assim, o requisito essencial previsto em lei 3. Agravo regimental não provido. AGRESP 201200386273 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1311160 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:28/11/2014 Conclui-se, portanto, não ter havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001610-64.2016.403.6000 - ERIKA DA SILVA OLIVEIRA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

PROCESSO: 0001610-64.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca decisão judicial que determine à autoridade impetrada que providencie seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Narra, em síntese, ter concluído o curso superior de Farmácia em 21/01/2016, requerendo junto à impetrada o respectivo registro profissional para fins de exercício profissional. O registro foi, contudo, negado, ao argumento de que não houve publicação no DOU do ato de reconhecimento do referido curso. Destaca, inicialmente, que não tinha conhecimento desse fato, acreditando que o curso em questão era totalmente regular, caracterizando-se como terceira de boa-fé, além do que não pode ter cerceado seu direito ao exercício da profissão, previsto na Carta. Salieta que tem expectativa de contratação em emprego, estando na iminência de perder tal oportunidade em razão do ato ilegal da autoridade impetrada. Salieta que a regra prevista no art. 63, da Portaria Normativa do MEC nº 40/2007 considera reconhecido, para fins de

registro, o curso cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo. Juntou documentos.É o relato.Decido.Melhor analisando os autos, entendo pela desnecessidade de oitiva da parte contrária, antes da prolação da decisão de urgência postulada na inicial, pelo que passo a analisar tal pleito.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico, nesta prévia análise dos autos, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida liminar buscada. A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada no fato de que a Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional - art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, a Lei 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, assim dispõe: Dos Quadros e Inscrições Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art.14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.Desta forma, ainda que o reconhecimento do curso frequentado pela impetrante aparentemente seja requisito essencial para a validade de seu diploma, deve-se considerar que a liberdade profissional preconizada pela Carta não pode ser restringida nem em razão da demora na análise do pedido de reconhecimento do curso pela própria Administração Pública e tampouco por exigência não contida em Lei. Veja-se que a exigência de reconhecimento do curso para fins de registro no Conselho de Classe está aparentemente contida apenas em Resolução e Orientação - Resolução CFF nº 521/09 e Orientação Of. Circ. 7/14, não contando com expressa previsão legal, consoante exige o art. 5º, XIII, da Carta. Ao que parece, nesta prévia análise da questão posta, os referidos atos normativos do Conselho Federal e Regional de Farmácia estão a extrapolar os limites legais, caracterizando, a priori, a ilegalidade da negativa. Outrossim, não é demais lembrar que no caso de eventual incongruência entre norma constitucional e norma hierarquicamente inferior, a primeira deve prevalecer (princípio da supremacia das normas). A exigência, no caso, de reconhecimento do curso para fins de registro provisório também se revela aparentemente desarrazoada e, portanto, ilegal.Além disso, em se tratando de curso que está em processo de reconhecimento, o caso em questão comporta, a priori, aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40//2007, do MEC:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A Os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram esse entendimento:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contraminuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução n.º 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei n.º 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.AI 00171184720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE DIPLOMA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA NORMATIVA 40/2007 DO MEC. DIREITO AO REGISTRO PROVISÓRIO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação - MEC tenha

se manifestado sobre o processo de reconhecimento do curso frequentado pela agravante - protocolado em 2009. 2. A própria instituição de ensino informa, na certidão de conclusão de curso e de colação de grau, o reconhecimento pelo MEC nos termos do art. 63 da Portaria Normativa n. 40/2007/MEC. 3. Portanto, deve o Conselho profissional proceder ao registro provisório da agravante, até que o pedido de reconhecimento do curso, formulado pela Universidade, seja apreciado pelo MEC. 4. Agravo de instrumento provido. AI 00077799820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434291 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 Desta forma, ao que tudo indica, a impetrante detém direito ao registro provisório pretendido na inicial. O segundo requisito também está presente, na medida em que a impetrante necessita exercer sua profissão para prover seu sustento, o que não ocorrerá sem a mencionada inscrição. Presente, então, o perigo da demora. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único óbice seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 02 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001612-34.2016.403.6000 - RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

PROCESSO: 0001612-34.2016.403.6003 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca decisão judicial que determine à autoridade impetrada que providencie seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Narra, em síntese, ter concluído o curso superior de Farmácia em 21/01/2016, requerendo junto à impetrada o respectivo registro profissional para fins de exercício profissional. O registro foi, contudo, negado, ao argumento de que não houve publicação no DOU do ato de reconhecimento do referido curso. Destaca, inicialmente, que não tinha conhecimento desse fato, acreditando que o curso em questão era totalmente regular, caracterizando-se como terceira de boa-fé, além do que não pode ter cerceado seu direito ao exercício da profissão, previsto na Carta. Salieta que tem expectativa de contratação em emprego, estando na iminência de perder tal oportunidade em razão do ato ilegal da autoridade impetrada. Salieta que a regra prevista no art. 63, da Portaria Normativa do MEC nº 40/2007 considera reconhecido, para fins de registro, o curso cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo. Juntou documentos. É o relato. Decido. Melhor analisando os autos, entendo pela desnecessidade de oitiva da parte contrária, antes da prolação da decisão de urgência postulada na inicial, pelo que passo a analisar tal pleito. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico, nesta prévia análise dos autos, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida liminar buscada. A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada no fato de que a Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional - art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, a Lei 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, assim dispõe: Dos Quadros e Inscrições Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Desta forma, ainda que o reconhecimento do curso frequentado pela impetrante aparentemente seja requisito essencial para a validade de seu diploma, deve-se considerar que a liberdade profissional preconizada pela Carta não pode ser restringida nem em razão da demora na análise do pedido de reconhecimento do curso pela própria Administração Pública e tampouco por exigência não contida em Lei. Veja-se que a exigência de reconhecimento do curso para fins de registro no Conselho de Classe está aparentemente contida apenas em Resolução e Orientação - Resolução CFF nº 521/09 e Orientação Of. Circ. 7/14, não contando com expressa previsão legal, consoante exige o art. 5º, XIII, da Carta. Ao que parece, nesta prévia análise da questão posta, os referidos atos normativos do Conselho Federal e Regional de Farmácia estão a extrapolar os limites legais, caracterizando, a priori, a ilegalidade da negativa. Outrossim, não é demais lembrar que no caso de eventual incongruência entre norma constitucional e norma hierarquicamente inferior, a primeira deve prevalecer (princípio da supremacia das normas). A exigência, no caso, de reconhecimento do curso para fins de registro provisório também se revela aparentemente desarrazoada e, portanto, ilegal. Além disso, em se tratando de curso que está em processo de reconhecimento, o caso em questão comporta, a priori, aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma

consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A Os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contraminuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução n.º 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei n.º 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00171184720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE DIPLOMA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA NORMATIVA 40/2007 DO MEC. DIREITO AO REGISTRO PROVISÓRIO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação - MEC tenha se manifestado sobre o processo de reconhecimento do curso frequentado pela agravante - protocolado em 2009. 2. A própria instituição de ensino informa, na certidão de conclusão de curso e de colação de grau, o reconhecimento pelo MEC nos termos do art. 63 da Portaria Normativa n. 40/2007/MEC. 3. Portanto, deve o Conselho profissional proceder ao registro provisório da agravante, até que o pedido de reconhecimento do curso, formulado pela Universidade, seja apreciado pelo MEC. 4. Agravo de instrumento provido. AI 00077799820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434291 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 Desta forma, ao que tudo indica, a impetrante detém direito ao registro provisório pretendido na inicial. O segundo requisito também está presente, na medida em que a impetrante necessita exercer sua profissão para prover seu sustento, o que não ocorrerá sem a mencionada inscrição. Presente, então, o perigo da demora. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único óbice seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 02 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002370-13.2016.403.6000 - WILLIAN CRESTANI DE LIMA LUBIAN (MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Willian Crestani de Lima Lubian impetrou o presente mandado de segurança contra a Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e contra a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, que a primeira autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração de proficiência com base no ENEM e que a segunda autoridade a reserva de vaga no curso de Filosofia da UFMS para o qual foi aprovado, sem apresentação do referido documento. Narra, em suma, que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no curso superior referido. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao(à) Secretário(a) de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado, verbalmente, sob o argumento de que tal certificado só pode ser expedido para aqueles que atingissem 500 pontos na redação da prova do ENEM, o que não é o seu caso. Alega, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Instado a manifestar-se sobre a eventual cumulação indevida de pedidos neste feito, já que este Juízo não seria competente para conhecer do pedido de expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio contra o Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (f. 42), o impetrante quedou-se inerte (certidão de f. 46). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a compatibilidade de pedidos é pressuposto lógico da cumulação, podendo a sua inobservância dar causa à inépcia da petição inicial. É necessário que os pedidos sejam compatíveis entre si, sendo exceções as espécies de cumulação imprópria, nas quais se dispensa a compatibilidade, pois se requer a procedência de apenas um dos pedidos. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 327, II, admite a cumulação de pedidos, num único processo, exigindo, para tanto, que sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecê-los o mesmo Juízo, bem como seja adequado para todos os tipos de procedimento. Existindo cumulação indevida de pedidos contra réus diversos, não se pode extinguir totalmente o processo, sem exame do

mérito, e, sim, excluir uma das pretensões e examinar a remanescente. Caso o juízo tenha competência para um pedido, mas não tenha para outro, não será admitida a cumulação, devendo o magistrado admitir o processamento do pedido que lhe é pertinente e rejeitar o prosseguimento daquele que não for. Nesse sentido é o que dispõem a Súmula 170 do STJ e a doutrina. Assim, faz-se mister indeferir a inicial, por inépcia (cumulação de pedidos indevida, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito), quanto ao pleito de expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio contra o Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, julgando o feito extinto sem resolução do mérito quanto a tal autoridade impetrada. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência remanescente quanto à UFMS, de que seja determinada a reserva de vaga no curso de Filosofia da UFMS para o qual foi aprovado, sem apresentação do referido documento. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a reserva de vaga no curso para o qual foi aprovado. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da matrícula do impetrante no curso almejado, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de possuir a idade mínima de dezoito anos, obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. No presente caso, o impetrante não atingiu a nota mínima de 500 pontos na Redação, tal como se depreende do documento acostado à f. 17, exigida na Portaria acima, de modo que não há falar, em princípio, em ilegalidade do ato administrativo ora combatido. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Nos outros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, não merece tampouco ser acolhido o pleito para reserva de vaga para o impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, haja vista que o requisito da nota mínima para conclusão do Ensino Médio não se trata de mera formalidade. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino

médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifêi), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Assim, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, a assistência judiciária gratuita. Indefiro a inicial, por inépcia (cumulação de pedidos indevida, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito), quanto ao pleito de expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio contra o Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 327, II, CPC/15. Consequentemente, julgo o feito extinto sem resolução do mérito quanto a tal pedido formulado contra o Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 327, II, CPC/15, nos termos do art. 485, I, CPC/15, motivo por que denego a segurança, conforme art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para excluir do polo passivo do feito o Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul. Deve, contudo, o feito prosseguir quanto ao pleito de matrícula do impetrante no curso de Filosofia da UFMS para o qual foi aprovado, sem apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou de declaração de proficiência com base no ENEM, formulado contra a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Assim, notifique-se a pessoa jurídica impetrada remanescente, na figura de seu(sua) Reitor(a), para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/05/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PIRES, Luís Augusto da Rocha. In: Novo código de processo civil anotado / OAB. - Porto Alegre : OAB RS, 2015, p. 266. Disponível no endereço eletrônico: http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf (acesso em 05/05/2016).

0004220-05.2016.403.6000 - THALES LOPES REZENDE JUNIOR(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Pelo que se depreende dos autos, o ato coator impugnado nos autos foi exarado por servidor do IMASUL, e não do IBAMA, tal como alegado nas informações prestadas pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul. Assim, em princípio, não vislumbro legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, emendar a inicial alterando o polo passivo ou informar qual o ato coator praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 338 do CPC/15, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade, manifeste-se o impetrante sobre a competência deste Juízo para processar e julgar este writ, em razão das atribuições cometidas à autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos, para decisão. Campo Grande-MS, 24/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004367-31.2016.403.6000 - RONDAI SEGURANCA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS - CAMPUS CORUMBA X PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada contra suposto ato coator praticado pelo Diretor de Administração do IFMS, campus Corumbá e pelo Pregoeiro Alfredo Gonçalves Béda, pela qual a impetrante Rondai Segurança busca liminar para suspender o Edital de Licitação nº 01/2016, referente ao Processo Administrativo nº 23347.006638.2015-23, do IFMS. Narrou, em síntese, que no final de 2015 foi publicado Edital 03/2015, cujo objeto era o registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. No intuito de participar desse certame, obteve o Edital e prontamente vislumbrou ilegalidade no seu conteúdo, caracterizada no fato de os preços máximos não poderem ser iguais para todos os campus, em especial o de Nova Andradina, que fica 25 km distante da cidade, em área rural, sendo necessário veículo para transporte dos vigilantes por inexistir transporte público, gerando necessidade de previsão desse custo, a fim de evitar prejuízos. Em resposta à impugnação, o Pregoeiro considerou válido o argumento da impetrante e determinou a retificação do Edital. Contudo, em 03.02.2016, por motivos de alteração do valor global dos itens/grupos, o certame foi revogado, tendo sido publicado novo Edital - 01/2016 - referente ao mesmo processo administrativo, com sessão iniciada em 1º de abril de 2016, alterando-se o pregoeiro. Ao analisar o referido edital, a impetrante evidenciou novamente a mesma ilegalidade no procedimento licitatório, contendo, dentre outras, o desacerto referente aos valores dos preços máximos idênticos para todos os campus, desconsiderando outra vez a especificidade do campus de Nova Andradina. Sua impugnação ao Edital foi indeferida, mantendo-se os termos do Edital. Destacou as condições especiais do campus de Nova Andradina - distância da cidade, caracterização como área rural, etc. -, afirmando que o indeferimento de sua impugnação caracteriza abuso de autoridade e ilegalidade, passíveis de correção via mandamental. Alegou, ainda, que o Edital trata a visita ao local como opcional e não obrigatória, fato que, no entender da impetrante, provavelmente levará outras empresas a erro, já que a resposta dada à sua impugnação exime a Administração de qualquer responsabilidade, impondo esta aos participantes do certame. Argumentou que o referido Edital exigiu que as planilhas de formulação de preço devem ser elaboradas de acordo com a Convenção Coletiva de

Trabalho 2015/2016, o que caracteriza violação à Lei de Licitações, posto que o cumprimento do contrato se dará em data posterior à data base do dissídio vigente - 2016/2017 - mesmo que ele ainda não estivesse vigente àquela época. No seu entender, está sendo violada a Lei de Licitações, uma vez que os impetrados já detinham conhecimento de que era previsto um aumento superior a 13% e em nenhuma licitação ou contratação nos últimos tempos foi contratada empresa com margem superior a 5% de lucro. Desta forma, o vencedor terá que arcar com prováveis 8% de prejuízos salariais ao mês. Tal fato viola a moralidade administrativa e a isonomia. Juntou documentos. Instada a justificar a presença do Pregoeiro no polo passivo da presente demanda (fl. 319), a impetrante o fez às fl. 320/321, onde ressaltou que tal autoridade é a responsável pelo indeferimento da impugnação da impetrante e pelo prosseguimento do certame, de modo que ele deve figurar no polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De início, não vislumbro a presença da alegada ilegalidade no ato de indeferimento da impugnação formulada pela impetrante, tampouco do Edital 01/2016, questionado nestes autos, em especial quanto às questões trazidas na inicial. De uma análise prévia dos autos, verifico que referido Edital traz objeto bem delimitado e de fácil identificação, aplicáveis a todos os proponentes de forma aparentemente isonômica, de modo que nesta análise inicial, não vejo a alegada violação à isonomia preconizada tanto na Constituição Federal quanto na Lei 8.666/90 - Lei de Licitações. Deveras, a análise feita pelo Pregoeiro (fl. 307) denota, a priori, a inexistência de ilegalidade na cláusula que versa sobre o campus de Nova Andradina, mormente ao considerar os argumentos do Pregoeiro no sentido de que Os valores limites consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação. O art. 2º deixa claro que o valor máximo a ser pago considera condições ordinárias, sendo a situação de Nova Andradina considerada como excepcional, aplica-se o exposto no art. Supracitado.... Da resposta do Pregoeiro, vê-se claramente que os valores limites contidos no Edital do Certame consideram as condições ordinárias das localidades objeto de licitação. Caso haja situação excepcional, está aparentemente autorizada a inclusão do adicional que não será considerado para fins do limite das condições ordinárias. Aparentemente, portanto, não há que se falar em ilegalidade dessa exigência editalícia. Frise-se que o fato de tal reivindicação ter sido atendida em outra oportunidade, não significa que a Administração tenha que manter seu entendimento em todos os certames vindouros, sendo certo que ela pode - e deve - até mesmo rever seus atos quando entender estarem afetados de vícios ou quando eventualmente não forem convenientes para o objeto a ser atingido. Ademais, a menção de que os candidatos do certame têm o direito de vistoriar os locais de prestação dos serviços e que tal fato impedirá eventuais questionamentos futuros também não se revela, ao menos neste momento processual, ilegal, notadamente em razão de que a possibilidade de análise de tais locais pelos candidatos de fato desautoriza, de forma acertada, eventual alegação posterior de desconhecimento da situação fática dos mesmos, impondo o cumprimento do contrato futuramente formalizado entre as partes. Numa prévia análise dos autos, nada há de ilegal nessa afirmação, especialmente por ser também responsabilidade dos proponentes averiguar de forma segura os locais de prestação dos serviços, a fim de garantir o futuro e integral cumprimento do contrato firmado com a Administração. De outro lado, a questão relacionada ao Dissídio utilizado para fixação dos valores limites do contrato também não revela aparente ilegalidade, tampouco viola, aparentemente, princípios da Administração - moralidade e isonomia - uma vez que tal norma era a vigente por ocasião da publicação do Edital 01/2016, não podendo a Administração, numa análise inicial, publicar Edital de certame com fundamento em norma que sequer existia à época - Dissídio 2016/2017, ainda que houvesse previsão de sua futura existência. Como é sabido, em se tratando de procedimento licitatório, deve a Administração observar a estrita legalidade, de modo que a vinculação do Edital do certame ao Dissídio vigente por ocasião de sua publicação, numa prévia análise, o procedimento mais adequado. Ademais, somente para fins de esclarecimento, vejo que o documento de fl. 314 indica que o certame estaria na fase de aceitação, ou seja, alguma empresa - ou até mesmo mais de uma - logrou se sagrar vencedora do certame, com proposta mais vantajosa que a da impetrante, aparentemente aceitando as exigências editalícias ora questionadas, principalmente as questões referentes aos valores. Desta forma, não há como se atender o pleito de urgência inicial, mormente sob o fundamento de violação da isonomia, uma vez que o Edital trouxe questões claras e aplicáveis a todos os concorrentes indistintamente, além do que, há notadamente empresas classificadas no certame que entenderam, diante das circunstâncias fáticas e das exigências do Edital, que os custos do contrato lhes eram favoráveis, apresentando proposta que, até prova em contrário, deve-se supor vantajosa para ambas as partes. Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da liminar, desnecessária a análise quanto ao segundo. Assim, não vislumbrando, nesta fase inicial dos autos, as supostas ilegalidades indicadas na inicial da presente ação mandamental, indefiro o pedido de urgência. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002177-95.2016.403.6000 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG - impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio do qual pleiteou, liminarmente, a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa RFB n. 1571/2015, a fim de evitar a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos perante a OAB/MS. Sustenta, em breve síntese, que foi

publicada em 03/07/2015 a Instrução Normativa acima referida que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a serem prestadas pelas entidades arroladas no art. 4ª daquela norma. Afirma que tal norma ofende a separação de poderes, a intimidade e a vida privada dos contribuintes e viola a reserva de jurisdição da quebra de sigilo bancário e fiscal. Junta documentos. Instada a manifestar-se em 72 horas sobre o pedido de liminar, a Fazenda Nacional aduziu que a Instrução Normativa RFB n. 1571/2015 não ultrapassou os limites legais. Alega que eventual suspensão de sua aplicabilidade inviabilizaria a aplicação da Lei Complementar n. 105/2001. Assevera que o acesso às informações bancárias pelo Fisco não configura quebra de sigilo, mas é medida impositiva para a realização de suas atribuições, tais como para constituição do crédito tributário e apuração de eventuais ilícitos penais. Salienta que há mera transferência do sigilo das instituições financeiras para as autoridades administrativas. Nesse sentido, cita precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal. Justifica que o art. 5º, 11, da IN 1571/15 preserva o direito à intimidade dos contribuintes. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à empresa impetrante. Neste juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença da probabilidade do direito alegada na inicial, mormente se o caso for analisado sob a ótica da Lei Complementar nº 105/2001. Segundo os termos dessa norma, é dever das instituições financeiras prestar informações às autoridades tributárias sobre as movimentações realizadas pelos usuários de seus serviços, obedecidos os demais requisitos da própria Lei e de seu Decreto regulamentador. É o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar 105/2001: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. I - Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. Portanto, a priori, não se mostra ilegal ou violadora do sigilo preconizado na Carta a conduta descrita na inicial relacionada à requisição de informações por parte da requerida às instituições bancárias, mormente porque respaldada em Lei. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em sede de procedimento de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do

crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional... 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1134665 / SP RECURSO ESPECIAL2009/0067034-4 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 18/12/2009 Sobre o assunto constato que o Supremo Tribunal Federal/STF, por seu Plenário, havia declarado ser inconstitucional disposição legal (Lei nº 9.311/1996, LC nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001) que autoriza a órgão da administração o acesso a informações protegidas por sigilo constitucional sem ordem emanada do Judiciário, incluindo-se nestas, dados de natureza bancária. Entretanto tal posicionamento foi recentemente revisto pelo próprio STF, no RE 601314, de relatoria do ministro Luiz Edson Fachin, no qual um contribuinte questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, considerou válido o artigo 6º da LC 105/2001, regulamentado pelo Decreto 3.724/2001, que permite aos bancos fornecerem dados bancários de contribuintes à Receita Federal, sem prévia autorização judicial. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Saliente-se, em princípio, que o direito ao sigilo não é absoluto, podendo deixar de ter prevalência em certas situações, em uma ponderação razoável de interesses, nos casos em que órgãos públicos que defendem o interesse público, buscam prevenir e combater ilícitos civis, fiscais e até penais que atingem a sociedade. No presente caso, contudo, não se revela, a priori, uma efetiva quebra de sigilo fiscal ou bancário de contribuintes, mas verdadeira transferência do dever de sigilo. Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado, desnecessária a análise do requisito do risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPP, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002923-65.2013.403.6000 - JUARY RIBEIRO JARCEM (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, tendo em vista a extinção do processo cautelar autônomo e por consequência também da sentença cautelar pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar, justificando adequadamente, se persiste o seu interesse no presente feito, haja vista o ajuizamento da ação consignatória em trâmite sob autos n. 00047025520134036000 (principal, em apenso), perante este Juízo, que já contempla o pedido veiculado na presente demanda. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 16/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - RONEU MOREIRA BRUM(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANCHI GODOY(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WELTER(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADIR GARCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL X ENIO BIANCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT X UNIAO FEDERAL X NORICO PEDRO WELTER X UNIAO FEDERAL X RONEU MOREIRA BRUM X UNIAO FEDERAL X EDEVIR WIGINESK X UNIAO FEDERAL X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o patrono do exequente Edevir Wiginesk, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 462.

0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - JOSE DE SOUZA NEVES X EVALDO DOS SANTOS X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO PEREIRA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X CHARLES NUNES MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ato Ordinatório: Intimação dos exequentes para se manifestarem sobre a petição de f. 293. Prazo: 5 dias.

0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6) - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ROZENDO IZUI X UNIAO FEDERAL X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste o patrono dos autores, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 207, 210 e 222.

0002331-89.2011.403.6000 - IRACEMA FERREIRA MACHADO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X IRACEMA FERREIRA MACHADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 535 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 267-268. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2) - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 165-169, intimem-se os advogados Alexandre Barros Padilha e Rafael Damiani Guenka para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINUE SUIZU

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 715, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

0006862-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006862-0) - AGARENO ALVES E SILVA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGARENO ALVES E SILVA

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001710-39.2004.403.6000 (2004.60.00.001710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4)) ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X VIVALDINO ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 243, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

0003523-33.2006.403.6000 (2006.60.00.003523-4) - VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI

Haja vista que a sentença suspendeu a cobrança da verba honorária, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita, não há que se falar em cumprimento da sentença. Assim, indefiro o pedido de f. 173 a 175, revogo o despacho de f. 179 e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0005498-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005498-1) - JOAO JAIR SARTORELO X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X JOAO JAIR SARTORELO X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER WILSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se as devedoras (RÉS), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 263-267, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se os autores, para no prazo de dez dias, manifestarem sobre a petição de f. 345 e documentos seguintes. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI ADOLFO FRANCOES

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 325-326.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 105-110, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009789-55.2014.403.6000 - ZILDA UMBELINA MENDES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA UMBELINA MENDES

Defiro o pedido de f. 209. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 198-201, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011389-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-53.2012.403.6000) SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007416-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIMEIER SEREJO BRANDAO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos do acordo formulado pelas partes em audiência e homologado por este Juízo por meio de sentença, verifico que os valores a serem pagos foram assim acertados entre os litigantes: [...] R\$654,11, referentes a custas e honorários, serão pagos à vista até a data de 24/01/2014 e R\$4.338,74, que serão divididos em duas parcelas no valor de R\$2.169,37. Assim, até o dia 24/01/2014 será efetuado o pagamento do valor de R\$2.823,48. A segunda parcela, no valor de R\$2.169,37, será efetuada no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira. A parte requerida prosseguirá com o pagamento do contrato de arrendamento e todas as demais obrigações dele decorrentes, uma vez que o contrato permanece vigente. A CEF autoriza a requerida a retirar os boletos para pagamento das despesas condominiais junto à administradora do condomínio. A parte requerida arcará com os honorários de seu advogado. A parte autora aceitou a proposta de acordo nos termos supra[...]. Grifei. Percebe-se que a parte autora cumpriu o acordo estipulado, conforme documentos juntados aos autos, não assistindo razão à CEF cobrar outros valores não acordados em audiência. Assim, sendo a sentença homologatória do acordo título executivo judicial, e tendo sido cumprido as condições estabelecidas no acordo, não há falar em prosseguimento do feito, impondo-se o fiel cumprimento do estipulado à f. 107 destes autos. Intimem-se. Após, arquivem-se, nos termos da sentença de f. 106-107. Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006774-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRLON DA SILVA MOREIRA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA DA SILVA MADEIRA X CARMEN LUCIA DA SILVA MADEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos do art. 9º, do NCPC, intime-se a requerida para, no prazo de quinze dias se manifestar sobre os termos da petição de fl. 82/83, comprovando o cumprimento do acordo formulado em audiência (fl. 74), sob pena de prosseguimento do feito com o cumprimento da medida liminar anteriormente concedida. Intime-se. Após, conclusos. Campo Grande, 26 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0009671-50.2012.403.6000 - JOSE ROSEMI FLORES(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Melhor analisando os autos, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor muito inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação, sendo tal valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Saliente-se, para fins de esclarecimento, que a Lei 10.259/2001 não traz qualquer vedação à tramitação de ações de rito antes tido por especial, como o presente alvará judicial. E nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DO PIS DO PRÓPRIO TITULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No caso vertente, o agravado requereu a expedição de alvará de levantamento de saldo existente em sua conta do PIS. O d. magistrado de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça do Trabalho. 2. Não compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente pedido de expedição de alvará de levantamento do PIS, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 114, da Constituição Federal (incisos I, VII e IX). 3. Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento do PIS, pelo próprio titular da conta, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089893-70.2006.4.03.0000/MS - 2006.03.00.089893-4/MS - TRF3 - Publicado em 07/07/2010. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 3923

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

À defesa dos acusados para os fins e no prazo do art.402 do CPP.

Expediente N° 3924

CARTA PRECATORIA

0006041-44.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O Dr. Rodrigo Cesar Baptista Linhares, OAB-SP nº 194.445, tem audiência marcada na cidade de Rosana, no Estado de São Paulo, na mesma data, às 14:00 horas, Lá, foi ele intimado antes. Informe ao Ministério Público Federal, bem como ao advogado dativo que não haverá à audiência de 30/06/2016. Retire-se a audiência da pauta. REDESIGNO a audiência para as 17:00 horas (horário MS) do dia 04 de AGOSTO de 2016, intimando-se e requisitando-se com antecedencia. Campo Grande,MS,24/06/2016.

Expediente N° 3925

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007298-07.2016.403.6000 - GRASIELE DE OLIVEIRA LOPES COURBASSIER(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se a requerente para atender a cota ministerial de f. 18.Campo Grande/MS, em 29 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 3926

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.Tendo em vista os novos endereços dos acusados, fornecidos pelo MPF às fls. 1366, designo o dia 23/08/2016, às 15:00 horas(fuso MS), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS, para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ciência ao DPU. Viabilize-se a Videoconferência. Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Expediente N° 3927

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o acórdão de fls. 165/172v, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Após, ao MPF.Campo Grande/MS, em 30 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0007422-87.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) IVALDO BARRETO NASCIMENTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do Novo CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 677 do CPC;3) atribuindo valor à causa;4) recolhendo as devidas custas;5) apresentando contrafé.Intime-se.Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.Campo Grande/MS, em 28 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 136 e seguintes.Intinem-se.Campo Grande, 01 de julho de 2016.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJIANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJIANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Vistos, etc.Intime-se o advogado constituído de Alcides Grejjanim para que se manifeste sobre o valor da avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, em 29 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4501

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011462-20.2013.403.6000 - VITOR DE QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

Ficam as partes intimadas de que foi designada PERÍCIA NO LOCAL para o dia 6 de julho de 2016 (quarta-feira), às 9:30 da manhã, onde o perito aguardará por até 15 minutos o comparecimento dos assistentes técnicos para início da perícia.

Expediente N° 4502

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001806-68.2015.403.6000 - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A parte depositou cinquenta por cento do valor dos honorários periciais, no dia 7.6.2016 (f. 411). A f. 412, o perito judicial designou o dia 12.7.2016 para a realização da perícia. Intimem-se as partes. Levante-se, em favor do perito, o valor depositado à f. 411. Intime-se o expert. Intime-se a parte autora para proceder ao depósito da segunda parcela dos honorários do perito, no prazo de trinta dias, a contar da data do depósito da primeira parcela. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1913

INQUERITO POLICIAL

0006231-07.2016.403.6000 - DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO - DEPAC PIRATININGA(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA) X MARCELO SILVA REI(PR075282 - MAYKON MAURICIO FRANCA)

As preliminares arguidas pelo denunciado em sua defesa não prosperam e se confundem com o mérito, razão pela qual serão dirimidas ao final da instrução processual. Os indícios de autoria, em caso como o dos autos, são extraídos das provas preliminares constantes do auto de prisão em flagrante ou do inquérito. No caso, a Polícia Militar encontrou no veículo do denunciado a droga apreendida nos autos, no interior do qual se encontrava ainda o menor Samuel. Logo, somente a instrução criminal poderá esclarecer se o denunciado tinha ou não conhecimento da existência do entorpecente no veículo e se, eventualmente, sabia que Samuel era menor de idade. Por outro lado, a autoridade policial, a priori, assegurou ao indiciado o exercício de seus direitos constitucionais, conforme se vê às f. 12, não havendo que se falar em nulidade da prisão em flagrante por falta de acompanhamento de advogado, ressaltando-se que os depoimentos serão tomados novamente em sede judicial. Assim, afastando as preliminares arguidas pelo acusado e RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO SILVA REI, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 397 do Código de Processo Penal), dando-o como incurso nas penas do artigo 33 c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B, 2º, do Código Penal. Designo o dia 11/07/2016, às 16 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Sargento PM Elizeu Alves da Silva, Soldado PM Anderson Siqueira e o menor Samuel Soares Zequetto, bem como as testemunhas de defesa Allen Alves Rassin e Vicente Paz, sendo o menor e as testemunhas de defesa por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a intimação da testemunha de acusação Samuel Soares Zequetto e de defesa Allen Alves Rassin e Vicente Paz, solicitando ainda a adoção das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Cite-se e intime-se o réu. Requisite-se o acusado, que se encontra preso no Presídio de Trânsito, bem como a necessária escolta. Ao SEDI para a alteração da classe processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a informação supra, redesigno a oitiva da testemunha MARCOS ROBERTO DA SILVA para o dia 15/08/2016, às 16 horas.Proceda-se ao aditamento da carta precatória 0002591-24.2015.403.6002 junto ao Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Dourados), informando a nova data para a audiência.Intimem-se os advogados por publicação.Após, aguarde-se a realização das audiências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IZABEL DA CONCEIÇÃO MARECO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pede a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de deficiência advinda de acidente vascular cerebral e não ter condições financeiras de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Documentos às fls. 11-21.Às fls. 25-28, foram designadas perícia médica e social, bem assim determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-39. Em síntese, sustentou que não foram demonstrados os requisitos necessários a concessão do benefício. Formulou quesitos (fls. 40-41) e juntou documentos (fls. 42).Às fls. 57/62 e 75/82, constam laudos da perícia médica, nas especialidades cardiologia e neurologia, respectivamente; às fls. 94/97, 109/111 e 134/137, foram acostados o laudo de perícia socioeconômica e laudos complementares, respectivamente.O Ministério Público Federal apresentou manifestação no qual consta a desnecessidade de atuação (fl. 89-90).Às fls. 124/125, manifestação da autora quanto as perícias realizadas. Já a ré manifestou-se quanto aos laudos periciais às fls. 127.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de Mérito. PrescriçãoDa análise dos autos, verifico que a requerente formulou requerimento na via administrativa em 15/05/2007, vindo a ajuizar a presente ação em 18/06/2008. Sendo assim, afasto a alegação de prescrição de eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação, porquanto não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do requerimento na via administrativa e o ajuizamento desta demanda.Superado este ponto, passo à análise do mérito propriamente dito.De acordo com a lei mencionada:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 803/826

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que: (A) tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressaltando-se que o conceito de impedimento de longo prazo é dado pelo 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, ou seja aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (B) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto. (C) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No presente caso, entendo que estão preenchidos os três pressupostos. Quanto à (A), a segunda perícia médica atinente à especialidade neurológica (fls. 74-82) constatou que: a periciada é portadora de doença; a referida doença a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma parcial e definitivamente; ocorre deficiência motora em dimídio à direita, incapacitando-a; o fato responsável pela origem da incapacidade são sequelas neurológicas, infarto cerebral; não há possibilidade de reabilitação; a data do início da doença é desde o acidente vascular cerebral no ano de 2003. Logo, a periciada está definitivamente incapacitada. Anoto que na primeira perícia realizada pelo médico cardiologista este concluiu pela não existência de incapacidade nesta especialidade, contudo remeteu à necessidade da realização de perícia neurológica (fls. 57-62). Quanto à (B), como bem apontado pelo Laudo Complementar Socioeconômico (fls. 134-137), a autora reside sozinha, sendo que seu único filho mora em Três Lagoas com parentes e está desempregado. A renda da autora consiste no valor de R\$ 300,00 mensais, referentes ao aluguel de cinco peças localizadas nos fundos da residência. Desse modo, a renda mensal per capita atinge R\$ 300,00. Ressalvo que o Laudo Complementar Socioeconômico corroborou as informações constantes do primeiro laudo realizado às fls. 109-111, notadamente em relação aos esclarecimentos adicionais apontados. Entendo inconstitucional a aferição da miserabilidade nos exatos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3, da Lei nº 8.742/1993. Nos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.936, julgados em conjunto em 17 e 18 de abril de 2013, por maioria de votos, o STF pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do 3, do artigo 20, da Lei 8.742/93, que prevê, como visto, o critério legal da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo vigente para a caracterização da miserabilidade. Nesta seara, tenho que é perceptível o raciocínio de que o critério escolhido pelo legislador para apuração da pobreza, embora objetivo, não dá concretude aos princípios constantes na Constituição, como o da dignidade humana, além do dever de proteção dos hipossuficientes. Com a fixação somente no critério renda, o legislador se esqueceu de outros elementos sociais em geral, que constituem fatos relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. O STF protegeu, nos recursos extraordinários analisados, certa concepção de dignidade, sustentada também pelo art. 203, inciso V da CF, que trata da assistência social, quando diz a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Verifica-se, portanto, que o artigo 20, 3, da Lei nº 8.742/93 gerou situação concreta de inconstitucionalidade. Tal critério objetivo deve ser desconsiderado, não impedindo que o julgador faça o uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Logo, declaro a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, afastando a aplicação dessa norma no caso concreto. A prova socioeconômica produzida permite concluir que se encontra presente situação de miserabilidade que se amolda aos preceitos estabelecidos na norma do art. 203, V, da Constituição Federal, tendo em vista que a autora reside com sua mãe, e a renda do núcleo familiar é constituída pelo benefício de aposentadoria por idade percebida por esta, no importe de um salário mínimo. Nestes termos, constato que restou configurada a situação de hipossuficiência econômica, em razão das intensas limitações físicas da autora, que necessita de cuidados e atenção especiais para sua integral inserção no meio social, o que invariavelmente demanda dispêndio financeiro. Quanto à (C), não há notícia de que a autora recebe outro benefício previdenciário. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo apresentado em 15/05/2007 (fl. 18), pois implementados àquela época os requisitos para a sua concessão. Por fim, nos termos do artigo 497 do NCPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a probabilidade do direito, a par do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 15/05/2007. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, I). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...). A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198). Já a Lei 8.080/90 dispõe, em seu artigo 4º, que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Rejeito. MÉRITO DE VER DE FORNECER MEDICAMENTO Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da CF), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independentemente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, artigo 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema: (...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. (...) Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...) Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Ademais, mesmo o constituinte não condicionando a assistência à saúde à comprovação da necessidade, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196), o laudo socioeconômico produzido pelo perito do juízo (fls. 123-126) demonstra a situação de vulnerabilidade da autora, que não possui renda suficiente para arcar com o tratamento de alto custo que pleiteia. Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção. Quanto ao medicamento requerido pela autora, dispôs o laudo médico inicial (fls. 104-112 e 142-143) que a mesma é portadora de diabetes tipo I (insulina dependente), doença endócrina, incurável e de difícil controle, agravada pelo seu estado de desnutrição crônica. Necessita de usar insulina diariamente para o controle de sua glicemia ou corre o alto risco de complicações em seus órgãos-alvo como rins, olhos e sistema circulatório, o que pode ser fatal. O medicamento fornecido pelo SUS, diferentemente dos medicamentos utilizados pela autora, podem não controlar perfeitamente a diabetes, seja mantendo os níveis de açúcar elevados no sangue, seja causando quedas bruscas (hipoglicemia). Aliás, o laudo produzido pelo perito do juízo, às fls. 104-112 e 142-143, é clarividente no sentido de que a insulina fornecida pela rede pública não é suficiente para controlar a glicemia da requerente, devendo ela fazer uso das insulinas Glargina (Lantus) e Novorapid para um melhor controle. Observa-se, em receita médica de especialista com quem a autora realiza o tratamento (fl. 15), bem como no laudo do perito do juízo, que quando fazia uso da insulina fornecida pela rede pública de saúde seus níveis de glicemia eram frequentemente descontrolados, salientando, inclusive, que a autora já fez uso da insulina comum, mas seus níveis de açúcar sanguíneo eram menos controlados do que atualmente, com episódios frequentes de severa hipoglicemia. Dessa forma, restou evidenciado que as insulinas Glargina (Lantus) e Novorapid não são fornecidas pelo SUS, mas são eficazes ao tratamento da moléstia que acomete a autora. Destarte, considerando que se efetivou o fornecimento das insulinas e insumos necessários com o cumprimento da decisão de fls. 18-20, esta deve ser ratificada. A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito (art. 487, inciso I do CPC) para JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral, tornando definitiva a decisão de fls. 18-20, para reconhecer a obrigatoriedade das rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS em realizar o fornecimento das insulinas GLARGINA (LANTUS) e NOVORRAPID para a paciente Jéssica Jaqueline Santos Murgj pelo tempo necessário ao tratamento. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no montante de 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse valor, deverá ser excluída a cota parte devida pela UNIÃO, em razão do instituto da confusão patrimonial, nos termos sufragados na súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000671-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

se a referida petição e apense-se a mídia.4. Em seguida, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO 05/2016-SD01/ EFA para INTIMAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu Procurador, acerca do despacho supra, bem como para ENTREGA dos documentos nos termos que acompanham a petição protocolo nº 2016.60000025266-1.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intime-se.

0002469-74.2016.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar formulado pelas autoras (fls. 02-43) objetivando a abstenção, por parte do réu, de efetivar descontos determinados nos procedimentos administrativos indicados, ou que tenham por objeto a Resolução SEMS n.º 01/2013, a fim de evitar o comprometimento das atividades do Hospital Universitário. Alegam a existência de probabilidade do direito, sob o fundamento de que a Resolução em comento é ilegal, por violar normas anteriores que regulamentavam a matéria, bem assim por configurar alteração unilateral do contrato administrativo celebrado entre as partes. Sustentam, ainda, que o perigo de dano decorre das decisões proferidas na esfera administrativa, as quais determinaram significativos descontos no repasse financeiro à instituição de saúde, ressaltando que uma parcela desse desconto já foi efetuado, o que poderá comprometer a continuidade da prestação dos serviços pelo Hospital, em manifesto prejuízo aos usuários do Sistema Único de Saúde da região. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44-417. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consta dos autos que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) celebrou com o Município de Dourados o Termo de Contratualização n.º 01/2010, visando ao aprimoramento da estrutura para atendimento da demanda proveniente do Sistema Único de Saúde (SUS). Por meio desse contrato, o Hospital Universitário-UFGD passou a complementar a rede de prestação de serviços hospitalares vinculados ao SUS, recebendo, em contrapartida, recursos financeiros do ente público municipal, cujo valor era calculado a partir da aferição de metas de cumprimento. Ocorre que a contratualização em comento não dispunha de norma específica para a disciplina dos critérios adotados para a avaliação do cumprimento das metas pactuadas, razão pela qual foi aplicada, por analogia, a Portaria GM/MS n.º 1.702/2004. Diante da lacuna então existente, a Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC), formada por representantes de ambas as partes contratantes, estabeleceu que a aferição das metas contratadas seria realizada a partir do cálculo da média aritmética simples, considerando-se todas as modalidades de serviços executados pelo Hospital. Assim, era possível a eventual compensação quantitativa de serviços prestados entre diferentes grupos de atendimento para a aferição do cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Contratualização. No entanto, a partir da edição da Resolução SEMS n.º 01/2013 (fl. 210), o ente municipal passou a definir, de forma unilateral, critérios para a análise do cumprimento das metas, diversos daqueles até então praticados. Referida norma passou a prever que o cálculo das metas contratuais seria efetivado a partir da média aritmética dos percentuais de cada grupo de serviços executados (internações hospitalares, serviço de apoio à diagnose e terapia, ambulatório de especialidades e outros atendimentos ambulatoriais), refletindo diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, dispõem os artigos 3º e 4º, in verbis: Art. 3º. A produção do hospital será medida por grupo de procedimentos, conforme previsto no Plano Operativo do Hospital, a saber: Internações Hospitalares, Serviço de Apoio à Diagnose e Terapia, Outros Atendimentos Ambulatoriais e Ambulatório de Especialidades. Art. 4º. Cada grupo de procedimentos deverá apresentar um percentual do que foi produzido no mês de competência em relação à meta pactuada. Parágrafo Único. Para se obter o percentual total do que foi produzido em cada grupo de procedimentos no mês de competência, deverá ser feita a média aritmética simples dos percentuais alcançados em relação a cada item previsto no grupo. Desse modo, após a realização de auditoria e a instauração de procedimentos administrativos, o ente municipal entendeu que no período compreendido entre março de 2.013 e agosto de 2.014 teriam sido destinados recursos financeiros superiores à efetiva produção do Hospital Universitário, concluindo, ao final, pela necessidade de restituição dos valores, em tese, indevidamente repassados - e que totalizariam a importância de R\$ 16.091.238,03 -, ou a compensação com eventuais créditos existentes. Assim, observo que a alteração dos critérios utilizados para avaliar a produção do HU-UFGD, promovida pela Resolução SEMS n.º 01/2013, gerou importantes reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ocasionando significativa supressão de recursos públicos destinados à execução dos serviços prestados pelo Hospital; por esse motivo, não poderia ter sido realizada de maneira unilateral pelo Município. Apesar de existir disposição contratual que prevê ser incumbência do Município de Dourados a regulação, fiscalização e avaliação das ações e serviços relativos ao instrumento negocial (cláusula quarta, II, c, do Termo de Contratualização n.º 01/2010 - fl. 75), essa atribuição não constitui fundamento apto a ensejar a alteração unilateral, especialmente com relação a aspectos que interferem diretamente no equilíbrio financeiro do contrato. Ao contrário, o instrumento de contratualização atribuiu expressamente às partes, em conjunto, a obrigação de revisar e aprovar o Plano Operativo Anual, pelo qual são estabelecidas - ou deveriam tê-lo sido - as condições para aferir o cumprimento das metas pactuadas (cláusula terceira, item 03.01, alínea b do Termo de Contratualização n.º 01/2010 - fl. 73). Tanto é verdade, que diante da omissão do Plano Operativo e do Termo de Contratualização, o critério até então utilizado fora estabelecido de forma bilateral pela Comissão de Acompanhamento (CAC), formada por representantes do ente municipal e do HU-UFGD, cuja metodologia foi observada nos trimestres anteriores à edição do instrumento normativo questionado, como mostra o Relatório de Visita Técnica n.º 103, acostado às fls. 314-336. Diante disso, é possível concluir que a Resolução SEMS n.º 01/2013, ao dispor de maneira diversa sobre os critérios utilizados para a avaliação das metas pactuadas, afigura-se ilegal, porquanto não poderia fazê-lo unilateralmente. Ademais, de acordo com disposição expressa do artigo 1º da referida Resolução, o percentual das metas quantitativas deveria ser apurado pela Comissão de Acompanhamento da Contratualização, observando, contudo, critérios estabelecidos unilateralmente pelo regulamento editado pelo ente municipal, senão vejamos: Art. 1º. O percentual das metas quantitativas previstas no Plano Operativo de Atenção Hospitalar do Hospital

Universitário da UFGD será apurado pela Comissão de Acompanhamento da Contratualização n.º 01/2010 de acordo com os critérios previstos no presente regulamento. (Original sem destaques). Em que pese essa situação, constam dos autos elementos que evidenciam que a apuração desse percentual teria sido realizada tão somente pelo Município - embora já estivesse vigente a Resolução SEMS n.º 01/2013 -, se valendo de critérios fixados, também, unilateralmente. Convém salientar que a discussão travada nos procedimentos administrativos em destaque restringe-se ao cumprimento das metas de produção a cargo do Hospital Universitário, sendo incontroverso que os serviços informados foram, de fato, prestados. É certo que a revisão dos atos administrativos realizada pelo ente público municipal consubstancia o poder de autotutela da Administração Pública, plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, mesmo o poder de autotutela encontra limites, notadamente nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Ora, é traço comum da legislação pátria que os descontos provenientes de revisão de atos administrativos obedeçam a critérios previamente estabelecidos, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos ao administrado. Nesse sentido, destacam-se, a título de exemplos, o artigo 115, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/91, e o artigo 46, 1º, da Lei n.º 8.112/90, os quais determinam que a reposição de valores ao erário e demais descontos autorizados pelos servidores públicos, segurados e pensionistas seja realizada de maneira escalonada e em obediência a percentuais razoáveis. Assim, embora não exista norma expressa acerca das condições pelas quais seria realizada a reposição ao erário, era razoável exigir-se que tais descontos não fossem efetuados integralmente e em parcela única, conforme já ocorrido com relação ao procedimento administrativo n.º 08.2014, sob pena de caracterizar grave comprometimento das atividades desenvolvidas pelo Hospital e, conseqüentemente, da prestação de serviços de saúde provida pelo SUS à população de Dourados e região. Por fim, saliento que o exame da razoabilidade e proporcionalidade constitui uma das facetas do princípio da legalidade, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial, razão pela qual é passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Destarte, havendo fundados indícios de ilegalidade dos atos administrativos praticados, ante a ausência de critérios concretos para a análise das metas de produção e de condições para a eventual reposição de valores ao erário, reputo presente a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano decorre da iminência dos descontos a serem realizados quando do repasse das verbas públicas devidas às requerentes, especialmente diante da adiantada fase em que se encontram os procedimentos administrativos instaurados para a apuração das irregularidades apontadas pelo Poder Público, em valores bastante significativos - que totalizam a ordem de R\$ 13.550.563,59 (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o que certamente irá impactar o desenvolvimento das atividades do Hospital. Finalmente, não vislumbro risco de irreversibilidade da decisão, eis que, apesar da notícia da existência de dívida já acumulada pelo HU-UFGD, não há risco de insolvência da instituição, não havendo óbice à compensação de créditos futuros decorrentes do repasse de recursos financeiros e a reposição ao erário pretendida pelo ente municipal. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada, para o fim de determinar que o Município de Dourados/MS se abstenha de efetuar os descontos determinados, especificamente, nos procedimentos administrativos n.º 04.2015; 05.2015; 10.2015; 11.2015 e 12.2015, sem prejuízo de eventual reapreciação após o contraditório das partes. Defiro às autoras o benefício da gratuidade judicial. A conclusão da municipalidade no sentido da existência do direito de crédito reconhecido nos autos dos procedimentos administrativos mencionados se baseia na Resolução SEMS n.º 01/2013. Considerando que o eventual reconhecimento pela Administração da ilegalidade da referida Resolução, retornando a situação ao status quo, em que não havia parâmetro objetivo que regulamentasse a forma como seria aferida precisamente o cumprimento das metas, entendo que se revela possível que as partes venham a transigir acerca desse ponto. Assim, considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo e que os direitos aparentemente colidentes são passíveis de conciliação - solução, aliás, mais conseqüente do ideário de pacificação dos interesses envolvidos no caso concreto - designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Observo que o artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, na parte em que estabelece a antecedência mínima de 30 (trinta) e 20 (vinte) dias, respectivamente, para a designação da audiência de conciliação e a intimação do réu para comparecer a esse ato, deve ser objeto de interpretação conforme a Constituição Federal, que ao prescrever a inafastabilidade da jurisdição, garante ao jurisdicionado a solução do conflito de interesses levado à apreciação do Poder Judiciário, devendo ser traduzido, portanto, como direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva. Neste diapasão, considerando a eleição pelo ordenamento jurídico da via conciliatória como sendo a preferencial para a solução dos conflitos, que essa via pode ser a mais efetiva e célere para a cessação do ato apontado pelos autores como ilícito e, ainda, diante da urgência de se solucionar, ao menos provisoriamente, a situação narrada na peça inaugural, sob pena de infligir grave violação à incolumidade física das partes, concluo que a única interpretação que se pode atribuir ao dispositivo em questão, que está em consonância com a atual ordem constitucional, é a de que a observância dos prazos ali constantes é obrigatória nas hipóteses em que não haja risco de perecimento de direitos, o que não ocorre na espécie. Ante o exposto, cite-se e intime-se o réu para a audiência ora designada, advertindo-o de que o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista às autoras para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2016-SD01/____, para a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Coronel Ponciano, 1.700, Parque dos Jetiquibás, telefone: 3411-7684, em Dourados/MS, bem como a sua INTIMAÇÃO acerca do deferimento da liminar e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento. Seguirá em anexo: contrafé e cópia da presente decisão.

0001152-23.2016.403.6202 - IEDA PAIVA - ME(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO IEDA PAIVA-ME ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS pedindo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão do débito originário do auto de infração 8638/2015 e eventuais multas, bem assim, que o requerido se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa ou quaisquer outros órgãos de cadastro de inadimplentes ou retire a restrição, se já inscrita; e ainda, de obrigá-la a registrar-se nos seus quadros, haja vista as atividades exercidas não serem daquelas a exigir contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Argumenta, em apertada síntese, que comercializa/vende produtos como farinha de trigo, erva mate e outros do tipo, totalizando estes mais de 80% de seu faturamento; que em meados do ano de 2015, também começou a comercializar vendas de rações, sendo estes menos de 10% do faturamento da empresa. Afirma que em 01/12/2015 foi notificada sobre o Auto de Infração nº 8638/2015, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apresentou defesa, porém, o CRMV não aceitou sua impugnação ao argumento de que estaria intempestiva. Ocorre que, o protocolo da impugnação é de 10/02/2016 (data da postagem), conforme AR anexo, devendo esta a ser considerada a data do efetivo recebimento pela Requerida e não a da entrega pelos Correios à referida Instituição. Documentos às fls. 11-19. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, trata-se de ação ordinária ajuizada por empresária individual que, alegadamente, explora o comércio varejista de produtos alimentícios e cereais, além de ração de animais, cujo faturamento decorrente deste gira em torno de 10% (dez) por cento. Com efeito, de acordo com o Requerimento de Empresário Individual de folha 13 e Declaração de Enquadramento de ME de folha 13-v, a requerente se dedica ao ramo comércio varejista de produtos alimentícios e cereais, sendo que, em suas alegações iniciais admite comercializar, dentre estes produtos, ração para animais, consubstanciando estes 10% (dez) por cento de seu faturamento. A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos

legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, dentre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo a parte requerente dedicada, basicamente, ao comércio varejista de produtos alimentícios e cereais, conforme Requerimento de Empresário de folha 13, resta dispensada, a meu sentir, a contratação de médico-veterinário. No sentido de que os estabelecimentos que não se voltam à prestação de serviços na área de medicina veterinária não necessitam se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, as seguintes decisões: Portanto, considerando que a parte requerente não presta serviços de medicina veterinária a terceiros e que sua atividade preponderante não se enquadra nos casos referidos na Lei nº. 5.517/68, não lhe pode ser exigida a contratação de veterinário com a consequente inscrição no conselho e o pagamento das anuidades. O auto de infração lavrado em desfavor do impetrante menciona como motivo da autuação o desenvolvimento das atividades a venda de ração sem a assistência de responsável técnico (AI nº 8638/2015 - fl. 14), de modo que se impõe a suspensão dos efeitos do referido auto, uma vez que as atividades descritas não determinam a contratação de profissional médico veterinário. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, o registro no Conselho Regional de Medicina, bem como para sustar os efeitos do Auto de Infração nº 8638/2015 e respectiva multa, bem assim, de incluí-la no cadastro de inadimplentes ou, caso já inscrita, seja retirada referida restrição. No tocante às alegações da regularidade do processo administrativo, mais precisamente sobre a eventual intempestividade da impugnação ofertada pela requerente em face da requerida, analisarei quando da prolação da sentença. Defiro à requerente o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6716

EXECUCAO FISCAL

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA

Tendo em vista a informação de fl. 200, noticiando que já houve penhora realizada anteriormente nos presentes autos, bem como a intimação do executado para oposição de embargos, com prazo transcorrido in albis, tomo sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 196, que determina a intimação do executado acerca da penhora on line e do prazo pra oposição de embargos. Fls. 201/215: por ora, dê-se vista ao exequente sobre o pedido de desbloqueio, para manifestação até a data de 06/07/2016. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre o desbloqueio pleiteado. Intime-se.

Expediente Nº 6717

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001614-91.1998.403.6002 (98.2001614-2) - MARA REGINA BERVIAN LANZINI(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE LUIZ LANZINI(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-68.2010.403.6002 - ALEX YUJI NODA X TOMOTAKA NODA X MOTOSHI NODA X WALTER KOJI KUSHIDA NODA X KOSUKE ONO X YASUO ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno desta ação a esta 2ª Vara Federal. Após, considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme conteúdo da certidão de folha 1477, para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-31.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RICARDO DE LIMA SOUZA X KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO CASTRO (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004586-43.2013.403.6002 - MARIA DA SILVA FREITAS (MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, devendo regularizar a representação processual da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA (GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as peças de resistência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os reus para que, no mesmo prazo assinalado acima, manifestem seu interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-45.2016.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 177/178, interposto contra a decisão de folhas 160/161, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-18.2016.403.6002 - DELCIA GONCALVES (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-07.2016.403.6002 - VILDA MARQUES DA SILVA FERREIRA (MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-93.2016.403.6002 - VALDIR BEZERRA LINS X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO (PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal, devendo requererem o que de direito dentro de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001557-73.1998.403.6002 (98.2001557-0) - MOPER CERAMICAS LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001181-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001181-0) - JOAO FRANCISCO GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0) - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-17.2008.403.6002 (2008.60.02.000441-0) - MARIA APARECIDA OGEDA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA OGEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 196, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0001541-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001541-9) - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SEBASTIAO TAVARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 191 providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0000747-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000747-6) - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7) - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ENEDINA SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005107-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005107-6) - JURACI XAVIER DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JURACI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004576-04.2010.403.6002 - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORENI DE AQUINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-36.2010.403.6002 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000536-42.2011.403.6002 - JOAO VITOR LOPES DE SOUZA X ELIZABETE MARTINS LOPES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO VITOR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000933-04.2011.403.6002 - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003634-98.2012.403.6002 - NELIO FRANCISCO ALCALA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NELIO FRANCISCO ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-91.2001.403.6002 (2001.60.02.002088-3) - AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio, desde logo, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se.Cumpra-se.

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens à penhora do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, desde logo, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença, Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6718

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001537-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-67.2006.403.6002 (2006.60.02.002421-7)) EVANGELO CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 1474/1478, devendo requerer, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8126

EXECUCAO FISCAL

0000198-83.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS ARIZONA LTDA

Autos n. 0000198-83.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ARIZONA LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança do saldo devedor de R\$ 4.715,68 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 29/04/2002. À fl. 228 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 228 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Levante-se a penhora de fls. 50-v, 60/67 (anverso e verso). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO N° _____/2016-EF para que o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls.50-v, 60/67 (anverso e verso), e para INTIMAÇÃO do executado PAULO ROBERTO FRAGA LOUREIRO, residente na Rua Antônio João, nº 1887, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 50-v e 60/67.Deixo de intimar os executados COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e OSCAR ANTÔNIO NICOLETTI por não terem sido encontrados anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8127

EXECUCAO FISCAL

0000207-45.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA SOJAPORA LTDA

Autos n. 0000207-45.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CEREALISTA SOJAPORA LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de C\$ 8.272,80 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados até 09/01/1992. À fl. 69 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 69 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8128

EXECUCAO FISCAL

0000202-23.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLEBER CAIRES CORREIA

Autos n. 0000202-23.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CLEBER CAIRES CORREIA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de C\$ 1.131.305.040,16 (um bilhão, cento e trinta e um milhões, trezentos e cinco mil, quarenta cruzeiros e dezesseis centavos), atualizados até 07/07/1993. À fl. 82 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 82 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Levante-se a penhora de fls. 19/23, 53/56(anverso e verso). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO N° _____/2016-EF para que o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls. 19/23 e 53/56 (anverso e verso), e para INTIMAÇÃO do executado CLEBER CAIRES CORREA, residente na Av. Presidente Vargas, nº2.491, centro, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 19/23 e 53/56 (anverso e verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8129

EXECUCAO FISCAL

0000196-16.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS ARIIVALDO MINELLA

Autos n. 0000196-16.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CARLOS ARIIVALDO MINELLA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança do saldo devedor de R\$ 94,96 (noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados até 09/01/1995. À fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 20 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Deixo de intimar o executado por não terem sido encontrado anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8130

EXECUCAO FISCAL

0000209-15.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA SOJAPORA LTDA

Autos n. 0000209-15.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CEREALISTA SOJAPORA LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de C\$ 3.045.784.613,44 (três bilhões, quarenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e treze cruzeiros e quarenta e quatro centavos), atualizados até 22/06/1993. À fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 24 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Deixo de intimar a executada por não terem sido encontrada anteriormente. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 29 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8131

EXECUCAO FISCAL

0000217-89.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA SOJAPORA LTDA

Autos n. 0000217-89.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CEREALISTA SOJAPORA LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de C\$ 144.685.019,82 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, dezenove cruzeiros e oitenta e dois centavos), atualizados até 22/06/1993. À fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 17 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Deixo de intimar a executada por não terem sido encontrada anteriormente. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 29 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8132

EXECUCAO FISCAL

0000193-61.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL TAQUARI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURO ANTUNES DE SOUZA

Autos n. 0000193-61.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: COMERCIAL TAQUARI DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 4.342,98 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até 29/02/1996. À fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 27 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Deixo de intimar o executado por não terem sido encontrados anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8133

EXECUCAO FISCAL

0000208-30.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA SOJAPORA LTDA

Autos n. 0000208-30.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CEREALISTA SOJAPORA LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando de CR25.883.252,09 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e nove centavos), atualizados até 22/06/1993. À fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 25 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Deixo de intimar a executada por não terem sido encontrada anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8134

EXECUCAO FISCAL

0000211-82.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA SOJAPORA LTDA

Autos n. 0000211-82.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CEREALISTA SOJAPORA LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando de CR58.351,98 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa e oito centavos), atualizados até 04/06/1993. À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 19 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Deixo de intimar o executado por não terem sido encontrado anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8135

EXECUCAO FISCAL

0000200-53.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FLAVIO RODRIGUES LABORNE VALLE

Autos n. 0000200-53.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: FLAVIO RODRIGUES LABORNE VALLE Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando de CR3.399.292,95 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e cinco centavos), atualizados até 21/08/1992. À fl. 30 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 30 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Deixo de intimar a executada por não terem sido encontrada anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8137

EXECUCAO FISCAL

0000167-63.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GILBERTO RUDAH ZANIN

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000167-63.2016.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: GILBERTO RUDAH ZANIN SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ANTONIO MACHADO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 22/12/1999 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e a citação do executado foi determinada à fl. 10, restando positiva consoante se vê 17-v, e a penhora não realizada às fls. 18/19-v, sendo que a intimação do cônjuge do executado intimado à fl.25/26, o executado não opôs embargos (fls. 27). Instada a se manifestar a exequente requereu a penhora de veículo (fl. 30), que foi indeferida à fl. 39, por falta de recolhimentos de custas e determinado o arquivamento dos autos. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 40. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Os autos vieram por declínio (fl. 42). Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 15/07/2002 até a o dia 23/02/2016, quando foi instada por este juízo a se manifestar. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do NCPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8138

EXECUCAO FISCAL

0000222-14.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NIDIA ROJAS FRANCO

Autos n. 0000222-14.2016.4.03.6005 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: NÍDIA ROJAS FRANCO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 1.405,28 (um mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados até 07/02/1996. À fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 28 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 29 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8139

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001647-76.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-86.2016.403.6005) RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

1. Para análise do pedido de revogação da prisão preventiva, afigura-se imprescindível a juntada aos autos de cópias da comunicação de prisão em flagrante, dos antecedentes criminais da Seção Judiciária e da Justiça Estadual em que reside o réu, bem como dos comprovantes de residência e ocupação lícita. Nesse sentido, intime-se a defensora subscritora do pedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o feito com os referidos documentos. 2. Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que não há procuração outorgada pelo réu. Assim, intime-se a procuradora para, em igual prazo, regularizar a sua representação no feito. 3. Com a juntada da documentação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente N° 8140

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001569-19.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALFREDO DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS Sentença tipo MEDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS pedem, em embargos de declaração (fls. 320/321), que sejam supridas omissões acerca da destinação dos valores apreendidos e da condenação em custas processuais na sentença de fls. 284/298. Dada a possibilidade de efeitos infringentes, o MPF manifestou-se às fls. 326/327, concordando com o teor dos embargos. Inicialmente, verifico que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/06/2016 (fl. 318) e os presentes embargos foram opostos em 17/06/2016 (fl. 319). Logo tempestivos. No mérito, acolho as teses dos embargantes. Efetivamente, há omissão quanto à destinação dos valores apreendidos e quanto à Justiça Gratuita, lembrando que essa pode ser concedida ou revogada em qualquer faz do processo. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, ACOLHO-OS, para: 1. ACRESCENTAR na parte final da sentença a determinação da LIBERAÇÃO dos valores apreendidos em favor dos condenados, por ausência de prova de constituírem instrumentos, produtos ou proventos do crime; e, 2. EMENDAR a parte final da sentença, para RECONHECER os benefícios da Justiça Gratuita em favor de ambos os condenados, deixando de condená-los nas custas processuais. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 01 de Julho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4052

ACAO PENAL

0001258-28.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR DIAS MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GERSON AUGUSTO GOMES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X LUCIANA DE ASSIS CORDEIRO

À DEFESA, PARA, NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS, OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL.

Expediente N° 4053

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001642-54.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-48.2015.403.6005) URSULA DURSO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, que neste Juízo tramita em apartado dos autos principais. Verifico, portanto, que não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Ademais, não consta dos autos a devida procuração constituindo os advogados e outorgando-lhe os devidos poderes para este feito.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que decretou a prisão preventiva e do instrumento procuratório.PA 0,10 4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.5. Intime-se.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL

0002080-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ROSELI LOPES DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X CIDA LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X CLELIA CONRADO ORMAY(MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI)

1. Vistos, etc.2. Acolho o parecer ministerial de fls.1058-1059, anterior à realização da audiência de 29/06/2016 e julgo que as teses defensivas não constituem causas de absolvição sumária dos acusados, devendo ser analisadas no mérito da presente ação penal.3. Realizada a primeira audiência, na qual as partes não se opuseram à inversão da ordem das oitivas, passo a designar as próximas audiências.4. Antes, porém- determino que se Oficie o superior hierárquico da testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS para que justifique, no prazo de 48h, sob pena de multa pessoal, responsabilidade penal por desobediência e encaminhamento para sanções no âmbito administrativo, a ausência na audiência de 29/06/2016, para a qual foi devidamente notificado por meio de Ofício 980/2016-SC.- acolho a justificativa de ausência da testemunha, Delegado Felipe Vianna de Menezes.- determino a INTIMAÇÃO DO MPF para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de liberdade formulado pela defesa de Dorgival Moraes de Andrade em audiência e para informar endereço da testemunha Reginilson Jacob de Oliveira ou esclarecer se insiste em sua oitiva.5. Agora, passo a DESIGNAR as próximas audiências, intercaladas em DUAS DATAS nos seguintes termos:- Para 28/07/2016, às 13h15min, na sede deste Juízo, oportunidade em que:a) será ouvida a testemunha FELIPE VIANNA DE MENEZES, Delegado da Polícia Federal, com lotação na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MSb) será ouvida a testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS, escrivão da Polícia Civil, lotado na delegacia da Polícia Civil de Aral Moreira/MS c) será ouvida a testemunha JORGE PEREIRA DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/Amambai d) será ouvida a testemunha ELDER PAULO RIBAS DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/Ponta Porã e) será ouvida a testemunha ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, Papiloscopista da Polícia Federal Deixo de determinar a oitiva da testemunha BERNARDO JOSÉ UNHOS LOBO nesse momento processual pelo fato de, realizada consulta junto à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã, verificou-se que a referida testemunha se encontra atualmente lotada em Brasília-DF, razão pela qual a defesa de DORGIVAL será oportunamente intimada para manifestar-se quanto à insistência de sua oitiva.- Para 05/08/2016, às 15h, na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas SANDRA ARÉVALO, ROSA MENDONÇA, AGRIPINO RECALTES SAVALA, CARLINHO SAVALA LOPES, TEREZA CENTURIÃO MARTINS6. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul e à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (cm.nti.srms@dpf.gov.br; dpf.cm.ppa.srms@dpf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas FELIPE VIANNA DE MENEZES e ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providênciasa) Seja comunicado ao Juízo se os ditos servidores não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 28/07/2016, às 13h15min (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Nos mesmos termos do item 6, OFICIE-SE à Presidência da FUNAI (presidencia@funai.gov.br) para que apresente a testemunha ELDER PAULO RIBAS DA SILVA, Chefe da CTL da FUNAI de Ponta Porã na sede deste Juízo para a audiência designada para 28/07/2016, às 13h15min (horário de MS).8. Nos mesmos termos do item 6, OFICIE-SE à Chefia de JORGE PEREIRA DA SILVA (claudia.borges@funai.gov.br) para que o apresente na sede deste Juízo para a audiência supra designada na sede deste Juízo para 28/07/2016, às 13h15min (horário de MS). Justifico desde já a necessidade de que a referida testemunha se desloque de Amambai até este Juízo em razão da se tratar de processo que cuida de RÉUS PRESOS, inviabilizando expedição de carta precatória ao Juízo de Amambai na medida em que causaria sérios danos à celeridade processual. 9. Nos mesmos termos do item 6, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Civil de Aral Moreira-MS para que apresente a testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS, Escrivão da Polícia Civil, na sede deste Juízo para a audiência designada para 28/07/2016, às 13h15min (horário de MS). Frise-se que justifico a oitiva da testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS na sede deste Juízo e a despeito de deprecar ao Juízo de Aral-Moreira-MS em razão da necessidade de ouvi-lo conjuntamente com as demais testemunhas supramencionadas, razão pela qual EXCEPCIONALMENTE determino sua oitiva na sede deste Juízo.10. DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação de SUELLEN ASSUMPCÃO DE SOUZA

CRUZ para que tome ciência da audiência designada e, querendo, compareça aos referidos atos na sede deste Juízo.11. Intimem-se ROSELI LOPES DANIEL, CIDA LOPES, CLELIA CONRADO ORMAY para que tomem ciência da audiência designada e para que, querendo, compareçam aos referidos atos na sede deste Juízo.12. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para comparecimento às audiências designadas para AMBAS AS DATAS: 28/07/2016, às 13h15min (horário MS) e 05/08/2016, às 15h (horário MS).13. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL para audiências designadas para AMBAS AS DATAS: 28/07/2016, às 13h15min (horário MS) e 05/08/2016, às 15h (horário MS).14. Expeçam-se Mandados de Intimação endereçados a SANDRA ARÉVALO, ROSA MENDONÇA, AGRIPINO RECALTES SAVALA, CARLINHO SAVALA LOPES, TEREZA CENTURIÃO MARTINS para que compareçam à audiência designada para 05/08/2016, às 15h (horário MS).15. Intime-se pessoalmente a defensora dativa de CIDA LOPES, Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB-MS 8516) para que compareça a AMBAS as audiências.16. Ciência ao MPF.17. Intimem-se.18. Cumpra-se. Informações importantes: RÉUS: DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, brasileiro, RG n. 969753-SSP/MT, nascido aos 29/10/1958, em São José de Piranhas/PB, filho de Hermes Leite de Andrade e de Maria Morais Andrade, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. DILO DANIEL, brasileiro, Cédula de Identidade n. 11756-ADR/AMB/MS - FUNAI, nascido aos 13/02/1980, em Dourados/MS, filho de Narciso Daniel e de Ilda Marques, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. SUELLEN ASSUMPCÃO DE SOUZA CRUZ, brasileira, RG n. 1862013-2-SSP/MT, nascida aos 11/01/1985, em Ladário/MS, filha de João Bosco de Souza e de Rosália Pinto Assumpção, domiciliada na Rua Procópio Nogueira, 600, Centro, Amambai/MS. ROSELI LOPES DANIEL, brasileira, Cédula de Identidade n. 17835-ERA/AMB/MS - FUNAI, nascida aos 12/07/1984, em Aral Moreira/MS, filha de Irson Lopes e de Nelsa Rodrigues, domiciliada na Aldeia Guassuty, Aral Moreira/MS. CIDA LOPES, brasileira, Cédula de Identidade n. 2099128, nascida aos 20/03/1975, em Aral Moreira/MS, filha de Antônio Lopes e de Idalina Ricarde, domiciliada na Rua Darci Severino Soligo, quadra 08, casa 11, Aral Moreira/MS. CLELIA CONRADO ORMAY, brasileira, RG n. 1405678-SSP/MS, nascida aos 12/08/1948, em Ponta Porã/MS, filha de Abilio Conrado Rebelo e de Adelice Antunes Rebelo, domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 243, Centro, Aral Moreira/MS. TESTEMUNHAS: FELIPE VIANNA DE MENEZES, Delegado da Polícia Federal, com lotação na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS. JIAN LIMA DE MEDEIROS, escrivão da Polícia Civil, lotado na delegacia da Polícia Civil de Aral Moreira/MS. JORGE PEREIRA DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/Amambai. ELDER PAULO RIBAS DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/Ponta Porã. ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, Papiloscopista da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Ponta Porã-MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de intimação 224/2016-SC, para fins de ciência de DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE quanto aos termos deste despacho e para comparecimento à audiência designada. Mandado de intimação 225/2016-SC, para fins de ciência de DILO DANIEL quanto aos termos deste despacho e para comparecimento à audiência designada. Mandado de intimação 226/2016-SC, para fins de ciência de ROSELI LOPES DANIEL quanto aos termos deste despacho. Mandado de intimação 227/2016-SC, para fins de ciência de CIDA LOPES quanto aos termos deste despacho. Mandado de intimação 228/2016-SC, para fins de ciência de CLELIA CONRADO ORMAY quanto aos termos deste despacho. Carta Precatória 324/2016-SC, à Comarca de Amambai-MS, para os fins do item 10 deste despacho. Ofício nº 1161/2016-SC, à Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, pelo email cm.nti.srms@dpf.gov.br, com cópia ao email dpf.cm.ppa.srms@dpf.gov.br, para os fins dos itens 5 e 6 deste despacho. Ofício nº 1162/2016-SC, à Presidência da FUNAI (presidencia@funai.gov.br), para os fins dos itens 6 e 7 deste despacho. Ofício nº 1163/2016-SC, à Chefia de JORGE PEREIRA DA SILVA (claudia.borges@funai.gov.br), para os fins dos itens 6 e 8 deste despacho. Ofício nº 1164/2016-SC, à Delegacia de Polícia Civil de Aral Moreira-MS, para os fins dos itens 4 e 9 deste despacho. Ofício nº 1165/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã, para os fins do item 12 deste despacho. Ofício nº 1166/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 13 deste despacho.

Expediente Nº 4055

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001757-46.2014.403.6005 - AMELIA BENITES X CANDIDO RAMOS X ELTON JOSE PEREIRA DINIZ X FABIO CESAR SPEIORIN X FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES X FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA X FLAVIO MOREIRA SCHWANN X JOANA ESCOBAR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSIELE ROCHA CABRAL X LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES X LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS X MAFALDA NUNES TRINDADE (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA X MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA X OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL X PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO X PEDRO BENITES ARGUELLO X ROZEMARY ESCOBAR GAMA X SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES (SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Trago o feito à ordem. A questão do ingresso ou não da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH sempre foi muito controversa nos Tribunais, razão pela qual, o E. STJ, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), uniformizou o tema no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC. O interesse jurídico da CEF para autorizar seu ingresso na lide passou a depender do preenchimento de critérios objetivos, dentre os quais a data da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 823/826

celebração do contrato, que deve ocorrer entre 02.12.1988 e 29.12.2009, conforme se observa na ementa do referido recurso representativo de controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Verifica-se, no presente caso, que alguns dos autores possuem contratos firmados fora do período mencionado, conforme se vê na tabela abaixo: Autor Contrato Assinatura Maria Lucia dos Reis da Silva 8313111 30/09/1987 Sebastião Augusto Rodrigues 8313791 30/04/1988 Mafalda Betat Nunes 8313141 30/04/1988 Joana Escobar 8313081 30/09/1987 Lilian Cabral Felix da Cruz 8000051 23/04/1984 Marina Subtil de Oliveira 8313151 27/01/1983 Sulma Estela Romero Gonçalves Benites 8313161 30/09/1987 Rozemary Escobar Gama 30886030021411 29/06/1984 Fábio Cesar Speiorin 8313581 30/09/1987 Fernina Flora Carneiro Minela 8313821 30/04/1988 Flávio Moreira Schwann 8313131 30/09/1987 Josiele Rocha Cabral 8313671 29/01/1983 Luiza Graciela Invernizzi dos Santos 8313631 30/09/1987 Paulo André Cavalcante Arguello 8313721 30/09/1987 Pedro Benites Arguello 8313441 30/09/1987 Neste sentido, inexistente interesse da CEF com relação aos autores supramencionados. Da mesma forma, a própria CEF afirmou não ter interesse em relação aos autores Amélia Benites, Elton José Pereira Diniz e Olímpia dos Santos Cabral, tendo em vista que eles não possuem apólices vinculadas ao Ramo 66 (fl.211). Diante da inexistência de interesse da CEF, o julgamento do presente feito passa a ser de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes do STJ posteriores ao mencionado EDcl. Nos EDcl. No Resp 1.091.393: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ. 5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 496.763/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015) A União, por sua vez, requereu intervenção (anômala) na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93, uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual, razão pela qual, não é suficiente para manter a competência deste processo na Justiça Federal, consoante reiteradas decisões do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009) Deixo de suscitar conflito de competência com fundamento na Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Com relação aos autores remanescentes, Candido Ramos, Fabio Luiz Sorrilha Fernandes e João Alves de Oliveira, cujo processo é de competência da Justiça Federal, constata-se que todos foram intimados para dar andamento ao feito (fls. 327, 318, 320, respectivamente), mas nada fizeram. Em que pese o oficial

de justiça não ter encontrado os autores João Alves de Oliveira e Candido Ramos, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art.274 do NCPC).Sendo assim, resta-se configurado o abandono processual.Por essa razão, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, III, do NCPC, com relação aos autores Candido Ramos, Fabio Luiz Sorrihla Fernandes e João Alves de Oliveira e determino a remessa do feito ao Juízo estadual de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento dos demais autores.Arbitro o valor dos honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001343-14.2015.403.6005 - NATHALIA MILENA PEDROSO ALVARENGA X ILDA PEDROSO(MS018205 - NABILA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela União.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 116/2016-SD.Deprecado: Juiz Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Testemunhas:Elcione Magali Vieira Moreno Perez, servidora aposentada, CPF 511.968.321-53, residente na Rua Joaquim Alves Taveira, nº 3.215, Jardim Tropical, em Dourados/MS.Gabriel Nunes Pereira, Policial Rodoviário Federal, Mat.1461618, endereço funcional: BR 163, KM 267, Parque das Nações, Tel. 67-3424-5555, em Dourados/MS.Eder Brandão Dutra, Policial Rodoviário Federal, Mat.1073503, endereço funcional: BR 163, KM 267, Parque das Nações, Tel. 67-3424-5555, em Dourados/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

1. Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da resposta ao Ofício nº 113/2016-SD, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art.921, III, do NCPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

Expediente Nº 4056

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-16.2015.403.6005 - TEREZINHA FATIMA TAQUES(MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. É o caso dos presentes autos.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2500

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000891-98.2015.403.6006 - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de agosto de 2016, às 09h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001056-48.2015.403.6006 - CRISSANTO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de agosto de 2016, às 08h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001209-81.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de agosto de 2016, às 08h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1442

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Folhas 1821-1822: homologa a desistência da oitiva da testemunha Luciana Guimarães Sobrinho, conforme requerido. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itiquira/MT a devolução da carta precatória lá distribuída sob o n. 0000668-48.2016.8.11.0027, código 43551, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP365589A - ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)

À vista da certidão de f. 1047, trasladem-se para estes autos de execução fiscal cópias de decisões/acórdãos proferidos no Agravo de Instrumento 0014184-48.2014.4.03.0000, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado respectiva, certificando-se e remetendo-se o referido agravo ao arquivo.Fls. 1.026-1.040 (extrato de consulta do TRF do Agravo respectivo nº 0008049-49.2016.4.03 juntado às fls. 1049-1050, ainda sem decisão liminar) - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fls. 1.004-1.021 e 1.041-1.044 e 1.045 - Anote-se na capa dos autos que o seguro-garantia ofertado possui prazo de vigência até 05.06.2018.Após, nada mais havendo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0000389-93.2014.403.6007), com a observância de atentar-se a Secretaria à eventual decisão modificativa no Tribunal, em sede de agravo, caso em que, após a juntada de comunicação do TRF, deverão ser estes autos imediatamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000003-29.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JULIANDYA NEPOMUCENO CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Juliandya Nepomuceno Cavalcante, visando a cobrança de crédito no importe de R\$ 1.226,94 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).A executada foi citada, nos termos da certidão de folha 13, porém não se efetivou penhora, por não terem sido localizados bens passíveis de constrição.O exequente, pela petição de folha 18, apresentou o valor atualizado do débito e requereu a realização de penhora online.O pedido de penhora online foi deferido (fls. 21-21v.), e o procedimento foi realizado com êxito (fl. 23).O exequente manifestou-se, requerendo a suspensão do feito até 24/08/2017, ou até que se manifeste nos autos, em razão do parcelamento da dívida (fl. 25), bem como a liberação de eventual bem bloqueado pelo sistema Bacenjud ou Renajud.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a inclusão dos créditos em parcelamento, defiro o requerido pelo exequente e suspendo o curso do processo até nova manifestação das partes. Solicite-se a Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio eletrônico, que encaminhe, com urgência, o comprovante do depósito do valor penhorado através do sistema Bacenjud em 08/06/2016, código de transferência ID: 072016000006199785. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor da executada, ou de seu representante judicial, caso apresente procuração com poderes para tanto.Após, sobreste-se o feito em Secretaria, efetuando-se a baixa respectiva no sistema.Intimem-se.Coxim, 23 de junho de 2016.